



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 114/2008 – São Paulo, quinta-feira, 19 de junho de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DOCTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DOUTORA VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2158

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.010643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSA FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 44: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido. Mantenha-se a audiência designada à fl. 26 em pauta. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.010034-0 - ALDORA QUINTAL VILAS BOAS E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Tendo em vista o acórdão de fl. 192, transitado em julgado em 19/11/2007, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual (Fórum Central) nos termos da decisão de fls. 75/77, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.00.017648-4 - GERALDO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP227659 JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Sem nulidades a suprir ou irregularidades a sanar. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 30/09/2008 às 14:30 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 116 da inicial e pela União (fls. 1948/1950), observando-se que a empresa DENTAL RICARDO TANAKA está localizada no Rio de Janeiro, devendo ser ouvida naquela cidade. Expeça-se carta precatória neste sentido. Outrossim, os senhores JOSE KALICK e HIROSHI KIMURA serão requisitados em suas respectivas Subdelegacias do Trabalho (via ofício), enquanto que ANTONIO FUNARI FILHO, atual ouvidor da Polícia Civil do Estado de São Paulo, será intimado por ofício. Procedam-se às intimações.

2006.61.00.008044-8 - RAMIRO AUGUSTO PIRES (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl. 86: Manifeste-se a parte autora. Não obstante a certidão de fl. 84 (verso) noticiando que o autor encontra-se em viagem até o dia 27/09/2008, mantenha-se em pauta a audiência designada para o dia 13/08/2008 até posterior determinação. Intime-se.

2007.61.00.008175-5 - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a alegação em preliminar à fl.137, apresente a CEF a estes autos cópia do processo

n.2006.63.01.063192-2 em trâmite no Juizado Especial Federal no prazo de 05 (cinco) dias para verificação de litispendência. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o alegado. Int.

2007.61.00.028495-2 - TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP157698 MARCELO HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 232: Manifeste-se a parte autora nos termos requeridos pela ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0005307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274872-0) ENEZIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP067001 ABEL LUIS FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - SISTEMA REGIONAL CENTRO-SUL - CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTROS (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

Não obstante a interposição dos Embargos à Execução por dependência a esta ação pelos executados WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTRO e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL sucedida pela UNIÃO FEDERAL, - nºs 98.0045109-9 e 98.0044739-3, respectivamente, que aguardam prolação de decisão, entendo pertinente o pedido de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pelos Embargados e aceito pela União com a ressalva de que haja produção de prova imprescindível ao deslinde da lide. Para tanto, designo o dia 27/08/2008 às 14:30 horas. Fica facultada a presença de um (somente um) representante dos autores, ora exequentes, que deverão comparecer a referida audiência independentemente de intimação. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

*ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRª. MARIA LÚCIA*ENCASTRE URSAIA, MMª. JUÍZA FEDERAL TITULAR DAERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO.

Expediente Nº 1858

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.047653-6 - ARTHUR ALVARO DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 434/443:Manifeste-se o Impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.018899-7 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2001.61.00.027673-4 - PINCEIS TIGRE S/A (PROCURAD DEMETRIOS NICHELE MACEI E PROCURAD MARCOS LEANDRO PEREIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM SAO PAULO SP (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2002.61.00.008605-6 - MARIA LUCIA ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP157813 LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - MEXGEN DIV ALOISIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2003.61.00.027801-6 - AUTO POSTO VILA EMA LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2003.61.00.034738-5 - CLAUDINEI ROBERTO AGAPIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP149609 SERGIO SANCHES AMBROGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - COREN (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2005.61.00.022186-6 - RONALDO GASPAR DEL GRANDE (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP228704 MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.003497-9 - DPC - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.007186-1 - PLAYMUSIC PRODUcoes E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS CULTURAIS E DE LASER S/C LTDA EPP (ADV. SP239027A CHARLES MARCILDES MACHADO E ADV. SP240172 NOEMY STRACIERI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Neste contexto, verifico que a Impetrante acostou às fls. 239/296 cópia da DIPJ retificadora de 2003 - Ano base 2002, recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 17/12/03 - com receita bruta nos meses de janeiro (R\$ 49.531,50); fevereiro (R\$ 2.110,00); março (R\$ 3.263,34); abril (R\$ 2.600,00); maio (R\$ 51.568,00); junho (R\$ 220.088,00); julho (R\$ 19.305,50); agosto (R\$ 16.450,00); setembro (R\$ 25.028,35); outubro (R\$ 21.000,00); novembro (R\$ 64.400,00) e dezembro (R\$ 189.065,00), totalizando a quantia de R\$ 664.409,69 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos) como receita bruta anual (2002), ou seja, inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) como exige a lei. Assim sendo, pelo valor da receita bruta anual da Impetrante e pela legislação acima referida, observo que a mesma preencheu os requisitos para ser enquadrada como empresa de pequeno porte e recolheu o parcelamento nos termos do artigo 1º, 4º, II, da Lei n. 10684/03, de modo que não incorreu nas hipóteses de inadimplência estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 10.684/03. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão da Impetrante ao parcelamento especial - conta PAES nº 90300281117. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

2006.61.00.007837-5 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o Impetrante o recolhimento da diferença do preparo referente à apelação de fls. 219/233, sob pena de deserção. Intime-se.

2006.61.00.009292-0 - OSVALDIR APARECIDO ANADAO - ME (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Indefiro, pois a medida liminar por ausência de seus pressupostos. Notifique-se para as informações, após vista ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

2006.61.00.014580-7 - STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.032939-0 - BANCO ITAUCARD S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP189769 CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Nesse passo, não há demonstração nestes autos de que o referido lucro líquido não foi distribuído aos sócios. Entendo que à falta desta demonstração e havendo apuração do lucro líquido pela Impetrante, que teve o destino dado pelos sócios que a compõem, por sua própria decisão e única conveniência, inclusive sua distribuição imediata aos sócios, era devido o recolhimento do imposto de renda fonte - exercício de 1991 - fundado no art. 35 da Lei n. 7713/88 em questão eis que a eiva de inconstitucionalidade estava restrita ao lucro líquido não distribuído ao sócio-acionista. Quanto ao pedido subsidiário - recálculo do débito considerando os seus demonstrativos apresentados - o mesmo encontra óbice na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante do

exposto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido referente ao recálculo do débito e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao cancelamento da cobrança do débito objeto do PA n. 13805.001.116/94-04. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado converta-se em renda a favor da União Federal o depósito de fl. 213. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.033307-0 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 701/730:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.033482-7 - ANTONIO RENATO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação rescisão, que constam dos documentos de fls. 20/21, 25/26, 30/31, 35/36, 40/41, 45/46 e 50/51, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.033497-9 - MICROLITE S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 902/931:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.06.011214-8 - CASA BAHAMAS COML/ LTDA EPP (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... Desse modo, entendo que a Impetrante deverá efetuar o respectivo registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, eis que a atividade preponderante da Impetrante enquadra-se na exploração de serviços peculiares à profissão de veterinário. A atividade básica da empresa Impetrante enquadra-se nas previstas na Lei 5.517/68. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.15.001907-1 - RADIO DIFUSORA DE PIRASSUNUNGA LTDA (ADV. SP059939 PAULO ANTONIO PORTO PINTO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...). Portanto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se na 5ª. Subseção Judiciária de Campinas e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.000921-0 - MARIA INES MONI VENERE (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... Segundo informações de fls. 106/107 e documentos de fls. 108/111, verifico que a autoridade Impetrada esclareceu que, a partir de 08/10/2007, o cálculo de laudêmio e a emissão de Certidão de Autorização para Transferência - CAT passaram a ser realizados exclusivamente por meio do Balcão Virtual da SPU na internet e que, em análise dos autos do PA nº 04977 019093/2007-44, foi efetuada a pretendida transferência do domínio útil do imóvel da Construtora Albuquerque Tamboré S/A para Nelson Higino da Silva e deste para a Impetrante - Maria Inês Moni Venerere. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2008.61.00.005321-1 - MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Segundo informações da própria Impetrante à fl. 155 e da autoridade Impetrada às fls. 160/161, a Receita Federal já concluiu o processo administrativo de REDARF, de modo que após a retificação dos dados no sistema informativo, será possível a emissão da requerida certidão pela internet. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2008.61.00.006735-0 - WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/119 - REJEITO os embargos opostos, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 99/103. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.007650-8 - QUICKPLASTIC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP149878 CLAUDIO MARCIO TARTARINI E ADV. SP183106 JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que dê cumprimento ao requerido pela ilustre Procuradora da República às fls. 86/88. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008358-6 - HALNA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Verifico, também, pelo documento de fls. 172/173, emitido pela PGFN em 24/04/2008, (após análise do pedido de revisão de débitos o qual a PGFN acolheu a proposta da SRFB de cancelamento parcial do débito) a existência do débito n. 80607033292-40 no valor inscrito de R\$ 735,04, valor remanescente de R\$ 735,04 e valor consolidado de R\$ 1.526,97. Assim sendo, após a análise do pedido de revisão de débitos o débito inscrito sob o n. 80607033292-40 foi cancelado parcialmente (retificado) cujo valor atual devido é de R\$ 1.526,97 (valor consolidado). Acresce relevar que a certidão requerida tem por pressuposto a existência de débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 combinado com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no presente caso, eis que não restou demonstrado perante este Juízo que o débito constante no documento de fl. 166, está com a sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, quanto à apreciação do pedido de revisão de débitos, sob o n. 10880.512025/2007-21 e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.009644-1 - JULIANA FELICIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP207208 MARCIA REGINA CAZARIM) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO (ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAGLANIAN)

... Não obstante o r. despacho de fl. 131 não tenha sido cumprido pelos impetrantes, observo às fls. 124/126 que as partes se compuseram amigavelmente e requerem a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Assim sendo, homologo, por sentença, a transação noticiada pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao representante do MPF. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.009901-6 - EDUARDO FERREIRA SILVA (ADV. SP258618 ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE ITAPEVI - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o documento de fls. 71, conforme requerido pela ilustre Procuradora da República às fls. 77/78. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.010459-0 - AGUINALDO TRIUMPHO AVELLAR (ADV. SP028477 AGUINALDO AVELLAR) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Diante do exposto, não vislumbrando a ilegalidade da conduta da autoridade coatora, que se acha amparada na legislação de regência, indefiro a medida liminar. Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.010503-0 - FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante requer a concessão de medida liminar para cancelar o arrolamento de bens e direitos efetuados em seu imóvel. Alega, em apertada síntese, que o arrolamento de bens e direitos efetuados em seu imóvel refere-se a débito tributário constituído em nome de outra pessoa. Acostou documentos. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 61/63 alegando que foi solicitado ao 14º. Registro de Imóveis da Capital o cancelamento do imóvel objeto da presente ação. Assim considerando, resta prejudicada a análise da medida liminar. Intime-se a impetrante a fim de manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. Dê-se vista ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.010759-1 - AUTO POSTO MARAJÓ LTDA (ADV. SP067910 SUELY GONCALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Neste contexto, não restou comprovada a inexistência de débitos em nome do impetrante a fim de ensejar a expedição certidão negativa de débitos, motivo pelo qual, INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus pressupostos. Oportunamente, ao Sedi, conforme fl. 66. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem suas informações, após ao M.P.F. e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.011780-8 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP190404 DANIELLA GARCIA DA SILVA E ADV. SP180064 PAULA OLIVEIRA MACHADO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/54 - Retornam as impetrantes requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 40/41 a qual deferiu em parte a medida liminar. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos jurídicos. Acresce relevar que o eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo, motivo pelo qual, o pedido das impetrantes quanto a futuros requerimentos não pode ser atendido. Int.

2008.61.00.012176-9 - JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA (ADV. SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X COORD COMISSÃO ELEITORAL REG CONS REGIONAL ENG ARQUIT E AGRONOMIA-SP (ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a eleição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA marcada para o dia 04/06/2008. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 134/135). Ocorre que, em 03/06/2008 (véspera das eleições) o impetrante requereu a apreciação da medida liminar mesmo na ausência das informações da autoridade impetrada (fls. 144/148) a fim de evitar perecimento de direito. A medida liminar foi apreciada e indeferida às fls. 167/169. Às fls. 175/191 constam às informações da autoridade impetrada. Assim considerando, dê-se vista ao MPF conforme determinado à fl. 169 e, após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013394-2 - ANTARES LAVANDERIA INDL/ (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) cópia do cartão do CNPJ. Int.

2008.61.00.013715-7 - FLAVIO MINORU II (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Efetuado o depósito judicial, deverá a empregadora comunicar a este Juízo, com cópia do depósito e planilha discriminando as verbas e o correspondente valor depositado a título de IR. Oficie-se ao empregador, com urgência. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I. e O.

2008.61.00.013928-2 - OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a informação de fl. 87 não há conexão entre as ações. 2- Tendo em vista que a Impetrante não requer a

concessão de medida liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P.I. e O.

2008.61.00.014018-1 - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Ante a informação de fl. 65 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.2- Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações.Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos.Int.

2008.61.00.014187-2 - ALEX RIBEIRO SILVA (ADV. SP185259 JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades Impetradas, com urgência, para que prestem suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos.Int.

2008.61.06.000386-8 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
... Atualmente, o Decreto nº 3.181/99 que regulamentou a Lei 9.787/99 - Lei dos Genéricos - em seu artigo 10 expressamente revogou o Decreto nº 793/93, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.Por tais razões, não se aplica às Unidades Básicas de Saúde o artigo 24 da Lei 3.820/60 segundo o qual as empresas que exploram serviços farmacêuticos deverão provar perante os CRFs que tais atividades são exercidas por profissionais devidamente registrados.Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando nulo o Auto de Infração n 203444 (fl. 49), bem como a multa daí decorrente, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Nova Aliança.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002008-1 - RODRIGO SPINELLI (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Desse modo, reconhecendo a inépcia da petição inicial, face à carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto na Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da Lei.P.R.I.

Expediente Nº 1865

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
94.0019634-2 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO E OUTRO (ADV. SP023559 ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão dos embargos à execução em apenso.

96.0012309-8 - ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E PROCURAD HELOISA HELENA BAN PERERIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Fls. 364/366: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

97.0059559-5 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E PROCURAD ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 450/453: Reporto-me ao despacho de fls. 445/446.Abra-se vista à União Federal (AGU).Int.

98.0004078-1 - SAMUEL REBOUCAS SANTANA E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943

CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Considerando a informação supra, manifeste-se o autor.Int.

98.0032618-9 - LAERCIO VALENTIM MARTELLO E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 359/360: Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 182.756-4, conforme requerido. Após, tornem conclusos.

1999.61.00.055889-5 - MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 350/352: Em complemento do r. despacho de fls. 332, esclareço ao autor que a expedição de qualquer alvará nestes autos, seja relativo ao depósito de fls. 267, bem como quanto ao de fls. 321, está sobrestada, conforme determinação de fls. 313, a qual mantenho, em face da penhora no rosto dos autos de fls. 311 que não foi levantada até a presente data.Intime-se a União Federal e expeça-se ofício ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017472-2.Int.

2006.61.00.009642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN (ADV. SP076401 NILTON SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 80, nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o contador GONÇALO LOPEZ. Reconsidero o despacho de fls. 75, parágrafo 3º, para determinar que os honorários periciais sejam solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, após a manifestação das partes sobre o laudo. Int.

2007.61.00.000067-6 - CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP237398 SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e reconsidero o despacho de fls. 274, tendo em vista o disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

5ª VARA CÍVEL

Despachos e sentenças proferido pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, da 5ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária de São Paulo

Expediente Nº 4863

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0022510-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018811-0) HITECH ELETRONICA INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES E DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUSTITUTA NOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS.

Expediente Nº 1994

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0666747-3 - RADIO DIARIO DO GRANDE ABC LTDA (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

00.0906738-8 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP170353 ELIZA REMÉDIO E ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

95.0012943-4 - JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

98.0010534-4 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

98.0026299-7 - SEBASTIAO GOES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

98.0029744-8 - JOSE AROLDO DA SILVA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA E ADV. SP159834 ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2004.61.00.005277-8 - NEUSA PEDRA MONTEIRO DAS ALMAS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2004.61.00.015498-8 - OSVALDO PELEGRINO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0684088-4 - CERAMICA DO BARREIRO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

91.0705270-7 - C P DE MORAES LIMA & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

92.0004448-4 - COML/ CREMONESI LTDA (ADV. SP078293 CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E ADV. SP095318 IEDA FAVARO MIKSCHKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

Expediente Nº 1995

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0041963-3 - MARIA FATIMA IBRIKS E OUTRO (ADV. SP074707 ANTONIO REIS LIMA PAZ E ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Diante do exposto, o MM. Juiz disse que homologava por sentença a transação efetuada entre as partes, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As partes desistem do prazo de recurso. Após, oportuna mente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se.

ACAO MONITORIA

2006.61.00.016572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REJANE CELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146367 CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X BENEDICTA BARBOZA (ADV. SP146367 CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)

Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora às fls. 152, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, tendo em vista a ausência de cópias autenticadas destes. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.029160-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PATRICIA FRANCA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETE FRANCA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo por sentença a desistência manifestada pela Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 69. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. PRIC

2008.61.00.004192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILMARA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA SIMOES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo por sentença a extinção da ação requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 43. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. PRIC

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0005569-0 - SEBASTIAO MOI E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Em face do total cumprimento da obrigação, tendo em vista o noticiado às fls. 529/530, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia já depositada a título de honorários, conforme requerido às fls. 529/530. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. PRIC

93.0037928-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030149-7) RAMOS E RAZERA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Em harmonia com o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene as autoras no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame obrigatório, nos termos do art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos da Ação Cautelar nº 93.0030149-7. PRIC

95.0015096-4 - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA E OUTROS (PROCURAD VERA LUCIA FANTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BAMERINDUS (ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO)

Em face do requerimento de extinção às fls. 354, julgo, com supedâneo no art. 794, III do CPC, extinta a execução em face do litisconsorte passivo, BANCO CENTRAL DO BRASIL. Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o pedido das partes. PRIC

95.0036442-5 - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES

CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante o exposto: a) Quanto ao acordo noticiado nos autos, a que aderiu o co-autor ALEXANDRE FORNIELIS SOLER e CEF, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada, e julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a pagar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais eram titulares os demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5.107/66 bem como, atualizar as contas de depósitos, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. c-) Excluo da lide a ré União Federal por ser parte ilegítima, com a extinção da ação em relação a esta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Provimento CGJF n.º 64. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41-2001. Ao instante do trânsito em julgado, independentemente de requerimento do credor, nova intimação ou qualquer outro ato, estará o devedor automaticamente obrigado ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C

2004.61.00.020814-6 - JULIETA CARDOZO PEREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIC

2004.61.00.026714-0 - JOSENILDO CAETANO MANSO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRIC

2004.61.00.034613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032840-1) GIL ALEIXO GOMES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.022006-0 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH E ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. PRIC

2006.61.00.003362-8 - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E ADV. SP222038 PRESLEY JOSE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo

Civil.Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. PRIC

2007.61.00.005556-2 - WILLY CORREA CAZZETTA (ADV. SP228024 EMERSON GOMES PAIÃO E ADV. SP222962 PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E ADV. SP144897E LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Por tais razões, julgo parcialmente o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, os seguintes valores: a) R\$ 1.000,00 a título de danos morais pela restrição contratual no contrato do FIES; b) R\$ 204,00, pelo reembolso em dobro das parcelas pagas em duplicidade. Os honorários advocatícios deverão ser compensados nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas em iguais proporções, delas fixando isento o autor, dado que beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas.PRIC

2007.61.00.013960-5 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta poupança da parte Autora de n.º 0252.013.00097620-5, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). Quanto à conta de n.º 0252.013.00077978-7 revela-se o pedido improcedente, haja vista a data de aniversário da conta (dia 26, fls. 56/58).A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Ao instante do trânsito em julgado, independentemente de requerimento do credor, nova intimação ou qualquer outro ato, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. PRIC.

2007.61.00.014331-1 - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU E OUTROS (ADV. SP132647 DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim, conheço dos embargos, em face de sua tempestividade, ficando os mesmos PARCIALMENTE ACOLHIDOS para os fins acima.PRIC

2007.61.00.024081-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CHAMO O FEITO A ORDEMRevogo despacho de fls. 151.Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 149, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Oportunamente ao arquivo observdas as formalidades legais.PRIC

2008.61.00.000976-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto no período de 10/07/2000 a 10/03/2007, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF, bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2008.61.00.008644-7 - CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK (ADV. SP115758 LORIVAL ALVES DA SILVA E ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO E ADV. SP257918 KEREN FARIA DA MOTTA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETRONILHA NOBRE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OCEAN PARK, às fls. 83.Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PRIC

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.000213-2 - LOJAS JGS LTDA (ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E ADV.

SP211460 ANA PAULA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. PRIC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031496-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON PINTO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, o MM. Juiz disse que homologava por sentença a transação efetuada entre as partes, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As partes desistem do prazo de recurso. Após, oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se.

97.0025124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CANARIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, nos exatos termos do art. 295, III c/c art. 598 e 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo a presente execução sem julgamento do mérito. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as correspondentes baixas. PRIC

MANDADO DE SEGURANCA

2001.03.99.005206-2 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. PRIC

2007.61.00.003850-3 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP152613 MARIA CATARINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Homologo por sentença a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 327/328. Tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança é desnecessária a anuência da parte adversa para a aceitação desse pedido, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. PRIC

2007.61.00.021018-0 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. PRIC

2008.61.00.002046-1 - JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI E ADV. SP195707 CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA para que se retome a análise das propostas, procedendo-se a um novo julgamento que observe de forma estrita as regras do edital. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator o teor da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas melhores homenagens aos seus ilustres integrantes. PRIO

2008.61.00.007400-7 - CESAR FREUA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar a expedição da certidão pleiteada, após a comprovação do pagamento. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. PRIC

2008.61.00.009560-6 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (ADV.

SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.PRIC

2008.61.00.010249-0 - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA E ADV. SP234243 DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRIC

2008.61.00.010358-5 - MARCIO AURELIO PEREIRA DIAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço. O pedido fica indeferido quanto às férias proporcionais. O depósito judicial realizado deverá permanecer a disposição deste juízo até o trânsito em julgado.Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032840-1 - GIL ALEIXO GOMES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.004208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015946-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X DURVAL ALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO os Embargos de Declaração, e declaro líquido para execução o valor constante da conta elaborada pela Contadoria, juntada às fls. 1052/1072, ou seja, R\$ 166.702,99, com atualização no mês 06/2008.PRIC

2007.61.00.004364-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020179-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X JOSE ELSIO GARBELINI E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autores-embargados, juntada às fls. 186/187 dos autos da ação principal nº 96.0020179-0, ou seja, R\$22.394,99, com atualização no mês 07/2006.Em decorrência da procedência, condeno a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$100,00 (cem reais).Sem reexame necessário.PRIC

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.025582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE AIRTON DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo por sentença a desistência manifestada pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 71.Julgo pois extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PRIC

Expediente Nº 1997

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0750996-0 - ALDO COSTA RIBEIRO S/A COM/ IND/ E OUTROS (ADV. SP042935 ALDO DAVID DA COSTA FILHO E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS

ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 1839: Tendo em vista os dados informados, nos termos do r. despacho de fls. 1779, expeça-se minuta concernente aos honorários advocatícios. Defiro dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, para as devidas regularizações, conforme requerido pela parte autora. No mais, prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Int. Cumpra-se.

91.0734233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702600-5) CONSTRUTORA OPUS LTDA (ADV. SP027432 MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (17/06/2008).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3193

MANDADO DE SEGURANCA

94.0029867-6 - FATIMA REGINA CARVALHO VIANA (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL (AEROPORTO INT DE SAO PAULO-CUMBICA-GUARULHOS) (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PROCURADOR DO BANCO CENTRAL)

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls 172, eis que elaborada em evidente equívoco. Considerando que a quantia apreendida foi encaminhada ao Banco Central do Brasil, tal qual informado a fls. 32, e mantida sob custódia (fls 33), determino que se oficie à autoridade impetrada para proceder a liberação em favor do Impetrante do montante aqui discutido nos termos da decisão do TRF da 3ª Região. Int e cumpra-se com urgência.

1999.61.00.004821-2 - EXXOIL PETROLEO DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando o ofício de fls. 461, bem como o fato de que desde logo neste feito foi deferido o recolhimento do PIS com base no faturamento, sem a ampliação da base cálculo prevista na Lei n. 9.718/98, não havendo, portanto, depósitos judiciais nestes autos, reconsidero o despacho de fls. 444. Dê-se ciência às partes. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000809-1 - FELISBERTO VILLAN NETO (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda e dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.002622-7 - ALEXANDRE DEMTCHENKO (ADV. SP115726 TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2007.61.00.023961-2 - CLIPPING SAO PAULO BRASIL INFORMACOES E DADOS LTDA (ADV. SP197390 GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E ADV. SP194937 ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o patrono da impetrante a petição de fls. 74, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.00.025759-6 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E

ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 381/393: Mantenho a decisão de fls. 379. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ao impetrado. Int.

2007.61.00.028076-4 - EXBIZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS TECNOLOGICOS LTDA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP247966 FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X CHEFE SERV ORIENT ARRECAD DELEGA RECEITA PREV SUL-SP VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 130/150, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.028538-5 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E ADV. SP242494 PAULO HENRIQUE NASCIMENTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.029417-9 - SHINICHIRO HAYATA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 218/240, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.029768-5 - INDUSPRO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRODUCAO INDUSTRIAL (ADV. SP182750 ANDREA GONCALVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA almejada e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.032141-9 - LOJINHA DA MONICA LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 264/277, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.032998-4 - ROGERIO FIRMINO (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 204/215, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 201. Intimem-se.

2007.61.00.033140-1 - PATRICIA SALVAIA YOSHIMURA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 82/93, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.033253-3 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 234/315, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.034209-5 - BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 269/275, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.034997-1 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da interposição de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, formulado pela impetrante, determino ad cautelam, considerando que a questão discutida versa sobre conversão em renda da União Federal, que se aguarde a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer. Int.-se.

2008.61.00.000869-2 - DROGARIA GREGORIO & BARBOSA LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 140/155, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.001235-0 - MOTOMEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 138/146, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.003271-2 - MARCIO ANDRADE SCHETTINI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.005281-4 - PONTO VEICULOS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 103/110, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.005282-6 - LESTE VEICULOS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 115/122, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.006845-7 - ABZ DA COMUNICACAO LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro a carga rápida por 1 hora.

2008.61.00.007014-2 - FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA (ADV. SP045631 HELIO CARREIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a medida liminar anteriormente deferida. Não há honorários

advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.007580-2 - MARIO PROENCA PASCOA (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 98/108, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.009215-0 - DANNY JAVIER YUBI DAGOGLIANO (ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU E ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/102: Mantenho a decisão de fls. 80/82 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.011674-9 - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E ADV. SP207623 RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127/144: Mantenho a decisão de fls. 122/123 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Int.

2008.61.00.011742-0 - CARLOS ALBERTO LIMA SILVA (ADV. SP172377 ANA PAULA BORIN) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Regularize o patrono do impetrante o agravo retido interposto, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante legal da autoridade impetrada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012072-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 359, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Recolha a impetrante as custas processuais devidas em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2008.61.00.012725-5 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/120: Mantenho a decisão de fls. 76/78 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Int.

2008.61.00.013751-0 - SAAD ELIAS EL AKKARI E OUTRO (ADV. SP256732 JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante a regularização da sua representação processual em 48 (quarenta e oito) horas, eis que a certidão de curadoria provisória juntada a fls. 10 teve sua validade expirada em outubro de 2007, não constando nos autos qualquer documento atestando sua prorrogação. Providencie, outrossim, o impetrante, em igual prazo, a apresentação de duas contrafés, contendo cópia de toda a documentação que acompanha a inicial, sob pena de extinção do feito. Feitas as devidas regularizações, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação no pólo ativo da presente impetração com a exclusão do nome da curadora do impetrante. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int-se.

Expediente N° 3196

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0007008-6 - MERIDALVA MEZZELANI E OUTROS (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X JOSE DA CRUZ SANCHES (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IRENE BERTOLLA E OUTROS (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA

DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0036432-2 - GILDA ASSAD NANO E OUTROS (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0002873-7 - MARIA GENTILA KUMAKURA COELHO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP094880 JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.008531-0 - ABEL DATO E OUTRO (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI E ADV. SP119765 SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.61.00.028355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004760-0) LOJINHA DA MONICA LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.902120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031788-9) FRANCISCA DE SOUZA MELLO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X HELIO DE MELLO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 244/252. P. R. I.

2006.61.00.007777-2 - ROMUALDO SCHETTINI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com a ré em 28 de março de 1985, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo as Rés declararem quitada a dívida, entregando ao autor documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condeno as Rés a arcarem com as custas, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda.

2006.61.00.008662-1 - LILIAN FORTES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo

149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

2006.61.00.027095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 23.519,40 (vinte e três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos), atualizada até o dia 31 de outubro de 2006.Os valores deverão ser corrigidos na forma do Provimento n 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P. R. I.

2007.61.00.005437-5 - HENRIQUE CARDOSO E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.010486-0 - PEDRO JELEZOGLO (ADV. RS008185 ADAO ROLHF DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no 4do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita.P.R.I.

2007.61.00.027261-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025661-0) IRENE WIRTHMANN E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno as Autoras a arcarem com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das rés, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50).Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente da ré. P.R.I.

2007.61.00.027463-6 - PRISCILA ROBERTA ORSI DA SILVA XAVIER (ADV. SP206846 TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PRISCILA R. O. DA SILVA XAVIER para o fim de obrigar o réu a realizar a inscrição definitiva da autora em seus Quadros como Auxiliar em Enfermagem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmo, por consequência, a antecipação de tutela. Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.003883-0 - JORGE RIOSEI YONAMINE (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00030700-0, Agência 0272, de titularidade do autor pelos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizados para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Condono a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso, e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.005410-0 - YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP033680 JOSE MAURO

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Saem as partes intimadas da presente decisão. Registre-se.

2008.61.00.005649-2 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança ns. 00036242-0, 00036669-7 e 00036349-3, de titularidade do autor pelo índice do IPC de abril de 1990 compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Em face da sucumbência mínima do pedido do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2008.61.00.010152-7 - LUIZ ANTONIO BAUER SOLDATELLI (ADV. SP139006 SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E ADV. SP023814 LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Deve a ré efetuar os depósitos das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Deixo de condenar a ré ao pagamento de juros de mora, já que não há nos autos comprovação de saque pelos autores. Para aplicação do índice, deverá ser observado, em execução, os períodos de titularidade das contas fundiárias do Autor. No caso de ter havido saque posterior à incidência dos índices pleiteados, ainda que tenha o Autor conta vinculada de FGTS, os creditamentos referentes aos índices específicos não poderão ser feitos na respectiva conta, mas sim pagos diretamente ao Autor. Custa na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001.

2008.61.00.011802-3 - KATIA CRISTINA ABRAO (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.012799-1 - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2008.61.00.013198-2 - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO - GOVERNO DO JAPAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma dos Artigos 295, inciso II e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.025564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044612-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MELLAO NETO - COM/ EXP/ LTDA (ADV. SP053937 JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E ADV. SP082885 MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Pelo exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, DESACOLHENDO-OS, no mérito, nada havendo a declarar na sentença proferida a fls. 27/30, que resta integralmente mantida. P. R. I.

2008.61.00.004689-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048837-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ONIVALDO ANTONIO MARTIN E OUTROS (ADV. SP034385 FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Despacho de fls. 13: Verifico que somente o autor ANTONIO ELOY PIRES está executando seus créditos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ONIVALDO ANTONIO MARTINS; JOSÉ REYNALDO LAUTENSCHLAEGER; EDENILSON PIRES e MARIA EUNICE LAUTENSCHLAEGER no pólo passivo dos presentes embargos à execução. Segue sentença em separado. Tópico final: ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução para acolher os cálculos do embargado e fixar o valor da mesma em R\$ 592,17 (Quinhentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) para a data de julho de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.005464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012525-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 39.532,36 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) para o mês de junho de 2006, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.006317-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0482474-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DANILAC IND/ COM/ LTDA (ADV. SP025266 RICARDO LEITE DE GODOY)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 42.615,64 (quarenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) para a data de fevereiro de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.006427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028146-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOLORES ALCHEZAR BERNABE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a preliminar ao mérito atinente à nulidade da citação, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação principal, a fim de que os exequentes dêem prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Após desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.008214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012311-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANOEL DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Assim, tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela embargante, extingo o presente feito com julgamento do mérito a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada a fls. 17/25, ou seja, R\$ 20.971,52 (vinte mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), para o mês de novembro de 2007, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desansem-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3197

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0015494-0 - JOSE LUIZ NASCIMBEM (ADV. SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA E ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades

legais.P. R. I.

89.0042955-8 - AGNELLO TRAMARIM E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0000055-8 - AYRTON SALVO (ADV. SP044316 ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E ADV. SP077463 SONIA APARECIDA GOMES DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

91.0735189-5 - CLARICE ANDRADE NUNES (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0742528-7 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP031937 EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES TROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

93.0014713-7 - MARIA JOSE GUTIERRES (ADV. SP093390 ANA LAURA V GUTIERRES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

93.0022482-4 - DROGARIA HOMEOCENTER ALMEIDA PRADO IGUATEMI LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

94.0013776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010682-3) LASTRI CONFECÇOES LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

95.0036930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033248-3) IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0022406-4 - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 472: Indefiro, vez que conforme consta a fls. 461/462, o valor requisitado foi disponibilizado para o patrono do autora. Segue sentença em separado. Tópico final da sentença: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 464.

2002.61.00.018189-2 - MARCELO RIVANI E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tópico final: Homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2004.61.00.011806-6 - KING TEL COM/, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP142874 IDELCI CAETANO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, para declarar a sentença proferida a fls. 786/793, cujo dispositivo passa a constar como segue:(...) Arbitro os honorários advocatícios em 7,5% do valor atribuído a causa a serem arcados pelo autor em favor de cada um dos réus, perfazendo o total de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas devidas aos réus e à assistente simples, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2004.61.00.026125-2 - REINALDO VALDOINO DE SOUZA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 281/289. P.R.I.

2006.61.00.018509-0 - JENOVEVA ROSA DA SILVA (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELENA RADY DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, e por tudo que dos autos consto, anulo a venda e compra pactuada pelas partes, ressaltando os seguintes efeitos, a seguir enumerados:Considerando que a Autora morou no imóvel por sete anos, os valores pagos a título de financiamento não precisam ser devolvidos a esta, eis que aproximam-se do montante que seria exigido caso ao invés de financiamento estive-se se tratando de aluguel.A CEF deverá recompor a conta fundiária da Autora repondo o numerário utilizado no financiamento ou entregar diretamente a esta diante das hipóteses legais de levantamento, a serem verificadas em execução de sentença.Também serve esta sentença como título no Cartório de Registro de Imóveis, devendo o Sr. Tabelião anotar a anulação do R.1 da matrícula 72.529 nos termos do artigo 216 da Lei 6015/73, retornando o imóvel aos proprietários anteriores. Deverá a CEF pagar a autora o valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais) devidamente corrigido desde a fixação até efetivo pagamento acrescido de juros legais desta fixação, facultando-se a dedução tratada na fundamentação.A autora, por sua vez, deverá devolver o imóvel no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. Condeno a CEF a pagar honorários em favor da Autora que fixo em 5% do valor da causa e os demais co-réus o mesmo valor.Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.P.R.I.

2007.61.00.001512-6 - JOSE CARLOS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 202/205, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído a causa a serem arcados pelos Autores, em favor da Ré.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.00.034574-6 - CENTRO BRITANICO S/C LTDA - EPP (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 186/190.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.005026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021624-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A (ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI E ADV. SP120278 ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 661.170,60 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e setenta reais e sessenta centavos) para a data de junho de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero

acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

4 * DR. CLÉCIO BRASCHI - Juiz Titular. Bel. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4207

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0666834-8 - ARMAZENS GERAIS ITAUTEC PHILCO S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA E PROCURAD RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Regularize o advogado, José Rena, sua representação processual para a expedição de alvará de levantamento. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 4287/4289, 4314/4316 e 4344/4346. Publique-se.

89.0001613-0 - MARCIO PERACIO (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito.

90.0005069-3 - LUIZ ANTONIO FELICIANI E OUTRO (ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da r. determinação de fl. 157: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Publique-se.

91.0007816-6 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP098297 MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito.

91.0093464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029202-8) BADIA QUARTIM & CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0689294-9 - JORGE TAMAKI (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0707357-7 - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI E OUTRO (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito.

91.0740181-7 - MARA DE MAURO ZALLI E OUTROS (ADV. SP104580 MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0743351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716393-2) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP024595 ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 350/351, bem como sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.046065-0, trasladada para estes autos às fls. 354/359. Publique-se.

92.0012801-7 - KELLOGG BRASIL & CIA (ADV. SP096093 MARCIO DE SOUZA GOUVEA E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
1. Fls. 222/225 - A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a

ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA).PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte.3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data:10/03/2005 - Página:663 - Nº:47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência

do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890). Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentalmente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca dos cálculos de fls. 202/211.2. Fls. 219 - A contadoria calculou corretamente o crédito da parte autora, com atualização monetária exclusivamente pelo INPC, conforme determinado no acórdão proferido nos embargos à execução (trasladado para estes autos às fls. 192/197), no valor total de R\$ 15.535,04 para janeiro de 2000. No entanto, a contadoria deixou de observar que, naquele acórdão, ficou consignado que o montante a ser apurado estava limitado, no máximo, ao valor apresentado pela parte autora à fl. 158 destes autos, de R\$ 11.872,85 para janeiro de 2000. 3. Saliento que, sobre este valor, ao contrário do alegado pela parte autora às fls. 219/220, não incidem juros moratórios. Isso porque Os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida no acórdão proferido nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificamente resolvido pelo Tribunal ao qual compete o julgamento da qu. PA 1,7 Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgamento do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX: (...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg

nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. 4. Também não deverão ser acrescidos, ao valor calculado à fl. 158, honorários advocatícios, uma vez que o acórdão proferido nos embargos à execução expressamente limitou a execução à quantia apresentada pela parte autora naquela memória de cálculo. Qualquer acréscimo àquele valor violará a coisa julgada. 5. Quanto à correção monetária, esta será aplicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício requisitório a ser expedido. 6. Expeça-se ofício para pagamento da execução, em favor da parte autora, no valor de R\$ 11.872,85 (onze mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para janeiro de 2000. 7. Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

92.0015026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732499-5) INDUSTRIAL E COML/MARVI LTDA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0024783-0 - TUPAN ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP013623 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP073816 ANTONIO GRASSIOTTO E ADV. SP030011 ARMANDO BERNINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 233/234. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução, tendo em vista a divergência de nome apontada no CNPJ. 2. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 232. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

92.0025235-4 - HELENA DE LIMA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0047346-6 - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Regularize a parte autora sua representação processual com poderes para receber e dar quitação para a expedição de alvará de levantamento. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 206. Publique-se.

92.0087668-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X SUMMA CINAMATOGRÁFICA LTDA (ADV. SP076919 HENRIQUE MARTINS FILHO)

Fl. 199:i) defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para pagamento, penhora ou arresto e avaliação de bens do sócio da autora, Sr. NATAL HENRIQUE GOUVEIA, na pessoa de seu representante legal (Praça Octaviano Alves n.º 153, CEP.: 46960-000, Centro, Lençóis/Bahia); ii) defiro o pedido com relação ao sócio, Sr. ELIERTE PAULUCCI, uma vez que foi expedido mandado de penhora para sua intimação no endereço, cujo número é diverso do indicado no requerimento da União (Avenida Nossa Senhora dos Remédios n.º 311, Vila dos Remédios, Osasco, São Paulo/SP). Publique-se. Intime-se a União.

93.0022687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020808-0) PEMEN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 105 e 109 - Aguarde-se no arquivo o retorno dos autos da Medida Cautelar n.º 93.0020808-0 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

95.0035074-2 - URGEUTEN DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP026365 NELSON JANCHIS GROSMAN E ADV. SP108128 HSIE TAI LI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito.

95.0047327-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043975-1) REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP157895 MARCO ANTONIO COLMATI LALO E ADV. SP079344 CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 180/181 - Indefiro. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União nos valores de R\$ 2.000,00 nestes autos (fls. 152/153), e de R\$ 1.000,00 nos autos da medida cautelar em apenso (fls. 175/176 daqueles autos), totalizando R\$ 3.000,00 para dezembro de 2004. Ao contrário do alegado pela parte autora, não foi proferida qualquer decisão fixando os honorários advocatícios nos valores indicados por ela às fls. 180/181. Ademais, as sentenças proferidas nestes autos (fls. 152/153) e nos autos da medida cautelar (fls. 175/176 daqueles autos), transitaram em julgado, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução. 2. Manifeste-se a União sobre os documentos de fls. 172/173 e 184. Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.006266-0 - MARIA HELENA SILVA SCARAMUCCI E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E PROCURAD SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre decisão de fls. 194 e petição de fl. 282.

2005.61.00.023162-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) OSVALDO ANTONIO CARBONI E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para requerer o quê de direito.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0029202-8 - BADIA QUARTIM E CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas da baixa dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0013932-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004553-6) TEXTIL J SERRANO LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4218

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0668694-0 - ABRAHAO JACOB E OUTROS (ADV. SP263334 ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E ADV. SP050688 MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 768/770 - A questão referente aos honorários advocatícios contratuais, já foi analisado na decisão de fls. 644/647. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez cabe aos requerentes requerer administrativamente. Fls. 772/775 Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome do autos do autor Jayr Aloísio da Silva, para Jayr Aluísio da Silva - CPF n.º 045.579.058-20, e da autora Cammarota Empreendimentos e Construções Ltda, para Cammarota Incorporadora e Construtora Ltda - CNPJ 50.261.189/0001-44. Expeça-se ofício requisitório em relação aos autores, cuja situação cadastral na Receita Federal estejam nos termos previstos na Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como no ofício Presi n.º 2005.014209, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive em nome dos autores: A Pneusa Ltda, Lisboa Industria de Panificação Ltda, Jose Ferreira da Silva Junior, Antonio Cammarota e Laerci Biaconi, uma vez que não foram realizadas penhora no rosto dos autos em relação a estes. Defiro a Habilitação da sucessora de Paulo Jacob, nos termos do art. 1060,I, do CPC, na pessoa de seu inventariante - Helena Ruperez Jacob - CPF n.º 041.981.578-39, (certidão de inventariante fl. 679), remetam-se os autos ao SEDI, para constar Paulo Jacob - espólio. Observe a Secretaria que o requisitório deve ser expedido em nome de Paulo Jacob - espólio, constando na observação o nome da inventariante e o seu CPF. Fls. 788/790. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado do autor para fins de intimação dos atos processuais (fls.788/789). Publique-se.

00.0906906-2 - VACY GRAVA (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fl. 201. Homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se.

89.0027817-7 - WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP061728 ROBERTO LACAZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 218/219. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Intime-se.

90.0011266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) ARMANDO APARECIDO BALAN (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CECILIA ASSI (ADV. SP075239 NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E ADV. SP044575 ILZA LEONATO) X CELSO HISSASHI TOYOSHIMA (ADV. SP117092 SUELY ESTER GITELMAN) X CESAR MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X DECIO ANGELO TEIEIRA CICARELLI E OUTRO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EDA TARTARINI DA COSTA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 609/612 - Indefiro, tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na com base na qual a União foi citada e não opôs embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro

do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos

àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. O crédito da autora Cecília Assi, conforme memória de cálculo de fls. 148/159, era de R\$ 10.545,99 (R\$ 10.544,90 acrescido de R\$ 1,09, referente à sua parcela do reembolso de custas processuais) em fevereiro de 1997. Atualizando-se este valor para fevereiro de 2006, com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, chega-se a R\$ 19.777,42. Deduzindo-se deste valor a quantia depositada às fls. 492/493, de R\$ 18.506,09, chega-se a R\$ 1.271,33 (fevereiro de 2006), que atualizados para março de 2007 totalizam R\$ 1.315,12. Este valor é inferior ao depositado pela União às fls. 577/578, de R\$ 1.326,68 (março de 2007), razão pela qual não há saldo remanescente em favor da parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, atualizando-se o valor apurado nos cálculos de fls. 148/159, de R\$ 1.054,49 (fevereiro de 1997) para dezembro de 2004, chega-se a R\$ 1.842,73. Deduzindo-se deste valor a quantia depositada às fls. 376/378, de R\$ 1.831,11, chega-se a R\$ 11,62 (dezembro de 2004), que é o saldo remanescente em favor da advogada da autora Cecília Assi. Tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, manifeste-se a advogada Nédia Aparecida Branco da Silveira sobre se tem interesse na expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 11,62 para dezembro de 2004. 2. Fls. 614/615 - Dê-se ciência às partes do depósito realizado em favor do autor César Machado de Oliveira. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Fls. 624 - Tendo em vista o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado às fls. 638/639, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores correspondentes aos honorários contratuais, à ordem de 7% de cada um dos depósitos realizados em favor do autor Armando Aparecido Balan (fls. 370 e 404). Apresentem as advogadas subscritoras da petição de fls. 637/639 petição que indique em nome de qual delas deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. 4. Fls. 642/643 - Não conheço do pedido, tendo em vista que a Fundação de Rotarianos de São Paulo não é parte nesta demanda. A quantia penhorada será transferida para o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Cotia, nos autos do processo n.º 1032/02, conforme solicitado no ofício de fls. 592/593. Aguarde-se resposta daquele juízo acerca do ofício de fl. 606. Publique-se. Intime-se.

91.0658584-1 - ALVACIR AUGUSTO DE SOUSA (ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 202 - Não conheço do pedido da parte autora tendo em vista a comunicação de pagamento de fls. 198/199. 2. Cumpra a parte autora o item 2 da decisão de fl. 200. 3. Publique-se a decisão de fl. 200. Intime-se. DECISÃO DE FL. 200: Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 198/199. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intime-se. Publique-se.

91.0740602-9 - ADAIR PEPINELLI (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES E ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 193 - Indefiro, tendo em vista que o depósito de fls. 174/175 foi realizado na Caixa Econômica Federal à ordem do beneficiário, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual seu levantamento não depende da expedição de alvará. Dê-se ciência à União da decisão de fl. 176. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

92.0031560-7 - EGBERTO THULER WERNECK E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 296/298 - Rejeito a impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 213/223 em relação ao autor Rudi Schicato. A apuração do período de propriedade do veículo constitui matéria de prova, que deveria ter sido ventilada nos embargos à execução. Não se trata de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo. É certo que, no presente caso, o título executivo judicial diferiu para a fase de cumprimento da sentença a comprovação da propriedade dos veículos pelos autores. Nos embargos à execução, o setor de cálculos e liquidações elaborou memória de cálculo na qual considerou a propriedade do veículo Volks 1300 - Placa SJ6806, pelo autor Rudi Schicato, somente no período compreendido entre maio de 1987 e outubro de 1988. Estes cálculos foram acolhidos pela sentença proferida naqueles embargos (trasladada para estes autos às fls. 224/225), que transitou em julgado. Não tendo sido deduzida, oportunamente, a questão do período de propriedade do veículo, consumou-se a preclusão do direito de discutir esta questão. Reputa-se deduzida e repelida a alegação de existência de prova de propriedade do veículo mencionado anteriormente a maio de 1987, nos termos do artigo 474 do CPC. 2. Enviem-se os ofícios requisitórios de fls. 277/281

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista a regularização da situação cadastral no CPF, promovida por Cassiano Francisco Ribeiro Filho, bem como o teor do ofício/presi n.º 2005014209, defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em favor deste autor. Saliento que ao crédito deste autor, apurado nos cálculos trasladados para estes autos às fls. 213/223, deverá ser acrescida a sua parcela de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 267/268, totalizando a quantia de R\$ 1.058,12 (um mil e cinquenta e oito reais e doze centavos) para dezembro de 2001. 4. Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução em favor do autor Cassiano Francisco Ribeiro Filho no valor de R\$ 1.058,12 para dezembro de 2001.5. Após, dê-se vista às partes e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se.

92.0038430-7 - MARIA DO CARMO SARINHO TOQUETTI E OUTROS (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 257.Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido em favor do autor Osni Toquetti.Intime-se. Publique-se.

92.0078510-7 - ON LINE TECNOLOGIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP247378 ALESSANDRO CANDALAFT LAMBIASI E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o alvará de levantamento nº 472/2004 já foi liquidado (fls. 277/289).Arquivem-se os autos.Publique-se.

97.0025091-1 - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência da baixa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Dê-se vista à União Federal (PFN).

98.0020388-5 - TUPY S/A (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar TUPY S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.683.374/0001-49, sucessora de Indústria de Fundação Tupi Ltda.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.030929-3 - ALIMENTOS ZIOMAR LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 175/177: Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 122,48, atualizado para o mês de outubro de 2007, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0670778-5 - ELETRONICA MOGI LTDA (ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência à União da conversão em renda (fls. 161/162).2. Informe a parte autora os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal para a expedição de alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente N° 4245

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0637192-2 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Indefiro o pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil porque a conta da exequente contém dois erros que levam ao excesso de execução.Primeiro, ela aplicou correção monetária até janeiro de 1996, mesmo mês em que teve início a incidência da Selic. Vale dizer, em janeiro de 1996 incidiram, de forma cumulada, correção monetária e a Selic, o que contraria o título executivo judicial transitado em julgado, que estabelece incidir apenas a Selic a partir daquela data.A autora deverá utilizar o índice de 0,0022884320, que corresponde à atualização para novembro de 1983 até dezembro de 1995, índice esse extraído da tabela das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (mesma tabela da qual a exequente extraiu o índice de correção de 0,0023848386, para do período de novembro de 1983 a janeiro de 1996).Segundo, a taxa Selic

acumulada em maio de 2008, tendo como base o mês de janeiro de 1996, é 226,48, e não 229,06%, como apontado pelo exequente, conforme se extrai do sítio na internet da Receita Federal do Brasil.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0833613-0 - ELEBRA INFORMATICA S/A (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Tendo em vista a manifestação da União de fl. 208, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

88.0042740-5 - DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 885/886 - Preliminarmente saliento que, ao contrário do alegado pela parte autora, houve pagamento do crédito da autora Química e Farmacêutica Grambert Ltda, conforme guia de depósito de fl. 880. Saliento ainda que a ausência de expedição de ofício precatório em favor da autora Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda decorre da ausência de cumprimento, por esta autora, da decisão de fl. 818, e não das penhoras realizadas no rosto dos autos. Isso porque existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União não obsta a expedição do ofício para pagamento da execução, que poderá ser expedido com a observação de que os depósitos a serem realizados não poderão ser levantados.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertenciam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22,

2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requerimento ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 667/668). Os honorários advocatícios deverão ser divididos entre as autoras proporcionalmente ao crédito de cada uma delas. 3. Isto posto, determino a expedição de ofícios requerimentos suplementares em favor das autoras Química e Farmacêutica Grambert Ltda e Drogal Farmacêutica Ltda nos valores de R\$ 210,12 e R\$ 880,36 (agosto de 1999), respectivamente, referentes aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. 4. Após o cumprimento da decisão de fl. 818, expeça-se ofício precatório em favor da autora Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda no valor total de R\$ 20.156,30 (agosto de 1999), referente ao principal, custas e honorários advocatícios devidos a esta autora. No ofício precatório a ser expedido deverá constar a observação de que os depósitos a serem realizados não poderão ser levantados e deverão permanecer à ordem deste juízo, tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos. 5. Em seguida, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se.

91.0668358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664205-5) BANCO SOGERAL S.A. E OUTROS (ADV. SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Inicialmente, friso que os honorários advocatícios não pertencem ao advogado da autora, e sim a esta, uma vez que a demanda foi ajuizada antes da Lei 8.906/1994. Não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, por ocasião do ajuizamento, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requerimentos ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, como, aliás, ocorreu neste caso. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da

sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.2. No que diz respeito à possibilidade de prosseguimento da execução, na parte relativa aos honorários advocatícios, não houve nenhuma contradição na decisão embargada. Nela se decidiu i) não caber decidir nesta lide a questão da possibilidade de homologação da compensação, mesmo sem a desistência da execução das custas e dos honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 52, 2.º, V, da Instrução Normativa 600/2005, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e se ii) determinou à autora que esclarecesse se realmente pretendia desistir apenas da execução do crédito principal, cuja devolução foi requerida administrativamente por meio de pedido de compensação.Não vejo nenhuma proposição excludente nessa decisão a autorizar a oposição dos embargos de declaração, que são manifestamente descabidos. Ante tal decisão, cabia apenas à autora esclarecer ao juízo que, em que pese a norma do artigo 52, 2.º, V, da Instrução Normativa 600/2005, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, insistia no pedido de homologação da desistência da execução do crédito principal. Nada mais.Embora eu tenha entendimento diverso, manifestado em casos iguais, no sentido de não caber a execução dos honorários advocatícios porque o disposto no artigo 52, 2.º, V, da Instrução Normativa 600/2005, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, trata-se de norma que estabelece modalidade de transação, em que apenas se faculta ao contribuinte ? caso tenha título executivo judicial transitado em julgado concedendo-lhe não a compensação, e sim a repetição em espécie do indébito tributário ? optar pela compensação, desde que faça a concessão de renunciar às custas e aos honorários advocatícios relativos à ação de repetição de indébito, já houve a resolução desta questão pela MM. Juíza Federal prolatora da decisão embargada, operando-se a preclusão pro judicato, uma vez que este aspecto da decisão (não caber decidir nesta lide a possibilidade ou não de execução dos honorários advocatícios e das custas) não restou impugnado por recurso.3. Recebo, desse modo, os embargos de declaração como petição em que a autora afirma expressamente que desistiu da execução somente do crédito principal, objeto de pedido de compensação administrativa, desistência esta que homologo, com a ressalva de meu entendimento, conforme exposto no parágrafo anterior.4. A execução dos honorários advocatícios e das custas somente poderá ocorrer em nome da autora, assim como a expedição do respectivo ofício para pagamento (requisitório ou precatório).5. Apresente a autora memória de cálculo atualizada dos honorários e das custas, para os fins do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0694199-0 - ALVARO JOSE GIACONI GUERMANDI (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 108/110. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 618,22, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).Publique-se.

91.0731164-8 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 14.11.1995 (fl. 42), condenou a União a restituir ao autor os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 21/23).Em decisão publicada em 08.07.1996, foi determinado ao autor que apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 43).O autor não se manifestou (fl. 43 vº).Determinou-se, então, que se aguardasse no arquivo provocação do autor. Essa decisão foi publicada em 25.04.1997 (fl. 44).A parte autora então apresentou nova procuração e requereu devolução de prazo (fl. 45).À fl. 47 foi proferida decisão determinando que se anotasse a alteração de advogado da parte autora, bem como concedendo a ela prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória de cálculo nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil (fl. 47). Essa decisão foi publicada em 31.10.1997 (fl. 47).O autor não se manifestou (fl. 47 vº) e os autos foram novamente remetidos ao arquivo, em 06.05.1998 (fl. 48).Mais uma vez, em 26.10.1998, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 49) e,

intimada, em 08.02.1999, silenciou (fl. 50). Os autos foram então, novamente, remetidos ao arquivo. O autor requereu novo desarquivamento em 18.03.2008 (fl. 52). Os autos foram desarquivados em 07.04.2008 (fl. 51). Em 23.04.2008 apresentou petição instruída de memória de cálculo e requereu a citação da União. Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia do autor, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 02.03.1999 (fl. 50Vº), e a petição do autor, em 23.04.2008 (fl. 56/58), apresentando memória de cálculo e requerendo a citação da União, decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0742428-0 - DANIEL LUIZ TSCHERNE E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP170286 JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Verifico que o ofício requisitório de fl. 239 não foi enviado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a ausência de cumprimento, pela União, do item 2 da decisão de fl. 231, cumpra-se o item 3 daquela decisão. 2. Fl. 255 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação

de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se.

92.0024762-8 - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP082689 HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 158/162. Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se.

92.0058752-6 - FAZENDAS JAGUARAO LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista que o valor do depósito de fls. 271/272 é suficiente para garantir a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 293) bem como os débitos apontados pela União às fls. 318/320, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 309/310. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. No mesmo prazo, esclareça a União o valor total dos débitos da autora inscritos na Dívida Ativa da União indicado às fls. 318/320 (R\$ 1.306,57 para abril de 2008), uma vez que este valor diverge do indicado no auto de penhora de fl. 293. Caso tenha sido alterado o valor executado nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.05.000611-0, em trâmite na 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, as partes deverão requerer àquele juízo a retificação da penhora realizada no rosto destes autos a fim de que conste o valor correto. Publique-se. Intime-se.

92.0086810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083012-9) FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela União no agravo de instrumento (fls. 178/187). Publique-se. Intime-se.

96.0029878-5 - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

1. Indefiro o requerimento de citação da Fundação Nacional da Saúde para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil porque os cálculos de fls. 339/340, relativos aos honorários advocatícios executados pelo advogado Adilmar de Assis, contêm dois erros. Primeiro, a memória de cálculo não está devidamente atualizada. Os honorários foram calculados com base em valores relativos a datas diversas. Por exemplo, os valores devidos a Geraldo César Oliveira Barros, sobre os quais incidiram os honorários advocatícios de 15%, foram atualizados pela Fundação Nacional da Saúde até março de 2006 (fl. 304). Já os honorários advocatícios calculados sobre os valores devidos a Geraldo Pereira Mascarenhas têm como base atualização da ré para o mês de junho de 1999 (fl. 76). A memória de cálculo deve conter atualização de todos os valores para a mesma data. Segundo, os honorários advocatícios foram calculados sobre os valores brutos, inclusive sobre os valores da contribuição para a seguridade social do servidor (PSS). Ocorre que não cabe a incidência de honorários sobre o PSS, por não integrar este o valor da condenação nem ser devido aos autores. Ao contrário. Trata-se de contribuição destes para a ré. 2. Defiro prazo de 10 dias para o advogado apresentar nova memória de cálculo, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

96.0041375-4 - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E ADV. SP107859 MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 247/249. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento referente à diferença de honorários advocatícios devidos União Federal, no valor de R\$ 15,51, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005. 2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

1999.03.99.095667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033469-9) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA E OUTROS (ADV. SP108131 JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, para constar a União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 2. Fls. 143/146: Intime-se a parte autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 2.189,92, atualizado para o mês de dezembro de 2007, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005. 3. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal

(Fazenda Nacional). Publique-se.

1999.61.00.054485-9 - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)
1. Fls. 1877/1879. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.898,33, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

2002.61.00.007170-3 - ANTONIO CARLOS SANTANA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP103859E FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
1. Fls. 286/288. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.421,20, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

2003.61.00.029415-0 - YARSHELL MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP110314 NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 309/311. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.258,78, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

2004.61.00.018362-9 - ALDO BORIM DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Fls. 161/163. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.220,97, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

2005.61.00.010530-1 - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP122028 LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Fls. 247/249. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 18.553,42, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

Expediente Nº 4262

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0008518-2 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

93.0014075-2 - JOAO TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

93.0024009-9 - FERNANDO SATTO NUNES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0020403-9 - ARMANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0036858-9 - ANTONIO DRESSANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0041218-9 - ANTONIO GOMES BARROSO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0039399-2 - AUGUSTO PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0056879-2 - MARIA DAS GRACAS TEODORO (PROCURAD AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0044973-6 - JOAO PASCHOAL HILARIO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.068180-9 - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.005793-6 - ALCINO APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E

ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.014642-8 - ABIMAELE PEREIRA LEAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.016754-7 - ADAO APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP192142 MANOEL JOSÉ SARAIVA E ADV. SP195093 MARLON ANTONIO FONTANA) X JULIO SADAO TAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP147979 GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.048896-0 - JOSE ERIVALDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.008912-7 - WILLIAN SOARES MOREIRA (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.013927-5 - MARIA APARECIDA TIZEU (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.017879-7 - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.007274-1 - DAVID ARTAGOITIA RODRIGO (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.025327-9 - NORIVAL CHIAVEGATI (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.018441-9 - ALFREDO GODINHO FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4265

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0016083-2 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP072312 CECILIO PEREIRA DE LACERDA E ADV. SP072421 WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 175/176 - Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Waldir Zampiroli Borghese - OAB/SP n.º 72.421 no sistema de acompanhamento processual.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias aos autores.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

90.0034271-6 - MAV S/A COM/ E PARTICIPACOES (ADV. SP082763 MELITA KLEIN MESSAS CUNHA FERRAZ E ADV. SP008561 ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER E ADV. SP018286 MARCOS FLAVIO FAITARONE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA)

1. Fls. 166/167 - Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 85/86 dos embargos à execução em apenso, bem como a sua juntada a estes autos, tendo em vista que a execução deverá prosseguir nos autos principais.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 61 dos autos dos embargos à execução.3. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora.4. Em seguida, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se.

91.0654860-1 - COML/ SAO JOAO S/A (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Verifico não ser possível a expedição do ofício precatório porque a grafia do nome da autora no CNPJ diverge da indicada nestes autos.Assim, determino à parte autora que providencie as devidas regularizações no prazo de 5 (cinco) dias.Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá promover as devidas regularizações na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar através da apresentação de cópia das alterações do contrato social, afim de que seja retificada a autuação.No silêncio, arquivem-se os autos.

91.0722581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699218-8) G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE E ADV. SP146739 ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se.

92.0017872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003967-7) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG E ADV. SP020895 GUILHERME FIORINI FILHO E ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP035561 JANDOVIR JOSE OLMOS)

Fls. 431/518 - Não conheço do pedido. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.O levantamento dos depósitos realizados nestes autos somente poderá ser deferido caso a União não comprove, no prazo concedido à fl. 430, o ajuizamento da execução fiscal, bem como haver requerido, àquele juízo, a penhora no rosto dos autos. Isso porque suspensão cautelar do levantamento não poderá ficar sujeita à vontade exclusiva da União.Saliento que, caso a União cumpra o determinado à fl. 430, a suspensão do levantamento não estará mais sujeita a qualquer prazo já que ela não poderá ser penalizada pela demora do juízo da execução em apreciar o pedido penhora no rosto destes autos ou em expedir o mandado de penhora.Dê-se ciência à União da decisão de fl. 430.Publique-se.

92.0076233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070229-5) BRIDGE - FUNDO DE CONVERSAO - CAPITAL ESTRANGEIRO E OUTRO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL

TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026352 ELIZABETH LOURENCO ROCHA E PROCURAD MARIA DO CARMO S.F. MELLO)

1. Fls. 289/293 - Defiro.2. Oficie-se para conversão em renda da Comissão de Valores Mobiliários - CVM dos depósitos realizados nos autos.3. Fl. 295 - Concedo prazo de 5 (cinco) dias à CVM. Intime-se.

94.0034221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030744-6) HIGHTECH INDL/ LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista as petições da União de fls. 471/475 e 481/483, susto cautelarmente o levantamento dos depósitos a serem realizados nos autos em favor da sociedade de advogados Roncato Advogados Associados.2. Fls. 478/479 - Afasto a impugnação dos autores ao pedido formulado pela União, tendo em vista que o bloqueio dos depósitos a serem realizados tem a finalidade de garantir eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.3. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório n.º 20070000141 (fl. 467) a fim de que nele conste a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à ordem deste juízo, tendo em vista a penhora a ser realizada no rosto dos autos.4. Após, envie-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento, bem como efetivação da penhora a ser realizada.Publicue-se.

95.0012864-0 - FABIO GONCALVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para que o autor se manifeste acerca da petição apresentada pelo Banco Central do Brasil (fls. 220/222), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

95.0025965-6 - PEDRO ROMAN LOPEZ E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor José Severiano Sobrinho (fl. 372) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 639/341: acolho a impugnação dos autores. O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças dos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e julho de 1990, as quais não foram integralmente creditadas na conta dos autores.Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer quanto aos autores Pedro Roman Lopes, Célia Soares, Antonio Stringuetta, Silvia Maria Mendes Relva, Célia Maria Olivotto, Nilza Inês Mendes Capelli, Eny Mendes, Frederico Traetz e Sebastiana Jóia Antochio, para creditar as diferenças relativas ao IPC de julho de 1990, previstas no título executivo judicial transitado em julgado.Decorrido o prazo, o montante da condenação será acrescido de multa diária a partir do trigésimo primeiro dia a partir da publicação desta decisão, no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, ficando desde já limitado o valor da multa ao dobro do valor da causa atualizado desde o ajuizamento.

95.0030143-1 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 488/489: cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 438, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada, inclusive penhora por meio do Bacen Jud.Após, dê-se vista aos advogados dos autores.

95.0035351-2 - ALEXANDRE ABRAHAO (ADV. SP105111 SILVIA MARTINEZ CRAVIOLATTI E ADV. SP117319 OSWALDO CALLERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl.187. Defiro a expedição de alvará de levantamento em benefício do autor, nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de fl. 184.2. Requeira a União o quê de direito em relação ao montante do depósito de fls. 177/178 que permaneceu bloqueado, conforme item 2 daquela decisão.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Int.

95.0040222-0 - DINALVA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

A ré opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 422, para sanar omissão, sob a alegação de que não houve pronunciamento sobre o pedido de fls. 383/409, de devolução dos valores pagos em duplicidade aos autores Áurea Maria Giacomini Nardi, Bartolomeu Bueno da Silva e Eliana Angelini Aguiar, referente ao IPC de abril de 1990. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porque tempestivos e fundamentados. Houve a apontada omissão. Julgo a questão do recebimento, em duplicidade, pelos autores Áurea Maria Giacomini Nardi, Bartolomeu Bueno da Silva e Eliana Angelini Aguiar, dos valores relativos às diferenças do IPC de abril de 1990. Os autores foram intimados do pedido da ré, nos presentes autos, de restituição desses valores, mas não se manifestaram. Assim, deve ser acolhido o pedido da ré, porque fundamentado em cálculos e informações da sua área técnica do FGTS, não impugnados pelos autores. Ficam intimados os autores Áurea Maria Giacomini Nardi, Bartolomeu Bueno da Silva e Eliana Angelini Aguiar, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, devolver, por meio de depósito judicial, os valores depositados em duplicidade (fls. 383/409), referentes ao IPC de abril de 1990, tendo em vista que já os haviam recebido na execução processada nos autos das demandas de procedimento ordinários n.ºs. 95.0001101810-8 e 95.0001101116-2, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP.

95.0049463-9 - GENERAL ELETRIC S/A (ADV. SP153319 CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA E ADV. SP164434 CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 413/415

96.0035855-9 - FRANCISCO XAVIER BASILE E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 431: o ofício do Bradesco, de fl. 427, informa que o banco não dispõe dos extratos do autor Ivan Corradi de Abreu para crédito dos juros progressivos. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Ivan Corradi de Abreu (fls. 309 e 317/322), em face da expressa concordância manifestada por ele à fl. 351.3. Cumpra a CEF integralmente o tópico 2 da decisão de fl. 382, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos autores Francisco Xavier Filho e Manoel Cassiano da Silva.

97.0034994-2 - MARIA RITA CERQUEIRA GAMA DANTAS E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS E ADV. SP080430 EDDIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Rita Cerqueira Gama Dantas (fls. 293/307 e 449/451) e Selma Tiekô Outi (fls. 308/312 e 452), em face da concordância tácita das exequentes que, intimadas, não se manifestaram. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação nos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.00.019625-5, no valor de R\$ 100,70 (cem reais e setenta centavos), conforme memória de cálculo de fls. 463/464. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

97.0059219-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038574-4) AYDEE ALVES DE MORAIS SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo e, também, considerando a certidão de fl. 416, ficam as partes intimadas acerca da r. decisão de fl. 415:1. Fls. 397/414 - Defiro vista dos autos, conforme requerido. 2. Tendo em vista a revogação de mandato de fl. 398 e a nova procuração de fl. 4132, determino à parte autora, em aditamento à decisão de fl. 392, que esclareça se o crédito da autora Silvana Alonso Cabral de Souza deverá ser excluído da memória de cálculo apresentada às fls. 346/347.3. Na ausência de cumprimento da decisão de fl. 392 e desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se.

98.0033167-0 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 335/337 e 340: assiste razão à CEF quanto ao IPC de março de 1990, tendo em vista que já fora objeto de creditamento na época própria. Na verdade, por ocasião do ajuizamento, estava ausente a pretensão de cobrança dessa

diferença. O extrato de fl. 337 revela que, em 2.4.1990, a CEF creditou o índice de 0,852171. Não cabe determinar novamente o creditamento desse índice, sob pena de bis in idem, repudiado pelo Direito.2. Fls. 333 e 340: não conheço da impugnação do autor quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, tendo em vista que a questão já foi decidida às fls. 324/325 (tópico 2).3. Cumpra a CEF integralmente o tópico 4, itens i e ii, da decisão de fls. 324/325, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, o montante da condenação será acrescido de multa diária a partir do décimo primeiro dia a partir da publicação desta decisão, no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, ficando desde já limitado o valor da multa ao dobro do valor da causa atualizado desde o ajuizamento.4. Cumpra a CEF integralmente o tópico 4, itens iii e iv, da decisão de fls. 324/325, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada, inclusive penhora por meio do Bacen Jud.

1999.03.99.068039-8 - ADAO ADEMIR OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Fls. 570/571: não conheço do pedido de expedição de alvará em nome dos sucessores de Aldo Nazuto, tendo em vista que a matéria é de competência da Justiça Estadual, conforme já afirmado nas decisões de fls. 542, 557, 561 e 568.2. Aplico à advogada Sueli Aparecida Fregonezi Parreira multa de 1% e indenização de 3% sobre o valor da causa, a ser revertidas em benefício da CEF, com fundamento nos artigos 14, incisos II, IV e V, e 17, inciso V e VI, do CPC. Esta é a quinta vez que este juízo decide a questão da incompetência absoluta da Justiça Federal para analisar o pedido de expedição de alvará de levantamento de valores devidos aos sucessores do titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude do falecimento deste. A advogada atua com má-fé, por provocar, de forma temerária, incidentes manifestamente infundados, já analisados e repelidos, recusando-se a acatar a decisão deste juízo e revolvendo matéria preclusa. Constitui dever não somente das partes, mas também de seus procuradores, atuar com lealdade processual e boa-fé. O artigo 14 do Código de Processo Civil, com efeito, dispõe que todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm esse dever. Cabe, desse modo, a condenação do advogado da parte a pagar multa e indenização, no caso de litigância de má-fé, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial. 2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protelatório, buscando retardar o desfecho da demanda. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 10% (dez por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 314.173/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 149). 3. O valor total da multa e da indenização, para março de 1995, considerado o valor da causa, de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), é de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). Atualizando-se esses valores para junho de 2008, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tem-se o montante total de R\$ 1.774,32 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), considerado o índice de 2,7723750525. 4. Providencie a advogada o pagamento desse valor, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada por meio do sistema informatizado Bacen Jud, nos moldes da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

1999.61.00.019547-6 - RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP156608 FABIANA TRENTO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 339/340 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para disponibilização de cópias dos processos administrativos mencionados na inicial, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter efetuado tal pedido administrativamente. 2. Fls. 430/431. Concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do tópico final da decisão de fl. 312. 3. Dê-se vista à União Federal (PFN). Intime-se.

2000.03.99.052774-6 - AUXILIAR S/A E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E ADV. DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 2110 - Defiro. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 2114. 3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se.

2000.61.00.004901-4 - ERHARD WALTER KIEHLMANN E OUTRO (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo, tendo em vista

o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Fls. 237/240 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.8. Fls. 244/247 - Fica prejudicado o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (previdenciário), de execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que a memória de cálculo anteriormente apresentada (fls. 237/240) engloba tanto os honorários advocatícios arbitrados em favor da União quanto do os arbitrados em favor do INSS.São Paulo, 28 de maio de 2008.

2001.03.99.010103-6 - TEXTIL VISAMOR LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 351/353 e 372/373 - Não procede a alegação da parte autora de que todo o crédito executado nestes autos pertence ao advogado. O crédito, no valor total de R\$ 23.373,54 (dezembro de 2003), é constituído de: i) honorários advocatícios (R\$ 22.260,51), que pertencem ao advogado por força do disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906,04, e ii) reembolso de custas (R\$ 1.113,03), que deverá ser pago à autora para ressarcir os prejuízos da demanda. Isso porque o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado.Friso que, na decisão de fl. 285, determinou-se a suspensão do levantamento dos depósitos a serem realizados nos autos em favor da parte autora, fazendo constar, somente no ofício requisitório a ser expedido em favor dela, a observação de impossibilidade de levantamento.2. Afasto a impugnação da parte autora à suspensão do levantamento dos depósitos a serem realizados nos autos, em seu benefício. A União cumpriu o que foi determinado à fl. 285 e comprovou o ajuizamento da execução fiscal e o pedido, àquele juízo, de penhora no rosto destes autos, conforme petição e documentos de fls. 343/347. Não pode ela ser prejudicada pela demora do juízo da execução em deferir ou não tal pedido e determinar a expedição de mandado de penhora. A parte autora também não comprovou que o pedido de penhora no rosto destes autos tenha sido indeferido pelo juízo em que se processa a execução fiscal.3. Não conheço do pedido de liberação dos depósitos a serem realizados nos autos em favor da autora, sob a alegação de que esta possui, em face da União, crédito suficiente para garantir os débitos fiscais indicados. Cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.4. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 285.Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.004570-0 - DOMICIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 298: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF.Cumpra a CEF integralmente o tópico 3 da decisão de fl. 289, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, o montante da condenação será acrescido de multa diária a partir do décimo primeiro dia a partir da publicação desta decisão, no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, ficando desde já limitado o valor da multa ao dobro do valor da causa atualizado desde o ajuizamento.

2001.61.00.014225-0 - VALMOR FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Valquiria Fraga de

Oliveira Cruz (fl. 212) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 165/166: afastamento a impugnação apresentada pelos autores Valquires Tavares dos Santos e Valquiria da Silva Machado. O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, as quais foram integralmente creditadas nas contas dos autores. Essas diferenças foram calculadas sobre o saldo informado pelos bancos depositários das contas vinculadas. A CEF apresentou os saldos dos períodos, donde a improcedência do pedido de apresentação de todos os extratos. Falta interesse processual no pedido para determinar à CEF que apresente todos os extratos do período. Isso porque deles resultarão exatamente os saldos por ela informados nos demonstrativos de cálculo de fls. 142/158. Se o saldo informado pela CEF, que detém as informações, estivesse errado, caberia aos autores comprovar o erro, por meio dos extratos relativos ao período. Desse ônus os autores não se desincumbiram. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Valnizia Oliveira da Silva (fls. 205 e 219/223), Valquires Tavares dos Santos (fls. 142/150) e Valquiria da Silva Machado (fls. 151/158). 3. Fls. 227/229: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer em relação ao autor Valmor Ferreira de Azevedo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa. 4. Fls. 227/229: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 159). 5. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 218,41 (duzentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), conforme memória de cálculo de fls. 227/229. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

2003.61.00.023440-2 - DROGARIA SAO JORGE - NOVA ODESSA LTDA E OUTRO (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP200463 LUCIANO REZENDE DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 633/634 - Indefiro, tendo em vista que o disposto nos artigos 475 e seguintes do Código de Processo Civil não se aplica à execução em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF. Cite-se o CRF nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 633/634, observando-se que a execução será processada em nome da advogada Sílvia Helena Gomes Piva. Apresente a advogada da parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0713565-3 - BISCOITOS TULA LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 471/478.

Expediente Nº 4272

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0221670-1 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FONTE BASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, passando a constar como autora CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, sucessora da CESP - CIA. Energética do Estado de São Paulo. Após, expeça-se nova carta de constituição de servidão administrativa em favor da parte autora. Publique-se. Informação de Secretaria de fl. 253: Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, abro vista à expropriante para que providencie a autenticação das cópias apresentadas para instrução da carta de servidão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja cumprida a decisão de fl. 251.

00.0234416-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI (ADV. SP005306 IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E ADV. SP098464 ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA)

1. Ao agravo de instrumento interposto pela União não foi atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de modo que este recurso não constitui motivo impeditivo do levantamento. 2. Para o levantamento é necessária a observância do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Das exigências previstas nesta norma não incide a relativa à comprovação da quitação das dívidas fiscais porque o expropriante foi imitido na posse do imóvel em 6.8.1981, há mais de vinte anos, sendo dele, a partir dessa data, a obrigação de pagar as dívidas fiscais do imóvel (fl. 83). Mas a sucessora do expropriado deve comprovar a propriedade do imóvel, mediante exibição da certidão atualizada do Registro de Imóveis. No caso de não ter havido a inclusão do bem expropriado no inventário ? como parece que

realmente não houve ? caberá à sucessora do expropriado corrigir tal situação no juízo do inventário e, depois, registrar a carta de adjudicação no Registro de Imóveis, demonstrando ser a atual proprietária do bem.3. Após a comprovação, pela sucessora do expropriado, de que ela é a atual proprietária do imóvel, deverá a expropriante comprovar a publicação de editais, para conhecimento de terceiros, do levantamento a ser realizado por aquela.4. Aguarde-se no arquivo a comprovação, pela sucessora do expropriado, de que ela é a atual proprietária do imóvel, ficando suspensa a eficácia da decisão contida no item 2 de fl. 446.5. Intime-se a União desta decisão e da de fl. 446.6. Após, cumpra-se o item 4 acima.Publique-se. Intime-se a União.

00.0675263-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X OTAVIO MONTEIRO BECKER E OUTROS (ADV. SP175264 CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 397: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 393/394, expedindo-se carta de constituição de servidão administrativa.3. Após, intime-se a expropriante para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez).4. Em seguida, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se. informação de secretaria de fl. 404:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição da carta de constituição de servidão administrativa, devendo o expropriante promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.029378-3 - VANIA FERREIRA FRASAO (ADV. SP189808 JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 23. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

ACAO MONITORIA

2003.61.00.033585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA APARECIDA PERES DE MACEDO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Fl. 331: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2005.61.00.901206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS ANSELMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se carta precatória para intimação do réu, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.Publique-se.

2006.61.00.010180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THALIA CRISTINA PRATES (ADV. SP075953 MOACYR SALLES AVILA FILHO) X JUNIA FERRETTI PRATES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos e constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.295,00 (vinte e três mil duzentos e noventa e cinco reais), atualizado até 17.4.2006, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Ante a improcedência dos embargos, fica restabelecida plenamente a eficácia executiva do mandado inicial e cessado o efeito suspensivo dos embargos.Condeno a ré, ora embargante, a pagar à CEF as custas e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito.Registre-se. Publique-se.

2006.61.00.012115-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE HELIO LENTOS (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos e constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.961,99 (um mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), para 28.4.2006 (fls. 50/53), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pela comissão de permanência, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.

Condene o embargante a restituir as custas dependidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. A assistência judiciária fica concedida ao autor limitada à isenção de recolher custas para recorrer nos autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.005541-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SUSANA DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. Publique-se.

2007.61.00.021233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLOVIS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica a parte autora ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 14/35, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.028519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIOLA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORANI CALAZANS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABRIZIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48/67: Dê-se ciência à parte autora da carta precatória devolvida com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.035100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANIS CURI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 123/124 e 126/127: Dê-se ciência à parte autora da devolução dos mandados com diligências negativas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.00.005445-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO RICARDO BALESTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 48/51) somente no efeito devolutivo.2. Cite-se o réu para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.029592-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor não cumpriu a determinação de fl. 154: não apresentou a certidão imobiliária atualizada do imóvel nem aditou a petição inicial a fim de esclarecer a cobrança dos encargos de junho de 2002 a janeiro de 2003, conforme determinado na audiência de 26.2.2008. Condene o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.000661-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MEXICO (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP087367 JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o requerimento de citação da ré.2. Designo o dia 22 de julho de 2008, às 14h30min., para audiência de conciliação.3. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda.4. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.5.

Publique-se.

2008.61.00.004828-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a fim de: i) informar quais foram os índices de correção monetária que aplicou, especificando os respectivos percentuais ou números e os termos inicial e final de incidência deles; eii) informar o percentual dos juros e os termos inicial e final deles. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.002481-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CELIA HOLTZ MUCCI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a penhora realizada sobre o crédito, no valor de R\$ 29.405,10. Condene a embargada a pagar à embargante, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das condenatórias em geral, constantes da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se imediatamente ao juízo estadual da 1.ª Vara da Fazenda Pública, solicitando-se-lhe que determine a transferência do valor penhorado, depositado à sua ordem (fl. 23), à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Colocada a quantia à disposição deste juízo, intime-se a União, a fim de que informe como se efetivará a transferência do valor à Secretaria do Tesouro Nacional. Após, efetive-se a transferência, independentemente da interposição do recurso de apelação, que não tem efeito suspensivo. Transitada em julgado esta sentença, restitua-se os presentes autos ao Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, porque cessada a causa de intervenção da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.028802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL) X LEO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAN PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 173: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2004.61.00.023433-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 136. Indefiro, pois consta do extrato do Departamento Estadual de Trânsito que o veículo está alienado ao Unibanco S.A. 2. Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 113: arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.005873-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP138049E ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. O arresto é desnecessário porque se trata de bem imóvel, cuja penhora se faz nos moldes do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil. Além disso, o imóvel que se pretende penhorar já foi dado em hipoteca ao Banco Royal de Investimento S.A., sucedido pelo exequente. A garantia já está averbada no Registro de Imóveis. O exequente tem a faculdade de averbar esta execução no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 615-A, do Código de Processo Civil, o que torna desnecessário o arresto. A realização do arresto nesta fase levaria à necessidade de nomeação de depositário, indicado pela exequente, além de realização de prova pericial, pelo juízo deprecado, para avaliação do imóvel, avaliação esta que, se opostos os embargos, teria de ser repetida, dada a passagem do tempo, tudo em prejuízo da economia processual, com dispêndio de tempo e dinheiro, sem resultado. 2. Considerando que os executados estão em local incerto e não sabido, publique-se edital de citação deles, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, ou oposição de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição dos embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos da segunda parte do inciso II do artigo 9.º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, para oposição dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.00.029027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOSIRIO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YANER JACOB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER JACOB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória com diligência parcialmente cumprida (fls. 42/48), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se carta precatória para citação da executada Yaner Jacob, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 50. Publique-se. Informação de Secretaria de fl. 53: Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/2003 - fl. 22, fica a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ciente da expedição da CARTA PRECATÓRIA retro, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.012226-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTOINE BOUDHOURS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto de plano a ocorrência de prevenção com os autos n.º 2008.61.00.004367-9 e 2008.61.00.010917-4, tendo em vista que, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção encaminhado pelo SEDI (fls. 19/20), são diversas as causas de pedir (contratos diversos). Recolha a parte exequente o valor das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.00.025974-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO (ADV. SP144757 GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E ADV. SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA)

Fls. 341/347: Defiro. Republicue-se a sentença de fls. 333/334. Int. Sentença de fls. 333/334: O réu opõe embargos de declaração à sentença de fls. 316/320, para que sejam sanadas a contradição e a omissão nela constantes. Afirma ser contraditória por ter sido proferida sem a produção das provas necessárias, apesar de ter sido reconhecida a existência de questões de fato e de direito. Diz: Como reconhecer a existência de questões de fato e ao mesmo tempo prolatar sentença quando poderia ter de ofício determinado a produção de outras provas e, especialmente, a oitiva de testemunhas?. Sustenta não serem suficientes os documentos apresentados pela autora para provar o descumprimento da decisão liminar pelo réu, sindicato que conduziu o movimento paretista, mas não pode controlar ou fiscalizar a conduta de todos os trabalhadores em greve. Há omissão na sentença porque não foram mencionados exatamente quais os atos de perturbação da pessoa praticados pelo réu para embasar o cálculo da multa a que foi condenado a pagar. Os atos de vandalismo mencionados pela autora, como a obstrução de cadeados, fechaduras, etc., e reportados ao Sindicato Réu, não foram por este ou sob sua responsabilidade praticados, eis que funcionários a mando da própria autora podem tê-los praticado. Finalmente, afirma que não foi aberto prazo para sua manifestação quanto ao despacho de fl. 246, com prejuízo ao contraditório e regular instrução probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Em nenhum momento se afirmou na sentença que não havia questões de fato, e, ao depois, que havia. A sentença tem uma só direção: há questões de direito e de fato, e estas podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Não existe nenhuma afirmação que contradiga tal proposição. Também não houve a apontada omissão. Os atos de perturbação da posse que embasaram tanto o valor do prejuízo material sofrido pela autora a ser indenizado pelo réu, quanto para caracterizar o descumprimento da medida liminar, são os apresentados pela autora, sobre os quais o réu não se manifestou, apesar de intimado para tanto, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Tratando-se de fatos incontroversos, não cabe a produção de prova sobre eles. O despacho de fl. 246, ao contrário do afirmado pelo réu, foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 24 de janeiro de 2008, conforme certidão de fl. 311. O réu foi intimado validamente para especificar provas, mas nada requereu. Não cabe ao juiz suprir a omissão da parte na produção da prova, tratando-se de parte capaz, sem nenhum indício de hipossuficiência. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.00.010617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VAGNER LEAL SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34/35: Dê-se ciência à parte requerente da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

2006.61.00.026824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017638-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X REGINA STELA RANGEL GARCIA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI

INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem custas porque o Ministério Público Federal tem isenção legal. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição, não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição Federal (artigo 127, 2.º). Sendo esta medida cautelar acessória à ação civil pública, incidem os mesmos fundamentos para afastar a condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4273

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0127064-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO (ADV. SP214214 MARCIO MACIEL MORENO E ADV. SP086893 DENIS VEIGA JUNIOR)

1. Comprove o expropriado Francisco Joaquim Fidalgo o registro do formal de partilha referente à parte ideal de propriedade de seu irmão, José Antônio Fidalgo, no Cartório de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se ao Juízo de Direito da 3.ª Vara da Família do Foro Regional de Santana, noticiando que no presente feito já foram levantados valores por Francisco Joaquim Fidalgo sem que se levasse em consideração a existência de condomínio do bem, para que possa verificar a eventual ocorrência de sonegados e promover as devidas compensações entre as cotas hereditárias de eventuais sucessores. 3. Cumprido o disposto no item 1, abra-se conclusão para decisão quanto ao levantamento dos valores remanescentes pelo expropriado. 4. Decorrido o referido prazo sem cumprimento da determinação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0224316-4 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP033115 ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X ARACELI ROMERA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP041057 ORIVAL MACIERI FILHO E ADV. SP038796 CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E ADV. SP013516 NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X VALDEMIR ANTONIO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZA ROMERA NALESSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON NALESSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALINA SOMONETI ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA SUELI ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROMERA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ILMA DE OLIVEIRA ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILCE ROMEIRA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO IMAR IGNACIO (ADV. SP009678 HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X NILSON ROMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA DOMINGUES DE AZEVEDO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON ROMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVA SANDRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ROMEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERENICE FERNANDES DO NASCIMENTO ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILDA ROMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA ROMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS SPADA ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVADOR ROMEIRA MAESTRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURORA ROMEIRA MAESTRE E OUTROS (ADV. SP009678 HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Defiro a devolução do prazo requerida pela autora Urbanizadora Continental S/A comércio, Empreendimentos e Participações, para manifestar-se sobre a sentença, tendo em vista a certidão de fl. 820. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

00.0474633-3 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS (ADV. SP034291 Silvio Carlos Pereira Lima E ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fl. 287 não tem poderes para representar isoladamente a sociedade em Juízo, de acordo com a cláusula oitava do contrato social apresentado à fl. 298/302. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 261/263, referente aos honorários advocatícios. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.018643-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037368-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ALDO ORLANDO E OUTROS (ADV. SP106900 MARIA LUIZA SILVA CALMON)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 98/102) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao embargado para contra-razões.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0001326-2 - BAYER S/A (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar.Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo.O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico.Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado.O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes.Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII.No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo.2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA).PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte.3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo

o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. - O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decism. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - Nº::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Informe a impetrante os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para expedição do alvará de levantamento. Publique-se.

93.0014099-0 - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 291/298) apenas no efeito devolutivo.2. À impetrante para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.025303-7 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP166680 ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência das partes do ofício de fls. 105/106 da Caixa Econômica Federal.

2007.61.00.025373-6 - JORGE ROGERIO SOARES PRIORI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 72/86) apenas no efeito devolutivo.2. Ao impetrante para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.031981-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X COORDENADOR ADM TRIBUTARIA SECRETARIA FAZENDA EST SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que calcule e exija o ICMS somente sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades aeroportuárias administradas pela impetrante no Estado de São Paulo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a restituir o valor despendido pelo impetrante nas custas processuais, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Fazenda do Estado de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, com nossas homenagens.P.R.I.C.

2007.61.00.033568-6 - MOACIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - SP (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pelo impetrante, que fica dispensado de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.034768-8 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 102/104 -: Intime-se a parte impetrante, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de multa, ante a litigância de má-fé, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 10,28, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia Darf, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido o item acima o certificado o decurso de prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).pUBLIQUE-SE.

2008.61.00.003410-1 - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICOS EM TRANSPORTE-COOPERTRAN LTDA (ADV. MG085969 RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido as decisões de fls. 145/146 e 150 (fls. 149 e 151). Não apresentou mais uma cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação a ser expedido ao representante legal da CEF. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.003815-5 - MARK ALBRECHT ESSLE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para conceder a segurança e ordenar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre o pagamento das verbas relativas às férias proporcionais e 1/3 de férias indenizadas. Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizado a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, que tais verbas não são tributáveis. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Sendo a União isenta, o impetrante arcará com as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada outros vencimentos, depositados à ordem da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.003846-5 - CLOVES NEHRER (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade apontada coatora que, recolhida eventual taxa para a prática do ato, registre a exclusão do impetrante do quadro social da URGEMED LTDA. nos registros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, desde que ele e a sociedade estejam em dia com suas obrigações perante o Conselho, independentemente da existência de débitos de outros sócios da mesma pessoa jurídica. Condene o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a restituir ao impetrante os valores recolhidos a título de custas processuais. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 96/103). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.006658-8 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (ADV. SP107117 ARTUR MACEDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.006847-0 - MANUFATURA DE CALCADOS GOL LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Não é o caso de cassar a liminar porque já consumada no mundo dos fatos, porquanto decorreu o prazo estabelecido na decisão que a concedeu para análise da consulta formulada pela impetrante. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.008048-2 - LEOVALDO CAPELLARI NETO (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Sob pena de ser apenada por litigância de má-fé, por litigar contra os próprios atos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esclareça a União o agravo retido que interpôs nos autos, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo as quais não exige mais imposto de renda sobre férias não gozadas por necessidade de serviço. Com efeito, leio nas informações prestadas pela autoridade impetrada:(...) considerando o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.905/2004, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, em 14 de fevereiro de 2005, publicado no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2005, e considerando, ainda, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de

fevereiro de 2005 (D.O.U. de 22 de fevereiro de 2005) a Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público em razão de demissão ou aposentadoria. É de se observar ainda, por oportuno, que por força do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07 de novembro de 2006 (DOU de 17 de novembro de 2006; ret. DOU de 20/11/2006), baseado no Parecer PGFN/CRJ/n.º 2141/2006, de 30 de outubro de 2006 (aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006), ficam dispensadas a apresentadas de contestação e a interposição de recursos, bem como fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. De fato, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.905/2004, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, em 14 de fevereiro de 2005, publicado no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2005, originou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005 (D.O.U. de 22 de fevereiro de 2005), declara que(...) fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público. Por sua vez, o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U. de 16 de novembro de 2006, originou o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U. de 17 de novembro de 2006; ret. D.O.U. de 20/11/2006), declara que(...) ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Após, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.008210-7 - ROBERTO ASSOLINI (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas pelo impetrante. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.008276-4 - BRUNO LEONARDO FOGACA (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 31/37). 2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para apresentar contra-razões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança. 3. Em seguida, dê-se vista ao MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.010685-9 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 114/117, na qual se deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para determinar a análise de toda a documentação apresentada pela impetrante quanto ao processo administrativo n.º 13804.001947/2003-85. Afirma a impetrante já ter sido realizada essa função e pela documentação nestes autos juntada foi possível demonstrar que houve excesso por parte daquela autoridade, na medida em que a ignorou. Pede seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome e reitera o pedido de depósito judicial do valor apontada pela autoridade coatora, a fim de suspender a exigibilidade do tributo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Mantenho a decisão de fls. 114/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o depósito judicial do valor apontado pela autoridade impetrada como a pagar, devidamente acrescido da taxa SELIC até o mês do efetivo depósito, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consolidada no enunciado das Súmulas n.ºs 1 e 2, que reconhece ao contribuinte o direito de depositar dinheiro à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. As Súmulas têm esta redação, respectivamente: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Comprovada a efetivação do depósito, expeça-se ofício à autoridade apontada como coatora comunicando-lhe e mandado de intimação do representante legal da União (Fazenda Nacional), cientificando-o do depósito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se constatar tal suficiência, faça o registro desta situação na Receita Federal, pois se trata de crédito ainda não inscrito na Dívida Ativa da União. O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não cabe determinar sua expedição liminarmente. Primeiro porque o valor ainda não foi depositado à ordem da Justiça Federal. Segundo porque compete à autoridade fiscal, e não ao juiz, num primeiro momento, analisar a suficiência do depósito. Apenas se surgir controvérsia cabe decisão judicial. Terceiro porque, se suficiente o valor depositado para suspender a exigibilidade de crédito, não há como presumir que será necessária ordem judicial para a certidão ser expedida, uma vez que a União está sujeita ao princípio da legalidade.

Não se pode presumir que descumprirá a norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0657024-0 - KEN-ICHI TERUYA E CIA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 102 - Defiro prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora.Int.

2004.61.00.011487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011420-6) SHOP TOUR TV LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 164 - Defiro prazo de 05(cinco)dias para manifestação da parte requerente.Int.

2008.61.00.000322-0 - SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO (ADV. SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.004754-5 - DANONE LTDA (ADV. SP188542 MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a requerente a arcar com o pagamento das custas processuais que dispendeu, correspondentes ao valor mínimo legal. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a requerida nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.003964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061796-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X BERNADETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de: i) desconstituir a memória de cálculo de todos os embargados; ii) declarar a inexistência de valores a executar pelas embargadas Bernadete Lourdes Pimenta Vilar da Silva e Terezinha de Menezes Cardoso; iii) determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela União à fl. 313, para janeiro de 2008, no total de R\$ 108.979,18 (cento e oito mil novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), assim discriminados: Ana Rita dos Anjos Leite Uematu: R\$ 22.393,94; Annino Umberto: R\$ 12.094,21; Cristovam Francisco Leme: R\$ 34.103,61; Inah Guimarães Suzuki: R\$ 30.953,55; José Cândido Pedroso: R\$ 9.133,86. Condeno os embargados a pagarem à embargante 10% de honorários advocatícios, incidentes sobre a diferença entre o valor que postularam na petição inicial da execução e o valor indicado como devido pela União na petição inicial dos embargos, com correção monetária desde a oposição destes pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial da execução e da conta da União de fl. 313. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.034218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049738-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CLAUDINEY COSMO DE MELO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Relativamente à embargada Celina Maria dos Santos, homologo seu pedido de desistência da execução e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, 462 e 569, do Código de Processo Civil, porque prejudicados os embargos, por ausência superveniente de interesse processual da embargante, decorrente da desistência da execução. Deixo de condenar a embargada Celina Maria dos Santos em honorários advocatícios porque foi a embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução, pois nunca noticiou nos autos principais que esta embargada pertencia aos quadros do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Quanto aos demais embargados, Cláudio Botelho, Célia Christiani Paschoa Portoghese, Célia Maria Napolitano, Célia Santiago, Celina Lopes Duarte e Celso Vieira de Moraes, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo

Civil, a fim desconstituir os cálculos apresentados por eles e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 140.119,23 (cento e quarenta mil cento e dezenove reais e vinte três centavos), para o mês de agosto de 2007, conforme cálculos da embargante (fl. 13 dos presentes embargos). Condene os embargados Cláudio Botelho, Célia Christiani Paschoa Portoghesse, Célia Maria Napolitano, Célia Santiago, Celina Lopes Duarte e Celso Vieira de Moraes a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre os respectivos valores que executaram e os acolhidos nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos n.º 97.0049738-0. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.006922-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de: i) declarar, de ofício, a inexistência de título executivo judicial para o embargado Israel Batista; ii) declarar a inexistência de valores a executar pelos embargados Damiana Dasinha de Carvalho e Jayme Schiesari; e iii) determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios para o advogado Almir Goulart, no valor de R\$ 6.157,66 (seis mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), para maio de 2002. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.010839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059242-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO)

Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar aos embargados os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4284

MANDADO DE SEGURANCA

89.0036453-7 - PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

90.0031999-4 - VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A (ADV. SP057465 GERALDO URBANCA OZORIO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

91.0691681-3 - TELEVISAO ABRIL LTDA (ADV. SP092968 JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X EDITORA ABRIL S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

92.0049027-1 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

96.0001428-0 - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA (ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - AG LAPA - SP (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE

CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

97.0026538-2 - WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

1999.61.00.046000-7 - WALTER ASCENDINO WEISS (ADV. SP082947 CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA REGINA D DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2001.61.00.013852-0 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2001.61.00.014130-0 - JOSE ALBERTO VENTURA QUINTAS (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD PAULA BAJER FERNANDES MARTINS COSTA)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2001.61.00.022707-3 - LACREME IND/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2001.61.00.027353-8 - PLASTFOAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRA SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2002.61.00.027066-9 - VANELIZA NUSPL (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP173689 VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2003.61.00.031090-8 - MARCELO PRIETO PEREIRA (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2004.61.00.001422-4 - LUCY PERES RODRIGUES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2004.61.00.008867-0 - J R CORASSIN COML/ LTDA (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2004.61.00.015981-0 - WALTER JORGE RABELLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2004.61.00.021533-3 - CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA ALMATH S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2005.61.00.004073-2 - CLECIO NILSON DA SILVA (ADV. SP128300 PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2005.61.00.020636-1 - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP152468 CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

os termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular **DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6550

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0005602-6 - LUIZ ANTONIO GOMES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente N° 6551

MANDADO DE SEGURANCA

90.0002939-2 - PRODUTOS ROCHE, QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. RJ003099 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.024012-3 - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS/LAPA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 6552

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.056101-8 - NEOJUEGOS ADMINISTRACAO E FOMENTO LTDA (ADV. SP016121 ANTONIO PESSOA COELHO E ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E ADV. SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DE SAO PAULO (ADV. SP083482 MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 2002.03.00.010894-2, declarando a competência deste Juízo. Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.00.008120-6 - REYNAN FARBER DA SILVA - ME (ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER E ADV. SP261020 GABRIEL LUIS PIMENTA DUARTE DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.014255-4 - LINHAS SETTA LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 82/83 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n° 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 167 da Portaria MF n° 095/2007 (Regimento Interno); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- A apresentação de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 3° da Lei n° 4.348, de 26/06/1964, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei n° 10.910/2004, de 14/07/2004. Int.

Expediente N° 6553

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030848-9 - POSTO E ESTACIONAMENTO LAVABEM LTDA E OUTROS (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Regularize a representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 144/146. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.020511-9 - BARBOSA & FILHOS - COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se os autos em arquivo, até decisão final no Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.035194-9. Int.

2006.61.00.022747-2 - REGINA TAMAMI HIROSE E OUTROS (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP222219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo a apelação de fls. 234/256 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.006555-5 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (PROCURAD JOSE MACIEL SOUZA CHAVES E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 241/254 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.022639-3 - SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo a apelação de fls. 61/64 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.028113-6 - KLEBER ROGER DANIEL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 83/114_ em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.008294-6 - C&A MODAS LTDA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 159/176: Mantenho a decisão de fls. 130/131 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após a vista pelo Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA Juíza Federal **DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto **MARCOS ANTÔNIO GIANNINI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4591

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.005799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA MARIA BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, considerando que a parte ré não chegou a compor a lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0743093-0 - JORGE BARBOSA (ADV. SP105527 ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER E ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

92.0031167-9 - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0026321-7 - ANTONIO MACIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Elza de Oliveira (fl. 378) e Miguel Lopes (fl. 335). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A

EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS dos co-autores Antonio Maciel da Silva, Jamiro Adriano Domingos e Maria Rodrigues da Costa Santos (fls. 311/330 e 396/398). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.023868-6 - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM PROM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CRED-SINAL (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Posto isso, atento à jurisprudência consolidada em nossos tribunais superiores, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Outrossim, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista a disposição inserta no artigo 20, 4º, do CPC, atento ainda às diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

2001.61.00.019942-9 - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para manter a exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC. Por conseguinte, tenho por resolvido em primeiro grau de jurisdição o mérito da presente relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que ora arbitro em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atento ainda às diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981) e rateado igualmente entre os réus, Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.023501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019354-7) ROBERTO DE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Gouveia e por Mônica Alves Gouveia em face da CEF, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 46 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2003.61.00.019191-9 - BENITO GOMES E CIA/ LTDA (ADV. RS030717 EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E ADV. SP030717 BENEDITO FACCAS GARCIA E ADV. SP208569A ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI E ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para manter a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE. CASSO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Por conseguinte, tenho por resolvido em primeiro grau de jurisdição o mérito da presente relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que ora arbitro em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atento ainda às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981) e rateado igualmente entre os réus, Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se o teor desta sentença, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.034485-2 - UTC ENGENHARIA S/A (ADV. SP120086 JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E ADV. SP173395 MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para manter a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que ora arbitro em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de processo Civil, atento ainda às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, o montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º. da Lei federal nº6.899/1981) e rateado igualmente entre os réus, Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.013307-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP182343 MARCELA SCARPARO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de 8.958,35 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido de juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente. Publique-se, Registre-se, Intime-se

2004.61.00.035498-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.746,31 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas pel ré sucumbente. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.002647-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA) X GTECH DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que já inclusos nos termos da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.026549-3 - JEFFERSON CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Jefferson Carlos de Carvalho em face da CEF, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido à fl. 76 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2005.61.00.900861-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.189,95 (um mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido de juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente. Publique-se, Registre-se, Intime-se

2006.61.00.010654-1 - LUIZ ZANFORLIN NETO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Zanforlin Neto em face da CEF, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido à fl. 102 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2006.61.00.024754-9 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.005231-7 - ALBERTO LENZI JUNIOR (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referente à conta vinculada ao FGTS em nome do autor. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em favor do patrono do autor. Custas ex lege. Outrossim, fica excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.028239-9 - MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X DELEGADO REGIONAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.015316-6 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP234686 LEANDRO BRUDNIEWSKI E ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Isto posto, DENEGO a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os valores depositados à fl. 204. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considerando a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2006.61.00.026819-0 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA E ADV. DF017828 GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Isto posto, DENEGO a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os valores depositados às fls. 209/217 e 219/220. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar como segunda autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, conforme consta da petição inicial. P.R.I.O.

2007.61.00.002107-2 - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Outrossim, considerando o alegado pela autoridade impetrada em suas informações, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.008401-0 - TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da inércia da impetrante por prazo superior a 30 (trinta) dias. Deixo de condenar a impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie=se.

2008.61.00.010879-0 - KATALYSIS INSTRUMENTACAO CIENTIFICA LTDA (ADV. SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.012950-1 - GENY PEREIRA BORGES (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por EXTINTA a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Custas pela requerente, cujo montante permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Traslade-se para o corpo do processo de n.º 2005.61.00.017326-4 cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3131

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0675824-0 - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP063354 PAULO NICODEMO JUNIOR E ADV. SP179980 JOSÉ MIGUEL DEBONIS E ADV. SP162394 JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E ADV. SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E ADV. SP017197 PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E ADV. SP047542 ELISA DO CEU CORDEIRO E ADV. SP047001 EMILIA WOZNAROWYCZ E ADV. SP070898 LAIS MENDES LATORRE E ADV. SP039627 MANOEL RUBENS PEREIRA E ADV. SP061214 MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E ADV. SP034016 ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Houve duas penhoras no rosto dos autos, às fls. 417 e 626, oriundas, respectivamente, da 17ª e 10ª Vara do Trabalho. Ambas as penhoras indicam como executada a Lojicred Administração e Participação. No entanto, a 17ª Vara do Trabalho encaminhou vários ofícios solicitando o bloqueio e a transferência de valores em nome do grupo econômico, relacionando todas as autoras desta ação (fls. 470, 472, 510 e 514). Descabe a este Juízo decidir sobre o levantamento de créditos penhorados, devendo o credor destes autos defender seus interesses no feito em que sobreveio a ordem de construção. Por essa razão, suspendo a expedição de alvará de levantamento determinada à fl. 615 e determino a expedição de ofício à: 1. 17ª Vara do Trabalho, informando que os valores constantes do ofício de transferência retornaram do banco destinatário por falta de dados, bem como para que esclareça a razão das reiteradas solicitações de bloqueio e transferência de valores em nome de todas as empresas do grupo econômico, uma vez que não são parte na reclamação trabalhista; 2. 10ª Vara do Trabalho, comunicando a existência da penhora anterior sobre o mesmo valor e da insuficiência deste para saldar os débitos indicados. Int.

89.0024807-3 - RAYMONDE LAZAR (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trasladem-se para estas cópias dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução 1999.61.00.030732-1. Intimada a cumprir os despachos de fls. 147 e 154, que determinou a juntada aos autos de cópia do Formal de Partilha, informou a

parte autora que não há inventário em curso ou que inexistente inventário. Forneça a parte autora cópias autenticadas das certidões de fls.145/146 e da certidão de casamento de ODETTE GABRIELA TOMCHINSKY, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, admito a habilitação de ARLETTE EDNA LAZAR e ODETTE GABRIELA TOMCHINSKY, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo ARLETTE EDNA LAZAR e ODETTE GABRIELA TOMCHINSKY em substituição a Raymonde Lazar. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

93.0036946-6 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.224: Indefiro. A elaboração dos cálculos é providência que incumbe a parte. Promova a Autora a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando o pedido de citação da devedora acompanhada de memória discriminada dos cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

95.0014380-1 - IVONE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP110816 ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E ADV. SP071010 ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

95.0017448-0 - JOAO BAPTISTA SAVOY E OUTRO (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado à fl.296, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

95.0027199-0 - MARLY ROSTOVCEV PIRANI E OUTROS (ADV. SP126688B NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 374-383 : ciência à parte autora. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da decisão de fl. 370 e remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado. Int.

97.0059717-2 - ALFREDO TABITH JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172432 TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

1. Fls. 539-559: Cadastre-se no sistema informatizado ds advogados constituídos. 2. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, em nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0003483-8 - JOSE LUIZ KOWALKOWSKI E OUTROS (ADV. SP120192 ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. A Lei 8036/90 prevê, em seu artigo, 20 que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, se falecido o trabalhador, pelos seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Assim, determino que a parte autora junte aos autos documento comprobatório da situação acima explicitada (relação de dependente perante o INSS/comprovante de recebimento de pensão por morte), devendo, neste caso, promover a emenda da inicial para figurar no pólo ativo da lide, juntando nova procuração, se necessário.2. Manifestem-se os co-autores José Mauro Leme e Laércio dos Santos em termos de prosseguimento.3. Prazo : 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Int.

1999.61.00.008919-6 - ORLANDO CAFALLI E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Cancele-se a certidão de honorários expedida à fl. 386 e expeça-se alvará de levantamento em favor da perita dos honorários depositados à fl. 393, intimando-a para retirada do alvará e para proceder a devolução da certidão expedida. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.030067-3 - MBM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146344 ANA PAULA TOLEDO PIMENTA E ADV. SP071525E GILBERTO DE JESUS DA R BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de execução de sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação ao INSS e extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à União (sentença às fls. 447-461). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa para cada réu. Intimada para pagamento, a parte autora apresentou impugnação na qual alegou excesso de execução. Segundo argumentou a autora, a União calculou o valor sucumbencial em 20% sobre o valor da causa, o que seria indevido, em razão da Lei n. 11.457/2007 e a substituição do INSS pela União. A sentença condenatória fixou expressamente os honorários advocatícios para cada réu, no percentual de 10% sobre o valor da causa. A transformação operada pela Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Receita Federal do Brasil, não exclui a responsabilidade da autora em relação à verba honorária devida ao INSS, que deverá ser paga conjuntamente ao valor devido à União sob o mesmo título. Portanto, rejeito as razões apresentadas pela autora em sua impugnação, por não vislumbrar excesso na execução dos honorários advocatícios. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 578, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem cumprimento, dê-se vista à União para atualização dos cálculos e prosseguimento da execução. Int.

2000.61.00.021818-3 - GLAUCIA KOHLHASE MARQUES (PROCURAD FELIX MARQUES OAB MT 713 E ADV. SP183778A FÉLIX MARQUES DA SILVA E ADV. SP181965A GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.209: Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl.211. Int.

2002.61.00.019390-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl. 171: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.019460-6 - TEREZINHA COELHO DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 183-237: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2007.63.01.029296-2 - MANOELA DE FATIMA DAS NEVES ALENDOURO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 176/180 interposto pela Caixa Econômica Federal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se a determinação de fl. 173vº (remessa dos autos ao TRF3). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0009065-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030003-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IRENE AMORIM DE ALMEIDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Retornem os autos à Contadoria para prestar esclarecimentos em relação à petição da embargante (fls. 113-115), e, se for o caso, proceder a elaboração de novos cálculos.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.015851-6 - LUIZ NOGUEIRA DA GAMA NETO (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.108/113: Ciência ao Impetrante. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3136

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.03.99.029656-0 - ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ROBERTO GIGNOLA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI)

GUIMARAES)

1. Fls.361/416: Anote-se o nome dos novos patronos do autor ORACY DE OLIVEIRA MELLO (Cássio Aurélio Lavorato e Luciane de Castro Moreira). Os honorários arbitrados na sentença, ficam reservados aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até a fase da execução, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Manifeste-se o autor ORACY DE OLIVEIRA MELLO se concorda com os cálculos fornecidos pela União à fl.261. Prazo: 05(cinco) dias. Havendo concordância com os cálculos, informe o autor o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício precatório. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício precatório e encaminhe-se ao TRF3. Na hipótese de discordância, forneça o autor os cálculos e peças necessárias para citação da União. 2. Fls.344/359: Em vista da concordância do autor ROBERTO VIGNOLA (representado pelo advogado Dr. Almir Goulart da Silveira) com os cálculos fornecidos pela União à fl.261, torno suprida a citação da Ré, nos termos do artigo 730 do CPC, quanto ao autor indicado. Informe o autor ROBERTO VIGNOLA o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do e do 5º autor a fim de constar ROBERTO VIGNOLA, conforme fl.32. Após, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Indefiro a execução dos honorários relativos aos autores que efetuaram transação, uma vez que realizadas antes do trânsito em julgado da ação. Int.

12ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0039306-5 - PERFITECNICA PERFIS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI E ADV. SP157554 MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

94.0002248-4 - SERGIO JOAQUIM SANCHES ARAGON E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores SERGIO JOAQUIM SANCHES ARAGON... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

94.0020238-5 - MAITINO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

95.0000847-5 - AUGUSTO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores AUGUSTO FERREIRA NETO... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

95.0003323-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP115742 ADILSON DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP019413 MARILENE FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

95.0010413-0 - LUIZ MORENO FILHO (ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO G.DE SOUTELLO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

96.0016484-3 - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

98.0001585-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

1999.61.00.035258-2 - TRAJANO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora VALDECI JOSE DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.026195-7 - MARCOS BENJAMIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.034233-7 - ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116220 CARLOS ALBERTO JEREMIAS E ADV. SP113179 LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora ELISA FERREIRA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.012838-5 - WEBER CANHETE PESSOA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.021259-1 - CARLA CRISTINA REIS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.021983-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016584-2) MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.022096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014805-8) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer

a inexistência de relação jurídica no que concerne à exigência dos valores consubstanciados nas Notificações de Recolhimento de Débito, referentes aos processos administrativos n°s 23034.000604/95-26, 23034.000605/95-99, 23034.000621/95-45, 23031.003703/94-17, 23034.000546/95-21, 23034.000559/95-73, 23034.008699/94-45, 23034.000557/95-48, 23034.000615/95-42, 23034.000567/95-00, 23034.000544/95-04, 23034.000562/95-88, 23031.003001/94-61, 23034.000566/95-39, 23034.000613/95-17, 23034.000619/95-01 e 23034.000568/95-64, tão-somente em relação à incidência de contribuição previdenciária e de salário educação sobre as verbas denominadas ajuda de custo creche/babá/doméstica/deficiente, licença-prêmio indenizada, prêmio produtividade Banespa (despesas com festas de confraternização), gratificações semestrais (pagas como participação nos lucros da empresa), devendo os réus procederem a anulação dos deferidos débitos.

2004.61.00.032119-4 - LUIZ CELIO DOS SANTOS CRUZ E OUTRO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.010973-2 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de declarar o direito da autora aos créditos referentes a valores pagos a maior na apuração mensal da estimativa recolhidos a título de IR e CSLL, bem como saldos de IRRF das aplicações financeiras, recolhidos no período não atingidos pela prescrição qual seja dez anos imediatamente à data da propositura desta ação, que se deu em 08.06.2005. Reconheço o direito da autora compensar os referidos valores, agastando os termos da LC 118/05, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, conforme acima exposto, respeitado o disposto no art. 170-A. Declaro o direito da autora utilizar os referidos créditos, sem incidência de multa, nas Declarações de Compensação relativas aos períodos em que a versão do PER/DCOMP não permitiu a utilização eletrônica, vez que a Receita Federal entendeu que tais créditos estariam prescritos.

2005.61.00.011787-0 - EDSON MENDES REGALAU (ADV. SP169506 ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.009744-8 - SUELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.021077-0 - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP188922 CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP192956 ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA/ LTDA (ADV. PR025032 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

... Por isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extingo o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

2006.61.00.021596-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017960-0) IVONE TROMBETA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.012242-3 - RAGI CARAM (ADV. DF008492 SERGIO DOS REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,42%) na conta poupança n° 67665-3, agência 0267, descontando-se eventuais índices já aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.021012-9 - MARCIA ALICE ALVES (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV.

SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.023939-9 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.030904-3 - OVIDIO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

... Posto isso, - julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.002365-6 - KAZUKO BABA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) nº(s) 1354-5, 15226-0, 18277-0, 18278-9, 25120-8, 605-2, 23589-0, 13486-5, 4483-1, 8820-0 da agência 1003, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010824-8 - JOSE FABIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c. c. art. 285-A do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047677-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP026532 LUIZ CARLOS DE TOLEDO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2003.61.00.035040-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014863-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GUGLIANO (ADV. SP027064 LUIZ FERNANDO GUGLIANO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador às fls. 252/266, o qual acolho integralmente.

2006.61.00.006324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022017-7) ISA MARIA PAVARINI ANTONIOSSI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador (fls. 24/29), o qual acolho integralmente.

2006.61.00.008494-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000877-5) ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução

ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 35/37, que acolho integralmente.

2006.61.00.010546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013817-6) FLAVIO RUY (ADV. SP132588 FLAVIO RUY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 15/19, que acolho integralmente.

2006.61.00.013729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047742-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO (ADV. SP096149 ELEONORA ALTRUDA PUCCI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador de fls. 35/38, o qual acolho integralmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.003806-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003802-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ADELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROSA THEREZA CONTECOTE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARTHA RUFIAEL FRE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EDITE SOUZA ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA MICHELIN BARDELLA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IRMA PALOMBARINI RUBEGA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANA ROSA MATHIAS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA FERREIRA ALCANTARA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X NOEMIA SPIRANDELLI MORAES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MERCEDES MAURIQUE MACHADO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AMALIA CEZARINA CAMARGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MERTHON CAMARINHO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X NILCE GIANEZI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA BARDELA MICHELIN (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MIMI CARICATI SILVA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PALMYRA GIANETTI POMPIANI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA DE SOUZA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALDA BRUSCHETTA TAVARES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EDITH SIMOES BORIOLI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA HONORIO FERNANDES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA DE SOUZA DI CREDDO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X OLINDA RODRIGUES CALONEGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X RACHEL LOURENCO PELEGRINI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PERINA AURORA BARCALA LYRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ANGELINA DENADAI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ELVIRA DE BIANCHI FIORETTO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PRIMA MARIA MENEGON DE OLIVEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PHILOMENA LOPES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X VENINES FERREIRA BRAGA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DE JESUS SILVA GALLO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROZA GALDINO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X GENI GASPARINI DE SOUZA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALCIDIA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA AUGUSTA MOUTINHO VICTORINO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROSA ZANELLA THIAGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ROSA PIRES VIEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IRENE CALONEGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SECONDA BERNARDI ROSSI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SANTINA CAPPELLETTI PADOVAN (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALICE DE CAMPOS CUNHA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ESTHER PIRES LOVISUTTO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA INACIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ERMELINDA BASSO SANTILONI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA ANTUNES MORAES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA RODRIGUES JUVENCIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AMELIA MIONI BERNARDO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA TEREZA MERTHON (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IDALINA DE JESUS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA SANTILONE DENADAI - ESPOLIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARGARIDA VALERIO DE SOUZA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES MARIA FABRIS CAMPOS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JENNY PINHEIRO DE CASTRO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AUGUSTA GEORGETTO ROSSI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ADORACION CRESPO MICHELLETTO - ESPOLIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IZABEL GONSALES MIONI - ESPOLIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANAIRDA VIEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA (ADV. SP072625 NELSON

GARCIA TITOS) X LIDIA HENRIQUE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALZIRA DOS SANTOS MONCAO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH TAVARES PEREIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA ROZA BOARO MANETTI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH SOARES - ESPOLIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA VICTORIA BIONDO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MALVINA MANTIOLI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X CLARO ARDARELLI - ESPOLIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALICE SANTI HENRIQUE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AURELINA VIEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LUIS GUSTAVO VIEIRA PAES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA PIRRALHA DIAS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES PIRES PRADO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DORACIOTTO PACORIS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA PELEGRINI BASSO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANAIR SOLDEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X BENEDITA LEITE ALMEIDA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DALLAQUA GODOY (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AUTA DE CAMARGO ANGELO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X CAROLINA BETTE CARDOSO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos principais, desconstituindo, assim, o ato de constrição. Determino, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias à transferência do numerário à União Federal.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.016584-2 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.017960-0 - IVONE TROMBETA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.008193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032719-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) X CPL MEDICALS PRODUTOS MEDICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP029138 NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador à fl. 16, no valor de R\$724,47, para janeiro de 2008, o qual acolho integralmente.

2008.61.00.001572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029706-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial (fls. 02/09), que acolho integralmente.

2008.61.00.004352-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018773-8) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ANTONIO MURILO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial (fls. 02/76), que acolho integralmente.

14ª VARA CÍVEL

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª*VARA FEDERAL CÍVEL

Expediente Nº 3450

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049818-4 - ADRIANO AUGUSTO NUNES PEREIRA (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido do Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento, independente de eventual esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Quando em termos, façam oos autos conclusos para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0020840-5 - JOSE CARLOS ORLANDI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, postergo o pedido de inversão do ônus da prova e pedido de prova pericial formulados. Primeiramente defiro o prazo de dez dias para que a CEF manifeste se existe interesse na realização de audiência de conciliação.

1999.61.00.005674-9 - ADEMIR MARQUES E OUTROS (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA E ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os honorários periciais depositados na conta nº0265.005.00211802-8, foram levantados pela CEF devido ao acordo firmado entre as partes às fls. 434/435, providencie a ré a devolução dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.024616-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019038-7) VALTER ZANGROSSI (ADV. SP134183 FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Observo neste momento que não houve a fixação dos honorários periciais. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. rmos, façam os autos conclusos para a sentença. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpra-se. Int.

2002.61.00.007872-2 - MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 281/288 - Mantenho a decisão de fls. 265 por seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição do agravo de instrumento pela parte-autora. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 266. Intime-se.

2003.61.00.004162-4 - ANTONIO CARLOS TONIN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido do Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento, independente de eventual esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Quando em termos, façam oos autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.009605-8 - CLAUDINEI ELIAS E OUTRO (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 246, reconsidero o despacho de fl. 236 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem

como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.009957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006723-0) MARIA APARECIDA MICHAEL (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 176/177: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.021350-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055781-7) MANOEL CARLOS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e ainda que não é o caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 558/07, por não ter sido ultrapassado o limite máximo do valor, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento.Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença.Int.

2004.61.00.022845-5 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Considerando que o perito judicial é um auxiliar do Juízo, e sua constituição ou desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo, podendo se dar ex officio, devido ao critério personalíssimo na escolha do profissional para a função, desconstituo o Sr. Paulo Cesar Praça Caggiano da função de Perito Judicial.Nomeio o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI como perito Judicial destes autos.Reconsidero o despacho de fl.223, no tocante aos honorários periciais e, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início aos seus trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.00.035059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028627-3) EDUARDO AMARO DA SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a informação supra, comprove a parte autora que efetuou o pagamento da quarta parcela dos honorários periciais, mesmo que em outra conta judicial, juntando cópia da guia correspondente, sob pena de preclusão da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.035287-7 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 301 - Assiste razão o defensor público, assim reconsidero o r. despacho de fls. 297.Fls. 294/295 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.262/281, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 20 (vinte) dias para a parte autora e os demais para a ré.Expeça-se mandado de intimação ao Defensor Público Federal.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 225, solicitando o pagamento dos honorários periciais.Intime-se.

2005.61.00.004611-4 - ELANE COELHO PAUKOKI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 266: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo pericial.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.026811-1 - ANDRE LIEBENTRITT FILHO (ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 224, reconsidero o despacho de fl. 193 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem

como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.029703-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA MARIA PRICOLI BUENO (ADV. SP124062 AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido do Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento, independente de eventual esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901014-1 - BIANCO PISANESCHI NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SONIA MARIA PISANESCHI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WALTER LUIZ PISANESCHI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 386, reconsidero o despacho de fl. 367 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019825-3) JANAINA ELIS PEREIRA DA COSTA DE QUEIROZ (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 203, reconsidero os despachos de fls. 186 e 236 no tocante a fixação dos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral informando o ocorrido. Fls. 245/246: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo pericial apresentado. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.00.010252-7 - FABIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 369, reconsidero o despacho de fl. 249 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003497-6 - MARCELO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não assiste razão ao embargante. A propósito, o art. 253, III, do CPC reza: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...), II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores que sejam parcialmente alterados os réus na demanda, ... No caso dos autos, a parte-autora reitera pedido anteriormente deduzido na ação ordinária 2004.61.00.035070-4, que transitou perante a 4ª Vara Cível, razão pela qual o retido juízo se revela prevento para processar e julgar a presente demanda, independentemente do fato de o primeiro processo ter sido extinto sem julgamento do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 3623

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0910448-8 - AECIO OLIVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0004835-0 - MARI PAULA SPADETTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Fl. 434: Cumpra a CEF a obrigação de fazer nos termos da decisão de fls. 380/381 e cálculos de fls. 355/370 ou demonstre que a obrigação já foi cumprida, sob pena de desobediência. Prazo de 10(dez) dias. Int.-se.

93.0005644-1 - ALVINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

95.0025900-1 - MASAO KUROKI E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

95.0033934-0 - ARY DIAS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra o exequente CARLOS MAURICIO PIMENTEL o solicitado pela CEF (fl. 460). No silêncio, aguarde-se manifestação sobrestado no arquivo. Int.-se.

97.0025480-1 - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

98.0021959-5 - MARIA DO SOCORRO CORREIA DE SALES (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 244: Considerando que a parte autora foi sucumbente em relação aos períodos pleiteados - março/90, maio/90 e fevereiro/91 e a parte ré em relação aos períodos de janeiro 89 e abril de 1990, esclareça o patrono o requerido tendo em vista que a decisão de fl. 198 determinou que as parte pagarão honorários proporcionais às respectivas sucumbências. Caso entenda que existe diferença a receber, apresente a conta dos valores devidos no prazo de 10 (dez) dias, observando que deverá compensar sua sucumbência com a sucumbência da ré nos termos do art. 21 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

98.0025642-3 - GENESIO WILAMS MARQUES FACANHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 420/421: Esclareça a parte exequente o pedido tendo em vista a R. Decisão transitada em julgado - fls. 243/244. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

1999.61.00.015735-9 - VALDIR APARECIDO TRABACHINI E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP207120 KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Primeiramente, indefiro o requerido pela CEF às fls. 745/758, eis que o pedido é estranho aos autos, devendo se valer de outros meios legais para reaver o valor levantado a maior. Tendo em vista a informação supra, expeça-se o alvará parcial em favor do autor do depósito realizado à fl. 407, no valor de R\$ 4.523,99. Com relação ao saldo restante e demais depósitos realizados, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Deve a Secretaria intimar os advogados para a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de cinco dias. Juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

1999.61.00.020811-2 - HILDA BRIGIDA LAPA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 384.Int.

1999.61.00.022896-2 - JONAS STANKUNAS E OUTROS (ADV. SP038900 GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 450. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto juntada às fls. 452/453, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno, tornem os autos conclusos também para a apreciação do pedido de fl. 449.Cumpra-se.

2000.61.00.016152-5 - JOAO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 160/162: Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte autora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

2003.61.00.016423-0 - INES ZEITOUN MORALES (ADV. SP157554 MARCEL LEONARDI E ADV. SP223641 ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista os documentos apresentada pela CEF às fls. 139/143, que indica o saque realizado em 14/06/1991 (fl. 142), manifeste-se o Senhor Contador Judicial, observando a conta realizada às fls. 90/95.No retorno, façam os autos conclusos.Int.-se.

Expediente Nº 3629

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0688749-0 - OSWALDO TETE (ADV. SP019909 ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E ADV. SP237180 SIMONE ROSA LEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Fls. 68/69: Requeira a parte autora a execução na forma do art. 730 do CPC, juntando cópia da sentença, acórdão, transito em julgado, cópia deste despacho e da peça inaugural de seu pedido de execução.Cumprida a determinação, cite-se.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

92.0029466-9 - IQA - INDUSTRIAS QUIMICAS ARUJA LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Fls.231: Requeira a parte credora o quê de direito com relação a expedição de mandado de citação nos termos do art.730 do CP, providenciando as peças necessárias, no prazo de dez dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

92.0050960-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033535-7) GUARU COUROS LTDA (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.-se.

97.0059016-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, tendo em vista a certidão de fl.123, providencie a parte credora a Certidão de Breve Relato da Junta Comercial, requerendo o que de direito, no prazo de 20 dias. Int.

97.0059716-4 - ADELINA MENDES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Dê-se vista à parte autora, como requerido.Desentranhe-se o documento de fl. 167, nos termos do pedido de fl. 240, entregando-o ao advogado subscritor.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

1999.03.99.063042-5 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO (ADV.

SP034644B ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o noticiado pela União, indefiro por ora a expedição do alvará de levantamento. Aguarde-se a penhora a ser realizada no rosto destes autos. Quando em termos, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

2001.03.99.055187-0 - CAMAPUA VEICULOS LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a dificuldade em proceder a intimação dos representantes legais da empresa-devedora, conforme se depreende das certidões negativas de fls.475, 480, 493, 503, 510/v, defiro a expedição de edital para intimação acerca do despacho de fls.459, com prazo de vinte dias.Cumpra-se.Int.

2002.03.99.004735-6 - FRANCISCO KUNIO UENO E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Manifeste-se a parte-ré sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 494, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2002.61.00.020651-7 - AIR FACILITY - SERVICOS INTERNACIONAIS DE COURIER S/C LTDA (ADV. SP148838 CARMEN LUIZA GUGLIEMMETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) Fls. 147/148: À vista do silêncio da parte sucumbente, apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acompanhados das respectivas cópias para instrução do mandado - memória de cálculo e petição inaugural da fase executória.Apresente ainda cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do despacho de fl. 146.Após, se em termos, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2005.61.00.023022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0110496-9) CAETANO MATANO JUNIOR (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SALVADOR LEANDRO CHICORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vista à CEF da certidão de fl. 246 pelo prazo de dez dias.sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.000519-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARTA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fl. 37, para que requerira o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.023361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039451-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, os documentos necessários do co-autor Auto Posto Estrela (fls.271) e do co-autor Brinquedos Maralex (fls.277), para execução dos cálculos, conforme requerido pela União. Int.

Expediente Nº 3632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0023274-5 - MARCOS FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) Fl. 401, defiro o requerido pela parte autora.Intime-se.

98.0054247-7 - ANA PAULA MATUTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.034139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040234-9) ENIO ZYMAN E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA

GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INPEÇÃO.Fls. 282/285 - Proceda a parte autora o depósito dos honorários periciais no montante de R\$700,00, para a expedição do alvará de levantamento ao Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que houve levantamento efetuado pela CEF dos valores anteriormente depositado para a celebração do acordo de liquidação do contrato de financiamento nº 1.0235.4129.344, referente aos autos 1999.61.00.045399-4, que encontram-se arquivados. Ressalte-se que o presente feito refere-se ao contrato de financiamento registrado sob o nº 2.0238.350.5856-5.No mesmo prazo, apresente a parte autora seus memoriais.Com a apresentação do comprovante de depósito, proceda a secretaria a expedição do alvará de levantamento.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.00.035989-1 - RONALDO DELIZIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) À vista da certidão de fl. 362, reputo preclusa a oportunidade para produção da prova pericial requerida.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.05.017247-6 - LUIS CARLOS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP036674 JAIR BENATTI E ADV. SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a parte-autora do documento juntado pela CEF às fls. 412, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 406/410. Intime-se.

2003.61.00.019154-3 - MARIA VIRGINIA DE MORAES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 317.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.00.004836-2 - CLOVIS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 345.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.00.030550-4 - REGINALDO CEOLIN DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e ainda que não é o caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 558/07, por não ter sido ultrapassado o limite máximo do valor, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento.Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença.Int.

2004.61.00.031086-0 - JOSEMIR DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.00.015342-3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

2005.61.00.019100-0 - MARCELO DA SILVA GRIGORIO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro a prova pericial requerida à fl.211. Nomeio perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos

do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2005.61.00.023482-4 - MAGDA GONCALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Expeça-se a Secretaria o mandado de intimação, no endereço de fls. 270, visto que a parte-autora (ora sucumbente) não possuir patrono devidamente constituído no presentes autos. Intime-se.

2007.61.00.010209-6 - CARLOS ROBERTO LOBO DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 191 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte ré-CEF sobre o Agravo Retido de fls. 192/193, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

2007.61.00.034826-7 - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Defiro a devolução do prazo requerida às fls. 126/127. Defiro a prova pericial requerida à fl. 142. Nomeio perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2008.61.00.002582-3 - REINALDO TOLIZANI E OUTROS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a prova pericial requerida à fl. 302. Nomeio perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). FL. 336/337: Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.004908-6 - JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS E OUTROS (ADV. SP261126 PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Defiro a prova pericial requerida à fl. 157. Nomeio perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Defiro a inclusão da União Federal (AGU), como assistente simples, conforme requerido às fls. 149/150. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Dê-se vista do autos à União Federal pelo prazo de 10 dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.013098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040234-9) ENIO ZYMAN E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Visto em inspeção. Aguarde-se o término da instrução dos autos principais 1999.61.00.034139-0, quando ambos os feitos deverão vir conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3681

MANDADO DE SEGURANCA

92.0004860-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744847-3) SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

98.0025737-3 - OTACILIO OTAVIANO SIMOES (ADV. SP029787 JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.011640-8 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.013933-5 - DROGARIA FARMAISFACIL LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.024953-0 - ADAUTO SILVESTRE RAMOS - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.028367-7 - NELSON RIBEIRO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP200646 KARINA MEZAWAK) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3683

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0001965-8 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO N SRA DA PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0074373-0 - MICHEL ZAINÉ SOBRINHO (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0004142-1 - MARIA REGINA FARZULA (ADV. SP047717 ANTONIO DA PONTE E ADV. SP110434 ISABEL CRISTINA DA PONTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0020642-0 - VICENZO CAMMARANO E OUTRO (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP144758 IVONE CONCEICAO SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO BANDEIRANTES DO COMERCIO (ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0023646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017598-5) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0030868-3 - ADAIR PIVETA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0002224-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038071-6) C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. CITE-SE, conforme requerido, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos à execução, no prazo da lei. Intime-se.

97.0009578-9 - ARMENIO HAGOP TARAKDJIAN E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0011531-3 - ADELSON DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0027657-0 - JOAO SOARES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP084878 PLATAO BENCKS DE SOUZA E ADV. SP200006B JORGE RODRIGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0037269-3 - DORMER TOOLS S/A (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA A.ALMEIDA SARTORI E PROCURAD FRANCISCO H.J.M.BOMFIM)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0040443-9 - MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO

LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP118520 JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0008051-1 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0012685-6 - EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o requerido à fl. 176, cumpra a CEF sua obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

98.0013167-1 - JOAO VIEIRA (PROCURAD MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0019083-0 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0019132-1 - ANGELA MARIA DE SENA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0045065-3 - HAIRTON OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o requerido à fl. 136, cumpra a CEF sua obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

98.0054425-9 - PAULO SEVERIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.000464-6 - ANTONIO MARTINS FILHO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.035137-1 - TEXTIL JOSNEL LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP160899A ARILÊNIO SARAIVA DINIZ E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. PA 0,05 Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

2000.61.00.013233-1 - IRINEU LEMES DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.017209-6 - FELIPE ALVES AZEVEDO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.019706-9 - SHIZIE FUKASAWA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.027531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001900-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILENIO SARAIVA DINIZ) X ACOS ANHANGUERA (VILLARES) S/A (ADV. SP126511 OSVALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP031732 FRANCISCO DE MORAES FILHO E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.004094-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668833-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMAR CARACCIO BOULHOSA (ADV. SP087167 GISELA NEGRAO DE CAMPOS E ADV. SP084241 DOUGLAS GIOVANNINI E ADV. SP078272 JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0601802-5 - MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP257099 PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0017598-5 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal

Expediente Nº 7146

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0978031-9 - FORD DO BRASIL S/A (ADV. SP008275 ARMANDO PEDRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Fls.62) Intime-se o réu. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

88.0043886-5 - RESEGUE IND/ E COM/ S/A (ADV. SP013846 ROBERTO MAIA E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.398) Oficie-se a CEF-AG.1181, para que proceda a transferência no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos depósitos realizados às fls. 253/254, 270/271, 377/378 e 392, à ordem do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de

São Paulo (Proc. 583.00.1987.512.641-7), junto a NOSSA CAIXA S/A, C/C 26-428.720-3, Agência-Clóvis Bevilacqua (fls. 356). Quanto ao AI nº2004.03.00.012102-5, informe o Sr. Causídico-Dr.ROBERTO MAIA, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo, pena de transferência dos valores retidos nos autos nos termos da r. decisão de fls. 354. Expeça-se ofício ao MM. Juízo Falimentar, comunicando-o desta decisão, bem assim informando-o que nos autos foram realizados apenas os depósitos de 5 (cinco) parcelas do Precatório expedido, cujos repasses estão sendo efetuados. Expeça-se, após, int.

89.0009417-3 - AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.393/473: Defiro. HABILITO no pólo ativo da demanda as herdeiras do autor Ricardo Zarif, a saber: ADRIANA RACY ZARIF JAFET (CPF nº 106.271.688-41); LUCIANA RACY ZARIF AZZAM (CPF nº 106.271.658-26) e TATIANA MARIA RACY ZARIF (CPF nº 265.685.248-73). ADITE-SE o ofício precatório nº 20080000099 (Prot.Ret. 20080071244 - fls.497), para constar como beneficiárias as herdeiras acima habilitadas. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo, dando-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

93.0016098-2 - ISOLA C.F. DE CARVALHO & CIA LTDA (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.339/341) Comunique-se o MM. Juízo Fiscal da transferência dos depósitos realizados pela CEF à ordem daquele juízo. Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os presentes autos. Int.

2008.61.00.006265-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GECILMA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, eventual notícia de adimplemento do acordo de fls. 47/48. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021859-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA E PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.992/995: Ciência às partes do deferimento de antecipação de tutela proferida nos autos do AI nº 2007.03.95684-7. Nestes termos, aguarde-se ulterior pronunciamento, pela E. CORTE. Dê-se vista à União Federal-AGU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.008238-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Proferi despacho nos autos dos Embargos nº 2007.61.21859-1. Prossiga-se naqueles autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005540-2 - CLAUDIO FALCONE JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentem às partes para que não mais pratiquem atos de sublinhar trechos transcritos da sentença de fls. 48/52. Dê-se vista ao MPF e após, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Intime-se a PFN. Int.

2008.61.00.007947-9 - ROSELI APARECIDA TASSI (ADV. SP105674 SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0702592-0 - COM/ DE SACARIA SIZAL LTDA (ADV. SP101095 WAGNER GAMEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão proferida nos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, defiro a expedição de ofício de conversão dos depósitos efetuados nos presentes autos. Uma vez em termos, arquivem-se os autos. Publique-se, expeça-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.011548-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684200-3) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO UMBELINO LUCENA (ADV. SP113372 CELIA REGINA REALE FRANCHIN)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.012808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021608-9) EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES E OUTROS (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI - JUIZ FEDERAL.SUZANA ZADRA = DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5097

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0910319-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP081308 MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E PROCURAD CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E ADV. SP027925 FLAVIO DANILO COSTA E ADV. SP058899 ELIZABETH NEVES BOSS E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO (PROCURAD FABIO LUIZ SA DE OLIVEIRA E PROCURAD DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E PROCURAD JULIANA DI GIACOMO DE LIMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa em fase de liquidação. Conforme planilha de fls.284 o depósito inicial apresenta diferença a favor do expropriante, devendo ser expedido alvará de levantamento no percentual de 55,15% para o expropriante e, ao expropriado o percentual de 44,85%. Assim, regularize o patrono do expropriante sua representação processual, em conformidade com a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, juntada às fls. 369, que em seu artigo 23 prevê que a duração do mandato não poderá ser superior a 1 ano, vedado o substabelecimento, no prazo de dez dias. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo atualizado da conta 550.649-5, iniciada em 02/12/1986. Após a vinda do ofício da CEF e a regularização da representação processual, expeça-se o alvará de levantamento em favor do expropriante, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se o expropriante sobre a petição de fls. 415/421, no prazo de cinco dias. Os valores do expropriado ficarão ainda em conta até o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 e do despacho de fls. 433, do qual foi intimada em 25/10/2007. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0940824-0 - INSTITUTO ROOSEVELT LTDA - EPP (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. No prazo de dez dias traga aos autos o Contrato Social de INSTITUTO ROOSEVELT LTDA tendo em vista que às fls. 21/22 foi juntada somente a Alteração do Contrato Social. 2. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 1018. 3. Após o cumprimento do item 1 pela parte autora e, em não havendo oposição da União Federal, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

90.0038427-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP171649 CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 561, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos e oriundos do pagamento de precatório, em cinco dias. 2. No mesmo interregno, diga, ainda, em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários de sucumbência. 3. Ciência aos antigos patronos de petições fls. 560 e documento que a acompanha. Int.

91.0724733-8 - COMERCIO DE MADEIRAS LUCCHESI LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA)

Esclareça a parte autora a divergência de nome constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0001158-6 - SERGIO DE OLIVEIRA JURGENSEN E OUTROS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos tendo em vista que é providência que cabe ao patrono dos autores e, não há nos autos comprovação de terem se esgotado todos os esforços para localização dos mesmos. Expeçam-se ofícios requisitórios dos autores que regularizaram sua situação cadastral. Int.

92.0001868-8 - JOSE SILVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores JOSE SILVA E SALETE APARECIDA ALVES ALBERTIN por incorreção nos números do CPF, forneçam os autores seus números de CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

92.0009231-4 - MARIO YOTIO OKAZAWA E OUTROS (PROCURAD PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em cinco dias, forneça a parte autora o registro do autor Augustinho Côrrea junto ao CPF, bem como o comprovante de sua regularidade cadastral, em itido pelo sítio do Ministério da Fazenda, sob pena de arquivamento. Int.

92.0035550-1 - ALBERTO TIMM E OUTROS (ADV. SP073323 DENISE AGUIAR GIUNTINI E ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 124/127 - No prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, forneça a parte autora o CPF dos autores Alberto Timm e Franscisco. Int.

94.0024414-2 - BEGEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD ROSA BRINO)

Fls. 182/183 - No prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, regularize a parte autora sua representação processual. Atendido o item precedente, cumpra-se o despacho de fls. 181.

94.0028639-2 - BENJAMIN FANTIN JUNIOR (ADV. SP029386 CLOVIS GOULART FILHO E ADV. SP187951 CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E PROCURAD SERGIO BUENO E ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 163/164 - A advogada subscritora foi substabelecida pelo falecido patrono na condição de estagiária (fls. 91), faltando-lhe, assim, a capacidade postulatória. Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual. No mesmo prazo, apresente a subscritora de fls. 163 cópia do inventário e formal de partilha para fins de levantamento da verba honorária. Após, expeça-se novo precatório em substituição ao cancelado (fls. 158). Int.

97.0025756-8 - STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP066916 FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) Fls. 180/181 - No prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, regularize a parte autora sua representação processual. Cumprido o item acima, elabore-se minuta conforme determinado às fls. 179. Int.

1999.61.00.003147-9 - ROMILDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 101/105: Manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

2002.61.00.005403-1 - TASSIO LIRA FALCAO (ADV. SP129910 MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de fls. 196 para constar como data fixada para realização da perícia dia 22 de julho de 2008, às 7h45min. Intimem-se.

2003.61.00.035976-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NEW CENTURY PRODUTOS METALICOS LTDA (ADV. SP186270 MARCELO DE OLIVEIRA) Fls. 497/500: Manifeste-se a parte autora no prazo legal.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

91.0744873-2 - JORGE SIMAO JORGE (ADV. SP009976 JORGE SIMAO JORGE E ADV. SP081725 JOAO CUSTODIO DE ALENCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (PROCURAD JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E PROCURAD JOSE ROBERTO BATOCHIO E PROCURAD GUIDO ANTONIO ANDRADE)

Fls. 462/5: Julgo prejudicado o pedido formulado pelo impetrante, tendo em vista que já foi apreciado às fls. 459. Nada sendo requerido em dez dias, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5363

ACAO MONITORIA

2007.61.00.010269-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURO TAPIA (ADV. SP081552 FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.011883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035164-2) DOUGLAS JEFFERSON SEVERO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.009519-1 - AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.027502-1 - AGILDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032866-9 - MARIA CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP209582 SIMONE RINALDI E ADV. SP180276A FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 553/563 - Ciência à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009522-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667641-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMIND S/A DE COM/ EXTERIOR E OUTROS (ADV. SP154320 MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.001929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005336-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X PEDRO DUCKUR E OUTROS (ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028026-9) ACETO VIDRO E CRISTAIS LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA E ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670722-0) ESCOLA DE LINGUAS OUTLOOK S/C LTDA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.016026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006540-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AUDETE TEIXEIRA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028316-4) ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA (ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)
Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.020972-0 - CORTEX COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP214285 DÉBORA LOPES NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 251 - Manifeste-se o impetrante em cinco dias. Int.

2006.61.00.022306-5 - YUKIHIKO NAKA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.19.009089-6 - PILEN IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA (ADV. SP132774 CLAUDIA AGOSTINHO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A REGIONAL DE GUARULHOS (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.00.007877-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIAS AMARAL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE XAVIER AMARAL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Notifique-se como requerido nos termos da inicial. Após, devidamente intimado e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte independentemente de traslado (art 872 do CPC).

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.00.000802-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER AFONSO PLAZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA MARIA DE GAETANO PLAZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 33/34 - Ciência à requerente, devendo a mesma proceder à retirada definitiva dos autos, mediante baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.035164-2 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024944-7 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS DIAS E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)
Deixo de receber a apelação do autor, pois intempestiva. De fato, realizada a publicação eletrônica em 29/04/2008, considera-se data de publicação o dia 30/04/2008, começando o prazo a fluir em 02/05/2008, encerrando-se os quinze dias para apresentação de recurso em 16/05/2008. Certificado o trânsito em julgado, ante o sobrestamento da execução da verba sucumbencial, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.022171-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039426-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRANCISCO VILLARDO E OUTROS (ADV. SP093406 JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 5388

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0067676-4 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE

MIRANDA E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP009575 NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E ADV. SP021608 SERGIO ALCIDES ANTUNES E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E DO DESPACHO DE FLS. 1128: 1. Fls. 1125 - Defiro o prazo de cinco dias para a autora - DAEE. 2. Após, dê-se vista para o Ministério Público Federal. Int.

00.0759881-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP024465 CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X SHOKI FUJISAWA (PROCURAD SEM ADVOGADO (REVEL - FLS.28-VERSO))

1. Fls. 275 - Expeça-se, novamente, carta de constituição de servidão administrativa, devendo a parte diligenciar o seu registro no Cartório Imobiliário competente. 2. No silêncio, ou após a retirada da carta, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0033899-4 - PAULO SILVIO PACHECO (ADV. SP088366 BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, DA COTA DA FAZENDA NACIONAL ÀS FLS. 162 E DO DESPACHO DE FLS. 154: Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise do alegado pela Fazenda Nacional às fls. 147/148, e or o caso, no prazo de dez dias. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno dos autos, manifestem-se as partes em cinco dias.

93.0004667-5 - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO (ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP107821 LOURIVAL SUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LESITER)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, da petição da CEF às fls. 3171/3187. 2. Observo, após análise das informações processuais de fls. 3296/3299 dos autos 2007.61.32152-3 pertencentes à 5ª vara, que as petições juntadas às fls. 3192/3215 e 3216/3295 pertencem àqueles autos. Assim, desentranhem-se referidas petições, encaminhando-as à 5ª Vara Federal. 3. Silentes a parte autora quanto ao item 1, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

96.0001652-6 - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA PAZ (PROCURAD NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E PROCURAD BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E PROCURAD KATIA SANDRA A S DE ABREU E PROCURAD ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E DO DESPACHO DE FLS. 225: Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, no prazo de dez dias. Int.

96.0022022-0 - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP099806 MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD SERGIO BUENO)

CIÊNCIA DOS DESPACHOS DE FLS. 424/425 E 431: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Intimem-se as partes do despacho de fls. 424. Int. 1. Fls. 378/385 - Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o patrono da autora para efetuar o pagamento dos honorários conforme cálculos de fls. 383. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei. 2. Fls. 370/373 - O acórdão de fls. 363 reformou a sentença que julgou procedente a ação para considerar que a Lei Complementar nº84/96, atribuiu, legitimamente às cooperativas o encargo de pagar a contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a seus cooperados e demais autônomos. Assim, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora. Ademais, submetida à apreciação do judiciário questão relativa à exigibilidade de tributo sujeito à lançamento por

homologação, utilizando-se da faculdade de depositar judicialmente o valor que entenda devido, não há que se falar em decadência da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. Acolho o pedido da Fazenda Nacional de fls.378/382 para conversão em renda da União da integralidade dos depósitos efetuados nos autos. 3. No prazo de dez dias, informe a Fazenda Nacional o código para conversão em renda da União. 4. Defiro o pedido da Fazenda Nacional às fls. 382 de alteração do pólo ativo do feito, em virtude da Lei nº11.457 de 13/03/2007. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do réu para: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL). Int.

98.0022136-0 - MIGUEL ANGEL MARTIN CALVO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E DO DESPACHO DE FLS. 507: Encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentandos pelas partes, se de acordo com a sentença/acórdão exequendos, no prazo de dez dias. Int.

2002.61.00.014800-1 - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E DO DESPACHO DE FLS. 220: À Contadoria para conferência da conformidade dos valores depositados com o decidido nos autos. Com o retorno, manifestem-se as partes em dez dias. Int.

2005.61.00.018037-2 - JOSE MILTON CASARINI (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E DO DESPACHO DE FLS. 121: Encaminhem-se os autos ao Contador para conferência de cálculos, inclusive os apresentados às fls. 120. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.026851-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015283-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL E DO DESPACHO DE FLS. 21 PARA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGADOS: 1. Tendo em vista a petição do embargado às fls.17/18, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para cumprimento do determinado às fls. 10, no prazo de dez dias.2. Com o retorno, abra-se vista para as partes, pelo prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.001519-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001516-0) YAGO EDUARDO SILVA RAIMUNDO - MENOR (CLEONICE MARIA SILVA RAIMUNDO) E OUTRO (ADV. SP197532 WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA)
1. Dê-se vista às partes da apresentação do laudo pericial às fls. 230/280, pelo prazo de dez dias para cada uma das partes, iniciando-se pela parte autora.2. Concorde as partes, defiro o mesmo prazo para a apresentação de memoriais. Int.

2006.61.00.010146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088986-7) JOSE CARLOS MADEIRA E OUTROS (ADV. SP056461 MARIA ROSA E ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGADOS E DO DESPACHO DE FLS. 32: Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise do alegado pela Fazenda Nacional às fls.29/30, e elaboração de nova conta, se for o caso, no prazo de dez dias. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.018064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006219-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP067274 AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGADOS E DO DESPACHO DE FLS. 23: Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise do alegado pela Fazenda Nacional às fls.17/21, e elaboração de nova conta, se for o caso, no prazo de dez dias. Com o retorno, abra-se vista para as partes, pelo prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009511-4) DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.9511-4. Autuem-se e apensem-se. À embargada para impugnação, no prazo legal.

2008.61.00.013747-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006365-4) DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA)
CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008/.6365-4. Recebo os embargos. Após. A. e P. e diga o embargado no prazo de quinze dias.

PETICAO

2008.61.00.006009-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006004-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

I- Recebo o feito no estado em que se encontra.II- Ciências às partes acerca da sua redistribuição a esta Vara Federal.III- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o presente feito com a apresentação do CPF dos autores, nos termos do artigo 121 do Provimento 65-2005, sob pena de extinção do presente feito.IV- Tendo sido cumprido o item III, à SEDI para o cadastramento do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.001254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061900-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X VERA CARNEIRO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGADOS E DO DESPACHO DE FLS. 305/306: 1. Em primeiro lugar, abra-se vista a União (AGU) para que se manifeste a respeito da alegação de exclusão de diversas parcelas, como férias, etc. 2. Após remeta-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado. 3. Não deverá ser efetuado os cálculos com relação à co-autora Vera Carneiro Rodrigues, visto que esta assinou termo de transação antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 88/89). 4. Os cálculos em relação aos co-autores Vicente de Paula Peanzero e Vilma Alonso Giosa deverão ser elaborados apenas para fins de cálculos da verba honorária (arbitrada em 10% sobre o valor da condenação), vez que os termos de transação somente foram apresentados após o trânsito em julgado da sentença (fls. 49/50 e 134/135 dos presentes embargos à execução). 5. Com relação aos demais litigantes, a saber: Walmor Osacar Alves de Brito e Sara Alcântara de Souza, elaborar cálculo conforme sentença/acórdão transitado em julgado, apresentando, inclusive, o quadro comparativo. 6. Na elaboração dos cálculos o PSS deverá ser aplicado conforme legislação específica e a situação de cada autor à época dos fatos. 7. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007. 8. Juros de Mora - aplicar 6% a.a. a partir da citação. 9. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes. 10. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.007801-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047441-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGADOS E DO DESPACHO DE FLS. 450: Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de cinco dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, aplicando-se o PSS conforme legislação específica e a situação de cada autor à época dos fatos, e efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do (a) embargante/impugnante.A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado.Deverá, ainda, a Contadoria Judicial aplicar juros de mora de 6% a partir da citação.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.008189-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036919-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X STUART ENG E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGADOS E DO DESPACHO DE FLS. 56: Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a)

embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos.Int.

2007.61.00.008748-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014964-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X JANETE MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP239065 FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGADOS E DO DESPACHO DE FLS. 91: Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de cinco dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, aplicando-se o PSS conforme legislação específica e a situação de cada autor à época dos fatos, e efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do (a) embargante/impugnante.A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado.Deverá, ainda, a Contadoria Judicial aplicar juros de mora de 6% a partir da citação.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.009269-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707749-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO E DO DESPACHO DE FLS. 82: Converto o julgamento em diligência.Considerando que nos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 59/63) não foram incluídos os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STF, reconsidero em parte o despacho de fl. 58 e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de cinco dias, elabore novos cálculos aplicando-se os índices de 42,72% (janeiro/89) e 84,32% (março/90).Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.00.001744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031031-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GERALDO BOSCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO E PROCURAD JAMIL CHOKR)
CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGADOS E DO DESPACHO DE FLS. 196: Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de cinco dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, aplicando-se o PSS conforme legislação específica e a situação de cada autor à época dos fatos, e efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do (a) embargante/impugnante.A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado.Deverá, ainda, a Contadoria Judicial aplicar juros de mora de 6% a partir da citação.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.012056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744087-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)
CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.744087-1. Após. A. e P. e diga o embargado no prazo de quinze dias.

2008.61.00.012526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0063467-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X OSVALDO MAIELLO (ADV. SP062498 FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI E ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)
CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 91.63467-0. Após. A. e P. e diga o embargado no prazo de quinze dias.

2008.61.00.012527-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053624-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES

CUNHA)

CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº95.53624-2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Diga o exequente, no prazo de quinze dias.

2008.61.00.013738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036589-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ANICETO MACHADO E OUTRO (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA)

CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência ao Processo nº92.36589-2. Após. A. e P. e diga o embargado no prazo de quinze dias.

2008.61.00.013739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068952-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI)

CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.68952-3. Após. A. e P. e diga o embargado no prazo de quinze dias.

2008.61.00.013741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022812-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS (PROCURAD JOSE VIVEIROS JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.22812-7. Após. A. e P. e diga o embargado no prazo de quinze dias.

2008.61.00.013742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043267-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ANTONIO BIASI E OUTROS (PROCURAD ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO)

CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.43267-0. Recebo os embargos. Digam os embargados no prazo de quinze dias.

2008.61.00.013743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003187-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Recebo os embargos e suspendo a execução. Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.3187-0. Após. A.E p. e diga o embargado no prazo de dez dias.

Expediente Nº 5390

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.013737-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087587-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X DEGUSSA S/A E OUTRO (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E ADV. SP065796 MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO)

CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Recebo os embargos e suspendo a execução. Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.87587-4. Após. A. e P. e diga o embargado no prazo de dez dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3692

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.008824-1 - BENEDITA MOURA DE SANTANA (ADV. SP152113 NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, instruindo-o com cópia da petição de fls. 02-04 e da sentença de fls. 65-67. Após, comprovada a entrega do ofício nos autos, intime-se o Requerente para comparecer a qualquer uma das agências da CEF, informando este Juízo o resultado da diligência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.007867-7 - DIOMAR BERNARDES DE JESUS (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o advogado da parte autora a regularizar a petição de fls. 31, apondo a sua assinatura na presença de serventuário desta secretaria, mediante certidão nos autos. Fls. 28-29. Manifeste-se a parte interessada CEF, sobre os documentos acostados às fls 06 e 07, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021923-6 - GILSON ALVES MOREIRA (ADV. SP130510 AGUINALDO FREITAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 62. Cumpra a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fls. 47. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.031247-9 - GEU MIGUEL GOMES E OUTRO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006401-4 - CLAUDIA MARIA SILVA (ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do presente feito. Aceito a competência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, atribuindo o valor à causa conforme o benefício econômico almejado. Após, por tratar-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto do artigo 1105 do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.013587-9 - MARCO ANTONIO IAZZETTI (ADV. SP249899 ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 31-32, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o Requerente sobre a(s) informações da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014881-3 - ARLETE SOUZA MACHADO (ADV. SP256081 PIERRE MORENO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 55-58. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, diante da comprovação da existência das contas-poupança n.ºs. 013 99071092-0 e 00033275-9. Após, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze dias). Int.

2007.61.00.015252-0 - ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove os requerentes a existência da (s) conta (s) de caderneta de poupança relacionadas às fls. 55 colacionando aos autos cópia da caderneta de poupança (cartão), extrato, declaração de bens do IRPF ou outro que tenha o efeito de comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015269-5 - LORDIVINO RIBEIRO VICENTE (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição apresentada pelo requerente às fls. 35. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.015615-9 - IOLANDA MARIA BRASIL AGUIAR (ADV. SP189400 ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030699-6 - RONALDO CUSTODIO (ADV. SP224563 HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006383-6 - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s)

relacionada às fls. 12-13 cujo(s) extrato(s) pretende que seja(m) exibido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.009832-2 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP248425 ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente a comprovação da existência e da titularidade da (s) conta (s) de caderneta de poupança cujo (s) extrato (s) pretende que seja(m) exibido (s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.011059-0 - MARIA LUIZA YOKOMIZO TOKUNAGA (ADV. SP156137 ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente a comprovação da existência e da titularidade da (s) conta (s) de caderneta de poupança cujo (s) extrato (s) pretende que seja(m) exibido (s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.029777-6 - JACIRA CONCEICAO DE CARVALHO (ADV. SP232330 DANIEL MANOEL PALMA E ADV. SP211907 CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo exaurido o procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes, do CPC, compareça a parte autora a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.032687-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EDVALDO FUNES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 34-35, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.000174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO ANTONIO MAGNO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 43-45 como aditamento à inicial. Diante do lapso de tempo, providencie o (a) Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 872 do CPC e Lei n. 9.289/96, utilizando o código correto 5762, colacionando uma via da guia nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.00.005791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERESA FACUNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 28, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int. ... DESPACHO DE FLS. 24 ... PA 1,10 Trata-se de medida cautelar de notificação com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, requerendo a notificação do requerido para a desocupação do imóvel dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente notificação, ou para que promova o pagamento do débito em aberto, conforme planilhas discriminadas, sob pena de ficar constituída em mora, sujeitando-se às medidas judiciais pertinentes mediante ação judicial. Custas recolhidas conforme guia de fls. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.011750-6 - TERESINHA PASSARELLI PRADO E OUTRO (ADV. SP247929 MIRIAN REGINA PASSARELLI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo exaurido o procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes, do CPC, compareça a parte autora a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.014391-8 - LUCINDA PINTO DE CASTRO SA E OUTROS (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Tendo exaurido o procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes, do CPC, compareça a parte autora a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.030650-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X GILMARIO CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 30-31, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.031401-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X DINARI GONCALVES MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 36-37, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.031440-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADEMIR CONCEICAO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 24-25, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.032481-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ESMERALDO ALBINO DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACI PEREIRA DA SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 46-47, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.033231-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIA CONDE BARIONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAILTO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 37-38, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.033780-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARILENE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOTA MARIA PADOVANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo exaurido o procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes, do CPC, compareça a parte autora a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.033824-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X WAGNER APARECIDO BUGLIANI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a requerente o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, comprovada a intimação, compareça a requerente a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.034115-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDNEI ROSE BUCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIGIA DE CAMARGO VILAR BUCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 29-V , intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.034372-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUE OZAWA ARRAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 32. Indefiro, haja vista que cabe à autora realizar as diligências necessárias para a localização da parte ré, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. 1,10 Isto posto, aguarde-se 20 (vinte) dias para que a CEF comprove a realização de pesquisas junto ao Detran, aos cartórios de Registro de Imóveis, Serasa e outras entidades que disponham de banco de dados e que não tenham impedimentos legais para o oferecimento de dados cadastrais ao Juízo mediante pedido do jurisdicionado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034401-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X FERNANDO JOSE LOVERBECK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, comprovada a intimação, compareça a requerente a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.004772-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE ROBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 38-39, intime-se a requerente para declinar novo endereço para intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.006487-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DOUGLAS SACUMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA VIEIRA SACUMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 35-36 como aditamento da inicial. Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de contrato de crédito, nos termos do art. 202, II do Código Civil. Afirma estar impossibilitado de propor a ação adequada de cobrança dos valores apurados, em razão de grande número de contratos a serem analisados.Custas recolhidas conforme guia de fls. 36. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.011456-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o(s) Requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do art. 872 do CPC e Lei n. 9.289/96, colacionando uma via da guia nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.025607-5 - GEORGETTE ABI NAKHLE (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e promover a retirada do mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé, mediante recibo nos autos. Em igual prazo, deverá comprovar a este Juízo a protocolização do mandado em tela junto ao Cartório. Ressalto que é necessário instruir o referido mandado com cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente certidão de inteiro teor do registro da opção, a fim de demonstrar o integral cumprimento do mandado. Int.

2007.61.00.028465-4 - DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV (ADV. SP236083 LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o terceiro parágrafo do despacho de fls. 33.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3726

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.012839-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007500-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SIDNEI NATAL REDONDARO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos,Distribua-se por dependência ao processo principal.À SEDI para autuação. Apensem-se aos autos da ação principal.Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão da ação principal.Intime-se a parte excepta para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004101-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AMANDA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos, Distribua-se por dependência ao processo principal. À SEDI para autuação. Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão da ação principal. Intime-se a parte excepta para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.010585-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007881-5) HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc. 1. Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intimem-se o/a(s) impugnado/a(s) para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, data supra.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.027055-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020303-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO E OUTRO (ADV. SP123528 IVONEI PEDRO)

Diante do lapso de tempo trascorrido providenciem as impugnadas o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, em cumprimento a r. decisão de fls. 16-17. Int.

2008.61.00.009869-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006974-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA FRANCISCA GROF (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA FRANCISCA GROF, em ação ordinária, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda os descontos das parcelas do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0689.110.0016151-99 firmado com a CEF. Alega a Impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária, pois não restou provada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Além disso, afirma ser desnecessária a concessão, haja vista os Impugnados terem declarado imposto de renda nos anos de 2005, 2006 e 2007, tendo inclusive obtido restituição do Imposto de Renda, fato que vai de encontro à alegação de não possuírem condições econômicas de arcar com as custas do processo. Regularmente intimada, a Impugnada quedou-se silente. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O art. 4º da Lei n. 1.060/50 estabelece que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, o art. 7º do referido diploma legal permite à parte contrária requerer a revogação dos benefícios, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento das condições que ensejaram a sua concessão. No caso em tela, a Impugnante acostou aos autos certidões de situação das declarações de renda nos anos de 2005, 2006 e 2007, bem como comprovaram que a impugnada restituiu imposto de renda dos referidos periodos, deste modo possuindo condições econômicas de arcar com as custas do processo. Posto isso, acolho a presente impugnação, para revogar os benefícios da gratuidade da justiça. Recolham os impugnados as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-o nos autos, sob pena de extinção da ação. Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.013130-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012855-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10(dez) dias. 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

2008.61.00.013175-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061979-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para

resposta, no prazo de 10(dez) dias.5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULAR Belª **LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA *****

Expediente Nº 3287

ACAO DE DESAPROPRIACAO

88.0012461-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X YOSHIAKI NISHINO E OUTROS (ADV. SP005587 WALDEMAR MARICONDI) X MARIA HERMINIA BARBIERI (ADV. SP215167 ENRICO ANDREATINI) X RUTH SALVUCCI MARTORATO (ADV. SP005587 WALDEMAR MARICONDI)
FL. 354: Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0024174-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004365-8) APS COM/ PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111675 MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0009459-0 - RENATO ZAMONEL E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E ADV. SP065591 DARY SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)

Vistos etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0025895-5 - JORGE ARTUR FERNANDES MOURAO E OUTROS (ADV. SP135686 ROSIANE APARECIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059103-4 - DORACI DE SOUZA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059938-8 - AFONSO CELSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0060478-0 - ERNY RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.001942-0 - ZILDA CARDOSO DA SILVA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE

GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.005134-3 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.011314-2 - SEBASTIAO COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.043613-7 - LOANDOS SCARNERO ANTONIO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.024079-0 - JOAO FLORINDO DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0019277-8 - BELARMINO MARTINEZ BELLO (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0004365-8 - APS COM/ PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111675 MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0938956-3 - IDILIO FERREIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do arquivo, bem como sobre o Ofício de fls. 10.937/10.938, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3296

ACAO MONITORIA

2004.61.00.020581-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZA CAPUZZI GONCALVES CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 146/151: 1-Esclareça a CEF os ofícios de fls. 147 e 148, nos quais busca obter o endereço da ré, tendo em vista que a mesma foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 101, do Sr. Oficial de Justiça. 2-Outrossim, tendo em vista que os ofícios de fls. 149 a 151, juntados pela autora, referem-se a parte estranha ao feito, determino sejam desentranhados dos autos, independentemente de sua substituição por cópia, e devolvidos à autora, a qual deverá comparecer em Secretaria, para retirá-los, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2006.61.00.010434-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS

SANTOS E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DARCI NERY (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Fls. 93/95: ... Todavia, sendo relativamente recente a mudança legislativa, que positivou o novo procedimento, a amenizar o equívoco do réu, ora executado, e objetivando otimizar a aplicação do art. 5º, LV da Constituição da República - o qual consagra a garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa - devolvo-lhe o prazo para a apresentação da defesa processualmente correta, na presente fase da execução, ou seja, a impugnação prevista no 1º do art. 475-J, do CPC.Int.

2007.61.00.017871-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 54/57:1 - Forneça a autora, ora exequente, as peças necessárias para integrar a contrafé.2 - Após, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

2007.61.00.021356-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULISSE FERREIRA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 61:Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o atual endereço da ré.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0043702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0034746-7) AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 253/254:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0655202-1 - KRISHNIAH BODEDI (ADV. SP009605 ANGELO CORDEIRO E ADV. SP009888 LOURENCO JOAO CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD ADRIANA MINIATTI CHAVES)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 74/76:Face ao lapso temporal transcorrido, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos.Intime-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 64. Int.

91.0699035-5 - PERCIO ALBERTINO (ADV. SP009882 HEITOR REGINA E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 176:1 - Tendo em vista a documentação de fls. 12 e 12-verso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar PÉRCIO ALBERTINO.2 - Intime-se o patrono do autor a sanar a irregularidade apontada no item b do despacho de fls. 169/170, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

91.0701636-0 - ALTINO PEDRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 227: Vistos, em despacho.Petição de fl. 226, da parte autora:Intime-se o requerente a comparecer em Secretaria e agendar data para a retirada do alvará de levantamento, cuja expedição foi deferida à fl. 224, item III.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, cumpra-se o item V do despacho de fl. 224.Int.

91.0743755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709278-4) MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP142064 MARCOS ZANINI E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

ORDINÁRIA Dê-se ciência às partes dos Autos de Leilão negativos de fls. 212 e 224. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

92.0005023-9 - NELCI FERNANDEZ ERCOLIN E OUTROS (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP080206 TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA E PROCURAD ADRIANA MINIATI CHAVES)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 353/359:1-Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento dos créditos do co-autor VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ, nos termos da Resolução n.º 154/2006, do Conselho de Justiça Federal.2-Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 350, expedindo-se OFÍCIO REQUISITÓRIO para pagamento de honorários, observando-se que o co-autor VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ constituiu novo patrono, conforme procuração à fl. 356.3-Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

92.0010610-2 - MARLI TERESINHA CASSAMASSIMO E OUTROS (ADV. SP100595 PAULO COELHO DELMANTO E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP063665 JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 445: Vistos etc.Petição dos autores de fls. 442/443:Cumpram os autores o despacho de fls. 437/438, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato da Sra. DIVA TARGA GUERREIRO, na qualidade de Inventariante do ESPÓLIO de NYLSON MACHADO GUERREIRO (fl. 433), uma vez que na Procuração de fl. 301 não o está representando. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0064163-6 - SUPER MERCADO TECO-TECO JA-MIL DE VOTUPORANGA LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP043923 JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 320: Vistos etc.1 - Suspendo, por ora, as determinações contidas à fl. 318.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias:a) regularize a autora SUPER MERCADO TECO-TECO JA-MIL DE VOTUPORANGA LTDA o pólo ativo deste feito, tendo em vista que nos Cadastros da Receita Federal sua denominação social consta anotada como GOLÇALES & GOLÇALVES LTDA EPP, conforme extrato de fl. 319, emitido pela Secretaria da Receita Federal;b) forneça, ainda, instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes, bem como a documentação societária apta a demonstrar a alteração de sua denominação social. 3 - Petição do autor de fls. 306/310:Entendo que o pedido para expedição de ofício requisitório, para pagamento de honorários contratuais, não comporta deferimento. Eventual execução para cobrança de honorários extrajudicialmente estipulados deverá ser requerida na Instância própria, tendo em vista o teor do art. 109, I, da Lei Maior. Int.

92.0073577-0 - FRANCISCO CARLOS CORREA FUENTES (ADV. SP084903 ULYSSES CALMON RIBEIRO E ADV. SP010342 CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 109/110: Vistos, em despacho.Petição de fls. 105/106:1 - Esclareço ao autor que o ofício requisitório deve ser expedido com base na importância homologada pelo Juízo. No caso, o valor indicado na sentença de liquidação, cuja cópia consta às fls. 89/91. Eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de ofício requisitório complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Regularize, portanto, o autor, sua situação cadastral junto ao mencionado órgão, tendo em vista que, conforme consta no extrato de fl. 108, está cadastrada como SUSPENSA.3 - Tendo em vista a diversidade de procuradores que atuam neste feito, intime-se o autor a esclarecer em nome de qual deles deverá ser expedido o ofício requisitório, para recebimento de honorários advocatícios, fornecendo, ainda, o número de inscrição do CPF do mesmo, a fim de possibilitar a expedição do referido ofício. Int.

92.0074817-1 - JOSE SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP223163 PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 194:Indefiro o pedido, pois compete à parte a regularização de seus documentos.Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 183/184. Int.

92.0075021-4 - DELI DE SOUZA MARTINS E OUTROS (ADV. SP112860 SERGIO FALCONI E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 172: Vistos etc.Ofício de fls. 168/171, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência aos autores de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante

a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - C.JF.2 - Comprovada a efetivação dos saques dos valores supra-referidos, no prazo de 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0013446-9 - PAULO ALCINO GIULIANI SODRE E OUTROS (ADV. SP015018 MARIO ISAAC KAUFFMANN E ADV. SP122010 PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifica-se que o co-autor MANOEL RIBEIRO DANTAS, às fls. 258/268, forneceu o seu n.º de inscrição no PIS (1054861079-4). Assim sendo, cumpra a CEF, integralmente, o julgado em relação ao mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

93.0024215-6 - JOAO JOSE VICENTE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 206/210: Cumpra a ré integralmente o mandado de fl. 173, com relação aos co-autores JORGE AIRES DE OLIVEIRA, PIS n.º 10286130154 e JOSÉ AGOSTINHO CAMARGO SCHELL, PIS n.º 10043438196, conforme determinado à fl. 204. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

93.0037710-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030269-8) RIP CURL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 320: Vistos, etc.. 1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 258/2002, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 117/2002, do E. TRF da 3ª Região. da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias: os constituídos neste feito, indique o a) regularize a autora RIP CURL IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA o pólo ativo do feito, tendo em vista o teor do extrato da Receita Federal de fl. 319, no qual consta anotada como URIEL IND E COM DE CONFECES LTDA, devendo, ainda, fornecer a documentação que comprove a alteração de sua denominação social, bem como procuração outorgada pelos atuais representantes; b) dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique a autora, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF. 2 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os Ofícios Precatório e Requisitório pertinentes, encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

94.0016773-3 - MARIA MADALENA PASCHOAL NAZATO E OUTROS (ADV. SP104865 JORGE BASCEGAS) X SUELI FRANCISCO PAULINO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA Petição de fl. 410: A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda. Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Int.

95.0004476-5 - HELIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP185687 RAQUEL PERES DE CARVALHO E ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO S/A (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E PROCURAD ATALI SILVIA MARTINS E ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BAMERINDUS S/A (PROCURAD MAURO RUSSO)

Vistos, em despacho. 1-Petição de fl. 832: Cumpra o patrono do réu BANCO NOSSA CAIXA S.A., DR. JANSSEN DE SOUZA, OAB/SP n.º 90.296, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 827, fornecendo o seu número de inscrição no

RG e CPF, necessários para confecção do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Reitere-se o ofício n.º 399/2008, expedido ao Banco Nossa Caixa S/A, Agência Fórum Santo André, nos termos do item 1, do despacho de fl. 827. Int.

95.0009323-5 - ANTONIO SERGIO TORRALVO E OUTROS (ADV. SP046532 JULIO ANTON ALVAREZ E ADV. SP090497 WAGNER ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Fls. 366: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 360/364: Manifeste-se o autor ROBERTO LAMBERTI a respeito dos cálculos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

96.0030720-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PALERMONT IND/ COM/ COSMETICOS LTDA (ADV. SP125819 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) ORDINÁRIA 1 - Ofício de fl. 180:Oficie-se, com urgência, ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, para esclarecer se a conta bloqueada n.º 130001369 pertence à ré PALERMONT IND COM COSMÉTICOS LTDA., CNPJ n.º 54.388.210/0001-28, uma vez que no mandado de fl. 152 constou seu número de CNPJ incorretamente.Caso a referida conta não pertença à ré, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor informado no Ofício de fl. 180.2 - Dê-se ciência à autora do teor dos ofícios de fls. 175, 176, 178 e 182. Int.

97.0005603-1 - JUVENAL MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 234 e 291, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Int.

97.0009742-0 - CIA/ BRASILEIRA DE PESQUISA E ANALISE - CBPA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,em despacho.Petição de fl. 205:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, nos termos das Resoluções n.ºs 438/2005 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. 1-Regularize, portanto, a autora sua situação cadastral junto ao mencionado órgão, tendo em vista que, conforme consta do extrato de fl. 209, está cadastrada como BAIXADA.2-Proceda, ainda, às retificações necessárias, tendo em vista a divergência na grafia de seu nome, constante da petição inicial e documentos a ela acostados, e no extrato da Receita Federal (fl. 209). 3-Tendo em vista a diversidade de procuradores que atuam neste feito, intime-se a autora a esclarecer em nome de qual deles deverá ser expedido o OFÍCIO REQUISITÓRIO, para recebimento de honorários advocatícios, fornecendo, ainda, o número de inscrição do CPF do mesmo, a fim de possibilitar a expedição do referido ofício.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

97.0014444-5 - JOSE VENANCIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Fls. 354: Vistos, em despacho, baixando em diligência.O autor LÍVIO CESAR RODOLFO DE OLIVEIRA, ao contrário do alegado pela ré (fls. 305/310), faz jus aos créditos decorrentes do Plano Verão, pois trabalhou, com registro em carteira, naquela época, até 15 de março de 1989 - tendo sido o saque apontado pela própria ré, conforme documento de fl. 308, efetuado em 30 de março de 1989.E mais. De acordo com o documento de fl. 41, que acompanhou a exordial, está claramente documentado nos autos que LÍVIO CESAR RODOLFO DE OLIVEIRA trabalhou em Carlos Roberto Guarino Contabilidade, até 15 de março de 1989.Assim, determino à ré que calcule, com urgência, o crédito do referido autor, relativamente ao Plano Verão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.Int.

97.0022349-3 - FRANCISCO MONTEIRO OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ORDINÁRIA Petição de fl. 312:Indefiro o pedido pelas mesmas razões expendidas na decisão irrecorrida de fl. 299.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas.Int.

97.0044360-4 - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A E OUTROS (ADV. SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK E ADV. SP057033 MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

FL. 732: Vistos etc.E-mail de fls. 728/731:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.008176-8), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO FEDERAL à decisão de fls. 703/706. Int.

97.0055500-3 - SEBASTIAO FRANCELINO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 324/329:Dê-se ciência à autora JACI AUGUSTO DA SILVA dos créditos efetuados pela ré.Intime-se a ré a cumprir a determinação de fl. 306, aplicando à conta fundiária do autor SEBASTIÃO FRANCELINO MOREIRA os créditos referentes ao período de fevereiro/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0056726-5 - JOSE CARLOS SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 316/317: Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da parte autora, dos valores depositados pela ré, a título de honorários advocatícios, conforme guias de depósito de fls. 274 e 317, devendo o patrono dos autores fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção do alvará (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a expedição do referido alvará, ou no silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

98.0005153-8 - ROBERTO LIMA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, em despacho. 1-Petição de fls. 318/319: Tendo em vista que a ré não logrou localizar o termo de adesão do co-autor ROBERTO LIMA GUIMARÃES, cumpra integralmente o julgado quanto ao mesmo. 2-Cumpra a CEF o item 2 do despacho de fl. 295, manifestando-se a respeito do pedido do autor MILTON XAVIER DE OLIVEIRA, de fls. 293/294. 3-Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 2003.61.00.017518-5, intime-se a ré a complementar os créditos efetuados na conta fundiária dos demais autores que não tenham aderido aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0026697-6 - FRANCISCO FURTUNATO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho. 1-Petição de fl. 440/444: Defiro a devolução do prazo de 48 (quarenta e oito) horas à ré, para manifestação ao despacho de fl. 435. 2-Petição de fl. 439: Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da parte autora, do valor depositado pela ré, a título de honorários advocatícios, conforme guia de depósito de fl. 432, devendo a patrona dos autores comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes ao prazo deferido no item supra. Int.

98.0032529-8 - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP049655 EVERALDO JOSE FARIA E ADV. SP053914 JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 408: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 395/406: Manifestem-se os autores a respeito dos cálculos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

98.0034903-0 - MILTON MARINHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP142505 JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho.1-Petição de fls. 159/176:Intime o co-autor ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS a apresentar os seus dados cadastrais de PIS e CTPS, conforme requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Após o cumprimento da determinação supra, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.019385-4, intime-se a ré a cumprir integralmente o mandado de fls. 157, 157 verso, em relação ao referido co-autor.3-No silêncio da parte autora ao item 1, supra, venham-me conclusos para sentença, quanto aos demais autores que aderiram aos Termos da Lei Complementar n.º 110/2001.Int.

98.0054776-2 - LAECIO BEZERRA EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1-Petição de fl. 421 e 422/429: Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, quanto aos co-autores AVELINO IGNÁCIO, ORLANDO CRUZ DE OLIVEIRA e LAÉRCIO VIEL, às fls. 268/307, 350/355, 389/401, 409/420 e 368/386 remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios

cálculos. 2-Petição de fls. 430/431: O requerido às fls. 430/431 já foi apreciado por duas vezes, às fls. 362 e 402, item 2, nada mais havendo a ser discutido, nestes autos, quanto a tal pleito. Int.

1999.03.99.049511-0 - ATALICIO APRIGIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E ADV. SP185355 REGINA IANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.1-Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.021488-2, intime-se a ré a complementar os créditos efetuados na conta fundiária dos co-autores SALVADOR MARQUES FARIA - ESPÓLIO (IVONE DA SILVA FARIAS e IVANIR MARQUES FARIA) e LEOBINO JOSÉ DA SILVA, de acordo com a coisa julgada.2-Intime-se, ainda, a CEF a juntar cópia dos termos de adesão dos co-autores ATALÍCIO APRIGIO DE SOUZA, AURINO GOMES SANTANA, FRANCISCO COELHO FERNANDES, LAURO COELHO DOS SANTOS, MARIA BENEDITA FELÍCIO MARIANO, CLARINA MENDES FRANCISCO e TANIA MARIA DA SILVA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.084659-8 - ANTONIO CELIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 435/436: Vistos, em despacho.1. Petição de fls. 419/420, da parte autora:Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 274 (293) e 291 (292), efetuados a título de despesas sucumbenciais, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para a retirada do respectivo alvará.2. Petição de fls. 421/422 e 428/432, da CEF:Compete à CEF, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive em relação ao período anterior à centralização dessas contas.A corroborar tal entendimento, cito as seguintes ementas dos acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DE EXTRATOS - NECESSIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - FORNECIMENTO DE TAIS DOCUMENTOS - COMPETÊNCIA DA CEF - ARQUIVAMENTO DO FEITO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS, VEZ QUE A CEF NÃO OS FORNECEU AOS AUTORES - NÃO CABIMENTO.1. Os extratos devem ser juntados aos autos quando da liquidação da sentença, como no presente caso, para a verificação da existência de saldo nas contas e se houve ou não a aplicação correta dos índices reclamados.2. Cabe à Caixa Econômica Federal - CEF fornecer os extratos fundiários aos autores, vez que é a detentora dos dados referentes às contas do FGTS.3. Não é possível o arquivamento do feito em face da não apresentação dos extratos fundiários pelos agravantes, tendo em vista que tais documentos não foram fornecidos pela CEF.4. Agravo provido. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200103000118670 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 20/08/2002, DJU: 07/11/2002, PÁGINA: 467, Relatora: JUIZA SYLVIA STEINER)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO.I - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, detém em seu poder os extratos analíticos das contas vinculadas, o que a credencia a ser responsável pela apresentação dos extratos gerados anteriormente à centralização das contas operada pela Lei nº 8.036/90.II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200603000916171 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 31/07/2007, DJU:17/08/2007, PÁGINA: 649, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO)Portanto, intime-se a ré a cumprir os itens 2 e 3 da decisão de fls. 386/388, referente aos autores ANTÔNIO CÉLIO FERREIRA, BENEDITO DA SILVA LEITE, JOÃO CROCCO FILHO, LUIZ ANTÔNIO GOMES FOZA e MANOEL ASSIS NETO, levando-se em consideração, ademais, que APARECIDO BONDEZAN e DURVAL GONÇALVES DANTAS manifestaram desistência no prosseguimento da execução.Int.

1999.61.00.006668-8 - JOAO LAROCA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 332:1 - As alegações não procedem, pois genéricas e desprovidas de qualquer fundamentação contábil, além de não se fazerem acompanhar de quaisquer cálculos.Portanto, indefiro o pedido.2 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

1999.61.00.054493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047212-5) SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIN E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 368/369:Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN JUD, para penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome dos executados.Os Tribunais Superiores só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos. Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora. Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.3. No caso vertente, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor; não se tem notícia, inclusive, se houve a citação da executada, condição para a aplicação do art. 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05.4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.087472-3 - TRF 3 - Rel. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA - Publ. em 23/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.I-Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.II-Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.III-No caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor capazes de garantir o débito.IV-Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.V-Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2007.03.00.088774-6 - TRF 3 - Rel. Juíza CECÍLIA MARCONDES - Publ. em 05/03/2008)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO- POSSIBILIDADE.1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4-No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5-Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6-Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n. 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7-Agravo de instrumento não provido. (negritei)(AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2007.03.00.097343-2 - TRF 3 - Rel. Juiz NERY JUNIOR - Publ. em 02/04/2008)Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 345.Int.

1999.61.00.055169-4 - SERGIO FIORINO ZUCCOTTI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 518: Vistos, em despacho.Petição de fls. 513/517:Manifeste-se a ré sobre o pedido dos autores, levando-se em consideração que a decisão de fls. 500/501 autorizou o levantamento, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos depósitos realizados judicialmente pelos mutuários.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.017141-2 - DORIVAL RODA APARICIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 361/365:Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.025124-9 - BELMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 189: Vistos, em despacho.Abro oportunidade para manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 182/187, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 primeiros para a parte autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.017518-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005153-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROBERTO LIMA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 141/142: Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da parte embargada, do valor depositado pela ré, a título de multa, conforme guia de depósito de fl. 135, devendo o patrono dos embargados fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção do alvará (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.021721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740027-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO AUGUSTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP043856 JOSE ANGELO PEREZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Petição de fl. 72: Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010704-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032826-8) SIKEY OTICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 207/208: Vistos, em decisão.Petição de fls. 178/181:Os embargos interpostos pela embargante SIKEY ÓTICA LTDA ME, contra a decisão interlocutória de fl. 175, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco de prejuízo ao regular andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreria da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.Recebo, porém, a petição em apreço como pedido de reconsideração.Mantenho a decisão de fl. 175, nos termos em que lançada, tendo em vista que a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas, daí não comportar deferimento o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Todavia, tendo em vista que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação, conforme dispõe o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, prossiga-se com o feito, retornando-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 183/204.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.019623-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA (ADV. SP041740 RICARDO LEME DE MORAES) Fls. 157/162: Vistos, em decisão.Petição de fls. 155/156, da ECT:1 - Indefiro o pedido de penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome do executado.Nossos Tribunais só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exeqüente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos. Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora. Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao

juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA Nº 2006.02.03680-3 - STJ - Rel. LUIZ FUX - Publ. em 12/06/2007) (negritei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.....3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.6. Recurso especial não-conhecido.(Resp nº 2006.00.99711-7 - STJ - Rel. JOSÉ DELGADO - Publ. em 05/10/2006) (negritei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.3. No caso vertente, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor; não se tem notícia, inclusive, se houve a citação da executada, condição para a aplicação do art. 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05.4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.087472-3 - TRF 3 - Rel. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA - Publ. em 23/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.III - No caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor capazes de garantir o débito.IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.V - Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2007.03.00.088774-6 - TRF 3 - Rel. Juíza CECÍLIA MARCONDES - Publ. em 05/03/2008)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1 - A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2 - Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3 - Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5-Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem

aplicação subsidiária à Lei n. 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7 - Agravo de instrumento não provido. (negritei)(AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2007.03.00.097343-2 - TRF 3 - Rel. Juiz NERY JUNIOR - Publ. em 02/04/2008)2 - Expeça-se mandado para penhora de bens, avaliação e intimação do executado, nos termos do 1º, do art. 652 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.028685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 78/80:1 - Indefiro o pedido de expedição de Ofícios para localização do endereço do executado, pois compete à exequente tal obrigação.Os Tribunais Superiores só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos.Sendo a exequente empresa pública de grande porte, deveria adotar as medidas necessárias à atualização do cadastro de seus clientes.Nesse sentido a Jurisprudência tem se firmado de forma pacífica, conforme julgados abaixo transcritos:.....2 - Manifeste a exequente seu interesse na citação do executado, por edital. Int.

2004.61.00.026613-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARIO TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho. Petição de fl. 201: Compulsando os autos, verifica-se que a co-executada GERALDA LOPES DE FREITAS TELES já foi citada, conforme certidão de fl. 24. Esclareça a CEF se o endereço indicado à fl. 201, refere-se ao co-executado MARIO TELES, uma vez que no ofício de fls. 151/152, do SERASA, não consta tal endereço. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.027647-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WGMPC COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0029248-8 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA - ME (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 215/216: Vistos, chamando o feito à ordem.1 - A fim de regularizar o feito, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação de seu assunto (1485 - Contribuição Social de Autônomos, Empresários pró-labore e facultativos).2 - Em razão do teor do Acórdão proferido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 92.0090854-3, transitado em julgado - conforme cópias juntadas às fls. 189/209 destes autos - e tendo em vista que os depósitos efetivados nesta Medida Cautelar referem-se tão-somente à Contribuição Social de Autônomos, Empresários e Avulsos (exigida nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 7787/89, declarada inconstitucional), defiro o pedido do autor de fl. 183, de levantamento dos depósitos efetivados nesta ação. Compareça o d. patrono em Secretaria, para agendar data para a retirada do aludido alvará.3 - Após, visando dar continuidade à execução da verba honorária de R\$300,00 (trezentos reais), fixada no Acórdão de fls. 139/143, proferido em 25.07.2005, e transitado em julgado, faz-se imprescindível a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 CPC, como determinado à fl. 167, não obstante a concordância expressa da ré, à fl. 178, com tal montante. Portanto, expeça-se mandado à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2002.61.00.008496-5 - MARIA INES RODRIGUES JORDAO E OUTRO (ADV. SP013466 ROBERTO MACHADO PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 151/154:Esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista que a sentença de fls. 110/115, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais).Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.013361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060359-8) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ODETE PINTO DE SOUZA BARRETO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos, em despacho.Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3310

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.011848-5 - FATIMA PASSAVAZ FERREIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

FL. 153: Vistos etc.1 - Petições da autora de fls. 62/72 e 129/147: Mantenho o despacho de fls. 53/56, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, portanto, decisão a ser proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.021678-9), interposto pela autora contra o aludido despacho de fls. 53/56.2 - Petição da CEF de fls. 73/128: Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 73/128.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

ACAO MONITORIA

2004.61.00.029533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JOSE FERNANDO GOMES (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos em Inspeção. Em face do noticiado às fls.221/232, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.027167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALDEMAR MARCOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.027794-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SANDRA VIANA DA SILVA (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS) X JOSE VENOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH VIANA DA SILVA (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.00.017872-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLAUDIO DA SILVA MARTINS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a concessão de prazo de 20 dias. Intimem-se.

2007.61.00.028619-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO ISAAK SKARBNIK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a concessão de prazo de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.031720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIDEO SUZUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a concessão de prazo de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.033851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MURICI FERREIRA MARTINS (ADV. SP253857 ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS (ADV. SP253857 ERIKA IURI MORITA MARTINS)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a existência da ação ordinária n.º 2002.61.00.001994-8, originária da 13ª Vara Federal, que encontra-se com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude dos recursos apresentados pelas partes e que tem a causa de pedir o mesmo contrado discutido nesta demanda, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, aguardando-se em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.001450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a concessão de prazo de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.002852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a concessão de prazo de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.00.000762-1 - CONDOMINIO EDIFICIO HUMAITA (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.005179-1 - CONDOMINIO EDF NOVA ALIANCA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em Inspeção. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, uma vez que a advogada indicada à fl.366 não possui poderes para atuar nestes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.026680-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.152. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.002072-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL (ADV. SP205187 CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação de fls. 111/117, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.002464-4 - CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN LIFE (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.181. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.005119-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON NICE (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.191. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.009535-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação de fls.88/90, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.022998-9 - CONDOMINIO GRAND PRIX (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação de fls. 85/88, suspendendo a execução nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.033395-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROESPACIAL LTDA (ADV. SP153154 GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI (ADV. SP153154 GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Vistos em Inspeção. Fl.200: Defiro a concessão de prazo de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.006867-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRANDA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Cite-se o réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não vir a ser embargada a execução. Intime-se.

2008.61.00.010908-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0019687-1 - CURT ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0027091-3 - ADILSON DA SILVEIRA

Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099536-1 . Int.

93.0018394-0 - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

95.0051780-9 - SEVERINO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP114607 JOSE MARIA VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante, cumpra o despacho de fl. 159, reiterado à fl. 165, apresentando, nova planilha expedida pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido/recolhido sobre as verbas: férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias indenizadas e 1/3 de férias proporcionais, possibilitando o cálculo dos valores que serão levantados e convertidos em renda da União Federal. Intime-se.

98.0046436-0 - PETER FRIEDRICH KARL MIX (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Em face do v. acórdão, transitado em julgado e da sentença de fls. 111/115 que determinou o levantamento dos depósitos efetuados pelo impetrante, determino, após a vista da União Federal, a expedição de alvará de levantamento do montante total do depósito de fls. 81. Ressalto que nos termos da referida sentença que os impetrantes se responsabilizarão pelo cumprimento da decisão, apresentando declaração retificadora, se necessário. Intime-se.

1999.61.00.009969-4 - ALSICO TOALHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.027666-0 - MARCOS MARTINS (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Decisão transitada julgou parcialmente procedente a ação determinando a não incidência de Imposto de Renda sobre aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias indenizadas. Depósito realizado nos autos (fls. 86) refere-se ao imposto de renda incidente sobre aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, Gratificação III, Gratificação por tempo de casa e Indenização por Idade. Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido sobre as verbas: aviso prévio indenizado, férias vencidas

indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, Gratificação III, Gratificação por tempo de casa e Indenização por Idade, depositado às fls. 86. Int.

2003.61.00.032246-7 - ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Decisão transitada julgou parcialmente procedente a ação determinando a não incidência de Imposto de Renda sobre férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias indenizadas. Depósito realizado nos autos (fls. 47) refere-se ao imposto de renda incidente sobre 13º salário, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 de férias proporcionais, Gratificação por tempo de serviço e outros proventos. Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido sobre as verbas: 13º salário, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 de férias proporcionais, Gratificação por tempo de serviço e outros proventos, depositado às fls. 47. Int.

2004.61.00.009361-6 - LUZIA CRISTINA PALMIERI (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão, transitado em julgado e da petição de fls. 168, determino, após a vista da União Federal, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 490,65 e ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 435,57. Int.

2006.61.00.016888-1 - JAIRO ALDIR WURLITZER E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.004497-0 - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP146780 MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.59/62 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Códgio de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.028500-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAGALI CESCOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.006322-8 - MIRELLA DOS SANTOS VIGEVANI X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Cumpra a requerente devidamente o despacho de fls.26, uma vez que as fls.165/172 não existem nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2396

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.009025-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X HELENICE BATISTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei 10.188/2001. Depreende-se da documentação dos autos que a arrendatária deixou de cumprir suas obrigações contratuais, especificamente, quanto ao pagamento das taxas de arrendamento, seguro e encargos condominiais, o que dá ensejo à rescisão contratual, nos termos da Cláusula 18º do referido pacto. Observo, contudo, não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar, pois não restou comprovado o recebimento da notificação extrajudicial pela ré, a qual deve ser pessoal para que produza seus efeitos legais e demonstre o esbulho ou a turbacão na posse do bem, supostamente praticados pela arrendatária inadimplente. No presente caso, a notificação extrajudicial deixou de ser entregue pessoalmente, consoante documento de fl. 25. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 285.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2003)**PROMESSA DE COMPRA E VENDA.** Termo de ocupação com opção de compra. Inadimplemento. Ação de reintegração de posse. A ação de reintegração de posse de imóvel integrante de conjunto habitacional destinado a pessoas de baixa renda, objeto de termo de ocupação com opção de compra, deve ser precedida de prévia notificação para desocupação. Pressuposto não atendido. Permanecendo o promissário na posse do apartamento, cabe ao promitente promover ação de resolução do contrato, com pedido de reintegração ou restituição. A cláusula de resolução expressa não dispensa, em princípio, a ação judicial. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª T., Resp 237.539/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 08/03/00, p. 127) Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida. Cite-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

2005.61.00.024205-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X MARLY LEPIANI - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cancele-se o alvará de nº 29/2007, devendo a secretaria desentranhar o original de fl. 149 procedendo sua juntada no Livro de alvarás. Expeça-se novo alvará de levantamento dos depósitos de fls. 57 e 76. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.003364-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA (ADV. SP028911 ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA (ADV. SP028911 ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI (ADV. SP028911 ORLANDO MAGNOLI)

Regularize o DD. advogado DR. Orlando Magnoli sua representação processual, no prazo de 48 horas, tendo em vista não possuir poderes para representar a ré Administração Médica Ambulatória Share System Ltda. Int.

2008.61.00.012600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da petição de fl. 57, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas.

2008.61.00.013415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSELI DE BARROS SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a comarca de Mogi das Cruzes pertence a Jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos, forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (fls. 07/10 e fls. 35/40), para a instrução das Cartas Precatórias. Após, expeçam-se as Cartas Precatórias para a citação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0034317-9 - LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, forneça cópia dos documentos de fls. 68/136, bem como outra contrafé Integral para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2008.61.00.011788-2 - METODO ASSESSORIA INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP244587 CHRISTIAN SEIDEL MORANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 35, providenciando as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04 (fls. 11/26). Int.

2008.61.00.012112-5 - RECANTO DO PESCADOR E ACESSORIOS ESTEVES LTDA - ME (ADV. SP261835 WESLEY JESUS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização do conselho impetrado, especialmente, quanto à exigência de médico

veterinário registrado que permaneça em seu estabelecimento, imposição de taxas, anuidades e cancelamento de penalidades já aplicadas. Aduz, em apertada síntese, que seu objeto social não se encontra no rol de atividades sujeitas à atuação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que o desobriga de registrar-se em seus quadros, bem como manter profissional da área em suas dependências. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei 5517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e das atribuições dos respectivos conselhos regionais, relaciona as atividades privativas desse profissional, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: (...) e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, são atividades peculiares à medicina veterinária, cujos profissionais e estabelecimentos prestadores desses serviços sujeitam-se ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. O impetrante, entretanto, atua no ramo de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e acessórios, assim como rações para animais, peixes e aves, consoante contrato social de fls. 12/14, atividade que, ainda que seja considerada como comércio de produtos veterinários, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5053/04. Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito as regras disciplinadas pela Lei 5517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho

Regional de Medicina Veterinária.3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217)Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para o efeito de afastar a obrigatoriedade de registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e da permanência de profissional médico veterinário, suspendendo a exigibilidade do auto de infração nº 1158/2008.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.00.012796-6 - F L K CLINICA DE ESTETICA LTDA EPP (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure ao programa de pagamento simplificado de tributos instituído pela Lei Complementar 123/06 - SIMPLES Nacional.Aduz, em apertada síntese, que seu pedido de adesão ao referido programa foi indeferido por apresentar atividade econômica vedada, entretanto, afirma que a alteração de seu objeto social, para atividade sem restrição, foi comunicada à autoridade impetrada, o que foi por ela desconsiderado.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, pelos documentos trazidos à inicial, especialmente os de fls. 15 e 17, infere-se que a data de opção ao SIMPLES Nacional (31/01/2008) coincide com aquela em que a impetrante apresentou os documentos e formulários necessários à alteração de seus dados perante a Receita Federal.O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 31) também foi registrado no dia 31 de janeiro do ano corrente, data correspondente ao limite para ingresso no regime tributário simplificado em questão.Observo que, ao menos neste juízo sumário, não é possível verificar a legalidade do ato que indeferiu a inclusão da impetrante, porquanto não ficou demonstrada a precedência do protocolo referente à alteração de dados cadastrais em relação ao termo de opção ao SIMPLES, circunstância que pode ser melhor elucidada com a vinda das informações que deverá conter específicos esclarecimentos a esse respeito.Além disso, ainda que o perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da liminar, no caso vertente não o vislumbro caracterizado, já que a impetrante está submetida ao regime tributário ordinário, situação que experimentava antes do pedido de adesão, de modo que a manutenção de seu status quo até a prolação da sentença não importará em danos efetivos à consecução de seu objeto social.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida.Requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada informar as datas e horários em que ocorreram a opção e indeferimento ao SIMPLES Nacional.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.00.013371-1 - LUCIANA CASTRO NOGUEIRA (ADV. SP216436 SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 43/44, por versarem objetos distintos do presente.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe desobrigue de cursar as disciplinas de Técnicas Construtivas I e Meio Ambiente referentes ao curso superior de arquitetura e urbanismo.Aduz, em apertada síntese, que ao requerer sua matrícula no 10º semestre do curso superior foi informada, pela secretaria da autoridade impetrada, que também deveria cursar as disciplinas referidas, exigência que entende ilegal e abusiva.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a impetrante logrou demonstrar que já cursou a disciplina Técnicas Construtivas I no 2º semestre do curso, tendo obtido aprovação, conforme documento de fl. 32, sendo certo que a carga horária para a

mesma também foi atendida (fl. 39). Em relação à disciplina Meio Ambiente, em que pese a autonomia didático-científica conferida às universidades pela Constituição Federal (art. 207), entendo que a exigência é abusiva, já que consta do controle pedagógico de fls. 37/38 que a impetrante cursou todas as matérias correspondentes à grade curricular do 8º semestre, tendo sido aprovada em todas elas. Assim, a alteração de disciplinas e grade curricular, prerrogativa detida pela universidade, não pode atingir os estudantes que já tenham cursado o semestre ou etapa onde se operou a mudança, por ser medida imoderada, porquanto se espera que a alteração em determinado currículo escolar projete seus efeitos os novos ingressantes no curso ou, no máximo, para aqueles que ainda não concluíram o semestre. Por outro lado, considerando que se trata do último semestre e tendo em vista a data de distribuição do presente e o transcurso de quase todo o semestre letivo, entendo caracterizado o perigo da demora suficiente à concessão da liminar, já que a permanência de tais exigências imporá prejuízos e dissabores a impetrante, caso tenha que aguardar a tutela jurisdicional buscada até prolação da sentença. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para desobrigar a impetrante de cursar as disciplinas de Técnicas Construtivas I e Meio Ambiente como requisitos para conclusão do curso superior em Arquitetura e Urbanismo. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.013837-0 - COMPATH SISTEMAS LTDA (ADV. SP132461 JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2008.61.00.013938-5 - MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA (ADV. SP268328 SERGIO DE PAULA SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa

Expediente Nº 3157

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0020629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016654-3) LEO & JETEX IND/TEXTIL LTDA (ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

... EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

91.0716507-2 - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

... DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, I do CPC.

91.0730069-7 - RICARDO FREDERICO PILS E OUTROS (ADV. SP088211 GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

... EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

92.0088300-1 - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP090168 FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A - AG CLELIA - SP (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

... julgo extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos réus. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente, a ser dividido entre os Réus em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0015418-4 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelos Autores Abdalla Francisco Prudente do E.Santo, Abel De Angelis, Abel Pereira Maximo, Abel Ravani Netto, Abel Viana Da Cruz, Absalao Gomes Da Costa, Acacio Batista Pereira, Acacio Ribeiro Pinto Jr, Achile Forti Filho, Adalberto Cruz Teles, Adamastor Pereira Amorim, Adao Ismael Barbosa, Adao Pelucio, Adelaide Theodoro, Adelicio Da Silva, Adelino Carlos Grave, Adelmo Cassio Da Silva, Adelson Roberto A Da Silva, Ademar Alves Rodrigues, Ademar Fonseca Vaz, Ademar Licio Ferreira, Ademar Trindade, Ademar Francisco Das Neves, Ademir Jose De Alencar, Ademir Saporito, Ademir Simoes, Aderbal Carlos Alexandre, Adileusa Quirino Dantas, Adilio Martins De Lima, Adilson Gabriel Fontana, Adilson Garcia Duarte, Adilson Paulo Da Silva, Adilson Pereira De Goes, Adir Nonato Roque, Adelino Goncalves, Adolfo Reno Tribst, Adriana Conceicao Gabbi, Adriano Bernardo, Adriano Sergio Pansarim, Afonso Martins Lucio, Agnaldo Pereira Da Silva, Agnelio De Amorim Filho, Agostinho Correia Franco, Agostinho I Nicoleti, Aguinaldo Bezerra De Lima, Ailton Lopes Ribeiro, Ailton Rodrigues Anjos, Airton Airoidi, Airton Cezarino De Lima, Alan Darc Barbosa, Alberto Cesar Netto, Alberto Da Costa Santana, Alberto De Lima, Alberto Januario Da Silva, Alberto Thiele De Figueiredo, Alberto Zukauskas, Alceu Dante Ungaretti, Alcides Nobre Mazzarolo, Alcides Pereira, Alcindo Faccioli, Aldo De Q Santiago, Aldo Mario Pedro Ferraro, Aldo Sotero De Mendonca, Alegario Da Silva, Alexandre Jose De Brum, Alexandre Lemos De Sousa, Alexandre Magno Borges, Alexandre Magno Diniz, Alexandrina M Da Silva, Alfredo Lourenco, Alfredo Oshiro, Alice Joaquim Passos, Aloysio Villela Conrado, Altamiro De Moura, Aluizio Pereira Maia, Alvaro Augusto B De Holanda, Alvaro Braun, Alzira Conceicao T O Gomes, Alziro Jose Dos Santos, Amadeu Da Costa Teixeira, Amadeu Jose Da Luz, Amadeu Marques Vieira, Amauri Alfredo Eugenio, Amaury Cesar Pini, Amilton Da Silva, Amilton Martins, Amilton Rodrigues Dos Santos, Ana Cornelia E Santos, Ana Euridici Voci, Ana Maria Maia De Westphalen, Ana Maria Pereira Oliveira, Ana Rita Carmo Dos Anjos, Anastacio Jose De Oliveira, Andre De Abreu Paulino, Andre Luiz Da S Moreira, Andre Miranda, Andrea Aparecida L Lobianco, Andrea Cristiane B Bruno, Angela Dolores R Pires, Angela Maria Mendes Marcon, Angelina Aparecida Conde, Angelo Lombard, Angelo Pinto De Aguiar, Angelo Wuo, Anisio Henrique De Campos, Antenogines Antonio Lemos, Antenor Alves Da Silva, Antenor Zangrandi, Antonia Joia De Goes, Antonieta Garcia Campos, Antonio A Lopes Neto, Antonio A Rodrigues, Antonio Adelcio Simel, Antonio Airton Souza, Antonio Alfredo De Moraes, Antonio Alves Da Silva, Antonio Antero Casseano, Antonio Aparicio Bonando, Antonio Augusto Filho, Antonio Bento Alves Neto, Antonio Bittencourt Das Chagas, Antonio Bonfim S Souza, Antonio C De Albuquerque, Antonio C De Carvalho, Antonio C Florenzano, Antonio C S Montela, Antonio C Tenorio, Antonio Carlos Carielo, Antonio Carlos Comelli, Antonio Carlos Coutinho, Antonio Carlos Dos Santos, Antonio Carlos Dos Santos, Antonio Carlos F Dos Santos, Antonio Carlos Marques, Antonio Carlos R Cardoso, Antonio Celso F Claro, Antonio De Souza, Antonio Domingos Morano, Antonio F De Oliveira, Antonio Fernandes Dos Anjos, Antonio Fernandes Ferreira, Antonio Fernando Da Silva, Antonio Ferrari, Antonio Ferreira, Antonio Francisco, Antonio Gomes Da Silva, Antonio Gomes De Lma Filho, Antonio Gonzaga Da Silva, Antonio Goy Villar, Antonio Greco, Antonio Guido Dos Santos, Antonio Ibiapina De Oliveira, Antonio Jair Domingues, Antonio Jereissati, Antonio Joaquim Gomes Nt, Antonio Jose De Castro, Antonio Jose Oliveira, Antonio Luciani Ferreira, Antonio Montovani, Antonio Maria Luzia Fo, Antonio Martinez Lopes, Antonio Martins Pimentao, Antonio Mendes, Antonio Milton Camargo, Antonio Morkertt, Antonio Neves Rodrigues, Antonio Omar Comparotto, Antonio Prieto Morilla, Antonio R Correa M Novaes, Antonio Roberto Alonso, Antonio Roberto M Abud Junior, Antonio Roberto Rodrigues Mira, Antonio Rosini Gomes Da Silva, Antonio Rui Fontes De Azevedo, Antonio Santana Da Silva, Antonio Sebastiao Felix, Antonio Sergio S Orsolini, Antonio Silva, Antonio Silva De Souza , Antonio Simoes, Antonio Soares De Souza, Aparecido Jair Soares, Aparecido Jesus Ferreira, Aparecido Pereira Silva, Archimedes Antonio Trassi, Arioci Pereira Da Silva, Ariomar Giovani Gomes, Ariovaldo C Passos, Ariovaldo Moreira Do Rosario, Ariovaldo Varricchio, Arismar Jorge Da Silva, Arivaldo De Almeida Dias, Arlindo Aparecido Caramasqui, Arlindo Bento Goncalves, Arlindo Kiyoshi Yamamoto, Armando Albino Junior, Armando Ferreira Costa, Armando Jamilssi Abdalla, Arnaldo Alves De Oliveira, Arnaldo Benzi Sacconi, Arnaldo Luiz Dos Santos, Aroldo Felipe Flaviano, Arsenio Lopes Garcia, Artemio Missiato, Artur Rodrigues Da Silva Neto, Assis Furuno, Astolfo Ribeiro Da Cunha Fo, Atalo Barboza Martins, Atevaldo Miranda Rios, Athayde Do Livramento Oliveira, Augusto F De Paula Reis Filho, Aulo Vieira De Araujo Junior, Aureliene C Santana, Aurelio Ambrosio, Aureo De Carvalho, Aurissol Moentack Ferraz, Avelino Dos Santos Borges Amaral, Avelino Pereira Gomes, Aylton De Souza, Ayrton Santanna Borges, Barjona E Alves Da Conceicao, Belmiro Jose F Rodrigues, Benedicto Garcia Vieira, Benedito Aderbal Vieira, Benedito Bigeli Da Silva, Benedito Carlos De Oliveira, Benedito De Oliveira Filho, Benedito F C Lima, Benedito Faustino Bueno, Benedito Isidoro, Benedito Jose Da Cunha, Benedito Jose Filho, Benedito Lazaro Da Silva, Benedito Luiz Da Silva, Benedito Mendes, Benedito Moreira, Benedito Paulo Barbosa, Benedito Raimundo B De Botelho, Benedito Salema De Matos, Benedito Sebastiao Xavier, Benedito Jorge Simoes, Braz Moises Santos, Caetano Panico Netto, Camilo Carrasco Franco, Carlos Alberto B Amaral, Carlos Alberto Da Silva, Carlos Alberto Da Silva, Carlos Alberto De Almeida, Carlos Alberto De Camilo, Carlos Alberto Dos Reis, Carlos Alberto Marques, Carlos Alberto Ruffo, Carlos Alberto Z Monteiro, Carlos Antonio Lauano, Carlos Cesar S Moreira, Carlos Do N Oliveira, Carlos Eduardo Pereira Pinto, Carlos Guilherme Bazzoli, Carlos Jose Consiglio, Carlos Magalhaes Ribeiro, Carlos Magno Coutinho, Carlos Pinto De Aguiar, Carlos Roberto Dos Santos, Carlos Roberto Mascari, Carlos Roberto Moraes, Carlos Rodrigues Dos Santos, Carlos Umberto Garcia, Carmem R Dos S Rocha, Carmen F Rodrigues Luz, Carolina Augusto Ferraz, Casimiro Rodrigues, Cassia Maria Schimidt, Celeste A De O Rojas, Celio De Souza, Celio Pinto, Celso Alves Ferreira, Celso Barbosa, Celso De Paula, Celso De Siqueira, Celso Jose De Giuli, Celso Luiz Miranda, Celso Pereira Araujo, Celso R Castilho, Celso Reginato, Celso Ribeiro, Celso

Zirolto Junior, Ceres A Santana Muratore, Cesar Augusto G Dos Santos, Cesar Oliveira Da Silva, Cesar Pinheiro Dos Reis, Charlton Roberto J De Castilho, Chigueiro Uemura, Choiti Ishiguri, Cintia Goncalves Lino, Ciro Liquidato, Ciro Marcal De Souza, Claudemir S Menezes, Claudenir Luis Aiello, Claudete Di Mambro Visnardi, Claudio Antonio Scarpinela, Claudio Aparecido David, Claudio Augusto, Claudio Bernardo Lopes, Claudio Coeto, Claudio Copazzi Martins, Claudio Damiao Dos Santos, Claudio Fernandes, Claudio Luiz Dos Santos, Claudio P Andrade So, Claudio Tessarin, Cleber Jose Da Silva, Cleber Luiz Da Silva Azevedo, Cleia Correa Pinto, Cleide Elisa A S Delgado, Clercio Luiz Pieroni, Clesio Ribeiro De Franca, Cleusa Aparecida M Nunes, Cleusa R De S Eugenio, Clevio Orlando De Oliveira, Conceicao A P O Paulino, Coriolano Ciriaco Da Silva, Cosmo Tadeu Da Silva, Cremilda F Granja Silva, Custodio Henrique Martins, Dagoberto Jose Da Silva, Daisy A Alves A Loureiro, Dalton Alves Cristino, Daniel Alves Cardoso, Daniel Aniceto, Daniel Antonio Da Silva, Daniel Donadio, Daniel Dos Santos, Daniel Marques, Daniel Pinto Duarte, Daniel S Do Nascimento, Dante Honda, Darci Ferreira De Campos, Dario Bernardino De Lima, Darlete Moraes, Davi Lyrio, David De Souza, David Oliveira Calixto, Debora Aparecida G Cabral, Decio Jesus Alves, Decio Moreira, Denise Aparecida Martins Cesar, Denise Teixeira, Denisetete Rufino Eleoterio, Deralda Julia De Azevedo, Dernalva Diones Penhan, Derval Teixeira Filho, Deusdedit Soares De Oliveira, Deusdolar Remedio, Dileuza F Da Silva, Dilson Pedroso De Lima, Dimas De Oliveira, Dionisio Dejavitte, Dionizia Duarte Silva, , Divo De O Rodrigues, Djalma Feltrin, Domingos Alvares, Domingos Antonio Witer, Domingos Feliciano Costa, Domingos Leme De Araujo, Domingos Savio Goncalves, Domingos Torres Miranda, Donizete Gallindo, Donizeti Aparecido Figueiredo, Donizeti Silva Carvalho, Dorival Goncalves Borba, Dorival De Almeida, Dorival Domingos Da Costa, Dorival Frazao, Dorothy Martinetti, Dulcineia Gusmao, Edarci Ribeiro, Edemir Oliveira Das Chagas, Eder Luis De Oliveira, Edevanil Alves Guimaraes, Edgard De Nicola, Edgard Machado Campos, Edinaldo Pereira Da Silva, Edinei Roberto Pescaroli, Edir Ribeiro, Edivaldo Rijo Borges, Edivar Pereira Da Silva, Edmilson F Andrade, Edson Bello, Edson Da Silva, Edson Gustavo De Souza, Edson Inacio, Edson Macedo, Edson Nunes, Edson Pereira De Souza, Edson Segantino Pacheco, Eduardo Bustamante Moreira, Eduardo Garcia Reberte, Eduardo Primo Barbosa, Eduardo Santos Bruno, Eduardo Valenca De Siqueira, Elaine Aparecida L De Toledo, Elaine Navarro Song, Elesbao Cardoso Neto, Eleuterio De Oliveira Cesar, Eliana Aparecida De Souza, Elias De Souza Pinto, Elias De Souza Volpe, Elias Fernandes Areas Pinheiro, Elicio Chaves De Souza, Elisa Helena Banchi Gobato, Eliseu Pereira Da Silva, Eliza Midori Yokomi, Elyseu De Castro, Elza De Fatima Castro, Elza Okubo, Emilio Galera Castro, Eneas Pereira, Eni Pacheco Da Silva, Erivaldo Prazeres Da Silva, Ernesto Vicente Chiovitti, Estefano Hudi, Euclides F Dos Santos Filho, Eugenio Batista, Eugenio Kalinin, Eunice A De N Rovarotto, Eunice Cerchiaro, Eunice Fernandes Maxim, Evandro Luiz F Salles, Evaristo Dantas Dos Santos, Everaldo Pedro Da Silva, Exteraldo Da Cunha, Ezequiel Monteiro Chacon, Fernando Cersosimo Olinto, Francisco Rojas Martinez Neto, Irineu Cuencas Martins, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à obrigação de fazer consistente em efetuar um crédito complementar nas respectivas contas vinculadas do FGTS , resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados nas mesmas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices e ou dessas diferenças. As diferenças originais devidas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS, computando-se ainda os juros remuneratórios conforme as taxas que cada autor tiver direito. O levantamento dos créditos deverá ser efetuado diretamente pelos referidos Autores junto às agências da Caixa Econômica Federal, observando-se as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei 8036/90. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor Ademar Palhares Medeiros, à fl. 2989, extinguindo o feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas ex lege.

95.0003881-1 - ASSEXOR LTDA E OUTRO (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista a liquidação do alvará (fl. 273), dou por satisfeita a obrigação, e EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

98.0054677-4 - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A (PROCURAD FABIO GIROLLA E ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, apenas para lhe reconhecer o direito à compensação do quanto recolheu a título de contribuição ao SAT, no período de agosto de 1991 a 06 de dezembro de 1991, com débitos de contribuições previdenciárias vincendas, cujo valor será apurado em execução de sentença, com base nas guias DARF juntada aos autos, o qual será atualizado pela variação da UFIR até 31.12.1995 e pela variação da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, sem outros acréscimos.

1999.61.00.013896-1 - FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à Autora o direito à compensação da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração pagas a administradores e autônomos, indevidamente recolhida no período de outubro de 1989 a julho de 1994 (meses de competência), acrescido de atualização monetária pelos mesmos índices de indexação das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, sem a inclusão de juros de mora, declarando, por

consequência, nulo o auto de infração nº NFLD 32.017.269-4, ressaltando-se o direito da administração tributária, de exigir mediante novo lançamento, eventual excesso compensado a maior, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

2000.61.00.012840-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006601-2) SONIA FERREIRA LIMA SALGADO E OUTRO (ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... ratifico nestes autos a homologação do acordo efetuado nos autos do processo cautelar supra mencionado, cujas cópias encontram-se às fls. 446/448 destes autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.

2001.61.00.007613-7 - ADEMIR RODRIGO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP066511 JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E ADV. SP129682 MARIA FERNANDA PALLEROSI SUPPLY E ADV. SP159830 PRISCILA KEI SATO) X TOCA DO COELHO PROMOCOES E REPRESENTACOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME (ADV. SP127467 ISABEL MAGOSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... dou PROVIMENTO a estes EMNARGOS DE DECLARAÇÃO para, em suprimindo a omissão apontada, condenar os autores ao pagamento de verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, rateada em partes iguais entre os réus que contestaram o feito ...

2001.61.00.016007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004798-8) ARACI RODRIGUES ALVES FERRARI E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP118518 FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

... HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, VIII do CPC.

2002.61.00.003360-0 - MBC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP177488 PLINIO MACHADO RIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP124180 JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

... DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

2003.61.00.023740-3 - PAES E DOCES ROSAS DE MAIO LTDA - EPP (ADV. SP073294 VALMIR LUIZ CASAQUI E ADV. SP042856 CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... julgo PROCEDENTE o pedido reconhecer o direito de a autora realizar a compensação, nos termos do Art. 66, da Lei n.º 8.383/91, das quantias recolhidas a maior título de contribuição para o FINSOCIAL, decorrente das alterações na alíquota dessa contribuição social, relativas às Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com os débitos vincendos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuadas no período de setembro de 1989 a março de 1992, atualizadas pelos mesmos índices de correção monetária de tributos federais pagos com atraso, inclusive a TAXA SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, sem outros acréscimos, cabendo à autoridade administrativa a verificação contábil dos valores compensados. Declaro a nulidade dos débitos tributários decorrentes da desconsideração, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da compensação efetuada pela Autora nos moldes e limites fixados nesta sentença, devendo aquele órgão excluí-la do CADIN em razão dos débitos que foram compensados, ficando porém liberado para exigir eventual excesso de compensação. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Por fim, declaro EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2003.61.00.026259-8 - MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI (ADV. SP171377 DEVID BENEDITO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

... DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 269, I do CPC>

2004.61.00.003519-7 - RAIMUNDO SILVA NUNES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... INDEFIRO a petição inicial, e declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, I do Código de Processo Civil.

2004.61.00.012391-8 - LENI CORREIA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

... julgo IMPROCEDENTE o pedido, REVOGANDO EXPRESSAMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA

e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2005.61.00.022707-8 - AGOSTINHO JOSE GUIMARAES (ADV. SP110758 MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da sentença de fls. 81/85, houve um erro material passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no artigo 463, I do CPC. Assim sendo, explicito que, à fl. 85, onde constou: Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2004.61.00.022707-8 Autor: Agostinho José Guimarães Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Passe a constar: Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2005.61.00.022707-8 Autor: Agostinho José Guimarães Ré: Caixa Econômica Federal - CEF

2005.61.00.024933-5 - ZENAIDE CACIARE PEREIRA (ADV. SP167243 RENATA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por inexistir na sentença embargada, a alegada contradição.

2005.61.00.029055-4 - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.003827-4 - MARCELO CORREA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

... julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.005787-0 - ANA ELAINE VALENTINO COSTA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Cumpra a embargante, no prazo de (cinco) dias, a parte final da decisão de fl. 171, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial. Publique-se.

2007.61.00.009023-9 - ELTON GUIMARAES DA CUNHA CRUZ (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

... DOU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios para, reproduzindo o primeiro parágrafo do dispositivo sentencial, acrescentar tópico concernente ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica acerca da não-incidência do imposto de renda sobre a atualização monetária dos valores, objeto destes embargos, ficando assim redigido: (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria no que corresponder às contribuições aportadas pelo autor durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 e 31.12.1995, bem como, sobre a atualização monetária dos valores aportados.

2007.61.00.013379-2 - ELIZEU PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2007.61.00.015069-8 - ORLANDO ORTICELLI (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Orlando Orticelli, extinguindo a ação e a reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.

2007.61.00.021333-7 - OVIDIO DA CONCEICAO (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDO MARINI, JUSTINO BARBOSA DO CARMO, JOSÉ

SEBASTIÃO DA SILVA, ELIEL FERREIRA LIMA, E SUSELI FERREIRA MARQUES, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre o índice expurgado efetivamente creditado em suas contas vinculadas do FGTS e a variação do IPC/IBGE do mês de abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OVIDIO DA CONCEIÇÃO, e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE do mês de abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

2007.61.00.026266-0 - PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, substituindo-os por cópia simples nos autos.

2007.61.00.026733-4 - SUELI SOARES MANSO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

... julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 3176

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.00.005783-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CELIA IV (ADV. SP114807 SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.198/200 - Maniamente-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2002.61.00.005988-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BLOOKLIN (ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2002.61.00.013254-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (05 a 09/05/2008). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.00.000469-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ALICE GALHANO PEREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA BINOTTO S/A (ADV. SP115101 CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 398, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2003.61.00.022585-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X WALLY SOUEID (ADV. SP136249 ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA)

Ciência à autora da carta precatória de fls.142/157.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2004.61.00.011042-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS (ADV. SP102094 HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (05 a 09/05/2008). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2004.61.00.016761-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.137/138 - Defiro. Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.458/459, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.000438-0 - CONDOMINIO VILLA MARBELLA (ADV. SP207223 MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante a manifestação da CEF às fls.176/180, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso (R\$19.689,23) dezoito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), (depósito às fls.159).Fls.187/193 - Anote-se no sistema processual informatizado.Fls.196/199 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o patrono da parte autora comparecer à Secretaria para agendamento de data para retirada do alvrá a ser expedido.Int.

2006.61.00.005109-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CRAVINA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (05 a 09/05/2008). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.013334-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

2007.61.00.005355-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.105/111, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.006736-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.89/91, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.011599-6 - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA (ADV. SP112723 GERSON SAVIOLLI) X ILKA REGINA TIBERIO OLOVICS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.020212-1 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR DAS GAIVOTAS (ADV. SP195058 LUCIANA TRIGO PULICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 73, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.021302-7 - MORADA DAS FLORES (ADV. SP170803 CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.81/83, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.023668-4 - RESIDENCIAL ZINGARO (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X LUCAS CORREIA PINTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os réus sobre a petição de fl. 90. Int.

2007.61.00.028643-2 - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls.219/226.Int.

2007.61.00.032993-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA (ADV. SP198633 THAIS HELENA BUENO BRITO CHERUBINI E ADV. SP110151 SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.010089-4 - CONDOMINIO EDIFICIO IPE (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, reconsidero o despacho de fls. 29, para cancelar a realização de audiência designada para o dia 19/08/2008, às 15:00 horas.Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 34/37.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.016228-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016226-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP138157 FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Manifestem-se as parte no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial às fls.47/54.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.031785-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PEDRO CASSIANO DE SOUZA (ADV. SP188116 LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Fls.161/174 - Defiro a prioridade requerida nos termos da Lei 10.741/2003.Tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3194

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0011026-3 - EVANDRO DE SOUZA TOMAZ (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 621/639 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

96.0035683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001988-6) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 150/159 e 163/186 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0008463-9 - FERRAMENTAS STANLEY LTDA (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 417/418 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0040787-1 - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E PROCURAD RENATA FLORES MARTINS E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social da sentença de fls. 359/366. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 383/394) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0054244-2 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Recebo o(s) recurso(s) de fls.485/492 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.005474-1 - CREUSA ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA E PROCURAD JANETE ORTOLANI)
Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 469/478 e 482/497 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 73/75 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.042509-3 - RITA DE CASSIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD MISAEL SANTANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 442/493 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.044488-9 - AMADEU JOAO CAPARROZ E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
Fls. 107/108:Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 116/121 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.052808-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047306-3) AMADEU RANIERI BELLOMUSTO (ADV. SP032700 VICENTE MARTINELLI E ADV. SP104721 REGIANE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 274/280 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.023837-6 - JORGE HEIITI SINOHARA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 471/487 e 489/507 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 86/87 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.000712-7 - IARA DE ALMEIDA SERIO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 413/434 apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a revogação da Tutela Antecipada concedida. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.023574-4 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA (ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 165/192 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.009440-5 - MIGUEL RODRIGUES TIerno (ADV. SP180110 ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X RITA DE CASSIA DE BRITO RODRIGUES TIerno (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 242/267 e 270/278 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 33/35 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União, conforme requerido à fl. 281, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo pedido pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.009802-2 - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 201: Indefiro a devolução de prazo requerido, tendo em vista que o prazo comum salientado não é fator impeditivo para a interposição de embargos declaratórios, como alegado pelo autor. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 202/213 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.030694-2 - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 96/115 e 116/121 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.000199-0 - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA (ADV. SP129299 RODOLFO ANDRE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso apelação do autor (fls.173/184) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional (fls.186/189), já que a sentença de fls. 152/165 não transitou em julgado. Dê-se vista à parte apelada, para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.022943-5 - ADVOCACIA ELIZABETH A FERREIRA DE SOUZA S/C (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E ADV. SP182432 FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 164/178 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.016016-6 - ADAILZE APPARECIDA FORTES (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 64/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.019595-1 - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E ADV. SP206347 JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 120/135 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.025249-1 - JAN ELCIO PINTO FURTADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 75/77 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Por não ter se formado lide processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3212

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0082711-0 - SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.018824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082711-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS

BARIRI LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Traslade-se para os autos da ação ordinárias as peças necessárias. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3213

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.026598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003580-0) CONCEICAO APARECIDA PEREZ (ADV. SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E ADV. SP212539 FABIO PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, para condenar a União Federal a lhe pagar pensão correspondente à deixada por um segundo sargento do Exército Brasileiro, devida a partir de 30.06.2003, até a data em que começou a ser paga por força da liminar concedida nos autos do MS relativo ao processo nº 2004.61.00.003580-0, desta Vara, em apenso, compensando-se eventuais pagamentos efetuados a maior em razão daquela decisão. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege, devidas pela União Federal. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, considerando-se a sucumbência recíproca. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0036472-9 - COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Com razão a embargante. Assim sendo, explícito que, às fls. 164/165, onde constou: Observado o prazo decadencial de DEZ ANOS a contar do fato gerador até o ajuizamento desta ação, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados pelos mesmos critérios que o Fisco adota para corrigir seus créditos. Destinando-se os indébitos à compensação (a se verificar antes do trânsito em julgado desta ação) não há que se falar em juros moratórios. (grifei) Os valores que foram objeto de pagamento indevido devem ser atualizados, a partir da data do efetivo recolhimento, com a aplicação dos seguintes índices de correção monetária: IPC até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com a aplicação, ainda, do índice de 21,87%, no mês de fevereiro de 1991. Passe a constar: A compensação somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Observado o prazo decadencial de DEZ ANOS a contar do fato gerador até o ajuizamento desta ação, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados pelos mesmos critérios que o Fisco adota para corrigir seus créditos. Destinando-se os indébitos à compensação, não há que se falar em acréscimo de juros moratórios no valor a ser compensado. Os valores que foram objeto de pagamento indevido devem ser atualizados, a partir da data do efetivo recolhimento, com a aplicação dos seguintes índices de correção monetária: IPC até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com a aplicação, ainda, do índice de 21,87%, no mês de fevereiro de 1991. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.

2001.61.00.006028-2 - COML/ DE SACARIA MAR-SAL LTDA (ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

2003.61.00.004905-2 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHELER (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança postulada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2003.61.00.025096-1 - GOLDEN EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

... JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança requerida e cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

2004.61.00.000840-6 - JOSE RENATO GOMES DA CRUZ (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... declaro EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa pelo impetrante.

2004.61.00.003580-0 - CONCEICAO APARECIDA PEREZ (ADV. SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CHEFE DO SERVICO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando em parte a liminar anteriormente concedida, para assegurar à impetrante o direito ao recebimento de pensão deixada por seu genitor, a partir do requerimento administrativo, de valor correspondente ao soldo de 2º Sargento do Exército Brasileiro, nos termos do artigo 26 da Lei 3.765/60. Deixo explicitado, todavia, que o período pretérito ao cumprimento da liminar concedida nestes autos, é objeto de ação própria de cobrança (processo nº 2006.61.00.026598-9), que está sendo sentenciada nesta data. Custas ex lege devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2005.61.00.009888-6 - ELS DO BRASIL - COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP020900 OSWALDO IANNI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... declaro EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa pelo impetrante.

2006.61.00.016770-0 - HENRIQUE DE JESUS FIUKA (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.023552-3 - WALDIR PINELLI (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X CHEFE DA PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA-PIPAR-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... declaro EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa pelo impetrante.

2006.61.00.024914-5 - FLAVIO DE LEO BASTOS PEREIRA (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar anteriormente deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização prevista em convenção coletiva, férias vencidas indenizadas e não gozadas (sob o título férias indenizadas), e férias proporcionais indenizadas, todas acrescidas de 1/3 constitucional, revestidas de caráter indenizatório. Ressalvo que na hipótese de a empresa ex - empregadora já ter feito o repasse do montante correspondente à retenção da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir as referidas verbas na declaração de rendas como rendimentos isentos ou não tributados, para fins de obtenção da restituição do que foi retido, devendo a fonte pagadora fornecer-lhe o respectivo informe de rendimentos, classificando dessa forma as verbas pagas.

2007.61.00.010224-2 - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE - COOPSERV (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X PROCURADOR GERAL FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém quanto ao mérito, nego-lhes provimento, diante da inexistência da alegada omissão.

2007.61.00.017881-7 - RODRIGO NEVES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... declaro EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa pelos impetrantes.

2007.61.00.027476-4 - COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Não vislumbro, assim, a contradição ou omissão apontadas pelo embargante, rejeitando os presentes embargos de declaração.

2008.61.00.002159-3 - WAVE SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

... EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.002269-0 - MARCELO FERNANDO VESPA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 29/31, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A o recolhimento de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de férias sobre aviso prévio, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, e seus respectivos terços. EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Autorizo o impetrante a proceder ao levantamento do valor depositado às fls. 44/46. Expeça-se o competente Alvará Judicial. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.61.00.002577-0 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA postulada, assegurando ao impetrante o direito de manter e deduzir integralmente os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas com armazenagem e frete nas transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos, com vistas à posterior venda a terceiros, relativamente ao período de competência novembro de 2007 (vencimento dezembro de 2007) e seguintes, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar ou exigir o estorno dos respectivos montantes, ressalvado o direito do Fisco de proceder à fiscalização quanto à exatidão da aplicação dos critérios adotados. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.002945-2 - RASCAL MKT PLACE LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 62/63, para determinar à autoridade impetrada que expeça em favor do impetrante Certidão Negativa Conjunta de Débitos, se apenas em face dos débitos apontados na inicial estiver sendo negada. No mais, EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.004527-5 - ESPORTE CLUBE PINHEIROS (ADV. SP023940 CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 225/227, para determinar à autoridade impetrada que expeça em favor do impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face da greve dos procuradores da Fazenda Nacional e dos créditos apontados na inicial estiver sendo negada, sujeita ainda a expedição da pretendida certidão à verificação da suficiência das quantias pagas nas guias de fls. 250/255 e à comprovação, pelo impetrante, da vigência da decisão de fl. 245. No mais, EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.61.00.005924-9 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP251155 DENIS CARLOS DE PAULA ARTEAGA) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança.

2008.61.00.007432-9 - PATRICIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

... julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, mantendo a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada disponibilizar, de imediato, à impetrante, dentro do turno em que estiver matriculada, a turma necessária para que possa cursar a disciplina que está em dependência. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.61.00.007893-1 - JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... HOMOLOGO a desistência do presente mandado de segurança, formulada pela impetrante, e EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.00.009259-9 - CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.009412-2 - BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

23ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS PELA DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA CIVEL FEDERAL. DIRETOR DE SECRETARIA - BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2435

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0016454-8 - SISTEMA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante da ausência de interesse da União Federal executar os honorários, Lei nº 10.522/2002, art. 20, parágrafo 2º, determino o arquivamento dos autos.

97.0030539-2 - GETULIO DE SOUZA COELHO (ADV. SP018308 AUGUSTO KNUDSEN NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de que não se opõe à execução, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

1999.61.00.020375-8 - LUIZ ANNIBAL MORETTI E OUTRO (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fl. 239: Defiro a expedição de alvará em nome do advogada indicada na petição dos depósitos acostados às fls. 166 e 182. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o depósito de fl. 175, requerendo o que lhe convier. Intimem-se.

1999.61.00.029431-4 - BENEDITO GOMES FERREIRA (ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA M. P. GARBELINI)

Providencie a parte exequente, o início da execução provisória do julgado, nos termos do 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil, instruindo-o com as peças processuais elencadas nos incisos I a V do referido dispositivo legal. Intime-se. Intime-se.

1999.61.00.055543-2 - BONFIM ARAUJO DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 209/211. Após, expeça-se alvará em nome da Caixa Econômica Federal - CEF referente ao valor da obrigação (depósito fl. 183), a fim de que ela, após o levantamento, efetue o crédito na conta vinculada ao FGTS do exequente, devendo, após comunicar referido crédito. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 197), em nome do advogado indicado à fl. 237. Com o retorno dos alvarás liquidados e após a comunicação da Caixa Econômica Federal - CEF de que realizou o crédito na conta do FGTS do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2000.61.00.014651-2 - APPARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE)

FERRASSINI)

Informem as partes a atual fase do recurso de agravo de instrumento interposto.Int-se.

2000.61.00.016228-1 - MARCOS AURELIO CARRASCO E OUTROS (ADV. SP147979 GILMAR DA SILVA E ADV. SP195093 MARLON ANTONIO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 190/194: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

2000.61.00.017348-5 - JOSE CARLOS FELISBINO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Informem as partes a atual fase do recurso de agravo de instrumento interposto.Int-se.

2000.61.00.031478-0 - UBALDO DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento n.º 2002.03.00.038737-5, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a comprovar o cumprimento integral da obrigação.Intime-se.

2002.61.00.013660-6 - EDMILSON PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP182569 PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 125/126: Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

2003.61.00.005460-6 - JOSE ANTONIO NOVAES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 141: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento das custas judiciais depositadas nestes autos (fl. 127) em nome da advogada indicada à fl 141, observando-se o já decidido à fl. 138.Intime-se.

2003.61.00.013919-3 - REINALDO GABRIELLI COTAIT (ADV. SP177121 JOSÉ ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, desde que preenchidas as hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90, deve ser solicitado diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo a este Juízo expedir alvará para esse fim.Intimem-se.

2003.61.00.015323-2 - ARLINDO AGUADO SANCHEZ (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Informem as partes a atual fase do recurso de agravo de instrumento interposto.Int-se.

2003.61.00.029172-0 - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009466-0 (fls. 136/140), cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a decisão de fl. 118.Intime-se.

2003.61.00.031705-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRAVEL CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP029706 UASSYR FERREIRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2003.61.00.037255-0 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169291 MOUZART LUIS SILVA BRENES E ADV. SP200830 HELTON NEY SILVA BRENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado dirigido ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, determinando-se o cumprimento do julgado.Quanto ao pedido de citação, nos termos do art. 730 do CPC, providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado.Intime-se.

2003.61.00.038091-1 - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Informem as partes a atual fase do recurso de agravo de instrumento interposto.Int-se.

2004.61.00.007422-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE PAIXAO DE SOUSA (ADV. SP188151 PAULO CÂNDIDO PIRES)
Certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação.Requeira a exeqüente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2004.61.00.009197-8 - MAURICIO TAVARES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD IZABELLA FLEGNER LEITE)
Fls. 137/138: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2004.61.00.029022-7 - HILDA REGINA DE SOUZA PERES (ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E ADV. SP136791 ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Converto o julgamento em diligência.Torno sem efeito a certidão de fl. 126 - verso.Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 126, apresentando memória impugnando os cálculos.Intime-se.

2004.61.00.032267-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAMOREIRA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 79: Indefiro, uma vez que o mérito da demanda foi apreciado e julgado e a sentença já transitou em julgado.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-lhe a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Após a devolução da carta precatória, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.00.015900-0 - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA E ADV. SP068399 GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 160/161: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.00.018662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente planilha de cálculos dos valores devidos, bem assim requeira o início da execução.Intime-se.

2005.61.00.021440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANTONIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 84/85.Intime-se.

2005.61.00.901125-0 - VALTER ANTONIO MIGLIANI (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2006.61.00.012396-4 - PAULO PEREIRA MARQUES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

2007.61.00.010748-3 - ROBERTO BOVE - ESPOLIO (ADV. SP112940 EDSON DE SOUSA E ADV. SP194245 MARLA PERES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃORequeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.012259-9 - MARIA APARECIDA MIGLIORATO (ADV. SP022311 NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os depósitos de fls. 123 e 135, bem assim o pedido de fl. 140, manifestem-se as partes se não se opõem à extinção da execução. Não se opondo à extinção da execução, informe a exequente o nome e qualificação (número de inscrição no CPF e no RG) que deverá constar no alvará. Intime-se.

2007.61.00.014749-3 - NADIM LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E ADV. SP054476 NELSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A liquidação da sentença resume-se na elaboração de cálculo aritmético, cabendo ao exequente a apuração do valor devido (art. 475-B CPC). Dessa forma, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculos. Requeira o exequente o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.00.014961-1 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.014965-9 - ALINE SAEMI OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.016841-1 - GENARINO LIGUORI (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.022979-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.026898-3 - HELI FERREIRA FILHO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0018930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015474-0) SONIA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 161. Intime-se.

2000.61.00.014511-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fls. 145/146: Indefiro. Em que pese a demonstração das diligências realizadas a exequente não comprovou ter realizado pesquisas junto ao cartório de registro de imóveis. Intime-se.

2002.61.00.022746-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do representante legal da executada. Após cumpra-se o despacho de fl. 164, parte final. Intime-se.

2003.61.00.009728-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.016187-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SERVIOTICA LTDA (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exeqüente sobre o pedido do depositário (fls. 81/82), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do mesmo. Int.

2004.61.00.023734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SUELY DOS SANTOS AGOSTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF do teor do ofício da Receita Federal de fls. 72. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2005.61.00.900834-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X KASUO OKUMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73. Int.-se.

2006.61.00.006100-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP158510 LUIZ JOUVANI OIOLI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOMINGOS PINTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro pedido de fls. 98 em relação ao SCPC, SERASA, DVC e IIRGD, uma vez que cabe à parte oficial tais órgãos para que forneçam o endereço de Francisco Teixeira. A expedição de demais ofícios à Justiça Eleitoral e Receita Federal somente será determinada, uma vez comprovado o esgotamento das tentativas acima mencionadas. Int.

2006.61.00.013475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X WILSON ROBERTO SERRAT PIFFER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 71/72: Assiste razão à CEF em sua manifestação. Com efeito, o imóvel objeto da matrícula 43.631 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital foi atribuído à Wilson Roberto Serratt Piffer e ao casal Nadir Marques Pifer e Bernilda Serratt Pifer (Registro 2 de fls. 66 verso). Todavia, conforme a averbação 1 de fls. 66, consta uma Hipoteca a favor do Itaú S/A Crédito Imobiliário, cronologicamente posterior ao mencionado Registro 2, com prazo de 180 meses a partir de 10/11/1983 e da qual não consta baixa. Assim sendo, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste na penhora da parte ideal do executado, tendo em vista a hipoteca a favor do Itaú S/A Crédito Imobiliário. Int.

2007.61.00.033092-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICHARD SALEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o certificado às fls. 62/vº, republique-se o despacho de fls. 62 para ciência da CEF. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 62: Anote-se, conforme requerido às fls. 50/52. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.033703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a CEF informar o cumprimento do acordo ao final do prazo. Int.-se.

2008.61.00.004515-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO CARLETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, bem como comprove o recolhimento das custas devidas conforme informado às fls. 65/66.Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

2008.61.00.000886-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOSE TADEU GARCIA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE MARIA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à EMGEA do arresto do bem conforme auto de fls. 54.Requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.Int.-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

89.0011351-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011004-7) AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E ADV. SP068914 MARIA IONE DE PIERRES E ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Informem as partes a atual fase do recurso de agravo de instrumento interposto.Int-se.

Expediente Nº 2440

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.023462-7 - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o autor Roberto José da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 442/448, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução.Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.00.034672-7 - MANOEL SEVERINO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se o autor Valdomiro Salvador, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução.Silente, venham os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.00.045077-4 - ARNALDO DANIEL DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da exequente FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ COSTA ou a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, mediante a juntada do respectivo termo.Intime-se.

2000.61.00.001547-8 - ANTONIO LUIZ MARCIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a exequente Roseli Lopes, sobre os créditos realizados às fls. 383/402, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.00.002030-9 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução.Ficam cientes as partes que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei n.º 8.036/90.Intime-se.

2000.61.00.003547-7 - JOAQUIM GRATIVOL FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos realizados às fls. 390/395, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que

entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Ficam cientes as partes que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei n.º 8.036/90. Intime-se.

2000.61.00.003843-0 - RAIMUNDO NONATO ALVES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos realizados às fls. 407/408, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Ficam cientes as partes que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei n.º 8.036/90. Intime-se.

2000.61.00.028597-4 - GENTIL APARECIDO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP045620 MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial os exequentes manifestaram sua concordância e a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorrido o prazo concedido a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria. Intime-se.

2000.61.00.046780-8 - JOSE COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para as partes manifestarem-se acerca do despacho de fl. 248, iniciando-se a concessão para a parte autora. Intime-se.

2000.61.00.047186-1 - INES GALLO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor João Sales da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados (fls. 304/314), requerendo o que entender de direito, bem como se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.00.019336-5 - CELSO TAKAASI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 287/288: Manifestem-se os exequentes Elisabete de Fátima Noronha Chad e Gerson Benedito Augusto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos complementares realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2003.61.00.007100-8 - ABEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos realizados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Ficam cientes as partes que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei n.º 8.036/90. Intime-se.

2003.61.00.025509-0 - ROSELY TORRES COELHO CORRAL E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora Tânia Núbia Marino Cambaúva, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 372/386, que demonstram a satisfação da obrigação em outro feito, bem como se não se opõe à extinção da execução. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.00.026344-0 - ANGELA MARIA FERREIRA DA PAZ E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos realizados às fls. 258/286, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Ficam cientes as partes que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei n.º 8.036/90. Intime-se.

2004.61.00.003707-8 - IDA MARTHA DALLANESE (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos créditos complementares realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.017994-8 - MARIA CLARET PESCIO PEPES (PROCURAD BERNARDO RUCKER E PROCURAD IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, acompanhado das peças necessárias à instrução do mandado (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado e ato de citação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.00.034541-1 - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO (ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO/JOSE AP/FABIO/RENATA) (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente sobre os créditos realizados às fls. 116/127, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Fica ciente a parte que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei n.º 8.036/90. Intime-se.

2005.61.00.018436-5 - GUILHERME ANSELMO PAGANI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 124/144 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.034849-9 - BENEDITO MARCIO SOLLER E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN (ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 250/251: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2004.61.00.006675-3 - JOHN TERRELL SILVEIRA DA MOTA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOHN TERRELL SILVEIRA DA MOTA

Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 164/165), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Fica ciente a parte de que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei n.º 8.036/90. Intime-se.

2004.61.00.014243-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

2004.61.00.015384-4 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA

Fl. 133: Manifeste-se o exequente. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.007394-1 - FERNANDO NORBERTO MASSARO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO NORBERTO MASSARO Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 194/201: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

Expediente Nº 2446

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.009120-0 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058184 ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E ADV. SP254896 FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. De início, oportuno salientar que a pretensão deduzida pelos requerentes tem por escopo a prestação de contas por parte da Caixa Econômica e a consignação em juízo de valores, que reputam indevidos, exigidos através da conta-corrente aberta sob o nº 001.00000269-1. De acordo com o 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No presente caso, vislumbro que os pedidos articulados na exordial, vinculado ao procedimento eleito pelos requerentes, deixam de preencher os requisitos apontados pelo legislador ordinário, razão pela qual a pretensão deve ser processada pelo rito ordinário, conforme dispõe o 2º do artigo 292. Feitos os esclarecimentos iniciais, cite-se a ré para que se manifeste sobre as alegações deduzidas pelos requerentes e apresente sua contestação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que atribua a classe ordinária ao feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.026371-8 - JOSE OSVALDO BRAGA JUNIOR (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2000.61.00.009064-6 - JOSELITO MOURA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2000.61.00.012038-9 - PEROLA CRISTINA RUBIO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E PROCURAD LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA PIATO MORALES GABERLINI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pelo co-réu Banco Nossa Caixa S/A, formulado às fls. 595/596, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2003.61.00.002909-0 - ELAINE FERRARI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.00.032955-3 - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI E ADV. SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pelo Banco Nossa Caixa em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2004.61.00.001848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037880-1) LAURINETE GUAISTI (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Arquivem-se. Int.-se.

2004.61.00.019338-6 - EDMILSON FRANCISCO BRAZ E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) (...) Ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, notadamente a decisão liminar de fls. 97/99 e a citação da CEF. Defiro os benefícios da Justiça requerido pelos autores na inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$24.450,00, conforme contrato de financiamento firmado entre as partes. Int.-se.

2004.61.00.026025-9 - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2005.61.00.015088-4 - ROSELI DIAS DA COSTA MACEDO E OUTROS (PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.00.016340-4 - ROSA MARY LAJUT CASTILHO E OUTRO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP072330 ALDA TERESA LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pelo Banco Nossa Caixa em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2005.63.01.023587-8 - MARIA CONCEBIDA COSME E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...) É a síntese do processado, decido: Anulo os atos decisórios praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, em razão da competência da Justiça Federal comum para processamento das ações de revisão de contrato de financiamento habitacional, conforme posicionamento adotado pela 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Ratifico a citação realizada no âmbito do Juizado Especial Federal. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, e para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, passo a analisar a Exceção de Incompetência interposta no bojo desta ação: Alega a excipiente (CEF) em suas alegações de 112/114, em síntese, a localização do imóvel e o foro de eleição previsto em contrato, requerendo, afinal, a remessa dos autos para a Justiça Federal de São José dos Campos. Às fls. 123, a parte autora pugna pela remessa para umas das Varas Federais de São José dos Campos. Dessa forma, não havendo controvérsia entre as partes, e estando os autores domiciliados na

Jurisdição de São José dos Campos, bem como sendo lá a localização do imóvel, aquele é o juízo competente. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São José dos Campos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.018559-3 - MARCOS ROGERIO TIRELLI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Aguarde-se em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento interposto.Int.-se.

2006.61.00.024648-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO E OUTRO (ADV. SP183302 ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, formulado pela União Federal às fls. 277/278.Int.-se.

2007.61.00.017879-9 - DEIVID ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 220/224: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

2007.61.00.034657-0 - ANTONIO RUBENS ALMEIDA GONZAGA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2008.61.00.003511-7 - CARLOS DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2008.61.00.004387-4 - JOSE FELIX NETO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2008.61.00.008711-7 - MARIA MARGARIDA GUARDINO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/65: A caução idônea corresponde ao depósito do montante das prestações vencidas e vincendas nos mesmos valores cobrados pela requerida.Cite-se.Int.-se.

2008.61.00.009020-7 - ANISIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro.Int.-se.

2008.61.00.009022-0 - ANISIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Prejudicado o pedido liminar de depósito das prestações, em razão da resolução do contrato pela adjudicação do imóvel conforme noticiado nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.009020-7. Os demais pedidos coincidem com os formulados nos autos da ação ordinária supra referida, razão pela qual serão apreciados por ocasião do cumprimento da decisão de fls. 67/68 daqueles autos.Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.009020-7.Cite-se. Int.-se.

2008.61.00.010378-0 - EDGAR BEDTCHE (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, a fim de manter o equilíbrio inicial das partes no processo, concedo a liminar pleiteada, para determinar a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial em face do autor, inclusive a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entende correto, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 45/72, e o depósito nos autos das prestações vencidas na proporção de uma vencida para cada vincenda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.005986-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004089-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NEUZA DE ALMEIDA MILLAN E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

(...)Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.007704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034831-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DANIEL DOLFINI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

(...)Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.037880-1 - LAURINETE GUASTI (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Arquivem-se. Int.-se.

2005.61.00.016341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016340-4) ROSA MARY LAJUT CASTILHO E OUTRO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP072330 ALDA TERESA LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pelo Banco Nossa Caixa em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

Expediente Nº 2447

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.001149-5 - MARCELO WAGNER DA SILVA (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X PEDRO GILBERTO DA SILVA (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Defiro o aditamento do valor à causa formulado pelo autor às fls. 506. Providencie a parte autora a retirada em Secretaria das declarações de rendimentos encartada na contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa. Int.-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0019563-3 - MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Reconsidero a determinação de fls. 231 no tocante à prova pericial. Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais. Int.-se.

2001.61.00.025883-5 - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de fls. 208/209, visto que a providência compete à parte e não ao Juízo. Ante a falta de comprovação nos autos dos pagamentos das prestações conforme determinado na decisão de fls. 111/112, revogo a liminar concedida. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2002.61.00.018285-9 - LAURINDO PEDRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao setor de perícias médicas do Juizado Especial Federal de São Paulo, solicitando o agendamento de dia e hora para realização de perícia médica na autora Valdete dos Santos Rodrigues. Para tanto, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias, para as partes formularem os quesitos pertinentes. Int.-se.

2002.61.00.018890-4 - VALDIR DEMEZIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO E ADV. SP184187 PAULA VILLANACCI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.00.009945-6 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2003.61.00.011548-6 - BENEDITO CLARO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso na lide formulado pela União Federal às fls. 287/288. Int.-se.

2004.61.00.012488-1 - ANTONIO FERREIRA BATISTA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2004.61.00.026123-9 - DENISE FESSORI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
(...) Posto isso, a fim de manter o equilíbrio inicial das partes no processo, concedo a liminar pleiteada, para determinar a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial em face do autor, inclusive a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entende correto, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 52/64, e o depósito nos autos das prestações vencidas na proporção de uma vencida para cada vincenda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico a citação realizada nos termos da Lei n. 10.259/01. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, mantendo-se o valor de R\$16.000,00, atribuído pela autora na inicial. Int.-se.

2004.61.00.033843-1 - LUCIANO RIBEIRO MARTINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Esclareça a parte autora a divergência do nome da autora Elenita Ferreira Martins informado na inicial, com o constante na procuração e documentos de fls. Int.-se.

2004.61.00.035660-3 - GETULIO DA COSTA FREIRE E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.-se.

2005.61.00.008441-3 - ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo reiterado de medida cautelar incidental, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 15/16 dos autos da ação cautelar em apenso.Int.-se.

2005.61.00.016054-3 - HERBERT KAZUTOSHI TSUMURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

2005.61.00.016856-6 - ALVARO ORLANDO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Prejudicado o pedido de fls. 199/200, tendo em vista a sentença proferida às fls. 196/197.Arquivem-se.

2005.61.00.901997-1 - LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X FLAVIO CARPI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Posto isso, CONCEDO a liminar mediante o depósito integral do valor discutido, ou prestação de caução idônea.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de evolução de financiamento com os valores que entendem corretos. Int.

2007.61.00.031079-3 - ANDREA MARIA SALES PAIXAO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) Fls. 138/146: Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 93/97 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

2007.61.00.033306-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030381-8) IVAN PROCOPIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2007.61.00.033379-3 - MARIA CRISTINA DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 209 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

2008.61.00.006221-2 - DARCI DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2008.61.00.009472-9 - ADALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP134444 SOLANGE CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Pela última vez, cumpra a parte autora a determinação de fls. 33, sob pena de extinção do processo.Int.-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.63.01.084198-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011527-0) JACQUES MAGDALENO E OUTRO (ADV. SP112202 SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA E ADV. SP016831 ERNANI SAMMARCO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 212.Int.-se.

2007.61.00.030381-8 - IVAN PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV.

SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Aguarde-se o trâmite dos autos principais para decisão conjunta.Int.-se.

2008.61.00.011208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008441-3) ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 224 dos autos principais.Int.-se.

Expediente N° 2449

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.047412-2 - BENEDITO APARECIDO BERALDO E OUTROS (ADV. SP083479 LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão dos exequêntes Isabel Ribeiro Guimarães, Osmaina Regina Caraça Mendes e Siumara Rossi ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do art. 794, inc. II, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos exequêntes Benedito Aparecido Beraldo e Deli Ribeiro Guimarães, em face de concordância com os valores depositados, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, conforme art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. A questão da liberação dos valores depositados na conta do FGTS do autor Deli Ribeiro Guimarães já foi apreciado à fl. 418, restando prejudicado o pedido. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará referente aos honorários advocatícios depositados nestes autos, devendo a parte exequente indicar o nome e o número de inscrição no Registro Geral (RG) e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa que deverá constar no alvará. P.R.I

1999.61.00.059492-9 - MARCOS TADEU ESCUDEIRO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI E ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA E ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou os créditos na conta do exequente, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 243/246.Esgotado o prazo concedido para manifestação da exequente quanto à concordância com os cálculos apresentados, considero satisfeita a obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2000.61.00.023899-6 - MIRIAM NUNES SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.Ressalto que em relação aos demais exequêntes foi proferida sentença à fl. 279/281, extinguindo o processo de execução.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito, conforme demonstram os cálculos de liquidação, às fls. 284/294.Entretanto, diante da discordância do exequente em relação aos valores aferidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, foram os autos remetidos ao contador judicial que, por sua vez, constatou uma diferença favorável ao exequente, no montante de R\$ 5.189,81 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais, oitenta e um centavos).A Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 327/328 efetuou os créditos complementares.Intimado, o exequente manifestou concordância com os créditos realizados, pugnando pela expedição de alvará.Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará referente aos honorários advocatícios depositados nos autos em nome do advogado indicado à fl. 335.Com o retorno do alvará devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2000.61.00.033115-7 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou os créditos, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 175/193.Intimado, o exequente concordou com os valor creditado e requereu a extinção da

execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados à fl. 206, em nome do advogado indicado à fl. 211. Com o retorno do alvará liquidado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2001.61.00.001830-7 - ANTONIO CETINICH E OUTROS (ADV. SP159500 ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.00.023446-0 - ELIZARDO CORREIA DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito (f. 168 e 255). Intimados, os exeqüentes pugnaram pelo levantamento dos valores depositados. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, em nome da advogada indicada à fl. 260. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.035393-6 - JOSE WILSON LEME (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou os créditos, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 111/134. Intimado, o exeqüente concordou com os valores creditado e requereu a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2005.61.00.012152-5 - EDUARDO WINSTON PONTES (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito, conforme demonstram os cálculos de liquidação, às fls. 74/78. Entretanto, diante da discordância, foram os autos remetidos ao contador judicial que, por sua vez, constatou uma diferença favorável ao exeqüente (fls. 87/91). A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 102/105 apresentou extratos referentes aos créditos complementares. Intimado o exeqüente manifestou concordância com os créditos realizados, pugnando pela extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.021350-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES (ADV. SP183883 LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em nome da advogada indicada à fl. 72. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.00.029346-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, onde a autora objetiva o pagamento de cotas condominiais, pela Caixa Econômica Federal, pertinente às cotas condominiais vencidas da unidade nº. 101, bloco 07, do edifício em questão, bem como da multa prevista na convenção condominial, valores estes a serem acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada débito. Com a emenda à inicial promovida a fls. 47, o Juízo Estadual declinou de sua competência (fls. 53). Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a ausência dos documentos

indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade de parte (fls. 63/68).É o relatório, passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito.Afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela ré. Compulsando os autos verifico a suficiência dos documentos apresentados pela parte autora para a comprovação do direito que supostamente afirma existir.As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, analisadas.A Lei 4.591/64, em seu art. 9º, caput, ao disciplinar sobre a convenção de condomínio, definiu o que se considera condôminos, verbis:Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembléia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações. (grifo nosso)Dessa forma, verifica-se que condômino seria o proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas.As despesas condominiais são qualificadas como sendo uma obrigação propter rem, isto é, aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. (DIREITO CIVIL, Silvio Rodrigues, Vol. 2, 13ª edição, 1983, Ed. Saraiva).Desta forma, em se tratando de obrigações propter rem, o adquirente do imóvel, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular.O acórdão abaixo transcrito bem explicitou a matéria.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA POR INADIMPLEMENTO. REDUÇÃO.A CEF, como nova proprietária do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação. Reduzida a multa por inadimplemento a 2% (dois por cento), de acordo com a nova disposição do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à CEF. Apelação parcialmente provida. (Relator: JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR TRF 4ª Região PROC: 0401050156-6 ANO:1998 UF:RS QUARTA TURMA APELAÇÃO CIVEL - 233802 DJU:14/02/2001 PG:296) Quanto à eventual ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, à Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel, caberia zelar pelo seu pagamento, conforme, aliás, consta da convenção de condomínio. Nesse sentido, aliás, pronunciou-se a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região, no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 244034, cuja decisão foi publicada no DJU de 07/07/2003, pág. 92, in verbis:DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. RESPONSABILIDADE.1- A CEF adjudicou imóvel, tornando-se proprietária e responsável pelos encargos condominiais;2- A ausência de pagamento com base no argumento de que o condomínio não procurou o setor competente para a verificação de valores. Descabimento;3- Apelo conhecido e improvido;Por outro giro, em relação à multa por atraso no pagamento das cotas condominiais prevista na Convenção do Condomínio autor, oportuno mencionar o entendimento esposado pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 20037001014171-9, cuja ementa restou publicada no DJU de 14/12/2005, página 683, a saber:COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. MULTA.Quando estabelecido no Regulamento Interno do Condomínio, a multa pode ser fixada em até 20% sobre o débito até a vigência do Novo Código Civil, quando então a multa deverá ser fixada em 2% sobre o valor do débito;Apelação da CEF desprovida (grifei).Destarte, malgrado sobre as parcelas vencidas sob a vigência do Código Civil de 1916 possa prevalecer o percentual pactuado a título de multa na convenção condominial, o mesmo não se verifica em relação aos valores contraídos a partir de 11 de janeiro de 2003, a teor da previsão contida no artigo 1.336 da Lei nº 10.406/02, cuja redação limitou referido percentual em 2%. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os valores correspondentes às despesas condominiais do apartamento nº 101, bloco 07, do Condomínio Residencial São Paulo (matrícula 321.864 - ficha 01), referentes aos períodos indicados na inicial, bem como às despesas condominiais subseqüentes, vencidas e não quitadas, acrescidas de multa por atraso no importe de 2% (dois por cento).Outrossim, os juros moratórios, fixados no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, e a correção monetária, devida nos termos do Provimento nº. 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, terão como termo inicial a data de vencimento de cada débito, sob pena de beneficiar a parte inadimplente em prejuízo daqueles de pagam em dia sua obrigação e promover o enriquecimento ilícito do devedor (STJ - 4ª T.; REsp nº 679.019-SP; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 2/6/2005; v.u.).Condene a Caixa Econômica Federal nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.00.031003-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP134997 MARINA PRAXEDES DA SILVA) X ERNESTO DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MADALENA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da condenação ao pagamento de despesas condominiais.A exeqüente às fls. 273 requer a extinção da execução em face do cumprimento da obrigação.Tendo em vista a satisfação da obrigação JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I

2007.61.00.008339-9 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT E ADV. SP127703 DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de ação de execução de sentença visando a percepção da importância de R\$ 3.623,93 (três mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), decorrente do não pagamento de cotas condominiais e honorários advocatícios. À fl. 188 a parte exequente requereu a extinção do feito, uma vez haver o executado quitado integralmente o débito. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie o SEDI a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.021261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015671-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos, em face da r. sentença prolatada às fls. 52/53, que acolheu parcialmente os embargos a execução opostos pela Caixa Econômica Federal. Aduz a embargante contradição e omissão, uma vez que a sentença embargada fixou de forma errônea a condenação em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. Compulsando os autos, verifico que, de fato, ocorreu a contradição noticiada, devendo ser retificada a sentença proferida, conforme abaixo: Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 34/41, destes autos, no valor de R\$ 3.036,97 (três mil e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado para janeiro de 2003. Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando os presentes embargos à execução e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, para sanar a contradição apontada, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada. Observe-se, por derradeiro, que, ao proferir a sentença, cumpriu-se e cessou o ofício jurisdicional nesta sede, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, sendo irretroatável a sentença pelo mesmo juízo que a proferiu. P.R.I.

2003.61.00.037215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059352-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E PROCURAD ANTONIO AUGUSTO SILVEIRA)

(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e tenho como correta a conta apresentada pelo contador judicial, posicionada para junho/2003, no valor de R\$ 10.447,92 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Condeno os embargados na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada como excesso de execução, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devida na forma prevista nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.008585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.031968-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA (ADV. SP066232 DALVA APARECIDA BARBOSA E ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO)

(...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e tenho como correta a conta apresentada pelo contador judicial, posicionada para agosto/2002, no valor de R\$ 4.513,92 (quatro mil quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos). Condeno a embargante na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor apresentado pelo contador judicial, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.023601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019254-7) FULL TIME EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

(...) Tendo em vista a ausência de manifestação da executada/embargante em dar cumprimento às diligências e atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, apesar de devidamente intimada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condono a executada/embargante nas custas processuais e nos honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução n.º 2003.61.00.019254-7, a qual deverá ter regular prosseguimento. Transitado em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

2005.61.00.001442-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048989-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) (...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e tenho como correta a conta apresentada pelo contador judicial, posicionada para março/2002, no valor de R\$ 4.895,78 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). Condono a embargante na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre seu cálculo e o cálculo da contadoria, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.003611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058859-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP166528 FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) (...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e tenho como correto os valores apresentados pela Embargante, no importe de R\$ 832,50 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Condono o embargado na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada como excesso de execução, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.018972-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010371-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDIMO ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e tenho como correta a conta apresentada pelo exequente, posicionada para dezembro/2004, no valor de R\$ 27.777,62 (vinte e sete mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Condono a embargante na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o seu cálculo e o cálculo da contadoria judicial, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021157-2) ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO E OUTRO (ADV. SP229520 ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) (...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, face à impossibilidade jurídica do pedido. Em razão da sucumbência, condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os embargos à execução nº. 2007.61.00.025380-3, onde também deverá ser registrada. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.053808-2 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP036177 JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E ADV. SP141970 GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E ADV. SP183706 LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO E ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP187003 DANIEL CARAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito (f. 1642/1644). Intimada, a exequente informou não se opor à extinção da execução. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.014092-9 - FELICIANO ANTONIO PETROCCIONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. O executado, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo

Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito (f. 61).Intimada, a exequente pugnou pelo levantamento do valor depositado (fls. 66/68).Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF.Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.017209-8 - AMADEU FERRO (ADV. SP079535 CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E ADV. SP196634 CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios.O executado, regularmente intimado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito (f. 52/53).Intimada, a exequente pugnou pelo levantamento do valor depositado (fls. 60/62).Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF.Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.027984-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VALDETE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de intervenção do patrono da executada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.032023-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ARIIVALDO ALVES VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução diversa, visando a percepção da importância de R\$ 5.142,02 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e dois centavos), decorrente do não pagamento de parcelas referentes a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção.À fl. 62 a parte exequente requereu a extinção do feito, uma vez haver o executado quitado integralmente o débito.É breve o relatório.

DECIDO.Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pelo exequente, homologo o pedido de extinção e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, a teor do acordo celebrado entre as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.006454-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILVANA MARIA SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundado em contrato de financiamento.A exequente noticia o cumprimento da obrigação e pugna pela extinção da execução (fl. 76).Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

2007.61.00.021157-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGDALENA LEONARDI PATRAO (ADV. SP229520 ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, face à impossibilidade jurídica do pedido. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os embargos à execução nº. 2007.61.00.025380-3, onde também deverá ser registrada. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021456-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIO OLIVEIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução diversa, visando a percepção da importância de R\$ 55.710,44 (cinquenta e cinco mil

setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do não pagamento de parcelas referentes a Contrato de Empréstimo/Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 21.0238.874.00000003150. Às fls. 83/87 a parte exequente requereu a extinção do feito, uma vez haver o executado quitado integralmente o débito. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pelo exequente, homologo o pedido de extinção e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do acordo celebrado entre as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal Titular Belº FERNANDO A. P. CANDELARI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2053

ACAO DE USUCAPIAO

2001.61.00.008705-6 - ROSARIO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO CAIO GOULART PENTEADO E OUTROS (ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA (ADV. SP102037 PAULO DANILO TROMBONI)

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo às fls. 692, para cumprimento do despacho de fls. 684. Proceda a Secretaria as anotações conforme solicitado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, representando o réu Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP. Providencie a Secretaria a abertura de outro volume. Int.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.020334-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA GOMES PIAZZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0036066-9 - L C ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS E ADV. SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Face o não recolhimento da diferença das custas do preparo, julgo deserto o recurso apresentado às fls. 182/188. Dê-se ciência a ré da sentença. Após, voltem conclusos. Int.

97.0029221-5 - ERNANI BACCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 289 - Defiro o prazo requerido pela parte autora, para pagamento dos honorários periciais. Efetuado o pagamento, intime-se o Sr. perito para realização da perícia. Pa 1,7 No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.00.048969-1 - CRISTINA CANZIAN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se o substabelecimento de fls. 192/193. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.025688-3 - MARILENE FERNANDES (ADV. SP137156 TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 300/322 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.011094-7 - JOSE SANTANNA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls.294/295 - Nada a deferir, conforme sentença de extinção às fls.251/252 e o trânsito em julgado à fl.260 (verso).Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

2005.61.00.006967-9 - ASSUERIO EPIFANIO DE FARIA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Agravo Retido de fls.135/138.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.008025-4 - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao analisar os autos este Juízo entendeu não haver mais provas a produzir, conforme despacho de fls. 427, na medida em que a parte autora já fez juntar aos autos, ao que tudo indica, todo o processo administrativo nº 10880.041204/95-67, conforme fls. 44/258, o que seriam suficientes para análise do pedido formulado na petição inicial.Todavia, no estado em que se encontram os autos, diga a parte autora a se pretende produzir alguma outra prova, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.015385-3 - LILIAN PAULA PEREIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF se manifestar quanto a decisão de fls. 236.Mantenho a decisão de fls. 236 pelos seus próprios fundamentos.Recebo a petição da parte autora de fls. 238/240 e 242/243 como agravo retido.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao agravo retido interposto pela parte autora, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.028156-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E PROCURAD RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT (ADV. SP137598 OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2007.61.00.007015-0 - MAGALI CANDIDO RAMOS (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 207.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2007.61.00.019604-2 - ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.022177-2 - MARIA HELENA DOS SANTOS ALBANO E OUTRO (ADV. SP178203 LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.000665-8 - SHOGI AKAMA E OUTRO (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.027928-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ROSENDA BOTTI REGALADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a exequente o despacho de fls. 112, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento de levantamento da penhora realizada (fls. 98/110) e remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2006.61.00.017470-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, a penhora do veículo placa BPD 3726, do co-executado Anderson Ferreira Magalhães, uma vez que consta restrição quanto a financiamento ou arrendamento em favor da Finasa S/A (fls. 92), no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.006324-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP155323E ARIEL ELKIND) X DHOBEM SERVICOS DE INTERNET LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO GRASSMANN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a juntada da via original da guia de custas de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.018755-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X ELEONORA FERRANDA LIMA LEGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inaplicável no procedimento de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 652 do CPC, a citação por hora certa.Requeira a exequente Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.019184-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.033683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido à fl.95, haja vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços necessários à localização dos réus.Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fl.93, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.010090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003497-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO) X ARY PAGANINI BARBOZA (ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP045729 SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA)

Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.013241-6 - MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos.Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.034129-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UEUDSON PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa em relação ao co-réu UEDSON PEREIRA DOS ANJOS, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.009255-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052399-6) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BENEDITA DAPARECIDA MARCHINI BARCELLOS E OUTRO (ADV. SP089559 MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2055

ACAO MONITORIA

2003.61.00.019610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.82 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl.80. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.00.032235-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.82 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl.77. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2006.61.00.025032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.58 - Defiro o prazo requerido, para que a parte autora requeira o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISELE FERREIRA CUNHA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feitos. Int.

2008.61.00.010305-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a subscrever o substabelecimento de fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b. e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento, o réu estará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.041869-0 - DROGARIA CRUZ VERMELHA DE TUPA LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 306/308, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2000.61.00.043792-0 - TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP111254 IVO NICOLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte autora no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.278. Int. DESPACHO DE FL.278: Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários devidos ao réu, conforme petição de fls.272/277, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.048368-1 - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Conforme se verifica dos autos, às fls. 543 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC, sendo que, às fls. 546, o INSS executado concordou com o cálculo apresentado pelo autor exequente, decorrendo, por conseguinte, o prazo para a oposição de embargos à execução, conforme certificado às fls. 547. Desta forma, requeira a parte autora exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias e, no silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada, conforme já determinado às fls. 548 e 551. Int.

2003.61.00.007231-1 - ANTONIO PARTON E OUTRO (ADV. SP093167B LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 206/212, tendo em vista que não há nos autos nenhuma determinação de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da juntada da carta precatória sem cumprimento, requeira a ré o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2003.61.00.027067-4 - WYNN OIL COMPANY (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP139161 RENATA KARVELIS FRANCO) X TROPICAL FILTROS LTDA (ADV. SP243719 JOSE ALBERTO FROES CAL E ADV. SP162161 FABIAN MORI SPERLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA)

Considerando a petição e documentos de fls. 498/503 da parte autora, Wynn Oil Company, solicitando o ingresso da empresa Illinois Tool Works Inc. como assistente litisconsorcial ativa, bem como o aditamento do acordo apresentado às fls. 491/495, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 496 para determinar à requerente a regularização da representação processual da ILLINOIS TOOL WORDS INC., juntando os seus atos constitutivos para aferir os poderes do subscritor da procuração de fls. 499, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado às fls. 498. Cumprida a determinação supra e juntados os documentos hábeis a comprovar os poderes do subscritor da procuração de fls. 499 para outorga de mandato judicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ILLINOIS TOOL WORDS INC. como assistente litisconsorcial ativo. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 496. Insuficiente a documentação ou não cumprida, cumpra o despacho de fls. 496. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.002806-5 - JOAO BENEDITO BENTO BARBOSA (ADV. SP195039 JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP145603 JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

1- Fls. 180/181 - Assiste razão à parte autora. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor da condenação, depositados às fls. 161/162, mediante o comparecimento do patrono da PARTE AUTORA em Secretaria para agendamento de data para retirada do referido Alvará de Levantamento a que faz jus. 2- Indique o co-réu BANCO CITICARD S/A o nome do patrono que fará o levantamento dos honorários depositados à fl. 163, apresentando, ainda, o número do RG e do CPF, imprescindíveis para a expedição do Alvará. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.017774-5 - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Fls. 448/449 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito. Int.

2004.61.00.031958-8 - LUIS LISANTI FILHO (ADV. SP169315 MICHEL CALFAT ABUSSAMRA E ADV. SP105904 GEORGE LISANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.009591-5 - ADALBERTO ELIAS DA SILVA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 181/194 - Assiste razão à ré. A antecipação da tutela (fls. 66/68) foi deferida parcialmente apenas para determinar que contra o autor não constasse qualquer restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito discutido nos presentes autos, motivo pelo qual o autor agravou da referida decisão. Considerando que a r. decisão final do Agravo de Instrumento (nº 2005.03.00.069453-4) deu parcial provimento ao recurso, apenas para possibilitar ao autor o pagamento dos valores incontroversos das prestações diretamente à ré, sem que essa impusesse restrições a tal ato, no que tange aos seus direitos de credor, cujo pagamento não se verifica comprovado, INDEFIRO o requerido às fls. 177/1780. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.003341-0 - FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Deixo de apreciar a petição de fl. 166, face ao silêncio da ré em relação ao despacho de fl. 164. Venham os autos

conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2006.61.00.017363-3 - SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Recebo o Agravo Retido de fls. 82/83. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.018523-4 - NEURACI DOS SANTOS LIMA (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.223/224 - Defiro o requerido pela parte autora.No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais (R\$ 250,00), devendo as outras 03 (três) parcelas serem pagas no mesmo dia da primeira.Com o pagamento integral dos honorários do Sr. Perito, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.215.Int.

2006.61.00.027873-0 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 151/153. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.028152-1 - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 179/183.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Recebo a inicial apresentada as fls. 185/215, como petição nos autos.Fls. 185/215 - Nada a deferir tendo em vista que o requerido já foi apreciado na decisão de fls. 87/90.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.006798-9 - ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.111/112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.008191-3 - NIVALDO CARLOS PICHILIANI E OUTRO (ADV. SP183445 MAURICIO CARLOS PICHILIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a parte autora o número do R.G. e C.P.F. do patrono que irá proceder o levantamento do valor depositado.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

2007.61.00.014907-6 - IRACEMA NETTO DE DEA (ADV. SP234320 ANA RACY PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.58/60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.023630-1 - LEANDRO DA SILVA ALAMO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026594-5 - JOSE RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP199077 OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 126/132 (parte autora): nada a reconsiderar quanto a decisão de fls. 74/76.Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares argüidas pela ré às fls. 84/124.Int.

2007.61.00.027735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023975-5) MAURO PIRES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação da ré de fls. 128/158, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 160/199.Int.

2007.61.00.030875-0 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP176651 CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA E ADV. SP016965 PAULO DE TARSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo a petição de fls.202/203 como Agravo Retido.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.002817-4 - EDUQUE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP216787 VANESSA RUFFA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da petição da ré de fls.319/323.Publicue-se o despacho de fl.317.Int.DESPACHO DE FL.317:Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contes-tação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham osautos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.76 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.74.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.00.010417-6 - MAURA BENTA DE JESUS NEVES (ADV. SP252830 FABIO DE JESUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos.Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.019215-2 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, recolha a parte autora o valor referente ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Compareça o patrono da parte autora em secretaria para agendamento da retirada da Certidão de Inteiro Teor.Intimem-se.

Expediente N° 2060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.027635-0 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP016639 GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsideo o despacho de fls. 534.Fls. 536 - Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 391 e 496, mediante a apresentação do número do R.G. e CPF do patrono. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se o despacho de fls. 527, para que a ré dê o devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 527: Conforme manifestado pela parte autora às fls. 525/526, providencie a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento dos Embargos de Declaração de fls. 512/513, que alteraram a sentença de fls. 503/504, para complementar o depósito de fl. 496 nos termos da diferença apurada pela contadoria judicial à fl. 427. Int.

1999.61.00.044657-6 - DAGOBERTO MITSUO KOSAKA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

1999.61.00.052733-3 - NICOLA ZULLINO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 485/493: em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Intime-se.

2000.61.00.031610-7 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA E OUTROS (ADV. SP085769 NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 369: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2001.61.00.011811-9 - LUIZ CARLOS FLORES RAYMUNDO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.015527-0 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES E OUTRO (ADV. SP173357 MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição e calculos de fls. 235/238, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.000401-5 - MASACO KAMIYA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2002.61.00.000792-2 - ODILIO OUTUMURO RODRIGUEZ (ADV. SP085268 BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tornem os autos à contadoria Judicial para que se pronuncie objetivamente sobre a petição da Ré de fls. 157/158. Int.

2002.61.00.006195-3 - JOAO CORREA DA SILVA - ESPOLIO (JUREMA ROBERTO COELHO DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2002.61.00.008400-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 218: defiro. Expeça-se alvará da multa aplicada. Para tanto, nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2002.61.00.029466-2 - MARIA SALETE SAVORDELLI DE ABREU E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2003.61.00.026347-5 - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2004.61.00.002208-7 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução,

nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2004.61.00.003267-6 - LINO RAMIRO BELOTO (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Int.

2004.61.00.009984-9 - GERALDO BRIZZI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2004.61.00.012413-3 - ANTONIO DE PADUA LIMA DA SILVA (ADV. SP058693 ANTONIO DE PADUA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1.Anote-se o nome do Sr.Advogado cmo requerido a fl. 130 dos autos. 2.Após, cumpra-se determinação de fl. 126, arquivando-se os autos. Int.

2004.61.00.017646-7 - MARIA DIRCEU CARNEIRO (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2004.61.00.022896-0 - WATARO TIBA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 101/106: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2004.61.00.034877-1 - SIGUERO HAMANO - ESPOLIO(JULIA E HELENA TAKAHASHI,ASSAKO,MASSAKO E ROBERTO HAMANO) (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2006.61.00.018611-1 - SANDRA MARA SOARES DE PINHO (ADV. SP222902 JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 102:deiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 2075

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.001569-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP033507 LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E ADV. SP172650 ALEXANDRE FIDALGO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ em face da EDITORA ABRIL S/A, objetivando a concessão de medida liminar determinando que a ré se abstenha de divulgar na Revista Veja Rio qualquer incentivo ao fetichismo, em especial, com o uso de fotografia de modelos trajadas com assemelhadas da categoria profissional representada pela autora e mais, a cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Ao final, requer divulgação, no mesmo periódico, de ... pronunciamento produzido pela categoria manifestando sua irresignação pela forma vulgar que foi tratada a Enfermagem. (fl. 29).Sustenta o autor, em síntese, que uma de suas competências é zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam, nos termos do inciso VIII do artigo 15 da Lei Federal nº. 5.905/73, por este motivo e instado por profissionais a ele jurisdicionados, não pode quedar-se inerte sobre ato da ré, qual seja, reportagem veiculada na Revista Veja Rio, parte integrante da Revista Veja - ano 40, nº. 41, publicada no dia

17/10/2007, pág. 18, intitulada A enfermeira que vale a internação (documento de fls. 38). Afirma que a referida matéria associou a imagem do profissional de enfermagem ao fetichismo, com apelo erótico, lascivo e conotação depreciativa, distinta da realidade profissional, ocasionando grande desgosto no seio da categoria (fls. 11). Assevera que a exposição leviana e deturpada da enfermeira, tal como se encontra desvirtuada na revista em debate, atribui às profissionais da área da saúde conotação sexual, aludindo estereótipo distorcido que as mesmas repudiam, por isso rogam não terem sua imagem associada a tamanho insulto. Aponta os princípios constitucionais e à Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, bem como, às jurisprudências e pareceres doutrinários que entende darem razão ao direito postulado na inicial. À fl. 223 foi proferido despacho determinando que o autor esclarecesse a propositura desta demanda na Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o ato impugnado foi praticado no Estado do Rio de Janeiro. O autor se manifestou às fls. 225/228 afirmando que o dano a ser causado também tem reflexos na Cidade de São Paulo ... haja vista a extensão da exposição que na ocasião da reportagem estava ocorrendo no Rio de Janeiro. (fl. 228). À fl. 230 foi proferido despacho determinando a intimação da ré, para se manifestar em 72h (setenta e duas horas) sobre esta demanda, nos termos dos artigos 2º da Lei nº. 8.437/92 e 12 da Lei nº. 7.347/85. A ré se manifestou às fls. 268/273 alegando que trata-se de notícia jornalística sobre evento que ocorreria na Cidade do Rio de Janeiro, com a modelo internacional Gianne Albertoni, dentre outras, sendo que ... não está revestida da intenção de divulgar imagem de enfermeira ligada ao fetichismo, mas apenas e tão somente, insista-se, no exercício do dever constitucional de imprensa ... (fl. 270), razão pela qual a pretensão do autor se revela ... absolutamente descabida e configura acintosa tentativa de censura ... (fl. 269), além de afrontar os dispositivos constitucionais contidos nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, a 220, parágrafos 1º e 2º. Ressalta que ... Se o Coren empenha-se na batalha de preservar a dignidade da classe que representa e atribui ao evento alegada ofensa, que então tome as medidas judiciais contra os representantes de tal evento, mas, em hipótese alguma, o Estado Democrático de Direito permite que a imprensa tenha sua palavra censurada, ou seja, proibida de divulgar fato público acontecido. (fl. 271). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública mediante a qual o autor pretende que a ré se abstenha de divulgar na Revista Veja Rio qualquer associação de enfermeira, em especial pela semelhança de trajes, com conotações depreciativas tendentes a estereotipar maliciosamente as profissionais da saúde. Verifica-se que a publicação da foto que se pretende impugnar, diga-se de passagem, em nada representa qualquer ameaça ou prejuízo para a nobre classe de enfermeiras, é restrita à Cidade do Rio de Janeiro, como se infere do próprio título Veja Rio, caracterizando a falta de interesse de agir da autora na medida em que a ação é proposta nesta Seção Judiciária de São Paulo. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse processual do autor, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese, Oficie-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.022636-6 - RONALDO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Em face do silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.004507-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO HENRIQUE SILVA e HELENA MARIA DA SILVA, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1053 - apto. 51, Bloco G, Ipiranga, Cep: 08730-660- Mogi das Cruzes - SP, arrendado em 23 de dezembro de 2004 no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/32). Em decisão de fl. 35 este Juízo determinou que a postergação do exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como a citação da ré. Expedida carta precatória para citação da ré (fl. 37), que retornou com diligência negativa (fl. 67). Ciente da devolução da Carta Precatória a Caixa Econômica Federal informou às fls. 70 que firmou

acordo extrajudicial com os réus, sendo que com relação às custas e honorários compuseram-se amigavelmente. Diante disso, requereu a extinção da presente demanda. Em seguida, foi determinada a conclusão dos autos (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 71/81). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não há sucumbência autorizadora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.007442-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARMEM LUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMEM LUCIA DA SILVA, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Rua União, 483 - apto. 11, Bloco 08 do Conjunto Residencial Florestal, Cep: 08555-600 - Poá - SP, arrendado em 25 de fevereiro de 2002 no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/36). Em decisão de fl. 39 este Juízo determinou que a postergação do exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como a citação da ré. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 41 que firmou acordo extrajudicial com os réus, sendo que com relação às custas e honorários compuseram-se amigavelmente. Diante disso, requereu a homologação do acordo, bem como a suspensão do curso do processo nos moldes do art. 792, caput do CPC, até o integral pagamento das parcelas ajustadas. Foram acostados aos autos nas fls. 42/43 o Termo de Acordo, devidamente firmado pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 42/43). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, bem como de custas, visto que houve ajuste entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, os quais deverão permanecer sobrestados até comunicação do Autor sobre o integral cumprimento do acordo formulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

2006.61.00.028060-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GILSON HONORIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005660-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIANO BARBOSA MENDES ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS MENDES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAPOLEAO NUNES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 41. como pedido de desistência. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.00.003166-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023322-6) CODEMIN S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CODEMIN S/A em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito no recebimento da correção monetária e juros referentes ao empréstimo compulsório instituído pelas Leis federais nºs 4.156/1962, 4.364/1964 e 4.676/1965, condenando os réus a efetuar o pagamento da diferença da correção monetária ou mediante a entrega de ações para complementar os valores recebidos nas conversões ocorridas em 1988 (recolhimentos de 1977 a 1984) e 1990 (recolhimentos de 1985 e 1986) inclusive os expurgos inflacionários. E ainda, condenar a ré Eletrobrás a creditar em benefício da autora o montante correspondente à diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos realizados no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993 ainda não convertidos em ações e por fim, ao pagamento dos juros junto aos fornecedores de energia elétrica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/169). Emenda à inicial (fls. 162/169) e aditamento (fls 170). Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 205/219). Igualmente citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás também apresentou sua contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como a improcedência dos pedidos (fls. 243/422). Réplica pela autora (fls. 426/432). É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União pois instituiu o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica em favor da ELETROBRÁS porém manteve sob seu controle todas as etapas da arrecadação (STJ, Resp. 39919/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler. DJ 18/11/96, pág. 44862). Acolho, no entanto, a prejudicial de mérito suscitada pelas rés. A Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito alegado pela autora sujeita-se à prescrição prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sublinhei) A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, antecipando o termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembléias. Desta forma, tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 15/02/2002, resta claro que o crédito do autor está prescrito. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram a incidência da prescrição, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO

PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate.2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente.3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP 821.966 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 01/06/2006 in DJ de 12/06/2006, pág.

453) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). III - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembléias. Precedentes do E. STJ. IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a

prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003.V - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.019753-0 - MICHEL ABDALLA JERALJE E OUTRO (ADV. SP135072 ANDREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a condenação da ré no pagamento da poupança vinculada, denominada Carteira de Habitação Poupança Vinculada conta n. 4337, série 74, aberta em 28 de maio de 1969. Alega que efetuou um único depósito quando da abertura da conta, e que, por diversas vezes tentou sacar tal quantia, tendo sempre se deparado com a recusa no levantamento. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 5/10, atribuindo à causa o valor de R\$ 454, 35 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Custas à fl. 11. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 13). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/42 sustentando a improcedência da ação. A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 100, a CEF informou que não consta no seu sistema corporativo nenhum dado quanto à concessão de financiamento imobiliário vinculado ao CPF do autor. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a condenação da ré no pagamento da poupança vinculada, denominada Carteira de Habitação Poupança Vinculada conta n. 4337, série 74, aberta em 28 de maio de 1969. A ação procede em parte. Primeiramente, cumpre ressaltar que não se trata de caderneta de poupança que tem um regramento específico, mas de carteira de habitação com objetivo de obter crédito imobiliário. Sendo assim, nos termos do documento juntado à fl. 36 que traz as normas gerais do contrato firmado entre as partes, temos o item 3 que estabelece o não vencimento de juros para o D.P.V. Quanto à correção monetária não há mais questionamentos pois é sempre devida não sendo considerada um plus mas mero fator de atualização do valor da moeda (Ag. Rg. no Ag. 548036/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 27/03/2006). Desta forma, há que se acolher parcialmente o pedido do autor a fim de que o valor histórico de NCr\$ 200,00 seja atualizado monetariamente nos termos do Provimento 64, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, que dispõe: de 1964 a fevereiro/86 - ORTN; de março/86 a janeiro/89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a janeiro/89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; de fevereiro/89 a fevereiro/91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março/91 a dezembro/1991 - INPC; a partir de janeiro/92 utilizar a UFIR (Lei 8383/91), a partir de janeiro/2001, o IPCA-E divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, par. 3º. Devem-se considerar também os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral já consolidados pela jurisprudência, jan/89, 42,72%, fev/89, 10,14%, mar/90, 84,32%, abril/90, 44,80% e fev/91, 21,87%. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento do valor histórico de NCr\$ 200,00 seja atualizado monetariamente nos termos do Provimento 64, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região e os expurgos inflacionários nos termos acima expostos. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.025191-6 - REINALDO MIRANDA DE SA TELES (ADV. SP195380 LUIS CARLOS PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Trata-se de Execução objetivando pagamento do principal e honorários advocatícios proveniente da condenação na sentença de fls. 135/138. Intimada, a executada cumpriu voluntariamente a obrigação conforme a guia de depósito juntada aos autos às fls. 163/164. O exequente requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 167). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO-A EXTINTA** com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 163/164, devendo a patrono/estagiário comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.014840-0 - RAIMUNDO PASTOR DE SOUZA (PROCURAD BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

RAIMUNDO PASTOR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeito retroativo, de acordo

com a Lei nº 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais mas tão somente no patamar de 3% (três por cento) ao ano. Instrui a inicial com procuração e documentos. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida à fl.19. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 30/40), aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002, , ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido do autor. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Devidamente intimada, o autor não replicou conforme atesta a certidão de fl.46. A decisão de fl.48 determinou à CEF a apresentação dos extratos da conta fundiária do Autor, objeto de agravo de instrumento com decisão deferindo o efeito suspensivo do mesmo (fls.67/69). Determinação para o autor trazer aos autos os extratos comprobatórios do não pagamento dos juros progressivos (fl.71). O Autor não se manifestou conforme certidão de fl.71, verso. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, desde 2 de outubro de 1967, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de juros progressivos em razão de opção retroativa nos termos da Lei 5958/77. A matéria revela uma relativa complexidade, menos provocada por questões profundas ligadas a direito intertemporal e mais pela ausência de informações, daí porque, antes do exame da questão dos Juros Progressivos aplicáveis nas contas do FGTS, oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subseqüentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a

tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo

que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feito mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados.

Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subseqüente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afóra este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos O autor não traz aos autos extratos que comprove o não recebimento da taxa progressiva de juros. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.016848-7 - ACAO SOCIAL CLARETIANA (ADV. SP131647 SIDNEY LENT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AÇÃO SOCIAL CLARETIANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: ... reconhecimento do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº MS 8888, e que se deixe declarado por sentença que o réu deverá analisar o pedido da Autora para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, apenas conferindo se não há remuneração de diretores e que se todo patrimônio da entidade está sendo

destinado ao nosso território nacional ... (fls. 36/37). Afirma a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos e detentora do Certificado de Filantropia desde 1977. Sustenta que tem direito adquirido à renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS sem a obrigação de comprovar a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) em gratuidade, conforme exigido nos Decretos nºs 752/93 e 2.536/98, em face de decisão judicial proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do mandado de segurança nº. 8.888-DF (2003/0012466-3). Alega que, em cumprimento à referida decisão judicial, foi expedida a renovação do seu CEBAS, com validade de 03 (três) anos conforme a legislação determina, abrangendo o período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Em 02/03/2005 requereu novamente a expedição de renovação do CEBAS, para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, pedido que se encontra sob análise do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Ressalta que, diante da necessidade de demonstrar às instituições financeiras sua condição de isenta, solicitou ao CNAS a emissão de Certidão de Histórico das Certificações, no qual foi apontado o período em descoberto, qual seja: 01/01/2004 a 01/03/2005, constando, ainda, referência à intempestividade do último pedido de renovação da CEBAS (02/03/2005). Argumenta que o réu deve ... deixar de admitir que o pedido de renovação do Certificado tenha sido intempestivo, pois o Mandado de Segurança foi julgado em 26 de fevereiro de 2004 e por inconformismo da União que ingressou com vários recursos, o CEBAS só veio ser expedido em 28 de fevereiro de 2005, e somente após esta data é que se poderia requerer sua renovação, pois se indeferido fosse, a Autora teria que ingressar com novo pedido de inscrição e não renovação ... (fl. 32). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação da contestação. A União apresentou-a às fls. 370/407, apontando a falta de interesse processual, pois ... não há necessidade de ir ao judiciário para fazer valer uma decisão judicial, que já possui força executória. (fl. 373) e, também, a inadequação da via processual eleita tendo em vista ser inviável a veiculação do pedido inicial em sede de ação declaratória. Além disso, argumenta, há impossibilidade jurídica do pedido da autora, pois afronta diretamente a discricionariedade administrativa. Sustenta, finalmente, ser impossível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.437/92. Assevera que a autora ... não esgotou a via administrativa para obter a resposta da Administração em definitivo, pretendendo transmutar a função do Poder Judiciário para, sofisticadamente levá-lo a - laborando em erro - verdadeira invasão de competência, encampando tarefa decisória reservada ao Poder Executivo, já que o pedido necessita de análise de mérito, que não é possível se aferir na via Judiciária e portanto, privativa da Administração, no caso o CNAS. (...) Dito tudo isso para fincar: O autor propõe Ação para reclamar pseudo direito que teria, se houver cumprido os requisitos legais, o que só é possível verificar administrativamente em processo próprio, visto que, data vênua, a declaração judicial substitutiva dessa análise é inadmissível, pelo respeito que se deve ter ao princípio da separação e interdependência dos poderes grafado na Constituição Federal. (fl. 405 - in fine). É o suficiente para exame da antecipação requerida para cuja concessão devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Oportuno observarmos que mesmo a Autora dirigindo a presente ação contra ato do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou seja, procurando opor-se exclusivamente ao não fornecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, por não de deixar de abordar em sua inicial aspectos relacionados à uma suposta imunidade que faria jus sobre as contribuições devidas à seguridade social, para o que o CEBAS é elemento dominante, impõem-se algumas considerações sobre imunidade e isenção. Passemos, pois, ao exame destes institutos, iniciando pelo da imunidade para, em seguida, abordarmos a questão do CEBAS. Frequentemente o termo imunidade encontra-se associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situaram a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo isenção e não incidência, como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição, pois sendo limitação de competência tributária apenas nela é que poderia constar dado por ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob reserva da Constituição, não ficando nas mãos do legislador ordinário. Este relevante aspecto por si só se presta como critério negativo ao se interpretar esta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se tratará. Se independer do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário cumprirá verificar se integra aqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar (materialmente constitucionais). Sob este aspecto, um critério de descricionamento razoável entre imunidade e isenção é verificar se o texto constitucional estabelece de plano as condições de fruição da desoneração ou se remete ao legislador ordinário a fixação destas condições. Se assim o prever o legislador constituinte - ainda que não se possa afirmar prejuízo em chamá-la de imunidade - acaso se considere a circunstância de não se tratar de uma autêntica limitação ao poder de tributar regrada na constituição força convir que de imunidade não se tratará, mas de uma previsão de outorga de isenção constitucionalmente prevista. Na verdade este debate tem sua origem na previsão contida no passado, de leis complementares federais - caracterizadas por alguns doutrinadores como nacionais (não apenas federais) - poderem instituir isenções não só para tributos de competência da União como também da competência de Estados e Municípios. Tinha então a lei complementar federal em relação à ordinária, reconhecimento como idônea não apenas para instituir isenções de tributos federais, mas também o de atingir tributos estaduais e municipais. A lei ordinária federal, por óbvio, conservava o poder de reger em sua total plenitude os tributos de competência da União. De fato, é fora de dúvida séria que leis ordinárias federais têm absoluta idoneidade para estabelecerem condições para a fruição de benefícios em tributos da competência da União, abrangendo não só impostos como também contribuições. Eventual debate sobre o tema pode permanecer, inclusive alcançando as leis de

natureza complementar federais, de terem estas ou não o condão de limitar - através de concessão de isenções - o poder tributário de estados e municípios cuja origem se encontra na Constituição. Isto porque na mecânica de atuação da imunidade tributária ela não incide diretamente sobre o sujeito passivo, atingindo-o por via indireta ao delimitar competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la, provoca agressão ao direito do contribuinte de não sujeitar-se à obrigação tributária. Vista em seu aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa que: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, inegável a nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é resultante do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não deve, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou privilégio situando-se mais como elemento de infra-estrutura do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra visualizando-a como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como regra negativa de competência, impondo limitação na edição de regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ocorrer a impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão seria uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Seja como exclusão de competência tributária ou como não incidência juridicamente ou constitucionalmente qualificada, proporciona ela um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a regra da tributação. Sob tal ótica, impossível não reconhecê-la como limitação constitucional à competência tributária, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também ser inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não aconteceria com a imunidade. As Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispondo que É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto, arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A de 1988 é mais própria ao estabelecer, (Art. 150) ... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios ... (VI) instituir impostos sobre... com isto afirmando que entes tributantes estão proibidos de onerar determinadas pessoas ou coisas, apontando assim, desde logo, para uma limitação de competência tributária. Dentre estas a primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, nº VI, a), sobre a qual muito já se falou, entendendo uns que esta imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios, existe por que o poder público não possui capacidade contributiva e, ao elaborar seu orçamento, ter este por finalidade única e exclusiva gastos públicos, não podendo haver desvio de recursos para outra finalidade que não a legal. Outros a entendem visando preservar o próprio regime federativo e a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade recíproca viria a preservar a Federação evitando conflitos entre entes políticos e o asfixiamento de uma ordem de governo por outra mais poderosa. A segunda imunidade impositiva, a dos templos de qualquer culto (art. 150, nº VI, b), tem como finalidade assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Aliomar Baleeiro, dá entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto, somente este sujeitando-se àquela. A terceira imunidade é a do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos (art. 150, nº VI, c) que se estende às suas fundações e das entidades sindicais de trabalhadores que objetiva preservar o regime democrático somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira e com idêntico desiderato, a das entidades sindicais de trabalhadores. Somada a estas há a imunidade que mais de perto nos interessa: do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados em lei (art. 150, nº VI, c). Tais instituições por serem reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - torna lógico que o Estado apóie iniciativas particulares que atuam no mesmo sentido de sua atividade. Nada obstante, no mesmo artigo há uma relevante regra de exclusão em seu parágrafo 4º (in verbis) As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais das entidades nelas mencionadas. Portanto, a imunidade das entidades beneficentes e de assistência social alcança tão somente os impostos que incidam sobre o patrimônio, renda e serviços, não se estendendo às contribuições pois ainda que dentro do gênero tributos com aqueles não se confundem e ao lado disto limita a imunidade aos impostos que discrimina relacionados com as atividades essenciais das entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos. Isto porque a

Constituição faz menção apenas a esta espécie tributária: o imposto, daí haver de serem excluídos, desde logo, tributos que não sejam impostos como contribuições sociais e taxas. A imunidade não inibe a exigência das exações vinculadas afirmava o Prof. Geraldo Ataliba nos seus Apontamentos - nem a cobrança de taxas, de contribuições de melhoria, de contribuições parafiscais, de empréstimo compulsório e de qualquer outro tributo. No que se refere às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos o Código Tributário Nacional, em seu art. 14, 1º, previu condições e provas a serem realizadas para fazerem jus à desoneração o que levou muitos autores a entender que, se não comprovadas, a entidade, diante do não atendimento das condições, estaria sujeita à suspensão até que comprovada a posição de imune por só aí então faltar competência onerativa ao ente tributante. Considerada imunidade do tipo subjetivo por levar em conta, como elemento dominante a, a natureza da entidade aliada a não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio à título de renda ou lucro, não remunerar sua diretoria e manter contabilidade em livros revestidos de formalidades capazes assegurar sua exatidão, foram estas as condições estabelecidas pelo CTN. Anote-se que, para efeito de fruição desta imunidade não se exige nenhuma outra condição e resultando cumpridas as do artigo 14, do CTN não pode ela deixar de ser reconhecida. Examinemos agora a isenção tributária que pode, indistintamente, abranger não só impostos como também as taxas e contribuições. Formulando a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, esta reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, fonte normativa de isenção é a lei ordinária. Tratando-se de matéria submetida sempre ao princípio da estrita legalidade e estando o poder de isentar implícito no da tributação, a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém competência para instituir o tributo também terá o de conceder isenções sobre o mesmo tributo por ser a isenção contraponto da tributação. Mas embora a isenção esteja sob estrita reserva de lei, nada impede que tenha ponto de partida em preceito constitucional, podendo a Constituição Federal consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade. Se auto-aplicável, se estará diante de uma imunidade tributária por materializar autêntica limitação de competência tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva, permitindo que o legislador ordinário fixe condições para sua outorga preservando-lhe a competência tributária, sem dúvida se estará diante de isenção. É exatamente neste sentido que se verifica encontrar-se a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se que, neste caso, o legislador constitucional não afastou nem vedou a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos mas apenas - em sentido autenticamente programático - permitiu ao legislador ordinário estabelecer condições que, atendidas, ensejariam a isenção de entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, também de contribuições sociais. Em nenhum momento restou afastada do legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação tipificadora de imunidade. Apenas foi estabelecido, desde logo, que beneficiárias desta isenção seriam apenas as entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos. A interpretação de que exigências em lei para efeito da desoneração da contribuição social seriam aquelas que já se encontram estabelecidas para que uma entidade de educação e assistência social faça jus ao benefício da imunidade impositiva (Art. 150, VI, c da CF e 9º c/c 14 do CTN) embora lógica não é a que melhor se ajusta ao texto constitucional a uma por exigir que fosse desprezado o conceito de isenção empregado pelo legislador para qual há de ser buscado um sentido lógico e a duas por não ter constado diretamente no título tradicionalmente destinado à imunidade no qual bastaria inserir além dos impostos a contribuição para a seguridade social. Há, inegavelmente, lógica na interpretação, todavia incompatível com uma exegese histórico-lógico-sistemática do texto constitucional. Assim, embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir uma justiça fiscal em respeito ao princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer, conforme já afirmado anteriormente, que isenção não é privilégio nem favor fiscal como a entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo que afasta a possibilidade de ser uma benesse fiscal termina por induzi-la como uma contrapartida em vista do interesse público. Uma desoneração que é reputada vantajosa para a coletividade. No clássico Compêndio de Legislação Tributária Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever O Fato Gerador da Obrigação Tributária. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu Princípios de Direito Tributário, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência. Diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como imponível. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra jurídica de isenção é de direito excepcional que põe

fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. O Código Tributário Nacional não tomou partido na controvérsia. No art. 175, dispôs apenas da isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar na isenção inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também a obrigação tributária existir, mas incobrável, pela obrigação de pagar ser inexigível pela inexistência do correspondente crédito. Estabelecidas estas premissas, que podem ser resumidas: a) a imunidade é autêntica vedação constitucional à competência impositiva fiscal que afasta o próprio poder tributário sobre determinadas pessoas ou coisas; b) alcançar apenas os impostos e c) a isenção, insere no poder do ente tributante permite que, atendidos interesses públicos reputados importantes, sejam afastadas pessoas ou coisas da tributação e d) nada impede o texto constitucional de conter previsão de isenções a serem concedidas desde que atendidas determinadas condições legalmente fixadas, passemos ao exame do caso concreto. Neste ponto, entendemos oportuno deixar claro que sob uma ótica estritamente pessoal e, portanto, meta-jurídica reconhece este Juízo que a Autora, pelos relevantes e reconhecidos serviços que vêm prestando à educação, merece tratamento diferenciado em relação à instituições de ensino cujo objetivo é, nitidamente, o lucro. Pretendê-la equivalentes à qualquer dessas modernas empresas dedicadas à educação, supondo deter idêntica capacidade econômica pelo simples fato de cobrar mensalidades de seus alunos, é fechar os olhos para a realidade deixando de reconhecer que estes recursos que obtém destinam-se exatamente para o incremento da atividade social que a Autora já desenvolve. Todavia, como considerações meta jurídicas que refogem ao estreito âmbito do processo judicial no qual a análise deve estar restrita a aspectos exclusivamente jurídicos é nestes que o fazemos. E dentro deste princípio, sem embargo da respeitabilíssima decisão judicial que reconheceu o direito da Autora ter renovado o CEBAS, independentemente do cumprimento do percentual de 20% de gratuidade de seus serviços, considerando fazer jus à desoneração, apenas diante da não remuneração de diretores tendo em vista que, pelo Art. 55 da Lei nº 8.212/91, ao estabelecer em seu parágrafo 1º: ressalvados os direitos adquiridos a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional de Seguridade Social... o que não teria sido observado pelo Decreto nº 752 ao estabelecer fazer jus ao referido certificado ... IV - aplicar anualmente pelo menos 20% (vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca seria inferior à isenção da contribuição previdenciária usufruída houve por bem entender impossível à autoridade administrativa restringir a eficácia da regra contida no Art. 195, 7º, da Constituição. De fato, pelo contexto da época quando ainda inexistente lei estabelecendo limites a decisão não poderia ser outra, todavia, a realidade atual é outra. E ainda que não se possa fazer reparos à talentosa argumentação desenvolvida na inicial, são elas dependentes da aceitação de das seguintes premissas que não se encontram, faticamente, presentes no caso: a) ser a Autora uma instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos que presta serviços gratuitos e b) a norma do 7º do Art. 195, da Constituição Federal veicular uma imunidade subjetiva incondicionada. Em suma, exigir ao lado de uma interpretação ampliativa do texto constitucional impondo tratamento igualitário entre instituições beneficentes de assistência social que prestam serviços gratuitos e das que não o prestam, ou seja, das que o fazem apenas mediante remuneração, e conter a Constituição Federal em relação às contribuições previdenciárias uma limitação de competência tributária que também não se encontra presente. Com efeito, dispõe o art. 195, 7º da CF: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Seja pela literalidade do dispositivo ao tornar imunes entidades beneficentes de assistência social excluindo as de educação, vai além e ainda as subordina à satisfazerem exigências legais outorgando ao legislador o poder de fixar estas condições que melhor estariam atendendo ao interesse social reputado compensador da desoneração contributiva. Efetivamente, se a Autora encontrava-se desonerada da exigência da quota patronal era por força do art. 55, III, da Lei 8.212/91, e não pela Constituição, verbis: Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda cumulativamente: ... I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, de menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A Lei nº 9.732 de 11/12/98, todavia, modificando o inciso III, deste art. 55, sem cometer qualquer inconstitucionalidade pois tal poder lhe era reconhecido expressamente pela CF, deu-lhe a seguinte redação: Art. 55 - Fica isenta das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda cumulativamente: ... III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. E os artigos 4º, 5º e 7º da mesma Lei 9.732/98, vieram com a seguinte dicção Art. 4º As entidades, sem fins lucrativos, educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes gozarão da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas integral e gratuitamente a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV, e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. Art. 5º - O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º, desta lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999. Art. 7º - Fica cancelada, a partir de 19 de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o artigo 55 da Lei n. 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o artigo 4º desta Lei. Portanto,

as alterações introduzidas pela lei foram, em síntese, as seguintes: a) O benefício da isenção do 7º do art. 195, da CF ficou limitado a entidades promotoras de assistência social em caráter exclusivo, inteiramente gratuito; b) Excluiu-se do conceito de beneficência e assistência social e, portanto, da isenção referida, as dedicadas à educação e à saúde que cobrassem por seus serviços. Não há qualquer eiva de inconstitucionalidade neste novo contorno atribuído pelo legislador às entidades passíveis de outorga de isenção visto que lhe foi expressamente outorgado pelo parágrafo 7º do Art. 195, o poder de fixar condições à serem atendidas para reconhecimento da isenção, não havendo, portanto, como se atribuí-la materializadora de agressão a princípios básicos do regime ou mesmo a incolumidade de valores éticos e culturais reputados fundamentais que regras de imunidade visam resguardar. Se de um lado os argumentos da Autora se revelam tecnicamente irrepreensíveis, por outro, impossível não vê-los como sofismáticos na medida que conduzem à conclusão que qualquer instituição de educação patrocinada por uma Paróquia; um Centro de Umbanda; o Santo Daime ou mesmo uma do Epadú Sintético, desde que estes atendam as condições formais de criação de maneira a permitir-lhe enquadramento como filantrópica torna-as não oneráveis por contribuições sociais, não só a patronal da Folha de Salários, mas do COFINS e PIS, de cujo espelho PASEP até mesmo Autarquias e Poder Público estão sujeitas. Mais ainda, é condutora de impor ao legislador ordinário federal uma limitação de competência criadora de uma classe especial de pessoas sujeitas à imunidade superiores ao próprio Poder Público, baseada em condições subjetivas da entidade e não, na proporção das vantagens trazidas por aquelas para a sociedade, desiderato sem dúvida buscado pelo legislador ao fixar as condições de fruição da desoneração na medida que não se pode considerar a imunidade no caso proveniente de um suposto direito divino, mas, em uma república, da contrapartida que a sociedade recebe pela desoneração. Contendo a Constituição Federal normas de conteúdo materialmente constitucional ao lado de outras em que este se apresenta apenas em sentido formal, cabe ao intérprete distingui-los por critérios outros que não o mero fato de estarem integradas em seu texto. Daí por que o critério de se atribuir sentido de imunidade ao referido parágrafo 7º do Art. 195 da CF, dissociado de outros elementos de confronto, resulta insatisfatório. E mercê do emprego destes outros contextos de validação de interpretação da alegada imunidade prevista naquele parágrafo 7º, da CF, conduz considerá-la com nítida natureza de isenção, seja por não se poder reputá-lo voltada a proteger valores fundamentais - à menos que beneficência constitua - seja por não impor materialmente vedação à tributação. Considerados os vetores da seguridade social constantes do texto constitucional impondo uma solidariedade nas prestações sociais das quais não se admite exclusão sequer do Poder Público, mais distante ainda fica admiti-lo como outorga de imunidade. Ao contrário, considerados os vetores da isenção acima expostos - no sentido de haver compensação na desoneração com os benefícios que o ente beneficiado presta à sociedade - vê-se presente não só legitimidade da concessão como da quantificação da proporção entre a desoneração e o benefício obtido pela sociedade. Se esta proporção de desoneração não se revela razoável é questão de política tributária cujo foro de discussão não é o processo judicial. Portanto, numa interpretação sistemática do conteúdo de parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal, a única conclusão possível é de haver regrado autêntica norma de isenção programática pois: a) não instituiu exclusão de competência tributária mas, mantendo-a, admitiu expressamente a hipótese do legislador estabelecer desoneração, voltada, evidentemente, aos princípios da seguridade social de solidariedade de prestação e, b) fixando, desde logo, um estreito limite de exclusão ao legislador: apenas entidades beneficentes de assistência social dela poderiam ser beneficiadas. Tampouco haveria a lei estabelecidora das condições previstas no citado parágrafo 7º, revestir-se de natureza complementar à menos que expressamente exigido tal veículo legislativo na Constituição, o que ela não faz. O Egrégio STF, ao reconhecer prestantes para gozo desta imunidade as dos Art. 9ª e 14, do CTN, teve em mira apenas, até então, a inexistência desta lei especial, visualizando aquelas normas como não incompatíveis para finalidade de isenção prevista, não para substituir o legislador e estabelecê-las de forma permanente. Atente-se, por oportuno, que imunidades do referido Art. 9º do CTN, estão vocacionadas apenas e tão somente aos impostos, não às contribuições sociais cujos vetores de solidariedade da prestação social sujeitam até mesmo o Poder Público ao ônus. A Lei 9.732/98 se comporta dentro desse balizamento pois apenas restringiu o âmbito de conceitos como assistência social e beneficência que não se encontram na Constituição Federal dotados de aptidão para vincular o legislador, podendo este, no amplo campo de discricionariedade que se lhe defere, fixar as condições reputadas compatíveis para desoneração de prestação de contribuições sociais de todos exigida. Voltada a quota patronal à suprir recursos previdenciários de empregados da própria entidade que se diz beneficente, não deixa de representar severa contradição, ao lado da defesa intransigente da elevada finalidade beneficente social, a adoção de comportamento refratário em atender uma prestação social para forçar a sociedade a suportá-la em seu lugar. Ao sempre lembrado art. 110, do Código Tributário Nacional: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Deve-se opor, no caso, o disposto no artigo 111, logo a seguir, fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Pelo exposto, seja o reconhecimento de imunidade tributária ou de isenção - de efeitos patrimoniais idênticos - mediante suspensão ou exclusão do crédito tributário, mister se faria, para que as inconstitucionalidades postuladas se verificassem, a interpretação extensiva da norma de exclusão, totalmente incabível no caso. Concluindo: Embora as entidades filantrópicas beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-Lei 1.577/77, tenham direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a imunidade que se reconhece é a prevista no Art. 150, VI, c, da Constituição Federal, limitada a

impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços vinculados à suas atividades essenciais. A desoneração da contribuição patronal pode estar sujeita a limites ou condicionada ao atendimento de prestações gratuitas à cargo da entidade ou, ainda, à concessão de isenção na proporção do que a sociedade é favorecida. Não se considera irregular a fixação de limites inferiores aos previstos em Lei, por Decreto, por não onerar o contribuinte e ampliar o rol de beneficiários. Por exemplo se a lei fixar para concessão da isenção a gratuidade integral dos serviços prestados não se considera irregular a fixação de limite de 20% de gratuidade para concessão do benefício. Da mesma forma a concessão de isenção proporcional à desoneração fiscal. Atende-se, com isto, o princípio da isonomia na medida que eventuais desonerações fiscais são compensadas para a sociedade - que as suporta - através do recebimento de serviços gratuitos. Pelo exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Tendo já ocorrido a citação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.009307-8 - CELSO FERNANDO GIOIA (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 141/143) em face da sentença proferida nos autos (fls. 130/131), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção sem resolução de mérito. A ausência de resistência da parte ré foi evidenciada pela juntada de documento que revelou ter sido reconhecido o pleito do autor na esfera administrativa (fl. 99), antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (fl. 02). Logo, não se caracterizou o interesse de agir. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.018249-0 - M K Z TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe ao autor o pagamento de honorários advocatícios. Em consequência, CONDENO o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 1% (um por cento) do valor do débito, devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.020933-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a aplicação da correção monetária nos saldos vinculados das contas fundiárias de seus representados. Junta procuração e documentos (fls. 07/70), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 91. À fl. 91 este Juízo determinou a apresentação dos documentos hábeis à propositura da ação (cópias das CTPS), sob pena de indeferimento da inicial. O autor requereu o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 91, deferido o prazo de 10 dias face ao tempo decorrido. Devidamente intimado, o autor permaneceu silente conforme certificado a fl. 96, verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado para regularizar a representação processual, o autor não se manifestou. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pelo Autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.023371-0 - ALEXANDRE RAMOS DALVIASOM E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores fls. 201 e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários a serem pagos na via administrativa conforme requerido. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.004667-6 - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. JOSUÉ DE OLIVEIRA devidamente qualificado (s) nos autos do processo, ajuíza (m) a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Instrui a inicial com procuração e documentos inclusive a cópia da carteira de trabalho comprovando o vínculo com o FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Os autores ofereceram réplica (fls. 76/84). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. ... Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto

dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou a constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não

permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO

PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990

(Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas

do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. Improcede o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal na multa de 40% (quarenta por cento) prevista na Lei n.º 8.036/90, artigo 18, parágrafo 1º, por fundar-se em relação jurídica de emprego a ser resolvida com o empregador não com a CEF, apenas depositária de valores recolhidos. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores, percentuais correspondentes às diferenças de 26,6% referente a junho de 1.987 e os 18,02% que foram creditados, 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 05,38% e o índice de 21,87% para fevereiro/91. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas adiantadas pelos Autores e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.009182-7 - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR, em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando pagamento do Auxílio - Invalidez nos termos da Lei n.8237/91 .Junta procuração e documentos (fls. 11/20), atribuindo à causa o valor de R\$ 22.900,00(vinte e dois mil e novecentos reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em decisão de fl. 43 este Juízo determinou a regularização da representação processual do autor, o que não foi cumprido pelo autor. Novo despacho para cumprimento (fl. 44).Devidamente intimado, o autor permaneceu silente conforme certificado a fl. 44, verso.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Embora regularmente intimado para regularizar a representação processual, o autor não se manifestou. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). D I S P O S I T I V OAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.As custas processuais serão suportadas pelo Autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.012597-7 - MEIRICE SOARES FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 bem como correção monetária e juros.Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo.Junta procuração e documentos às fls.10/21. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido às fl. 24.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/40. Argüiu, preliminarmente: 1) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 2) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 3) falta de interesse de agir após 15/01/1990 pois o índice de 84,32% foi aplicado em março/90;4) ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; 5) prescrição dos juros. 6) incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face do BANCO ITAU S/A.Iso porque, como essa instituição financeira não é entidade autárquica nem empresa pública, não está, na presente hipótese, configurada nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal.Dessa forma, com relação à instituição financeira privada, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN.A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003).O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado.No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável.O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO

MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. Quanto ao pedido referente ao índice de março de 1990. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principes. Portanto, a Lei 8.024/90, não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE.Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido

despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.EDcl no REsp 531491 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0074770-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2007 p. 222 Ementa ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, paraconhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.AGRES 737156 / RJ ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0049262-7 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 342 Ementa PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DO MÊS DE MARÇO DE 1990. PREQUESTIONAMENTO. A definição a respeito da responsabilidade das instituições financeiras pelas diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança, referentes ao mês de março de 1990, depende da data em que os respectivos ativos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, só identificável, caso a caso, pela data do aniversário da conta; trata-se de matéria de fato que deve ser dirimida na instância ordinária. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, o pedido formulado em face da CEF é procedente, pois o índice de março/90 (84,32%) é devido, obedecida a data de creditamento e de transferência dos valores bloqueados ao BACEN. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 -

CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da lide em relação ao Banco Itaú S/A, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Itaú S/A, que fixo, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente atualizado nos termos do Provimento nº64, de 08/04/2005, da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; 3) julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), a fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), referente a conta poupança n.1007013163999 com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. A liquidação dessa sentença fica condicionada à apresentação, por parte do autor, dos extratos das contas poupança. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012627-1 - MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 9/14. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 17. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 21/30. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, ações coletivas em curso, prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Juntada de planilha e cópias de extratos pelo Autor às fls. 47/53. Réplica às fls. 58/61. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a abril de 1990, e fevereiro de 1991. Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A propositura de ação coletiva, objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, não nega a afirmação dos autores de que estes eram titulares de depósito em conta de caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, tampouco traz aos autos resposta à solicitação de extratos bancários conforme documentos juntados aos autos às fls. 18/19. Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória

n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de

2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos índices correspondentes à abril de 1990 e fevereiro de 1991. 2) Julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 (26,06%), a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00045303-5, com data de aniversário no dia 14 (fls.49/53). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012971-5 - MARIA DO CARMO (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupanças no mês de junho de 1987. Alega que era titular de caderneta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 8/13. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl.14. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aditamento às fls. 20/21. A decisão de fls. 22/23 determinou a remessa dos autos à Justiça Ordinária. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/52. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 (Plano Bresser), prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/60. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: **PROCESSO CIVIL E**

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). **PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Assim, o banco depositário é responsável pela correção relativa ao mês de junho/87. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica**

Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26,06%, relativo a junho de 1987 referente à conta poupança nº 99000632-7, Agência 0244, com data de aniversário no dia 02 conforme noticiado pela autora e não contestado pela ré. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. A liquidação dessa sentença fica condicionada à apresentação, por parte do autor, dos extratos das contas poupança. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.019690-0 - IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020614-0 - SEVERINO ABDIAS DA SILVA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021418-4 - DAVI DE MORAES SALLES (ADV. SP207949 EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por DAVI DE MORAES SALLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré deposite R\$ 3.777,89 (três mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), já incluídos principal - equivalente ao total de saques indevidos de sua conta-poupança - e CPMF, sob pena de multa diária. Afirma o autor, em síntese, que desde 04/11/2002 é titular de conta-poupança na agência nº. 0259 da ré, contudo, em julho de 2007 foi vítima saques indevidos, efetuados por terceiros, na referida poupança. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da contestação. Às fls. 61/79 a ré contesta ressaltando que em 02/08/2007 o autor foi efetivamente ressarcido pelos prejuízos decorrentes dos saques efetuados em sua poupança, no total de R\$ 3.763,00 (três mil setecentos e sessenta e três reais) - conforme se verifica às fls. 62 e 77. Às fls. 83/86 o autor argumenta que não basta o referido depósito do valor descontado de sua poupança, mas a ré deve, ainda, pagar o equivalente à respectiva CPMF, juros e correção monetária, de modo que ainda persiste o dano material, reiterando o pedido de tutela antecipada da inicial. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela início litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratégia para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito dos autores, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários equivalentes às respectivas CPMF, juros e correção monetária sobre o montante principal discutido nos autos, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.00.029750-8 - ANTONIO ANNUNZIATO (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, bem como correção monetária e juros legais e moratórios. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 5/10. Atribui à causa o valor de R\$ 128.302,45 (cento e vinte e oito mil trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl. 13. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls.

20/28.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/36. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, ações coletivas em curso, prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.32/33.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente a conta poupança n.000.30080-2, cuja data de aniversário é o dia 2. (fl. 8).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% a mês contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034568-0 - HANNA MARYAM KORICH (ADV. SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI)

HANNA MARYAM KORICH devidamente qualificado (s) nos autos do processo, ajuíza (m) a presente ação ordinária,

objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls.10/21). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Traz aos autos extrato da conta vinculada de fundo de garantia comprovando o vínculo com o FGTS no período reclamado. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 30/40), aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002, , ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido do autor. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Citado o BANCO ABN AMRO REAL S.A contestou às fls. 47/47/74, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 78/83. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, D E C I D

O,FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os instituto de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. ... Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou a constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. PRELIMINARES Acolho a preliminar de falta de interesse de agir do BANCO ABN AMRO REAL S/A. A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade passiva exclusiva para a causa, pois, na qualidade de agente operadora do FGTS, é a ela que cabe as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 8.036/90, inclusive de expedir atos normativos referentes à liberação de contas do FGTS e do índice de atualização empregado na atualização monetária das contas, o que, de fato, tem feito. Inconfundível a hipótese de gestão do FUNDO, enquanto somatória dos valores das contas vinculadas que o compõe que corresponde a aplicação destes recursos e a administração das contas vinculadas, sobre as quais incide a lide, que permanece em poder da Caixa Econômica Federal - CEF. A relação jurídica objeto da lide se situa entre Autores e Caixa Econômica Federal - CEF detentora das contas e no que diz respeito aos índices de remuneração do FGTS, os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tendo-o sucedido em todos os seus direitos e obrigações. Quanto às preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. No tocante a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o

exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Primeiramente com relação aos índices referentes ao período de 1972 a 1986 o pedido improcede. A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não reconhece os índices referentes ao período de 1972 a 1986 uma vez que as contas fundiárias foram devidamente remuneradas pelos índices oficiais. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de

compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de

barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07.84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09.61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS.

SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) (STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o

artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, 1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor da regra constante do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO- A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores, percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88. A correção de 84,32% de março de 1990 foi devidamente creditada nas contas do FGTS por todas serem datadas do dia 1º, sendo portanto, indevido, à exemplo do índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, no primeiro dia de março daquele ano foi creditado o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas do Autor naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.005976-6 - ADILSON BENEDITO MACHADO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por ADILSON BENEDITO MACHADO e MARLISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU expeça imediatamente a Certidão de Aforamento, com a autorização para transferência do imóvel descrito na inicial, viabilizando a outorga da Escritura de Venda e Compra do Mesmo. Propõem-se a oferecer caução no montante integral do direito discutido nestes autos. Em 17/03/2008, à fl. 90, foi proferido despacho nos seguintes termos Nada a deferir quanto ao pedido de depósito judicial, pois a realização deste é faculdade da parte interessada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se. Regularmente citada, a União apresenta sua contestação às fls. 98/139. Não consta nos autos nenhuma manifestação dos autores sobre o despacho de fl. 90. Argumenta a ré que ... a transferência de ocupação de bens imóveis da União, perante o competente Cartório de Notas e Registro de Imóveis, depende de certidão autorizativa expedida pela Secretaria do Patrimônio da União mediante o prévio recolhimento de laudêmio, no caso de transação onerosa, e desde que o interessado esteja em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União, conforme disciplina o art. 33 da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 ... (fl. 102). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a

concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os autores a deixarem de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para o fim de determinar à Secretaria do Patrimônio da União - SPU que, no prazo de 10 (dez) dias, calcule o laudêmio e a taxa de ocupação devidos em relação ao imóvel: Lote nº. 5-A2 da Gleba Gama do empreendimento denominado Pólo Empresarial Cosnbrás - Tamboré, localizado em Santana de Parnaíba - Comarca de Barueri - SP, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº. 7047.0100276-74 (fls. 03 e 36/42) e, após a comprovação de seu recolhimento integral, autorize a respectiva transferência. Comunique-se ao Sr. Secretário do Patrimônio da União - SPU o teor desta decisão, para o devido cumprimento. Tendo em vista que a contestação já foi apresentada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.006944-9 - JANAINA DA SILVA SPORTARO E OUTROS (ADV. SP261712 MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JANAINA DA SILVA SPORTARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional para o fim de obter revisão do contrato de crédito educativo n.º 21.1228.185.0003511-79, firmado em 19 de julho de 2000 e respectivos termos de aditamento, para o custeio de seus estudos acadêmicos junto a SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP - Universidade Paulista). Requereu a antecipação da tutela para que a ré retirasse o seu nome do SPC/SERASA e SIS BACEN ou outros cadastros da mesma natureza, bem como a suspensão da ação de execução de n.º 2006.61.00.024034-8, em trâmite na 24ª Vara Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 58/60) e distribuída para a 23ª Vara Federal Cível, que diante do pedido de suspensão da ação de execução de n.º 2006.61.00.024034-8, em trâmite nesta 24ª Vara, requereu a este Juízo cópia da inicial e informações acerca do andamento da referida execução. Prestadas as informações, o Juízo da 23ª Vara Federal verificou a hipótese de prevenção e determinou a redistribuição destes autos por dependência ao processo n.º 2006.61.00.024034-8. Recebidos os autos, em decisão de fl. 82 este Juízo determinou: a postergação da apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora; o apensamento destes autos aos de n.º 2006.61.00.024034-8 e a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 90/107, com documentos (fls. 108/119) arguindo em preliminar falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituído por lei e litisconsórcio passivo necessário do União Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - quanto aos autores João Francisco Gonçalves e João Vitor Rauen Maciel A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, preceituando no art. 133 a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Diante disso, tendo em vista que na há procuração nos autos outorgada pelos autores João Francisco Gonçalves e João Vitor Rauen Maciel ao subscritor da ação, resta caracterizada a falta de capacidade postulatória. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Janaina Da Silva Sportaro A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Isto porque a análise dos autos permite verificar que os débitos oriundos do contrato de crédito educativo n.º 21.1228.185.0003511-79, firmado em 19 de julho de 2000 e respectivos termos de aditamento, para o custeio de seus estudos acadêmicos junto a SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP -

Universidade Paulista) já se encontram em discussão em processo judicial de Execução n.º 2006.61.00.024034-8, cuja demanda foi distribuída em 01/11/2006, ou seja, anteriormente à presente que ocorreu em 24/03/2008. No caso em tela já existe Ação de Execução em andamento, sendo exatamente naquela que a autora deveria ter deduzido sua defesa nos respectivos embargos, que cumprem os desígnios de eventual ação autônoma ou exceções de pré-executividade e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Na verdade, o que se observa é que a Autora deixou transcorrer in albis o prazo para opor a medida cabível naquela Ação de Execução, pretendendo com a presente ação corrigir a sua inércia. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Desta maneira, resta caracterizada a inadequação da presente via processual eleita pela autora Janaina da Silva Sportaro. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, quanto aos autores João Francisco Gonçalves e João Vitor Rauen Maciel, por falta de capacidade postulatória e nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, quanto à autora Janaina da Silva Sportaro, ante a inadequação da via eleita pela autora para a solução do litígio noticiado na petição inicial. Diante da sucumbência processual condeno a autora Janaina da Silva Sportaro ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50, bem como de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal- 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Incabível condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios quanto aos demais autores na medida em que não deram causa à distribuição da presente demanda. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a Ação de Execução n.º 2006.61.00.024034-8, que deverá prosseguir, desampando-os, e remetam-se os autos desta ação ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011930-1 - JOSE RAMOS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.012241-5 - PEDRO FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.012296-8 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP194034 MARCIA DE JESUS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.005220-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.000635-6 - MARIA DE FATIMA YAMAMOTO KUMAGAI (ADV. SP248177 JOEL CAMARGO DE SOUSA E ADV. SP243923 GISELE MALOSTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

MARIA DE FÁTIMA YAMAMOTO KUMAGAI, devidamente qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 06/14), dando à causa o valor de R\$ 1396,93 (mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 24/30, alegando que a adesão é requisito imprescindível para efetuar o saque dos valores referentes aos expurgos inflacionários e, assim, não realizada a adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, não há o que ser levantado, posto que os valores indicados nos extratos são meramente informativos do quanto receberia caso tivesse aderido ao acordo. Requer a improcedência da ação. Instado a apresentar os extratos da conta fundiária da autora, a CEF requereu a juntada à fl. 47. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO DA MENTE O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra a Requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do referido Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Vale ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No que tange ao interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O alvará é procedimento de jurisdição voluntária relacionado ao direito das sucessões, e destinado a obter o levantamento de verbas trabalhistas, de FGTS, do sistema PIS/PASEP e restituições de imposto de renda. No caso em tela, pretende a requerente a liberação dos valores em conta vinculada de FGTS, porém de acordo com a CEF, tais valores são inexistentes, visto que a requerente não assinou o termo de adesão da Lei Complementar 110/01 e os dados contidos no extrato de fl. 47 são meramente informativos na hipótese de adesão, o que não ocorreu. Portanto, presente um caráter contencioso, verifica-se como inadequada a via processual eleita, devendo a requerente pleitear em ação própria eventuais direitos a diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos. Neste sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% - SERVIDOR FALECIDO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A via escolhida pela Requerente - procedimento de jurisdição voluntária - não é a adequada à espécie, pois, no caso, é necessário formar-se uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados e qual seria o quantum devido; II - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 252886/RJ - Relator Valmir Peçanha - j. em 09/10/2001 - in DJU de 11/04/2002, pág. 267) PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA PERMITIR REGISTRO E TRÂNSITO DE VEÍCULO IMPORTADO DA ITÁLIA. FEITO CONTENCIOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. A vingar a iniciativa do requerente de obter, nessa via processual, autorização judicial para o livre trânsito de veículo estrangeiro no território nacional, a revelia da legislação vigente à época do desembarque, restará preterido o devido processo legal. (TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 97.0454943-1/SC - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha - j. em 29/06/2000 - in DJU de 09/08/2000, pág. 211) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MACIEL KORZUNE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 31/37) em face da sentença proferida nos autos (fls. 26/27), requerendo a sua anulação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Com efeito, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a embargante, apenas e tão-somente, externar o seu inconformismo com a sentença lançada, tanto que formulou pedido para a reforma da mesma, o que não permite sequer o conhecimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu) (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida (fls. 26/27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.017671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003593-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ELISABETE DE MELLO (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos de alegada omissão ocorrida em decisão que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita ao argumento de não ter havido apreciação quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário bem como falta de fundamentação plausível para afastar o argumento de que a movimentação bancária realizada pela impugnada teria sido significativa ao ponto de pretender não pagar a CPMF fixando o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Termina por requerer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Acolho parcialmente os embargos de declaração primeiramente para corrigir a decisão retirando o quinto parágrafo da fl. 13, qual seja, descabe a preliminar de inadequação da via eleita diante do disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, por falta de pertinência ao caso concreto. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário não cabe ao Juízo deferir referida prova devendo o próprio impugnante trazer aos autos elementos que comprovem suas alegações. O mesmo ocorre para afastar o argumento de movimentação bancária significativa. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a impugnação improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as argumentações nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Impossível não concluir que os embargos ofertados constituem mera reiteração da impugnação com argumentos que nada têm a ver com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da decisão, o que só pode ocorrer através do recurso específico. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.00.005006-4 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida do documento que originou o débito de R\$ 300,28 (trezentos reais e vinte e oito centavos) em 17/06/2005. Alega que adquiriu financiamento com a requerida para a compra da casa própria e, embora nada fosse devido em relação ao respectivo financiamento, consta um débito no valor de R\$ 300,28, que ficou sem explicação. Embora solicitado a baixa do débito não obteve sucesso, nem tampouco informações sobre a pendência financeira. Junta procuração e documentos às fls. 10/16, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 24/40). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 47/55). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos cópia da solicitação (fl. 15)

requerendo explicações sobre a pendência financeira em seu nome sem obter resposta. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova a existência de vínculo com a requerida gerando obrigações recíprocas entre as partes, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas informações sobre créditos e débitos. Também presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente estar sofrendo restrições de crédito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias documento informativo da origem e progressão do débito no valor de R\$ 300,28 na data de 17/06/2005. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

2008.61.00.008826-2 - RAMILIO DE CARVALHO ANDRE E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAMOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado a fl. 05, razão pela qual as custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.00.000418-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH SANTIAGO FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro o pedido de entrega dos autos uma vez que prejudicado face ao acordo informado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010206-4 - NELSON BATISTA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por NELSON BATISTA DE MORAIS e MÁRCIA GUERREIRO DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a requerida compelida a suspender execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade, com o fim de preservar a efetividade do processo de revisão contratual a ser interposto. Juntam documentos (fls. 32/69), atribuindo à causa o valor de R\$ 36.850,00 (Trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. As custas processuais serão suportadas pelos Autores, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação

em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022193-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIANE PRADO BRANDET (ADV. SP154168 ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2076

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2007.61.00.025999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006950-0) ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL - ETCO (ADV. SP116667 JULIO CESAR BUENO E ADV. SP206523 ALEXANDRE LUIZ LUCCO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o tempo decorrido sem que haja informação sobre qual efeito o Agravo de Instrumento 2008.03.00.005852-7, interposto pelo Impugnado, foi recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.042037-0 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E ADV. SP133478 RICARDO BERZOSA SALIBA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 277/280 : Deixo de apreciar, por ora, a petição da digna Procuradora da Fazenda Nacional, tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 272 foi para a IMPETRANTE cumprir a obrigação voluntariamente, o que não ocorreu conforme certidão de fls. 273 verso. 2 - Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de verba de sucumbência, conforme Cálculos de Liquidação apresentado a fls. 269, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da fls. 277/280. Intimem-se.

1999.61.00.050808-9 - HEADWAY LANGUAGE SCHOOL LTDA (ADV. SP122120 WALTER DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP130460 LESLIE APARECIDO MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.060210-0 - SQUADRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 446 : 1 - Fls. 443/445 : Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do novo patrono da Impetrante, indicado a fls. 443. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a Impetrante requerer o que de direito. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 441, retornando o feito ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.003438-2 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 525/553 : Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.019032-6, interposto pela União (Fazenda Nacional), mantenho a decisão agravada (fls. 510), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2005.61.00.004665-5 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/126 : Recebo a APELAÇÃO da Procuradoria da Fazenda Nacional em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público

para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.016530-9 - GLADYS LEMOS TELLES DE MENEZES (ADV. SP144105 ALESSANDRA CHEME GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 175 : Em face da certidão supra e que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de decisão no Agravo de Instrumento 2007.03.00.047113-0, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

2005.61.00.016567-0 - BULL LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 176/181 : Recebo a APELAÇÃO da Procuradoria da Fazenda Nacional em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51 Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.013351-9 - HIROKO MASUDA TAKAHASHI (ADV. SP231579 EMERSON CAMPOS FERREIRA) X ADMINISTRADOR DA FARMACIA DE ALTO CUSTO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por HIROKO MASUDA TAKAHASHI, em face de ato praticado pelo ADMINISTRADOR DA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS objetivando o determinação judicial para o fornecimento gratuito do medicamento FORTEO do laboratório Lilly do Brasil.O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/62).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 85/95).O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Federal, e inadequação da via eleita (fls. 107/111).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Quanto à alegação de incompetência não procede. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195192/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 31/03/2000).Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, argüida pelo Ministério Público Federal.Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...).Por sua vez, dispõe a Lei n. 1.533/51:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.(...)No caso dos autos, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, é indispensável a produção de prova que demonstre porque o tratamento da impetrante deve ser realizado com o medicamento TERIPARATIDE e não com os medicamentos indicados no Protocolo Clínico para tratamento de osteoporose justificando-se assim a solicitação de tratamento diferenciado.Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória.II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados.III - Agravo de Instrumento provido.(TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR da ação, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2007.61.00.005214-7 - PAULO CESAR WIEBBELLING E OUTROS (ADV. SP196996 ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR WIEBBELLING e OUTROS, objetivando a abstenção do impetrado em exigir-lhes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, requerem também o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e anuidades e multas decorrentes da ausência do mencionado credenciamento, excluindo-se a exigibilidade das anuidades vencidas e vincendas, ou, ainda, a concessão de isenção ao pagamento das mesmas.Alegam, em síntese, que exercem a atividade de músicos de forma amadora, em casas noturnas, restaurantes e congêneres e, em decorrência disso, após visita da fiscalização da OMB lhes foram exigidas as respectivas credenciais funcionais de músico, sendo que tais exigências os tem impedido de trabalhar, pois os estabelecimentos contratantes estão sujeitos à multa.Apontam o artigo 1º da Lei Estadual nº. 12.547/07 - SP, que

dispensa os músicos da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e afins, no Estado de São Paulo. Sustentam que não há interesse público a justificar o policiamento da atividade de músico, mercê da falta de potencialidade lesiva a terceiros. Ressaltam que a exigência da inscrição junto ao Conselho de Música, prevista na Lei Federal nº. 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo que a Lex Mater resguarda os direitos ao livre exercício do trabalho e a livre manifestação cultural e artística. Transcrevem Jurisprudência que entendem dar razão ao direito pleiteado. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Regularmente oficiada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 47/194, alegando que esta demanda é uma manifestação de rebeldia de um pequeno grupo de músicos profissionais, que pretendem, maliciosamente, a desestabilização da OMB. (...) Ademais querem os impetrantes livrar-se de uma obrigação legal, consubstanciada no pequeno pagamento do valor da ANUIDADE CORPORATIVA devida a OMB (R\$ 90,00) (fls. 48). Assevera que a anuidade em debate está prevista nas Leis Federais nºs. 3.857/60 e 6.994/82, sendo que a verba em comento recai na ínfima quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) (fls. 50). Argumenta que a anuidade corporativa não tem natureza tributária, tampouco é taxa de polícia. Aduz que os artigos 5º, inciso XIII e 170 da Constituição Federal não oferecem nenhum suporte para fundamentar as alegações dos impetrantes mas, ao contrário, estabelecem qualificações para o exercício de certos trabalhos, ofícios ou profissões e mais, em certos casos pode ser exigida autorização dos Órgãos Públicos para o exercício de algumas atividades econômicas, sendo que esses comandos constitucionais não trazem limitação ou vedação para que o legislador ordinário crie Ordens ou Conselhos de Fiscalizações de Profissões. Conclui ressaltando que o Excelso Supremo Tribunal Federal afirma que as entidades autárquicas de fiscalização profissional são pessoas jurídicas de direito público, integrantes do Sistema Nacional, que deve ser preservado. A liminar foi deferida em decisão de fls. 195/201. O Ministério Público Federal opinou às fls. 247/253 pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Teori Albino Zavascki tecendo comentários sobre a possibilidade de tal atuação por parte do legislador manifesta-se: Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora relembrados: a) o princípio da necessidade, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) o princípio da menor restrição possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar. Em consequência, os preceitos restritivos não de pautar-se no princípio da razoabilidade que se verificará nos limites do caso concreto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250229 Processo: 200161050021340 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085640 Fonte DJU DATA: 29/09/2004 PÁGINA: 337 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe a respeito do tema: Art. 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão: este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Art. 27 - I - Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes, e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Assim, quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais. Para quem sustenta entendimento diverso, no sentido de ser possível a exigência de inscrição e demais imposições legais, questão outra emerge: a verificação quanto à abrangência da Lei n. 3.857/60, que dependerá da diferenciação entre músico profissional e amador. Vale frisar que em vários de seus dispositivos o referido diploma faz referência à profissão de músico (artigos 1; 5, d; 14, c; 16; 25), levando ao entendimento de que sua aplicação se restringe aos músicos de profissão, para os quais a atividade musical é o cerne de sua atuação e a fonte, senão única, primordial de seu sustento. Quanto ao pedido de cancelamento ou arquivamento de todos os processos instaurados pela autoridade impetrada há que ser indeferido por tratar-se de pedido genérico. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Ordem dos Músicos do Brasil se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes e de cobrar

anuidades, contribuições sindicais e taxas. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

2007.61.00.007660-7 - CASA PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 811/835 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.008718-6 - LUIZ ANTONIO JORDAO & CIA LTDA EPP (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO JORDÃO & CIA LTDA. EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado que a autoridade impetrada expeça em favor da impetrante Certificado de Regularidade Técnica. Sustenta a impetrante, em síntese, que para a continuidade do processo administrativo de renovação de licença municipal de funcionamento, necessita do Certificado em comento, entretanto, o Conselho Regional de Farmácia não o expede tendo em vista que a requerente comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico (fls. 36). Junta procuração e documentos às fls. 23/46. Custas à fl. 66. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 49/51, objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento. Regularmente oficiada, a autoridade impetrada presta suas informações às fls. 103/124 aduz que são funções do Conselho Regional de Farmácia impedir e punir as infrações à Lei, nos termos da alínea c do artigo 10 da Lei nº 3.820/60, assim como lhe compete conceder o registro do estabelecimento farmacêutico, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/90. Aponta a eventual contaminação dos fármacos, bem como a restrição ou mesmo a retirada de suas propriedades medicamentosas em decorrência das inadequadas condições de estocagem e de exposição de outros produtos alheios à atividade farmacêutica. Nesse sentido a Resolução RDC nº 173/03 da ANVISA proíbe à farmácia e à drogaria a venda de produtos alheios aos conceitos de medicamentos, cosméticos, produtos para saúde e acessórios, alimentos para fins especiais, alimentos com alegação de propriedade funcional e de saúde. Cita a Lei nº 5.991/73, que permite às drogarias somente o comércio de medicamentos em suas embalagens originais, bem como de produtos correlatos, que em nada se assemelham aos produtos vendidos pela impetrante. Argumenta que a restrição imposta pelo legislador protege a saúde pública e mais, que a legislação municipal não pode se sobrepor à legislação federal. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em verificar se o impetrante tem direito líquido e certo de obter provimento judicial que lhe assegure a obtenção do Certificado de Regularidade Técnica perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Como já examinado por ocasião da decisão liminar considerando que a impetrante funciona sem respaldo legal ao comércio de produtos que não estão correlacionados à atividade farmacêutica, não se justifica a emissão do Certificado de Regularidade Técnica. A Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do tema: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. ATO VINCULADO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 5º, 1º, DA LEI N. 5991/73. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6360/76. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CASSADA. Inexistente a regulamentação requerida - quer pela Lei n. 5991/73 ou pela Lei n. 6360/76 - no âmbito do Estado de São Paulo, a proteger o direito alegado pela impetrante, nesta ação mandamental, não pode o Estado-juiz inovar, por meio de uma interpretação extensiva, de todo descabida no campo da Administração Pública, em verdadeira atividade legislativa, nem mesmo substituir-se à Administração, para determinar o expedir de licença, sem observância a qualquer requisito ou exigência legal, necessários ao proteger dos cidadãos, quanto a aspectos de higiene e saúde. Sendo a licença ato administrativo vinculado, somente quando do cumprimento das exigências legais é que não pode a Administração deixar de concedê-la, hipótese em que o Judiciário poderia, por óbvio, determinar a sua expedição. A questão jurídica relevante, in casu, não é, pois, de forma alguma, a possibilidade de farmácias e drogarias comercializarem outros produtos que não medicamentos. Esta é inconteste. O que importa, todavia, é a ausência de respaldo normativo, a tornar líquido e certo o direito das impetrantes de exercerem o comércio de produtos diversos, inclusive de limpeza de ambiente, em meio a medicamentos, e sem a satisfação de qualquer requisito, como decidido pela Corte Paulista. Recurso especial conhecido e provido. Segurança cassada. (REsp nº 341.386/SP - Relator: Ministro Paulo Medina - DJ 08/10/2002 - DJU 11/11/2002) (G.N.) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.019404-5 - FABIO RIBEIRO (ADV. SC021488 ALESSANDRA DOS SANTOS ROSA E ADV. SC022131 SARA ARIELA ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por FÁBIO RIBEIRO em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, tendo por escopo a determinação para que autoridade impetrada receba a certidão emitida pelo órgão do DETRAN, comprovando que o impetrante tem o tempo de habilitação exigido no Edital de fls. 34/61, ou seja, 03 (três) anos de habilitação nas categorias D e E. Sustenta a impetrante, em síntese, que sua habilitação para dirigir está perfeitamente de acordo com as exigências editalícias, especialmente no quesito tempo de expedição da CNH, pois antes do decurso de prazo para a prova prática, bem como de sua contratação, conta com o tempo de experiência requerido. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Regularmente oficiado, o impetrado apresenta suas informações às fls. 82/112, afirmando que, no caso, ao contrário do que pretende o impetrante, os princípios da isonomia e da impessoalidade devem ser respeitados, pois o Edital em debate é claro ao exigir que o concursando seja portador de CNH, categoria D ou E, expedida há no mínimo 03 (três) anos antes do encerramento das inscrições. Ademais disso, o Capítulo II do referido Edital estabelece que para o cargo ao qual o impetrante almeja, o candidato deve, quando da posse, comprovar que possui escolaridade e os pré-requisitos exigidos, no caso, CNH com categoria D ou E, expedida há pelo menos 03 (três) anos contados até a data do encerramento das inscrições, sendo que o impetrante não cumpre esta última exigência. O Excelentíssimo Representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 127/129 pela concessão da segurança, invocando a Súmula 266 do STJ. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a apreciar. No mérito, razão não assiste ao impetrante. O fulcro da lide cinge-se em analisar se as exigências editalícias ferem direito líquido e certo do impetrante. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso, nesse sentido: Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURELIO Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.) A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais disso, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos concursandos. No caso em discussão, neste exame superficial e pouco aprofundado, não se verifica nenhuma irregularidade nos termos do Edital. O Edital nº. 18, de 23/10/2006, no seu item relativo à escolaridade e pré-requisitos à inscrição para o concurso de provimento do cargo de Técnico na área de apoio especializado em transporte, não deixa dúvidas que o candidato deverá contar com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, nas categorias D ou E, expedida há no mínimo 03 (três) anos antes do encerramento das inscrições. Se o impetrante não possui este pré-requisito, relativo ao tempo mínimo de expedição de sua habilitação para dirigir, não se justifica, prima facie, pretender ocupar uma vaga destinada àqueles que preencheram todas as exigências editalícias. Desse modo, concluo pela ausência de direito líquido e certo merecedor de amparo, por não existir ilegalidade no edital em exame. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil quanto ao mais, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

2007.61.00.021797-5 - ANDRE BEKES E OUTRO (ADV. SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS E ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/87: Verifica-se que o processo 2007.61.00.032138-9, em trâmite na 12ª Vara, é posterior à presente ação. Assim, tendo em vista que nestes autos já houve prolação de sentença, oficie-se à 12ª Vara Cível, encaminhando cópia da Petição Inicial, da Sentença e da manifestação de fls. 81/87 dos presentes autos. Após, tendo em vista a ausência de manifestação dos Impetrantes em relação ao despacho de fl. 88, dê-se vista à União Federal (Advocacia Geral da União) e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.021995-9 - JAIEL BISPO DO PRADO FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/101 : Recebo a apelação da ADVOCACIA DA UNIÃO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.022916-3 - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 72/91 : Recebo a APELAÇÃO da Procuradoria da Fazenda Nacional em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.028556-7 - ROBERTO SOUZA AMARAL (ADV. SP254564 MICHELE VIEIRA CAMACHO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. RELATÓRIO ROBERTO SOUZA AMARAL, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ver assegurado o desbloqueio do depósito efetuado em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz o Impetrante que foi admitido através de concurso público da Prefeitura Municipal de Barueri para o emprego de guarda patrimonial no serviço municipal de educação infantil, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outubro de 2006 foi promulgada a Lei Complementar 170 que dentre suas disposições determinou o reenquadramento do Impetrante no cargo de provimento efetivo. Diante da mudança imposta, o Impetrante dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de efetuar o saque dos valores da sua conta vinculada de seu FGTS, porém seu pedido foi negado. Junta procuração e documentos, às fls. 09/32, atribuindo à ação o valor de R\$ 11.193,07 (onze mil, cento e noventa e três reais e sete centavos). Custas fl. 33. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 36/38. Notificada a autoridade impetrada requereu o ingresso da CEF como litisconsorte passivo necessário. Alegou preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela denegação da segurança (fls. 46/60). Em despacho de fl. 61 foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo como litisconsorte necessária. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 66/70, manifestando-se pela ausência de interesse a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de Mandado de Segurança contra o bloqueio dos valores depositados em conta vinculada de FGTS. A alegada falta de direito líquido e certo diz respeito ao mérito da ação mandamental e com ele será analisado. Ausentes demais preliminares, passo a análise do mérito da ação mandamental. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei nº 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, dentre elas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da

prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (...) O caso em tela trata de mudança do regime celetista para o estatutário, o que importa na dissolução do vínculo de trabalho, enquadrando-se na hipótese do inciso I, do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse contexto, aplica-se o disposto na Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Corroborando com este entendimento, temos o Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2007) Grifei FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 724.930/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006, grifou-se) 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 724.930/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006) Grifei Dessa forma, concluo que há, in casu, direito líquido e certo merecedor de tutela. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da impetrante à liberação da totalidade dos depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, permitindo-se, dessa forma, sua movimentação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.029864-1 - DARIO JOSE JANUSZEWSKI (ADV. SP170073 MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na peça inicial de fls. 02/43 consta pedido de concessão da segurança para afastar o pagamento de R\$ 19.111,46 retidos na fonte em razão de rescisão de contrato de trabalho, mas não há especificação sobre quais verbas do TRCT de fl. 49 houve a incidência do imposto de renda, e que o depósito judicial determinado na liminar de fls. 53/56 foi de R\$ 18.722,76, oficie-se novamente a empresa ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A para que apresente planilha discriminando sobre quais verbas pagas no momento da rescisão do impetrante houve a retenção do imposto de renda, com o respectivo cálculo de cada uma, bem como do depósito judicial de fl. 65. Intimem-se.

2007.61.00.031649-7 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) FLS. 206 : 1 - Em face da certidão supra cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do patrono do Impetrado, conforme procuração de fls. 194. 2 - Cumprido o item supra republique-se a sentença de fls. 196/200. Intimem-se. FLS. 196/200 : Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, que deve ser atualizada desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.000903-9 - CAMSP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E SOLUCAO DE CONFLITOS S/S LTDA (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA, devidamente qualificado nos autos do processo, com pedido liminar, impetra o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização para o saques do FGTS dos empregados, ressaltando-se que tal autorização deverá ser dada somente em decisões homologatórias em rescisão de contrato sem justa causa. Aduz que exerce a função de árbitro nos moldes da Lei 9307/96, aplicando o procedimento arbitral para solução de conflito, sempre por eleição das partes demandantes.

Assinala que a Caixa Econômica Federal se recusa a dar cumprimento às decisões arbitrais, negando-se a reconhecer o efeito liberatório das sentenças arbitrais emanadas do impetrante, inviabilizando assim o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 17/28), atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas fl. 29. A liminar foi indeferida (fl. 32/34). Oficiada, o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal prestou suas informações às fls. 40/53, requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passiva necessária e, alegando preliminarmente a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator e a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho -FGTS. Em despacho de fl. 60 foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passiva desta demanda. O Ministério Público Federal, às fls. 67/69, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório, Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que se reconheça direito líquido e certo de trabalhador proceder a liberação dos depósitos fundiários de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS pela rescisão de contrato de trabalho, independentemente de haver sido homologada por sentença proferida em juízo arbitral. Deixo de apreciar as preliminares, visto se confundirem com o mérito e com ele serão apreciadas. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se sentença homologatória de rescisão de contrato de trabalho proferida em sede de Juízo Arbitral fere o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e, em caso positivo, se o impetrante, ainda assim, tem direito líquido e certo ao levantamento do FGTS diante do fato de que, nada obstante eventual ineficácia daquela decisão, ter efetivamente ocorrido a rescisão do referido contrato e, neste caso, reconhecer-se aquela suficiente para liberação dos valores depositados na conta fundiária. Estando claro um estreito enlace ideológico da arbitragem aos dogmas do liberalismo hoje em voga, antes do exame das implicações decorrentes de sua aplicação a um setor da sociedade a quem é confiada a tutela dos direitos subjetivos dos cidadãos e o dever de assegurar a efetividade de garantias fundamentais explicitadas na Constituição Federal, cremos oportuna uma vista dolhos, como diz o professor Orlando Gomes in O Código Civil e a Questão Social* onde, após situar o quadro econômico-social existente quando da edição do Código Civil de 1.916, examina a posição assumida pelo legislador no que toca às relações de trabalho.(...) A esse tempo não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria desencadear. A estrutura agrária mantinha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o comércio interno. Esses interesse eram coincidentes. Assim, não havia descontentamentos que suscitassem grandes agitações sociais. A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em consequência da urbanização prematura de alguns pontos do país. Para a organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que os matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transfundiu, na ordem jurídica, a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade aos interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devotava. Não é possível, todavia, compreender esse estado de espírito, sem delinear, em traços largos, o sistema colonial nos seus reflexos espirituais, longamente produzidos desde a época da colonização portuguesa. Vivendo economicamente da exploração de riquezas, para vendê-las no mercado externo, os proprietários da terra necessitavam de bens que o país só podia obter mediante importação. Para preencher essa função uma burguesia mercantil desenvolveu-se, estabelecendo-se em pontos estratégicos do litoral. Assim, a economia brasileira se manteve, no Império e na República, tipicamente colonial. A dependência econômica acarretou a vinculação espiritual. Nas cidades, que floresciam como empórios de mercadorias importadas, a burguesia mercantil imitava, nos hábitos sociais, no estilo de vida, e na própria institucionalização das idéias, as camadas superiores dos povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, dando uma falsa impressão de progresso cultural. Aquela aparência de civilização, brilhantemente ostentada em meia dúzia de capitais, especialmente na federal, contrastava, de modo violento, com o atraso geral, em que se encontravam principalmente, as populações do campo. Como a economia do país estava baseada na exploração da terra, por processos primários, e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na conservação desse sistema. Deste modo, os grupos dominantes da classe dirigente, a burguesia agrária e a burguesia mercantil, mantinham o país subdesenvolvido, por que essa era a condição de

sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social. Por esse interesse fundamental explica-se sua tendência ideológica, Para defendê-lo, encontra no liberalismo econômico sua mais adequada racionalização. Os expoentes da intelectualidade brasileira de então, situados na classe média, inspiravam-se, por isso mesmo, no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, transplantando para o nosso solo instituições alienígenas, que nessas regiões começavam a desfolhar. O desenvolvimento das metrópoles, dependente, então, da atividade econômica da burguesia mercantil, interessava, fundamentalmente, às classes médias, e de modo particular, à elite cultural. Nos primeiros trinta anos da República, 1889 a 1919, a contradição resultante do desenvolvimento desigual do capitalismo no país, que a grosso modo pode ser expressa no contraste entre o litoral e o interior, não provocou crises profundas, por que o setor mais ponderável da camada social superior: o dos fazendeiros - utilizou, em proveito próprio, a classe média urbana, que, por sua vez, adstrita ao serviço burocrático e militar, por falta de desenvolvimento industrial, a ele se submeteu docilmente, para alargar as suas possibilidades. Esses interesses coordenavam-se, por outro lado, aos da burguesia mercantil, agindo todos em detrimento da massa rural cujas condições de vida não permitiam, sequer, que adquirisse consciência de sua miserável situação. Assinalam os estudiosos da história econômica do Brasil que, nos três primeiros lustros do século XX o processo de desenvolvimento do colonialismo atinge ao seu maior grau, estimulado pelo incremento do comércio internacional e pela facilidade da mão de obra, decorrente, em grande parte, da imigração. A abolição da escravatura, a que se seguiu, a proclamação da República, desencadeou um novo espírito social, consentâneo com a expansão das forças produtivas. A prosperidade material provocou a ânsia de enriquecimento. Sob o estímulo da ambição de lucro, fortunas se amontoaram, especialmente pelo exercício da atividade mercantil, especulando sobre os produtos agrícolas de exportação. Desenvolve-se vertiginosamente o comércio exterior, ajudado pela finança internacional, que incrementa a inversão de capitais. Enfim, a economia brasileira adquire, ao influxo de todos esses fatores, um ritmo de crescimento, que assegura ao país uma situação próspera e tranqüila. Não se verifica qualquer alteração substancial na sua estrutura. O sistema colonial mantém-se nas suas linhas mestras, mas, circunstâncias favoráveis permitem que concorram decisivamente para o progresso material, determinando o crescimento de algumas regiões e o florescimento de cidades litorâneas, onde as conquistas da civilização mecânica se instalam. Nesse período de prosperidade material, os quadros políticos do país ampliam-se, e, através das elites culturais, as formas de organização dos povos mais adiantados, transplantadas para o país, acomodam-se e se aclimatam, com as inevitáveis deformações. Dois fatos, no entanto, devem ser destacados para a melhor compreensão de certos fenômenos superestruturais, notadamente o jurídico. O primeiro é a contradição ideológica sobre setores predominantes da camada superior. Enquanto a burguesia mercantil aspirava a um regime político e jurídico que lhe assegurasse a mais ampla liberdade de ação, tal como preconizava a ortodoxia liberal, a burguesia agrária temia as conseqüências da aplicação, ao pé da letra, dos princípios dessa filosofia política, consciente, como classe, de que democratização, de fundo liberal, se faria ao preço do seu sacrifício. Essa contradição não provocou o antagonismo entre os dois setores não só por que seus interesses econômicos imediatos coincidiam, mas, também, por que a superestrutura política era, em verdade, de fachada. Não só o regime representativo por sua desfiguração através do coronelismo, permitia ao proprietário da terra resguardar-se de investidas contra seus interesses fundamentais, como o sistema de franquias liberais aproveitava, tão somente, a reduzido número, sendo estranho à grande maioria da população, miserável e inculta, E, desse modo, sem grandes abalos, caminhava o país pelos arredores da História. O segundo fato é o crescimento da classe média, particularmente devido à urbanização prematura do país, provocada não pela sua industrialização, mas pela necessidade de exportação dos produtos agrícolas. As capitais dos Estados marítimos mais desenvolvidos construíram os seus portos para o escoamento da produção e o recebimento de mercadorias estrangeiras, transformando-se em centros movimentados que proporcionaram serviços públicos mais amplos e complexos. A república permitira a criação de escolas superiores, que logo se difundiram nesses centros, e o teor de vida nas cidades, logo procuravam imitar as metrópoles-forâneas, atraía gente do interior, em regra, filhos de fazendeiros ou pequenos negociantes, cresceu, assim, rapidamente uma pequena burguesia a que faltavam, todavia, condições de expansão devido ao baixo nível da vida econômica. Como esclarece um escritor, a única via de acesso que se abria para essa classe era o serviço militar e burocrático para o qual ela afluía. Como não tivesse outra, a corrida para os cargos públicos se fez pressurosamente, com tamanha ânsia que o parasitismo burocrático veio a se transformar num mal crônico e incurável. Interessante observar que à despeito de se ter apossado dos cargos públicos e das posições de comando manteve-se como caudatária dos interesses da burguesia, os quais passa a expressar em termos políticos adequados, até o momento em que o seu refúgio se saturou, o que veio a ocorrer em nossos dias. Nessa classe média, assim fixada, recrutavam-se os elementos aos quais se confiava o manejo da máquina política e burocrática do Estado. Não possuindo ideologia própria, e vivendo, nessa quadra, em condições favoráveis, devido ao surto de prosperidade material, já assinalado, a classe média assumia posição conservadora, procurando dar, ao país organização social propícia à expansão das forças produtivas, cujo ritmo de crescimento se acelerara devido aos fatores já apontados.... Não será desinteressante registrar para mostrá-lo, a reação oposta às tentativas de introdução de leis sociais feitas no Parlamento durante o período em que se estava elaborando o Código Civil. Nessa fase, foram apresentados projetos de lei que visavam a proteção do trabalhador, notadamente quando vítima de acidente do trabalho. O primeiro de autoria do deputado MEDEIROS E ALBUQUERQUE, foi justificado em sessão de 3 de setembro de 1904. Dispunha sobre, os acidentes ocorridos a operários no exercício de suas profissões e a respectiva indenização. Na oração, que proferiu para defendê-lo o autor do projeto critica a teoria clássica da responsabilidade civil lamentando que estivesse consagrada nos Art. 1526 e seguintes do Projeto de Código Civil. (Documentos Parlamentares - Legislação social, 1º volume, p. 5, Rio de Janeiro). A despeito das boas intenções manifestadas e da declaração, de que o momento era oportuno para o país iniciar a legislação operária, o projeto não teve ressonância no Parlamento e, muito menos, na opinião pública.

Compreende-se. Era evidentemente prematuro. No art. 4º enumerava os serviços nos quais o acidente sofrido pelo trabalhador deveria ser indenizado. Tais eram, dentre outros, a exploração de pedreiras e caieiras, a construção civil, o assentamento de estradas de ferro, a carga e descarga de mercadorias e o serviço das costureiras, quando trabalhassem em oficinas. Vê-se, de logo, que o trabalho industrial no país nos primeiros anos do século XX, era insignificante, o que explica o menosprezo do parlamento ao projeto MEDEIROS E ALBUQUERQUE, fruto que era do impulso generoso. Quatro anos depois, o deputado GRACCHÓ CARDOSO na sessão de 22 de agosto de 1.908, enviou à Mesa da Câmara um projeto de lei em que renova a iniciativa de MEDEIROS E ALBUQUERQUE. No discurso com que encaminha o Projeto, procura responder à objeção de que uma lei sobre acidentes do trabalho seria inoportuna, prematura e antecipada em um país de indústrias incipientes como o nosso Outro projeto de lei, de autoria do deputado WENCESLAU ESCOBAR, é apresentado, no mesmo ano, sobre a mesma matéria. Nenhum, porém, tem andamento. Outra tentativa se faz em 1915. É o senador ADOLFO GORDO quem apresenta novo projeto de lei sobre acidentes do trabalho, insistindo na adoção de medidas inspiradas na doutrina do risco profissional. Esse projeto continuava em discussão quando foi promulgado o Código Civil. ... Sinal mais vivo da indiferença dos codificadores pelo nascente movimento que advogava novo regime jurídico para as relações de trabalho é o desprezo a que foi votado o projeto de lei apresentado pelo deputado NICANOR DO NASCIMENTO, em 15 de junho de 1911, que dispunha sobre os contratos de locação de serviços de empregados do comércio. Nele se estatuíam regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituíam o repouso semanal obrigatório, proibiam o trabalho dos menores de dez anos e regulavam o daqueles que haviam alcançado essa idade, fixavam algumas medidas de higiene e segurança e, por fim, estabeleciam rito especial para a ação de cobrança de salário. Não obstante, o Código Civil regulou o contrato de locação de serviços segundo o modelo das legislações puramente individualistas. Diante dessas observações oportuno destacar, à propósito, que embora toda nova idéia contenha sempre uma premonição do mundo que se imagina para o futuro, sofre ela sempre de uma profunda influência do mundo que sempre existiu. E dentro desse mesmo propósito impossível não lançarmos mão de Adam Smith que, em 1776, publicou a primeira edição de *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations* (Uma Investigação da Natureza e das Causas da Riqueza das Nações) esgotada em seis meses. Diluído, e por vezes até completamente perdido em meio ao vasto cabedal de informações contido no livro, estava o grande pensamento, que se diz poder ter sido originado na observação dos professores de Oxford, uns mais outro menos dedicados aos alunos e com classes cheias ou vazias. A riqueza das Nações resulta do diligente empenho de cada um de seus cidadãos em seus próprios interesses - ou seja, quando cada qual colhe sua recompensa ou sofre os revezes disso resultante. Ao defender seus próprios interesses, o indivíduo serve ao interesse público. Em sua expressão máxima, Smith é guiado por uma mão invisível. Melhor a mão invisível do que a mão visível, inepta e rapinante do Estado. É fato que estas idéias permanecem na oratória. Quando homens de negócio se reúnem em qualquer ponto do mundo não-socialista, a excitação do egoísmo - agora geralmente modificado para um inspirado interesse próprio - também ressoa como observa, John Kenneth Galbraith. Debruçados sobre o que hoje se vê: guerra do Iraque na tentativa de impor àquele povo, a golpes de espada - como outrora os cruzados pretenderam impor o cristianismo - uma democracia por se mostrar mais segura para proteção de determinados interesses comerciais; as escaramuças com o Irã e a Venezuela, cuja conseqüência imediata é a elevação do preço do petróleo (que beneficia mais as irmãs que países onde é extraído) disputado por uma sociedade perdulária que, sensível ao tabaco lança, hipocritamente, toneladas do insidioso monóxido de carbono no ar que respira; filas de alistamento de mártires no Irã; um arremedo de julgamento de um ditador acusado de matar opositores, através de um tribunal de exceção, montado por invasores; revogação de uma lei de primeiro emprego pela reação provocada exatamente pela juventude que seria a mais beneficiada; um acordo trabalhista de redução do horas trabalhadas de uma indústria automobilística alemã capitaneada por descendente de Porsche, buscando apenas evitar prejuízo a acionistas; a franca oposição ao competente aproveitamento pelos chineses da globalização econômica para justificar a exigência pela nação americana para que comprem mais de seus produtos; uma gripe aviária sucedendo o mal da vaca louca assumindo proporções de pandemia, etc., força concluir que pouco houve de avanços em relação às cruzadas; à guerra do ópio; à guerra do Paraguai, da revolução francesa e tantas outras que teimam em se repetir. Neste Brasil sem guerra e de muito amor, especialmente por suas adolescentes menores através do turismo que para cá traz estrangeiros nelas interessados, as dificuldades apregoadas pelo agronegócio em razão da valorização da moeda nacional; as crianças abandonadas nas ruas a ponto de um índio perguntar: mas não pertencem ao seu povo? lavradores que brigam num país de dimensões continentais onde não há um palmo de terra disponível onde possam plantar e, não fosse pelos acampamentos não seriam objeto de qualquer preocupação do poder público, afinal, o órgão de reforma agrária chegou a ser extinto por pressupor ter sido devidamente resolvida a questão agrária, somente não o sendo por força de compromissos internacionais; a permanente discussão dos gastos públicos a exigir enxugamento do Estado em busca de maiores superávits; um imenso contingente de trabalhadores sem emprego permitindo, à exemplo de qualquer mercadoria em excesso, que seus salários sejam suficientes apenas à sobrevivência, e, como grande sonho da classe média, a posse de uma Corolla ou um Civic na garagem e a conquista do impeachment do presidente, porque, mesmo eleito com seu apoio, jamais se deixou de ter o preconceito de ser ele um nordestino, pobre, inculto, corintiano, torneiro-mecânico (para a época, uma elite de metalúrgicos, mas não um capa branca) acusado de despreparado para a relevante função, o que se pode observar pelas charges transmitidas via Internet desde sua posse como a de pedir uma ferramenta para consertar a própria cadeira de presidente, a estória da tartaruga no poste, etc. Daí porque, examinada a realidade descrita por Orlando Gomes quando dos debates do Código Civil de 1.916, para este tempos do novo Código, vêm-se presentes os mesmos personagens apenas com nomes mudados: de fazendeiros para empresários do agro-negócio (que têm dado, de fato, um show de competência); de comerciantes para homens de mercado com atuação nos mercados de capital, financeiro, etc.. Aliás, a fazer côro com a importância destes últimos

atores, em matéria de indústria, a engenharia de produção hoje se apresenta com menor importância que o setor financeiro, única explicação para empresas que acumulam prejuízos contábeis por anos, paradoxalmente, exibirem invejável saúde financeira. Tampouco se pode afirmar ter ocorrido um processo de transformação da economia brasileira desencadeado pela globalização posto ainda permanecer dependente do binômio exportação de matérias primas e gêneros, e importação de produtos acabados; a indústria brasileira mais se mantendo com característica terceiro mundista e voltada a atender o consumo interno, muito baixo em razão da concentração da renda restrita a uma camada pouco expressiva da população, inegavelmente algumas influências se fazem sentir. Porém, à exemplo do século passado, por inspiradas no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, instituições alienígenas transplantadas para nosso solo sem a devida atenção nas particularidades que as diferenciam e ausente um elo de ligação histórico sistemática com a nossa realidade, mostram-se desajustadas, material e espiritualmente, da situação econômico-social do país. Na ordem jurídica esta experiência de organizar a legislação inspirada no direito estrangeiro, por aquele estar, por vezes, acima da realidade nacional, implica em se proteger interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devota alhures. É compreensível pois no mundo todo hoje se imitam hábitos sociais, estilo de vida e na própria institucionalização das idéias, camadas superiores de povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, isto fornecendo uma falsa impressão de progresso cultural. Uma aparência de civilização em meia dúzia de capitais que contrasta, de modo sensível, com o atraso geral, em que se encontram as populações de grande parte de nosso país. Explica-se, assim, a tendência ideológica de encontrar no liberalismo econômico (neo-liberalismo) a mais adequada racionalização para nossa atual organização. E pela intensa expansão da economia mundial impor desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até processos de fusão entre empresas que se encontravam em regime concorrencial, os governos são forçados a adaptar-se à estas novas exigências visando ajustar seus graves efeitos às necessidades sociais. A formação de blocos econômicos (União Européia, Nafta, Mercosul, etc.), somado à pressão da máquina financeira e econômica mundiais e o empenho de multinacionais e grandes empresas no sentido de minimizarem prejuízos e aumento de lucros de seus acionistas provocam esse frenesi de adaptação em busca de atender a esses grupos de pressão. É nesse contexto que, apenas nos últimos dez anos, três anteprojetos de lei do instituto da arbitragem foram apresentados a pretexto de aperfeiçoá-lo. Revelam uma concepção individualista da sociedade, baseada na presença de um Estado mínimo, com mínima ou de preferência nenhuma interferência, assim como também se costuma atribuir falaciosamente ao sistema de mercado que, paradoxalmente, pouco tem de livre, mas se submete à leis inexoráveis da oferta e da procura, ainda que artificialmente criadas. Discorrendo sobre a Lei de Arbitragem, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, José de Albuquerque Rocha, manifesta a seguinte preocupação no tocante aos moldes como concebida a lei ora em comento: Em sociedades onde as diferenças sociais e econômicas são menores, como nos países do chamado primeiro mundo, em que as classes populares, desde o século passado, organizaram-se e lutam desde então, tenazmente, para diminuir as desigualdades, a arbitragem pode funcionar com aceitável legitimidade. No entanto, em países dilacerados por violentos contrastes econômicos, sociais e culturais, a aplicação irrestrita da arbitragem, tal como delineada na lei brasileira, corre sério risco de transformar-se em mais um instrumento de aniquilamento dos direitos dos mais fracos pelos mais fortes, ou no retorno puro e simples ao regime da autotutela. Em poucas palavras, a lei de arbitragem, possivelmente, a mais liberal entre os países de nosso contexto jurídico-cultural, está sujeita a converter-se em mais uma ferramenta de conservação de uma das maiores concentrações de riqueza do mundo (Lei de arbitragem: reflexões críticas). Neste ponto, como primeiro aspecto a destacar na lei da arbitragem, tal como posta no ordenamento jurídico, apresenta-se ela com vícios relacionados à violação de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso dos princípios do Estado Democrático de Direito, da divisão ou separação dos poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo legal e do devido processo legal, especialmente quando se intenta ampliar sua utilização para conflitos em que se entremostre um severo desnível entre as partes, caso do fornecedor e consumidor, do trabalhador e empregador, etc. A arbitragem realmente surgiu como alternativa progressista ao mecanismo de solução de conflitos nas fases primitivas da civilização: a autotutela ou autodefesa dos próprios direitos impondo, irresistivelmente, o direito daquele que se mostrasse mais favorável ao mais forte, mais astuto, esperto e ousado, não deixando, portanto, de apresentar-se como mais amigável e imparcial que a do mero exercício das próprias razões. Cretella Júnior aponta o nascimento da arbitragem na mitologia grega quando Páris atuou como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite na disputa pela maçã de ouro - prêmio dos deuses à mais bela. Na ocasião, como árbitro, foi subornado por Afrodite que lhe prometeu Helena, por ele raptada, dando origem à guerra de Tróia (in. Comentários à Constituição Brasileira de 1.988, p. 3.219) Ganhou importância e características marcantes em matéria de comércio internacional (pela ausência de uma estrutura de governo superior) onde tem se mostrado altamente eficaz a ponto de se afirmar hoje ser impossível imaginar-se contrato internacional que não tenha sido inaugurado em convenção de arbitragem. Com o advento da organização social que se corporificou nos Estados passou-se da justiça privada para a justiça pública quando, suficientemente fortalecido, impôs-se sobre os particulares e, prescindindo de submissão voluntária destes, passando a lhes impor, autoritativamente, a sua solução para os conflitos de interesse (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo, 14ª ed., São Paulo - Malheiros, 1998, p. 23, apud. (jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620) Nos dias atuais intensificam-se as críticas à justiça estatal apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não constitui novidade na história porquanto à época do surgimento dos primeiros mercadores - os burgensís - as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos, em seus próprios tribunais. Eram contrárias às cortes feudais apontadas como vagarosas, que se destinavam a tratar dos casos de uma maneira estática e totalmente inadequada aos novos reclamos que surgiam na dinâmica comercial. O que sabia, por exemplo, um senhor feudal sobre hipotecas, letras de crédito, ou jurisprudência de negócios em geral? Absolutamente nada. (...) As populações urbanas queriam estabelecer seus próprios tribunais,

devidamente capacitados a tratar de seus problemas, em seu interesse. (HUBERMAN, Leo - História da riqueza do homem 21. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 29, idem) Certo é que a nova ordem econômica passou a exigir alternativas novas para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso, e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o conflito seria uma disfuncionalidade do sistema que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros (RAMOS FILHO, WILSON - O fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo, LTr, 1999, pp. 184, ibidem). Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vivencia uma progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos. (FARIA, José Eduardo - Direitos humanos, direitos sociais e justiça, São Paulo - Malheiros, 1998, p. 18, ibidem). E conforme visto até aqui, não é de agora que se investe contra a justiça pública com grupos econômicos pretendendo o estabelecimento de mecanismos alternativos para a solução de conflitos. Quando existe uma equivalência de forças, isto é, quando as duas partes apresentam-se em condições de equivalência, a solução arbitral chega a apresentar-se vantajosa em relação à judicial, como, por exemplo, um litígio que envolva determinado processo industrial entre duas montadoras de automóveis que não só se mostrará mais vantajoso pela celeridade da solução, como por permitir uma solução mais técnica, afinal, mercê de maior informalidade facultar-se-ia às partes uma maior liberdade na instrução. Acreditamos ser neste contexto amigável que, pela Lei nº 9.307/96, instituiu-se esta via privada para a solução das controvérsias versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mostrando-se como meio não litigioso de solução de controvérsias situado em ponto que antecede ao da transação judicial e da sentença judicial por estas suporem um litígio já instaurado. Revela-se apenas como um foro jurisdicional privado ou, noutro dizer: uma justiça privada. Em matéria trabalhista não se questiona sua aplicabilidade nas negociações coletivas dada sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º) que deve ser entendida como mediação. A lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu Art. 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. O Art. 1º da lei nº 8.542, de 23/12/1992 conferia ao laudo arbitral poder de fixar condições de trabalho e cláusulas salariais restando, porém, revogada pela MP 1.675-44 de 25/11/1998. Todavia, como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, por ter ocorrido nos parágrafos do Art. 114 da Constituição Federal, tratando da competência da Justiça do Trabalho a exegese indica esta via arbitral como exceção à competência daquela. É exceção e como tal deve ser interpretada. Aplica-se, por isto, única e exclusivamente a conflitos coletivos por ter aquele como pressuposto e condição: a frustração de negociação coletiva e implicar, como consequência de recusa pelas partes, no ajuizamento de dissídio coletivo. Portanto, impossível atribuir-se à sentença arbitral proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho com base na eficácia da proferida nos dissídios coletivos. Nem mesmo a equivalência terminológica é aceitável na medida que a própria Constituição Federal se refere ao laudo arbitral. A atual lei de arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, não denomina de laudo o ato decisório do procedimento arbitral tratando-o de sentença arbitral, porém inexistente qualquer previsão constitucional equiparando-as. Fixemos seus contornos. Os Art. 1º e 3º, da Lei nº 9.307, estabelecem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (grifado) Portanto, já em seu primeiro artigo vê-se, de plano, uma primeira limitação no emprego da arbitragem para dirimir litígios trabalhistas típicos - sua previsão para direitos patrimoniais disponíveis. No Art. 3º, a previsão de cláusula compromissória e o compromisso arbitral na gênese do contrato arrostando a competência da justiça do trabalho para eventual conflito trabalhista, o que feriria diversos princípios da CF. A diferença entre cláusula compromissória e o compromisso arbitral reside no fato de o compromisso ou convenção arbitral, objetiva dar fim a um litígio atual, e se apresenta no momento em que o direito se mostra controverso, com as partes assumindo obrigação de não recorrer a remédios de autodefesa (...). Já a cláusula compromissória, diversamente, destina-se a solucionar um litígio eventual, futuro, que poderá ou não se realizar, e presta-se para resolver através da arbitragem quaisquer litígios ou outras questões de natureza disponível e negociável. (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa, A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil - São Paulo, LTr, 1990, p. 3225) Daí porque impossível conciliar tais condições exigidas para a arbitragem em dissídios individuais diante do art. 114, da Constituição Federal que menciona a arbitragem apenas nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT, ao determinar que litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores sejam dirimidos pela Justiça do Trabalho. Defensores de sua aplicação argumentam que o fato da Constituição fazer referência explícita sobre a sua possibilidade no âmbito dos dissídios coletivos (art. 114, 1º e 2º) induz à conclusão de não haver vedação para sua adoção no âmbito de relações trabalhistas individuais, e de seu cabimento quando sustentada nos direitos substantivo e processual comuns como fonte subsidiária dos direitos substantivo e processual do trabalho, com supedâneo nas normas insertas nos arts. 8º e 769, da CLT Em sentido oposto sustenta-se a perversidade da instituição de cláusulas compromissórias em contratos individuais de trabalho considerada a posição desvantajosa da grande massa trabalhadora em relação aos empregadores, a impor nos dissídios individuais algumas cautelas para não se transformar em um meio de burlar normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução, afastando a competência da Justiça do Trabalho. Por isto, ainda que plausível uma estipulação de cláusula compromissória cuja gênese fosse um acordo ou convenção coletiva de trabalho por força do pressuposto de para tanto ter havido a participação de sindicato, cuja função seria a exatamente de proteger interesses da classe trabalhadora que representa e que se assim o fez estaria presumido o interesse do trabalhador, não há que se falar em aceitação implícita desta cláusula se ausente aquela. Basta imaginar trabalhadores não sindicalizados e sem força de barganha diante de seus patrões que teriam contra si não só o

afastamento da justiça do trabalho para solução de seus litígios - também chamada de social - como a conseqüente imposição de árbitro de escolha daqueles. Vamos mais além pois, mesmo sobre direitos patrimoniais - basicamente os que admitem transação pela própria natureza - ainda assim a admissão do juízo arbitral deve ser cautelosa. Muitos direitos do consumidor inserem-se entre estes, todavia, inimaginável a hipótese da discussão desses direitos, de antemão, serem submetidos a uma cláusula compromissória pelo juízo arbitral imposta na relação de consumo. Nesta situação, impossível não recordarmos da tristemente famosa frase de Lacordaire: entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta à legitimar o afastamento desta liberdade de assumir obrigações que tem legitimado, na atualidade, os mais severos abusos dos mais fortes contra os mais fracos. De fato, impossível imaginar que qualquer trabalhador - dentro do campo da liberdade de contratar - e num ambiente em que índices de desemprego se mostram alarmantes, se sinta medianamente forte para se opor à eventual imposição, pelo seu futuro patrão, de um árbitro (de sua escolha) para dirimir eventual litígio decorrente da relação obreira que se instauraria. Portanto, inevitável concluir que em matéria de dissídios individuais trabalhistas a sentença arbitral deve ser vista como ineficaz para dirimir questões que digam respeito aos direitos trabalhistas e neste ponto, permitimo-nos concluir que a ineficácia atinge também o exame da relação de emprego, isto é, a despedida, ainda que à partir da instituição do FGTS se busque afirmar que o trabalhador não tem qualquer proteção legal contra ela devendo contentar-se apenas com a livre movimentação da conta do FGTS, que é sua, acrescida de 40% sobre seu valor. Não há, tampouco, como equiparar a sentença arbitral à conciliação judicial prevista no processo civil e no trabalhista; o Código de Processo Civil ao estabelecer que é competência do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo. (Art. 125, IV, do CPC) determinando, inclusive, o procedimento a ser adotado (Art. 447 a 449), e o trabalhista nos Art. 846 e 850 da CLT, ao prever dois momentos em que o Juízo deve fornecer tal oportunidade, pois conciliação judicial não contém nenhum caráter auto-compositivo visto que não obriga o juízo a aceitar a solução encontrada pelas partes, podendo fazer uso de seu poder decisório. Diante da total ineficácia da sentença arbitral para dirimir conflito individual de natureza trabalhista, isto é, ser absolutamente inútil no que toca a direitos trabalhistas objeto da mesma - do empregado, inclusive os considerados disponíveis pelo árbitro - e como conseqüência, a permitir que o trabalhador possa instaurar dissídio antes de prescrito seu direito, resta apenas examinar, diante de relevantes precedentes judiciais do STJ, se a movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador, diante da cessação do seu contrato de trabalho estaria subordinada à uma sentença judicial. Dispõe a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, em seu art. 20 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491, de 1.997, que: Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.....Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como primeiro ponto a destacar, observa-se que a lei do FGTS exige como prova da rescisão por justa causa, como é o caso dos autos, o depósito não só das importâncias devidas no mês da rescisão e do anterior se ainda não realizadas mas também o acréscimo de 40% sobre o montante de depósitos da referida conta. O FGTS se trata, evidentemente, de um direito trabalhista. Afirmar-se ser ele disponível e passível de renúncia para admitir-se a arbitragem como forma eficaz de por fim um dissídio em que se intenta o cumprimento daquela obrigação está fora de cogitação. Ainda que possa se aceitar eficácia de eventual sentença arbitral deverá ela, no mínimo, estar bem próxima daquela que seria proferida em sede judicial trabalhista e quanto mais se afastar daquela menos há de se tê-la como eficaz. Atente-se que o precedente judicial que se costuma apresentar (RE 637.055-BA) aponta solução à partir de decisão do TST (RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003) com a seguinte ementa: **TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Programa de Incentivo a Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ n 270 da SDI-1 do TST) Recurso de Revista conhecido e provido. RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003. E traz importante ressalva: se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito... Dois relevantes aspectos surgem do exame destas decisões: a transação extrajudicial ocorreu no bojo de Plano de Demissão Voluntária comumente negociado com a participação do sindicato; é ínsito dos PDVs estenderem-se a todos os trabalhadores na mesma situação dentro da empresa, isto é, não estão dirigidas a uma única pessoa, contemplam direitos que superam os previstos nas leis ou convenções; feita a opção dentro daquelas condições não haveria sentido em instaurar-se dissídio individual na justiça obreira se todos os direitos trabalhistas foram observados. Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004). Todavia, emprestar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de

natureza trabalhista seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a faculdade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer total ineficácia da sentença arbitral para efeitos trabalhistas dentre os quais se inserem os depósitos fundiários, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A ORDEM** por reconhecer nulas e ineficazes as sentenças arbitrais proferidas pela **CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS S/S LTDA - CAMSP**. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2008.61.00.008963-1 - **INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA E OUTRO (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.010649-5 - **SHIRLEY ARETA SOARES DE SOUZA (ADV. SP264713 FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)**

DESPACHO DE FL. 156:Fls. 134/135: Mantenho a decisão de fls. 42/44 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se, juntamente com este despacho, a mencionada decisão. Dê-se normal prosseguimento ao feito. **Int. DECISÃO DE FLS. 42/44:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por **SHIRLEY ARETA SOARES DE SOUZA** em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE**, tendo a Impetrante por escopo efetuar sua matrícula no último semestre do Curso de Ciência da Computação, impedida por apresentar o requerimento fora de prazo. Sustenta a Impetrante, em síntese, que diante de sua inadimplência quanto às mensalidades escolares, no dia 04/04/2008 combinou com a instituição de ensino o parcelamento da dívida (fl. 04), todavia, está sendo impedida de se matricular, ao argumento de perda de prazo para tanto. É o breve relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes/ausentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito. Neste diapasão, vale transcrever o disposto pelo artigo 205, da Carta Magna de 1988: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifei) Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar ao impetrante a realização de sua matrícula, embora extemporaneamente, por não gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pela Impetrante. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, haja vista a necessidade da impetrante efetuar a matrícula, para obter o direito de cursar o semestre letivo que se iniciou, de realização das provas. Acaso o motivo da recusa fosse inadimplência da Impetrante, não poderia a instituição de ensino utilizar-se de meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança de alunos. Desta forma, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, e **DETERMINO** à Autoridade Impetrada que realize **DE IMEDIATO** os atos necessários à realização de matrícula da Impetrante no último semestre do Curso de Ciência da Computação, junto à instituição, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Concedo à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Requistem-se as informações, a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.012218-0 - **COTIA TRADING S/A (ADV. SP267860 DANIEL VIOLANTE DE GOEYE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade

impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.012712-7 - LUIZ FERREIRA DE LEMOS (ADV. SP263335 ANTONIO MARCOS DE JESUS) X SECRETARIO DE TURISMO DO MINISTERIO DO TURISMO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ FERREIRA DE LEMOS em face do SECRETÁRIO DO TURISMO DO MINISTÉRIO DO TURISMO EM SÃO PAULO, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de Carteira de Guia de Turismo, formulado pelo impetrante em 17/10/2007 e recebido pela autoridade impetrada em 18/10/2007 (fls. 09 e 09-v.). Afirma o impetrante, em síntese, que já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a formulação do referido pedido, no entanto, ... a Secretaria de Turismo de São Paulo ainda não retornou reposta para o IMPETRANTE, bastando para isso um simples ofício dizendo os motivos que levaram aquela secretaria negar ou expedir a tal Carteira de Guia. (fl. 03). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante requereu administrativamente, em 17/10/2007, às fls. e 12/14, a expedição de Carteira de Guia de Turismo Local, em Campos do Jordão - SP. Após o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a entrega do pedido (fls. 09 e 09-v.), o impetrante, ao que tudo indica, ainda não obteve resposta, o que não se justifica, diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para o exame e decisão sobre o pedido de Carteira de Guia de Turismo, formulado pelo impetrante em 17/10/2007 e recebido pela autoridade impetrada em 18/10/2007 (fls. 09, 09-v. e 12/14). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da Certidão de fl. 16, junte o impetrante, em 10 (dez) dias, outra contrafé completa, a fim de instruir o Mandado de Intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.012824-7 - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo autorização para ... a suspensão liminar de créditos tributários da impetrante, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que a autoridade coatora calcule a restituição objeto da presente ação mandamental e, por imputação faça a devida compensação tributária, suspendendo-se ainda, liminarmente qualquer medida de cobrança ... (fl. 25). Aduz, em síntese, que em 28/06/2002 protocolizou junto à autoridade impetrada requerimento de restituição tributária relativa ao processo administrativo nº. 13807.007580/2002-01 (fls. 29/34), entretanto, até a presente data não obteve resposta. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para o deferimento da liminar requerida. Busca a impetrante com a decisão que pretende obter, não apenas ... a suspensão liminar de créditos tributários da impetrante, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que a autoridade coatora calcule a restituição objeto da presente ação mandamental ... (fl. 25), mas a consequência disso, qual seja, a compensação de valores decorrentes do recolhimento apontado como indevido, das exações em comento. Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Assim, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A par disso, a recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, não observo a existência dos

requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51 - fumus boni iuris e periculum in mora - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Diante da Certidão de fl. 55, complementar a impetrante, em 10 (dez) dias, as peças necessárias às instruções das contrafés. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

2008.61.00.013040-0 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP079629 MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo autorização para ... a manutenção do crédito relativo a PIS e COFINS, apurados nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004, às alíquotas respectivas de 1,65% e 7,6%, nos termos das Leis 10.637/202 e 10.833/03, em decorrência da aquisição de autopeças e pneus, e sua utilização, nos termos do art. 16 da Lei 11.116/2005, em relação as parcelas vincendas, afastando, as previsões dos 14º do art. 3º da Lei 10.637/02 e 18º do art. 3º da Lei 10.833/03; (fl. 33). Aduz, em síntese, que Os créditos de PIS e COFINS deverão ser mantidos para os produtos sujeitos à tributação monofásica. (fl. 05). Ressalta que devem ser observados os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como a necessidade de preservação da não-cumulatividade em relação às exações em debate. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para o deferimento da liminar requerida. Busca a impetrante com a decisão que pretende obter, não apenas ... a manutenção do crédito relativo a PIS e COFINS, apurados nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004, às alíquotas respectivas de 1,65% e 7,6%, nos termos das Leis 10.637/202 e 10.833/03, em decorrência da aquisição de autopeças e pneus, e sua utilização, nos termos do art. 16 da Lei 11.116/2005, em relação as parcelas vincendas, afastando, as previsões dos 14º do art. 3º da Lei 10.637/02 e 18º do art. 3º da Lei 10.833/03; (fl. 33), mas a consequência disso, qual seja, a compensação de valores decorrentes do recolhimento apontado como indevido, das exações em comento. Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Assim, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A par disso, a recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51 - fumus boni iuris e periculum in mora - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

2008.61.00.013043-6 - ALESSANDRO DA SILVA TELES BALDINI MENDES (ADV. SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS TATUAPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 35, complementar o impetrante as peças necessárias às instruções das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2079

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003806-6 - BANCO BRADESCO S/A E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PULO - DEAIN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BANCO BRADESCO S/A, BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e BANCO BCN S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF SP e DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SÃO PAULO - DEAIN SP, tendo por escopo o reconhecimento do direito líquido e certo de não serem compelidos ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSSL, sobre resultados positivos (variação cambial) de equivalência patrimonial dos investimentos em sociedades controladas ou coligadas no exterior, inclusive dos futuros resultados positivos obtidos da aplicação desse método, bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 7º, 1º, da IN-SRF 213/02. Fundamentando a pretensão, sustentam, em síntese, que o art. 74 da MP 2158-34/2001, com o intuito aparente de estabelecer condições e momento da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, a que se refere o 2º, do art. 43 do CTN, alterou institutos jurídicos (disponibilizar e auferir) na medida em que considerou disponibilizados os lucros meramente auferidos, antecipando uma tributação que deve ocorrer somente na efetiva disponibilização de referidos lucros. Argumentam ainda que a legislação fiscal brasileira determina a incidência do IRPJ e da CSSL sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, porém, jamais contemplou a hipótese de incidência sobre a variação cambial dos investimentos em participações societárias no exterior. Explicam que tal variação cambial é avaliada pelo método de equivalência patrimonial, conforme determina o art. 248 da Lei 6.404/76. Alegam também que o art. 7º, 1º, da IN 213/02, expedida pela SRF para regulamentar o art. 74 da MP 2.158-35/01, determinou a tributação dos resultados positivos de equivalência patrimonial em coligadas e controladas no exterior de pessoas jurídicas brasileiras, contrariando norma em vigor (art. 33, 1º do Decreto-lei 1.598/77 e art. 1º, V, do Decreto-lei nº 1.648/1978, incorporados ao art. 428 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda de 1999) que determina que tais resultados positivos não devem ser adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSSL, não fazendo distinção quanto à localização do investimento, sendo vedado à Instrução Normativa fazê-la. Sustentam ainda que a aplicação da sistemática contida na IN-213/02 implicou em oferecer à tributação resultados positivos decorrentes de equivalência patrimonial auferido tão somente a partir de simples variação cambial positiva de seus investimentos no exterior, mesmo que apurado prejuízo fiscal pelas sociedades nas quais detém investimentos, o que ofende o princípio da capacidade contributiva além do próprio conceito de renda e lucro. Por fim asseveram, apenas a título de argumentação, na hipótese de não se afastar o recolhimento do IRPJ e da CSSL na forma preconizada pela IN 213/02, que a incidência somente passaria a vigor para os fatos ocorridos a partir de 01/01/2003, sob pena de violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Juntam documentos de fls. 18/245, atribuindo à ação o valor de R\$ 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais). Custas regularmente recolhidas à fl. 246. Liminar deferida às fls. 254/255, objeto de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.007340-3 (fls. 324/364), não há notícia de seu julgamento nos autos. Devidamente oficiados, o Delegado da DEAIN-SP e o Delegado da DEINF/SP, prestaram informações às fls. 273/302 e fls. 303/313, sustentando a legalidade do ato ora inquinado. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção, restituiu os autos sem opinar sobre o conflito de interesses (fls. 315/321). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não serem as Impetrantes compelidas ao recolhimento do IRPJ e CSSL sobre resultados positivos de equivalência patrimonial dos investimentos em sociedades controladas ou coligadas no exterior, inclusive dos futuros resultados positivos obtidos à partir da variação cambial, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do Art. 7º, 1º da IN 213/2002. A questão tem sua gênese na alteração da sistemática do IRPJ, pela Lei nº 9.249/95 que estabeleceu, a partir de 1º de janeiro de 1.996, o princípio da universalidade em substituição ao da territorialidade então vigente, prevendo o Art. 25 que o lucro, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior deveriam ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas apurado em balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. Afastando-se da noção da fonte de rendimento como elemento de conexão do IRPJ, buscou com esta técnica, tributar na empresa brasileira eventuais valores positivos obtidos no exterior por meio de filiais, sucursais, controladas e coligadas. Porém, pretendeu fazê-lo independentemente do efetivo ingresso daqueles resultados na empresa brasileira, ou seja, sem considerar ter ocorrido uma efetiva distribuição ou qualquer outro ato societário que pudesse caracterizar o real ingresso daqueles valores no patrimônio da empresa no país. Regulamentando estas disposições foi editada inicialmente a IN-38, de 27/06/96, esclarecendo que lucros auferidos no exterior por coligada ou controlada ocorreria apenas quando fossem disponibilizados à pessoa jurídica brasileira. Pela Lei nº 9.532 de 11/12/97, seu Art. 1º, dispôs: Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil: a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados; b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. 2º Para efeito do disposto na alínea b do parágrafo anterior, considera-se: a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro

de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;b) pago o lucro, quando ocorrer:1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior. 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os rendimentos auferidos no exterior passaram a se sujeitar a esta contribuição a partir de outubro de 1.999, nos termos da Medida Provisória 2.158-35/2001, nos seguintes termos:Art. 21 Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os art. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os art. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1.996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1.997.Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior , que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.Pela Lei Complementar nº 104, de 2001, incluiu-se no Código Tributário Nacional em seu Art. 43, os parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)Na seqüência foi editada a Medida Provisória nº 2.158-34 de 24 de Agosto de 2.001, atual 2.158/35, que em seu artigo 74, promoveu sensíveis alterações na sistemática de tributação dos rendimentos auferidos no exterior, considerando-os como disponibilizados, para efeitos de determinação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, assim que apurados ou simplesmente auferidos.Ao lado disto, determinou em seu parágrafo único, que os lucros acumulados em anos anteriores e registrados nos balanços patrimoniais das coligadas ou controladas no exterior, até o final do ano de 2.001, fossem oferecidos à tributação pela pessoa jurídica brasileira até 31/12/2002.Contém o seguinte texto o artigo referido:Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.Por fim, no que toca ao objeto específico da presente ação, foi editada em 07/10/2002, a Instrução Normativa nº 213/02, na qual, sob o título Equivalência Patrimonial em seu Art. 7º foi estabelecido:Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil. 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. É contra esta determinação que se opõem as Impetrantes, sob o forte argumento de que a simples variação do câmbio (na época altamente positiva para o dólar americano) terminava por agregar no balanço valores altamente positivos, hipótese que o direito brasileiro nunca contemplou, a ponto de normas contábeis da Comissão de Valores Mobiliários, Bacen e também da própria Receita Federal, ao tratarem desta variação a excluírem expressamente seja para efeito de inclusão se positiva ou na hipótese de exclusão se negativa.Ao lado desta, opõem-se também, à pretensão de considerar como disponibilizados lucros meramente auferidos no exterior, ou seja, quando ainda não tornados livres para o acionista e, portanto, quando ainda não ocorrida a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.Trazem o magistério de Bulhões Pedreira para quem ... disponibilidade econômica é o poder de dispor efetivo e atual de quem tem a posse da renda. ... Em relação à disponibilidade jurídica ... é a presumida por força de lei, que define como fato gerador do imposto a aquisição virtual e não efetiva do poder de dispor da renda. A disponibilidade é virtual quando já ocorreram todas as condições para que se torne efetiva...Com base nisto entendem que, embora o legislador possa estabelecer o momento e condição da tributação, está ele, todavia, adstrito à que a renda esteja disponibilizada, ou seja, não apenas auferida mas no poder do credor, ainda que virtualmente, ou seja, sem que o esteja em termos econômicos efetivos.O tema não é novo e foi objeto de debates no Supremo Tribunal Federal que concluiu, na época, que aquisição da diponibilidade, seja econômica ou jurídica, não ocorre na data de sua apuração, e seja sob o ângulo jurídico ou sob o econômico há de estar assentada no poder daquele que se beneficia do acréscimo patrimonial, de dele dispor efetivamente. Neste sentido, conforme a Lei das Sociedades Anônimas, a apuração do lucro líquido em si pela pessoa jurídica não revela sua disponibilidade pelos sócios.A Receita Federal não chega a discrepar deste entendimento ao buscar distinguir as Off-Shore das On-Shore admitindo para estas segundas, certa legitimidade na discussão do regime de tributação dos lucros não disponibilizados aos sócios porém, ressalva, não para as da primeira espécie (off-shore) diante da existência meramente jurídica (e não de fato) destas empresas nas quais o próprio auferimento revela efetiva disponibilização aos sócios.Pondera-se, nestes

casos, que o regime da universalidade da renda, ou *world wide income taxation* iniciado em Janeiro de 1.996, com a edição da Lei nº 9.249, buscou atender, de forma efetiva, as exigências de isonomia entre contribuintes que obtêm sua renda exclusivamente no país e aqueles que a obtêm também no exterior. Neste exato ponto cabível desde já que se observar ser impossível à fiscalização, mesmo que em nome de um tratamento isonômico e mais justo entre contribuintes, pretender estabelecer uma distinção onde o legislador não a faz (entre *on-shore* e *off-shore*) fixando um dado momento no tempo - independentemente da disponibilidade efetiva ter ocorrido - para estabelecer como tendo ocorrido a disponibilização. A distinção entre a disponibilidade jurídica ou econômica que a legislação estabelece se encontra no sentido de dizer que uma vez ocorrida a disponibilização jurídica da renda (para o credor) independentemente dela não ter ocorrido economicamente (para o credor) deve ser considerada como disponibilizada. Não pode e não vai a ponto de estabelecer uma disponibilização em momento diverso como o do auferimento da renda que é realidade diversa. De fato, parte da doutrina afirma que a lei só pode considerar ocorrido o fato gerador, nas hipóteses de receita ou rendimento auferidos no exterior, após a aquisição efetiva de disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme consagrado no caput do artigo 43, da Lei nº 5.172, de 25/10/66. Daí as críticas contra o 2º do art. 43 do C.T.N., acrescentado pela Lei Complementar nº 104, sob o argumento de que, ou teria havido indevida delegação de competência para que lei ordinária definisse um outro tipo de fato gerador do Imposto de Renda, com violação ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, ou o artigo 74, da M.P. 2.158-35, de 24/8/01, seria inconstitucional ao invadir o âmbito da competência de lei complementar, violando, ainda, os artigos 153, inciso III, e 195 inciso I, alínea c, da Constituição diante da regra de exigência do IR e da CSLL sobre situação não configuradora de renda ou lucro. Cabe também mencionar que o artigo 74, da Medida Provisória 2.158 foi incluído nessa Medida Provisória em julho de 2.001, na sua 34ª edição, antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que, entre outras providências, alterou preceitos do artigo 62, da Constituição Federal de 1988. Não apreciada pelo Congresso Nacional foi ela reeditada por mais duas vezes, no prazo de trinta dias, em consonância com a até então vigente disciplina das medidas provisórias, sendo a última reedição, de número 35, em 24 de agosto de 2.001. A Constituição Federal, de 1988, no seu artigo 153, inciso III, atribuiu à União o poder de legislar e de instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conferindo, no seu artigo 146, inciso III, alínea a, à lei complementar, a função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive de definir o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes desse imposto. A Lei 5.172, de 25/10/66, definiu, no caput e incisos I e II do artigo 43, como elemento material do fato gerador do Imposto de Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida esta como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Previu assim o Código Tributário Nacional como hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, sujeita a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica a um acréscimo patrimonial como sinal presuntivo de riqueza. E, não se questiona que este acréscimo patrimonial pode ser verificado dentro de um determinado período - caso de incidência periódica do imposto de renda que permanece sendo anual - ou no exato momento da percepção econômica ou jurídica da renda, quando a incidência, na espécie, é instantânea, no caso do IR retido na fonte. De fato, a interpretação que considerasse que a incidência do imposto sobre a renda só poderia ser periódica, dando-se oportunidade para a dedução dos custos para a obtenção da renda em determinado período, implicaria em afastar a cobrança do imposto fonte, quer como uma antecipação (hipótese consolidada pelo 7º, do art. 150, da C.F./88 - EC 3/93) quer, com maior motivo, como incidência isolada e definitiva, sob o argumento de que não se tendo verificado o real acréscimo patrimonial tampouco teria ocorrido o fato gerador. E tradicionalmente no Brasil, em alguns tipos de tributação na fonte, como no caso do rendimento enviado para o exterior pelo responsável tributário para pagamento de serviços recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente do local de execução dos serviços, diante da impossibilidade de tributação pelo Fisco brasileiro com base na verificação do real acréscimo patrimonial do contribuinte, admite-se a tributação da renda instantânea ou tributação isolada e definitiva da renda, que, no caso, apenas se identifica economicamente com a receita, pois geralmente, o contribuinte estrangeiro, ocorrendo o fato gerador do Imposto de Renda no exterior possa deduzir daquele a parcela paga ao Fisco brasileiro, sendo então tributado no exterior, pela receita líquida ou lucro. Isto parece demonstrar que em nosso Direito Tributário sempre se admitiu, em casos especiais, constatada a impossibilidade de aferição do real acréscimo patrimonial, que haja incidência do Imposto de Renda, na prática, sobre receitas e não sobre o acréscimo patrimonial efetivo. A esse respeito, em trabalho sobre o tema Fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, GILBERTO DE ULHÔA CANTO, ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ (in Pesquisas tributárias nº 11 - O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo, CEU/Resenha Tributária, 1986, páginas 11 e 12) assim opinaram: Em tese, parece-nos que alguns casos de tributação na fonte comportam a cobrança de uma alíquota prevista em lei sobre um rendimento tomado como base de cálculo representativa de um acréscimo patrimonial, pois o arbitramento é facultado pelo art. 148, do CTN, quando não for possível a apuração da base real. Ora, essa é a situação quando, por exemplo, se trate de rendimento auferido por beneficiado residente e domiciliado no exterior, pois a autoridade tributária brasileira não pode compeli-lo a exteriorizar todos os elementos que segundo a nossa lei conduzem à apuração do seu acréscimo patrimonial efetivo. O artigo 110 do Código Tributário Nacional, à seu turno, estatui que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Como regra

geral, a Constituição Federal utiliza o conceito de renda e proventos como acréscimo patrimonial, conceito esse que varia entre dois parâmetros: um deles como renda líquida ou lucro líquido, nos termos da lei comercial, e noutro, a incidência sobre receita bruta, nas hipóteses em que, havendo disponibilidade de renda, pela ocorrência da existência de rendimento, não haja possibilidade do fisco quantificar, em termos reais, esse acréscimo. E dispondo independentemente a incidência do imposto da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, a Lei Complementar 104, de 10/1/01, introduziu dois parágrafos no artigo 43 do CTN. No plano de limitação de validade e eficácia de normas sobre tributação relacionada com a renda no contexto internacional, (independentemente das convenções para evitar bitributação) estados soberanos ora se inspiram no princípio da territorialidade, ora no da universalidade. Na territorialidade se adota o critério da fonte produtora da renda, onde se dá a prestação do serviço correspondente e da fonte pagadora da renda; e, na universalidade, o critério da residência ou o da nacionalidade. Dentro do princípio da territorialidade da tributação, a lei impositiva de determinado Estado alcança, na descrição de suas hipóteses de incidência, apenas as rendas decorrentes de serviços prestados em seu território (critério da fonte produtora da renda ou seja, onde a renda foi gerada) e/ou as rendas pagas a partir do seu território (critério da fonte pagadora da renda, ou seja, o lugar de origem dos fundos remuneratórios dos serviços). Pela tributação com base na renda mundial do contribuinte (world wide income taxation) sob o princípio da universalidade, a lei do Imposto de Renda atinge a totalidade dos rendimentos auferidos por seus nacionais, qualquer que seja o local de seu domicílio (critério da nacionalidade) ou, ainda, atinge a totalidade dos rendimentos auferidos no país de seu domicílio (critério da residência). Em relação às pessoas físicas, na incidência do imposto de renda sobre os domiciliados o Brasil adota-se o princípio da universalidade segundo o critério do domicílio. Já para os estrangeiros não domiciliados no país adota-se o princípio da territorialidade que leva em conta a fonte produtora do serviço, ou seja, se este se der no país, ou da fonte pagadora da renda aqui se encontrar. No que toca às pessoas jurídicas acolhia, em relação às de seu território, a territorialidade, isto é, a fonte produtora da renda (se no Brasil), até o início da vigência da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e, quanto às estrangeiras, ainda adota os critérios da fonte produtora da renda ou da fonte pagadora do rendimento (quando da remessa de receita do Brasil para o estrangeiro domiciliado no exterior, tendo, por exemplo, o serviço sido lá prestado, mas a fonte pagadora situada no Brasil). O artigo 63, da Lei 4.506, de 30/11/64, dispunha que no caso das empresas cujos resultados proviessem de atividades exercidas parte no País e parte no exterior, somente integravam o seu lucro operacional, os resultados produzidos no País. Foi a partir de 1º de janeiro de 1996, com o início da eficácia da Lei nº 9.249, de 1995, com a conseqüente adoção da sistemática de tributação em bases universais, levando em conta o domicílio ou a residência, que a norma do artigo 63, da Lei nº 4.506, de 1964, tornou-se incompatível com o novo sistema, daí a sua revogação. Os preceitos dos artigos 25, 26 e 27 desta lei tiveram como declarado escopo contido na Exposição de Motivos, estabelecer tratamento isonômico entre as pessoas físicas e jurídicas, assim como as normas posteriores dos artigos 15, 16 e 17 da Lei 9.430, de 27/11/96, do artigo 1º da Lei 9.532, de 10/12/97, do artigo 3º da Lei 9.959, de 27/1/00, inclusive o artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/8/01, ao alterarem o critério de apuração do Imposto sobre a Renda das empresas domiciliadas no País abandonando-se o princípio da territorialidade com base no critério de fonte de produção da renda (no qual a tributação compete ao país em que o rendimento é produzido) para se adotar o princípio wide world taxation, com base no critério do domicílio (no qual a tributação compete ao país onde a empresa tem sua sede, independentemente do lugar onde os rendimentos foram produzidos). Neste sentido é que se encontra a disposição do 2º, do artigo 43 do CTN, ao estabelecer que: na hipótese de receita ou rendimento oriundo do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza. Argumenta-se, em função disto que a disponibilidade, prevista neste parágrafo não é a mesma disponibilidade econômica e jurídica do caput, pois, se assim o fosse, tal parágrafo seria desnecessário e despiciendo e ainda, que sempre se considerou normal que o Código Tributário Nacional definisse, apenas de forma geral o elemento material do fato gerador do IR, da mesma forma que sempre se considerou legítimo que lei ordinária federal estabelecesse o aspecto temporal ou momento de ocorrência desse fato gerador além do conceito de rendimento incluir o de lucro. No ponto que mais de perto nos interessa, dispõe o questionado artigo 74, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/01, que: para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21, desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Já o artigo 21 da Medida Provisória 2.158-35/01 dispõe: Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997. Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição. Pode-se argumentar que os objetivos básicos do princípio world-wide income taxation, que o artigo 74, da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/01 veio a atender, não seriam arrecadatários, mas no sentido de simplificar a legislação tributária e combater a evasão ou a elisão fiscal internacional abusiva ou com fraude a lei, geradas, sobretudo, pelas chamadas empresas de papel e pelos estímulos fiscais oferecidos nos chamados paraísos fiscais. Neste sentido, HIROMI HIGUCHI e CELSO HIROYUKI HIGUCHI, na obra Imposto de renda das empresas: interpretação e prática, em sua 27ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, p. 92, a observação ao artigo 25 da Lei nº 9.249/95: A tributação dos lucros auferidos no exterior, instituída pelo art. 25, da Lei nº 9.249/95 não resultará em arrecadação significativa, mas tem o mérito de diminuir as fraudes mediante a criação de controladas em paraísos fiscais. Dizemos fraudes porque os lucros nos paraísos fiscais eram gerados só no

papel, mas que, na maioria das vezes, eram decorrentes de subfaturamento na exportação e superfaturamento na importação de bens ou serviços ou intermediações financeiras em que os lucros ficavam em paraísos fiscais. (Os destaques, em negrito, não constam do original). Não procede, porém, o argumento de que seria inviável o alcance da meta perseguida pelo país caso seja considerado que o fato gerador do IR sobre a parcela dos lucros das empresas controladoras ou coligadas domiciliadas no Brasil só ocorre com a efetiva distribuição dos lucros auferidos no exterior pelas empresas controladas ou coligadas, caracterizada a distribuição pelo pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa ou determinação da empresa nesse sentido e não no momento da simples apuração desse lucro. Isto porque no contexto da sistemática do Imposto de Renda, não há, efetivamente, como afirmar que o artigo 74, da MP 2.158-35, inspirado pelo parágrafo único do art. 116, do C.T.N., teria estabelecido uma espécie de praesumptio juris et de jure de aquisição de disponibilidade de renda. Disponibilidade econômica de renda, assim entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou proventos de qualquer natureza, compreendidos como outros acréscimos patrimoniais (proventos de aposentadoria, ganhos de capital, doações, etc.) nos termos do caput do artigo 43, do Código Tributário Nacional, é a percepção efetiva do rendimento em dinheiro. A disponibilidade jurídica, consoante também o caput do artigo 43 do CTN., é definida por BULHÕES PEDREIRA como sendo a disponibilidade presumida por força de lei, que define como fato gerador do imposto a aquisição virtual, e não efetiva, do poder de dispor de renda. (José Luiz Bulhões PEDREIRA, in Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica, Justec Editora Ltda., Adcoas, Rio de Janeiro, vol. 1, nº 110, p. 197). Todavia, seja na disponibilidade jurídica ou econômica, não se prescinde do rendimento encontrado na esfera jurídica patrimonial do acionista. Pode não ter ela ocorrido economicamente, todavia há de ocorrer sua disponibilização jurídica e este sempre terá que ter sua base em um fato econômico efetivo relacionado ao credor e nunca um elemento estranho que, mesmo formalmente legal, se afasta da realidade. Oportuno que se observe que se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001, no ponto em que acrescentou o 2º, ao artigo 43, do CTN, pois não se o visualiza com a dimensão que o fisco lhe pretende emprestar na medida em que não autorizou que receita meramente apurada porém não disponibilizada desse ensejo à incidência do IRPJ. Nada obstante, impossível considerar legítima a incidência sobre uma realidade que não aconteceu à pretexto de se tê-la como presumida à partir de situação estranha em relação ao contribuinte e embora interpretação fiscal possa buscar no Art. 74 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/8/01, fundamento para tanto, o exame do texto numa interpretação conforme regras tradicionais do Imposto de Renda revela apenas que: disponibilizados os lucros, quer de forma jurídica ou econômica, serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Neste contexto interpretativo não há que falar que, sob forma ordinária, não revelaria idoneidade no referido art. 74, para estabelecer que a incidência do IR sobre lucros disponibilizados no exercício e apurados no balanço seriam considerados disponibilizados naquela oportunidade. Fora disto, inegavelmente se estará diante de ficção legal de renda. Há precedentes neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CTN, ART. 43, CAPUT E 2º. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL N 213/2002, ART. 7º, PARÁGRAFO 1º.1. O 2º do art. 43 do CTN há de ser interpretado em conformidade com o caput. O conceito jurídico de renda, essa enquanto apta a ser tributada, não pode ser dissociado do próprio momento da aquisição de sua disponibilidade, uma vez que ambos estão imbricados à idéia de acréscimo patrimonial.2. Carece de respaldo legal o argumento de que o resultado positivo implicou acréscimo patrimonial à pessoa jurídica coligada ou controladora. Os resultados positivos apurados não implicam automaticamente aumento nominal do valor das ações, tampouco do número de ações representativas do capital social. O balanço patrimonial reflete um fato econômico, que, todavia, não se sobrepõe ao regramento jurídico que determina formalidades para a mudança do capital social e do número e do valor nominal das ações.3. O art. 7º, 1º, da IN nº 213/2002, da SRF, que determina a adição, à base de cálculo do IR e da CSL, dos resultados positivos da equivalência patrimonial em investimentos no exterior, não está determinando a incidência de IR e CSL somente sobre os lucros, mas atingindo investimentos ainda não realizados, em nítido descompasso com a legislação.4. Apelação e remessa oficial improvidas. QUARTA REGIÃO, AMS 200371050027523-RS, 1ª TURMA, J. 14/03/2007, REL. JOEL ILAN PACIORNIK - DJ 27-03-2007 Em idêntico sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIAS. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CTN, ART. 43, CAPUT E 2º. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 74. INSTRUÇÃO NORMATIVA N 213/2002, ART. 7º, 1º.1. O art. 74 da MP nº 2.158-35, ao considerar a mera apuração do lucro líquido pela empresa coligada ou controlada sediada no exterior como símbolo de aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, está divorciado da regra-matriz da hipótese de incidência do tributo, contida no caput do art. 43 do CTN.2. O 2º do art. 43 do CTN há de ser interpretado em conformidade com o caput. O conceito jurídico de renda, essa enquanto apta a ser tributada, não pode ser dissociado do próprio momento da aquisição de sua disponibilidade, uma vez que ambos estão imbricados à idéia de acréscimo patrimonial. Não ocorrendo a remessa do lucro auferido no exterior à impetrante, ou ainda, qualquer outro ato jurídico que configure disponibilidade sobre tal montante, não se verifica o acréscimo patrimonial.3. Carece de respaldo legal o argumento de que o resultado positivo implicou acréscimo patrimonial à pessoa jurídica coligada ou controladora. Os resultados positivos apurados não implicam automaticamente aumento nominal do valor das ações, tampouco do número de ações representativas do capital social. O balanço patrimonial reflete um fato econômico, que, todavia, não se sobrepõe ao regramento jurídico que determina

formalidades para a mudança do capital social e do número e do valor nominal das ações.4. É flagrante o desrespeito aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade tributárias, porquanto o parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35 alcança situações de fato ocorridas antes do início da vigência da MP, bem como os lucros auferidos no exterior no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei.5. O art. 7º, 1º, da IN nº 213/2002, da SRF, que determina a adição, à base de cálculo do IR e da CSL, dos resultados positivos da equivalência patrimonial em investimentos no exterior, não está determinando a incidência de IR e CSL somente sobre os lucros, mas atingindo investimentos ainda não realizados, em nítido descompasso com o art. 74 da MP nº 2.158-35. QUARTA REGIÃO, AMS: 200372010000144-SC, 1ª T., J. 06/10/2004 DJU:03/11/2004 P. 287, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, VU. Embora abordado em um dos acórdãos acima, passemos ao exame da variação cambial. Quanto a este ponto, afora, efetivamente não encontrar previsão legal, milita inequivocamente em favor da tese da Impetrante a circunstância da Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/12/2003, ao pretender inovar juridicamente incluindo regra legal - até então inexistente portanto - para possibilitar a tributação da variação cambial de investimentos no exterior, quer para que fossem consideradas receitas ou despesas financeira, conforme fosse o caso, para fins de tributação ou dedução na base de cálculo do IRPJ e CSLL, foi vetado pelo Senhor Presidente da República que, embora reconhecendo tratar-se de norma de interesse da administração tributária, observou, em face da falta de disposição expressa para sua entrada em vigor, que provocaria diversas demandas judiciais a fim de seus efeitos alcançarem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa...O próprio Ministério da Fazenda, através do Primeiro Conselho de Contribuintes, pela sua Primeira Câmara teve a oportunidade de examinar este tema concluindo que tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao Art. 36 do Projeto de Conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimentos no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável indicando necessidade de lei expressa neste sentido. (Acórdão nº 101-95.304, Processo 16327.000817/2004-77, voto da Conselheira Sandra Maria Faroni) Do referido voto se extrai: A variação cambial é a expressão do valor da moeda estrangeira investida inicialmente, nada tendo em comum com os lucros gerados no exterior. É uma parcela híbrida na contabilidade em reais com investimento em moeda estrangeira. Essa questão foi apreciada pela Superintendência da 9ª Região Fiscal, na solução das consultas 54 e 55, tendo restado esclarecido que a contrapartida de ajuste de valor de investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real. Esta Câmara também a matéria que foi objeto do Acórdão 101-94.747, de 2.004, conduzido pelo voto do ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que anotou dever ser excluída da exigência a parcela referente à variação cambial. No seu voto, destacou o eminente Conselheiro. O debate sobre esta assertiva poderia ser acirrado, não fosse o reconhecimento da própria Receita Federal, com as consultas 54 e 55 da 9ª Região Fiscal que possuem as seguintes ementas: A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedade estrangeira, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real. E para por pá de cal na questão, transcrevo texto da mensagem de veto ao art. 46 do projeto de conversão 135/0, que, por sua vez, buscava criar tributação sobre a variação cambial de investimentos no exterior: [...] Se não é despesa, também não pode ser receita. E realmente, a IN 213/2002, mesmo que ultrapassada a afronta ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 cc art. 43 do CTN) apenas poderia ser aplicada para o ano de 2003, em respeito ao princípio da anterioridade de exercício (art. 150, III, b da CF/88) ou mesmo da anterioridade mitigada (art. 195, 6º, da CF/88) Diante desse entendimento da própria Receita Federal, impossível não reconhecer como superado o debate sobre esta questão. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por considerar ilegal a determinação contida no Art. 7º e seu parágrafo da IN 213/02) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedade estrangeira, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não deve ser computada na determinação do lucro real para efeito do IRPJ e CSLL, afastando também a exigência que sejam computados na determinação do lucro real rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior em momento anterior ao de sua disponibilização efetiva. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512, do STF Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2006.61.00.020754-0 - CLEIDE BORGES DA SILVA (ADV. SP168090 SANDRA GOMES DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEIDE BORGES DA SILVA em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP, tendo por escopo a determinação para que autoridade impetrada efetue a investidura da impetrante no cargo de Atendente Comercial I, para a região de Santos - SP ou, em último caso, para qualquer cidade do Vale do Ribeira, tendo em vista sua aprovação em Concurso Público para o preenchimento e exercício da função pública em comento. Sustenta a impetrante, em síntese, que o impetrado está cerceando seu direito de tomar posse do cargo para o qual foi aprovada, obtendo a 150ª posição na classificação geral (fls. 21) do concurso realizado em 30/05/2004, nos termos do Edital nº 68/2004, com prazo de validade de 1 (um) ano (fls. 13/20). Afirma a impetrante que em 21/09/2004 recebeu telegrama da ECT comunicando-lhe a disponibilidade de vagas para as unidades de Miracatu, Cajati, Sete Barras e Iguape e o prazo para manifestação sobre eventual interesse no preenchimento de alguma delas (fls. 22), ao que a mesma alega ter

respondido ter interesse apenas em vagas na cidade de Santos (fls. 23) sem, contudo, guardar o comprovante de envio da resposta ao telegrama (fls. 03 - terceiro parágrafo in fine). Aduz que ficou aguardando a abertura de vaga na cidade de Santos, conforme aludida manifestação de interesse. O referido concurso teve sua validade prorrogada em 19/05/2005, através do edital 56/2005, por mais 1 (um) ano, qual seja, até junho de 2006 (fls. 27), razão pela qual a impetrante continuou à espera de abertura de vagas na cidade de Santos - SP. Assevera que foi surpreendida com a abertura de novas inscrições para o cargo de Atendente Comercial I, para a região de Santos, nos termos do Edital nº 125/2005, publicado em 13/02/2006 (conforme alegação de fl. 04 - 1º parágrafo) e mais, que as respectivas provas já foram aplicadas em 21/05/2006, com resultado final e lista de aprovados em 22/06/2006, sendo que os candidatos aprovados já estão convidados ao preenchimento das vagas. Questiona a convocação dos aprovados no novo concurso de 2006, em prejuízo daqueles aprovados no concurso de 2004 (prorrogado até 2006). Com a inicial junta procuração e documentos de fls. 09/37, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 40). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 51/64, com documentos (fls. 65/80), arguindo em preliminar a decadência do direito invocado. No mérito pugnou pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 81/84. Às fls. 91/93 e 102/106 a impetrante apresenta manifestações com vistas a corrigir informações contidas em sua inicial, o que foi considerado incabível por este Juízo a fl. 94 e 107. A D.D representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 109/117 opinando, preliminarmente, pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, subsidiariamente, no mérito, pela denegação da segurança. É o breve relatório. Fundamentando, D E C I D O. Reconheço a decadência prevista no art. 18 da Lei n. 1.533/51. Analisando os documentos acostados à inicial, observo que a impetrante teve ciência do ato impugnado em 27/07/2005, ou seja, na data em que foi publicado no Diário Oficial da União o Edital n.º 125/2005 de abertura do concurso para a Região de Santos, conforme comprova o documento de fl. 76, sendo incorreta a informação contida na inicial (fl. 04, primeiro parágrafo) de que tal publicação ocorreu em 13/02/2006. Neste passo, verifico que o presente mandamus foi impetrado em 21/09/2006, a revelar, portanto, que o prazo previsto no artigo 18 da Lei n. 1533/51 transcorreu in albis. Destarte, se o direito potestativo à pretensão líquida e certa é limitado ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato, ex vi do art. 18 da Lei n. 1.533/51, tenho que a Impetrante deixou ultrapassar em demasia o que previsto em lei, impondo a extinção do feito com base no art. 18 da referida lei. Impende mencionar, por oportuno, que a decadência a que se refere o art. 18, da Lei n. 1533/51, não obsta o direito de o demandante recorrer às vias ordinárias. Na verdade, a declaração de decadência afasta a prerrogativa de a parte utilizar a ação mandamental como via processual idônea ao desiderato do insurgente. Aliás, se se tratasse de decadência do direito material a extinção se daria com fulcro no art. 269, IV, do CPC e não com base no 267, do mesmo Código. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 18, da Lei nº 1533/51, conjugado com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.027852-2 - SILO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante que em 26/04/2000 aderiu ao REFIS, tendo efetuado desde então os respectivos pagamentos, contudo, em 25/08/2006 a Autoridade Impetrada lhe excluiu do programa, sob o argumento de sua inadimplência. Alegou ter pago todas as parcelas e que não lhe foi dada a oportunidade de defesa em relação à exclusão em debate. Afirma que de abril de 2000 a novembro de 2000, não computou faturamento, razão pela qual inexistiram neste período de 8 meses valores a serem recolhidos a título de parcelas do REFIS, contudo, este fato não enseja a sua exclusão, tendo em vista que, para tanto seriam necessários ao menos 9 meses sem recolhimento. Assevera que não há motivo para sua exclusão, a qual classificou como arbitrária e ilegal, bem como aduz estar sendo prejudicada por erro no sistema de arrecadação da Secretaria da Receita Federal. Juntou procuração e documentos de fls. 12/59, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Custas a fl. 60. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações. Oficiada, a Autoridade Impetrada apresenta suas informações às fls. 69/79, afirmando que a impetrante deveria ter recolhido, nos 6 primeiros meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estivesse sujeita, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 9.964/00, contudo não se verifica o cumprimento deste dispositivo, pela impetrante. Ressalta que a parcela mínima a ser paga pela impetrante, no mês de dezembro de 2000, deveria ter sido de R\$ 861,54, ao passo que foi recolhido apenas o valor de R\$ 430,45 (fls. 28). Aponta que em todo o ano de 2003 a impetrante permaneceu sem auferir receita bruta, incorrendo na hipótese de exclusão prevista no inciso XI do artigo 5º da Lei nº 9.964/00, ou seja, a não obtenção de receita bruta por nove meses consecutivos. Conclui aduzindo que até a presente data não consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal a entrega da DIPJ referente ao ano-calendário 2005, o que impossibilita a análise quanto ao valor da parcela mínima que deveria ter sido recolhida no referido período. A liminar foi deferida às fls. 80/82. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 92/93 pelo

prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível.O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.De fato, no período de 8 meses, ou seja, de abril de 2000 a novembro de 2000, a impetrante não auferiu faturamento, razão pela qual inexistiram, naquele período, valores a serem recolhidos a título de parcelas do REFIS, contudo, esta circunstância não enseja a sua exclusão, tendo em vista que, para tanto, seriam necessários ao menos 9 meses sem recolhimento, conforme disposto no inciso XI do artigo 5º da Lei nº 9.964/00.A própria Secretaria da Receita Federal reconhece isto no documento de fls. 27.Ora, não se visualizam as alegadas irregularidades nos pagamentos das parcelas do REFIS, pela impetrante, diante das guias DARF apresentadas às fls. 28/56.Desse modo, ante a inexistência de débitos, injustificável a exclusão da impetrante do REFIS, tampouco a negativa na expedição da certidão pretendida.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 80/82 e determinar à Autoridade Impetrada a reinclusão da Impetrante no REFIS, permitindo-lhe o pagamento periódico das prestações, bem como a expedição de certidões nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se por outro motivo, além daqueles discutidos nestes autos não houver legitimidade para a recusa.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.000975-8 - HAMILTON PRADO JUNIOR (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAMILTON PRADO JÚNIOR, devidamente qualificados na inicial, contra o GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de determinar que o impetrado efetue a alteração nos cadastros da impetrada, a fim de constar as cobranças em nome do atual proprietário do bem, Sr. Samuel Barbosa.Declara, em síntese, que conforme a matrícula imobiliária vintenária não consta o nome do impetrante como proprietário do bem. Todavia, a partir de 1995 começou a receber cobranças referentes à taxa de ocupação de terras de marinha em seu nome. Salieta que entrou em contato com a Secretaria de Patrimônio da União, argumentando não ser mais o proprietário do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, no entanto, nada foi feito no sentido de atualização do cadastro. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 16/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Custas fl. 28.A liminar restou deferida às fls. 30/32, a qual foi objeto de Agravo de Instrumento de fls. 50/63. Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 49. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 71/72, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não visualizar interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando compelir a autoridade impetrada a alteração nos cadastros da impetrada, a fim de constar as cobranças em nome do atual proprietário do bem, Sr. Samuel Barbosa. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. Pela análise dos elementos informativos dos autos verifica-se que o imóvel localizado na Rua Elidio Patto, 236 - Condomínio Pousada dos

Golfinhos - Toninhas - Ubatuba - SP, cuja matrícula é a de nº 20485, ao que tudo indica, está indevidamente sendo lançado pela SPU em nome do impetrante, ocasionando, portanto, a cobrança injustificada da respectiva taxa de ocupação de terras da marinha. A exação em debate, como ato jurídico vinculado, somente se torna legítima se realizada na forma da lei, logo a exigência da taxa de ocupação somente pode ser efetuada por quem seja titular da propriedade do imóvel. No caso em tela, é patente o erro de lançamento, visto que baseado em informações desatualizadas sobre o proprietário do imóvel. Ademais, na certidão do registro do referido imóvel, não se visualiza o nome do impetrante em nenhum dos registros ou averbações, de modo que não se sustenta imputar-lhe a taxa de ocupação em debate. No entanto, o pedido de alteração cadastral em nome do Sr. Samuel Barbosa não merece prosperar, haja vista não existir elementos suficientes nos autos a comprovar a cadeia sucessória de propriedade do imóvel em questão. Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão parcial ao impetrante, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 30/32), para o fim de impedir o lançamento da taxa de ocupação de terras de marinha em nome do impetrante, incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Elídio Patto, 236 - Condomínio Pousada dos Golfinhos - Toninhas - Ubatuba - SP, determinando que a autoridade administrativa se abstenha de inscrever o nome do impetrante em Dívida Ativa da União ou nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que este seja acionado administrativa ou judicialmente para cobrança de tais débitos, ou sofra quaisquer constrições. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.005602-5 - JULIANA DE AGUIAR BRENNER (ADV. SP207258 LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JULIANA DE AGUIAR BRENNER em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, tendo por escopo a realização de rematrícula para o ano letivo de 2007, no 5º ano do Curso de Direito. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna da referida universidade e que a mesma negou-lhe a rematrícula sob o argumento de sua inadimplência e faltas na matéria de Direito Penal. Argumenta, ainda, violação por parte da autoridade impetrada dos seus direitos educacionais, garantidos pela Constituição Federal. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado na inicial. A liminar foi concedida às fls. 26/29. A Impetrada prestou informações às fls. 36/142, sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual diante da ausência de comprovação de direito líquido e certo a ensejar dilação probatória. No mérito, que a impetrante foi reprovada em três disciplinas, quais sejam: Direito Comercial II, Direito Penal II e Direito Penal: Costumes a Administração Pública, o que a impede de realizar a matrícula para o 5º ano. Quanto à frequência, que o limite mínimo está fixado em 75%, dependendo da média alcançada em cada disciplina, calculado sobre as atividades programadas de cada matéria, nos moldes previstos na Resolução n. 04, de 16/09/86, do Conselho Federal de Educação e Lei n. 9394/96. Ponderou que, conforme lista de presença da disciplina Direito Penal : Costumes a Administração Pública, houve 41 faltas sendo-lhe abonadas 5, ficando com 36 faltas, o que causou sua reprovação, haja vista que, pelo fato de sua média final ser 6, somente poderia ter 33 faltas. Por fim, além de tais fatos desautorizadores da realização da rematrícula, a impetrante está inadimplente com as mensalidades de fevereiro, agosto e outubro de 2006. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 144/148, opinando pela denegação da segurança por não ter a impetrante comprovado o direito líquido e certo para a renovação da matrícula, não obtendo média final acima de 5,0 (cinco) bem como a não frequência de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando a realização de rematrícula para o ano letivo de 2007, no 5º ano do Curso de Direito. O artigo 205 e 207, da Constituição Federal estabelecem que: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996). Diante de suas atribuições a Universidade informou que o seu Regimento Interno dispõe nos artigos 85 e 87: Art. 85. A frequência mínima é obrigatória, como condição de promoção do aluno na disciplina. Parágrafo 1º. A frequência mínima para aprovação na série leva em consideração a relação com o desempenho acadêmico do aluno, por disciplina, a saber: Média final do aluno- Frequência mínima Até 7,0 75% Maior que 7,0 até 8,0 70% Maior que 8,0 até 9,0 65% Maior que 9,0 60% Art. 87. Durante o curso o aluno só poderá ficar em duas dependências no mesmo período letivo. Assim, para que o aluno seja aprovado em uma disciplina deverá obter média final acima de 5,0 (cinco) e ter uma frequência nas aulas de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) caso sua média não seja maior que 7,0 (sete). Examinando os documentos juntados aos autos verifica-se que a média da impetrante foi 6,0 (seis) e, embora, aprovada, não comprovou frequência de 75% (setenta e cinco por cento). Mais ainda, revelou aproveitamento insuficiente em três matérias sendo duas delas por notas e a última, embora logrando obter nota 6,0 (seis) em provas, não cumpriu a frequência mínima de 75% das aulas, percentual mínimo

compatível com a nota obtida. Com relação à alegação de inadimplência há que ser afastada diante dos recibos juntados aos autos (fls. 11/16), não restando comprovada pendências financeiras da impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar concedida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. São indevidas as custas processuais ao autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2007.61.00.020064-1 - MOISES GUEDES LIMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MOISES GUEDES LIMA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa VIVO S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Indenizadas e Proporcionais, com respectivo acréscimo do 1/3 constitucional, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 10/12, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.321,85 (Mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos). Custas a fl. 13. Liminar deferida às fls. 16/18. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 31/35, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 37/38 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência a fls. 40 para determinar manifestação do em relação à ausência de cumprimento da decisão de fls. 16/18, no tocante a não comprovação da realização do depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias. Em petição de fls. 43/46 o impetrante requereu, na hipótese de recolhimento dos valores em discussão aos cofres públicos, determinação para que sua ex-empregadora faça o depósito judicial dos valores e proceda a devida compensação administrativamente, na forma da Instrução Normativa n.º 600/2005 da Receita Federal. Determinada a fl. 47 a expedição de ofício à Vivo para comprovação no prazo de 48 horas o depósito judicial determinado na decisão liminar de fls. 16/18. Às fls. 52/63 a empresa Vivo S/A informou ter procedido o recolhimento do IR em 10/07/2007, razão pela qual deixou de cumprir a decisão de fl. 47. Tendo em vista a manifestação de fls. 52/63 foi determinada a expedição de novo ofício à Vivo para que efetive o depósito judicial, autorizando a realização da compensação dos valores a serem depositados, nos termos do art. 8º da IN 600/2005 da SRF. Em petição de fl. 85 a empresa Vivo requereu a juntada aos autos do comprovante do depósito judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações

não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregado no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inéduo rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o

princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas Indenizadas e Proporcionais, acrescidas do terço constitucional, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto,

de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Indenizadas e proporcionais, com respectivo acréscimo do 1/3 constitucional, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.022575-3 - MARIA FERNANDA PERES PINTO SAMPAIO (ADV. SP159886 ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBIT MACKENZIE-SP (ADV. SP062729 LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E ADV. SP123813 SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIA FERNANDA PERES PINTO SAMPAIO em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, tendo por escopo o abono de suas faltas durante o período de 10/04/2007 a 24/04/2007 e a conseqüente aprovação Direito Penal I, matéria na qual foi aprovada por nota, mas a quantidade de faltas apresentadas pelo registro de freqüência da faculdade em relação à aluna nessa matéria fez com que fosse reprovada não podendo, portanto efetuar sua matrícula na matéria de Direito Processual Penal I no período noturno. Sustenta a Impetrante que sofrera um acidente doméstico, o que resultou na distensão do ligamento do seu pé esquerdo, sendo-lhe determinado repouso absoluto no período de 10/04/2007 a 24/04/2007, conforme atestado médico juntado à fl. 15. A faculdade, porém, ciente da situação pela qual passava a impetrante, não deferiu o pedido feito extrajudicialmente pela mesma (fls. 18/20), alegando não haver amparo legal e regimental para o abono de faltas nos termos do Ato da Reitoria nº06. A liminar foi concedida às fls. 32/35. A Impetrada prestou informações às fls. 42/50, sustentando que o regime interno da instituição não prevê o abono de faltas e que somente em alguns casos pode-se requerer tratamento especial que consiste num ato de compensação, no qual se atribui ao aluno atividades domiciliares como forma de minimizar os efeitos da sua ausência física na Universidade. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 91/93, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o abono de faltas da impetrante perante a autoridade impetrada no período de 10/04/2007 a 24/04/2007 e, conseqüentemente, a declaração de sua aprovação na matéria Direito Penal I e determinação para sua rematrícula na matéria Direito Processual Penal I, no período noturno. A Lei n. 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê: Art. 47- Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Parágrafo 1º- As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Parágrafo 3º- É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. No entanto, o Decreto - lei n. 1044/69 estabelece situações nas quais o aluno impedido de freqüentar as aulas não será prejudicado, pois se trata de regime especial, justamente em razão de serem portadores das afecções que indica. Em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º- São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo, ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. De acordo com o atestado médico juntado aos autos à fl. 15 a impetrante deveria permanecer em repouso por 15 (quinze) dias, em razão de sua torção de tornozelo -CID 593.4. Este lapso temporal de requerimento de faltas é razoável, pois não inviabiliza a regularidade do processo pedagógico, conforme inclusive ficou demonstrado pelas notas da impetrante em suas avaliações (fl. 28). Neste sentido: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 2003.72.01.001301-1 UF: SC Data da Decisão: 28/07/2004 Orgão Julgador: TURMA ESPECIAL Inteiro Teor: Citação: Fonte DJ 12/08/2004 PÁGINA: 796 Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Ementa MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. ABONO DE FALTAS POR MOTIVO RELEVANTE. - Demonstrado que o excedente de faltas do impetrante se deu por motivo de doença, bem como tendo sido permitido que participasse das provas finais do semestre,

quando obteve aprovação, é de ser revogada a decisão que reprovou o aluno por faltas, e permitida a efetivação da sua matrícula na universidade. O artigo 2º do Decreto - lei n. 1044/69 prevê a atribuição de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, ao estudante merecedor de tratamento especial como compensação da ausência às aulas. O próprio Ato da Reitoria n. 06 faz remissão ao referido Decreto-lei n. 1044/69 (item 8), fl.82. Verifica-se que a atribuição de exercícios domiciliares ou qualquer outra modalidade compensação não foi exigida quando da decisão que indeferiu o pedido da impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** para o fim postulado na inicial, confirmando a liminar concedida, para determinar a autoridade impetrada que abone as faltas da impetrante no período 10/04/2007 a 24/04/2007 no registro de frequência e declare sua aprovação na matéria de Direito Penal I, no período noturno, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares, desde que o único óbice seja a reprovação em Direito Penal I por causa das faltas no período supra mencionado. São indevidas as custas processuais ao autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art.12 da Lei nº1533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2007.61.00.027401-6 - ALTAIR LUIZ GUEDES - ME (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

ALTAIR LUIZ GUEDES-ME, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, originalmente perante o Juízo de Direito da Vara Estadual Cível de Embú-Guaçu/SP, com pedido de liminar, contra o DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a continuidade do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Sustenta a impetrante, em síntese, que a concessionária de energia elétrica deixou de fornecer o serviço essencial que lhe incumbe, sob a alegação de eventual desvio de energia elétrica por meio de derivação no ponto de entrega do consumidor, o que teria impedido o registro da energia elétrica efetivamente consumida. Juntou procuração e documentos às fls. 23/54, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Liminar deferida às fls. 57 pela Juíza Substituta do Foro Distrital de Embú-Guaçu. Contra esta decisão a Autoridade Impetrada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 103/127), julgado prejudicado pelo 1ª TAC/SP, conforme decisão de fl. 305. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 69/86, com documentos (fls. 91/97), argüindo em preliminar, incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do ato ora inquinado. Proferida sentença pelo Juízo Estadual às fls. 99/100, concedendo a segurança e expedido ofício ao TAC/SP comunicando a prolação de sentença. Apelação da Autoridade Impetrada às fls. 135/152. Contra-razões às fls. 156/172. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 184/188 opinando pelo provimento da apelação. Enviados os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foi proferido acórdão às fls. 207/216 dando provimento ao recurso voluntário para anular a sentença em razão da incompetência do Justiça Estadual para o julgamento do feito, razão pela qual os autos foram remetidos para esta Justiça Federal. Distribuídos os autos para esta 24ª Vara Federal, foi determinada a intimação da impetrante para ciência da redistribuição e para o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido às fls. 234/235. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Liminar deferida às fls. 237/239. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 248/258 (aditamentos às fls. 278 e 280/303), argüindo em preliminar, legitimidade da Eletropaulo para figurar no pólo passivo, inadequação da via eleita, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, bem como ausência do *fumus boni iuris* para obtenção da liminar pretendida. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 317/322. É o relatório, **D E C I D**

O.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR AESA preliminar de legitimidade da Eletropaulo para figurar no pólo passivo já foi afastada em decisão de fl. 263. Rejeita-se, a preliminar de inadequação da via eleita, vez que seu fundamento, qual seja a ausência de comprovação do direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Como houve a apreciação do pedido formulado em sede de liminar, entendo prejudicada a análise da preliminar argüida pela impetrada, de ausência dos requisitos para sua concessão. **MÉRITO** O fulcro da lide está em estabelecer a legitimidade do ato administrativo, praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia elétrica. Em sede de prestação de serviços públicos, necessário se faz deixar assente que podem ser classificados em próprios ou gerais e em impróprios ou individuais. No primeiro caso, não há possibilidade de identificação dos destinatários, sendo financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Já no segundo, os destinatários são determinados ou determináveis, tendo uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. Quanto aos serviços públicos impróprios, ressalte-se a possibilidade de serem prestados por órgãos da administração pública indireta ou por delegação, muito comum na atualidade, tal como previsto na Constituição Federal, em seu artigo 175. Neste caso, são regulados pela Lei nº 8.987/95, a qual dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. Os prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Nos dias atuais, a energia elétrica é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável. Diante do que, torna-se inconcebível a idéia de as cidades modernas funcionarem sem eletricidade, ainda mais quando se considera uma megalópole como São Paulo, com quase 20 milhões de habitantes. Assim, chega a soar absurda e de uma insensibilidade de pasmar que concessionária de relevante serviço público resolva, em nome de seus mesquinhos interesses comerciais, interromper o imprescindível fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, assevera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor

(Lei nº 8.078/90), em seu artigo 22 e parágrafo único: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código. Ainda dispondo em seu artigo 42: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Registre-se que, os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, já que a relação jurídica material, deduzida na vestibular, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Omissis. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei) Consta-se, dessa forma, ser a energia elétrica serviço público indispensável, subordinada às regras do Código de Defesa do Consumidor, e, assim, ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível sua interrupção, já que afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de utilização dos serviços públicos essenciais para a vida em sociedade deve estar voltado a beneficiar a quem deles se utiliza. As questões decorrentes das irregularidades no cabos de entrada de energia elétrica devem ser discutidas em âmbito próprio: processo criminal, para analisar o nexo de causalidade e a culpabilidade do consumidor, apurados por meio de perícia imparcial, e processo civil, que permitirá à concessionária pleitear eventuais prejuízos sofridos. Somente dessa forma, ou seja, contra o real autor da fraude, é que se tornaria legítimo o corte. Ademais, é sabido que as empresas, nas transações comerciais, consagram uma certa margem de inadimplência na avaliação de suas perdas, pelo que recebem mais do que experimentam prejuízos, o que injustifica, ainda mais, essas posições extremadas que tem tomado a Eletropaulo. Sobre a matéria, valer transcrever o ensinamento de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e malfere a cláusula pétrea que tutela a dignidade humana. Precedentes do STJ. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - AGA - 478911/RJ - DJ DATA: 19/05/2003 - Página: 144 - Relator(a): Luiz Fux) SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - ILICITUDE. I - É viável, no processo de ação indenizatória, afirmar-se, incidentalmente, a ineficácia de confissão de dívida, à míngua de justa causa. II - É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança. (STJ - Primeira Turma - RESP - 223778/RJ - DJ DATA: 13/03/2000 - Página: 143 - Relator(a) Humberto Gomes de Barros) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA PESSOAL. CORTE NO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE. - Os requisitos à concessão da liminar pleiteada são expressos em lei, não havendo ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão guerreada é de ser mantido o decism a quo, inclusive como forma de prestigiar as relações processuais. - In casu, trata-se de dívida pessoal que não acompanha o imóvel, sendo abusivo o corte de energia elétrica na casa do impetrante/agravado. (TRF - Quarta Região - Quarta Turma - AG - 203970/RS - DJU DATA: 07/07/2004 - Página: 483 - Relator(a): Juiz Edgard A Lippmann Junior) MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES TÉCNICAS. Não se admite a interrupção do serviço de energia elétrica por débito apurado em face de suposta irregularidade técnica no relógio medidor consumo da impetrante, sobretudo quando a consumidora vem efetuando os pagamentos em dia, como ocorre no caso em tela. (TRF - 4ª Região - Quarta Turma - MAS - 90186/RS - DJU Data: 04/08/2004 - Página: 329 - Relator(a) Juiz Edgard A Lippmann Junior) Por isso, não pretende este Juízo assegurar direito à fraude, todavia, a exemplo da ocorrência desta em outros setores, há de se ter um procedimento tal que assegure ao consumidor a oportunidade de defender-se da grave acusação sob pena deste acabar sendo punido por deficiência do próprio serviço prestado, afinal o consumidor jamais tem a oportunidade de fiscalizar o serviço realizado pela fornecedora. Considere-se, ainda, que serviço público não admite a interrupção sob pena de simplesmente instaurar-se o arbítrio. Forçoso concluir, dessa maneira, que a virtual justiça pelas próprias mãos em interromper o fornecimento em contratos de trato duradouro não encontra justificativas, ainda que a impetrante não tenha quitado o valor deliberadamente apurado pela concessionária com base em eventuais prejuízos causados por supostas irregularidades constatadas pela própria impetrada, o qual não tem o condão justificar o ato arbitrário de interrupção do fornecimento de energia elétrica. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandado e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida às fls. 237/239 para o fim de reconhecer a presença do direito líquido e certo do impetrante de ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.029007-1 - HECTOR NORMAN ESPADA NOVILLO (ADV. SP085663 ANA HELENA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381

OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HECTOR NORMAN ESPADA NOVILLO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando sua inscrição como médico perante o respectivo órgão de classe, independentemente da comprovação prévia de conhecimento da língua portuguesa. Afirma o impetrante, em síntese, que nasceu na Bolívia e com menos de 06 (seis) anos de idade veio morar no Brasil, com sua genitora, fixando residência no Bairro do Bom Retiro - Capital de São Paulo, sendo que frequentou o ensino básico e fundamental no Brasil (fls. 14). Sustenta que, posteriormente, retornou à Bolívia, onde cursou o ensino médio (fls. 15/16) e a Faculdade de Medicina na Universidade Mayor de San Simon - Cochabamba (fls. 18). De volta ao Brasil, obteve o reconhecimento e a revalidação do seu Diploma de Médico, sendo que os testes foram realizados pela Comissão de Revalidação de Diploma de Médico Estrangeiro da Universidade Federal do Ceará (fls. 23-v) e mais, obteve Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS em nível Intermediário Superior (fls. 25). Aponta que o artigo 1º da Resolução CFM nº. 1.712/2003 exige que o requerimento para inscrição de médico estrangeiro no respectivo órgão de classe brasileiro deve conter, além de outros requisitos, a apresentação Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS em nível Avançado (fls. 26 - in fine), razão pela qual a autoridade impetrada recusou-se a inscrevê-lo junto ao CREMESP. Juntam procuração e documentos de fls. 11/31 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 32. Liminar indeferida (fls.35/39).Solicitadas as informações, juntada aos autos às fls. 47/89 o Conselho Regional de Medicina alega a legalidade do ato e improcedência da ação. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança, segundo fls. 91/93.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando inscrição como médico perante o respectivo órgão de classe, independentemente da comprovação prévia de conhecimento da língua portuguesa. O cerne da questão reside em analisar se, para o registro profissional no CREMESP o impetrante necessita apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa pra Estrangeiros- CELPE BRAS em nível avançado, tendo por base que o impetrante obteve proficiência em língua portuguesa, todavia, em nível Intermediário Superior. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n. 3268/57 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê no seu artigo 17:Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Conselho Federal de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador da medicina em todo o território nacional, tem por atribuições as constantes no artigo 5º da Lei n. 3268/57: São atribuições do Conselho Federal:a) organizar o seu regimento interno;b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho ;d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficácia e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos. Por fim, a Resolução n. 1712, do Conselho Regional de Medicina, no que se refere à inscrição do médico estrangeiro, preceitua que o requerimento deverá conter, os documentos exigidos no artigo 2º do Decreto n. 44045/58 o CELPEBRAS em nível avançado. No presente caso, a Impetrante se formou em entidade de ensino superior estrangeira, tendo o seu diploma revalidado nos termos do art. 48, 2º da Lei nº 9.394/96 após procedimento junto à Universidade Federal do Ceará, conforme faz prova o documento de fl. 23, verso. Com relação à inscrição no conselho profissional, a Impetrante teve o seu pedido indeferido em decorrência de não ter cumprido requisito fixado pela Resolução nº 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, qual seja, apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível avançado, expedido pelo Ministério da Educação. Todavia, não bastasse a expressa competência da União para legislar acerca das condições para o exercício das profissões, constante no art. 22, inciso XVI, da CF/88, o art. 5º, cujo caput assegura a igualdade perante a lei inclusive entre brasileiros e estrangeiros, dispõe no seu inciso XIII ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Diante disso, qualquer exigência a ser cumprida pelos interessados com o fito de obter o respectivo registro profissional perante conselho profissional deve estar expressamente prevista em lei, sob pena de ilegal restrição ao livre exercício da profissão. Atente-se que, no caso, o Impetrante foi alfabetizado no Brasil não se havendo de ter como óbice razoável que um latino americano deva ter proficiência de nível superior na língua portuguesa para poder exercer sua atividade como médico quando poucos brasileiros são capazes de entender a letra dos brasileiros autênticos. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o impetrante possa obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo -CREMESP, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros- CELPE-BRAS, nível avançado.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. P.R.I.O.

2007.61.00.030000-3 - RICARDO DANIEL ALVES LOPES (ADV. SP149436 MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP242584 FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por RICARDO DANIEL ALVES LOPES em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU com o escopo de que seja determinado à autoridade impetrada a compensação das faltas na matéria Lógica Digital e Programação; determinação para realizar as provas perdidas e determinação para futuras realizações de prova que preservem sua liberdade de consciência e culto até o final do curso. Afirma o impetrante, em síntese, que é batizado e praticante da religião ministrada pela Igreja Adventista do Sétimo Dia e sua doutrina o sujeita a guardar o sábado, assim entendido como o período entre o pôr-do-sol de sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, a fim de, nesse interregno, dedicar-se à adoração, freqüentar os cultos e exercer outras atividades da congregação, sob pena de sanções religiosas. Sustenta que desde Janeiro de 2006 é aluno da Universidade São Judas Tadeu e mais, freqüenta o Curso de Engenharia Elétrica no período noturno, sendo que desde a matrícula tem procedido de maneira adequada em relação à instituição de ensino superior, nos âmbitos acadêmico e financeiro. Todavia, em que pese ter alcançado nota suficiente para ser aprovado na disciplina Lógica Digital e Programação, o impetrante foi retido nesta matéria, tendo em vista a insuficiência de sua presença em sala de aula. Assevera que as aulas da disciplina em debate são ministradas às sextas-feiras, no período noturno, coincidindo com o intervalo que deve ser guardado para dedicação exclusivamente religiosa, razão pela qual o impetrante não pode freqüentá-las. Ressalta que diante destas circunstâncias requereu ao estabelecimento de ensino superior a oportunidade de cumprir os deveres inerentes à referida matéria, em dia e horário diverso do estabelecido, em nome do preceito constitucional da liberdade de consciência e crença, contudo, o ente estudantil negou-lhe a pretensão. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 112/164 a autoridade impetrada presta suas informações alegando que as disposições legais e o entendimento do Ministério da Educação a respeito do tema, não consideram que motivos religiosos são hipóteses para abono de faltas, concluindo que a Universidade não pode abonar as faltas do impetrante tampouco designar datas alternativas para realização das provas escolares. Liminar deferida às fls. 165/169, objeto de agravo de instrumento nº 2008.03.00.001580-2, convertido em agravo retido (em apenso). O DD representante do Ministério Público Federal às fls. 198/199 manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja determinado à autoridade impetrada a compensação das faltas na matéria Lógica Digital e Programação; determinação para realizar as provas perdidas e determinação para futuras realizações de prova que preservem sua liberdade de consciência e culto até o final do curso. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu de forma expressa os direitos e garantias individuais, não excluindo outros que estejam contidos nos princípios por ela adotados ou nos Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil fizesse parte (artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988). Portanto, os Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil integram a relação de direitos humanos constitucionalmente protegidos e nesse sentido, inequívoco o direito de liberdade de consciência religiosa. Tribunais pátrios tiveram a oportunidade de reiteradamente reconhecer este direito ao buscarem assegurar a participação em concursos públicos dos candidatos que por convicção religiosa não podem realizar suas provas em dias dedicados à sua religião. Aliás, o Brasil de tradição católica santifica o domingo, dia dedicado ao descanso, no qual muitas atividades deixam de ser realizadas. No caso dos autos, o impetrante é praticante da Igreja Adventista do Sétimo Dia, cuja religião embasa preceito respeitante à guarda do sábado, assim entendido como o período entre o pôr-do-sol de sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, a fim de, nesse interregno, dedicar-se à adoração, freqüentar os cultos e exercer outras atividades da congregação, sob pena de sanções religiosas. Isto evidentemente impede o impetrante de freqüentar as aulas nesse período e não lhe permitir uma alternativa de cumprir a grade curricular sem estar presente na Universidade neste período, acarreta-lhe evidente restrição na fruição de seu direito de estudar e qualificar-se profissionalmente ao lado da liberdade de culto religioso. Nesse sentido: TRF-1ª Região - AMS 2005.42.00.001770-2 ENSINO SUPERIOR - ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - LIBERDADE DE CULTO (CF, ART. 5º, VI E VIII) - ABONO DE FALTAS OCORRIDAS NA DISCIPLINA MINISTRADA NO PERÍODO DE GUARDA - POSSIBILIDADE - (...) Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, arts. 5º, VI), ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CF, art. 5º, VIII). O abono das faltas à disciplina ministrada no período de guarda da aluna, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão-somente, em possibilitar o seu cumprimento, sendo a estudante submetida às mesmas avaliações e atividades discentes, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa. (6ª Turma - Rel. Juiz Souza Prudente - Publ. em 2-10-2006) TRF-4ª Região - REO 200270.00.068143-9 ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO DE PRESTAR PROVA EM HORÁRIO DIVERSO DO DETERMINADO - CRENÇA RELIGIOSA - POSSIBILIDADE. A liberdade de culto, assegurada pela Constituição Federal, deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos. Ela compreende, além da garantia de exteriorização da crença, a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, como no caso concreto, em que o sábado é considerado dia de guarda para a religião dos impetrantes. (3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - Publ. em 11-8-2004) TRF-4ª Região - REO 2002.70.00.069053-2 ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO DE PRESTAR PROVA EM HORÁRIO DIVERSO DO DETERMINADO - CRENÇA RELIGIOSA -

POSSIBILIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 5º, VIII, estabelece que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, prevista em lei. Se o impetrante compareceu ao local determinado, ficando em sala reservada, mas sob fiscalização, e iniciou o exame às 18h21min, facultado a qualquer interessado o acompanhamento da realização da sua prova, interesse público e direito individual do impetrante à liberdade de crença e consciência preservados, sem prejuízo aos demais candidatos. Medida liminar que produziu seus efeitos de forma definitiva, cabendo atender ao dever do Estado de assegurar a estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de decisão judicial. (3ª Turma - Relª. Juíza Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - Publ. em 14-1-2004)DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM, confirmando a liminar concedida, para o fim de conferir-lhe definitividade, o afastamento de qualquer restrição imposta pela Universidade em decorrência da ausência em aulas nas sextas-feiras no período noturno e nos sábados até às 18h, assegurado, também, o direito à realização das provas substitutivas daquelas aplicadas no mesmo período.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51, pelo que, com ou sem recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.030663-7 - ALDERIZA LEITE DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALDERIZA LEITE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa BCP S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a FÉRIAS VENCIDAS IND., MÉDIA DE FÉRIAS VENC. IND., FÉRIAS PROPORCIONAIS, MÉDIA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, MÉDIA 1/3 FÉRIAS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/14, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.568,47 (Três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).A fl. 18 foi determinada a intimação da impetrante para recolhimento das custas iniciais. Em petição de fls. 20/21 a impetrante apresentou o comprovante do recolhimento das custas (fl. 22) e informou que na data da publicação determinado tal recolhimento, sua ex-empregadora já havia recolhido o IRPF objeto da ação. Em razão disto, requereu autorização para que a ex-empregadora proceda a compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do pedido contido no item 6.4 da inicial. Liminar deferida às fls. 23/25. Determinada a expedição de ofício à BCP S/A para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declaração fornecida pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, ficando autorizada a realização da compensação dos valores a serem depositados, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 41/46, sustentando que à exceção dos valores pagos a título de férias indenizadas integrais e proporcionais, todos os demais valores recebidos pelo impetrante (as chamadas médias de férias vencidas, médias de férias proporcionais e médias férias rescisão) são considerados rendimentos do trabalho assalariado, não apresentando natureza indenizatória.Em petição de fls. 18 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.673,36 (fl. 57).Contra a decisão de fls. 20/21 a União interpôs Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.000552-3 (fls. 59/76), sem notícia de seu julgamento definitivo nos autos. O D.D representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 83/4, alegando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial, retornou os autos sem opinar sobre o conflito de interesses.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco.O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária.O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos.No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não

há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregado no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei

pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157)O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas.Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa.Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização.Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social.Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação.Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização.Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização.No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho.No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a FÉRIAS FÉRIAS VENCIDAS IND., MÉDIA DE FÉRIAS VENC. IND., FÉRIAS PROPORCIONAIS, MÉDIA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, MÉDIA 1/3 FÉRIAS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório.Neste sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146)Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente

indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Afasta-se a exigência da Autoridade Impetrada de comprovação da natureza indenizatória das chamadas médias de férias vencidas, médias de férias proporcionais e médias férias rescisão, uma vez que estando presente o gênero férias, não importa a sua espécie. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM para confirmar a liminar de fls. 23/25, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de FÉRIAS VENCIDAS IND., MÉDIA DE FÉRIAS VENC. IND., FÉRIAS PROPORCIONAIS, MÉDIA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, MÉDIA 1/3 FÉRIAS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se e Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.032719-7 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. R E L A T Ó R I O MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias e 13º Salário sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 25/29, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.209,09 (três mil, duzentos e nove reais e nove centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Liminar concedida às fls. 32/34. Expedido ofício para a Autoridade Impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 49/53, argüindo em preliminar ser ele a autoridade administrativa tributária que jurisdiciona a Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e não aquele constante na inicial. Argüiu ainda ilegitimidade passiva, ao argumento de que a empresa responsável pela retenção do Imposto de Renda tem seu estabelecimento matriz no município de Belo Horizonte-MG. No mérito, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. Guia de depósito judicial a fl. 55. A D D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 57/58 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Impetrante, conforme requerido às fls. 23 e 26. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, fica esta afastada uma vez que o recolhimento do imposto de renda, conforme TRCT de fl. 27, seria efetuado pela filial da ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (17.211.202/0006-90), situada na

cidade de São Paulo, circunstância que legitima o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para figurar no pólo passivo da ação. Nestes termos, há de ser corrigido o pólo passivo do presente mandamus, para nele constar a Autoridade que prestou as informações de fls. 48/53. Ausentes demais preliminares, impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar

empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensinar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação às Férias Indenizadas (Vencidas e Proporcionais), bem como de seu respectivo terço constitucional, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP

331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Com relação ao 13º Salário, há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, por ser este legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 7.713/88 e 16 da Lei n.º 8.134/90. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 611984 - Processo: 200500224910 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:258 - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei)Diante disso, reconsidero os termos da decisão liminar de fls. 32/34, para manter a incidência do imposto de renda sobre o 13º Salário.Conclui-se, desse modo, presente parcial direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida.D I S P O S I T I V OIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO PARCIALMANTE A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante.O valor retido a título de imposto de renda incidente sobre a verba acima deferida e depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantados pelo impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de

ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Quanto ao valor depositado a título de imposto de renda incidente sobre o 13º salário, converte-se em renda da União após o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Impetrante, conforme requerido às fls. 23 e 26. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar como Autoridade Impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.034246-0 - ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA, devidamente qualificado na inicial, contra o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo seja processada a averbação de transferência, para que fique constando no cadastro do SPU, os dados de identificação do novo responsável e a autorização para transferência, com a competente emissão do alvará para transferência do imóvel em questão. Declara, em síntese, que em 19/11/2007 protocolou requerimento junto a Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União, requerendo a inclusão do imóvel no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, bem como fosse calculado o laudêmio e a taxa de ocupação anual. Tal requerimento gerou o processo MP/GRPU nº 04977.018688/2007-82. Em 29/11/2007, o impetrante protocolou novo requerimento que gerou o processo MP/GRPU nº 04977.018883/2007-11. Porém, até a data da propositura da ação, o impetrante não obteve qualquer resposta de seus requerimentos. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 15/35, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 36. Em decisão de fls. 39/41 foi deferida a liminar, objeto de Agravo de Instrumento de fls. 104/113 cuja decisão (fls. 120/124) deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a multa diária estipulada na decisão agravada. Em petições de fls. 68/73, 232/234 a autoridade impetrada informou que procedeu a regularização cadastral, bem como expediu a certidão de autorização de transferência. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 181/182 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. Por fim, nos termos da decisão em Agravo de Instrumento de fls. 221/223, a multa diária foi afastada. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a compelir a Autoridade Impetrada a processar a averbação de transferência, para que fique constando no cadastro do SPU, os dados de identificação do novo responsável e a autorização para transferência, com a competente emissão do alvará para transferência do imóvel em questão. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. O direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, trata-se de garantia de índole constitucional, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. O referido dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando, de plano, aos administrados os meios de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos e para esclarecimento de situações. Nessa esteira de raciocínio, é dever do Estado, representado por seus agentes públicos, prestar contas aos administrados dos atos cuja implementação são de sua competência, primando, assim, pela total transparência da atuação estatal. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, delineados em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (p. 182, 25ª edição), as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Em decorrência disso, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que a mesma se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião sobre determinado assunto. No mais, cumpre asseverar que o prazo legal para a expedição do documento ora requerido - certidão de aforamento - é de quinze dias a contar do protocolo do requerimento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.051/95. Sendo assim, a inércia do impetrado em dar cumprimento ao que corresponde ao seu dever de ofício equipara-se, à evidência, a negar eficácia à norma constitucional na medida em que omite ato ao qual está obrigado por lei. No mais, consoante já pontuado, a teor do que dispõe o Decreto Lei n.º 95.760, de 01.03.88, e a Lei n.º 9.784/99, é cediço que a autoridade impetrada tem obrigação legal de fornecer, no prazo fixado, os elementos necessários para o cálculo do valor do laudêmio, emitindo a correspondente guia, bem como o dever de emitir a respectiva certidão de aforamento, desde que preenchidos os requisitos legais, de forma a viabilizar a conclusão do negócio jurídico entabulado pela parte Impetrante. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna. Em observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelo administrado na órbita administrativa. Nesse diapasão, a prolongada omissão do Impetrado e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional, inviabiliza a regularização da

transferência do imóvel, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes. Desse modo, presentes os requisitos legais, a autoridade Impetrada não pode se escusar a apurar os valores devidos a título de laudêmio, expedindo-se a respectiva guia de recolhimento, sobretudo diante do fato de que a parte Impetrante manifesta espontaneamente o seu interesse em regularizar a sua situação apesar dos óbices opostos pelo impetrado. Não há, até a impetração do presente mandamus, quaisquer óbices impeditivos ao exercício do direito ora postulado pelo Impetrante que visa apenas formalizar e concluir o processo de transferência dos imóveis descritos na exordial, nos termos preconizados no artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, com as alterações introduzidas pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/98. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e a mingua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para denegar o pedido formulado no presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls.39/41), para o fim de determinar à impetrada que inclua o imóvel consistente num Lote do Terreno nº 24 da Quadra 12, do loteamento denominado Marina Guarujá, na Cidade de Guarujá - São Paulo - SP no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, bem como calcule o laudêmio e a taxa de ocupação devidos e, após a comprovação de seu recolhimento integral, imediatamente, processe a averbação de transferência para que conste no cadastro da SPU os dados de identificação do novo responsável e a autorização para transferência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.034706-8 - ABDIAS BEZERRA DE MELO (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

ABDIAS BEZERRA DE MELO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a férias indenizadas básico, Férias indenizadas médias, férias proporcionais básico, férias proporcionais médias, férias indenizadas básico 1/3, Férias indenizadas médias 1/3, férias proporcionais básico 1/3, férias proporcionais médias 1/3, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/19, atribuindo à ação o valor de R\$ 12.233,00 (Doze mil, duzentos e trinta e três reais). Custas a fl. 20. Liminar parcialmente deferida às fls. 23/26, para determinar: que a ex-empregadora do Impetrante efetue o depósito das importâncias correspondentes aos Imposto de Renda incidente sobre Indenizações, Férias Indenizadas, Férias Proporcionais e respectivos adicionais de 1/3; e que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária. Em petição de fls. 34 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de planilha de cálculo (fl. 35) e guia de depósito judicial no valor de R\$ 12.233,77 (fl. 36). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 44/49, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 54/55 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo

ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispozo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do mesmo - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos

que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inéxito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas Indenizadas e Proporcionais, acrescidas do terço constitucional, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez

ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in *Compêndio de Direito do Trabalho*, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Ressalte-se que não há necessidade comprovação da natureza indenizatória das chamadas férias básico e férias médias, uma vez que estando presente o gênero férias, não importa a sua espécie. Por fim, reconsidero os termos da liminar de fls. 23/26 na parte em que afasta a incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada Indenizações, na medida em que não consta do pedido. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM para conformar parcialmente a liminar de fls. 23/26 e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de férias indenizadas básico, Férias indenizadas médias, férias proporcionais básico, férias proporcionais médias, férias indenizadas básico 1/3, Férias indenizadas médias 1/3, férias proporcionais básico 1/3, férias proporcionais médias 1/3, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.003156-2 - ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. GO025858 ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificados na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP, tendo por escopo a anulação do lançamento tributário. Declara, em síntese, que tomou conhecimento de autos de infração lavrados em 05/09/2007, relativos às multas por atraso na entrega de DCTF dos anos-calendário 2005 e 2006, sendo que sobre eles a impetrante não apresentou impugnação. No entanto, em dezembro de 2007, tomou ciência de novos autos de infração, porém, incidentes sobre os mesmos fatos geradores daqueles anteriormente lavrados e, conforme determinação constante neles, optou por efetuar o pagamento à vista, no prazo de defesa, com redução de 50% (cinquenta por cento) da dívida. Ademais, aduz que procurou a Secretaria da Receita Federal para indicar que os débitos registrados em seu sistema eram indevidos, diante das quitações realizadas, mas a autoridade impetrada alegou pagamento extemporâneo, pois os últimos autos de infração decorreram de erro, vez que foram incidentes sobre fatos geradores já abordados naqueles primeiros autos de infração. A impetrante indica como óbices à expedição da certidão requerida, a existência de débitos apontados pelo Fisco, contudo, alega que os mesmos não existem, diante das respectivas quitações. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 11/64 e fls. 72/85, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.213,00 (trinta mil, duzentos e treze reais). Custas fl. 65. Em decisão de fls. 86/88 foi deferida a liminar cujo objeto foi Agravo de Instrumento de fls. 126/144. Notificada a autoridade prestou informações às fls. 102/121, alegou que os autos de infração emitidos em 05/09/07 foram mantidos com data de vencimento até 29/10/2007, foram pagos em 26/12/2007. Porém, informou que em cumprimento a ordem deste Juízo foi aberto um processo de representação nº 16151.000119/2008-54, estando os débitos em discussão com a exigibilidade suspensa. No tocante aos autos de infração emitidos em 10/11/07, esclareceu que foram cancelados os lançamentos da multa por atraso na entrega de DCTFs somente a estes autos de infração, tornando-os nulos para todos os efeitos legais. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 146/147, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não visualizar interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança mediante o qual a impetrante pretende escopo a anulação do lançamento tributário. Não havendo preliminares a serem decididas passo ao exame do mérito. O ato de revogação tem caráter definitivo, ou seja, exaure-se tão logo atinge seu objetivo, que é o de fazer cessar a eficácia do ato revogado. Com o ato revogador, assim, desaparece do mundo jurídico o ato revogado. Por conseguinte, no caso da Administração se arrepender da revogação, pretendendo o retorno do ato revogado para que ressurgam os seus efeitos, segundo leciona DIÓGENES GASPARINI, citado por José dos Santos Carvalho Filho, a só revogação não terá o efeito de preestinar o ato revogado, porque a isso se opõe o art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. No

caso em tela, em que pese a impetrante tivesse contra si autos de infração lavrados em 05/09/2007, relativos às multas por atraso na entrega de DCTF dos anos-calendário 2005e 2006, com vencimento em 29/10/2007, recebeu novas autuações com base nas mesmas DCTFs, com prazo para pagamento até o dia 02/01/2008. Portanto, com a revogação dos autos de infração (vencimento em 29/10/2007), não poderia a Administração Pública ter efetuado a revogação da revogação, cancelando os autos de infração com vencimento em 02/01/2008. Tal intuito repressinatório dos autos de infração revogados feriu o direito adquirido da impetrante de quitar o seu débito de acordo com os novos autos de infração, violando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não se sustenta a alegação da autoridade impetrada, quanto ao erro na lavratura dos novos autos de infração, como explicação para os apontamentos de fls. 63/64, pois se foi concedido pela própria autoridade fiscal um novo prazo para pagamento daquelas dívidas, a impetrante tem direito de quitá-las conforme nova proposta. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 86/88), para o fim de determinar a anulação dos autos de infração com vencimento em 29/10/2007, quais sejam: 70268891-3, 70268892-7, 70268893-5, 70268894-4, 70268895-8, 70268896-1, 70268897-5, 70268898-9, 70268899-2 Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.005226-7 - FATIMA BATISTA RAMOS (ADV. SP216213 LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o tempo decorrido, informe a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra a impetrante a decisão de fls. 15/16, apresentando as cópias das fls. 06 a 12, bem como da petição de fls. 19/31, para complementação da contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.005254-1 - JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. **R E L A T Ó R I O** JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, com respectivo acréscimo do 1/3 constitucional, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 23/27, atribuindo à ação o valor de R\$ 6.563,00 (Seis mil, quinhentos e sessenta e três reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Liminar e pedido de justiça gratuita deferidos às fls. 30/32. Em petição de fls. 44 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 6.653,23 (fl. 64), referente ao imposto de renda incidente sobre as verbas determinadas na liminar. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 63/73, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial e requerendo ao final, no caso de decisão favorável à pretensão formulada na inicial, comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP), tendo em vista ser este o órgão competente para lavrar autos de infração, conforme a Portaria MF n.º 95/2007, atualmente Portaria MF n.º 323/2007. A D.D representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 77/82, alegando não estar configurada nenhuma das hipóteses arroladas nos incisos do art. 82 do CPC e no art. 127 da CF/88, retornou os autos sem opinar sobre o conflito de interesses. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a

pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do vínculo - utilizando-nos de terminologia empregado no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considera-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, pensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como

indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutensão de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas Indenizadas e Proporcionais, acrescidas do terço constitucional, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas

especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM para conformar a liminar de fls. 30/32 e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Indenizadas e proporcionais, com o respectivo acréscimo do 1/3 constitucional (denominado no TRCT de GRAT FER CONST IND), em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se, inclusive à DEFIS/SP, conforme requerido pela Autoridade Impetrada (fl. 73)

2008.61.00.005895-6 - WASHINGTON VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por WASHINGTON VIEIRA DE ARAÚJO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no 2º ano do Curso de Direito, no período noturno. Alega o impetrante, em síntese, que em 2007 cumpriu toda a carga horária relativa aos Estágios Supervisionados, encaminhando seus respectivos relatórios ao Núcleo de Prática Jurídica (fl. 24/65), todavia, sustenta que desconhecia a necessidade de indicá-los na intranet da universidade, atribuição esta que creditava à instituição de ensino superior (fl. 05). Assevera que, ainda no ano de 2007, foi orientado pelo Núcleo de Estágios do ente estudantil a tentar solucionar seu problema somente após o início do ano letivo de 2008 (fls. 17/20). No ano de 2008, o impetrante entrou em contato com o departamento responsável pelos estágios, onde lhe foi informado que não haviam sido lançados tempestivamente seus estágios e pelo fato de ter sido reprovado em outras duas disciplinas, não foi possível sua rematrícula para o 2º ano de Direito. Aponta violação por parte da autoridade impetrada, dos seus direitos educacionais garantidos na Constituição Federal. Junta procuração e documentos às fls. 15/66, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 82/123, alegando que, de acordo com a Matriz Curricular do Curso de Direito, o Estágio é disciplina obrigatória desde a 1ª série do curso e sua não realização e validação acarreta dependência, salientando que não basta a mera apresentação mas também o cadastro no sistema eletrônico (intranet). Aduz ainda que, conforme demonstrativo de Notas e Faltas do aluno, o impetrante está reprovado em outras duas disciplinas, quais sejam, Teoria Geral do Direito Civil e Teoria Geral do Direito Penal, o que, em conjunto com o estágio não validado, deu causa à sua reprovação na 1ª série do curso. Por fim, que a intenção do impetrante é burlar uma regra da Instituição de Ensino Superior válida para todos os alunos e sem exceções, de conhecimento prévio do mesmo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no 2º ano do Curso de Direito, no período noturno. A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 207, ao dispor sobre a autonomia das Universidades estabelece que :As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da

indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. E o artigo 209: O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tais normas não de ser interpretadas de forma sistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração às instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Os elementos informativos dos autos trazidos pelo impetrante e pela autoridade impetrada revelam que a recusa da matrícula é indevida na medida em que, aparentemente, o aluno logrou obter aproveitamento satisfatório nos Estágios Supervisionados. Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela para o presente mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **CONCEDO** a **SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, a fim de dar-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada realize os atos necessários à realização da rematrícula do impetrante, para o ano letivo de 2008, no 2º ano do curso de Direito-período noturno, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51, pelo que, com ou sem recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2008.61.00.007670-3 - SANDRO MATOS (ADV. SP258618 ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

RELATÓRIO SANDRO MATOS, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ver assegurado o desbloqueio do depósito efetuado em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz o Impetrante que foi admitido através de concurso público da Prefeitura Municipal de Barueri para o emprego de guarda municipal, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho. Em novembro de 2006 foi promulgada a Lei Complementar 170 que dentre suas disposições determinou o reenquadramento do Impetrante no cargo de provimento efetivo. Relata, ainda, que em 12/12/2006 teve seu vínculo de trabalho extinto em razão de despedida arbitrária. Após a desvinculação do impetrante foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Barueri, processo n.º 2007.61.00.027823-0 pertencente a 19ª Vara Federal. Todavia, a época da concessão da liminar no referido Mandado de Segurança, o impetrante não fazia mais parte do quadro de funcionários, conseqüentemente não pôde ser beneficiado pela decisão. Junta procuração e documentos, às fls. 17/38, atribuindo à ação o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 41/45. Ofício da Caixa Econômica Federal à fl. 54, informando que os valores da conta vinculada de FGTS encontravam-se liberados desde 04/04/2008. Notificada a autoridade impetrada requereu o ingresso da CEF como litisconsorte passivo necessário. Alegou preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela denegação da segurança (fls. 56/65). Em despacho de fl. 66 foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo como litisconsorte necessária. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 71/72, manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança contra o bloqueio dos valores depositados em conta vinculada de FGTS. A alegada falta de direito líquido e certo diz respeito ao mérito da ação mandamental e com ele será analisado. Ausentes demais preliminares, passo a análise do mérito da ação mandamental. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei n.º 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, dentre elas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido

a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (...) O caso em tela trata de mudança do regime celetista para o estatutário, o que importa na dissolução do vínculo de trabalho, enquadrando-se na hipótese do inciso I, do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Ademais, o impetrante comprovou que era celetista e ainda encontrava-se nos quadros da Guarda Municipal de Barueri quando da entrada em vigor da mudança de regime (01/11/2006), haja vista que foi demitido apenas em 12/12/2006 (fl. 27). Nesse contexto, aplica-se o disposto na Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Corroborando com este entendimento, temos o Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2007) Grifei FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 724.930/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006, grifou-se) 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 724.930/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006) Grifei No entanto, em relação à multa diária, deixo de aplicá-la, tendo em vista o cumprimento da obrigação com a liberação dos valores da conta vinculada de FGTS, conforme ofício de fl. 54. Dessa forma, concluo que há, in casu, direito líquido e certo merecedor de tutela. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da impetrante à liberação da totalidade dos depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, permitindo-se, dessa forma, sua movimentação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.008190-5 - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a alegação de que sua exclusão do sistema de tributação denominado Simples Nacional não diz respeito à autoridade impetrada, mas é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 78). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008818-3 - TOLOMEI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP033508 LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOLOMEI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos. Aduz a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante do apontamento de pendências constantes Relatório de Informações para Emissão de Certidão, expedido em 01/04/2008 (fls. 58/61). Contudo, assevera que parte dos referidos débitos está devidamente quitada, mediante Guias Darf, e o restante está com sua exigibilidade suspensa. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 05/75, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.250,00 (Dois mil duzentos e cinquenta reais). Custas a fl. 76. Liminar deferida às fls. 81/82. Oficiado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 96/99 (docs. 100/103), sustentando que com relação aos débitos sob administração da SRFB e de acordo com o relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 18/04/2008, não mais existem óbices para emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 105/107 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente as Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 23/27 emitido em 14/09/2005, permite verificar que o Fisco indicou a existência de débitos à fl. 60, cujos valores estão integralmente quitados mediante Guias Darf juntadas às fls. 62/65, razão pela qual não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida pela impetrante, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o próprio Relatório de Informações para Emissão de Certidão, expedido em 01/04/2008, à fl. 61, indica que os processos administrativos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa. Ressalte-se ainda, que a própria Autoridade Impetrada confirma em suas informações de fls. 96/99 não existirem óbices para emissão da certidão, pois não constam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme novo relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 18/04/2008. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 81/82, e determinar a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, se por outros débitos, além daqueles constantes do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 01/04/2008, objeto deste mandamus, não houver legitimidade para a recusa Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.012478-3 - PAULISTA S/A COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP082239 JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.013141-6 - MURILO RODRIGUES (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MURILO RODRIGUES em face do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a ... suspensão da aplicação do artigo 10 e seu parágrafo 1º da Lei nº 10.910/2004, até o trânsito em julgado do presente writ, de modo que os proventos do Impetrante possam ser pagos de forma integral, conforme determina o artigo 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005, inclusive retificando-se o TÍTULO DECLARATÓRIO DE INATIVIDADE para constar a integralidade da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA. (fl. 18). Afirma o impetrante, em síntese, que está recebendo apenas 50% da referida GIFA, em relação aos pagamentos anteriores, o que não se sustenta, diante da previsão constitucional de aposentadoria com proventos integrais a que faz jus. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso, ausentes tais pressupostos. Não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente na incorporação aos vencimentos de benefícios pecuniários não pagos, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, razão pela qual é incabível a liminar pretendida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida por não vislumbrar os pressupostos ensejadores da sua concessão. Diante da Certidão de fl. 75, junte o impetrante outra contrafé completa, em 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade apontada como coatora, desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.16.000008-7 - ROSANA APARECIDA VIANA (ADV. SP161212 LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ROSANA APARECIDA VIANA em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada ...retifique a matrícula da impetrante, anule a nota de reprova da disciplina estágio supervisionado por ter estado doente na época da avaliação, que seja submetida a exame prático, trabalho ou qualquer meio de avaliação na disciplina ESTÁGIO SUPERVISIONADO I, e se aprovada, devendo incluir na grade curricular a disciplina estágio supervisionado II, podendo seguir normalmente no próximo semestre (8º semestre) no curso de Enfermagem, bem como sejam anuladas as faltas postas em seu registro acadêmico, para que possa continuar participando do estágio TCC (termo de conclusão de curso) e aulas, visto o risco de atrasar o curso em 06 (seis) meses. (fl. 25). Sustenta a impetrante, em síntese, que no mês de novembro de 2007, período em que os alunos são avaliados em seus estágios práticos, foi elaborado seu diagnóstico como portadora de moléstias denominadas gastrite enérfima leve de antro; úlcera gástrica em cicatrização e duodenite leve (fl. 32), sendo-lhe recomendada o repouso absoluto por 15 (quinze) dias. Alega que o atestado com a recomendação para repouso absoluto encontra-se em poder do impetrado, razão pela qual não pôde ser juntado aos autos. Argumenta que após o período de repouso - 15 (quinze) dias - retornou ao estágio supervisionado, porém, desmaiou subitamente, fato testemunhado por colegas de estudo, gerando sua internação por mais um dia, para observação. Ressalta que a professora supervisora lhe garantiu ...que passaria trabalhos em substituição em decorrência do ocorrido ou até mesmo poderia repor aulas no próximo ano... (fl. 05). Aduz que surpreendeu-se quando tomou ciência de sua reprovação na matéria intitulada Estágio Supervisionado I, pois ...jamais poderia ter sido reprovada diretamente, como simplesmente não tivesse comparecido aos estágios, vez que, por não ter sido avaliada devidamente não poderia ser reprovada sem ao menos ter tido a chance de fazer trabalhos, ou até mesmo ser avaliada neste momento o que se dispõe desde já... (fl. 06). Aponta violação por parte da autoridade impetrada, dos seus direitos educacionais garantidos na Constituição Federal. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 40). Às fls. 51/192 a autoridade impetrada presta suas informações, asseverando que não há previsão legal de abono de faltas por motivo de doença comprovada (fl. 52 - in fine), sendo os alunos acometidos de enfermidades, mercedores de tratamento especial, devendo a Universidade atribuir a esses estudantes exercícios domiciliares, como compensação da ausência às aulas, de acordo com o Decreto-lei nº. 1.044/69. Afirma que a impetrante não foi reprovada por faltas, pois, mesmo ausentando-se das aulas mais do que 15 (quinze) dias, obteve frequência mínima no curso. O motivo de sua reprovação foi a nota média de desempenho, insuficiente para a disciplina em questão ...sendo certo que a avaliação de seu desempenho pôde ser efetuada nas aulas em que ela efetivamente compareceu, sendo desnecessária, portanto, a reposição das aulas perdidas, até porque tal reposição não alteraria o seu quadro de reprovação por média na referida disciplina ... (fl. 55). Indica a inadimplência financeira da impetrante, quanto às mensalidades vencidas no segundo semestre de 2007 (fl. 55 - in fine). Os processos foram originalmente ajuizados na 1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária de Assis, sendo redistribuído à este Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo em virtude da alteração do pólo passivo (fls. 194/196). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 205/207. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls 215/217). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo anular a nota de reprovação da disciplina estágio supervisionado em virtude de estar acometida, na época, de doença gástrica reconhecendo o direito de ser matriculada no oitavo e último semestre letivo do curso de Enfermagem. A Lei n. 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê: Art. 47- Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Parágrafo 1º- As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares,

sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Parágrafo 3º - É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. No entanto, o Decreto - lei n. 1044/69 estabelece situações nas quais o aluno impedido de frequentar as aulas não será prejudicado, pois se trata de regime especial, justamente em razão de serem portadores das afecções que indica. Em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo, ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. O artigo 2º do Decreto - lei n. 1044/69 prevê a atribuição de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, ao estudante merecedor de tratamento especial como compensação da ausência às aulas. Ocorre que, conforme previsão do Regimento Interno da Universidade (fl. 82) e Informações Acadêmicas e Calendário Escolar (fl. 130), deve-se cumprir o prazo de 7 dias, a partir do impedimento, para protocolo de requerimento solicitando o benefício. O requerimento de fl. 39 foi recebido na Secretaria da Universidade em 19/12/2007, solicitando revisão das faltas para o período de 19/11/2007 a 04/12/2007. Ademais, como salientado pelo Ministério Público Federal, à fl. 216, com base nas informações da autoridade impetrada, a reprovação não se deu por faltas mas por baixo desempenho, avaliado nas aulas que compareceu. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela para o presente mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **DENEGO** a **SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

Expediente Nº 2084

ACAO MONITORIA

2008.61.00.001243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JACINTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias simples. Custas pelo Autor. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0014379-4 - JUVENAL DI CELIO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 108/115, confirmada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 147/156), que julgou improcedente o pedido inicial do executado, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal informou a fl. 164 não ter nada a requerer em razão do valor irrisório da sucumbência, cujo cálculo de fl. 165 aponta a quantia de R\$ 1,22. É o relatório. Recebo a petição de fls. 164 como pedido de desistência. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTA** a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

1999.61.00.015133-3 - ADALBERTO AMORIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 113/129, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Verifica-se que a sentença de fls. 514/517, nos termos dos arts. 794 I e II do CPC, julgou extinta a execução da decisão que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990. Em petição de fls. 532/533 os exequentes alegaram que nada obstante já tenha sido efetuado depósito a título de honorários advocatícios nos autos, deixou a executada de recolher o montante de R\$ 111,66 incidente sobre o índice de maio de 1990, abrangendo o depósito de fl. 312 apenas os outros índices abrangidos pela decisão exequenda. Intimada para manifestação sobre o pedido de execução dos honorários advocatícios de fls. 288 (art. 475-J do CPC), a executada apresentou guia a fl. 541 comprovando o depósito judicial do valor de R\$ 113,71. Cientes, os exequentes não impugnaram o valor depositado e requereram a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 312 e 541. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de

honorários advocatícios e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 312 e 541, devendo a patrono comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Após o trânsito em julgado e comprovada a liquidez do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

1999.61.00.055471-3 - NEIDE MACIEL E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 159/161), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Citada ao cumprimento da obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos e planilhas aptas a demonstrar o crédito efetuado na conta vinculada do exequente: GENARIO DE OLIVEIRA PRIMO (fls. 256/259) bem como apresentou termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 dos exequentes NEIDE MACIEL (fl. 235), ELISEU DOS SANTOS PEREIRA (fls. 230), MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (fl. 233), FRANCISCO CARLOS DE MELLO (fl. 234), HERMELINO PIRES DE MORAES (fl. 231), MALVINA BOTTON (fl. 232), CELSO ELIAS DOMINGUES (fl. 229) e ANTONIO PEREIRA COSTA (fls. 227/228). Quanto ao exequente JACINTO DIAS DAMAZO, a CEF alegou a fl. 220 que este não faz jus a nenhum crédito a título de complementação da correção monetária dos planos econômicos concedidos pela r. sentença exequenda, já que não possuía vínculo trabalhista à época desses planos. Intimados para ciência dos documentos apresentados pela CEF, os autores apresentaram manifestação a fl. 265 concordando expressamente com os termos de adesão juntados aos autos e com os créditos efetuados. De outro lado, intimado para manifestação sobre o informado pela CEF a fl. 230, o exequente JACINTO DIAS DAMAZO ficou-se inerte. É o relatório. Primeiramente, no que se refere a exequente JACINTO DIAS DAMAZO, tendo em vista que não se manifestou sobre a alegação e documentos de fls. 220, embora regularmente intimado para tanto, é de se concluir que não tem interesse em promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. Nos dizeres de Antonio Carlos Marcatto ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação desta autora. Assim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO promovida por JACINTO DIAS DAMAZO com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais exequentes, os documentos apresentados pela executada às fls. 223/235 e 256/259 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo e de depósitos, razão pela qual são idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente GENARIO DE OLIVEIRA PRIMO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre NEIDE MACIEL (fl. 235), ELISEU DOS SANTOS PEREIRA (fls. 230), MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (fl. 233), FRANCISCO CARLOS DE MELLO (fl. 234), HERMELINO PIRES DE MORAES (fl. 231), MALVINA BOTTON (fl. 232), CELSO ELIAS DOMINGUES (fl. 229) e ANTONIO PEREIRA COSTA (fls. 227/228), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.000746-9 - GERALDO LIMA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que a sentença de fl. 177 julgou extinta a execução com relação aos autores GERALDO LIMA, VALDIR JOSÉ VIEIRA, com base no Art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Citada ao cumprimento da obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos e planilhas aptas a demonstrar o crédito efetuado na conta vinculada do exequente: SAMUEL MATHIAS (212/221), MARINETE REGIO (200/201), ROSILENE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (208/211), NEWTON CARLOS DUARTE (202/207), bem como alegou a adesão ao acordo da LC 110/01 dos exequentes SEBASTIÃO FRANCISCO LUCIANO (fl. 196), ARISTEU DE SOUZA (fl. 199), IZABEL NUNES MONTEIRO (fl. 198), JUAREZ APARECIDO COSTA (fl. 235). Ciente dos cálculos da CEF, a parte autora concordou com os cálculos (fl. 246). É o relatório. Os documentos apresentados pela executada às fls. 195/221 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósito e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes SAMUEL MATHIAS, ROSILENE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, NEWTON CARLOS DUARTE e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante à autora MARINETE REGIO dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito

dos expurgos relativos ao mês de abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre SEBASTIÃO FRANCISCO LUCIANO, ARISTEU DE SOUZA, IZABEL NUNES MONTEIRO, JUAREZ APARECIDO COSTA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.003066-2 - JEFFERSON FERREIRA PIRES E OUTROS (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de Execução de Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça a fl. 213, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 116/130) e o acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região, para determinar às partes o pagamento de honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências.Intimado para manifestação sobre o pedido de execução dos honorários advocatícios de fls. 288, o executado apresentou guia a fl. 295 com o depósito judicial do valor devido.Cientes, os exequentes não impugnaram o valor depositado e apresentaram dados para levantamento do depósito.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao depósito dos honorários advocatícios, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo o patrono comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada.Após o trânsito em julgado, e comprovada a liquidez do alvará, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.021969-2 - WILSON BOTYRUTE CRUZ E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 256/258), que reformou parcialmente a sentença de fls. 187/208, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990.Verifica-se que em decisão de fl. 258 houve a extinção da execução com relação ao exequente HILDO LUIS LADARIO, em razão da homologação do acordo firmado nos termos da LC 110/2001.Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos e planilhas aptas a demonstrar créditos efetuados na conta vinculada dos exequentes NASSASHI NAKAO (fls. 283/287), TAKASHI HOSODA (fls. 288/292), WILSON BOTYRUTE CRUZ (fls. 293/311). Quanto ao exequente JOAQUIM MARROCOS CARNEIRO alegou que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 392).Em manifestação de fls. 325 os exequentes discordaram dos valores creditados e apresentaram cálculos (fls. 326/359) dos valores que entendiam devidos.Ato contínuo a CEF apresentou novas memórias de cálculos e comprovantes de créditos nas contas vinculadas dos exequentes WILSON BOTYRUTE CRUZ (fls. 362/367), TAKASHI HOSODA (fls. 368/373) e NASSASHI NAKAO (fls. 374/379).Em razão da impugnação dos exequentes aos valores creditados pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.Determinada ainda a apresentação pela CEF do termo de adesão do exequente JOAQUIM MARROCOS CARNEIRO, o que foi cumprido a fl. 392. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado laudo às fls. 395/401 em que foi apurada diferença a ser paga pela CEF no valor de R\$ 890,33. Determinada a manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 395/401, ambas permaneceram silentes, conforme certificado a fl. 403 verso.Novamente intimados para manifestação sobre a diferença apurada pelo Sr. Contador, requerendo o que de direito, com a advertência de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, os exequentes quedaram-se inertes. É o relatório.Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, bem como de créditos nas contas vinculadas dos exequentes, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes NASSASHI NAKAO, TAKASHI HOSODA, WILSON BOTYRUTE CRUZ, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JOAQUIM MARROCOS CARNEIRO (fl. 392) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da decisão de fl. 33, proferida nos autos dos Embargos a Execução n. 2004.61.00.012272-0 em apenso.Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.024755-9 - JULIO JOSE SALGADO E OUTRO (ADV. RS021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI E ADV. SP110911 GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores fls. 406 e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas pelos autores. Condeno ainda a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, tão-somente em relação à co-ré CAIXA ECONÔMICA que arbitro, moderadamente, em R\$

500,00 (quinhentos reais), a teor da regra constante do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No tocante ao co-réu BANCO ITAÚ S/A, as partes arcarão com seus respectivos honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 425, devendo o seu patrono fornecer os seguintes dados: CPF e RG, a fim de efetuar o agendamento para retirada do alvará em Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.027106-9 - GERSON JORDAO (ADV. SP156351 GERSON JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de acórdão/decisão monocrática proferida às fls. 155/159 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que reformou parcialmente a sentença de fls. 101/118 para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990), bem como de multa diária imposta a fl. 182. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 185/193 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de crédito efetuado na conta vinculada do exequente. Intimada para manifestação sobre os valores (fl. 194) somente requereu a citação da ré para pagamento da multa imposta a fl. 182, razão pela qual o seu silêncio vale como concordância para extinção da execução da decisão de fls. 155/159. Quanto à execução da multa imposta pelo atraso no pagamento da obrigação principal, o documento de fl. 217 demonstra que houve penhora da quantia de R\$ 379,33, que foi depositada em conta judicial (00215431-8 - PAB da Justiça Federal), tendo o exequente expressamente manifestado concordância com o valor depositado (fl. 240) e com a extinção da execução (fl. 259). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente, bem como do pagamento de multa imposta a fl. 182, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado e depositado em conta judicial (fl. 217), devendo para tanto o patrono do exequente informar o número de seu CPF e RG, bem como agendar a retirada em Secretaria. Após o trânsito em julgado, e comprovada a liquidez do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.032679-4 - LAERCIO SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Verifica-se que a sentença de fl. 229 homologou o acordo firmado entre LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS, GERALDO FERREIRA FRANÇA FILHO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL julgando extinto o feito com relação a eles nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores a CEF trouxe aos autos os extratos comprovando os créditos nas suas contas fundiárias (fls. 261/302 e 333/334). Cientes, os exequentes concordaram com os valores creditados em manifestação de fls. 336. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e acordos, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequentes JARBAS CONCEIÇÃO, SONIA MARIA SOARES CARDOSO, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS PEREIRA, REINALDO CUSTODIO com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente LAÉRCIO SILVA PINTO, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestações dos exequentes IVARDO ARAUJO LEITÃO E ROSIANE SANTOS MOREIRA. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.032688-5 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A E OUTROS (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de Sentença proferida às fls. 590/593, que declarou as executadas carecedoras do direito de ação em relação à União Federal improcedente o pedido com relação ao INSS, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Em petição de fls. 596 e 610 os executados apresentaram guias de depósitos judiciais referentes ao valor dos honorários advocatícios devidos. Ciente, a União Federal requereu a fl. 626 a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 600/601 e 615/616, sob o código 2864. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor dos depósitos efetuados (fls. 600/601 e 615/616), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 626. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.00.006280-5 - IRPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA

APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 317/323 que julgou improcedente o pedido do executado, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. O SEBRAE e o INSS apresentaram cálculos às fls. 411/413 e 416/418. Intimado para pagamento espontâneo, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 475-J do CPC, o executado em um primeiro momento ficou inerte, conforme certificado a fl. 423 (verso), depois apresentou com a petição de fl. 431 guia de depósito judicial (fl. 432) referente aos honorários advocatícios, acrescido da multa de 10%. Intimados para ciência dos valores depositados, o SEBRAE requereu a expedição de guia de levantamento de 50% do valor e a União Federal requereu a conversão em renda da outra metade. Requereu ainda a União a retificação da autuação para fazer constar no pólo passivo da demanda - UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em razão do que preceitua o caput do art. 16 da Lei 11.457/07. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal 50% do valor do depósito efetuado (fl. 432), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 439, e expeça-se alvará para levantamento da outra metade do depósito, devendo o patrono do SEBRAE comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, para nele constar a União Federal, conforme requerido a fl. 439. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.00.026811-0 - MARIELZA BERNARDES RAFAEL E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de execução do acórdão proferido às fls. 366/369 pelo E. TRF/3ª Região, que reformou a sentença proferida às fls. 265/273 para reconhecer a prescrição da pretensão dos executados, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal, através da Advogada da União, requereu a desistência da ação de execução de honorários (fls. 517), com fundamento na Ordem de Serviço PRU/3ª Região nº 05/2002, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivados, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.001839-4 - HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA E OUTRO (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 143/145), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%). Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de planilhas e memórias de cálculos comprovando os créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos exequentes (fls. 165/169). Embora regularmente intimado, o autor não se manifestou sobre os créditos efetuados, conforme atesta a certidão de fl. 172. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 165/169 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.011222-2 - LOURDES MITSUE TAKARADA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 91/93), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor o percentual de abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de planilhas e memórias de cálculos comprovando os créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos exequentes (fls. 133/149). Embora regularmente intimado, a autora não se manifestou sobre os créditos efetuados, conforme atesta a certidão de fl. 155. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 133/149 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.004658-8 - VIVALDO ARTESE MUNHOZ (ADV. SP099610 MARCOS ANTONIO TRIGO) X ESTAO DE SAO PAULO (ADV. SP077630 CELIA MARIA CASSOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOGADO

DA UNIAO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por VIVALDO ARTESE MUNHOZ em face da UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação no sentido de obter o fornecimento de medicamento gratuito pelos réus. Declara o autor que é portador e uma doença degenerativa que acomete seus olhos denominada degeneração macular relacionada a idade(DRMI) que se não tratada em curto espaço de tempo 01 (um) mês poderá evoluir para cegueira no olho afetado.A prescrição médica é a de que o tratamento seja realizado com um medicamento Fotoativo denominado Verteporfina e de equipamento laser específico (TFD- Terapia Fotodinâmico) de 689nm.Aduz que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento em que pese o valor da unidade atinja o montante de R\$5.387,06 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), contendo Frasco Ampola 15 mg; pó para solução de infusão e kit para aplicação.Afirma que a utilização do medicamento é a única chance de cura existente, sendo certo que sem ele, a doença poderá e desenvolver de modo a acarretar a cegueira do olho afetado.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 29/34.A União ofereceu contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito, que o Poder Público não tem obrigação de fornecer o medicamento Verteporfina por não se tratar de medicamento padronizado no Serviço de Assistência Farmacêutica (ASPE) não tendo sido sua conduta ilegal ou abusiva.O Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls.68/79 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 93/100.A União Federal peticionou às fls. 102/113 requerendo a extinção do feito por perda do objeto uma vez que o medicamento foi entregue ao autor conforme requerido.Intimado o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl.139.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Quanto à alegação de incompetência não procede. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195192/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 31/03/2000).Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante das informações da União Federal de fornecimento do medicamento ao autor.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que o impedimento para pretensão do Autor resta inexistente com a entrega do medicamento requerido, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intímem-se.

2006.61.00.003378-1 - MONTEIRO SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da RÉ de fls.110/132 em seu efeito DEVOLUTIVO, nos termos em que dispõe o art. 520, VII do CPC.Aos apelados para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.012754-1 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao réu, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.Assim, o valor da causa deve ser atribuído pelo autor, ainda que esteja pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita, pois, a qualquer tempo a condição de seu eventual deferimento (pobreza do requerente) pode deixar de existir.No presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido e expresso em Reais.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA:ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. PORTARIAS NS. 36/86 E 45/86. DECRETOS-LEIS N.S 2.283/86 E 2.284/86.OS AUMENTOS EFETUADOS COM BASE NAS PORTARIAS NS. 36/86 E 45/86 CONTRARIARAM O ORDENAMENTO JURIDICO VIGENTE AO TEMPO DOS DECRETOS-LEIS N. 2.283/86 E 2.284/86. PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PUBLICO DO STJ: RESP N. 57.791/SP, RESP N. 98.283/SP E RESP N. 94.196/DF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO NO PONTO.Processual Civil. Valor da Causa. Utilização da expressão valor de alçada. Impossibilidade, já que à causa deve ser atribuído valor certo, em dinheiro, ou seja, moeda nacional corrente.É vedado atribuir à causa o valor de alçada, pois o valor da causa deve ser certo, ou seja, expresso em dinheiro, moeda nacional vigente. Inteligência do art. 258 do CPC.Recurso Especial não conhecido no ponto.ACÓRDÃO: por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL(Origem: STJ - SEGUNDA TURMA REsp 132364 / RS - RECURSO ESPECIAL - 1997/0034464-9 - JULGAMENTO: 15/09/1997 - PUBLICAÇÃO: DJ 06.10.1997 - p. 49941)(grifamos). Assim, tendo em vista que o valor dado à causa está expresso em Cruzeiros, moeda extinta desde 1993 - quando entrou em circulação o Cruzeiro Real, sendo este padrão monetário sucedido pela moeda atualmente em circulação no Brasil, qual seja: o Real - emende o autor a inicial atribuindo à causa valor equivalente ao benefício pretendido, expresso em moeda corrente, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/05/2008.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intímem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024755-9) JULIO JOSE SALGADO E OUTRO (ADV. RS021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI E ADV. SP110911 GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Cautelar, por meio da qual os autores pretendem determinação judicial para que os réus se abstenham de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contrárias aos autores. Em decisão de fls. 13/14 foi deferida a liminar a qual foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 35/45). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 26/33).

Vieram os autos à conclusão.É o relatório, passo a decidir.A presente ação perdeu seu objeto decorrente da sentença proferida na ação principal.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores.Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não visualizar sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos da ação ordinária nº 2000.61.00.024755-9, e arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.022544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013675-1) NANCI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

NANCI DE OLIVEIRA E WALLACE FIRME DA SILVA devidamente qualificados nos autos do processo, propuseram a presente Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da realização de leilão público quanto ao imóvel de sua propriedade até decisão final da ação principal bem como a suspensão da concorrência pública n. 34/2007 e a venda e transferência do imóvel a terceiros até final decisão do recurso de apelação interposto e da ação revisional, retirando-se do site da CEF o imóvel objeto da lide com a manutenção dos autores na posse até final decisão.Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 29/52, à causa foi atribuído o valor de R\$ 20.881,61 (vinte mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.56.Liminar indeferida às fls. 56/57, objeto de agravo de instrumento nº 2007.03.00.088427-7 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por ter sido o imóvel adjudicado e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 120/152).Réplica às fls.155/180.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Medida Cautelar objetivando a suspensão da realização de leilão público quanto ao imóvel de sua propriedade até decisão final da ação principal bem como a suspensão da concorrência pública n. 34/2007 e a venda e transferência do imóvel a terceiros até final decisão do recurso de apelação interposto e da ação revisional, retirando-se do site da CEF o imóvel objeto da lide com a manutenção dos autores na posse até final decisão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267 parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que o imóvel foi adjudicado e a presente ação cautelar discute a inviabilidade de realização de leilão de bem como forma instrumental de garantir o julgamento da ação de revisão contratual do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência,

CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº64, de 28/04/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelos requerentes, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária processo nº 2003.61.00.013675-1. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 2091

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0011372-2 - HAMILTON GASPAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE E PROCURAD CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

95.0053919-5 - CLAUDIO SCORDAMAGLIA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

96.0011107-3 - MITICO NAKAMURA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

96.0025154-1 - CICERO FERREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

97.0047180-2 - IVAN TORRITEZI E OUTRO (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

98.0015121-4 - JOSE DO CARMO BARBOSA VIANA E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.016372-4 - LUIZ CARLOS IMENES E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP077742)

MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.016579-4 - CLAUDIO EDUARDO GOMES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 28/08/2008, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.019794-1 - BRUNO ROBERTO LEITE E OUTRO (ADV. SP174045 ROBERVAL PEREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 28/08/2008, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.026003-1 - JAIR MOSCARDO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 28/08/2008, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.029182-9 - SERGIO SALDANHA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 25/08/2008, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.034117-1 - SANDRA APARECIDA GARUTTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 25/08/2008, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.039783-8 - DONIZETE GOMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 25/08/2008, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

1999.61.00.058346-4 - CLAUDIO LAERTE POIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 25/08/2008, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2000.61.00.012308-1 - BENEDITA DE CAMPOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 25/08/2008, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2000.61.00.030441-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024699-3) CLEONICE CAMPOS BRANDAO (ADV. SP141968 FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2000.61.00.048934-8 - NILSON ROBERTO TURETTA (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2001.61.00.012045-0 - MARCOS ANTONIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2002.61.00.028944-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 28/08/2008, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2003.61.00.004166-1 - REINALDO BENEDECTE MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 26/08/2008, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2003.61.00.035717-2 - ROBERTO HARON FILHO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 25/08/2008, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2003.61.00.037331-1 - JOSE ANTONIO WATZECKE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 28/08/2008, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.028771-0 - LUIS ANTONIO BERTELLI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 26/08/2008, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.030552-8 - ALEXANDRE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 26/08/2008, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.032445-6 - JOSE CASSIMIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.008287-8 - LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 26/08/2008, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.015086-0 - JOAO BATISTA GILMAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.024261-4 - LEANDRO MASCHIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 26/08/2008, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.902276-3 - VERONICA EMERY PIRES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ARLEM SORIA PIRES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 26/08/2008, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2006.61.00.010552-4 - REGIS PORTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 28/08/2008, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.0004813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053919-5) CLAUDIO

SCORDAMAGLIA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 27/08/2008, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Despachos e Decisões preferidos pelo Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, MMo. Juiz Federal da 25a Vara Cível.

Expediente Nº 656

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.035069-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCO ROBERTO GOUVEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

ACAO DE USUCAPIAO

91.0006959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010671-0) GABRIEL LOURENDO DE LIRA E OUTRO (ADV. SP055857 EDGAR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP074137 JANE DAYSE DE SANTANA E ADV. SP009113 MARINA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP134727 LUIS ORDAS LORIDO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP092476 SIMONE BORELLI MARTINS) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca das petições de fls. 336, 337/338, 341 e 344/345, juntando aos autos memorial descritivo do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

ACAO MONITORIA

2004.61.00.035228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MONICA HITOMI NAGAHISA (ADV. SP222819 CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO) X ELIAS ATTIE NETO (ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO)

Manifeste-se o autor acerca dos embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.023922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVIS ALBANEZ VIVEIROS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o recolhimento da Taxa Judiciária e diligência do SR. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0045776-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036583-4) JOAO FRANCISNALDO RUSSIO E OUTROS (ADV. SP187461 ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Regularize o autor sua representação processual, bem como a petição de fls. 194/196, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.012933-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006644-5) ROQUE JORGE GONZALES BRUDER E OUTRO (ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho de fls. 197, torno preclusa a produção de prova pericial. Tornem

conclusos para sentença.Int.

1999.61.00.013190-5 - JOSE CARLOS VALICELLI E OUTROS (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO E ADV. SP075733 ALEXANDRINO TORRES DO NASCIMENTO E ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Proceda a CEF o creditamento da correção monetária na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), nos termos da sentença de fls. 290/304, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplique a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no creditamento, referente a cada um dos autores. Int.

1999.61.00.021521-9 - RICARDO GUERRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509, de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, face ao tempo decorrido desde a outorga da procuração, e diante do contido no artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, em seguida, intime-se para retirada do alvará. Int.

2001.61.00.008234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025814-4) HELIO PELLEGRINI JUNIOR (ADV. SP146835 FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 186, indicando o nome da pessoa que levantará a verba em questão com o respectivo RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.014841-0 - CARLOS ALBERTO VICENTE (ADV. SP067739 JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista alegação da parte autora de nulidade do processo de execução por ausência de notificação, promova a integração à lide do agente fiduciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2001.61.00.023619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020752-9) REGINALDO JOSE MONTEIRO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.028470-6 - KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incraem ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.021712-6 - DROGA CITY SOROCABA LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência ao Réu acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2002.61.00.023478-1 - PLAYARTE MIDIA LTDA (ADV. SP117167 MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 166 Verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2003.61.00.011671-5 - ORLANDO PEDROSA DE MAGALHAES (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 391, torno preclusa a produção de prova pericial.Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.012283-1 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.005757-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP152079 SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 80, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 110 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. (FINDO)Int.

2004.61.00.010277-0 - ELIZABETH DOS SANTOS GOMES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de fls. 212 por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.030800-1 - WASHINGTON LUIZ NASCIMENTO SOARES (ADV. SP152723 CYNTHIA DENISE MELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 108, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. (FINDO)Int.

2004.61.00.034176-4 - JOSE TAVARES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 195/231, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.035336-5 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação interposta pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.002259-6 - RENATO ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP202062 CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 90, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. (FINDO)Int.

2005.61.00.009699-3 - HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.025793-9 - WILSON BERNARDINO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho de fls. 266, torno preclusa a produção da prova pericial. Tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.027606-5 - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.029352-0 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.901378-6 - JOSE CLEMENTINO PESSOA PANDO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova o autor a integração à lide do agente fiduciário CREFISA S/A no polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2005.61.00.901458-4 - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH (ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI E ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.007306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006581-2) NIAGARA S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509, de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, diante do contido no artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, em seguida, intime-se para retirada do alvará. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.007703-6 - APARECIDO BENEDITO ANTONIO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 371/373 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Oficie-se à 30ª Suseção Judiciária do juizado Especial Federal Cível de Osasco para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 2007.63.06.011726-6. Int.

2006.61.00.014538-8 - TEREZINHA TERUKO GOMES (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação interposta pela parte Ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.027507-7 - ROBERTO BARROS DE SOUZA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 87 para cumprimento do despacho de fls. 49. Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2007.61.00.002544-2 - RAMON GOMES RIBEIRO (ADV. SP129585 MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002834-0 - JOSE DO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP181759 LIA NAMI MIURA ISHIY E ADV. SP250968 PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.006244-0 - TEREZINHA YONEKO KATAYAMA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007793-4 - FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever os nomes dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão de tal apontamento, acaso tenham sido incluídos

em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.009140-2 - LIRIAM APARECIDA BERNAL (ADV. SP238162 MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 144/145: Tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho de fls. 142. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. (FINDO). Int.

2007.61.00.011517-0 - JOAO BATISTA BITONTI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a CEF o creditamento da correção monetária na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es), nos termos da sentença de fls. 85/93, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no creditamento, referente a cada um dos autores. Int.

2007.61.00.011681-2 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a CEF o creditamento da correção monetária na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es), nos termos da sentença de fls. 70/77, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no creditamento, referente a cada um dos autores. Int.

2007.61.00.011882-1 - NAIR RUIZ STRINGUETTA (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a CEF o creditamento da correção monetária na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es), nos termos da sentença de fls. 64/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no creditamento, referente a cada um dos autores. Int.

2007.61.00.012305-1 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN (ADV. SP258432 ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a CEF o creditamento da correção monetária na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es), nos termos da sentença de fls. 62/68, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no creditamento, referente a cada um dos autores. Int.

2007.61.00.013395-0 - MARILDA MASCIA RASSI (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a CEF o creditamento da correção monetária na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es), nos termos da sentença de fls. 57/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no creditamento, referente a cada um dos autores. Int.

2007.61.00.014112-0 - CLAUDIO KENJI KODAMA E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a CEF o creditamento da correção monetária na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es), nos termos da sentença de fls. 62/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no creditamento, referente a cada um dos autores. Int.

2007.61.00.015206-3 - KOITI CHIBA (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a CEF o creditamento da correção monetária na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es), nos termos da sentença de fls. 64/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no creditamento, referente a cada um dos autores. Int.

2007.61.00.016812-5 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, visando sanar alegadas OMISSÃO e CONTRADIÇÃO contidas na decisão de fls. 48. Alega a embargante que a decisão padece de omissão, uma vez que ela não contém fundamentação acerca da determinação de aplicação de multa diária, além de contrariar o disposto no art. 359, do Código de Processo Civil, que já comina como consequência do descumprimento da decisão a presunção de veracidade do fato que a parte pretendia demonstrar com os documentos solicitados (e não a caracterização do crime de desobediência), o que constitui contradição. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Sem razão a embargante. Não se pretende obter os extratos para verificar se a CEF aplicou corretamente ou não

os índices dos planos econômicos. E, sim, o cumprimento da sentença de fls. 92/98. Portanto, não há a afirmação da ocorrência de um fato, que, no caso de não apresentação dos documentos, pode autorizar o juiz a tomá-lo como verdadeiro, nos termos do art. 359 do CPC. Portanto, não havendo a cominação legal de uma consequência, é lícito ao juiz fazê-lo, para assegurar o cumprimento de sua decisão. O Código de Processo Civil em seu art. 461, 5º, traz um rol exemplificativo das medidas que podem ser adotadas pelo Juiz visando assegurar o cumprimento de uma decisão, conforme dispõe: Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Assim, a cominação da pena de desobediência para a hipótese de descumprimento da ordem judicial não representa inovação da ordem jurídica ou gravame alheio às medidas legais acautelatórias da realização do ato pretendido, mas antes consubstancia mera advertência ao destinatário, no sentido de que no desatendimento da ordem incorrerá nas pertinentes sanções cuja cominação preexiste na lei eis porque não configura omissão e nem contradição. Mas, se de todo, a embargante entender despropositada a medida, seu inconformismo não pode ser acolhido nessa via recursal, ante o caráter infringente de que se reveste. Diante do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2008. DJALMA MOREIRA GOMES Juiz Federal

2007.61.00.017480-0 - REINALDO ADILSON VICENTINI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a CEF o creditamento da correção monetária na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es), nos termos da sentença de fls. 55/62, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no creditamento, referente a cada um dos autores. Int.

2007.61.00.018970-0 - MARIA DO CARMO MATILDES (ADV. SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E ADV. SP203720 PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.028599-3 - SUELI MARIA GONCALVES (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.033968-0 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.00.006625-4 - RICARDO AFFONSO CAETANO CORREA FRANCA (ADV. SP237386 RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.00.009828-0 - MARIO REZENDE FLORENCE (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.00.010570-3 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a inclusão do Agente Fiduciário Família Paulista - Crédito Imobiliário S/A (fl. 57), uma vez que o objeto do presente feito é a anulação da execução extrajudicial do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.00.011777-8 - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providenciem os autores, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da cópia do

Contrato objeto da presente ação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.61.00.011969-6 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária com o fim de obter a correção de conta vinculada ao FGTS. A providência pretendida seria irreversível, o que inviabiliza sua concessão em um momento de cognição sumária como este. Além disto, não existe, na hipótese, risco de dano irreparável. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.012043-1 - LUCIANA BALBINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão de tal apontamento, acaso tenham sido incluídos em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.00.002922-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509, de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, em seguida, intime-se para retirada do alvará. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.003090-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.023146-3 - JOSE MARIA VIEIRA (ADV. SP218158 SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.042774-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NEGRO E AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LTDA (ADV. SP026334 VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 155/160, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.018151-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO HIROSHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. (SOBRESTADO) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.027789-2 - CLAUDINEI TADASHI AGENA (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.034186-7 - ALCIDES DA ROCHA TAVARES JUNIOR (ADV. SP185653 IRENE DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB SECCAO DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.006226-0 - EDSON PAUPERIO MUSSOLINO SLOTTY (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.011907-5 - DIAGNOMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.013304-7 - JOAQUIM ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.029493-6 - FARMADROGA INDEPENDENCIA DE SANTOS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.005516-8 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E ADV. SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.006165-0 - PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.012024-0 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MENEI - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.014511-0 - ALBERTO FROCHT E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.019024-2 - DROGARIA SANTA TEREZINHA DE SOROCABA LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004909-9) RICARDO JORGE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do despacho de fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.011791-2 - AZELIANO BERTAGNI (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a CEF exhiba os extratos de caderneta de poupança do requerente dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1558

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0094059-5 - THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED E OUTROS (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES E ADV. SP161386A RICARDO FONSECA DE PINHO) X SANDEMAN COM/ E CONFECOES LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA)

Ciência aos réus da baixa dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 592). Int.

97.0049050-5 - ZENILDA PEREIRA LIMA (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Antes de analisar a petição da autora de fls. 618/623, determino que o Hospital São Paulo cumpra corretamente o despacho de fls. 479. Com efeito, às fls. 487, o mesmo CONFIRMOU que possui em seu poder documentos, como prontuário médico, ficha de atendimento e exames, relativos aos atendimentos prestados à autora. Contudo, anexou à referida petição apenas cópias dos próprios autos, isto é, meras xerocópias das fls. 59 a 87 dos próprios autos. Entendo, assim, que o Hospital está se furtando ao atendimento do quanto determinado judicialmente, o que poderia caracterizar descumprimento de ordem judicial. Assim, cumpra, o Hospital, o despacho de fls. 479, juntando aos autos toda a documentação que possui relativa ao atendimento médico-hospitalar da autora, no prazo máximo de dez dias. Intime-se o pessoalmente a tanto. Cumprido o determinado ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.002376-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMEN LUCIA A D CARVALHO) X MARIA TERESA DO NASCIMENTO (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 98) para o levantamentos dos honorários (fls. 192/195 e 198/200) e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.00.023460-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP (PROCURAD ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que o valor estimado pelo perito às fls. 125/126 não foi impugnado pelas partes, fixo os honorários provisórios em R\$ 2.000,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado às fls. 121 para a elaboração do laudo. Int.

2002.61.00.027182-0 - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 498/499. Ciência ao co-réu Banco Itaú S/A. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 312) para o levantamento dos honorários (fls. 281, 296, 300, 305 e 306) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2004.61.00.020593-5 - LUIZ CARLOS LEDIER (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 352: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, junte o contrato de financiamento firmado com o autor, na íntegra, bem como seus aditamentos, se houver, conforme requerido pelo perito. Int.

2005.61.00.015943-7 - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS (ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.020650-6 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da redistribuição. Intime-se, por mandado, o réu para que apresente contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.00.002227-8 - AECIO RUBENS DIAS PEREIRA FILHO (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.026505-2 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Por todo o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA somente para determinar à ré CEF abstenha-se de incluir o nome do autor junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já o tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Apensem-se estes autos ao de nº 2005.61.00.009836-9. Publique-se.

2007.61.00.032035-0 - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação ao Estado de São Paulo. Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.00.032486-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005814-2 - SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)
Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013312-7 - MARGARIDA GONCALVES FERRAZ (ADV. SP260862 PATRICIA TORRES PAULO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Aguarde-se a vinda do original da contestação, inclusive para apreciação da preliminar de incompetência absoluta. Publique-se.

2008.61.00.013646-3 - ALEXANDRE BUENO COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Por todo o exposto, não vislumbro a verossimilhança do alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se.

2008.61.00.014142-2 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação movida por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face do GERENTE DE SERVIÇOS - GILIC - GESTÃO FORMAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anulação de sindicância efetuada pela CEF e nulidade de cobrança. Pelas alegações constantes da inicial, verifico que o réu é parte ilegítima para integrar o feito. Intime-se, pois, a autora para que, em 10 dias, regularize o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.022048-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 120/121. Defiro o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, requerido pela Defensoria Pública da União, para a localização do réu. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes (fls. 105/106 e 120/121). Int.

2008.61.00.011177-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA II (ADV. SP070891 JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 1560

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0901163-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP102634 NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 dias, cumpram o despacho de fls. 871, informando se concordam com o pedido de suspensão do processo, feito pela União Federal às fls. 868/869, ou se o acordo realizado com o Ministério Público Estadual importa no reconhecimento do pedido formulado na presente ação. Int.

98.0002041-1 - EDMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA (ADV. SP085878 MAURICIO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA E ADV. SP068632 MANOEL REYES)

Indefiro o pedido de fls. 768, uma vez que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos pelo perito. O laudo pericial não vincula o juízo e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com inconformismo demonstrado pelo autor com relação ao entendimento do perito, conforme art. 436 do CPC. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 739 e 745). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2001.61.00.018644-7 - SEVERINA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 117). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2003.61.00.036397-4 - MULTI IMAGEM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP153963 CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI E ADV. SP194949 BRUNO PUERTO CARLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 307/310: Intime-se, POR MANDADO, o autor para, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a verba honorária de R\$ 311,62 (avaliado atualizado para maio de 2008), devida à União Federal, por meio de DARF sob o Código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.015230-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 215). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2005.61.00.017634-4 - RUBENS FUNES NOCETTE E OUTROS (ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO E ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2005.61.00.017636-8, bem como de sua certidão de decurso de prazo. Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, a requerida manifestar-se acerca da petição de fls. 926/934. Int.

2005.61.00.021884-3 - IARA BRASIL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Intime-se o autor ALVARO FERREIRA para que, no prazo de 10 dias, junte os informes de rendimentos para o período de vigência do mútuo (jul/81 a dez/2000) e a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo, junte planilha de evolução do mútuo desde a contratação (jul/1981) até a data da liquidação (dez/2000), conforme requerido pelo perito às fls. 372/378. Int.

2006.61.00.004307-5 - SEBASTIAO GALLINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.010154-3 - ANDRE LUIZ JANUARIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 285). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2007.61.00.010242-4 - ANSELMO TEIXEIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 237). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2007.61.00.012125-0 - ARLETE MARIA ZUCHETTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos etc. Verifico que as únicas contas em relação às quais houve comprovação da titularidade e de existência de saldo nos períodos pleiteados na inicial, bem como da data de aniversário, foram as contas n.ºs 103154-2 e 83332-0, das autoras Ezilda e Thais, respectivamente. Assim, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, quanto aos demais autores e às demais contas, comprove a parte autora a data de aniversário, bem como a titularidade e a existência de saldo nas demais contas nos períodos requeridos na inicial. Prazo: dez dias. Juntados os documentos requeridos, dê-se vista à ré e após voltem os autos conclusos para sentença. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.015342-0 - JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS (ADV. SP198915 ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Baixem os autos em diligência. Verifico que, a parte autora, devidamente intimada a comprovar a titularidade das cadernetas de poupança n.º 37340-6 e 43015213-6, bem como a data de aniversário das mesmas, não cumpriu o determinado. Assim, sob pena de o pedido ser julgado improcedente neste aspecto, por falta de provas, traga, a parte autora, os extratos das contas de poupança citadas dos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, comprovando, ainda, as datas de aniversário das mesmas, no prazo de dez dias. Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022511-0 - HONORIO DA FONSECA CASTRO (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Baixem os autos em diligência. Verifico que a ré foi intimada a juntar aos autos extratos de três contas. Entretanto, cumpriu o determinado apenas em relação à conta n.º 013.00108803-6, alegando que a mesma foi encerrada em março de 1986 e comprovando que a data de aniversário desta era no dia 16. Assim, deverá a ré, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial em relação às demais contas, juntar aos autos os extratos das contas n.º 013.00051780-0, agência 242, e 013.33225-5, agência 146, relativamente ao período de junho de 1987 e janeiro de 1989, ou comprovar que as mesmas não existiam, não possuíam saldo ou não consistiam em caderneta de poupança, em dez dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024590-9 - EUDES PASCOAL TRIMBOLI (ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Baixem os autos em diligência. Verifico que a ré, mesmo intimada a juntar os extratos da conta mencionada na inicial dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, bem como março de 1990, deixou de cumprir integralmente a determinação. Assim, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos alegados na inicial, quanto ao índice de 84,32%,

junte a ré os extratos da conta n.º 99000144-5, agência 0637, do período de março de 1990 ou comprove que a mesma não existia ou não tinha saldo nesse período. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003124-0 - CARLOS ALBERTO CUNHA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 186/215. Defiro o prazo adicional de 90 dias, requerido pelo autor CARLOS ALBERTO CUNHA, para juntada das cópias mencionadas no despacho de fls. 163, referentes aos demais processos: 93.0009107-7, 2003.03.99.028336-6 e 2004.03.99.016415-1. Intime-se, ainda, o autor GILBERTO PALASI para que, no mesmo prazo, junte as mesmas cópias indicadas às fls. 163, referentes ao processos n.º 2007.63.01.080103-0. Int.

Expediente N° 1563

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0089758-4 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 455. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 440. Int.

98.0026150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017513-0) DILTON ANDRADE DE LIMA (ADV. SP141443 IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 310, cancele-se o alvará de n.º 42 e intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atual do mesmo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.003127-8 - PAULO AZOR E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 382: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 376. Int.

2004.61.00.005816-1 - DARCY AFFONSO VILLANO (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 194/212, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2004.61.00.017605-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 104/106. Intime-se, POR MANDADO, a ré para que, nos termos do art. 475-J, pague a importância de R\$ 9.539,56 devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.031746-4 - AURELIO FIORILLO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 181). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2005.61.00.009845-0 - ANTONIO HELCIO SALGADO CAMARA E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 244: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 229. Int.

2005.61.00.012728-0 - LEONOR FRANCISCATO MAURICIO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição. Procedam os autores, no prazo de 10 dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção. Apresentem, também, no mesmo prazo acima assinalado, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para os termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2006.61.00.015454-7 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. AM005449 HEBERT BARROS BEZERRA)

A ré requereu o depoimento pessoal da representante da autora e do representante legal da empresa segurada, além da oitiva de testemunhas para esclarecer cláusulas do contrato de prestação de transporte. Posteriormente, desistiu do depoimento pessoal da representante legal da autora. E insistiu no depoimento da representante legal da segurada e na oitiva de testemunha, que arrolou. E, às fls. 200/201, afirmou que a testemunha que pretende ouvir é sua funcionária. E, ainda, que, com a oitiva desta e o depoimento pessoal, quer esclarecer se a empresa usuária do serviço cumpriu as exigências da Lei Postal, as condições dos objetos quando da postagem e o procedimento para a expedição dos objetos. Ora, em sua contestação, a ré limitou-se a afirmar que os objetos foram postados sem declaração de objeto e de valor. Este fato não é negado pela autora, que, às fls. 180, afirma: diferentemente do que sustenta a Ré em sua contestação, a circunstância de não haver sido declarado o conteúdo das remessas em nada altera a responsabilidade da ECT que, contratada para prestar serviços de correio, teria que cumprir a obrigação avençada sob pena de responsabilização. O ponto controvertido, portanto, é a extensão da responsabilidade da ré pelo ocorrido com os objetos postados - extravios ou avarias - uma vez que não houve declaração de objeto e de valor. Trata-se de matéria que não será solucionada com a oitiva de testemunhas, mas com a análise da legislação e dos documentos juntados ao processo. Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL e de depoimento pessoal. Int.

2006.61.00.023808-1 - FERAGO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 134/137. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelo réu. Fls. 139/140. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela autora. Nomeio perito deste juízo o Dr. Cassiano Ricardo Moura, telefone 3681-0631 e 9809-8303. Intime-se-o para que, em 10 dias, estime seus honorários, de forma justificada. Int.

2007.61.00.021864-5 - ILKA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista decisão de fls. 958 e o requerimento de fls. 1865/1866, intimem-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal para que, em 10 dias, informem o seu interesse na presente ação. Int.

2008.61.00.000221-5 - MICROSENS LTDA (ADV. SP117775 PAULO JOSE TELES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Intimadas as partes para especificação de provas, a autora, às fls. 728/732, informou que as provas já produzidas são suficientes ao julgamento desta ação e o réu, às fls. 733, requereu prova pericial para exame nos monitores de vídeo 17, para comprovar que foram produzidos no período no qual a requerente alegou que férias coletivas do fabricante impediriam a entrega dos equipamentos na data prevista no contrato. Verifico que esta questão não foi negada pela autora que, às fls. 730, alega: Os equipamentos foram produzidos em fevereiro (o que é incontroverso) e entregues em sua sede no dia 05/03/2007. Tendo em vista tratar-se de fato incontroverso, indefiro a prova pericial requerida pelo réu e chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.004280-8 - NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Baixem os autos em diligência para a citação da co-ré, conforme requerido às fls. 65. Int.

2008.61.00.006392-7 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI) X MARISA SAQUETO FIORAVANTI (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixem os autos em diligência. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 217, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que a contrafé, mencionada na petição de fls. 230/232, não foi apresentada. Int.

2008.61.00.007832-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP061689 MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ORELHANA QUADRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 179, intime-se a autora para que, em 10 dias, informe o atual endereço do co-autor DORIEDSON PEREIRA, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.012646-9 - MARIA CARVALHO DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Fls. 156. Defiro o pedido de justiça gratuita postulado na

inicial. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo, intemem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Oportunamente, tendo em vista decisão de fls. 150/153, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa para R\$ 41.724,00. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 82/87. Intemem-se, POR MANDADO, os réus para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a importância de R\$ 5.673,81 devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000221-5) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MICROSENS LTDA (ADV. SP117775 PAULO JOSE TELES)

(...) ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para reduzir o valor da causa para R\$ 10.288,71. Sem custas complementares. (...).

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.00.004281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004280-8) NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E ADV. SP239031 FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Baixem os autos em diligência para a citação dos réus. Int.

Expediente Nº 1566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0006979-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006978-4) MATILDES ROSA TORRITESI (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X EUNICE DA SILVA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X SIRLENE SACCO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP077322 BEVERLY APARECIDA MICHELONI E ADV. SP078365 FRANCISCO EDSON DA SILVA E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem para, primeiramente, regularizar a representação processual dos autores. Às fls. 392, foi determinado que os autores juntassem procurações originais e informassem os atuais endereços.

Compulsando os autos, verifiquei que o despacho de fls. 392 só foi cumprido pelos autores MATILDE ROSA TORRITESI (fls. 398/399), GIORDIANO PESSOA FILHO e SUZI SAKOTANI PESSOA (fls. 414/416). Verifiquei, ainda, que a decisão de fls. 405, que determina a intimação pessoal dos autores para o cumprimento do despacho de fls. 392 e 402, não foi cumprida por esta secretaria. Por esta razão, cumpra-se a decisão de fls. 405, expedindo-se mandados para a intimação dos demais autores para cumprimento dos referidos despachos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação aos mesmos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que anote no pólo ativo o nove do autor GIORDANO PESSOA FILHO, regularize a duplicidade do nome da autora SUZI SAKOTANI PESSOA. Int.

98.0005446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ VIEIRA E OUTRO (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

Vistos em inspeção. Fls. 116/121. Indefiro a intimação do advogado dos réus, pois entendo que os executados deverão ser intimados pessoalmente dos termos do art. 475-J do CPC. Concedo o prazo adicional de 20 dias para que a Caixa Econômica Federal informe o atual endereço dos mesmos, findo o qual, não havendo manifestação, deverão os autos ser arquivados. Int.

98.0035641-0 - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 881/884: Intime-se, POR MANDADO, o autor para, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a verba honorária de R\$ 1.579.214,80 (atualizada para maio/2008), devida à União Federal, mediante recolhimento de DARF sob o código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a

este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.012475-0 - COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E ADV. SP208310 WILSON FREITAS MAGNO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação apresentada pela VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, às fls. 2633/2640. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.035700-7 - EIKO HIDAKA TSUBOI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 327/351, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Tendo em vista que foi excluído da condenação o pagamento da verba honorária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo, esclareça a Guia de Depósito juntada às fls. 353/354. Int.

2004.03.99.003096-1 - JAIR CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP043226 JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Homologo, nos termos da Súmula n.º 01, o acordo firmado entre aré e o autor MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA, pelo Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 296), e declaro satisfeita a obrigação de fazer com relação ao mencionado autor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, cumpra a obrigação de fazer com relação aos autores JAIR CARLOS DA SILVA e JOSE MORENO LOPES, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2004.61.00.018915-2 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado (análise de dois processos administrativos e dos documentos juntados nestes autos), o caráter de munus público do serviço prestado pelo perito, bem como as manifestações de fls. 404/405 e 409/411, fixo, provisoriamente, os honorários em R\$ 7.500,00, devendo a autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, prestem as informações e juntem os documentos solicitados pelo perito às fls. 397/398. Int.

2004.61.00.025372-3 - WALTER FARINELLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 123. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 112. Int.

2004.61.00.034313-0 - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 234/244, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2005.61.00.008323-8 - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos em inspeção. Fls. 123/124. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 360,00 devida ao INMETRO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.012526-9 - MARCIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 265/272. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelo autor, exceto o número 22, pois não é atinente ao conhecimento técnico do perito. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 259. Fls. 241/242. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pela CEF. Intime-se o perito nomeado às fls. 240 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

2005.61.00.017600-9 - ELCIO PASSARELLI (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do retorno dos autos para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, atendendo para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 86). Int.

2006.61.00.012814-7 - JANETE EVANGELISTA CARDOSO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Fls. 155. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 365,28 devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.029204-3 - SIDNEI BRANDAO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 293/321. Primeiramente, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 276/291. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 275. Dê-se ciência ao autor acerca das petições e documentos e documentos de fls. 268/274 e intime-se-o para que, em 10 dias, se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Intime-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.009172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 37, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

95.0006978-4 - MATILDES ROSA TORRITESI E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP077322 BEVERLY APARECIDA MICHELONI E ADV. SP078365 FRANCISCO EDSON DA SILVA E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem para, primeiramente, regularizar a representação processual dos autores. Compulsando os autos, verifiquei que a determinação de fls. 749 não foi cumprida por esta secretaria. Por esta razão, intime-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 10 dias, cumpram o despacho de fls. 738 e de fls. 746, sob pena de extinção do feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

***ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU*O(A) DA 1a VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.007260-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO (ADV. SP165219 JANE DA SILVA COSTA)

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver a ré RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO da acusação que lhe foi imputada, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se. São Paulo, 30 de abril de 2008 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2265

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.007712-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA)

Dê-se vista à defesa pelo prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais.

2ª VARA CRIMINAL

DESPACHOS E SENTENCAS PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DA 2A. VARA CRIMINAL, DRA. SILVIA MARIA ROCHA E PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 677

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.03.00.082006-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALFREDO CASARSA NETO E OUTRO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO E ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JORGE FLAVIO SANDRIM (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X PAULO ROBERTO FELDMAN (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X RICARDO DIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X SAULO KRICHANA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X VALDIR GUARALDO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X WALDEMAR CAMARANO FILHO E OUTRO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO FL.2964:Fl. 2962/2963: Defiro a extração de cópias por meio eletrônico ou através da Central de Cópias.Intime-se e, após, voltem-me conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Sentenças/Decisões/Despachos proferidos pelo MM. Juiz Federal Dr. TORU YAMAMOTO e pela MM.ª Juíza Federal Substituta Dra. Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Expediente Nº 1482

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.000693-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X HERNAN CAMILO BELTRAN BUILES (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E ADV. SP259588 MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E ADV. SP103915 ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E ADV. SP158024E ANA FÁTIMA DE SOUSA MUSSOLINO) X RODOLFO CLAROS (ADV. SP117133 CICERO TEIXEIRA) X YOLANDA ISABEL MARQUEZ (ADV. SP117133 CICERO TEIXEIRA)

1- Fls. 584: O benefício previsto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal aplica-se, exclusivamente, ao apelante. No caso, a defesa está na posição de apelado, razão pela qual ante o princípio da ampla defesa, intime-a a apresentar as contra-razões, no prazo legal, sob pena de ser nomeado advogado ad hoc.2- Fls. 605: Indefiro o pedido, porquanto foi determinada a perda do numerário apreendido, nos termos da sentença prolatada (fls. 531).3- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos apelos.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 3415

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.002341-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JAMIL ALKAIAL (ADV. SP205201 GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

Despachos proferidos pelo MM Juiz Federal da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal - São Paulo Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES- JUÍZA FEDERAL SUBSTCARLOS EDUARDO F. DO AMARAL GURGEL-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 863

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.003561-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Designo o dia 9 de setembro de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Fl. 702: defiro a dispensa do réu EDUARDO ROCHA do comparecimento à audiência. Intimem-se.

2001.61.81.005848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.008038-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURI MARINO (ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

1. Em vista do endereço informado à fl. 591, designo o dia 13 de agosto de 2008, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa José Wilson Modesto.2. Intimem-se.

2003.61.81.000502-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ARTHUR VENTURA DA SILVA (ADV. SP218693 ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES E ADV. SP141399E EDUARDO LUIZ NUNES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI Vista ao Ministério Público Federal, para os fins previstos no artigo 499, do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Em nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 500 e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.

2003.61.81.003517-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X EDSON FRANCISCO PRATA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X ELIEZER GALDINO DA SILVA (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP123059 DARCI CEZAR ANADAO)

1. Defiro a juntada de cópia de depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na defesa prévia de MARCOS DONIZETTI ROSSI em processos análogos, como prova emprestada, conforme requerido pela Defensoria Pública União à fl. 702, verso. 2. Após, abra-se nova vista à DPU para que esta manifeste expressamente se requer ou não a desistência da oitiva das referidas testemunhas. 3. Intimem-se também a defesa da ré HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE para que se manifeste no prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal em relação à testemunha de defesa Jair de Andrade, tendo em vista que a referida testemunha não foi localizada em outros processos.4. Publique-se.

2003.61.81.006051-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RUBENS PUCETTI (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

A defesa, regularmente intimada da sentença em 26.05.2008 (fls.478), interpõe embargos de declaração (fls.479/489).DECIDO.Não conheço dos embargos, uma vez que são intempestivos, a teor do art. 382 do CPP, pois o protocolo da petição de fls. 479/489 ocorreu somente em 29.05.2008.Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 475.Intime-se.

2003.61.81.009571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP017514 DARCIO MENDES E ADV. SP114075 JOSE MENDES NETO)

1. Manifeste-se a defesa de JOSÉ BASÍLIO FILHO, no prazo de 3 (três) dias, acerca do ofício da Receita Federal de fl. 803, o qual informa o falecimento do Auditor Péricles Rodrigues Montilla, identificado como a testemunha arrolada nos itens c e d da defesa prévia de fls. 632/636.2. Não obstante constar da decisão de fl. 733 que o acusado LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS não se manifestou na fase do artigo 395 do CPP, observo que a defesa prévia do referido réu foi juntada aos autos às fls. 643/644. Sendo assim, depreque-se à comarca de Pindamonhangaba/SP a oitiva das testemunhas de defesa Santiago de Jesus e Narciso Isidoro Cândido.3. Publique-se.

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN

BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS E OUTRO (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP146174 ILANA MULLER E PROCURAD NELIO ROBERTO S.MACHADO-OAB/RJ23532) X CHARLES CARR (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE E OUTRO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E ADV. SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (ADV. SP125250 FABIO AJBESZYC E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (PROCURAD LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E PROCURAD MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E PROCURAD ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

1. Fls. 6081/6082: indefiro a vista dos autos fora de Secretaria à defesa de WILLIAM PETER GOODALL, uma vez que o prazo para vista dos autos é comum a todos os réus e é facultado ao requerente a vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias. 2. Fl. 6083: atenda-se. 3. Publique-se.

2004.61.81.009195-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001593-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Designo o dia 9 de setembro de 2008, às 15:15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2005.61.81.005035-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE IVO MORGANTE LEITE (ADV. SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)
Acolho a manifestação ministerial de fl. 110, verso, para determinar o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.81.013601-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP215996 ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)
Em vista da certidão de fl. 170, verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins previstos no artigo 499 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Em nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 500 e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.

2007.61.81.008143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003752-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO CARLOS CAETANO MELHADO (ADV. SP073528 MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E ADV. SP065413 MANOEL PERES SANCHEZ E ADV. SP187824 LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E ADV. SP101195 JUCIMARA SCOTON E ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ)
Em vista da certidão de fl. 425, depreque-se à Comarca de São Caetano do Sul/SP a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Vagner Garcia. Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 408. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

SENTENÇAS E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES NOS PROCESSOS QUE ORA SEGUEM:

Expediente Nº 572

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.005460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000849-4) OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal à fl. 66 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM
Diretor de Secretaria: Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.006123-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X PAULO ALEXANDRE PEDROZA SAVOIA (ADV. MG078194 ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO) X RAFAEL PEDROZA SAVOIA

1 - RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecido pelo Ministério Público Federal às fls. 354/355, a fim de que dela conste que os fatos supostamente delituosos amoldam-se ao tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, não obstante caiba ao juiz dar ao fato a correta capitulação jurídica, no momento oportuno. 2 - Oficie-se conforme requerido pelo MPF às fls. 354/355, consignando-se o prazo de cinco dias para a resposta e, em se tratando de órgão do judiciário, com a máxima urgência. Com a juntada das certidões de antecedentes dos acusados, e em não havendo apontamentos criminais, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para fins de realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, solicitando-se ao Juízo Deprecado a urgência possível no cumprimento (prazo de 60 dias). 3 - Em havendo apontamentos criminais nas certidões de antecedentes dos acusados, VISTA AO MPF, e, após, à Defesa, para apresentação de alegações finais, devendo a defesa ratificar ou retificar as alegações finais extemporâneas acostadas às fls. 338/342.4 - Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS MM. JUÍZA FEDERAL DR.ª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL DIRETOR DE SECRETARIA ALEXANDRE PEREIRA

Expediente Nº 761

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.001591-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCIDES DO NASCIMENTO
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 280-verso. Designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Márcio Túlio Pereira Gomes, que deverá ser intimada no endereço de fls. 237. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Ribeirão das Neves/MG, a fim de que seja realizada a inquirição da testemunha Márcio Túlio Pereira no endereço fornecido às folhas 278.I.

2001.61.81.004992-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ABREU MACHADO E OUTRO (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

MCM- Decisão de fls. 632: (...) fls. 631: indefiro, visto que a audiência foi designada em 27 de setembro de 2007, estando presentes o requerente e seu defensor, bem como a petição não foi instruída com nenhum documento comprobatório do alegado. Designo para o dia 28 de julho de 2008, às 13h30 min audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa às fls. 601, a qual deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se carta precatória à Comarca de Francisco Morato/SP para a inquirição da testemunha residente naquele Juízo. Tendo em vista a ausência do advogado constituído pelos acusados, os mesmos foram assistidos pela Defensoria Pública da União. Decisão de fls. 642: Intime-se a defesa dos réus a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a sua ausência e a dos réus ANTONIO ABREU MACHADO e DILCÉA VIEIRA MACHADO na audiência realizada em 05 de junho próximo passado.

2003.61.81.000499-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X NELSON KAZUNORI IGARASHI (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO E ADV. SP023477 MAURO OTAVIO NACIF E ADV. SP192992 ELEONORA RANGEL NACIF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fls. 461: Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas Homero Consentino, Kimiko Tanaka, Clóvis Favetta, Maria Núbia Matos Bezerra, Dulcedina Teixeira Lessa, Ivan Walisson Carrito, Maria Lúcia Gomes de Lima e Cláudio Lopes de Lima, arroladas pela defesa do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI e defiro a juntada da prova emprestada de fls. 462/471.I.

2003.61.81.000801-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS

GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP186927A DAISSON SILVA PORTANOVA E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP193741 MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

MCM- Decisão de fls. 1301: (...) redesigno para o dia 19 de novembro de 2008, às 16:00 horas a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa ALEXANDRE PETRI. Expeça-se mandado de intimação. Recolha-se independentemente de cumprimento o mandado de intimação expedido Às fls. 1288. Ciência Às partes da designação da audiência de oitiva da testemunha MARCO ANTONIO SALIM para o dia 05 de novembro de 2008, às 15:00 horas na 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 1295). Abra-se vista à defesa de VAGNER ANTONIO SANAIOTE, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, em relação à testemunha LUIS CIRILO SANTOS DE SOUZA, não localizada conforme certidão de fls. 1299. Intimem-se.

2005.61.81.001504-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO JEFFFERSON ISHII (ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

MCM- Decisão de fls. 179: Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa HÉLIO DANIEL BELUCO e JOÃO FAGUNDES GOUVEIA. Expeçam-se os mandados de intimação. Cumpram-se as demais determinações contidas no termo de deliberação de fls. 174. Regularize-se a pauta de audiências.I.

2005.61.81.900404-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA E ADV. SP223007 SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

MCM- Decisão de fls. 630: Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas a realização da audiência de interrogatório dos acusados ALICE TOMOKO SHIMURA e ERHARD WALTER KIEHLMANN, que deverão ser citados pessoalmente. Regularize-se a pauta de audiências.

2006.61.81.009455-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E ADV. SP240156 LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA) X JOSEVAL BINATTI GUILHERME E OUTROS X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP068559 ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA)

MCM- Decisão de fls. 1032/1033: (...) recebo a denúncia de fls. 02/05 e o aditamento à denúncia de fls. 671/672. Quanto ao pedido de ratificação de prisão preventiva dos acusados, indefiro, uma vez que está configurado no presente feito excesso de prazo das prisões, realizadas há mais de um ano.(...) determino o relaxamento das prisões de DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILENE LEMOS NOGUEIRA e JOSEVAL BINATTI GUILHERME, diante do evidente excesso de prazo de suas prisões e INDEFIRO o pedido de suas prisões preventivas, inclusive do acusado CLAUDINO RODRIGO GONÇALVES. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Praia Grande/SP, para a citação e interrogatório dos acusados DEUSDÓRIO (fls. 27) e GERALDO (FLS. 22), à Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, para a citação e interrogatório dos acusados MARILENE (fls. 57) e JOSEVAL (fls. 64) e para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para a citação e interrogatório dos acusados EDSON e CLAUDINO (fls. 916 verso), residentes nessas localidades até antes de suas prisões. Decisão de fls. 1164: (...) sem prejuízo da expedição de carta precatória à Comarca de Campo Limpo Paulista (fls. 1033), expeça-se mandado de citação no endereço de fls. 1154 verso, ao acusado JOSEVAL BINATTI GUILHERME para que compareça a este Juízo no dia 10 de fevereiro de 2009 às 16:00 horas a fim de ser interrogado.

2006.61.81.013245-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA VERONICA BAEZ CABALLERO (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA)

MCM- Decisão de fls. 141: Acolho a cota ministerial de fls. 140 verso e DECRETO A REVELIA da acusada MARIA VERONICA BAEZ CABALLERO, tendo em vista que a ausência da acusada na audiência de testemunhas de acusação às fls. 126 não foi devidamente justificada. Decisão de fls. 142: Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa MARIA FERNANDA BAEZ CABALLERO, VANICE CARDOSO, RAQUEL APARECIDA FERREIRA e RENATO FERREIRA DE JESUS JÚNIOR. Expeçam-se os mandados de intimação.

2006.61.81.013944-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SALVADOR

PEREIRA (ADV. SP211082 FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

MCM- Decisão de fls. 110: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIO SALVADOR PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. (...) recebo a denúncia de fls. 106/108. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Cotia/SP, a fim de que sejam realizados citação e interrogatório do acusado, lá residente. Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes e as eventuais certidões existentes em nome do acusado. (...)

2008.61.81.001177-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR PAPARAZO E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Os requerimentos apresentados pela defesa do réu ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, em defesa prévia, deverão ser formulados no momento processual oportuno. Aguarde-se a realização da fase de instrução. I.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.012889-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO RODRIGUES GOULART E OUTRO (ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI)

(PTT)(DECISÃO DE FLS.105/107):(...) Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas aos responsáveis legais da empresa SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A., os averiguados ALESSANDRO RODRIGUES GOULARTE, CPF nº 137.903.978-90 e TOPAZIO SILVEIRA NETO, CPF nº 505.186.239-04, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da lei n. 10.684/03. P.R.I.C.(...) Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.(...)

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA: SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

Expediente Nº 1333

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.004410-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONEL BAPTISTA CARNEIRO (ADV. SP079661 GILBERTO LOURENCO GIL)

DESPACHO DE FLS.189: ATENÇÃO INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS C.PRECATÓRIAS NS. 201 E 202/08 A COMARCA DE OSOSCO/SP... O feito encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl.160/162).Deprecada a citação e interrogatório do acusado em endereço fornecido pela Receita Federal, retornou a carta precatória expedida à Comarca de Osasco/SP com a diligência cumprida.(fls. 179/188). 1. Destarte, declaro reativado o curso do processo e do prazo prescricional.2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à inquirição da testemunha de acusação, MARIA EUNICE LOPES GUERRA.3. Depreque-se, outrossim, a intimação do acusado da expedição da presente, da audiência a ser designada, bem como a comparecer naquele Juízo para acompanhar a oitiva da testemunha de acusação que ora se depreca.4. Intime-se a Defesa da expedição da carta precatória, bem como, para regularizar sua representação processual, juntando a devida procuração...

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.009439-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP053075 GONTRAN GUANAES SIMOES E ADV. SP156833E RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E ADV. SP156848E SOFIA LARRIERA SANTURIO)

DESPACHO DE FLS.FL. 154: ATENÇÃO INTIMAÇÃO DA DEFESA...1 - Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito requer que seu nome seja retirado do pólo passivo do presente, pois não integra a relação processual.1.2 - De fato, compulsando os autos, verifico que o nome de Paulo não consta de qualquer documento juntado aos autos, tampouco de ato formal de indiciamento por parte da autoridade policial.3 - Assim, determino seja o nome de Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito imediatamente retirado do pólo passivo do presente, constando da condição de averiguado sem identificação.Remetam-se os autos ao SEDI.4 - Intime-se a defesa.5 - Vista ao MPF oportunamente. Deixo de dar vista ao Parquet, antes de decidir, em face da urgência do quanto requerido e ausente prejuízo a ser alegado...

Expediente Nº 1334

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.000184-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X DENISE BARROS BONETTI (ADV. SP234218 CARLOS SANCHES BAENA)

DECISAO DE FL. 79:Em que pese a manifestação ministerial às fls. 75 e 75 vº, considero justificada a ausência da beneficiária, ficando advertida que novo descumprimento acarretará revogação do benefício. (...).

Expediente Nº 1336

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.007550-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP167871 FABIANA URA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO (ADV. SP073676 MARILZA DA SILVA CASTRO)

1) Tendo em vista a manifestação da Defesa de Waldomiro Antônio às fls. 351/352, a qual declara que não se faz necessário que as testemunhas Eduardo Pereira da Silva e José Carlos Valente sejam ouvidas em audiência, torno sem efeito a designação da oitiva das mencionadas testemunhas à fl.413. Saliento, que permanece na íntegra a designação do dia 02.09.2008 para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de Ilma Gardênia.1.1) Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados para intimações das testemunhas Eduardo e José Carlos.1.2) Intime-se a Defesa do acusado. 2) Quanto ao requerido às fls. 418/419, 424 verso e 426, delibero:2.1) defiro o desentranhamento exclusivo das fls. 21, 22, 25/69, devendo permanecer nos autos cópias xerografadas daquelas. 2.2) indefiro a restituição da carteira de trabalho, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 422 verso.2.3) indefiro a retirada dos autos deste Juízo para desentranhamento de documentos e extração de xerox para ficar no feito. Deverá a Secretaria providenciar as cópias que serão mantidas nos autos, bem como, o desentranhamento das folhas supracitadas; lavrando-se o respectivo termo de entrega dos documentos à subscritora e/ou requerente.2.4) intime-se a peticionária para que informe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, aos quais documentos se refere no item 3.2 de fl. 418, todas as inscrições junto ao INSS, fls. Com a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Dr. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal Substituto Bela. Marisa Meneses do Nascimento Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1731

EXECUCAO FISCAL

88.0021810-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA (ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Considerando-se a realização da 11a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

95.0501296-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 11a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

96.0503468-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Considerando-se a realização da 11a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

fica designado o dia 14/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

98.055524-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANOTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194772 SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 10a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2000.61.82.042039-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ARTERA LTDA E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 10a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2000.61.82.058096-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BLACK TIE COM/ TRAJES A RIGOR LTDA E OUTROS (ADV. SP083441 SALETE LICARIAO)

Considerando-se a realização da 10a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2000.61.82.063890-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 10a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2004.61.82.035624-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Considerando-se a realização da 11a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular Belª **PATRICIA KELLY LOURENÇO** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0513788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044204-4) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A - IMP/ EXP/ (ADV. SP080517 CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E ADV. SP126593 MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.pa 1,5 PA Reconsidero a decisão de fl. 151, uma vez que o processo já está maduro para sentença, prescindindo de qualquer providência da parte autora e inexistindo motivo para extinção sem julgamento do mérito.Indefiro o pedido de fls. 120/121, diante do desatendimento ao determinado às fls. 136/137. A embargante deverá ser intimada da sentença por meio dos seus representantes regularmente constituídos nos autos.Inexistindo provas a serem produzidas (fls. 69/105) e considerando que as partes tiveram oportunidade de manifestação sobre aquelas constantes dos autos, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Int.

96.0525404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522669-1) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAIntime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

98.0549334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536867-0) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexigível a parcela da contribuição sobre folha de salários relativa aos valores apurados de acordo com as sentenças trabalhistas, devendo incidir apenas sobre as parcelas lá indicadas como sendo salariais ou remuneratórias, desconstituindo parcialmente, nessa medida, a CDA que aparelha a execução apensa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

98.0557668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509927-6) TRANSPORTADORA SANZANEZI S/A (ADV. SP128593 ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS E ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2000.61.82.040468-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506536-5) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP161724B RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2002.61.82.010438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505878-7) STEPAN HELVADJIAN (ADV. SP028026 ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2002.61.82.042671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055512-2) KROHN

PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI E ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando as petições de fls. 101, 111 e 262/263, constato que seus subscritores não possuem instrumento de procuração acostado aos autos, tampouco lhe foram outorgados poderes na procuração acostada à inicial (fls. 33/34). Assim, Intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Sanada tal irregularidade, em homenagem ao princípio do contraditório, determino vista à embargada com relação aos documentos acostados pela embargante às fls. 231/258. Pelas mesmas razões, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que desejam produzir. Int.

2003.61.82.019314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005707-9) DIL
CONSULTORES EM DESIGN E COMUNICACAO DE MARKETING LTDA (ADV. SP092500 DENISE HOMEM
DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL
(PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
DISPOSITIVO DA DECISÃO:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2003.61.82.041556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009086-1) MARIO
PEREIRA MAURO CIA/ LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL
(PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2003.61.82.063080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011742-1) MODINVEST
MODA E VESTUARIO LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP108855 SERGIO
RIYOITI NANYA E ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL
(PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2003.61.82.063315-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521980-6) COOPERATIVA
AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO - MASSA LIQUIDANDA (ADV.
SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO) X FAZENDA
NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais, tratando-se de sucumbência mínima da embargada (parágrafo único do art. 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.007099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508513-6) MAURO MORETTI
ROSA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM
PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.013373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039224-5) ACACIA
MERCANTIL MADEIREIRA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2004.61.82.016336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.054797-0) ESCRITORIO DE ADVOGACIA AUGUSTO NOVAES BUENO S/C E OUTRO (ADV. SP101434 JOAO AUGUSTO CORREA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA e respectiva inscrição, por nulidade, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios por não ter dado causa à execução, pois a exigência decorre de erro no preenchimento da declaração por parte da própria embargante, que só apresentou declaração retificadora, em 23/08/99 (fl. 42), quando o crédito tributário respectivo já havia sido inscrito em Dívida Ativa, desde 09/07/99 (fl. 49).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário (inciso II do art. 475 do CPC). Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2004.61.82.038288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012435-2) HERBERT KIRSNER & CIA LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2004.61.82.048081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508546-5) SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2004.61.82.050507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510680-2) ALBERTO SRUR (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a alegação do embargante e declarar nula a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.82.033089-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036699-4) JAIRO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a redução da multa de mora de 30% para 20% do valor do débito, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.034556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056222-9) SALATINI FILMES LTDA (ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para determinar a redução da multa de mora de 30% para 20% do valor do débito, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.053864-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015444-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.001146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0001629-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP087364 CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E ADV. SP018397 ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E ADV. SP047359 IZILDA BICHARA ALVES CORDARO)

DISPOSITIVO DA DECISÃO:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para **REJEITAR** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2006.61.82.048903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522669-1) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Reconsidero as decisões de fls. 116 e 131 para receber a peça de fls. 02/056 como aditivo aos embargos do executado n. 96.0525404-2, devendo ser juntada àqueles autos, cancelando-se a distribuição destes embargos n. 2006.61.82.048903-0. Isso porque a parte embargante tem direito à devolução de prazo para o fim de aditar os embargos já opostos (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), apresentando argumentos novos, que não poderiam ter sido apresentados quando dos embargos iniciais, mas não tem direito a propor segundos embargos, nem de apresentar alegações sobre as quais se operou a preclusão. pa PA 1,5 Assim, a manutenção dos embargos iniciais é necessária não apenas porque a via processual é a mesma já aberta antes, mas também porque a petição inicial originalmente apresentada deve permanecer nos autos. A própria embargante manifestou-se no sentido de que pretendia apenas complementar os embargos anteriores, não o processamento autônomo de novos embargos (fls. 65/68). Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelar a distribuição destes embargos n. 2006.61.82.048903-0. Em seguida, juntem-se todas as folhas deste autos aos de n. 96.0525404-2, onde o feito prosseguirá. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0223548-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S/A (ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E ADV. SP008222 EID GEBARA) X NICOLAU JOAO ABDALA E OUTROS

DISPOSITIVO DA DECISÃO:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para **REJEITAR** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

95.0522819-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X MARCO ANTONIO FERNANDES CARDOSO E OUTROS

DISPOSITIVO DA DECISÃO:(...) Inicialmente, considero prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 61/76, ante a prolação da sentença de fls. 44/52. Assiste razão ao co-executado, ora embargante. O art. 475 do CPC estabelece o duplo grau de jurisdição, como regra geral, todavia, seu 2º dispensa a aplicação da regra mencionada para os em que a condenação, ou mesmo o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos..., como é o caso dos autos, no qual o valor do débito discutido é inferior ao limite estabelecido em lei. Assim, diante do erro material, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para excluir o penúltimo parágrafo e acrescentar á sentença embargada o seguinte: Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2007.61.82.046418-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENESA ENGENHARIA S A

DISPOSITIVO DA DECISÃO:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios oposto, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MM. Juiz Federal Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Diretora da Secretaria Belª. Débora Godoy Segnini

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.041430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548336-1) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

...Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração, por serem intempestivos. Publique-se, registre-se, intime-se e traslade-se cópia para os autos principais.

2004.61.82.051728-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055930-0) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

...Por todo o exposto, ACOELHO A ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA, quanto aos fatos geradores ocorridos em fevereiro e março de 1995 e, quanto ao mais julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, DESCONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO E EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL...

2005.61.82.000203-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020990-0) AMERICO MORO E OUTROS (ADV. SP078982 HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO E ADV. SP078982 HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO E ADV. SP078982 HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO E ADV. SP078982 HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

...Julgo improcedentes os embargos e subsistente o título executivo...

2005.61.82.045013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042530-3) EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. P.R.I.

2006.61.82.002840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.036782-4) MARCOS NEGREIROS VICENTE (ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I.

2006.61.82.017125-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047509-8) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão a parcela destacável, referente a notificação-recibo nº 96163060-1 (CDA n. 633.363-1), referente ao exercício de 1996...

2006.61.82.031706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556134-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA E ADV. SP229481 JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

...Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6830/80 e artigo 737,I, do C. P. C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P. R. I. e traslade-se cópia.

2006.61.82.036407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061509-1) PREFEITURA

DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA)
...JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO...

2006.61.82.041612-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561353-4) LUIZ ZIMBARDI (ADV. SP154409 CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do CPC...

2006.61.82.052913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041641-0) TUCSON AVIACAO LTDA (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALFONSO CRACCO)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2007.61.82.002321-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050701-4) M.T.P. COMRCIO LTDA. (ADV. SP192200 ELIAS ISSA WASSEF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6830/80 e artigo 737,I, do C. P. C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P. R. I. e traslade-se cópia.

2007.61.82.007651-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030576-2) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP050860 NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6830/80 e artigo 737,I, do C. P. C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P. R. I. e traslade-se cópia.

2007.61.82.013689-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035772-7) CABESP CAIXA BENEF FUNC BCO EST S PAULO (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, DESCONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO E EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL...

2007.61.82.028003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006489-8) GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2007.61.82.028004-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011242-0) GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2007.61.82.028005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006488-6) GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2007.61.82.032252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0228708-0) CHARLES ALEXANDER FORBES E OUTRO (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X IAPAS/BNH (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2007.61.82.035014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058302-8) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA (ADV. SP115158 ODDONER PAULI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6830/80 e artigo 737,I, do C. P. C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P. R. I. e traslade-se cópia.

2008.61.82.002581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007490-9) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP130730 RICARDO RISSATO E ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
...Pelo exposto, conheço dos embargos e os acolho para que a sentença seja integrada pelas razões acima expostas, mantida a sua conclusão.P.R.I

2008.61.82.006426-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005711-0) RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade.Determino o traslado de cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá nos demais termos.P.R.I.

2008.61.82.011223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526607-9) LEONILDE RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
...Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do C.P.C.P.R.I. e traslade-se cópia.

2008.61.82.011365-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018123-3) MARBEPI FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade.Determino o traslado de cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá nos demais termos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.0531584-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE ULISSES JANSEN
Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0571195-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUTURIT IND/ E COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP031660 JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO E ADV. SP032436 MARIA VALENTINA PINTINHA B.AIDAR)
Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0584703-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PISODAMA COML/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0521440-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP033589 LUIZ MARTINS GARCIA E ADV. SP033826 OFELIA RITA TREVISAN)
Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0526324-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X LUIZ FRANCISCO SANTOS
...Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0535724-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa da exeqüente e conseqüentemente julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisum que não se sujeita a reexame necessário (art. 475, parágrafo segundo do CPC). P. R. I.

98.0542353-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGEN DE PROJETO LTDA (ADV. SP073135 FRANCISCO FOCACCIA NETO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0550949-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP033589 LUIZ MARTINS GARCIA E ADV. SP033826 OFELIA RITA TREVISAN)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.006353-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TCS FLEX PORTA LTDA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.82.007303-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.024251-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STANDARD CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.026892-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CBE CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO (ADV. SP061840 AMARILLIO DOS SANTOS)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.036803-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIAÇÃO PRODUÇÃO E GRAVACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa da exequente e conseqüentemente julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2000.61.82.008151-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIAÇÃO PRODUÇÃO E GRAVACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa da exequente e conseqüentemente julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisum que não se sujeita a reexame necessário (art. 475, parágrafo segundo do CPC). P. R. I.

2000.61.82.031027-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA H DERZI) X DOCERIA MIGNON LTDA E OUTRO (ADV. SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FABIANA FRANKEL GROSMAN (ADV. SP123472 CARLA CHISMAN E ADV. SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002498-7, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I..

2004.61.82.017454-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALESSANDRA KLINKOWSTROM MATHIAS

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.032684-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ TORQUATO CORDEIRO JUNIOR

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.042530-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.044397-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.045527-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

...Ante o exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.048690-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA VITORINO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.063582-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VICENTE DE PAULA SILVA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.009188-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON RZEZAK

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.009621-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NICOLINO PAPADOPOLI NETO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.020746-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAXITEC TECNOLOGIA E

COMERCIO DE ATIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP167903 ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.036782-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCOS NEGREIROS VICENTE (ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.014087-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSKETTY - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (ADV. SP166024 REGIANE DE CARLA GUNTHER)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.017342-6 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X ESPANHOLA COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP146888 GUSTAVO D´ACOL CARDOSO E ADV. SP127726 MARCOS REZENDE FONTES)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.017343-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X ESPANHOLA COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP146888 GUSTAVO D´ACOL CARDOSO E ADV. SP127726 MARCOS REZENDE FONTES)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.024685-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X JADE E JASMIM LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034358-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROSEMEIRE CARASOL PIVATO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034600-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NELSON SHEIJI KAWAKAMI

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034720-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FERNANDO MECCHI

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034741-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FAUSTO DE ALMEIDA CASTILHO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035384-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X VIVIANE VUOLO RISSETO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.035990-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOEMIL EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036022-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS OROSCO ROMAN (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036321-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RENATO LUIZ MAUES

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.037911-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782

ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURI CARLOS PARRA BARROSO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.044333-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA

MURTA DE CASTRO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL E ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO)

...Ante o exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a insubsistência, por decadência do direito de lançar das parcelas retro assinaladas e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Submeto a presente ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2006.61.82.047675-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDEMIR CORREIA DA SILVA

SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDEMIR CORREIA DA SILVA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.050890-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NIVALDO DE LIMA

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NIVALDO DE LIMA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.001689-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.015301-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862

APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS GUSTAVO JAEGER DE PAULA MACHADO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.016142-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFIERIS

PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.021344-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA COSTA SAO PAULO LTDA (ADV. SP198329 VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS)

...Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.05.042827-33 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.2.06.001530-35.Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.029554-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO DA FONSECA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.034889-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II E OUTRO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.040303-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA FERNANDES

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.045928-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.050272-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.000084-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MEGA MIX LTDA - ME

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.007487-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEMAR MASSUO TAKEDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS / SEÇÃO JUD. DE SÃO PAULODr. ROBERTO SANTORO FACCHINI
- Juiz Federal Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.006626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003442-5) EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO DRA. LESLEY GASPARINI Juíza Federal SANDRA LOPES DE LUCA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 894

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089675-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ETNA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Por tempestivo, recebo o recurso da Exeçúente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Int.

2002.61.82.020729-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DRIMAR EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP046683 EDVALDO DOS SANTOS LEAL)

Recebo o recurso da Exeçúente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) Executado(a) para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Int.

2002.61.82.061337-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X RIVET ARTES EM CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 39/45: pretende a executada, por meio de Exceção de Pré-Executividade, seja excluído do pólo passivo da presente execução o Sr. Carlos Alberto Seixas Netto, por absoluta ilegitimidade de parte. Contudo, anoto que não há nos autos, até o presente momento, determinação judicial para inclusão do responsável tributário no pólo passivo deste feito. Não fosse isto suficiente, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, não seria permitido à executada pleitear, em nome próprio, direito alheio, no caso, a exclusão de co-responsável. Destarte, não conheço da Exceção de Pré-Executividade oferecida às fls. 39/45. Em prosseguimento, com a análise conjunta da certidão negativa de fls. 19 e dos documentos de fls. 48 e 49, presume-se o encerramento irregular das atividades da sociedade executada sem a devida quitação de suas obrigações, fato que autoriza, neste momento, a inclusão do responsável no pólo passivo da presente execução fiscal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do responsável tributário Sr. CARLOS ALBERTO SEIXAS NETTO no pólo passivo da execução. Após, cite-se, observando-se o endereço fornecido às fls. 34. Int.

2003.61.82.051718-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCEDES GRANJA RUIZ (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL)

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 96, em razão de se tratar de decisão de Exceção de Pré-Executividade em face da qual não é cabível a interposição de recurso de apelação. Anoto, ainda, não ser caso de aplicação do princípio de fungibilidade de recursos, uma vez que a irrisignação da executada foi oferecida intempestivamente, em desacordo com a regra prevista no artigo 522, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82/83, expedindo-se mandado de penhora livre de bens da executada. Int.

2003.61.82.065018-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a divergência, embora ínfima, do valor devido para quitação do débito objeto da presente execução fiscal, designo o dia 13 de agosto de 2008, às 15h30min, para audiência de conciliação, advertindo às partes que deverão estar devidamente representadas por patrono com poderes específicos para transigir. Int.

2003.61.82.070910-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Recebo o recurso da Exeçúente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) Executado(a) para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Int.

2004.61.82.052003-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUAPE TEXTIL S/A (ADV.

SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Em face do tempo já decorrido sem manifestação conclusiva da exequente, anoto que o prazo pela mesma requerido esgotou-se há mais de 2 (dois) anos, não se justifica a paralisação do feito pela inércia do órgão competente para análise do processo administrativo, conforme alegado às fls. 121/122. Assim, necessário se faz a retomada do curso regular do presente feito, razão pela qual determino a expedição de ofício, com urgência, ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 128: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.053843-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP147922 ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso da Exequente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Int.

2004.61.82.063843-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls 247: Em razão da manifestação da Exequente, no sentido de cautelarmente aguardar o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal, defiro o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta-se os autos ao arquivo, sobrestado, dando-se ciência às partes que somente serão desarquivados quando da remessa dos Embargos pela instância superior. Fls 253: Nada a apreciar, em razão da Sentença dos Embargos à Execução Fiscal de nº 2006.61.82.038435-8, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

2005.61.82.026547-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Recebo o recurso da Exequente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) Executado(a) para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Int.

2006.61.82.002926-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X A AGUA ATS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

Tendo em vista que todas as praças designadas nestes autos resultaram negativas, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, considerando as medidas adotadas por este Juízo, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido, advirto à exequente, ante o absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, que o prosseguimento da execução, em princípio, não comportará a designação de novas datas para leilão dos mesmos bens já apregoados ao longo deste ano. Deste modo, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Com o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até nova provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

2006.61.82.006892-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CCCI CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem. Anoto que os autos desta Execução Fiscal foram remetidos indevidamente, por findos, ao Arquivo Geral desta Justiça Federal de São Paulo, sem a devida intimação pessoal da Exequente, para ciência da sentença de extinção do feito, com condenação em honorários, proferida às fls. 271/272. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fls. 278, determinando, ainda, que a Secretaria da Vara proceda a baixa na certidão de fls. 274, com urgência. Em razão da determinação supra, deixo de receber os Embargos à Execução da Sentença oferecidos às fls. 295/299. Sem prejuízo e em razão da manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às fls. 281/290, recebo o recurso da Exequente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) Executado(a) para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Int.

2006.61.82.014854-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP182381 BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Recebo o recurso da Exequente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) Executado(a) para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Int.

2006.61.82.028877-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A (ADV. SP251407 ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI)

Por tempestivo, recebo o recurso da Exequente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a

Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Int.

2006.61.82.036994-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Por tempestivo, recebo o recurso da Exeçüente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Int.

2006.61.82.055665-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INNOVA S/A (ADV. RS031135 GEORGE LIPPERT NETO)

Recebo o recurso da Exeçüente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) Executado(a) para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Int.

2007.61.82.004759-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Por tempestivo, recebo o recurso da Exeçüente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Int.

2007.61.82.006190-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP185038 MARIANA GUILARDI)

Por tempestivo, recebo o recurso da Exeçüente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Int.

2007.61.82.034259-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAREH SAUDE E RETAGUARDA HOSPITALAR LTDA. (ADV. SP060060 FLAVIO MARQUES FERREIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso da Exeçüente como APELAÇÃO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 1102

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.091954-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)

Recebo a apelação da exeçüente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2000.61.82.091993-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SHELTER-CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP006660 JOAO SOARES)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeçüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2000.61.82.095082-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeçüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2000.61.82.097673-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DA SILVA TRANSLEITE ME (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeçüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2001.61.82.003357-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AMERICANA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL)

Recebo a apelação da exeçüente interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2001.61.82.021605-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BC&H

DESIGN MARIZ DE CARVALHO & HIRATA ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO)

Recebo a apelação da exequente interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2002.61.82.010069-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LESTE VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTROS (ADV. SP124815 VALDIR MARTINS) X ROBERTO MARQUES VALENTE E OUTRO (ADV. SP158755 ANA SUELI PIRES CAVALCANTE) X LAERCIO ELIZEU DE SOUZA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2002.61.82.052308-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SONCE CRIACOES CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP103760 FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2002.61.82.056917-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PANIFICADORA LUANDA LTDA E OUTROS (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E ADV. SP105715B FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2002.61.82.056927-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MAGAZINE CENTRAL LTDA ME E OUTROS (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN E ADV. SP164911 SHIRLEY REGINA ALGARVE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2002.61.82.056939-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PROFILM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP149248 DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO) X MARIA JOSE MARTHAS CABOCLO

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2002.61.82.059391-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X OLIVEIRA SOUZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas pela Receita Federal, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2002.61.82.063332-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE N SANTOS DROG ME (ADV. SP173653 SIMONE MENDES SANTINATO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.000555-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X OCANA MODAS LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.001323-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X HORTELA AUTO POSTO LIMITADA (ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.004158-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP138195 ALEXANDRE MONTES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.004350-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SERICITEXTIL S/A (ADV. SP015904 WILSON BASEGGIO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.006624-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE NAIM ELIAS (ADV. SP207200 MARCELO MARQUES E ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP202243 DAVID CORNELIO GIANANTE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.007639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIOMEDICS COMERCIAL LTDA (ADV. SP063901 AKIO HASEGAWA) X FERNANDO NOBUO

SHIGUEMICHI

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.012066-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA E OUTRO (ADV. SP140860 DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 115/116: Indefiro, posto que intempestivo.A teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 11/06/2003 (fls. 09) e a nomeação se deu em 06/06/2008 (fls. 115), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Cumpra-se o determinado a fls. 109, item II.Int.

2003.61.82.013311-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RENOVA BATERIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.014467-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAEMBUENSE COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA (ADV. SP022543 FUAD SAYEGH)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.014542-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PELLEGRINO E ASSOCIADOS E NG DE AVALIACOES S/C LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.017940-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIP DO BRASIL SA (ADV. SP181834A RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO)

Considerando que os autos se encontram em Secretaria, recolha a executada as custas necessárias para a expedição da certidão requerida.Após, cumpra-se a determinação de fls. 144.Int.

2003.61.82.019121-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD (ADV. SP017887 ANIZ NEME)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.019446-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP036916 NANJI ESMERIO RAMOS)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.019644-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIMP LINE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.019795-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP130663 EDUARDO DE LIMA BARBOSA E ADV. SP067417 ILVANA ALBINO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.024452-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISCONDE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.025691-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LECIO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.027200-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA (ADV. SP203409 EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.030078-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERGO S A

INDUSTRIA MOBILIARIA (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.031069-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IBRAHIM HACHICH (ADV. SP154083 CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.031252-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Recebo a apelação da exequente interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2003.61.82.031688-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA (ADV. SP129630B ROSANE ROSOLEN) X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.031978-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA (ADV. SP056317 CLAUDIA CAPPI AZEVEDO)

Recebo a apelação da exequente interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2003.61.82.033004-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110250 ALBERTO GOMES MACHADO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.035321-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.036075-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXTIL SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.039652-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DA MATA COMERCIAL LTDA (ADV. SP170135 BEATRIZ APARECIDA DAMIANI)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.040105-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA (ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI E ADV. SP033936 JOAO BARBIERI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.042297-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMIR ARY ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP017716 SAMIR ARY)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.043343-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG S M ARCANJO LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.043695-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOQUALYNET S/C LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.044022-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO ITAIM LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.045510-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARMORARIA MANCHESTER LTDA EPP (ADV. SP200201 GRACE CRISTIANE PERINA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.048624-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X H S INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.049238-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELLUZZO & BELLUZZO LTDA (ADV. SP171150 CLAUDIO ABILIO PRADELLA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.049730-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.053730-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELOY COGUETTO (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Recebo a apelação da exequente interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2003.61.82.059021-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RIZZO LTDA (ADV. SP189107 TATHIANA SILVA RIZZO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.060516-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAVANDERIA MARINEL LTDA ME E OUTRO (ADV. SP035191 JARBAS DO PRADO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.066968-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - DRA SIMONE SCHRODER Juíza Federal Titular BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.008273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091403-5) MORRO VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 180/184: Vista à parte embargante por 03(três) dias. Após, conclusos.

2004.61.82.000682-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030766-8) MADEIREIRA PINHAO LTDA (ADV. SP128247 CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.82.004543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042556-6) BISCOITOS RAUCCI LTDA (ADV. SP019964 FLAVIO ABRAHAO NACLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 62:...Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados.

2004.61.82.065745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071190-3) CORUJAO

COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO E ADV. SP215763 FELIPE DE CASTRO PATAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) nº10880.401652/00-91, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado, se houver. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2004.61.82.065750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053272-3) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra devidamente o despacho da fl. 52 dos autos, providenciando a entrega de cópia do comprovante da data de entrega da declaração apresentada às fls. 62/103, sob pena de indeferimento do pedido requerido na inicial. Prazo: 03(três) dias. Após, voltem-me conclusos.

2005.61.82.015196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069741-4) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Vistos...Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.015267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005439-8) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) nº 10880 241213/2003-36, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado, se houver. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados e ciência da impugnação, para que o mesmo especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio do embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.041157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019736-7) METALURGICA JOIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Por ora, dê-se vista à parte Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) n.º 10880 253450/2003-40, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado, se houver. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados.

2005.61.82.056742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043332-4) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA (ADV. SP214127 JOSÉ BONIFÁCIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.000094-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025712-5) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA (ADV. SP182654 ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, Fls. 149/150: Em que pese as ponderações apresentadas, determino à parte embargante a apresentação de cópia das DIPJs dos exercícios de 2000, no prazo de 20(vinte) dias, para análise do interesse de agir na postulação apresentada, podendo também apresentar documentação contábil idônea à demonstração do que a receita auferida extrapolava o faturamento strictu sensu... Intime-se a parte embargante.

2006.61.82.001224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054673-1) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 03 (três) dias, comprove documentalmente o parcelamento alegado

à fl. 337 dos autos. Após, com o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.82.043197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001963-5) TROPICAL COM/ ART CACA E PESCA LTDA ME (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.051287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030010-1) COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.82.000323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053740-3) REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.82.000477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026962-0) RMC EDITORA LTDA (ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.000690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051611-0) TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)
Vistos em Inspeção. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.008169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025281-0) REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s) e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.008170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027424-6) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Cumpra a parte embargante, integralmente, o determinado à fl. 71 dos autos, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.82.013072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054416-7) ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA (ADV. SP134393 LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.013073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039997-7) ADEMIR MARTELI EPP (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos

documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos. Int.

2007.61.82.031490-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040520-5) CONDOMINIO EDIFICIO MIAMI BUSINESS (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.035101-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001040-9) AUGUSTA NICOLINI EMBALAGENS LTDA - EPP (ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.035102-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006052-8) PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP035923 NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.82.037667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050790-7) QS-GRAPH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. (ADV. SP211488 JONATAS RODRIGO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.82.037999-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076400-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TGM INFORMATICA E COM/ LTDA (ADV. SP062226 DIJALMO RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2007.61.82.040335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019670-4) CITIBANK N A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos , nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.041264-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012384-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.041764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059306-9) CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP104772 ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a embargante devidamente o despacho da fl. 20 dos autos, providenciando a juntada de cópia de documento comprobatório da data de entrega da DCTF referente aos débitos em cobrança(vencimentos de 04/97 a 02/98), no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.82.000797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021435-0) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.008219-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X

CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos... Portanto, determino a penhora dos valores oferecidos pela parte executada, que devem ser depositados à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.026890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009832-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD JOAO BATISTA RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
Ante a certidão de folhas 50/52, requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.82.006436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022909-4) CELIA MARIA SERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2003.61.82.045585-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013623-4) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP151048 NELCINA CONCEICAO DE OLIVEIRA TROPARDI E ADV. SP116354 NEWMAN DE FARIA DEBS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
Fls. _____: Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.82.064101-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041096-0) BRINQUEDOS RISSI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Fls. _____: Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.82.064102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016060-8) BRINQUEDOS RISSI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Vistos em Inspeção. Fls. 157/160: Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.000667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016069-0) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2004.61.82.037960-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049390-0) ABRAFAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTETICAS (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos em Inspeção. Fls. 66/67: Mantenho a decisão de fl. 64, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 64, abrindo-se vista à Fazenda Nacional.

2004.61.82.060557-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006079-9) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Ante a certidão de fl. 158, requeira a embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.82.008047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045808-0) ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.008062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043576-6) MEDICINET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMACOES E NETWORKING (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.008626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025325-5) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.015197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012112-0) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Vistos... Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.039091-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015979-1) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BEL VEDERE LTDA (ADV. SP094615 EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.056744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043497-7) INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE (ADV. SP027727 SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.057910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001280-3) WAGNER BERTOLINI (ADV. SP154449 WAGNER BERTOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 50, para esclarecer o informado na petição, tendo em vista que a mesma não está instruída com as cópias indicadas. Prazo : 10(dez) dias.

2007.61.82.041763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.061591-0) CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP104772 ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ora, alegando decadência/prescrição, emende a inicial, providenciando a parte embargante juntada de cópia de documento comprobatório da data de entrega das DCTFs, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.82.050091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027373-1) ESCOVAS FIDALGA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, alegando decadência/prescrição, emende a inicial, providenciando a parte embargante juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao débito cobrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.000794-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038173-8) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, bem como, para que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.000796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022770-1) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada de certidão de inteiro teor do citado mandado de segurança, onde inclusive conste o destino dos depósitos efetuados.Prazo: 03(três) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.006569-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP018397 ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Int.

Expediente Nº 403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001887-7) VEF ENGENHARIA SA (ADV. SP163333 ROBERTO GOLDSTAJN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.003362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018797-3) IAT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.82.003836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037679-8) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2004.61.82.005723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040155-0) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2004.61.82.032591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006311-8) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20%, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2005.61.82.008037-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074625-5) BRITANNY PERFUMES LTDA ME (ADV. SP045734 JOSE ROBERTO BARBOSA PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.008044-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026019-3) Z.M. COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.014493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031005-6) ENXOVAIS HARMONIA LTDA (ADV. SP146372 CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 33, com a concordância expressa da parte embargada à fl. 66. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.045363-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029261-3) GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP109940 TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.046450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025091-6) USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP209199 HEDLEI MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.058788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015905-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, pro-cedo à correção, de ofício, do dispositivo da presente demanda para que fique constando Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

2005.61.82.061786-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006789-3) BENTOMAR

INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.061791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022008-4) METALURGICA CONDU-TREF LTDA (ADV. SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.010857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096690-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP TIME RELOGIOS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.012238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013712-6) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.020035-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015520-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos arts. 285-A e 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.024651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033843-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTES INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE E ADV. SP219580 KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.039489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010868-5) TOK SPUMA IND E COM DE SPUMAS E COLCHOES LTDA ME (ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.043200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012201-3) OTICA NILTON LTDA ME (ADV. SP080828 CORRADINO GIURANNO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.043852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056522-8) ENGIWER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.008172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028729-4) SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatório. Quanto ao mais, julgo o feito IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com julgamento de mérito, tudo com base no art. 269, I, c.c. art. 739, III, e art. 285-A, todos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes em embargos à execução. P.R.I.

2007.61.82.035276-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052456-5) TEAM SYSTEM SOLUTIONS LTDA -ME X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.035279-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025128-0) MONTECRISTO LOTERIAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP116467 CARLOS AUGUSTO PARROS CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.037666-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052902-2) W.N.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.043637-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058288-3) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP185512

MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante às fls. 68/69. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para os autos de embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.010859-8, em apenso, a fim de ser analisado como aditamento à inicial. Traslade-se para a execução fiscal cópia da presente sentença, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033192-5) ESCOVAS FIDALGA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão de não ter se angularizado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.050088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031697-6) DALLAS CONSULTORES E AUD.ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, visto que não chegou a ser angularizada a relação processual. Custas não mais cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Trasladem-se cópias da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para os autos de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.017157-4, em apenso, a fim de ser analisado como aditamento à inicial. Traslade-se para a execução fiscal cópia da presente sentença, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.000073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009424-1) DEEDSON INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP254394 REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.001725-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031595-2) PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão de não ter se angularizado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.001727-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024068-0) PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão de não ter se angularizado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.028729-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA)

Fls. 42/57: Julgo prejudicado o pedido, em razão da interposição dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

Expediente Nº 404

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.095511-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CLOROX DO BRASIL LTDA (ADV. SP196255 FLAVIA VIEIRA)

POMPEU DE CAMARGO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Intime-se o(a) parte executada, para que retire o Alvará de Levantamento nº 07/11a./2008, expedido em 16/06/2008, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o Alvará tem validade de apenas 30 (dias), nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP.MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.Bel. Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1994

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.07.009459-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.008268-1) SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CREFISA S/A - CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que a sentença e a certidão de registro destes autos foi encartada equivocadamente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.61.07.008268-1 e as daqueles autos encartadas equivocadamente nestes e dessa forma publicadas. Assim, para sanar a irregularidade, torno sem efeito a intimação das partes realizada por meio da publicação certificada à fl. 412, determino a inversão das referidas sentenças e certidões de registro e, finalmente, a intimação das partes deste despacho e da sentença. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 402/410: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a co-Ré CREFISA S/A - CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, VI c/c 3º, CPC, em face de sua ilegitimidade passiva; b) resolvo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores. Arcaem os Autores com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para alteração do pólo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.07.001073-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.013824-5) NILTON SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP146906 RENATO RIBEIRO BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 485 e 497) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 474/493 em ambos os efeitos. Vista à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, ora Apelada, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.07.002360-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLAUDEMIR LAZZARI MIOTTI (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X ADAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Pelo exposto, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR os réus CLAUDEMIR LAZZARI MIOTTI, RG n.º 28.542.475-0 - SSP/SP, filho de Pedro Miotti e de Clarice Aparecida Lazzari, natural de Glicério/SP, bem como ADÃO FERREIRA DA SILVA, RG n.º 16.874.291 - SSP/SP, filho de Antônio Ferreira da Silva e de Rosária Maria Soares da Silva, natural de Penápolis/SP, ambos na pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da prisão em flagrante (07.04.2002), atualizados (artigo 49, 2º, do Código Penal), por conduta subsumida nos artigos 29 e 289, 1º, do Código Penal. O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Em face do artigo 44 do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (2º do artigo 44, parte final), a cada um dos réus, sendo uma prestação de serviços à comunidade e a outra prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, que

reverterá em prol de entidade beneficente a ser nomeada pelo Juízo de Execução, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. A pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade deverá ser prestada pelo prazo da pena ora fixada (art. 55 do Código Penal). O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus CLAUDEMIR LAZZARI MIOTTI e ADÃO FERREIRA DA SILVA no rol dos culpados. P.R.I.C.

2006.61.07.003207-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP268272 LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA)

1) Fl. 171: aguarde-se.2) Tendo em vista a decisão proferida pela e. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 173), que trancou o processo-crime, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão a ser lavrado.3) Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.001341-5 - JOAO ROBERTO HESPORTE (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.1- Considerando-se os documentos constantes às fls. 229/232 determino o processamento dos autos em segredo de justiça.2- Tendo em vista a discordância expressa do impetrante (fls. 227/228), cumpra-se imediatamente a coisa julgada consoante determinado no item 2 do despacho de fl. 204, expedindo-se alvará de levantamento em seu favor do valor constante da guia de fl. 201.3- Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.07.010605-0 - ALCOMIRA S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP185648 HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.07.009845-8 - SUPER MERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença.2- Fls. 1184/1185 e 1187/1188: anote-se.3- Complemente a impetrante, no prazo de cinco (05) dias e sob pena de deserção, o valor das custas de preparo do seu recurso, tendo em vista que o recolhimento de fl. 1208 foi efetuado incorretamente no código da receita 5775 quando o correto seria 5762.Publique-se.

2008.61.07.001467-0 - MARIA ELIEUDA ALENCAR DINIZ (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES E ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO FERNANDES DE ALENCAR

1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença.2- Fls. 238/240: anote-se.3- Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária.4- Tendo em vista a isenção dos impetrantes de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por serem beneficiários da assistência judiciária e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 243/256 somente no efeito devolutivo.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contra-razões de apelação.5- Fls. 258/259: prejudicado, tendo em vista que o benefício encontra-se ativo por determinação judicial conforme verifiquei no Sistema Plenus, cujo extrato determino a juntada aos autos.6- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.07.008268-1 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CREFISA S/A - CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que a sentença e a certidão de registro destes autos foi encartada equivocadamente nos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.07.009459-2 e as daqueles autos encartadas equivocadamente nestes e dessa forma publicadas.Assim, para sanar a irregularidade, torno sem efeito a intimação das partes realizada por meio da publicação certificada à fl. 213, determino a inversão das referidas sentenças e certidões de registro e, finalmente, a intimação das partes deste despacho e da sentença.Cumpra-se.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 203/211:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a co-Ré CREFISA S/A - CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, VI c/c 3º, CPC, em face de sua ilegitimidade passiva;b) resolvo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores.Arcarão os Autores com custas e honorários advocatícios que, nos termos do

art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para alteração do pólo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.07.004349-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004209-3) EDUARDO LUIZ BOTELHO LIMA (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/81: defiro, improrrogavelmente, o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento da fiança arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de revogação do benefício em questão e expedição do mandado de prisão. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ***
*** DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1765

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.07.000426-0 - MAURO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.C.

1999.61.07.003672-7 - GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) E OUTRO (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

2000.61.07.003068-7 - SEBASTIAO JESUS DA SILVA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2001.61.00.017253-9 - FARID JOSE THOMAZ (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP130092 JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E ADV. SP089799 MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à parte ré que proceda a novo lançamento relativo ao ITR 1995 e 1996 do imóveis registrados na SRF sob nºs 3097174-8 e 3097173-0, respectivamente Fazenda Brasil I e Fazenda Brasil VI, fazendo constar, os seguintes valores do ITR: Fazenda Brasil I ITR (1995) = R\$ 396,44 ITR (1996) = R\$ 509,46 Fazenda Brasil VI ITR (1995) = R\$ 42,01 ITR (1996) = R\$ 53,99 Quanto às contribuições ao SENAR e CONTAG, deverão ser recalculadas para adequação considerando-se a nova base de cálculo. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença dos valores anteriormente lançados e dos valores aqui fixados quanto ao ITR. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica deferido o levantamento do depósito pela parte autora. P.R.I.C.

2001.61.07.001283-5 - IRACI MARIA FAVARIN (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2001.61.07.001830-8 - WAGNER ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Cumpram os autores os termos da Lei nº 9.289/96, Tabela I, recolhendo as custas processuais na integralidade, ante a segunda certidão de fl. 188, bem como o valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.07.000357-7 - CRISTIANE LIMA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Considerando-se a primeira certidão de fl. 208, primeiramente intemem-se os autores para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.07.000662-1 - ANIBAL GONCALVES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, sobrestando a execução destes valores enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

2002.61.07.002255-9 - HOSPITEC - ARACATUBA COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IDELCO LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Considerando a segunda certidão de fl. 127, cumpra o autor os termos da Lei nº 9.289/96, artigo 14, inciso II, c/c com o artigo 511 do Código de Processo Civil e anexo IV, item 1.2, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, recolhendo as custas complementares, no valor de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.07.004281-9 - MAKIKO YAMAMOTO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.005034-8 - MARLENE GONCALVES EVANGELISTA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.006774-9 - EDER JOSE VIVEIROS (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte ré, de fls. 166/174, em ambos os efeitos.Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2002.61.07.007257-5 - PATRICIA IENNY AKIYAMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP114176 VALTER LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. 166/174.Recebo a apelação da parte autora, de fls. 177/185, em ambos os efeitos.Vista à ré, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Intimem-se.

2002.61.07.007653-2 - MADALENA FATIMA MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. 117/125.Recebo a apelação da parte autora, de fls. 128/136, em ambos os efeitos.Vista à ré, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.005283-0 - MARIA DE LOURDES COSTA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em razão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2003.61.07.005288-0 - SILVANA CRISTINA PAIOLA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 118/125.Recebo a apelação da parte autora, de fls. 129/137, em ambos os efeitos.Vista ao réu, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.005626-4 - HIROSHI NAKAHARA (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.008356-5 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.003263-0 - ILVANI ALVES MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora, de fls. 91/101, em ambos os efeitos.Vista ao réu, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.005252-4 - IVANIR MARTINS BELAUNDE (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte ré, de fls. 101/106, em ambos os efeitos.Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.006011-9 - MARLENE VALENTIM DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 78/79: Nada a decidir haja vista a apresentação de apelação por parte do INSS.Recebo a apelação da parte ré, de fls. 81/96, em ambos os efeitos.Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.005359-4 - MARIA BROLO FALCONI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.07.006480-4 - MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.07.012302-0 - APARECIDA GOMES MACHADO XAVIER (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página:532 - Nº:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.07.002938-9 - ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.07.007743-0 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que expeça, em 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, a certidão de tempo de serviço, sem contribuição, relativa ao interstício abaixo relacionado, conforme pedido inicial e fundamentação supra. ATIVIDADE DE RURÍCOLA PERÍODO Regime de economia familiar 09/11/74 a 31/01/79 09/06/79 a 30/07/89 Condeno o INSS, ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.07.004979-7 - IRENE DA ROCHA PICHUTTI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 119/120: Nada a decidir haja vista a apresentação de apelação por parte do INSS. Recebo a apelação da parte ré, de fls. 122/128, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.000374-1 - HIROKO INADA DA CRUZ (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.007481-4 - MARIA TEREZINHA DE MELLO CORREA (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora, de fls. 101/106, em ambos os efeitos.Vista ao réu, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.008000-0 - JOSE ALVES (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 61/67.Recebo a apelação da parte autora, de fls. 71/74, em ambos os efeitos.Vista ao réu, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.008201-0 - ALAIDE SALES DOS SANTOS (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Deixo de receber a apelação de fls. 89/99, face à sua intempestividade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/43.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.16.000831-3 - MARIA DO CARMO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fls.139/145);b) Manifestar-se acerca do parecer so assistente técnico do INSS (fls. 134/137);c) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, que comprovem a sua condição de segurado no momento do evento imputado como causador da incapacidade;d) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001587-5 - VERA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fls 165/168);b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, que comprovem a sua condição de segurado no momento do evento imputado como causador da incapacidade;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001807-4 - VICENTINA TONELI DAMASCENA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 190/195); 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 197/200). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001900-5 - SONIA REGINA BLEFER (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 286/292); 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 281/284). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002014-7 - ELIZIO JOSE PAULINO BOZO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 126/131); 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 133/136). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002120-6 - CELIA LEME MASSARO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 139/143);b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, que comprovem a sua condição de segurado no momento do evento imputado como causador da incapacidade;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000331-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 212/215); 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 217/219). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000608-8 - CLOVIS AGUILERA COMINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 139/144);b) Manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 146/153);c) Juntar aos autos documentos que comprovem o início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc;d) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000947-8 - MARIANA FERNANDES TEIXEIRA - MENOR (RUTE CAETANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 130/134);2. Manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 122/125);PA 1,15 3. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo supra assinalado, fica o INSS intimado para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 126/128.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001280-5 - NAIR CHAPI CORREA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 71/75);2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001543-0 - DIRCE ARRUDA LEITE (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo social (fls. 87/94);2. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 102/105);3. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 96/100).Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001574-0 - REGIA CRISTIANE MACHADO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 96/100);b) Manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 91/94);c) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, que comprovem a sua condição de segurado no momento do evento imputado como causador da incapacidade;d) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001576-4 - ANALITA ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 145/150); 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 139/143). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000190-3 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fls.102/106);b) Manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 108/113);c) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, que comprovem a sua condição de segurado no momento do evento imputado como causador da incapacidade;d) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000266-0 - FRANCISCO QUEIROZ VENTUROSO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 143/149); 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 134/140). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000312-2 - MIRIAN SHIRLEY OLIVEIRA SOARES (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo social (fls. 78/83);2. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 86/89);3. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000925-2 - ILDA MERCEDES SILVERIO (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 137/142); 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 131/135). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4518

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.16.000892-8 - NOEMIA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)

Defiro a carga dos autos ao advogado da parte autora, por 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição..Int.

2003.61.16.001294-8 - ANGELA MARIA MUNIZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comproverantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d.4) Cópia autenticada integral da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comproverantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;d.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000100-1 - MARLENE CORREIA MESQUITA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e a cessação de auxílio-doença concedido posteriormente à distribuição desta ação;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comproverantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comproverantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de

outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000112-8 - MARIA CERVILHA DALBEM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Manifestem-se as partes acerca do Laudo apresentado pelo Perito Judicial.No mesmo prazo, digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Int.

2004.61.16.001872-4 - SILMARA MACHADO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e a cessação de auxílio-doença eventualmente concedido em época posterior à distribuição desta ação;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000446-8 - BENEDITO ANTONIO SANCHES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestarem sobre a informação do perito, de fl. 128.Int.

2005.61.16.000890-5 - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Defiro a carga dos autos ao advogado da parte autora, por 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição..Int.

2005.61.16.001353-6 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e a cessação de auxílio-doença eventualmente concedido em época posterior à distribuição desta ação;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os

resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001354-8 - KLAUS ARNHOLD BALKO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do despacho de fl.117, e tendo em vista a juntada do laudo complementar (fl. 122), ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int.

2005.61.16.001405-0 - JOVITA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP210627 FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as; c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a cessação do auxílio-doença concedido sob nº 5.025.206.096, bem como a concessão e cessação de eventual benefício posterior; d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4) Não obstante os documentos juntados às fls. 22/25, juntar cópia autenticada integral da(s) CTPS(s); Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001535-1 - ISABEL GUEDES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 2,15 a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira; d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior; e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001572-7 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

4,15 Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira; d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior; e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames

médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001578-8 - PEDRO VIEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de benefício eventualmente concedido em data posterior à distribuição desta ação, se houver;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d.4) Cópia autenticada integral da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;d.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001662-8 - BENEDITO ANTONIO SANCHES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 158, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001717-7 - NEUZA MARIA SALDANHA MARRONI (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a cessação do auxílio-doença concedido sob nº 31/129.698.388-6, bem como a concessão e cessação de eventual benefício posterior;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Não obstante os documentos juntados às fls. 18/26, juntar cópia autenticada integral da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000127-7 - SINESIO PERINI (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000180-0 - JOSE DARLAN SIQUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em vista da informação de fl. 206, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na audiência designada, bem como informar seu interesse na produção da referida prova e no prosseguimento do feito.Int.

2006.61.16.000275-0 - APARECIDA CONCEICAO PAZINI DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000466-7 - JOSE CLAUDIO COTULIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d.4) Cópia integral e autenticada

da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;d.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000656-1 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de benefício eventualmente concedido em data posterior à distribuição desta ação, se houver;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d.4) Cópia integral autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;d.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001019-9 - LIO DA ROSA LEITE (ADV. SP210627 FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001749-2 - JOSEFA LOPES PEREIRA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em vista da informação do perito de fl. 139, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na produção da referida prova, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.Int.

2006.61.16.001923-3 - JOSE BARBOSA FARIA (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Informar se está recebendo algum benefício

junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de benefício eventualmente concedido em data posterior à distribuição desta ação, se houver;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d.4) Cópia autenticada integral da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;d.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001960-9 - LENIN CHADI (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de benefício eventualmente concedido em data posterior à distribuição desta ação, se houver;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d.4) Cópia autenticada integral da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;d.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000168-3 - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e a cessação de auxílio-doença eventualmente concedido em época posterior à distribuição desta ação;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000305-9 - EDUARDO RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as;c) Informar se está recebendo algum benefício

junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de benefício eventualmente concedido em data posterior à distribuição desta ação, se houver;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000817-3 - LEONILDA STOLEZ MAZO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709B MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000818-5 - JOSE CARLOS LUDWIG (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000819-7 - MONIKA MARGARETH LUDWIG (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000821-5 - JOSE VIEIRA (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 16, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000822-7 - MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000841-0 - ARGEMIRO VENTURA DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000842-2 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000843-4 - PEDRO VENTURA DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000850-1 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 41, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000866-5 - ADELIA DIAS DA MOTA E OUTROS (ADV. SP126613 ALVARO ABUD E ADV. SP056663 EMILIO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fls. 19/20, na parte tocante à inversão do ônus da prova, pois verifico que, embora tenha a parte autora diligenciado junto à instituição ré buscando a prova de seu direito, por ser a mesma detentora dos mencionados extratos, não obteve êxito em seus propósitos, conforme se vê nos documentos de fls. 10/11. Sendo assim, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em Atibaia/SP, solicitando os extratos da (s) conta (s) poupança, eventualmente existente (s), em nome de THEODOMIRO DIAS DA MOTTA, portador do CPF. 029.006.028-15 e ADELIA DIAS DA MOTTA, portadora do CPF. 960.418.118-15, nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda dos extratos e comprovada a existência de contas no período em que o autor pleiteia a correção dos índices, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação.Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Todavia, não apresentados extratos ou não comprovada a existência de contas nos períodos referidos, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo expeça-se Ofício a Subsecretaria da Terceira Turma do TRF da 3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095077-8, comunicando o teor dessa decisão. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000871-9 - MARIA GIUSEPPA PIGNATARO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à (s) fl. (s.) 20.Uma vez findo, manifeste-se o (a) autor (a) sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.16.000888-4 - MARCEL PIRES ALMEIDA NOVAES (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 17, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000889-6 - HUGO DE SOUZA DIAS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à (s) fl. (s.) 30/31.Uma vez findo, manifeste-se o (a) autor (a) sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.16.000917-7 - PAULA REGINA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 22.Silente, intimem-se pessoalmente as autoras para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001671-6 - JOVINA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP164554 JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O item a do despacho de fls. 21/22 foi claro ao determinar à parte autora a correção do valor dado à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida ainda que com base em planilha provisória. Posto isso, cumpra a parte autora integralmente o referido despacho, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No caso de não cumprimento intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 21/22, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Se cumprido o determinado acima, tendo em vista que a parte autora diligenciou junto à instituição ré buscando a prova de seu direito, por ser a mesma detentora dos mencionados extratos, e não obteve êxito em seus propósitos, conforme se vê no documentos de fl. 12, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em Paraguaçu Paulista/SP, solicitando os extratos da (s) conta (s) poupança, eventualmente existente (s), em nome de JOVINA XAVIER DOS SANTOS, portadora do CPF. 057.833.808-49, nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.001250-9 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS

CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO
Fl. 441 - Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a executada, no mesmo prazo, juntar os esclarecimentos mencionados em seu pedido, pois, apesar de citados, não acompanharam referida petição. Com a resposta intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4531

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.16.002099-4 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca do laudo complementar apresentado; 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Caso nada seja requerido ou decorrido o prazo, manifestem-se as partes em memoriais. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000235-2 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo complementar (fls. 293/304). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

2004.61.16.002006-8 - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Tendo em vista a apresentação da proposta de honorários periciais (fl. 313), intimem-se as partes para manifestação, no prazo fixado no despacho de fls. 271/272. Decorrido in albis o prazo fixado ou havendo concordância das partes com os honorários apresentados, arbitro-os conforme requerido pelo perito contábil. No mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em juízo, antecipadamente, 50% do valor arbitrado. Intime-se

2005.61.16.001286-6 - MARLENE VARIANTE DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em atendimento à determinação constante do Termo de fl. 108, diante do retorno das Cartas Precatórias expedidas, ficam as partes intimadas do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação dos memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.16.001536-3 - MARLENE VARIANTE DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, bem como do laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira; d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a eventual concessão e cessação de benefício posterior; e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001691-4 - ANA ALVES CARNEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em vista da informação do perito de fl. 160, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na produção da referida prova, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito. Int.

2006.61.16.000117-4 - JOAO LUIZ JUCA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo do Perito Judicial (fl. 193). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

2006.61.16.000496-5 - EMILIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior; d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000914-8 - IVANIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira; d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior; e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001216-0 - MARIA GOMES MOREIRA SUZIGAN (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Informar se

está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) do marido da autora e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para esclarecer as anotações manuscritas constantes de sua peça inicial (fl. 03), substituindo-a, se for o caso.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001485-5 - CLAUDIO ANTONIO DIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira; d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior; e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4538

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.16.002732-6 - IZABEL RAZO CASTILHO E OUTROS (ADV. SP071371 AGENOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

2005.61.16.000417-1 - ROSANGELA APARECIDA SACHETTI SCOBARI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;d.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001626-4 - FLORISVALDO ALEVATO (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento espontâneo da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação (fls. 111/114), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em favor do(a) autor(a), comunicando-o(a) através de ofício; b) A intimação de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento, dizer se teve satisfeita a pretensão executória; c) Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001635-5 - MERCEDES ZARATINI CARDOSO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira; d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior; e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001696-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo,

se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados: - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.- Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.- Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;- Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. b) Indicar, querendo, assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001720-7 - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA (ADV. SP216702 WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. A parte autora juntou, às fls. 62/77, cópia da sentença judicial prolatada em 26/04/2005, nos autos do processo de interdição nº 1316-6/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, no qual a autora Lucimara Aparecida Spindola foi declarada absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Na petição de fls. 91/95, datada de 19/09/2007, há a notícia da manutenção da interdição e da curatela deferida à seu genitor. Isso posto, intime-se seu advogado para informar se persiste sua interdição, bem como para juntar aos autos cópia do Termo de Interdição e da certidão de trânsito em julgado da sentença referida acima, além do Termo de Compromisso de Curatela, bem como, se for o caso, regularizar sua representação processual. Comprovada a incapacidade, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Cumpridas as determinações acima, e considerando a suspeição do perito, declarada à fl. 119, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Assis, solicitando o agendamento do exame psiquiátrico na autora, nos termos do despacho de fls. 69, com a advertência de que não poderão ser nomeados os Doutores Ricardo Beauchamp de Castro e Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, pois o primeiro declarou sua suspeição e o segundo oficiou como expert no exame de capacidade mental da autora, em ação em tramite junto à 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000103-4 - ANTONIO CARLOS HOLMO (ADV. SP070130 MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E ADV. SP203816 RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E ADV. SP214349 LUCIANA MARIA FETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado; 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000179-4 - APARECIDA MARIA DE LIMA DOMINGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP Nº 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(o) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. expert emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a)

autor(a).Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a - Comprovar a quitação da guia de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntada à fl. 29, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de paga acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário.b - Indicar, querendo, assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000181-2 - ANTONIO BUSTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000188-5 - EDITE DO CARMO FONSECA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 144/152 - Indefiro. A comprovação do direito alegado compete à parte (art. 333, do CPC), além de não haver, nos autos, qualquer prova da recusa do INSS em fornecer o Processo Administrativo à autora.Cumpra a autora o disposto no 21º parágrafo - itens a e b - da decisão de fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado deverá a autora:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000189-7 - JOSE ESTEVO DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Sem prejuízo, defiro o requerimento da parte autora de fl. 226. Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 63/117 e 211/223 entregando-os à patrona da parte autora, mediante recibo.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000433-3 - CARLOS EDUARDO ALVES VELLETRI E OUTRO (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209

FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000840-5 - JOSE CELSO RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em saneador.Rejeito as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial por falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral e pericial.Para a realização da perícia no local de trabalho nomeio o(a) Dr. (a) CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de outubro de 2008, às 16:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000847-8 - TEREZA APARECIDA PEIXOTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000852-1 - CECILIA SEGATELI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em

caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000916-1 - JOSUE DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001009-6 - EDNA REGINA CACIOLA RODELLI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001131-3 - NADIR FERRARI RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador.Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de outubro de 2008, às 13:30 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, através de carta com aviso de recebimento tipo mão própria ou pessoalmente, se o caso, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o presente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001237-8 - JOSEFA SOARES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de outubro de 2008, às 14:30 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, através de carta com aviso de recebimento tipo mão própria ou pessoalmente, se o caso, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001238-0 - JHONATAN EDUARDO FEITOSA - MENOR IMPUBERE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de outubro de 2008, às 14 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, através de carta com aviso de recebimento tipo mão própria ou pessoalmente, se o caso, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001334-6 - MARIA DAS GRACAS OLIVIO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior; d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001339-5 - MARCOS ANTONIO CHAVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira; d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior; e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001402-8 - IRINEU FRANCISCO FILHO (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em saneador. Rejeito as preliminares de carência de ação e de inépcia da petição inicial por falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia no local de trabalho nomeio o(a) Dr.(a) CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001457-0 - JOANA RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). WADIH FARID MANSOUR, CRM/SP 59.505, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro o quesito d, formulado pela parte autora, pois inadequado ao objetivo de uma perícia médica, que deve se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados:- Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.- Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.- Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se

2006.61.16.002075-2 - ACACIO PAULO SOBRINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em saneador. Rejeito as preliminares de carência de ação e de inépcia da petição inicial por falta de requisito essencial, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral e pericial. Para a realização da perícia no local de trabalho nomeio o(a) Dr.(a) CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho,

independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização da prova oral, designe audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de outubro de 2008, às 10:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. No mesmo prazo poderá a autarquia, querendo, apresentar seus quesitos para a perícia técnica. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002123-9 - VANDERLEI GOULART (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Esclarecer se exerceu atividade rural sem registro em carteira;d) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;e) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:e.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;e.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;e.5) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000043-5 - VANDA APARECIDA SANTANA MORENO (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000046-0 - ONDINA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Suspendo o presente autos até decisão da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

2007.61.16.000048-4 - ZENAIDE XAVIER (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva

carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d.4) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000160-9 - ARIOMAR DE JESUS LISBOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000306-0 - AUREA DIAS VIEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. expert emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados: - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.- Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.- Em se tratando de incapacidade oriunda de

acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;- Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.b) Indicar, querendo, assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000498-2 - MIGUEL CIRINO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em saneador.Rejeito as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial por falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral e pericial.Para a realização da perícia no local de trabalho nomeio o(a) Dr.(a) CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de outubro às 15:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000501-9 - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em saneador.Rejeito as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial por falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial.Para a realização da perícia no local de trabalho nomeio o(a) Dr.(a) CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, depreque-se a realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) onde o autor laborou e cujas sedes não pertencem a esta jurisdição, informando ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) referida(s) empresa(s) e que a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais (insalubres ou perigosas). O perito a ser nomeado deverá designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais e este Juízo ser comunicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de proceder à intimação do(a) autor(a). A intimação da(s) empresa(s) ficará a cargo do(s) Juízo(s) Deprecado(s). O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da prova. Consigne-se ainda que, os honorários do perito serão arbitrados, por este Juízo, após a manifestação das partes acerca do laudo, de acordo com a tabela de honorários, estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor. Portanto, deverá o experto, quando da entrega do laudo, fornecer os dados necessários à requisição de seus honorários: nome completo/razão social; CPF/CNPJ; endereço; bairro; cidade - UF; CEP; telefone; n.º de inscrição do INSS e do ISS; nome, número e agência do banco no qual pretende seja a importância depositada, bem como o número da conta corrente.PA 2,15 Int. e cumpra-se

2007.61.16.000913-0 - YOSHIKO SINOHARA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000924-4 - VERA LUCIA GOMES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. A manifestação do INSS acerca da ausência dos pressupostos para a antecipação da tutela, não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afastou-a de plano. Não mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP Nº 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. expert emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000925-6 - AMELIA DE SOUZA BERTOGNA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. A manifestação do INSS acerca da ausência dos pressupostos para a antecipação da tutela, não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afastou-a de plano. Não mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP Nº 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. expert emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001764-2 - EDUARDO VAGNER DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000242-4 - MERI DUGAICH (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Verifico que o termo de fl(s). 18 indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos n.º 2007.61.16.000810-0, em que a mesma autora demanda contra a Caixa Econômica Federal-CEF. Conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito a autora requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de abril/maio de 1990; já no feito de nº 2007.61.16.000810-0 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de junho de 1987, à sua conta poupança nº 013.0000141-1. É de se notar, então, a existência de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação n 2007.61.16.000810-0, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Isso posto, determino a reunião deste feito ao de nº 2007.61.16.000810-0 a fim de evitar prejuízos na prestação jurisdicional. Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000243-6 - MERI DUGAICH (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Verifico que o termo de fl(s). 20 indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos n.º 2007.61.16.000810-0 e 2008.61.16.000242-4, em que a mesma autora demanda contra a Caixa Econômica Federal-CEF. Conforme decorre de análise dos feitos, no presente feito a autora requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989; já no feito de nº 2007.61.16.000810-0 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de junho de 1987 e, no feito de nº 2008.61.16.000242-4, requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de abril/maio de 1990, todos aplicados à sua conta poupança nº 013.0000141-1. É de se notar, então, a existência de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma das ações nº 2007.61.16.000810-0 e 2008.61.16.000242-4, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Isso posto, determino a reunião deste feito aos de nº 2007.61.16.000810-0 e 2008.61.16.000242-4, a fim de evitar prejuízos na prestação jurisdicional. Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000245-0 - ADAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Verifico que o termo de fl(s). 20 indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos n.º 2008.61.16.000244-8, em que o mesmo autor demanda contra a Caixa Econômica Federal-CEF. Conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989; já no feito de nº 2008.61.16.000244-8 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril/maio de 1990, à sua conta poupança nº 013.00050291-7. É de se notar, então, a existência de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação n 2008.61.16.000244-8, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Isso posto, determino a reunião deste feito ao de nº 2008.61.16.000244-8 a fim de evitar prejuízos na prestação jurisdicional. Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a

possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000261-8 - ANTIOGO DIAS SERRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 36, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2003.61.84.105581-8 (arquivada junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000300-3 - LUISA RODRIGUEZ MAEDA - INCAPAZ (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho pelos representantes da autora. Com a apresentação da declaração exigida, ficam, desde já, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não apresentada a aludida declaração ou decorrido in albis, o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000311-8 - ALICE SILVA REIS (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos: corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 284 do CPC) - recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas ou não as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.16.002733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002732-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IZABEL RAZO CASTILHO E OUTROS (ADV. SP071371 AGENOR LOPES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o acórdão de fls. 149/156, encaminhando os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de verificação do débito, nos

termos determinados à fl. 154. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.16.000394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000046-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ONDINA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES)
Acerca da presente Exceção de Incompetência, manifeste-se o Excepto no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.16.000195-9 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 69. Silente, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho mencionado acima, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000516-3 - JOSE MARCELINO SANTOS (ADV. SP081106 JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de outubro de 2008, às 14 horas. Intimem-se os autores, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, através de carta com aviso de recebimento tipo mão própria ou pessoalmente, se o caso, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001698-7 - LUZIA PEREIRA RUALDO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001731-1 - MARIA TERESA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV.

SP206115 RODRIGO STOPA) X ANA ELISA FERREIRA MORAES (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO)

Vistos em Saneador. Rejeito as preliminares de carência de ação, sustentada ante a não comprovação da qualidade de dependente da Autora e de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verificam, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 13:30 horas. Intimem-se os autores, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, através de carta com aviso de recebimento tipo mão própria ou pessoalmente, se o caso, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000491-6 - LUIZ CARLOS PENAQUINI (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Providencie a Secretaria a juntada do CNIS em nome do autor. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000823-5 - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 10:45 horas. Intimem-se os autores, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, através de carta com aviso de recebimento tipo mão própria ou pessoalmente, se o caso, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000881-8 - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS, visto que a ação já tramita na esfera federal. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 11:30 horas. Intimem-se os autores, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, através de carta com aviso de recebimento tipo mão própria ou pessoalmente, se o caso, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001013-8 - FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial

médica. Para tanto, nomeie o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001312-7 - APARECIDA FRANCISCO COSTA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de outubro de 2008, às 15 horas. Intimem-se os autores, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, através de carta com aviso de recebimento tipo mão própria ou pessoalmente, se o caso, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o presente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001383-8 - SONIA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO E ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada foi equivocada, eis que não houve tal pedido por parte da autora, motivo pelo qual afastou-a de plano. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Providencie a Secretaria a juntada do CNIS em nome da autora. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o presente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001450-8 - DARCI APARECIDO CARDOSO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Providencie a Secretaria a juntada do CNIS em nome do autor. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de outubro de 2008, às 15 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o presente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima

especificados.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001515-0 - ROSEMARI DE OLIVEIRA TONELLO (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador.Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 10 horas. Intimem-se os autores, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, através de carta com aviso de recebimento tipo mão própria ou pessoalmente, se o caso, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001963-4 - IVANDERSON ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CRISTINA DE OLIVIERA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000138-5 - ADERCIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em

que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Indefiro o quesito 6, formulado pela parte autora, pois se trata de informação não relacionada a avaliação médica.Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Outrossim, providencie a Secretaria a juntada do CNIS em nome do autor.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000166-0 - LEONCIO NUNES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de outubro de 2008, às 14:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Outrossim, ante a informação supra, suspendo a determinação para que este feito seja reunido à Ação Ordinária nº 2004.61.16.000159-1 e determino seja trasladada para este cópia da inicial, das provas lá produzidas e de sentença proferida ou que vier a ser proferida naquela, tão logo baixem os autos em Secretaria. Dê-se ciência da determinação supra ao(à) Sr(a). Oficial de Gabinete.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000359-0 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CRISTINA DE OLIVIERA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000918-9 - JOSE CARLOS VELA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador.A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Providencie a Secretaria a juntada do CNIS em nome do autor.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de outubro de 2008, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o presente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000935-9 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS GAZOLLA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001283-8 - WALTER SANTOS DE LIMA (ADV. SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001336-3 - LUIS ANGELO TRIGOLO E OUTRO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não

havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União.No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias.Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento.Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001389-2 - VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA E OUTROS (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em saneador.Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda.Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União.No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias.Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento.Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a Serventia à abertura e apensamento de pasta com numeração idêntica a dos autos principais, onde deverão ser colacionadas as guias de depósito, nos termos do artigo 206 do Provimento 64/2005 COGE.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001427-6 - PATRICIA VANESSA SZMODIC (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em saneador.Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda.Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União.No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias.Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento.Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001513-0 - LUIS FABIANO MALUF (ADV. SP253684 MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E ADV. SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Nomeio como perito judicial o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC nº 183.806, Contador pertencente ao rol deste Juízo, com escritório nesta cidade de Assis/SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a apresentação dos quesitos ou decorridos os prazos in albis, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para apresentação de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, façam-se os autos novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001565-7 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE (ADV. SP019666 JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001880-4 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E OUTROS (ADV. SP197919 RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para

realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4556

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.16.000004-0 - CLAUDINEI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2001.61.16.000946-1 - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2002.61.16.000894-1 - OLICIO BARBOSA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 143/160. 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as.

2003.61.16.001146-4 - FRANCISCA LUIZA CARLOS CONTI (ADV. SP138240 CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos do r. despacho de fls. 104, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 110/116, bem como, apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2003.61.16.002030-1 - LUIS CARLOS GIROTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2004.61.16.000578-0 - LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 257/258.

2004.61.16.000692-8 - LUIZ CARLOS DIAS (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 135/155, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2004.61.16.000907-3 - TEREZA MARINILDA VILA MIGUEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2004.61.16.000988-7 - LUIZ EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos laudos periciais de fls. 217/218 e 242, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fica ainda o INSS intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 220/222.

2004.61.16.001231-0 - CILSO JOSE DA SILVA (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO E PROCURAD ADRIANO MARCIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas para, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 149/152, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora

2004.61.16.001352-0 - LIDIA CECILIA BARROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2004.61.16.001723-9 - MOZARIO GONCALVES CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2004.61.16.001914-5 - ROGERIO FEIGO GAIL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 136/251, bem como, aditarem seus memoriais finais, se entenderem necessário.

2005.61.16.000661-1 - JORGE LUIS FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do r. despacho de fls. 133/134, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado às fl. 131/132 e laudo complementar de fls. 144; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as; c) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 32/53, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário.

2005.61.16.000674-0 - MARIA DE OLIVEIRA ESTEVO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.16.000912-0 - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES - MENOR (DILMA DE HOLANDA RODRIGUES) (PROCURAD CAROLINA RIBEIRO GARCIA E ADV. SP200506 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA

SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 140/141, bem como, dizerem se há interesse na realização de prova pericial para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.001037-7 - EDNA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do r. termo de audiência de fls. 72, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 84/114, bem como para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.16.001460-7 - THEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do r. despacho de fls. 84/85, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 80/83 e laudo complementar de fls. 102/103; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as; c) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: c.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; c.4) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.

2005.61.16.001500-4 - PEDRO SILVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.16.001504-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos do r. termo de audiência de fls. 93, ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.16.001584-3 - CLAUDELICE DE OLIVEIRA (ADV. SP194633 ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 86/113.2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as.

2005.61.16.001601-0 - FRANCISCA LEITE RIBEIRO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 143/160.2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as.Fica ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada exclusivamente em nome do advogado nomeado por este Juízo à fl. 10, pois ele, e só ele, pode praticar atos processuais em nome da autora hipossuficiente.

2005.61.16.001719-0 - EVANIL APARECIDA MARTINS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca dos laudos periciais de fls. 112/113 e 125. 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Fica ainda, a parte autora intimada para no mesmo prazo, manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS de fls. 115/117.

2006.61.16.001179-9 - MARIA DA ASSUMPCAO GRANADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos do r. termo de audiência de fls. 65, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 77/94, bem como, apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.16.001187-8 - ODETE CAMARGO ARAUJO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 77/99, bem como, apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.16.001779-0 - GENTIL MIGUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do r. termo de audiência de fls. 361, ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.16.000195-6 - GILBERTO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e documentos de fls. 60/63 e 68/72, justificando seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000856-2 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF.

2007.61.16.001244-9 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 12/2005 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fl. 56.

2007.61.16.001251-6 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2005 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fl. 54.

2007.61.16.001264-4 - DURVALINO DA SILVA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF.

2007.61.16.001282-6 - ANTONIO CARLOS LOUZADA (ADV. SP254990B ALINE OLIVEIRA SANTOS BATISTA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.001650-0 - TEREZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TEREZA FERREIRA DA SILVA

Nos termos do r. despacho de fls. 196, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 207/212). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, para que, acerca deles, venha o INSS a ser intimado para manifestar-se. 1,15 Contudo, em caso de concordância, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para conferência.

2002.61.16.000958-1 - BENEDITA PENNA SPRICIDO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2003.61.16.000881-7 - TEREZA LOPES DA SILVA (ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO E ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X TEREZA LOPES DA SILVA

Nos termos do r. despacho de fls. 206, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 216/220). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, para que, acerca deles, venha o INSS a ser intimado para manifestar-se. Contudo, em caso de concordância, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para conferência.

2004.61.16.001817-7 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica a parte autora advertida para, se for o caso, providenciar a regularização de seu CPF/MF junto a Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 4567

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.16.000929-1 - RAIMUNDA MENEZES DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 202/214, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos do INSS de fls. 202/214 ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos mesmos termos supra. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, a concordância das partes, tácita ou expressamente, e ainda, requerimento da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na hipótese de discordância das partes, com eventuais cálculos apresentados pela Contadoria, venham os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001215-4 - DAZILO NOGUEIRA DE BRITO (ADV. SP215120 HERBERT DAVID E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos a comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fl. 120/127, 141/150 e 152/153. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, proceda, a Serventia, à juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001295-3 - LUIZ PAULINO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP230953 PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, proceda, a Serventia, à juntada do CNIS em nome do autor. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000288-5 - LUZIA FURTADO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.16.000747-0 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação dos laudos periciais (fl. 130 e 132/138), arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente para ambos os peritos, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisitesem-se os pagamentos. Outrossim, indefiro a realização de perícia com oftalmologista porque, ao contrário do alegado à fl. 142 pelo autor, os peritos subscritores dos laudos de fl. 130 e 132/138 não fizeram tal sugestão. Além disso, na exordial não foi mencionada doença oftalmológica nem tampouco consta dos autos documentos que a comprove ou indique sua existência. Isso posto, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora: AUTOR: a) Apresentar cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco; b) Manifestar-se, querendo, acerca do CNIS juntado; c) Apresentar seus memoriais finais. INSS: a) Manifestar-se, querendo, acerca de eventuais documentos apresentados pelo autor; b) Manifestar-se, querendo, acerca do CNIS juntado; c) Apresentar seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000756-1 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestarem-se acerca do CNIS juntado. No mesmo prazo supra assinalado, fica o INSS intimado para manifestar-se também acerca do: a) Laudo pericial de fl. 236/239; b) Interesse na produção de outras provas; c) Documentos de fl. 202/205 e 245/255. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.16.001597-1 - CELIO HONORIO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A ausência do patrono do autor à audiência de tentativa de conciliação (vide termo de fl. 133, sua justificativa ofertada à fl. 137, bem como seu pedido de prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse em firmar acordo. Isso posto, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001648-3 - NEIDE BALTAZAR (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora: AUTORA: a) Regularizar sua representação, conforme já determinado no despacho de fl. 198. b) Manifestar-se, querendo, acerca do CNIS juntado; c) Apresentar cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco; d) Apresentar seus memoriais finais. INSS: Apresentar seus memoriais finais. Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000043-1 - JUDITE DA SILVEIRA CASTRO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante o retorno da carta precatória expedida à 1ª Vara Federal de Blumenau/SC (fl. 86/109), intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora e de seu marido. Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000210-5 - SERGIO SCARMAGNANI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Andará/PR (fl. 105/121), intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000507-6 - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS (ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP225229 DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 5 (cinco) dias, juntar cópia integral do pedido de restituição nº 35375000213/2003-19, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Cumprida a determinação, vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000587-8 - ALMIR ROGERIO DE CARVALHO (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar que o autor está representado pelo curador DORIVAL SEBASTIÃO DE CARVALHO, cujos documentos pessoais encontram-se juntados à fl. 114. Defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(o) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) expert(o) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a);

b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro parcialmente o quesito 4 formulado pela parte autora, devendo o experto ater-se a avaliação médica e desconsiderar o nível de escolaridade do autor para respondê-lo. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora: a) Indicar assistente técnico; b) Apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco; c) Comprovar a quitação da GPS relativa a fevereiro de 2006, posto que o comprovante de pagamento nela anexado se refere a competência janeiro de 2006. Após, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, proceda, a Serventia, à juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001829-0 - ALZIRA NOGUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 102 - Para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, designo o dia 21 de outubro de 2008, às 15h30min. Proceda, a Serventia, a intimação das aludidas testemunhas. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001988-9 - MATHEUS RODRIGO DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Conforme comprovado às fl. 94/95, o benefício assistencial do autor foi reativado pelo INSS e os créditos referentes ao período em que o aludido benefício ficou suspenso foram devidamente pagos. Resta, portanto, prejudicado o objeto da presente ação, posto que o autor já vem recebendo o benefício pretendido com data anterior à propositura. Isso posto, reconsidero o despacho de fl. 104/105 no tocante à nomeação de perito judicial. Providencie, a Serventia, o desentranhamento da petição de fl. 109/119 e sua entrega ao subscritor mediante recibo nos autos, pois, apesar de dirigida aos presentes autos, o nome do autor não coincide com o destes nem tampouco é oportuna. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar procuração onde conste exclusivamente seu nome, pois, tratando-se de nomeação de advogado pelo Juízo, ele, e somente ele, pode praticar atos processuais em nome do hipossuficiente; b) Comparecer em Secretaria para retirada da petição de fl. 109/119, sob pena de arquivamento em pasta própria do Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000211-0 - JOSE JANUARIO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a informação supra, suspendo o cumprimento, pela Serventia, das determinações contidas no despacho de fl. 148/149. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, individualizar as empresas em que pretende seja realizada a perícia técnica, bem como seus respectivos endereços atualizados, justificando a pertinência da prova, sob pena de preclusão. No mesmo prazo supra assinalado, deverá também juntar aos autos todos os comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos. Após, façam-se os autos novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000682-6 - KARINA CILENE DOS SANTOS ROSISKA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS, o saldo será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão da pensão por morte, conforme preceitua o artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90. Somente à falta desses dependentes, são legítimos os sucessores civis. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o falecido possuía ou não dependente(s) inscrito(s) perante a Previdência Social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a inexistência de dependente(s) nos termos da lei previdenciária e existindo bens a inventariar, conforme mencionado na certidão de óbito (fl. 12), o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo o(a) advogado(a) da parte autora: a) Comprovar a nomeação do(a) inventariante; b) Apresentar procuração outorgada pelo(a) inventariante; c) Apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais do(a) inventariante (RG e CPF/MF). Todavia, se já encerrado o processo de inventário deverá: a) Apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado; b) Comprovar o interesse na sucessão de Anália Aparecida dos Santos Rosiska, posto que separada judicialmente do titular da conta, conforme certidão de óbito (vide fl. 12). Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.16.001648-0 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X

MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 26/27 como emenda à inicial e indefiro a inversão do ônus da prova e a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Pinhais. Compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante de recusa comprovada nos autos. Isso posto, defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, deverá manifestar-se em prosseguimento e comprovar o cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fl. 19. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.002292-8 - ORLANDA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 155) e existindo bens a inventariar, conforme mencionado na certidão de óbito (fl. 159 e 161), o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar(em) o pólo ativo da presente ação, nos termos do parágrafo anterior. Todavia, se já encerrado o processo de inventário, deverá(ão) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração de próprio punho, firmada por todos, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4578

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.16.001045-5 - EUNICE PINTO DIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora: a) Terem vista dos autos, especialmente a partir da fl. 57; b) Manifestarem-se, querendo, acerca dos documentos juntados; c) Apresentarem seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001207-9 - WILSON RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a inércia das partes e não constando do rol de peritos deste Juízo especialista em otorrinolaringologia, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, médico(a) na área de clínica geral, para realização da perícia, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação, para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se for o caso, pelo Ministério Público Federal, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Cientifique-se ao(à) senhor(a) perito(a) que deverá declarar-se suspeito(a) à realização da presente perícia, caso tenha ou esteja prestando atendimento médico ao(à) autor(a), em razão da(s) patologia(s) alegadas nestes autos. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura? b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 2, 10 e 12, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos abaixo relacionados: a) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu

agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.);b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;c) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes do aludido laudo e do CNIS a ser juntado, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000046-0 - JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o laudo pericial médico apresentado (fl. 119/123) e seu complemento (fl. 175/176), arbitro os honorários periciais em 85% do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade. Requisite-se o pagamento.Outrossim, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 185/187, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001304-0 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante o laudo pericial médico apresentado (fl. 90/93) e seu complemento (fl. 102/103), arbitro os honorários periciais em 85% do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade. Requisite-se o pagamento.Outrossim, indefiro a intimação pessoal da autora para apresentação dos documentos solicitados no despacho de fl. 95/96, uma vez que a mesma está devidamente representada nos autos, cabendo, portanto, ao Juízo intimá-la através de seus procuradores.Issso posto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 95/96, advertindo-a que a cópia integral da(s) CTPS(s) inclui a das páginas em branco.No mesmo prazo supra assinalado, esclareça ainda a autora a pertinência da prova oral requerida, tendo em vista que não se trata de trabalhadora rural, mas de empresária rural (vide qualificação fl. 05), cuja carência e qualidade de segurado é comprovada através de prova documental, como por exemplo, notas de produtor e matrícula de registro do imóvel rural.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora.Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000013-0 - AMELIA CASTRO REIS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação dos laudos periciais de fl. 83/85 e 97/101, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente para ambos os peritos, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001866-6 - ANDREIA DA CUNHA (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Comprovar documentalmente o preenchimento das condições para o recebimento da Bolsa Família nos meses de março a outubro de 2006, tais como exame pré-natal, acompanhamento nutricional, acompanhamento de saúde, frequência escolar, composição do núcleo familiar e renda mensal per capita;b) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada exclusivamente pelo advogado nomeado à fl. 08, pois somente ele pode praticar atos em nome do(a) hipossuficiente.Atendidas as determinações, dê-se vista à União Federal e, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.16.001598-3 - CARLOS ADRIANO BERGAMASCO (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURÍCIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA

SATIKO FUGI)

Indefiro a realização de nova perícia, visto que os cálculos já foram verificados por perito contábil de confiança do Juízo. Anoto que o critério de atualização das contas de poupança (tabela judicial ou índices de poupança) é matéria de mérito e será decidida na sentença. Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte autora ou decorrido em albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.16.001664-1 - JOSE JERONIMO NETO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro a realização de nova perícia, visto que os cálculos já foram verificados por perito contábil de confiança do Juízo. Anoto que o critério de atualização das contas de poupança (tabela judicial ou índices de poupança) é matéria de mérito e será decidida na sentença. Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte autora ou decorrido em albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.16.001680-0 - ADEMIR FERRAREZI (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro a realização de nova perícia, visto que os cálculos já foram verificados por perito contábil de confiança do Juízo. Anoto que o critério de atualização das contas de poupança (tabela judicial ou índices de poupança) é matéria de mérito e será decidida na sentença. Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte autora ou decorrido em albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.16.001049-7 - ISABEL GARCIA VIZZACCARO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte autora ou decorrido em albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.16.001069-2 - FRANCISCO FERNANDES PERES E OUTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte autora ou decorrido em albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.16.001470-3 - APPARECIDA MENEGHETTI (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte autora ou decorrido em albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.16.001471-5 - DALVA GIOVANI DE SOUZA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte autora ou decorrido em albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.16.000795-8 - LILE BERGAMASCO DURIGAN (ADV. SP143616 TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que na petição e os documentos de fls. 23/81 a parte autora corrigiu o valor atribuído à causa, adequando-o a vantagem econômica pretendida nestes autos, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está

sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Não cumprindo a parte autora o disposto no primeiro parágrafo dessa decisão, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000820-3 - EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando as planilhas juntadas às fls. 28, 34, 40, 46 e 52, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 284 do CPC). b) recolher as custas judiciais complementares, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Não cumprindo a parte autora o disposto nos itens a e b dessa decisão, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000896-3 - HISAKO YOSHIO (ADV. SP219849 KARINA MARIA BACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora integralmente o disposto nos itens a e b da decisão de fls. 35/36, em 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.000064-6 - VALDECIRA GIROTO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000065-8 - MARIA BATISTA MESQUITA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 35/37, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000322-2 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP103905 JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000367-2 - MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de

documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

2008.61.16.000368-4 - LUCIANO MARRONI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de

votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

2008.61.16.000369-6 - MANOEL RAIMUNDO DE BARROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45

dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

2008.61.16.000371-4 - LAUDELINO NUNES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo

prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000389-1 - LOUTFALLAH MAHFOUZ EL KHOURI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. À vista da prevenção acusada à fl. 11, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da(s) inicial(is) e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações n.ºs 2004.61.84.077387-6 e 2006.63.01.065315-2 (Juizado Especial Cível de São Paulo), sob pena de extinção.

Expediente Nº 4584

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.16.001715-6 - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: aa) Manifestar-se acerca do CNIS juntado; b) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: b.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; b.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco; b.5) O comprovante de recolhimento das guias da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 139/144 e 185/191, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. c) Apresentar seus memoriais finais. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do CNIS e apresentar seus memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001266-7 - CIRILO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro a produção da prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeie o(a) Dr(a). DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 3, 11 e 13, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal

natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar, querendo, assistente técnico;b) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 245, 253/254, 256/266, 269/299 e 301/311, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001799-9 - SOLANGE NASCIMENTO ALCANTARA SILVA (ADV. SP181784 ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E PROCURAD MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000001-3 - RINALDO LUIZ TURINI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante o teor da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo (fl. 245), reitere-se a intimação do autor, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer seu endereço atualizado e manifestar-se em prosseguimento.Decorrendo o prazo sem que seja atendida a determinação supra ou comprovada a realização de diligência para localizar o autor, ficam, desde já, determinadas: a) a expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para adoção das medidas cabíveis; b) a expedição de edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para o autor fornecer seu endereço atualizado e manifestar em prosseguimento.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000011-6 - GERSON LOURENCO VIEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 121 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora ante o fornecimento de seu endereço atualizado.Iso posto, intime-se a perita médica nomeada no despacho de fl. 101 para designar nova data, horário e local para a realização da prova pericial, nos termos do referido despacho.Intime-se também a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo;b) Apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000399-3 - WILSON COELHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante os extratos de movimentação processual juntados às fl. 143/145, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 36.Defiro a produção da prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes (fl. 41/42 e 57) e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o

exercício de outra atividade. Outrossim, no que diz respeito à apresentação de cópia autenticada do processo administrativo, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados, o que não restou demonstrado nestes autos. Também não há que se falar em custos de autenticação das cópias do processo administrativo, pois o próprio advogado da parte poderá autenticá-las, nos termos do artigo 365, IV, CPC. Acrescento, ainda, que é dever da parte cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final (artigo 14, V, CPC), praticando o ato que lhe for determinado (art. 340, III, CPC). Isso posto, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a): a) Autenticar as cópias processo administrativo juntadas às fl. 94/142; b) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: b.1) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; b.4) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000885-1 - BENEDITA HENRIQUE CARDOSO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, caso nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001524-7 - VALTER ARMINDO PAIS (ADV. SP182942 MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001659-8 - MARIA LANDI GOMES (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 71 - Indefiro a intimação pessoal do(a) autor(a) para apresentar os documentos solicitados à fl. 69, pois regularmente representado(a) por advogado(a), em nome de quem as intimações devem ser efetivadas, sob pena de, tal prática, onerar a Administração Pública com gastos e serviços que não lhe competem. Além disso, não restou comprovado nos autos a real impossibilidade de localização do(a) autor(a). Isso posto, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e intime-o(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cumprir integralmente o despacho de fl. 69, apresentando, inclusive, cópia autenticada das páginas em branco da(s) CTPS(s), sob pena de preclusão; b) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada exclusivamente pelo advogado nomeado à fl. 09, pois somente ele pode praticar atos em nome do(a) hipossuficiente; c) Justificar seu interesse na produção da prova oral, visto que não constou dos autos que tenha prestado serviços sem a devida anotação em CTPS; d) Manifestar-se acerca do CNIS juntado. Atendidas as determinações ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial de fl. 65/68, do CNIS e do interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000769-3 - AMERICO DONIZETI PACHECO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 110 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora ante o fornecimento de seu endereço atual. Isso posto, intime-se a perita médica nomeada à fl. 94 para designar nova data, horário e local para a realização da prova pericial, nos termos do despacho de fl. 94/95. Intime-se também a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada exclusivamente pelo advogado nomeado à fl. 08, pois somente ele pode praticar atos em nome do(a) hipossuficiente; b) Juntar cópia integral e autenticada do processo

administrativo;c) Apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001337-1 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro a produção de prova pericial.Tendo em vista as diversas patologias incapacitantes alegadas pela parte autora e, considerando a necessidade da realização de perícia médica no(a) autor(a), nomeio o(a) Dr.(^o) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, médico(a) na área de clinica geral, para realização da perícia, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação, para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes (fl. 99/100 e 121/122) fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Cientifique-se ao(à) senhor(a) perito(a) que deverá declarar-se suspeito(a) à realização da presente perícia, caso tenha ou esteja prestando atendimento médico ao(à) autor(a), em razão da(s) patologia(s) alegadas nestes autos.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo:a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura?c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Indefiro os quesitos 4, 12 e 14, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001643-8 - LUIZ CESAR DE SOUZA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando que os dois psiquiatras inscritos no rol de peritos médicos deste Juízo, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, e Dr. Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, CRM/SP 67.673, já foram médicos do autor, conforme demonstram os atestados de fl. 28, 132, 181 e 182,estando, portanto, impedidos de atuar no presente feito, nomeio o(a) Dr.(^o) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, médico(a) na área de clinica geral, para realização da perícia, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação, para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se for o caso, pelo Ministério Público Federal, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Cientifique-se ao(à) senhor(a) perito(a) que deverá declarar-se suspeito(a) à realização da presente perícia, caso tenha ou esteja prestando atendimento médico ao(à) autor(a), em razão da(s) patologia(s) alegadas nestes autos.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo:a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura?c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar, querendo, assistente técnico;b) Apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000530-5 - APARECIDA ROSA NEGRI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, ortopedista, e o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intimem-se-os desta nomeação e para que designem local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-os de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Indefiro a parte do quesito 19 formulado pelo(a) autor(a) que indaga sobre sua idade, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar, querendo, assistente técnico;b) Juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000986-4 - ADONIAS GERACINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 112/113 - Indefiro. Tratando-se de ação que versa sobre benefício de natureza alimentar, o valor da causa deve ser atribuído nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias, corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá também, o autor, apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo e, se houver, de todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como, SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001455-0 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP236876 MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 104/105 - Ante o tempo decorrido desde o pedido formulado pelo autor, deixo de determinar a suspensão do presente feito e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se em prosseguimento e corrigir o valor da causa, conforme determinado no despacho de fl. 101.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.16.001795-8 - JOAO GONCALVES BASTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO GONCALVES BASTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 153/160), advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos do INSS ou decorrido o prazo in

albis, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos mesmos termos supra. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, a concordância das partes, tácita ou expressamente, e ainda, requerimento da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na hipótese de discordância das partes, com eventuais cálculos apresentados pela Contadoria, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4593

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.16.000418-7 - NILSON DOS SANTOS REIGOTA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora às fls. 77/78, tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada da petição. Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 74. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000420-5 - NILSON DOS SANTOS REIGOTA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão de fl. 79, proferida nesta data nos autos em apenso. Após, voltem conclusos.

2007.61.16.001027-1 - PAULO DA CUNHA FRANCA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 19, esclarecendo a prevenção apontada no termo de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001763-0 - NILSON JOSE DA COSTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o recolhimento das custas iniciais comprovado às fls. 26 foi efetuado com base na planilha de fl. 15, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em favor do Dr. Luiz Carlos Puato (OAB/SP 128.371). Int.

2008.61.16.000329-5 - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem

manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mais, o que se pretende não é o exaurimento das vias administrativas, mas sim que o requerimento do benefício seja dirigido ao órgão competente pela sua concessão e manutenção; e, somente com a negativa ou inércia deste surgirá o interesse de agir, motivando o direito de ação do autor. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000373-8 - JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS

ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

2008.61.16.000375-1 - SEBASTIAO GENESIO DE MOURA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Neste sentido a Jurisprudência é assente:**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocololização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores****

trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000376-3 - RAIMUNDO SALVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples

protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se

houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer

prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000378-7 - MIGUEL ARCHANJO SAVELLI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000379-9 - JOSE ANTONIO DAMACENO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria

previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocololização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

2008.61.16.000380-5 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocololização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de

prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000396-9 - APARECIDA DO CARMO GOMES (ADV. SP071420 LUIZ CARLOS PEREZ E ADV. SP160047E LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização do pagamento das custas processuais iniciais, devendo o recolhimento ser efetuado na Caixa Econômica Federal, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000406-8 - PAULO SAMPAIO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da planilha de cálculos mencionada na inicial, demonstrando a evolução dos valores reclamados nesta ação, e complementando, se for o caso, o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Não cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000412-3 - EDSON ROSA (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntada de Cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome, se houver. Outrossim, proceda a Serventia a juntada de CNIS em nome da autora. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000414-7 - SEBASTIAO RIBEIRO PINTO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000424-0 - JOSE ADOLFO MORESCHI (ADV. SP087302 EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não

recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus posteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000428-7 - LUZIA DE CASTRO CARVALHO (ADV. SP208061 ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, nos seguintes termos: a) Juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (CPF, RG); b) Juntar aos autos os extratos que comprovem a existência de sua(s) conta(s)-poupança, nos períodos em que postula a correção do(s) saldo(s), sob pena de indeferimento da inicial. c) Corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 284 do CPC); d) Recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Não cumpridas as determinações constantes dos itens a a d, acima, intime-se pessoalmente a autora para

dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, registrem-se os autos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000441-0 - EDNA SOARES DE GOES DA SILVA (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntada de Cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome, se houver.Outrossim, proceda a Serventia a juntada de CNIS em nome da autora.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000442-1 - THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntada de Cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome, se houver.Outrossim, proceda a Serventia a juntada de CNIS em nome da autora.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000463-9 - HENRIQUETA LAVINIA PASSARELLI (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 70, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nº 2005.61.16.001694-0 e 2005.61.16.001695-1, em tramite nesta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, registrem-se os autos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000466-4 - BENEDITA MARIA DE JESUS (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores

trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000484-6 - ALCIDES MARQUES PEREIRA DE LIMA (ADV. SP118659 MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntada de Cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome, se houver. Outrossim, proceda a Serventia a juntada de CNIS em nome da autora. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000512-7 - MARIA INES FORTES DE CARVALHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntada de Cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome, se houver. Outrossim, proceda a Serventia a juntada de CNIS em nome da autora. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000517-6 - CLODOALDO CARDOSO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela o interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte

Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido no INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.000533-4 - PEDRO DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização do pagamento das custas processuais iniciais, devendo o recolhimento ser efetuado na Caixa Econômica Federal, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000534-6 - PEDRO DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização do pagamento das custas processuais iniciais, devendo o recolhimento ser efetuado na Caixa Econômica Federal, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como, manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s) no termo de fl. 22, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.16.000533-4 (em trâmite na 1ª Vara Federal de Assis), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000535-8 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO (ADV. SP197919 RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntada de Cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome, se houver. Outrossim, proceda a Serventia a juntada de CNIS em nome da autora. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000697-9) SERGIO CARVALHO DE MORAES (ADV. SP008752 GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Em face do despacho de fls. 154, os presentes autos encontram-se suspensos no aguardo do desfecho dos autos do Mandado de Segurança nº 96.03093818-1. Considerando que o feito não pode ficar indefinidamente aguardando o deslinde da causa em face da continência apresentada entre ambos, e, considerando ainda que os autos do Mandado de Segurança já foram julgados em 1ª instância, desaparecendo a finalidade de reunião dos processos, revogo o despacho de fls. 589 e determino o prosseguimento do feito. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

2003.61.16.000225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001886-0) METALURGICA SANMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053344 DECIO CONCEICAO E ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 132/133 - Para a expedição de novo alvará de levantamento, fica o embargante Wilson Aparecido Marques,

intimado, na pessoa de seu advogado, a apresentar as outras vias do alvará de levantamento de fls. 133. Se regularmente cumprido, fica desde já autorizada a expedição de novo alvará. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, conforme já determinado à fl. 131. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000552-5) AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA E OUTROS (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista, formulado pelo advogado dos embargantes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, devolvam-se ao arquivo. Int.

2004.61.16.000136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001190-0) MARIA LUIZA TANGANELI (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E ADV. SP071420 LUIZ CARLOS PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP064990 EDSON COVO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo Federal. Restabeleça-se o apensamento determinado à fl. 02. Após, acerca da impugnação apresentada pelo embargado, diga o embarga nte. Int.

2005.61.16.001230-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000433-0) ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

2005.61.16.001300-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002377-1) GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a penhora e a execução fiscal aparelhada. Condeno o embargante ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se nela oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001562-4) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo embargante. Para realização da perícia nomeio o Sr. Rodrigo Fernandes dos Santos, CRC 1SP208743/0-1, Contador, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000230-0) AUTO POSTO PANEMA LTDA (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Posto isso julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 2006.61.16.000230-0, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante - Auto Posto Panema Ltda, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 2006.61.16.000230-0. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001275-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001497-1) MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, ante a ilegalidade da penhora realizada, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos, e reconheço a insubsistência da penhora. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tenho por insubsistente a penhora realizada na execução aparelhada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos

embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I..

2007.61.16.001337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000363-0) KERJIE ABOUD HOUER (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, em face da ilegitimidade ativa do embargante e da falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a embargante a pagar ao INSS honorários que fixo em RS 300, 00. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta e da escritura pública de doação para os autos principais (execução fiscal nº 2001.61.16.000363-0), neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I..

2007.61.16.001383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000432-5) ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA (ADV. PR029541 PAULO PIMENTA E ADV. PR025628 SILVANO MARQUES BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, em vista da matéria fática (compensação). Intime-se a embargante para esclarecer, no mesmo prazo, se há decisão administrativa ou judicial pendente de julgamento, que envolva a matéria em discussão, comprovando documentalmente. Intimem-se.

2007.61.16.001654-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003205-0) EDEN ALVARENGA (ADV. SP178824 TOMÁS ÉDSON PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, mantenho a liminar concedida anteriormente, e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, para fins de manter a desconstrução integral da conta nº 5.422-4 (fls. 19 e 21), na qual o embargante recebe sua aposentadoria, bem como determinar a desconstrução das demais contas mencionadas nos autos, até o limite de 40 salários-mínimos. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a embargada (Fazenda Nacional) a pagar honorários à embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta e da decisão de fls. 34/37 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Diligencie a secretaria no intuito de obter resposta formal aos ofícios de desbloqueio de fls. 40/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I..

2007.61.16.001944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001942-0) JOSE ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP033490 DYONISIO GOMES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.16.001942-0 cópia da sentença de fl. 38 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 42. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo, sobrestando os autos. ,OA 1,10 Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001380-7) EDIVALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. PR035874 JOANA DARC FERNANDES YOUSSEF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/104 e 106/115 - Considerando que a advogada do embargante foi nomeada para defendê-lo, como dativa, autorizo a Secretaria a extrair as cópias mencionadas no despacho de fl.92, independentemente do recolhimento das custas, e juntá-las a este feito. Deverá, entretanto, referida advogada, apresentar instrumento de mandato, a fim de que se possa aferir os poderes que a ela foram outorgados. Para tal fim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001582-7) MARLENE CARDOSO MIRISOLA (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada, e, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade. Após, abra-se vista à União para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000493-7) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP104853 THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da Execução

Fiscal n.º 2008.61.16.000493-7 cópias de fls. 244/246 e 283/289. Requeira o embargante o quê de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.16.000890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000985-0) CLEUNICE ALBINO CARDOSO (ADV. SP074014 JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.999,26 (três mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Tendo em vista que a sentença de fls. 90/97 transitou em julgado (fl. 99, verso), intime-se a devedora CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente (fls. 102/104), no valor de R\$ 3.999,26 (três mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou no mesmo prazo apresentar a impugnação que tiver, nos termos do artigo 475-L do mesmo estatuto legislativo. Com a comprovação do pagamento do quantum debeatur ou com a apresentação da impugnação, abra-se vista ao credor/exequente para manifestação, inclusive sobre a satisfação de seu crédito. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.16.001060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000585-0) LABSYSTEM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP037117 EDGARD PEREIRA LIMA E ADV. SP108572 ELAINE FONTALVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. A embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.1004637-5 - MARIO CESAR BETTIOL ZILLI (ADV. SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Comuniquem-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Marília, via correio eletrônico, a remessa dos autos a este Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.001095-9) MICHELE MARCILIANO MORAES E OUTROS (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E ADV. SP196094 PAULO SÉRGIO FELICIO E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP153981 ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) Fl. 128 - Defiro o pedido de vista, formulado pelo advogado do embargado, pelo prazo recursal, devendo ele ser intimado, pessoalmente, da sentença de fls. 119/125. Int.

2005.61.16.000462-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001409-5) CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI - OAB 218679) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CABRAL E PECHIO LTDA E OUTROS (ADV. SP119706 NELSON VALLIN FISCHER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, não acolho os presentes embargos e julgo improcedente a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tenho por subsistente, por ora, a penhora realizada na execução aparelhada. Condeno a embargante a pagar honorários aos embargados, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, a serem divididos proporcionalmente entre os réus. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

2007.61.16.001052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003205-0) MARIA APPARECIDA ALVES DE CAMPOS ALVARENGA (ADV. SP178824 TOMÁS ÉDSON PAULINO E ADV. SP150771 REGINA CELIA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, para fins de manter a desconstrução integral da conta nº 01-002247-4, na qual a embargante recebe sua aposentadoria, bem como manter a desconstrução parcial (50 %) das demais contas mencionadas nos autos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada (Fazenda Nacional) a pagar honorários à embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta, das decisões de fls. 34/36 e 61/62, bem como dos comunicados de fls. 59 e 80 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, comunicando-se a prolação desta. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.16.002995-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS E OUTRO (ADV. SP239110 JOSE EUCLIDES LOPES)

Vistos. Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.010634-0 (fls. 226/228), que determinou o desbloqueio dos valores depositados em conta poupança de titularidade da co-executada SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS, e considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, junto à CEF, a ordem deste Juízo, determino a expedição de alvará tão-somente para o levantamento, pela referida co-executada, dos valores depositados às fls. 210 e 213, uma vez que o valor bloqueado à fl. 205 e depositado à fl. 207 é de titularidade de DELFINO CHAGAS. Após a expedição, intime-se a executada para que retire os alvarás expedidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em seguida, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES

Nos termos da Portaria 12/2005 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente acerca da devolução da carta precatória juntada as fls. 114/130. Int.

2004.61.16.001668-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Diante do teor da certidão de fl. 76, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2005.61.16.000981-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X M M ZANI ME E OUTROS

Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 62, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000982-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de sobrestamento, formulado pela exequente, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2006.61.16.000321-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Diante da devolução da carta precatória expedida para a citação do executado, sem cumprimento (diante da ausência de recolhimento da taxa judiciária), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X GIALLUISI E NORONHA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Fl. 98 - Nada a deferir, haja vista que os leilões foram cancelados pela decisão de fl. 87. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, sobrestado, o desfecho dos embargos à execução interposto pelos executados. Int.

2007.61.16.001374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDILENE DE OLIVEIRA ME E OUTROS (ADV. SP218199 ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelo advogado da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 45, verso, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000479-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A (ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA)

Defiro a carga dos autos ao patrono dos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, devolvam-se ao arquivo. Int.

1999.61.16.000733-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA E OUTROS (ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA)

Defiro a carga dos autos ao patrono dos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, devolvam-se ao arquivo. Int.

1999.61.16.000735-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA (ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA)

Defiro a carga dos autos ao patrono dos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, devolvam-se ao arquivo. Int.

2000.61.16.001867-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ANTONIO ALVES ASSIS - ME E OUTRO (ADV. SP081429 JOSE ARRUDA BORREGO)

Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 84 e extrato de fl. 85), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora formalizada à fl. 27. Honorários advocatícios fixados no r. despacho de fl. 10. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.002298-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA

É pacífico o entendimento de que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Necessário se faz a comprovação de que ele agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, contrato social ou o estatuto. O não recolhimento de tributos, desprovido de dolo ou culpa configura mora da sociedade devedora contribuinte e não responsabilidade do sócio gerente. Assim, ao requerer o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes deverá o exequente indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária, nomeadamente pelo artigo 135 do CTN. Portanto, indefiro, por ora, o pleito do(a) exequente de fls. 47/48. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002302-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C X PEDRO LEONE E OUTRO

Acerca do teor do ofício de fl. 115, oriundo da Receita Federal, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001190-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUIZA TANGANELI (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo Federal. Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução, feito n.º 2004.61.16.000136-0, conforme determinado à fl. 58. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001173-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 04/11/2008, às 11:00 horas, para a

realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 14/11/2008, às 11:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente ou, na falta deste, por um dos Analistas Judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2003.61.16.000045-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Fls. 740/758 - Indefiro o pedido de anotação do advogado Juvenal Antonio Tedesque da Cunha OAB/SP nº 67.424, para que acompanhe os autos como terceiro interessado, posto que não possui nenhum interesse no bem da vida em discussão. O interesse que possui é primário e diz apenas aos honorários advocatícios, devidos pelo período pretérito. Poderá, com isso, ter apenas acesso a carga rápida, como requerido, para extração de cópias em defesa de seus interesses, pelo prazo de 60 (sessenta minutos). Indefiro o pedido de carga formulado pela advogada Lígia Eugênio Binati, OAB/SP 72.520 (fl. 759), haja vista que não possui procuração nos autos, e renunciou aos poderes outorgados pela empresa arrematante, conforme se verifica da petição de fl. 724. No mais, aguarde-se o decurso do prazo determinado na decisão de fls. 696/711. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001598-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA E OUTROS

Vistos. Defiro o pedido da exequente de fls. 88/90, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicados nos demonstrativos de fls. 93/95, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome dos executados RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA. (CNPJ n.º 64.574.569/0001-43) e SANDRO ALESSANDRO DO CARMO (CPF nº 037.295.948-26), através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia do co-executado JOSÉ ROBERTO FRANCISCATTI, para determinar nova tentativa de citação, no endereço constante à fl. 62, qual seja, Rua Augusta Gozzi, nº 750, Centro, em Cândido Mota/SP, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 77/85, interposta pelo co-executado Sandro Alexandro do Carmo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000705-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LIMITADA E OUTRO (ADV. SP027955 SAULO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP090521 SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) Haja vista que a r. sentença de fls. 141/144 não foi publicada, conforme se verifica dos autos, fica a executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do teor da referida sentença e para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo exequente. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 162, encaminhando os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001753-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE LUCIANO DE BRITO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS S/C LTDA (ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO)

...Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 149/152), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida no pagamento administrativo. 1,15 Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001292-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTN's, recebo a apelação do(a) exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões ao recurso interposto nos autos. Após, com ou sem as razões, remetam-se os autos ao

E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000220-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA)

Vistos.Diante da concordância expressa da exequente (fls. 116 e 131/132) defiro o pleito da executada de fls. 115/116, para determinar que a penhora recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa. Sendo assim, nomeio como administrador, o representante legal da executada, Sr. . ERNANI ZWICKER, a quem incumbirá apresentar, mensalmente, as planilhas contábeis e financeiras, contendo o faturamento da executada, e comprovar a efetivação do depósito - através de guia DARF/DJE, com código de recolhimento 7525, indicando os números das CDAs - até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de referência. Intime-se o administrador e responsável pela empresa executada, ora nomeado, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que compareça em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de penhora, ficando dispensado do encargo de fiel depositário, haja vista que os valores serão depositados a ordem deste Juízo.Sem prejuízo, defiro o pleito da exequente de fl. 131, autorizando a juntada de documentos relativos ao faturamento identificado pela Receita Federal do Brasil.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000221-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP174429 LETÍCIA MARQUES NETTO E ADV. SP258557 PRISCILA REGINA DE SOUZA)

Fls. 320/321 - Defiro por mais 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.16.001942-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP033490 DYONISIO GOMES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, nos autos dos Embargos n.º 2007.61.16.001943-2. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000493-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP104853 THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA) X ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, nos autos dos Embargos n.º 2008.61.16.000494-9. Após, diga o exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito exequendo, atentando-se para os termos do v. acórdão prolatado nos embargos. Silente, ou nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2001.61.16.000909-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP162442 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Vistos.Tendo em vista que a sentença de fls.1415/1428 transitou em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme calculo apresentado pelo exequente (fls. 1654), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4663

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.16.001475-0 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 244) e existindo bens a inventariar, conforme mencionado na certidão de óbito (fl. 235 e 248), o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Issso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar(em) o pólo ativo da presente ação, nos termos do parágrafo anterior.Todavia, se já encerrado o processo de inventário, deverá(ão):a) Apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;b) Apresentar certidão de óbito da filha falecida, CLEUZA RODRIGUES DA SILVA;c) Informar seus endereços completos, inclusive bairro, município, unidade da federação e CEP.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, a seguir, ao Ministério Público Federal, nos

termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000260-0 - MARIALVA ALVES DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 209, fica a parte autora intimada para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2001.61.16.000465-7 - INEZ DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 199, fica a parte autora intimada para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.16.000906-1 - JOAO CARLOS LOPES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 442/verso, não foi possível localizar a propriedade rural denominada Sítio São Pedro, Água do Barbado, em Florínea/SP, onde reside a testemunha MÁRIO CICILIATO. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 05 de agosto de 2008, às 15:00 horas, independentemente de intimação

2005.61.16.000130-3 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: A) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos: DIRBEN 8030 fl. 32/33 e 40/43 (Gerhart Holzhausen), 63/65 (Irmãos Nivoloni Ltda.), 44/45 (Destilaria Água Bonita Ltda.), INDEFIRO a realização de prova pericial técnica nas empresas GERHART HOLZHAUSEN e IRMÃOS NIVOLONI LTDA. Em relação às empresas CERÂMICA SCARPINELLI LTDA. e DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA., intime-se a parte autora para juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não apresentados, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cerâmica Scarpinelli Ltda. - todos os comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Destilaria Água Bonita Ltda. - todos os laudos técnicos para os períodos de atividade especial no período compreendido entre 29.04.2005 a 28.05.1998. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos novamente conclusos para decidir sobre a necessidade da realização da prova pericial técnica nas empresas Cerâmica Scarpinelli Ltda. e Destilaria Água Bonita Ltda. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000384-1 - DIRCE MANOEL DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.16.000569-6 - VALCIR CARLOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a informação supra, designo nova data, horário e local para realização da prova pericial médica, quais sejam, dia 02 de julho de 2008, às 9:00 horas, no consultório do Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547-4, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, nº 405, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intimem-se, com urgência, os advogados das partes, o perito médico e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000594-5 - TERCIO DE SOUZA DIAS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s): Empresa: USINA NOVA AMÉRICA S/A, Fazenda Nova América, s/n, Água da Aldeia, Taramã/SP, dia 05 de agosto de 2008, às 9:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações. Outrossim, intime-se a parte autora para informar se o contrato de trabalho firmado com a Usina Nova América S/A, iniciado em 13.04.1995, ainda está em vigor, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva de demissão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001130-1 - EMILIA NUNES BIAZETTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 62/63 - A simples mudança de endereço de testemunha tempestivamente arrolada não justifica sua substituição por outra. Nos termos do inciso III do artigo 408 do Código de Processo Civil, é admitida a substituição da testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Todavia, tal fato não restou demonstrado nestes autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que a intimação pessoal da testemunha ARACI BRUSSOLO LIMA, para comparecer à audiência designada para o dia 17 de julho de 2008, às 13h30min, na Comarca de Maracá, restou negativa. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferido o pedido formulado às fl. 62/63 e determinada a expedição de ofício para comunicação do Juízo deprecado. Todavia, não comprovada que a intimação pessoal da testemunha ARACI BRUSSOLO LIMA restou negativa ou decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a) no segundo parágrafo supra, fica, desde já, indeferido o pedido formulado às fl. 62/63. Em qualquer das hipóteses acima, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de substituição formulado pelo(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001418-1 - JAIME CARLOS RODRIGUES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: A) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º

acima mencionado. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. No caso dos presentes autos, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral em decorrência da conversão de tempo especial em comum e o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, razão pela qual INDEFIRO a expedição de carta precatória para realização de perícia na empresa STOOL LOCADORA LTDA., pois o trabalho foi exercido no período compreendido entre 23.07.1999 a 27.12.1999, portanto, posterior a 28.05.1998, termo final da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Outrossim, intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e ofício(m)-se à(s) empresa(s): Empresa: USINA NOVA AMÉRICA S/A, Fazenda Nova América, s/n, Água da Aldeia, Tarumã/SP, dia 12 de agosto de 2008, às 9:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: a) Comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000059-9 - ADELIA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora: a) Manifestarem-se acerca do mandado e auto de constatação de fl. 101/111; b) Manifestarem-se acerca do CNIS; c) Apresentarem seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000190-7 - JOSE GUILHERME AMARO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 57/verso), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Se confirmado o óbito fica, desde já determinado: a) ao(à) ADVOGADO DO(A) AUTOR(A) que, no mesmo prazo supra assinalado, se manifeste em prosseguimento, requerendo o quê de direito e justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; b) à Serventia que expeça ofício ao(à) perito(a) médico(a) nomeado(a) às fl. 46/47, comunicando-lhe o cancelamento da prova pericial. Caso infirmado o óbito do(a) autor(a), deverá seu(sua) advogado(a) fornecer seu endereço atualizado. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001523-2 - EDSON FELIX PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.011814-0 - VALDIR MODESTO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, com fundamento no poder geral de cautela, concedo a antecipação da tutela para o fim de determinar à ré, Caixa Econômica Federal, que se abstenha de alienar para terceiros o imóvel situado na Rua Geremias de Matos, nº 673, caixa X, Jardim Santa Terezinha, em Palmital/SP, ou caso já o tenha alienado, para que suspenda o respectivo registro no CRI, até decisão final a ser proferida nestes autos. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000399-4 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo 116/verso, o(a) autor(a) mudou-se e não reside mais na Rua João Ribeiro, 20, Vila Xavier, Assis/SP. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) Dr(a). Wadih Farid Mansour, CRM/SP 59.505, no consultório situado na Av. Otto Ribeiro, 850, Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int.

2008.61.16.000426-3 - CAROLINA FIORI DIAS PAIAO E OUTROS (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo, por ora, a intimação das partes acerca do despacho de fl. 147. Fl. 149/150 - Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora. Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, bem como sobre o pedido de desistência formulado por seu advogado à fl. 149/150, sob pena de seu silêncio ser interpretado como ratificação da desistência e o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Manifestando-se, a autora, pela desistência ou decorrido o seu prazo in albis, Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000600-4 - EVALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 89 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 84/86. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000704-5 - ADMILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS requisitando o processo administrativo, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Segue em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome do autor, ficando as partes intimadas para, querendo, sobre elas se manifestarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000705-7 - ANTONIO LINO SIQUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. À vista da prevenção acusada à fl. 71, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 1999.61.16.000685-2, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Consigne-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Intime-se.

2008.61.16.000706-9 - ALCINO RIBEIRO MENDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.000707-0 - ADRIELI MARIA DA SILVA SOUSA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que mantenha o pagamento da pensão por morte à autora até a conclusão de seu curso, ou até os 24 anos, o que acontecer primeiro. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela ora deferida, a partir da data do recebimento do ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000709-4 - ALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS, em nome do autor, ficando as partes intimadas para, querendo, sobre ele manifestarem. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000722-7 - IRENE RODRIGUES DAMASCENO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial, aliada aos documentos e atestados médicos a ela acostados, dando conta dos antecedentes médicos da autora e de suas condições de saúde, em especial o fato de que a mesma esteve em gozo de benefício ora pleiteado por quase 7 anos consecutivos, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Nomeio para atuar como peritos judiciais o Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM nº 37.897, com especialidade em ortopedia, e o Dr. Jaime Bergonso, CRM 38.220, médicos pertencentes ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-os, com urgência, desta nomeação e para que designem local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-os(as) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora. Autorizo a secção dos documentos acostados à petição, para que cada volume dos autos fique limitado a 250 folhas, incluídos os respectivos termos de abertura e de encerramento. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000723-9 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do acima exposto, justifique o interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Autorizo a secção dos documentos acostados à petição inicial, para que cada volume dos autos fique limitado a 250 folhas, incluídos os respectivos termos de abertura e de encerramento. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000726-4 - HELIO LUSVARDI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS requisitando o processo administrativo, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Segue em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome do autor, ficando as partes intimadas para, querendo, sobre elas se manifestarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000731-8 - DIOCEIA SOARES DE CASTRO (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da natureza do feito, antecipo a produção da prova oral, e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24/09/2008, às 14:00 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Caso os apresentem, intimem-se as testemunhas, deprecando-se se necessário. No prazo supra, deve a parte autora esclarecer se o benefício previdenciário de pensão por morte era pago a sua filha Débora Cristina, constante da certidão de óbito. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000735-5 - TATIANY SEREZANI MANTOVANI (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora, em emenda à inicial: 1 - Regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2 - Providencie a juntada de declaração de pobreza, já que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, ou recolha as custas processuais devidas; 3 - Proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.16.000737-9 - ALINE TANIA VILALVA E OUTRO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora Aline Tânia Vilava e da co-obrigada NAIR RODRIGUES DOS SANTOS nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pelos próprios autores, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. 1,15 Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF e intímem-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000738-0 - MARIANA CATANELI E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora MARIANA CATANELI e dos co-obrigados FRANCISCO MORENO NAVARRETE e DALVA ANTÔNIA BARBOZA MORENO nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pelos próprios autores, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. 1,15 Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF e intímem-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000739-2 - SONIA MARIA MAIA SIMAO (ADV. SP216702 WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Diante do exposto, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS para que restabeleça o benefício de pensão por morte (NB 142.117.778-9) em favor da autora SÔNIA MARIA MAIA SIMÃO, até a decisão final nestes autos. Contudo, a tutela ora concedida deverá abranger somente as prestações futuras. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela ora deferida, a partir da data do recebimento do ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.002960-8 - VALERIA PARISOTTO E OUTROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 276 - Defiro. Intím-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do pedido formulado pelos autores (fl. 276); b) Comprovar o desbloqueio dos valores depositados nas contas vinculadas em relação aos autores que se enquadrarem nas hipóteses de saque previstas na Lei 8036/90. Com a resposta da ré, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001368-8 - NELSON TERREIRO E OUTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E

ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON TERREIRO

Fl. 170/173 - Defiro parcialmente. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, conforme comprovantes de fl. 157, 161 e 167, com poderes para o advogado do autor. Intime-se o autor acerca da expedição do alvará de levantamento, através de mandado ou carta com aviso de recebimento tipo mão própria. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pelo autor às fl. 170/173, comprovando o cumprimento integral do julgado e efetuando o depósito de diferenças devidas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4665

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.16.001678-3 - JOANA ZONFRILI UMBERTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Apesar de ter constado da petição de fl. 229/230, não foi juntada aos autos a certidão de nascimento da sucessora Celeste Regina Humberto. Não obstante, ante a comprovação de que os avós maternos dos demais sucessores indicados no despacho de fl. 227 coincidem com os pais da autora falecida, o que vem a corroborar o equívoco relatado pelos habilitantes, acolho a justificativa por eles apresentada às fl. 229/230, inclusive, por ser de conhecimento público a falta de rigor dos cartórios quando da lavratura de registros mais antigos. Isso posto, comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 177) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 175/176), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Joana Zonfrili Umberto, pelos filhos: MARIA DE LOURDES FERRARI DE SOUZA, MARIA DULCE FERRARI, LUCIA HELENA UMBERTO DARE, CELESTE REGINA HUMBERTO, NEIDE ARTUR SOTOCORNO, SILVIA APARECIDA UMBERTO, IDEVALTE FERRARI, pela noras e netas: EDNA FATIMA GRATIERE UMBERTO, JOICY REGINA UMBERTO, LEONILDA SILVA UMBERTO e FABIANE DANDREIA UMBERTO LEITE, sendo as duas primeiras, respectivamente, viúva e filha de Mário Cícero Umberto e as duas últimas, respectivamente, viúva e filha de Paulo Vicente Umberto, ambos filhos falecidos da autora; b) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, tendo decorrido in albis para oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor, bem como a regularização, pelo SEDI, de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000419-0 - ANTONIO SIMEAO E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a informação supra, intime-se o advogado dos autores supramencionados para que providencie a regularização do(s) CPF(s) do(a/s) autor(a/es), no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. Após, se comprovado, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 328/329. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000733-6 - ANGELO TIBERIO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a informação supra, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a regularização do CPF do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. Após, se comprovado, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 199/200. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000896-1 - EURIDICE FERREIRA CAUN (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

1,15 Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF, mediante

comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à fl. 139.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000208-2 - FLORISBELA FERREIRA GALVAO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ante a informação supra, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a regularização do CPF do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. Após, se comprovado, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 160/161.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000647-6 - ESPEDITA GERONIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a informação supra, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a regularização do CPF do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. Após, se comprovado, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 164.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000987-1 - ADELIA ARANHA OLIVEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante a informação supra, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a regularização do CPF do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. Após, se comprovado, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 136.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.000898-8 - LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL

Ante a informação supra, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a regularização do CPF do(a) autor(a) João Gonzaga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. Após, se comprovado, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 251.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001774-6 - LUZIA APARECIDA MASCARETO DUARTE (PROCURAD RENATA LUCIANA MORAES OAB 129501 E ADV. SP143616 TILIA DE FARIA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X LUZIA APARECIDA MASCARETO

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia autenticada de seu CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à(s) fl(s). 433.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003409-4 - AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 707.889.798-68, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à fl. 209.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000060-3 - JOVELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOVELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 246.313.168-37, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à fl. 236.Int.

2001.61.16.000313-6 - ANA MARIA FERREIRA TAVARES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA MARIA FERREIRA TAVARES

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 075.418.988-05, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à fl. 155.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000128-4 - ADELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADELINO FERREIRA DA SILVA

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 824.869.648-00, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à(s) fl(s). 197/198.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000487-0 - EDSON LAURINDO KRAUSS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X EDSON LAURINDO KRAUSS

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 798.530.648-04, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à fl. 154.Int e Cumpra-se.

2002.61.16.001104-6 - ADELIA RIBEIRO BATISTA (ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA E ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO AZEVEDO FERREIRA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADELIA RIBEIRO BATISTA

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 110.773.208-50, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à(s) fl(s). 198/199.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001565-2 - LUZIA SUCELI FREZI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUZIA SUCELI FREZI

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 164.593.338-58, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à(s) fl(s). 161/162.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000347-2 - MARIA DA GLORIA AMARAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA DA GLORIA AMARAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 121.057.318-05, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à fl. 132.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000534-1 - MARIA DO CARMO TRETTEL SUSSEL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DO CARMO TRETTEL SUSSEL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 255.970.668-70, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada,

cumpra a Serventia as determinações contidas à(s) fl(s). 144.

Expediente Nº 4668

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.16.002950-5 - JOAQUIM CANDIDO PAHIM (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2003.61.16.000396-0 - MARIA LAZARA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2003.61.16.001490-8 - MARIA DO CARMO MARTINHOM DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2003.61.16.001850-1 - FERNANDO DE SOUZA LEMES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.000566-3 - MARIA ROMAO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.000720-9 - CONCEICAO PIRES CAMARGO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.001384-2 - APARECIDA HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v.

acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.001688-0 - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.002058-5 - MARIA ROSA BORBA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.002122-0 - MARIA IZABEL ALVES GALINDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2005.61.16.000876-0 - MARIA DE LOURDES JESUS FLORIANO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2005.61.16.001214-3 - CLARINDA MARIA BRAGA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2005.61.16.001376-7 - SEBASTIANA ALVES PIRES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2006.61.16.000596-9 - DIRCE PACHECO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

Expediente Nº 4669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.16.000078-5 - JOAO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.000382-8 - FRANCISCO ALVES DE CALDAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.001643-4 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.000834-0 - VALDECIR DOS SANTOS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001138-6 - SEBASTIAO PIRES DE MORAES (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001394-2 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001645-1 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16 de

julho de 2008, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, nº 405, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000387-8 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos na Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 4671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.048011-0 - MARIA JOSE MURAD E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP087755E LUCIMAR DIAS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

1999.61.16.000174-0 - JOAO VEIGA VASQUES E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2000.61.16.000255-3 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2002.61.16.000211-2 - MARIA NUNES PEREIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2003.61.16.000730-8 - MERCEDES ALVES GIACOM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2003.61.16.001161-0 - ZAIRA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v.

acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2003.61.16.001727-2 - ELVIRA DA SILVA ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.001197-3 - MARCIO PAULO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.001673-9 - JOSEFINA ALVES AMARANTE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.001773-2 - ROSA MENDES CHAVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2004.61.16.001979-0 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA GOBBI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2005.61.16.000715-9 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2005.61.16.000871-1 - MADALENA STAVARE DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v.

acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2005.61.16.000879-6 - DIRCE LUCIO QUEVEDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor o v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme tabela de classes e assuntos vigentes. Int. cumpra-se

2006.61.16.000050-9 - ANTONIO BARATELI (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000060-1 - ANTONIO BREGAGNOLI (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000070-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOURA (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000085-6 - VITOR JOSE FERNANDES (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000825-9 - FAUSTO FORNASIER (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI E ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000827-2 - ANTONIO MORO (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI E ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua

situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001247-0 - SERGIO SOTANA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

**DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Bela.
MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2571

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1300546-0 - DECIO PATELLI E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO E ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do certificado à fl. 322, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos os documentos necessários à requisição do pagamento, bem como para que se manifeste acerca do autor Hélio Rodrigues (falecido). Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

94.1302902-4 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CLINAC S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO E ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Diante do julgado proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3453/DF, reconsidero o deliberado à fl. 375, no que toca ao cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Dê-se ciência. Cumpra-se a parte final do provimento de fl. 375.

97.1305120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300604-2) OSWALDO AIELLO E OUTROS (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)
VISTO EM INSPEÇÃO. FI(s). 431/440: manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. Int.

97.1305193-9 - ALBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a parte final do provimento de fl. 191. DESPACHO PROFERIDO À FL. 191: Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pela parte ré. Caso concorde com os cálculos apresentados, requeira a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

1999.61.08.009600-9 - LUZITANA MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do pagamento do débito (fl. 220), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 219. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.005098-3 - DORACI DE FARIAS VILLARIM (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de junho de 2008, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) DORACI DE FARIAS VILLARIM, na Rua Antônio Martins, nº 2-79, Parque Jaraguá, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais

exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação e abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

2006.61.08.007585-2 - CECILIO MORALES FILHO (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fica a CEF intimada acerca da informação/cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (Ordem de Serviço n. 01/98).

2007.61.08.006312-0 - APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP238972 CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica complementar para o dia 30 de junho de 2008, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) APARECIDA RUFINO DOS SANTOS, na Rua Rosevaldo de Abreu Ribeiro, n.º 3-67, Jardim Ferraz, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 137/138. Dê-se ciência.

2007.61.08.011724-3 - MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de junho de 2008, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA, na Rua Maranhão, n.º 4-20, Alto Higienópolis, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2008.61.08.000107-5 - GENY FERREIRA BRANDAO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) GENY FERREIRA BRANDÃO, na Rua Francisco Maldonado, n.º 472, Belmiro Jorge Amaro, na cidade de Lucianópolis/SP, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 68 e seguintes. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2008.61.08.001725-3 - MILTON MITSUZO FURUSE (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela prevista em Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso

afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que estava incapacitada para o trabalho desde julho de 2007? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente;d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.).Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

2008.61.08.003975-3 - DARIO NETO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Cite-se o réu para resposta no prazo legal.Com a juntada da contestação, intime-se a parte demandante para apresentação de réplica no prazo legal.Quanto à consulta de fl. 45, confira a Serventia se a CTPS original, apresentada juntamente com a inicial, corresponde às cópias de CTPSs já acostadas aos autos. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria e retire a CTPS original. Em caso negativo, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria, retire a CTPS original e providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias do documento que entender necessárias à instrução do feito. P.R.I.

2008.61.08.004083-4 - SUELI RODRIGUES (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 283 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para esclarecer se houve realmente adjudicação do imóvel pela EMGEA, juntando documento necessário, e, em caso positivo, para incluí-la no pólo passivo da demanda, devendo também instruir a exordial com documentos referentes ao contrato de financiamento imobiliário, ao processo de execução extrajudicial e à alegada adjudicação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino também que a parte autora, para fins de aferição de litispendência, junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferidas nos autos da citada ação de sustação de leilão cumulada com revisão contratual que tramitava perante a 3ª Vara Federal local (fls. 49 e 51). Após o decurso de prazo ou manifestação da parte, à conclusão.Intime-se.

2008.61.08.004320-3 - LWART LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não verifico inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência do PIS e da COFINS na forma impugnada. Em conseqüência, reputo não configurada a aparência do bom direito da pretensão deduzida, pelo que indefiro a postulada tutela antecipada.Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.004341-0 - THEREZINHA AP SILVEIRA LIMA DE LUCCA (ADV. SP210517 RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA E ADV. SP248156 GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades que dificultam o julgamento do mérito e, principalmente, a apreciação do pleito antecipatório, bem como não está instruída, a nosso ver, por todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, para:a) esclarecer se houve seu desligamento da PREVI e está recebendo de volta, na forma de parcelas de renda certa, somente os valores correspondentes às contribuições vertidas exclusivamente pela própria autora, como sugere o documento de fl. 45, OU se recebe alguma parcela a título de complementação de aposentadoria por tempo determinado, conforme informado à fl. 21 da petição inicial;b) caso receba parcela a título de complementação de aposentadoria por tempo determinado (fl. 21) - item a, explicitar se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria autora ou se também decorrente de contribuições vertidas pelo empregador, e qual seria a proporção de cada um;c) juntar documento indicativo da alegação de que vem recebendo complementação mensal da PREVI, referente às contribuições vertidas anteriormente, e que, sobre tais

valores, tem havido incidência, na fonte, de imposto de renda, como também demonstrativo do período em que tem ocorrido tal exação (hollerith, recibos, extratos, comprovantes de pagamento etc.).Após o decurso de prazo ou manifestação da parte, à conclusão.Intime-se.

2008.61.08.004358-6 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO COUTINHO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. Hely Ferreira Pinto Junior, CRM nº 107.039, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2008.61.08.004365-3 - EURIPEDES BARBOSA SOUZA (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para: a) autorizar o depósito em conta judicial, à disposição deste juízo e sujeito à correção monetária, de eventual quantia devida a título de prestações vencidas do contrato em questão até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, como também dos valores integrais de todas as prestações do contrato que forem vencendo no curso do processo, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de cada vencimento; b) determinar à parte requerida que se abstenha de promover qualquer processo administrativo ou judicial voltado à retomada do bem imóvel referido no contrato em litígio, até decisão final e enquanto a parte autora efetuar os depósitos dos valores das prestações nos termos da alínea a; c) determinar à parte requerida que se abstenha de incluir ou de manter os dados da parte autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final e enquanto houver o depósito dos valores das prestações nos termos da alínea a.Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha ou documentos demonstrativos da evolução dos reajustes de seu salário e/ou de sua categoria profissional indicada no contrato em debate, desde a assinatura do mesmo. Cite-se a requerida para resposta. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. P. R. I.

2008.61.08.004372-0 - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS DAINEZI (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que adote as providências necessárias para a incontinenti exclusão do nome de SOLANGE APARECIDA DE FREITAS DAINEZI de cadastros de inadimplentes, sobretudo o Spc-Serviço de Proteção ao Crédito, por restrições relacionadas aos cheques nºs 000582, 000591 e 000587 (agência 4078, conta nº 01.456-6).Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.004374-4 - MARLI APARECIDA BREGA DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. Mrio Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2008.61.08.004450-5 - SOLANGE VALENTE CALABRIA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro a requerida tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.006601-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALIL SALOMAO NETO (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA)

Diante dos documentos trazidos pelo executado (fls. 79/81 e 85), parecendo-me comprovado que a restrição, via Bacenjud, recai em conta voltada para a movimentação exclusiva de valores recebidos a título de salário, de acordo com art. 649, V, CPC e art. 10, LEF, defiro o postulado desbloqueio, determinando o necessário para o cumprimento da medida em relação à conta indicada à fl. 85.Nomeio a advogada indicada pela OAB à fl. 86 para patrocinar os interesses do executado neste feito. Intime-se-a desta nomeação.Com fundamento no art. 125, IV, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para 28 de julho de 2008, às 13h30min.Intimem-se, observando-se o novo endereço do executado (f. 83).

2005.61.08.001498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E ADV. SP204963 MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco Central requisitando o desbloqueio de valores que tenham sido constrictos em razão da ordem de bloqueio proferida nestes autos (fl. 82) comunicada àquela instituição por intermédio do ofício 86/2008-SD01 (fl. 83).P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.003490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S C LTDA E OUTROS (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP019280 ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 114.

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal **BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4738

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1300164-2 - CAMILLO TEBET E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)

Fls. 390/391: Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Em face das informações apresentadas às fls. 252/283, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação relativos aos demais autores. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se fls. 384. Int. (Despacho de fls. 384: Fls. 372/383: Ciência à parte autora. Cumpra-se a última parte de fls. 357, requisitando-se os pagamentos. Int.)

97.1302368-4 - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP144785 MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 885: Compete ao requerente, expressamente, renunciar à execução do julgado. Após, retornem os autos conclusos.

97.1304769-9 - MARIA ISABEL SILVEIRA (ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que assiste razão ao INSS. Os documentos carreados pela parte autora, cotejado em conjunto com o de folhas 224, demonstram, realmente, que a cobrança do encargo sucumbencial não terá o condão de privar a requerente (somente solicitou os beneplácidos da Assistência Judiciária após ultimada a fase cognitiva do feito, portanto, após ter a certeza imutável de sua derrota na lide processual), e sua família também, do mínimo necessário a uma vida com dignidade. Assim se diz porque o montante da verba de sucumbência cobrada (R\$ 564,05 - folhas 215), não comprometerá mais do que mais que 20% (vinte por cento) da renda auferida pelo casal, assim entendida a somatória dos vencimentos líquidos da requerente (R\$ 2.147,42), o qual somente não é mais substancial por causa do desconto havido em decorrência de dois empréstimos consignados, com os auferidos pelo seu marido (R\$ 1.122,95). Portanto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulada pela parte autora. Desentranhe-se, outrossim, o mandado judicial de folhas 215 e 216, dando-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

98.1300113-5 - APARECIDO MARCAL (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 108/109 e 110/133: Manifeste-se o autor. Prazo: 15 dias. Após, à conclusão. Int.-se.

2007.61.08.000394-8 - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a comprovar nos autos o término da obra. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

2007.61.08.003844-6 - ELIS REGINA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por ora, determino a realização de nova perícia, prejudicado o pedido de fls. 109 e 113.

2007.61.08.011702-4 - LUZIA RAIMUNDA SERAFIM JOSE (ADV. SP250534 RENATO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso defiro o pedido de concessão de auxílio-doença, e determino a realização de nova perícia a realizar-se no mês de setembro, pelo perito do juízo (fls. 90). Oficie-se para cumprimento. Ciência às partes.

2008.61.08.002657-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO SABIA FM LTDA (ADV. SP132364 DANIEL BAGGIO MACIEL)

Despacho de fls. 297: Nos termos do artigo 253, parágrafo único do Código de Processo Civil, proceda o SEDI as anotações pertinentes à reconvenção ofertada. Decisão de fls. 295: Vistos. Alega a União Federal que réu sagrou-se vencedor da Concorrência n.º 33/98 SSR/MC, instaurada no âmbito do Ministério das Comunicações, cujo objeto era a prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cafelândia. Em função do ocorrido, o Ministério das Comunicações editou, em 01 de outubro de 2002, a Portaria n.º 1943, outorgando a permissão ao requerido, sendo este ato executivo reafirmado, posteriormente, pelo Congresso Nacional, através do Decreto legislativo n.º 914/2004, publicado no Diário Oficial da União em 11 de novembro de 2004, após o que, o seja, somente em 30 de novembro de 2004, foi a empresa licitante notificada para assinatura do contrato de permissão, tendo, daí advindo todas as demais controvérsias relatadas na exordial, as quais impeliram o autor a ingressar com a presente demanda, onde postulou pedido de liminar, em sede de antecipação da tutela, para o imediato cancelamento do ato de outorga da permissão. O pedido não merece acolhimento, pois, verifica-se, aliás, como muito bem observado pelo requerido, que desde a abertura do procedimento licitatório (ano de 1998) até a notificação para assinatura do contrato (ano de 2004), mais de 06 (seis) anos se passaram, de maneira que, evidenciado fica a inoccorrência do dano de difícil reparação, caso não seja posto fim imediato à controvérsia. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, deduzido pela União Federal. Outrossim, tendo o réu ofertado reconvenção, fica o autor reconvinado intimado para contestá-la, no prazo legal, como também para manifestar-se sobre o pedido de liminar deduzido, esclarecendo, expressamente, sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

2008.61.08.002835-4 - JOSE CARLOS SALGADO DE LIMA (ADV. SP050288 MARCIA MOSCADI MADDI E ADV. SP169733 MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.08.003065-8 - GERALDO DOS SANTOS SALZEDAS (ADV. SP254532 JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA E ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI E ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.08.003219-9 - VERA LUCIA SPOSITO (ADV. SP243465 FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Afasto a prevenção indicada a fls. 33 por tratar-se de contas distintas. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a procuradora dos autores para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.08.003373-8 - MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o pólo ativo, pois quem tem legitimidade para postular em juízo bens e direitos do de cujus, antes da partilha, é o espólio, representado por um dos supostos herdeiros, em sentido lato, ou, após a partilha, pelos sucessores declarados na sentença de inventário, arrolamento ou no instrumento público realizado no cartório, após as alterações recentes sobre o tema. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, bem como para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.003765-3 - JOSE GOMES (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios alusivos à Justiça Gratuita. Anote-se. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, citem-se os réus, para que, querendo, ofertem a sua defesa no prazo legal, após o que decidirei sobre o pedido de antecipação da tutela e me manifestarei sobre a prevenção acusada. Intime-se o autor

2008.61.08.003889-0 - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.08.003900-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ELISA DOS SANTOS GRACIANO E OUTROS (ADV. SP142483 ANTONIO APOLONIO JUNIOR)

Determino, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da decisão proferida pelo Juízo Estadual que declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru, como também de demais peças e documentos pertinentes. Intimem-se. Anote-se.

2008.61.08.003977-7 - MARCELO GUSTAVO ALVARES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando ao processo documentação que comprove a sua legitimidade ativa, qual seja, o termo de cessão de direitos sobre o bem imóvel residencial descrito às folhas 02, firmado por Arlete Carvalho Álvares. Intime-se. Após, conclusos.

2008.61.08.004001-9 - LUZINETE FERNANDES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e da prioridade na tramitação do presente processo. Anote-se na capa dos autos. Atente a Secretaria para a necessidade de abertura de vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso). Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.08.004024-0 - MILTON LACORTE (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o acima determinado, cumpra-se a decisão de fls. 4363, citando-se a requerida. Tópico final da decisão de fls. 4363: Dessa forma, ao menos nesta fase do processo, a tutela deve ser indeferida pelo juízo. Posto isso, indefiro os efeitos da tutela antecipada. Cite-se a requerida. Intimem-se. Defiro o pedido de assistência judiciária.

2008.61.08.004051-2 - ANTONIO LUIZ TONIATTO-ESPOLIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o pólo ativo, pois quem tem legitimidade para postular em juízo bens e direitos do de cujus, ante da partilha, é o espólio, representado por um dos supostos herdeiros, em sentido lato, ou, após a partilha, pelos sucessores declarados na sentença de inventário, arrolamento ou no instrumento público realizado no cartório, após as alterações recentes sobre o tema.

2008.61.08.004052-4 - DIRCEU GOMES DE MATTOS-ESPOLIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO

COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.08.004177-2 - LOURDES VAZ PINTO (ADV. SP187214 ROGER BARUDE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.08.004186-3 - DONIZETE APARECIDO ARAUJO (ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, levando em conta que o autor é operador de máquinas, função essa que exige esforço físico, defiro a implantação do benefício-acidente. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo do acima decidido, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido à Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.08.004191-7 - ELISA PORTO ALMEIDA (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2008.61.08.004244-2 - MARCELO LUCIANO BARBOSA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Isso posto, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino seja o réu citado, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal, como também, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de

regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Intimem-se.

2008.61.08.004245-4 - LUCINDA BONONI PAVANELI (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica.Em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes..

2008.61.08.004360-4 - APARECIDA GONCALVES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, ante os documentos juntados corroborando a incapacidade física da autora, especificamente, a perícia homologada pelo juízo, em 2007, e os documentos comprobatórios dos problemas de saúde que enfrenta a autora, nos dias atuais, defiro a concessão do benefício auxílio-doença, determinando, sem prejuízo, a produção antecipada de prova.Para tanto:I - Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido à Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335;II - Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.III - Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se e Intimem-se.

2008.61.08.004473-6 - PAULO CESAR CAVASSUTI (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) Por isso, com escora no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela pretendida na inicial para o fim de determinar ao INSS a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções de natureza penal cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se..

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

94.1300500-1 - NELSON MOREIRA COELHO (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os valores a serem requisitados, aguarde-se a decisão do agravo.Providencie-se o cancelamento dos ofícios.

96.1303889-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X LDK COMPONENTES DE COURO PARA CALCADOS LTDA

Os documentos carreados às folhas 160 a 167, como também todo o contexto processual, desencadeado após o trânsito em julgado da sentença, provam que a parte autora: (a) - realizou, por conta e risco próprios, diligências para tentar localizar bens livres e desonerados dos devedores, tendo a busca resultado infrutífera, o que demandaria o acesso a informações constantes em outros bancos de dados, resguardados pelo sigilo, portanto, com conhecimento somente passível mediante ordem judicial e, finalmente; (b) - de longa data, está tentando solver o seu crédito, tentativa esta frustrada ante a não localização do estabelecimento executado, o qual, de acordo com a certidão de folhas 142, encerrou as suas atividades, por causa de quebra. Dessa forma, e considerando que não há nos autos prova do encerramento regular das atividades da empresa demandada, como também da sua quebra, mostra-se plausível a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda. Assim, determino seja o feito remetido ao SEDI, para que seja feita a inclusão, no pólo passivo deste feito, dos sócios da pessoa jurídica requerida, mencionados na petição de folhas 153 a 157. Com o retorno, desentranhe-se a Carta Precatória de folhas 139 a 142, para que seja feita a citação e penhora em bens dos representantes legais. Após o retorno da deprecata, tornem conclusos, quando então apreciarei a pertinência de eventual penhora on line de ativos financeiros, via Bancen Jud. Junte, outrossim, o credor, memória atualizada da dívida em cobrança para instruir a Carta Precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 4739

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.08.003858-6 - JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retificando a informação de secretaria disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/06/2008, pela presente, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/09/2008, às 08h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 4740

QUEIXA CRIME

2008.61.08.003141-9 - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X RUBENS MAURICIO DA SILVA E OUTROS

Vistos em Inspeção. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e rejeito a queixa-crime subsidiária, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Após, ao SEDI para anotações pertinentes quanto à situação do pólo passivo. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 4741

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.08.002767-0 - CERAMICA SAVANE LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença prolatada. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de:(a) - efetuar a compensação da diferença dos valores que recolheu a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, comprovados nos autos (folhas 109 a 180), com os que deveriam ter sido recolhidos na forma da Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73 e demais alterações posteriores, com exceção dos referidos Decretos-lei, com parcelas vencidas e vincendas (assim consideradas no momento da compensação) de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e sem quaisquer restrições, sobretudo as impostas pelas Instruções Normativas SRF n.º 21 e 37/97;(b) - efetuar a compensação da diferença dos valores que recolheu a título de contribuição ao PIS, com base na Medida Provisória n.º 1.212/95, nos meses de outubro de 1.995 a fevereiro de 1.996, conforme guias carreadas aos autos (folhas 109 a 180), com os que deveriam ter sido recolhidos na forma da Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73 e demais alterações posteriores, com exceção dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vencidas e vincendas (assim consideradas no momento da compensação) de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF n.º 21 e 37/97. Deverão ser observadas, tanto na letra a, quanto na letra b, as seguintes diretrizes:(a) - para a compensação deverá ser observado o regramento do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (b) - a atualização monetária deverá se dar a partir do recolhimento indevido até a data de seu efetivo ressarcimento, pelos mesmos índices aplicados pela Fazenda Pública, com relação aos seus créditos;(c) - os juros devem incidir, ao importe de um por cento ao mês (artigo 59, da Lei 8.393/91 e artigo 3º, da Lei 8.620/93), além da variação da T.R.D., no período de 01.02.1991 a 30.12.1991 (Lei 8.177/91, artigo 9º e Lei 8.218/91, artigos 3º, 7º e 30), desde o mês seguinte ao do pagamento até a efetiva compensação (Súmula 162 do S.T.J),

substituindo-se o critério antes exposto, a partir de 1º de janeiro de 1.996, pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, observando-se, ainda, no que não conflitar com a presente decisão, os termos do Provimento nº 64 de 2.005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; (d) - os valores a compensar deverão ser conferidos administrativamente, ressalvando-se ao fisco o direito de tomar as providências cabíveis caso haja compensação fora dos critérios definidos nessa sentença. Por fim, tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação - Processo Civil. Honorários de Advogado. Sucumbência recíproca. A procedência parcial do pedido implica a condenação de ambas partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, salvo se esta for mínima. Recurso Especial conhecido e provido. - in Superior Tribunal de Justiça; Terceira Turma Julgadora; Recurso Especial nº 243.740 - RJ; Relator Ministro Ari Pargendler; julgado em 05/06/2.000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2002.61.08.006200-1 - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Posto isto, declaro a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, c.c. o artigo 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, a favor dos réus, em rateio. Custas ex lege. Desentranhe-se o ofício de fls. 167/168, pertinente ao processo nº 2001.61.08.006108-9. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.006218-9 - LIMA IMOVEIS S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, reconheço a ocorrência da prescrição dos recolhimentos referentes à contribuição ao PIS, na forma exigida pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, quanto à inexigibilidade da contribuição ao PIS na forma exigida pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. Custas como de lei. Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem arcados pelo Autor em favor da Ré, que fixo com base no artigo 20, 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.006777-5 - GERSON GONCALVES DIAS (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Outrossim, observo que o autor é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Junte-se ao final desta o detalhamento de crédito e carta de concessão do NB 121.586.030-4, extraído do sítio da Previdência Social.

2004.61.08.005037-8 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PREZINHO DA TIA YEDA S/C LTDA - ME (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E ADV. SP209552 PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com amparo na fundamentação acima, acolho os embargos de declaração propostos, por serem tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento em seu mérito: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007618-5 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP113235 MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, reconheço a ilegitimidade ad causam da autora para pleitear créditos supostamente devidos a seus filhos maiores. No mérito, diante da singeleza da questão posta, e não sendo necessárias maiores explanações a respeito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que

sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001806-2 - ROSELI DE LIMA BARBOSA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito a preliminar, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento à autora dos valores devidos, referentes à concessão administrativa da pensão temporária, desde cinco anos anteriores ao pedido administrativo até a data em que iniciou o pagamento, em janeiro/2005. Sobre o montante da condenação incidirá correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente no curso da demanda, a serem indicados quando da execução. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008518-0 - SUELI OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício Auxílio Doença n.º 122.196.226-1, no período de 01/09/2003 a 13/02/2004, a favor da autora Sueli Oliveira Dantas. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.000479-1 - SUELI OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a determinação concedida em antecipação de tutela às fls. 17/21 e 94, para que o réu promova o imediato restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora (Auxílio Doença n.º 122.196.226-1), no período de 04/01/2006 a 12/09/2006, como também decida pela sua manutenção ou cancelamento somente após a realização de nova perícia, o que já realizou em 12/09/2006. Inexistem prestações vencidas, pois o benefício foi mantido de 04/01/2006 até 12/09/2006. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 17/21), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo sobre os valores pagos administrativamente no período de 04/01/2006 a 12/09/2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.001077-8 - ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, confirmo a decisão antecipatória da tutela situada às fls. 91 a 95. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder à demandante benefício assistencial de prestação continuada; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 27 de outubro de 2006, data juntada a estes autos do laudo médico-pericial, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. c) Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da

Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.002299-9 - ROSIMEIRE RODRIGUES (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da autora para os fins de: a) restabelecer seu benefício de auxílio-doença desde 25 de junho de 2004; b) convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 16 de abril de 2007, data do laudo médico pericial; c) condenar o INSS a pagar retroativamente os valores referentes ao benefício de auxílio-doença a partir 25 de junho de 2004 a 16 de abril de 2007, bem como os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 16 de abril de 2007, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN; d) Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2006.61.08.008087-2 - FABIO CONTIERO DOS SANTOS (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO CONTIERO DOS SANTOS, para os fins de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo. Bem como, condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da citação válida do INSS, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, também a partir da citação válida do INSS, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.011033-5 - THELMA REGINA PENTEADO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950(...). Isso posto, com fulcro nos artigos 42 a 47, da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para o fim de lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início do benefício é 21/09/06 (FL. 12), dia em que ocorreu a apresentação do requerimento administrativo no protocolo do réu. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.08.012329-9 - MARILSA BALARIM (ADV. SP166770 GIANINA CREMA SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 42 a 47 e 59, todos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora desta demanda. Custas ex lege. Outrossim, observo que sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, logo a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.000022-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 73.434,53 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 31/12/2006, acrescida de juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.000444-8 - EDSON MOREIRA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.004260-7 - SEBASTIAO APARECIDO CARDOSO MOREIRA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.005250-9 - SELMA PERES RUBIRA E OUTRO (ADV. SP121135 SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante de todo o exposto, acolho o pedido de desistência formulado pelos autores, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, mais os honorários advocatícios de sucumbência, em rateio, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.08.007487-9 - JOSE DAGOBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de, após transitada em julgado a presente sentença, autorizar a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores fundiários depositados nas contas vinculadas ao FGTS do autor, quais sejam: (a) - conta n.º 905.122.564-54 (folhas 08, 26 e 53), vinculada à empresa Oesve São Paulo Ltda, no período de 10 de março de 1.977 a 28 de julho de 1.977; (b) - conta n.º 902.263.119-91 (folhas 08, 26 e 53), vinculada à empresa Interox Brasil Ltda, no período de 19 de janeiro de 1.978 a 01 de julho de 1.978; (c) - conta n.º 903.595.826-32 (folhas 08 e 26), vinculada à empresa Workitin Serviços Temporários Ltda, no período de 20 de abril de 1.974 a 01 de setembro de 1.980; (d) - conta n.º 903.595.834-81 (folhas 08 e 26), vinculada à empresa Workitin Serviços Temporários Ltda, no período de 29 de abril de 1.975 a 01 de maio de 1.975 e, finalmente; (e) - conta n.º 901.246.240-32 (folhas 08 e 26), vinculada à empresa Workitin Serviços Temporários Ltda, a partir do

período de 28 de abril de 1.975. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, à vista da disposição contida no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Por fim, dê a Secretaria cumprimento à determinação judicial de folhas 13, remetendo-se os autos ao SEDI, para o reenquadramento do feito na classe das ações ordinárias. Após o trânsito em julgado, e tendo sido expedido o alvará judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 4742

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.08.008848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X ARILDO CHINATO (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO (ADV. SP121467 ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Intime-se a defesa dos acusados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva acerca da veneranda decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 1704), arbitrando o valor da fiança em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Após, retornem os autos para prestar informações requisitadas. Intimem-se, com urgência.

2000.61.08.009918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)

Fl. 931: Para o fim de agilizar os serviços forenses e facilitar o manejo os autos pelas partes e servidores, tendo em vista que a juntada das cópias de documentos apresentadas nesta fase processual pelo réu Ézio Rahal Melillo resultaria em considerável acréscimo de volumes, e por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa ou à acusação, já que o manuseio desses documentos fica franqueado às partes, em Secretaria, a qualquer momento, e é de livre acesso ao Juiz, determino a juntada ao feito tão somente da petição sob protocolo nº 2008.080012863-1, acautelando-se em Secretaria as cópias dos documentos que a acompanham, em caixa(s) devidamente identificada(s), mediante certidão nos autos e anotação com etiqueta adesiva na capa do primeiro volume do processo. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as diligências requeridas. Intimem-se. Fls. 993/994: Fls. 933/941:1. a) Indefiro a realização de nova perícia na CTPS, pois tal prova já consta dos autos (fls. 142/144), sendo irrelevante para o processo perquirir-se se o documento foi produzido pela gráfica do Ministério do Trabalho ou por alguma outra gráfica da cidade de São Manuel; b) pelos mesmos motivos, indefiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho; c) indefiro a inquirição da testemunha Luis Manoel Moreira Druziani como testemunha do Juízo, pois o processo já se encontra suficientemente instruído. 2. Defiro a apresentação da planilha do levantamento de precatórios. 3. a) Indefiro a perícia complementar requerida, por não ter sido colhido material gráfico do portador da CTPS, pois a perícia constante nos autos, fls. 142/144, já apurou a autoria dos lançamentos o que afasta a eventual autoria por parte do beneficiário, além do que, o beneficiário já faleceu, o que impossibilita a colheita do material gráfico. A prova indireta também é desnecessária, ante a apuração da autoria pelo laudo de fls. 142/144; b) já foi analisado no item 1.a; c) prejudicado, pelo indeferimento da nova perícia. Indefiro, ainda, o requerido pela defesa, quanto à expedição de ofício à Comarca de São Manuel, para solicitação de documentos e posterior encaminhamento para perícia, por entender ser tal diligência protelatória e que não traria qualquer acréscimo ao deslinde da questão em discussão nesta ação penal. 4. Defiro a juntada de documentos, com fulcro nos artigos 231 e 400, do CPP. Caso tais documentos sejam os mesmos que já acompanharam a petição de protocolo nº 2008.080012863-1, ou outros, tão volumosos quanto aqueles, deverão permanecer apensados por linha, conforme determinado às fls. 931, por considerar que a juntada e numeração dos documentos acautelados em Secretaria é desnecessária, não trazendo qualquer prejuízo à defesa mencioná-los em suas alegações finais, sem essa providência. Além disso, os documentos referidos são extraídos de outros feitos em andamento, e são conhecidos por ambas as partes. Fls. 969/990: Defiro a juntada dos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

2001.61.08.001782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)

Fl. 591: Para o fim de agilizar os serviços forenses e facilitar o manejo os autos pelas partes e servidores, tendo em vista que a juntada das cópias de documentos apresentadas nesta fase processual pelo réu Ézio Rahal Melillo resultaria em considerável acréscimo de volumes, e por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa ou à acusação, já que o manuseio desses documentos fica franqueado às partes, em Secretaria, a qualquer momento, e é de livre acesso ao Juiz, determino a juntada ao feito tão somente da petição sob protocolo nº 2008.310000190-1, acautelando-se em Secretaria as cópias dos documentos que a acompanham, em caixa(s) devidamente identificada(s), mediante certidão nos autos e anotação com etiqueta adesiva na capa do primeiro volume do processo. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as diligências requeridas. Intimem-se. Fls. 641/643: Fls. 570/575 e 593/595, item 3: Ainda que o valor seja pequeno, ou nenhum, como nos casos de tentativa, o recebimento indevido de recursos da Previdenciária Social, tem efeitos

negativos na sociedade. Além disso, os crimes praticados, em tese, pelos réus não são de natureza fiscal, e ofenderam a fé pública e o patrimônio público. Assim, não há falar-se em irrelevância penal da conduta incriminada, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Fls. 593/595: Item 1. Indefiro a realização de novo interrogatório do co-réu Ézio, já que a Lei 10.792, de 1º/12/03 é posterior ao ato de fls. 242 e verso, realizado no dia 09/05/2003, além de que, deve ser considerado o fato de o próprio réu ser advogado, não tendo ocorrido qualquer prejuízo para a sua defesa, não ter sido o interrogatório acompanhado por defensor. Item 2. Indefiro o desentranhamento da manifestação ofertada pelo Ministério Público Federal, na fase do artigo 499 do CPP, tendo em vista ser ela tempestiva, já que a vista pessoal se deu no dia 06/09/2007 (quinta-feira), fls. 522, verso, o dia 07/09/2007 (sexta-feira) foi feriado nacional e o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato, nos termos do artigo 798, 3º, do CPP, que foi o dia 10/09/2007, segunda-feira, data na qual a petição foi protocolada. Item 4. a) Indefiro a realização de nova perícia na CTPS nº 1263, série 24-A, pois tal prova já consta dos autos (fls. 72/74), sendo irrelevante para o processo perquirir-se se o documento foi produzido pela gráfica do Ministério do Trabalho ou por alguma outra gráfica da cidade de São Manuel; b) pelos mesmos motivos, indefiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho; c) indefiro a inquirição da testemunha Luis Manoel Moreira Druziani como testemunha do Juízo, pois o processo já se encontra suficientemente instruído. Item 5. Defiro a apresentação da planilha do levantamento de precatórios. Item 6. Indefiro o pedido de substituição de testemunhas, tendo em vista a preclusão temporal (fls. 511, 517 e 522). O pedido de vista de fls. 515/516, foi juntado ao feito após a prolação do despacho, mas anteriormente à sua publicação, e diante do prazo oferecido para manifestação, a defesa se manteve inerte, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido a petição despachada. Já o pedido de vista de fls. 520/521, somente foi protocolado após muitos meses da publicação de fls. 517, não ocorrendo qualquer cerceamento de defesa, pois a preclusão já havia se consumado. Item 7. a) Indefiro a perícia complementar requerida, por não ter sido colhido material gráfico da portadora da CTPS, pois a perícia constante nos autos, fls. 72/74, não apurou a autoria dos lançamentos e a eventual autoria por parte da beneficiária, poderia levar ao oferecimento de denúncia em face dela, mas não levaria, necessariamente, a algum benefício à defesa do co-réu Ézio neste feito; b) já foi analisado no item 4.a; c) prejudicado, pelo indeferimento da nova perícia. Indefiro, ainda, o requerido pela defesa, quanto à expedição de ofício à Comarca de São Manuel, para solicitação de documentos e posterior encaminhamento para perícia, por entender ser tal diligência protelatória e que não traria qualquer acréscimo ao deslinde da questão em discussão nesta ação penal. Itens 8 a 13. Defiro a juntada de documentos, com fulcro nos artigos 231 e 400, do CPP. Caso tais documentos sejam os mesmos que já acompanharam a petição de protocolo nº 2008.310000190, ou outros, tão volumosos quanto aqueles, deverão permanecer apensados por linha, conforme determinado às fls. 591. Fls. 610/612: Indefiro o requerido pela defesa, quanto à juntada e numeração dos documentos acautelados em Secretaria, por considerar que não traz qualquer prejuízo à defesa mencioná-los em suas alegações finais, sem essa providência. Além disso, os documentos referidos são extraídos de outros feitos em andamento, e são conhecidos por ambas as partes. Fls. 613/640: Defiro a juntada dos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4000

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.08.004645-9 - MARIA NILCEIA OLIVEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP068318 JOSE LUIZ SANGALETTI E ADV. SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A sede da autoridade impetrada é a cidade de São Paulo / SP (fls. 23), portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção em São Paulo - SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI
CARDOSO Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.005835-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 404 e suas razões. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3845

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.05.001155-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO JOSE PEREIRA (ADV. SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Intime o defensor a apresentar a defesa prévia no prazo legal.

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0617273-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON RAIMUNDO MACHADO (ADV. SP244952 GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO SIQUEIRA COUTINHO (ADV. SP193980 BEATRIZ ANDRÉIA MELO SILVA COSSAROS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA COELHO (ADV. SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X CARLOS VIEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP175761 LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X DANIEL ROBERTO COELHO (ADV. SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELIZABETH PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP056717 JOSE ROBERTO CARNIO) X JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO (ADV. SP027355 ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X JOSE BENEDITO MARCOLINO (ADV. SP012573 HEITOR GOMES PRIMOS) X JOSE MARCOS BUENO DE OLIVEIRA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X KOICHI KAWAKAMI (ADV. SP239449 LUCIANA BUZATTO PERES) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP115714 ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X NATALIN PAGANI (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROGERIO RINALDI FERNANDES (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X ANTONIO BELARMINO ROSOLEM (ADV. SP204069 PAULO ANDREATTO BONFIM)

AUTOS DESARQUIVADOS. PERMANECERÃO OS MESMOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE QUINZE(15) DIAS, APÓS O QUAL RETORNARÃO AO ARQUIVO.

Expediente Nº 3851

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0600026-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MILTON CENKO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO CAIRO (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Expeçam-se cartas precatórias com prazos de 60 (sessenta) dias à Comarca de Mogi Mirim a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Marcos Vinicius Bordigon e à Comarca de Mogi Guaçu para a oitiva da testemunha de defesa Alcione de Cássia Pereira cujas diligências deverão ser efetuadas nos endereços indicados às fls. 382. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Foram expedidas as cartas precatórias n. 471/2008 à Comarca de Mogi Mirim e n. 472/2008 à Comarca de Mogi Guaçu, em ambas deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal
Substituto HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4132

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0601992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603370-0) SUPERTUBA S.A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP102737 RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 436/438: à vista de novo entendimento firmado por este Juízo, reconsidero o despacho de f. 440 e indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobre ativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da ELETROBRÁS, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º, firma a possibilidade de renúncia do INSS - por ação: acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso - à cobrança de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de pequena monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal. Assim, tenho que, dada a permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia inferior ao valor de renúncia referido. Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco perco de vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. Por conseguinte, manifeste-se expressamente a ELETROBRÁS sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. Intime-se.

94.0605457-4 - J. B. COM/ DE METAIS E SUCATAS LTDA (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 221/231: proceda a Secretaria às anotações pertinentes. 2- Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos efetuada em relação ao crédito concernente aos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3- Sem prejuízo, oficie-se à CEF-PAB-TRF- 3ª Região para que vincule o valor remanescente da conta nº 1181.005.50124458-0 à execução fiscal nº 200761050033859. 4- A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo, após comprovadas as providências mencionadas no item 3 e no despacho de f. 187, item 2. Intimem-se.

94.0605738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605191-5) LUIZ CARLOS MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Ff. 221/222: à vista do requerido pela CEF, indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobre ativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, devidos no valor de R\$60,20 (sessenta reais e vinte centavos). Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º, firma a possibilidade de renúncia da CEF - por ação: acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso - à cobrança de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de pequena monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal. Assim, tenho que, dada a permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia inferior ao valor de renúncia referido. Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco perco de vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor.

Sucedo que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. Por conseguinte, manifeste-se expressamente a CEF sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. Intimem-se.

1999.03.99.095704-9 - IND/ MECANICA BN LTDA (ADV. SP118607 ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Fls. 255-257: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobre ativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da União, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º, firma a possibilidade de renúncia da União - acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso - à cobrança de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de pequena monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal. Assim, tenho que, dada a permissão legal mesmo à renúncia sobre execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez que não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia inferior ao valor de renúncia referido. Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco perco de vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. Por conseguinte, manifeste-se expressamente a União sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. Intimem-se.

1999.61.05.013640-6 - INDALECIO FADEL (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante constatação de ausência de valores a receber pela parte autora, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2001.61.05.001392-5 - HOTEL SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 496-499: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobre ativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da União, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º, firma a possibilidade de renúncia da União - por ação: acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso - à cobrança de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de pequena monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal. Assim, tenho que, dada a permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia inferior ao valor de renúncia referido. Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco perco de vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. Por conseguinte, manifeste-se expressamente a União sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. Intimem-se.

2002.03.99.010906-4 - CIA/ DPASCHOAL DE PARTICIPACOES (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2003.61.05.008383-3 - LUIZ EDUARDO CARDOSO DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Face o trânsito em julgado, f. 278, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.010523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009855-9) ARMANDO COLUMBAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante da certidão de f. 277, indefiro o pedido de produção de prova pericial e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.

2006.61.05.009534-4 - WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP214975 ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- Ff.56/71:Dê-se vista à parte autora quanto à contestação, preliminar e documentos apresentados pela União Federal.2- Outrossim, intime-se a Advocacia Geral da União para que, dentro do prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da alegação da Fazenda Nacional de que a União deverá ser representada pela AGU neste feito.3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a pertinência e necessidade para a solução da ação, aindicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05(cinco) dias.4- Intimem-se.

2006.61.05.011769-8 - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP067301 ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1- Ff. 34/44: Diante dos documentos acostados pela parte autora, afasto a preliminar argüida pelo INSS, de litispendência ou coisa julgada, visto que no processo nº 1423/97 cinge-se o pedido à concessão do benefício e nestes autos, diz respeito à revisão de benefício.2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05(cinco) dias.3- Intimem-se.

2007.61.05.006950-7 - GABRIELE ALVES MOREIRA (ADV. SP190656 GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da certidão de f. 22, oportuno à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado à f. 21.Intimem-se.

2007.61.05.011435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010782-0) JOAO MARCOS DE ARAUJO CABRAL (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff.30/79: dê-se vista à parte autora quanto à contestação, preliminar e documentos apresentados pela CEF. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

2007.61.05.012665-5 - BENEDITO LUIZ FABRIM (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica(f. 08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Ff. 17/31: em vista dos documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 12, posto tratar-se de feitos com objetos distintos: no presente o autor requer o pagamento de valores atrasados, decorrentes da

concessão do benefício e nos autos em trâmite na D. 4ª Vara local, pleiteia a concessão do benefício. 3- Intimem-se e cite-se.

2008.61.05.000407-4 - MARCO ANTONIO FURLAN (ADV. SP147437 PAULO ROGERIO NASCIMENTO E ADV. SP240422 SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 46/52: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Concedo o prazo de 10(dez) dias para o recolhimento das custas faltantes, bem como para cumprimento da parte final do determinado à f. 44, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.4- Intime-se.

2008.61.05.004164-2 - ISAURA CRISTINA LARA (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para:a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido;b) providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.2- Intime-se.

2008.61.05.004343-2 - TERESA APARECIDA BERDUQUE MACHADO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o documento de f. 22 (declaração de pobreza) tratar-se de mera cópia e ser datada de 16 de novembro de 2004, intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.2- Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3- Cumpridas as diligências supra, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em questão NB 25.356.383-6.4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.000005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.015136-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X SUPERMERCADO HARA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Vista as partes das informações apresentadas pela Contadoria.Prazo: 10(dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4205

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.05.011861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X VALERIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Considerando a ausência do pagamento pelo executado quando intimado através de seu advogado, bem como a certidão de f. 105 (CERTIFICO e dou fé que deixei de dar cumprimento ao despacho de f. 104 tendo em vista que o endereço indicado nos autos como sendo dos executados é o do imóvel adjudicado à Caixa (f. 85), concedo à Caixa o prazo de 10(dez) dias para informar o novo endereço onde os executados possam ser encontrados.Int.

ACAO MONITORIA

2002.61.05.011784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA E OUTROS

1. F. 175: Defiro. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes, bem como que a empresa pode ser citada na pessoa de seu sócio, em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de São Paulo. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí - SP.2. Intime-se a parte autora do item 2 do despacho de f. 173.ITEM 2 DO DESPACHO DE F. 173: 2. Decorrido o prazo de 30 dias concedido para manifestação quanto ao réu ORLANDO MARCHETTI, determino que, no mesmo prazo, manifeste-se conclusivamente sobre referido réu, nos termos do despacho de f. 143.

2003.61.05.004402-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X APARECIDO PERPETUO GELAIN (ADV. SP184574 ALICE

MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Nos termos do despacho de f. 84, fica o réu intimado a se manifestar quanto à planilha apresentada pela autora (ff. 87/89), no prazo de 10(dez) dias.

2003.61.05.010814-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RINALDO DE OLIVEIRA

F.126: Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.

2005.61.05.008326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IOLANDA CARLI LEITE

F. 83: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.006057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.05.009713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

F. 81: Em face dos poderes substabelecidos, e suas limitações (f. 06 e 48), apresente a parte autora pedido de desistência assinado por um dos advogados da procuração de f. 07. Prazo: 5(cinco) dias.

2006.61.05.010105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FABIO CARVALHO VIEIRA E OUTROS

F. 92: Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.05.007740-8 - CONDOMINIO SIRIUS (ADV. SP132751 ELISABETH DA SILVA BURDIM E ADV. SP122675 CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, porque inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

2007.61.05.003782-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (ADV. SP186275 MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

F. 70: Diante do depósito realizado pelo Condomínio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre sua integralidade, no prazo de 5(cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0616331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601079-8) DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA (ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 293: Em face da renúncia dos advogados e comprovação (ff. 300 e 301) da intimação dos outorgantes CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA e GILBERTO RENE DELLARGINE, intimem-se pessoalmente referidos embargantes a constituírem novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos.2. Quanto à comunicação dos autores DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, observo que a mesma já havia sido feita anteriormente, inclusive com carta precatória para sua intimação já expedida (f. 290). 3. Resta representado nos autos, pelos peticionários de f. 293, nos termos do art. 45 do CPC, o embargante JOSÉ EDUARDO ROCHA. 4. Quanto ao embargante JOSÉ ROCHA CLEMENTE - ESPÓLIO, em que pese constar do pólo ativo da ação, fato é que nunca esteve regularmente representado nos autos. Inicialmente propostos em 28/11/1997, no despacho inicial de f. 9, foi determinado que se aguardasse a garantia do juízo na execução. Somente em 04 /02/2000 é que foram recebidos (f. 10).JOSÉ ROCHA CLEMENTE faleceu em 09/08/1999, conforme consta da certidão de óbito de 155, juntada pela parte ativa quando da apresentação das procurações dos demais embargantes.Foi dada a oportunidade de regularização da representação processual, através do também embargante, o inventariante JOSÉ EDUARDO ROCHA (f. 264), que não foi encontrado (f. 278). Constatado através do site do Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 285) que o inventário já se encontrava arquivado, foi dada, ainda, a oportunidade de habilitação de herdeiros, conforme consta do item 4 do despacho de f. 286.Posto isso, ausente a capacidade da parte, extingo o processo sem resolução de seu mérito em relação a JOSÉ ROCHA CLEMENTE, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.5.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, excluindo-o do cadastro dos autos.6. Cumpra-se.

2008.61.05.003184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000402-5) JOSE ANTONIO BOCHINI (ADV. SP138314A HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 3 do despacho de f. 38, fica a embargada intimada a se manifestar quanto aos embargos no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.005298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) SILVIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP208790 LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias.3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0607475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

F. 214: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.FF. 199/212: Em igual prazo, manifeste-se a exequente.

97.0611696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI (ADV. SP083249 ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR)

1. F. 402/403: Nada a prover.2. F. 400: Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do depositário de sua desoneração do encargo. 3. Prosseguindo na execução, requeira a exequente o que de direito.4. Int.

2007.61.05.013472-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LOURENCO JACINTO WOPEREIS (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Firmando acordo, no curso do feito executivo, para parcelamento de débito sobre que se pauta a execução, a manutenção do interesse no feito somente se deduz do não pagamento de parcela já vencida do acordo. Ademais, não cabe a suspensão do feito como meio de garantir a pronta retomada de sua marcha na eventual hipótese - incerta, pois de inadimplimento futuro. Com maior razão descabe a suspensão em casos que tais o dos autos, em que se pretende que essa suspensão se dê até o ano de 2019. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do feito.Diga a União, no prazo de 10(dez) dias, se há parcelas vencidas impagas - e por isso exigíveis - do acordo anunciado nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.000402-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO BOCHINI (ADV. SP037139 HENRY CHARLES DUCRET)

F. 41v.: Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

2008.61.05.001150-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECOES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de f. 86, cujo teor segue transcrito: ... dirigi-me à Av. Brasil, 590, Guanabara, Campinas, onde funciona o Shopping Brasil e lá o Sr. Alexandre, que trabalha no local, declarou que a executada Solange Rodrigues dos Santos Confecções ME funcionou no local e que a mesma fechou em janeiro de 2007. Após, dirigi-me à Rua José Galgano, 207, Pq. Via Norte, Campinas, e lá o Sr. Vicente Carlos Andrade Abraão, que reside no local, declarou que a executada Solange Rodrigues dos Santos mudou-se do local há um mês sem deixar endereço, razão pela qual deixei de proceder à citação e devolvo o r. mandado para os devidos fins.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.005669-4 - CLAUDIA ROCIO BOLLIGER MARROQUIN (ADV. SP225756 LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X NAO CONSTA

Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de

25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Da peça inaugural dos presentes autos colho que a postulante é professora de Espanhol e em 2004 adquiriu uma escola de idiomas na cidade de Campinas/SP (...) CCAA - Cambuí (f. 03). Por isso, da mesma peça inicial, bem como da procuração de f. 6 e mesmo da própria declaração de pobreza de f. 7, consta a profissão de empresária da requerente. Esses fatos e constatações autorizam razoavelmente inferir que não é a Sra. Cláudia Rocio Bollinger merecedora do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração de f. 07, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais à requerente. Consequentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhida as custas, dê-se imediata vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. Intime-se.

Expediente Nº 4253

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0606293-3 - PEDRO ROSELLI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 190/200: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em vista da informação de f. 186 e documentos de ff. 190/200 e 202/204, intime-se a autora GESSY DE OLIVEIRA SANTOS FARIA para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando-o nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Sem prejuízo, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITORIOS dos valores devidos pelo INSS em relação aos demais autores, em atendimento ao determinado à f. 168. 4- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7- Intimem-se.

1999.03.99.079551-7 - DURVALINO PEREIRA PARDINHO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Certidão de INTIMAÇÃO: Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor das requisições de fls. 278/280.

Expediente Nº 4254

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.004662-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI E OUTRO

Considerando a oferta apresentada por ocasião do leilão, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, em caso de aceitação, declarar expressamente a assunção da dívida condominial, exonerando o comprador de tal ônus.

2007.61.05.014554-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA CECILIA GREGO SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Dessa forma, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 67. Decorrentemente, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Oficie-se ao eminente Relator

do agravo de instrumento, dando-lhe conhecimento desta sentença por uma sua cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4296

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0603304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602808-5) CERAMICA SAO JOAQUIM LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.05.016647-6 - FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA (ADV. SP079982 FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4297

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0605027-3 - TADEU SIMOES MACHADO E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Fls. 231/232: cumpra-se a parte final do despacho de fls. 225/226. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

4a. VARA FEDERAL EM CAMPINAS - SP. 5a. SUBSEÇÃO AO JUDICIÁRIA - TERCEIRA REGIÃO MM. JUIZ FEDERAL DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE. MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI DIRETORA DE SECRETARIA: MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 3044

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0602402-9 - GUSTAVO ROBERTO CHAIM POZZEBOM (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP011510 ADIB FERES SAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o noticiado no Ofício nº 375/2008 PAB/CEF, juntado às fls. retro, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito, face à sentença proferida às fls. 499. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para deliberação. Intime-se. Cls. em 18/06/2008-despacho de fls. 526: Fls. 525: considerando-se o noticiado e requerido, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo o nome do advogado responsável pelo levantamento do numerário, com os dados respectivos (OAB, RG e CPC), devendo estar, outrossim, devidamente habilitado para tanto. Com a informação nos autos e estando em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 521, Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 522 para a CEF. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0606748-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. retro, intime-se a parte Ré, na pessoa de seus representantes legais, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jundiá, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da ECT, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

1999.61.05.006995-8 - EUNI BUENO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico, compulsando os autos, que, não obstante a intimação ao Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, os autores são beneficiários da Assistência Judiciária gratuita. Assim sendo, reconsidero o determinado às fls. 440, quanto à apresentação de estimativa de honorários pelo Sr. Perito, esclarecendo-lhe que tendo em vista tratar-se os presentes autos de ação que tramita com os benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, na forma da Resolução vigente, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimadas as partes do presente e com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Outrossim, nada mais sendo requerido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se.

1999.61.05.009531-3 - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Verifico, compulsando os autos, que, não obstante a intimação ao Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, os autores são beneficiários da Assistência Judiciária gratuita. Assim sendo, reconsidero o determinado às fls. 329 quanto à estimativa de honorários ao Sr. Perito, esclarecendo-lhe que tendo em vista tratar-se os presentes autos de ação que tramita com os benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, na forma da Resolução vigente, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda, face ao requerido pela CEF às fls. 333/336, reformulando entendimento anterior e a despeito de não haver previsão legal, para que possa haver pelo menos um contraditório (art. 5º, LV, da CF), onde as partes ofereçam quesitos e apresentem assistentes técnicos, reconsidero o despacho de fls. 339. Assim sendo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimadas as partes do presente e com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Outrossim, nada mais sendo requerido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se.

1999.61.05.009882-0 - SILENE DE FATIMA PIERINI E OUTRO (ADV. SP112316 JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 334: Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pelo Sr. Perito do Juízo, para que se manifeste, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.05.006929-0 - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 297/298: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, esclarecendo-lhe não ser possível haver comparações com processos de outras Varas, não interferindo as decisões proferidas em outros Juízos, em processos tramitando perante este. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Intime-se.

2001.61.05.008869-0 - DENISE STANCATO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 232: Dê-se vista às partes acerca do noticiado e requerido pelo Sr. Perito do Juízo, para que se manifestem, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.05.009411-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007572-8) ANTONIO PEDRO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 286/288: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.004399-9 - NORBERTO BARBOZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP030573 YARA ABUD DE FARIA E ADV. SP105270 FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido da parte autora de fls. 186/187 já foi objeto de apreciação por este Juízo às fls. 163, pelo que, deixo de apreciá-lo. Outrossim, dê-se vista à parte autora do noticiado e esclarecido pela CEF às fls. 193, para que se manifeste, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.05.009137-4 - LUIZ CARLOS GREGIO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO E ADV. SP124809 FABIO FRASATO CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico, compulsando os presentes autos, que a parte autora não providenciou a juntada de cópia do contrato relativo ao outro imóvel financiado, embora regularmente intimada para tanto(fls. 226).Assim sendo, intime-se-a para regularize o presente feito, com a juntada de cópia do documento supra referido, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.05.007062-4 - PAULO MARCOS EVANGELISTA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

Considerando-se a juntada de substabelecimento sem reservas(fls. 253/254), bem como que quando da publicação do despacho de fls. 247, não constou o nome do advogado mencionado no mesmo, qual seja, o Dr. João Bosco Brito da Luz, inclua-se o nome do mesmo no sistema processual, republicando-se, outrossim, o despacho proferido às fls. 247, para manifestação pela parte autora, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Despacho de fls. 247 retro referido: Tendo em vista a data da prolação da decisão que concedeu a tutela(03/06/2004) e, considerando, ainda, que somente a partir de 16/01/2007 vêm os autores comprovando o pagamento de valores das parcelas, mês a mês, comprovem os autores o pagamento das parcelas vencidas, justificando, pormenorizadamente o ocorrido. Intimem-se os autores pessoalmente e o patrono pela Imprensa Oficial. Outrossim tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 192, esclareça o advogado JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ, o motivo pelo qual continua peticionando nos autos(fls. 235, 237 e 245). Intime-se.

2006.61.05.008390-1 - JOAO CARLOS REGA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2006.61.05.015326-5 - SILVIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP134289 LENICE MARIA LEVADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 55/2008, expedida por este Juízo, para oitiva da testemunha ITAMAR LUIZ ANDUTTA, devidamente cumprida, intimem-se as partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.006249-5 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA (ADV. SP145354 HERBERT OROFINO COSTA E ADV. SP214648 TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 92/94: Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.002002-0 - WALMIR ANGELO GRANGEIRO RODRIGUES DIAS (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(ões).Intime-se.

Expediente Nº 3121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.05.005961-0 - JOSE LUIZ DE MOURA E OUTRO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Providencie o autor JOSÉ LUIZ DE MOURA a regularização do feito, fazendo juntar aos autos a procuração devida ao advogado, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, providencie a regularização face ao valor atribuído à causa, em consonância com o valor econômico pretendido com a presente ação.Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CAMPINASDR. RENATO LUÍS BENUCCIJuiz FederalADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.010990-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005350-1) CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP142731 JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.P.R.I.

2005.61.05.010073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009716-2) AUTO POSTO CONCEICAO LTDA (ADV. SP057004 MARCILIO RAMBURGO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Para completa instrução do feito, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pela embargada, para diligências junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de averiguar a correção dos pagamentos apresentados.Intimem-se.

2007.61.05.014949-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011948-4) STILO RESTAURACAO AUTOMOBILISTICA LIMITADA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Para completa instrução do feito, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela embargada, para diligências junto à autoridade administrativa, a fim de averiguar as alegações de compensação/pagamento.Intimem-se.

2007.61.05.015211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009853-2) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência para determinar à embargada que junte aos autos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo, para a completa instrução do feito, tendo em vista a alegação da embargante de cobrança abusiva da multa.Em seguida, manifeste-se a embargante sobre os mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.05.011573-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009684-4) LINNEU MORAES DE SOUZA FILHO (ADV. SP147810 JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X VILMA SOARES DE CAMARGO MORAES DE SOUZA (ADV. SP092818 HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SERGIO LUIZ MARENGO (ADV. SP039307 JAMIL SCAFF)
DISPOSITIVO DE DECISÃO:Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre as petições de fls. 48/56 e 70/74, bem como para que digam se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.004940-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.013576-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JEREMIAS SANDO JUNIOR (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Proceda-se o levantamento do depósito de fls. 30, em favor da Caixa Econômica Federal.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.013860-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA SOUZA E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MIGUEL ANGEL PEREZ ANDRES

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.015131-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AFONSO MONTEIRO - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.016028-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROSE MARY DE OLIVEIRA CAMPOS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito que compõe a folha 15 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004518-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X LINA DA CUNHA PENTEADO E OUTRO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP222169 LUCIANE BUENO PEREIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 82 destes autos. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.011355-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ROTULA COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: pa 1,10 Ante o exposto, rejeito liminarmente a Exceção de Pré-Executividade de fls. 32/38, determinando seu desentranhamento, que deverá ser certificado pela Secretaria, e a conseqüente devolução da petição a seu subscritor. Prossiga-se na Execução Fiscal. Intimem-se.

2006.61.05.002984-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM) X MENDES E JUNQUEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.005930-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JATO BRASILEIRO COM/ E SERVICOS DE PINTURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Ante o exposto, rejeito liminarmente a Exceção de Pré-Executividade de fls. 97/155, determinando seu desentranhamento, que deverá ser certificado pela Secretaria, e a conseqüente devolução da petição a seu subscritor. Prossiga-se na Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.05.005899-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARINA ELIZABETH GIBERTI FERREIRA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015257-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JONATAS DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015319-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X BADEN EMPR & CONSTRUCOES LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002368-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS E OUTROS (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, rejeito liminarmente a Exceção de Pré-Executividade de fls. 64/77, determinando seu desentranhamento, que deverá ser certificado pela Secretaria, e a conseqüente devolução da petição a seu subscritor.Prossiga-se na Execução Fiscal.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINASDR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLIJuiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 1602

ACAO MONITORIA

2004.61.05.003256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se às partes sobre o Laudo Pericial de fls.138/142.Após,não havendo questionamentos complementares, nos termos do despacho de fls.129, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.Intime-se.

2004.61.05.008589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA (ADV. SP210178 CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO)

Vistos em Inspeção.Fls.144/145-No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls.144/145.Fls.131/132-Outrossim, acolho a indicação da assistente técnica da autora e indefiro os quesitos 2.1 e 2.2 da CEF por referirem-se à matéria de direito, legal e contratual. I.

2004.61.05.010689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X KIYOSHI MIZUKOSHI

Vistos em Inspeção. Fls.99-Defiro o desentranhamento dos documentos que compuseram a inicial, com exceção da procuração ad-judicia, devendo tais documentos serem substituídos por cópias simples a serem providenciadas pela autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

2004.61.05.014719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CLESIO MELLO DE CASTRO (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Visto em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Determino à Caixa Econômica Federal que no prazo de 20 (vinte) dias se manifeste expressamente sobre a alegação de pagamento e sobre o doc. de fl. 71, tendo em vista o aduzido à fl. 80.Int.

2004.61.05.014852-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARIZE FELICIO (ADV. SP097298 PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Vistos em Inspeção.Diante do recolhimento do complemento das custas de preparo às fls.162/163, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.05.002450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFACAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME E OUTROS

Vistos em Inspeção. Fls.97/99-Muito embora o ofício do Juízo Deprecado às fls.91 traga informação de que o Sr. Oficial de Justiça não citou os réus por não encontrá-los no endereço indicado e a deprecata ainda não tenha sido

devolvida a este Juízo, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento dos endereços indicados quando da apresentação das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda pelo requerido. Anoto que o fato de o requerido não ter domicílio fiscal na área de atuação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, não obsta o fornecimento da informação ora solicitada. I.

2005.61.05.005199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLI DA SILVA PACHECO

Vistos em Inspeção. Fls.82-O requerimento referente à dilação de prazo para a autora se manifestar na Carta Precatória expedida nestes autos deve ser feito perante a 1ª vara Cível da Comarca de São Vicente-SP. Aguarde-se o cumprimento da deprecata. I.

2005.61.05.008577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NOUCI DOS SANTOS SILVA

Vistos em Inspeção. Fls.59-Diante da apresentação das cópias dos documentos de fls.10/23 pela autora, defiro o desentranhamento destes documentos dos autos devendo a Secretaria substituí-los por cópias simples. Fls.60-Defiro a retirada dos documentos desentranhados pela estagiária FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAÚJO, OAB-SP nº 156.968-E, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

2005.61.05.008582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NIVALDO TEODORO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. É aplicável aos empréstimos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Realmente, ante os expressos termos do citado art. 3º, 2º, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação da Lei n. 8.078/90 à espécie. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o acórdão proferido no Recurso Especial n. 493379/RS, DJ 22/3/2004, p. 312, relator Min. Aldir Passarinho Junior. No mesmo diapasão, recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal - ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006. Por sua vez, o artigo 1º da mesma Lei n.º 8.078/90, dispõe que as normas nela estabelecidas são de ordem pública. Assim, cumpre ao Magistrado aplicá-las por ato de ofício. Tecidas estas breves considerações que fundamentam esta decisão passo à análise do presente caso concreto. No vertente processo, foi requerido pela exequente o bloqueio de ativos financeiros por intermédio do BACENJUD. Tendo sido a exequente intimada a apresentar o valor atualizado do débito. Assim procedeu. Todavia, o valor atualizado apresentado pela exequente mostra-se, em princípio, desproporcional. Com efeito, uma dívida de R\$1.159,71, em 08-09-2004, computando-se tão-somente comissão de permanência, transformou-se em R\$16.630,99, em 18-04-2008 (fls.77). Ora, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência em índice superior à variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central para o tipo de operação contratada, mostra-se excessivamente onerosa. Ademais, é entedimento deste magistrado que após o ajuizamento do feito são devidos sobre o valor cobrado tão-somente atualização monetária e juros legais. Por outro lado, a medida requerida e deferida é de extrema gravidade exigindo rigor no seu processamento, de sorte que é inadmissível efetuar bloqueio de ativos financeiros em valor excessivo. Posto isto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo o valor atualizado apresentado, adequando-o às premissas apontadas nesta decisão, sob pena de sobrestamento da execução até que sejam encontrados bens a serem penhorados. Intimem-se.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção. Fls.92/111-Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen para fins de fornecimento do atual endereço do réu JOSÉ FEITOZA PAES, pois salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Ademais, não há razoabilidade neste pedido, ante a impossibilidade de sua implementação. Contudo, diante dos documentos retro apresentados pela autora que impossibilitam a localização do réu supra mencionado, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tão somente para o fornecimento do atual endereço do réu JOSÉ FEITOZA PAES. I.

2005.61.05.013765-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA ME (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA

Vistos em Inspeção. Fls.163-Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecido o atual endereço da ré THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA, constante da última declaração de Imposto de Renda. Outrossim, prejudicado o pedido de fls.162 quanto à expedição de Edital para citação da referida ré. Em vista da não manifestação dos réus sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls.140/141 e considerando-se que ainda resta ser citada THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA, suspendo por ora a realização do trabalho pericial. I.

2006.61.05.008800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA NASCIMENTO (ADV. SP238958 CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA JARIM AMATTO E OUTRO (ADV. SP238958 CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)

Vistos.Despachado nesta data em razão do acúmulo de serviço.Acolho os quesitos apresentados pelos réus às fls.90/91.Outrossim, reconsidero o despacho de fls.94 no que concerne à nomeação da sra. MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES como perita judicial.Considerando-se que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita, a análise pericial contábil será realizada pela Contadoria do Juízo. Destarte, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2006.61.05.008807-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KATIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109691 FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E ADV. SP071897 LILIA ANDERSON CUIÑ)

Vistos em Inspeção.Fls.115-Em vista da composição amigável entre as partes, considerando-se que esta ação pretendia a cobrança de valores em atraso decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, desnecessária a suspensão do feito até o total cumprimento do contrato em questão. Destarte, venham os autos conclusos para sentença, devendo a CEF, no prazo de 10(dez) dias juntar aos autos procuração com poderes para transigir e dar quitação. I.

2006.61.05.009965-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO ADRIANO TIZZO X FABIA FERNANDA TIZZO E OUTRO

Vistos em Inspeção.Fls.115-Em vista da composição amigável entre as partes, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF juntar aos autos procuração com poderes para transigir, dar quitação e desistir do feito. I.

2006.61.05.009967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO (ADV. SP115806 MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA (ADV. SP115476 EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos de fls.112/180 interpostos por MANOEL APARECIDO ROCHA, bem como a contestação de fls.74/80 apresentada por FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO, na forma de embargos, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Outrossim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Anote-se.Quanto a necessidade de expedir-se ofício ao Representante do Ministério Público Federal (fls.116) para instauração de procedimento criminal na esfera federal, será apreciada no momento da prolação da sentença. I.

2006.61.05.010796-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER (ADV. SP107460 GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.009237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) X EDUARDO SOZZA (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) X IRMA VENTURA SOZZA (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para o réu juntar aos autos o original da petição de fls.191, encaminhada por fax, sob pena de desentranhamento. I.

2007.61.05.011139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA E OUTRO

Vistos em Inspeção. Fls.35-Defiro o prazo suplementar de 40(quarenta) dias para a autora diligenciar no sentido de encontrar o atual paradeiro dos requeridos. I.

2007.61.05.011895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls.33-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos réus, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los, comprovando nos autos. Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.05.004107-3 - CLAUDINEI DE SOUZA (ADV. SP154524 ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência requerida pelo Sr. Perito Judicial para colheita do material para realização da perícia grafotécnica,

para o dia 08 de agosto de 2008, às 16:00hs. Intime-se a parte para comparecer pessoalmente à audiência em epígrafe, munido de seus documentos. Dê-se ciência ao Sr. Perito Gumercindo Betti, da designação da audiência. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.004928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)
Vistos em Inspeção. FLS. 118/119-Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF juntar aos autos a nota de débito atualizada. Após, em vista da sentença proferida nos autos (fls. 84/98), transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es) para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal cópias indispensáveis para instrução da contrafé, no prazo de 05(cinco) dias. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/ cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJ. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1060

ACAO MONITORIA

2003.61.05.004308-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X RINALDO DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 187 de que o Sr. Rinaldo de Oliveira, compareceu nesta Secretaria informando que não tem advogado e que o veículo indicado para penhora foi vendido no meio do ano de 1999 e não possui nenhum comprovante da venda realizada. Nada mais.

2004.61.05.001468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI E OUTRO

CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar, no prazo legal, a carta precatória 107/2008, para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 127: Tendo em vista a devolução da carta precatória em razão do não recolhimento das diligências necessárias (fls. 111/115) e em face das guias de 118/1 22, desentranhe-se referida carta precatória e as diligências (fls. 111/115 e 118/122), aditando-a. Int.

2004.61.05.001543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IVAN CARLOS DE PAULA

Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar em Secretaria os documentos desentranhados de fls. 08/11. Nada mais.

2004.61.05.012964-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUGUSTO JOSE DE MATOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada de que o endereço fornecido pela Receita Federal é o mesmo constante da inicial. Nada mais.

2005.61.05.002343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENLUTTI

Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 162 verso, informando que não foi possível o cumprimento da deprecata pois no endereço indicado falou com a atual residente Sra. Maria do Carmo, que alegou que o executado dali se mudou há cerca de um ano, para local não sabido. Nada mais.

2006.61.05.014837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, no prazo legal, a retirar a carta precatória 102/2008, para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

2007.61.05.008676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça enviada por fax, pelo Juízo Deprecado, informando que citou Marcio Augusto de Lima. Nada mais.

2007.61.05.011868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 de que a ré Nilza Bueno da Costa viajou para a Inglaterra e poderá ser encontrada na Rua Denis Lane 51, Stanmore, Londres, não sendo informada data de regresso ou se deixou procurador para receber intimação. Nada mais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.03.99.055958-2 - ANTONIO JOSE PROSDOCIMI E OUTROS (ADV. SP119659 CRISTIANE MACHADO DIAS E ADV. SP115559 SANDRO DOMENICH BARRADAS E ADV. SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito, trazendo se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais.

2006.61.05.014831-2 - MARA SILVIA MORELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a comparecer para perícia com a Dra. Cleane Souza de Oliveira, a ser realizada em 10 de julho de 2008 (10/07/2008), quinta-feira, às 11 hora da manhã, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1139, Jardim Guanabara, Campinas/SP, telefones 3213-3184 ou 3241-8225. Deverá a pericianda comparecer na data e local marcados com a presença de familiar: mãe, pai, filhos ou acompanhante: esposo, ou na ausência destes, parente ou pessoa do convívio próximo do examinando que melhor saiba dar informações sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados. Deverá, ainda, estar portando documentação de identificação pessoal RG e CPF e CTPS (antigas e atual) e comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente: data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

2007.61.05.001038-0 - EDMUNDO PACHIONI GUANDALINI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca do depósito e dos cálculos apresentados às fls. 75/89. Nada mais

2007.61.05.011523-2 - DIVINO JOAO DA SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada do despacho exarado pelo Juízo Deprecado de Governador Valadares de que a carta precatória para oitiva de testemunhas foi encaminhada À Justiça Estadual - Comarca de Mantena/MG. Nada mais.

2008.61.05.000324-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MILTON GABRIOTI JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 informando que deixou de citar o réu por não o encontrar, obtendo a informação de que o mesmo mudou-se há cerca de 3 meses. Nada mais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.05.012190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X RUBENS DE CARVALHO BUENO E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127, informando que na Rua Benedito Gomes Pinheiro não localizou o número 19, tendo sido indagados inúmeros moradores locais, pelos mesmos foi informado que não conheciam o requerido, deixando o Oficial de intimar Rubens de Carvalho Bueno. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.007857-6 - TARCISIO PINTO E OUTRO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS. 154:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre a petição e os cálculos do INSS de fls. 150/153. Nada

mais. DESPACHO DE FLS. 146: Tendo em vista a petição da patrona do autor (fls. 129), alegando que os valores referente aos honorários não constaram dos cálculos (fls. 112/114) homologados (fls. 120), sendo estes devidos, nos termos da sentença (fls. 55/ 58) e acórdão (fls. 94/96), dê-se vista ao INSS para dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, trazendo seus cálculos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à patrona do autor para requerer o que de seu interesse. Nada sendo requerido, cumpra-se, em relação ao autor, a parte final do despacho de fls. 134. Int.

2004.61.05.000460-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NILSON ALVARO RICCI E OUTRO
Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231 verso, informando que deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bens. O Sr. Nilson Álvaro Ricci declarou que não possui bens em seu nome e que reside na casa da mãe. Nada mais.

2007.61.05.007074-1 - TARCISO PEGORARI E OUTROS (ADV. SP124503 MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)
Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.011781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MONTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150 verso, informando que deixou de citar a executada, em virtude de não ter encontrado o nº 312 da Rua Eugênio Frediani, Jardim São Luiz, Santana do Parnaíba/SP. Nada mais.

2004.61.05.007360-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84 informando que citou e intimou o Sr. Pedro Pereira Rosa Neto. Informa, ainda, que deixou de penhorar bens em razão de não os encontrar, tendo o executado informado não os possuir. Nada mais.

2004.61.05.014166-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar, no Juízo deprecado, conforme ofício de fls. 104, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que não conseguiu proceder a penhora dos bens, pois a Sra. Natércia Schiavo e o Sr. Fernando Cardoso informaram que o veículo já foi removido pelo Banco do Brasil e os baldios por uma instituição que eles não lembram o nome, e que tal fato já ocorreu a cinco anos, informando, ainda, que o Sr. Hermínio Dias encontra-se em viagem a Mato Grosso do Sul, e que o Sr. Antonio Schiavo e a Sra. Jante Schiavo residem em Joinville/SC, em endereço desconhecido, sendo que a Sra. Natércia Schiavo foi intimada da audiência. Nada mais.

2005.61.05.004110-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 179 de que no endereço indicado no mandado encontra-se estabelecida empresa diversa da executada Bandeirantes Refrigeração Comercial LTDA, tendo sido informado pelo seu gerente que desconhece a executada. Nada mais.

2007.61.05.009293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCEL CAETANO DE SOUSA ME E OUTRO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 informando que não encontrou os executados nos endereços indicados. Nada mais.

2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 informando que não encontrou o executado

no endereço indicado, tratando-se o local de clínica especializada em tratamento de dependentes químicos, tendo o executado saído do local a cinco meses. Nada mais.

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME E OUTROS
Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as cartas precatórias nsº 033/2008, 034/2008 e 035/2008, no prazo legal, para distribuição no Juízo deprecado. Nada mais.

2007.61.05.015582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ARGEMIRO HIGINO FRUTUOSO LTDA X ARGEMIRO HIGINO FRUTUOSO
Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.015390-7 - MARIA JOSE GIOLO DE OLIVEIRA (ADV. SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a tomar ciência da petição do INSS de fls. 187/188. Nada mais.

2007.61.05.015400-6 - ANDRE CUSTODIO FERNANDES (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico, com fundamento no art. 162 parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 62/63, informando que foi liberado o PAB ao impetrante. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal
Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6508

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.003573-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEANDRO MARTINS MERLIN
Considerando os atos certificados as fls.35/40, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int.

ACAO MONITORIA

2006.61.19.008755-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X SUZANA CAETANO E OUTRO
Considerando as respostas encartadas as fls.59/62, diga a CEF em termo de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.19.005649-8 - ALLAN CARDEC AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP103621 MIGUEL TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA E ADV. SP068632 MANOEL REYES E PROCURAD RAFAEL COSTA DE SOUSA E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Defiro o requerimento de fl. 289. Vista à requerida pelo prazo de cinco dias, prazo em que deverá recolher os salários periciais arbitrados, como determinado a fl.286. Int.

2004.61.19.007115-7 - DENIS CARVALHO DA SILVA - MENOR PUBERE (LENICE ROSA DA SILVA) (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para resposta aos quesitos das partes, intime-se o perito. Prazo de 20 dias. Sobre o aventado a fl.155, manifeste-se o experto, no mesmo prazo.

2004.61.19.007248-4 - DORACI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.280: devolvo à autora o prazo para manifestação: improrrogáveis 10 dias. Após, como ou sem manifestação, conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.000059-3 - MIRIAN ROSA FERRAZ (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Fls.273: defiro a dilação requerida. Cumpra a CEF o despacho de fl.272, em improrrogáveis 10 dias. Int.

2005.61.19.006265-3 - DONIZETI LOPES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl.249, não mais que se falar em sobrestamento. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias. Decorrido o prazo, por tratarem-se os autores de beneficiários da Justiça Gratuita, à contadoria. Int.

2005.61.19.007618-4 - LUIZ ANTONIO ZANATO JUNIOR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que até a presente data a CEF não cumpriu a ordem exarada a fl.188, no que se refere a comprovação da notificação do devedor, nos termos do art. 31, parágrafo 1º, do Decreto 70/66. Para tal providência, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int.

2006.61.19.000059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007691-3) ALEXANDRA DAMACENO COELHO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.155/156). Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias. Decorrido o prazo, por tratarem-se os autores de beneficiários da Justiça Gratuita (decisão de agravo, cópias as fls.120/121), à contadoria. Int.

2006.61.19.001149-2 - MARIA ELZA GOMES DAMACENO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto e, oportunamente, para sentença. Int.

2006.61.19.005099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003655-5) HELIO LIRIO COSTA E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a produção da prova documental requerida pela CEF, consistente no empréstimo dos documentos carreados na cautelar (cópia da execução extrajudicial juntada as fls.134/170 do processo n.200661190036555), cujo encarte neste feito não se faz necessário, porquanto correm os autos apensados. Defiro, também a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.190/191). Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias. Decorrido o prazo, por tratarem-se os autores de beneficiários da Justiça Gratuita, à contadoria. Sem prejuízo ao cumprimento do deliberado, diga a CEF, no prazo supra, sobre a possibilidade de composição, para eventual designação de audiência de conciliação. Int.

2006.61.19.007503-2 - HELIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após,

não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto e, oportunamente, para sentença.Int.

2007.61.19.000101-6 - COSME BENEDITO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova documental e oral requeridas pela parte autora, esta última consistente na oitiva de testemunhas (fl.109). Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Sem prejuízo, officie-se a empresa indicada a fl.109, para apresentação do formulário e esclarecimentos requeridos.Int.

2007.61.19.002221-4 - EDUARDO ALFONSO PERMUY PEREZ (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova documental pleiteada pelo autor. Officie-se como requerido a fl. 178. Conste dos instrumentos o prazo de 30 dias para resposta. Com as juntadas, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença, se em termos. Int.

2007.61.19.003101-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Officie-se a CEF, como requerido a fl.52, último parágrafo, para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, os extratos solicitados. Com a juntada, dê-se vista ao autor, nos termos do art.398 do CPC. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003586-5 - ALAOR ALVES VIANA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova documental requerida pelas partes (fl.176, item 32, a e b e fls.189/190). Officie-se as empresas indicadas para que tragam aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de desodeciência, cópia a ficha de registro de empregado do autor, com informação do período laborado e função por ele exercida. Com as respostas, dê-se vista as partes, nos termos do art. 398 do CPC, e depois, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005258-9 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora (fl.63). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.006025-2 - ANNA MODOLO FERREIRA PINTO (ADV. SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.007666-1 - VANESSA FIRMINO GONZAGA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto e, oportunamente, para sentença.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.19.000907-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO E OUTRO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, considerando a diligência negativa certificada a fl.61. Prazo de 10 dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.007691-3 - ALEXANDRA DAMACENO COELHO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reporto-me ao despacho de fl.85.

2006.61.19.003655-5 - HELIO LIRIO COSTA E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nada a prover. Reporto-me ao despacho de fl.214.

Expediente Nº 6541

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.025026-1 - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP11776 DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.008308-2 - LUIZ FERRAZ LIMA (ADV. SP161238B CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Digam as partes se tem outras provas a produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.19.004248-5 - ADENILDA ALVES DE LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.004249-7 - SEVERINO MANOEL BARBOSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.004250-3 - LUIZ CARLOS DINIZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.004252-7 - MANOEL EXPEDITO DE MELO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.004261-8 - ROSANGELA SUELI ROZANTE RODRIGUES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.004284-9 - ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.004303-9 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (ADV. SP154953 RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.004311-8 - DENIS VICENTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.004314-3 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.004365-9 - JOSE PEREIRA DE NOVAIS (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 01 de agosto de 2008, às 16:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 12/05/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2008.61.19.004386-6 - CICERO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.004411-1 - ODETE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.004417-2 - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.006528-6 - METACIL S/A METALURGICA COM/ E IND/ (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP234995 DANILO RENATO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.004056-7 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BANDEIRANTES DE ENERGIA S/A (ADV. SP189591 JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.004240-0 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR E ADV. SP193875 MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 82017641, no benefício nº 31/502.698.883-7, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.19.004243-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar os efeitos da Lei Municipal nº 6.107/08 com relação à impetrante, no que tange às exigências relativas à instalação de terminal eletrônico que emita extratos e demais serviços impressos em braile, bem como de serem abastecidos com notas de único valor, até julgamento do mérito do presente writ. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.19.004360-0 - LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dessa forma, DEFIRO o pedido de liminar para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento do presente writ. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.19.004361-1 - BAHROUZ BIGLARI (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.003387-3 - MARIA PEREIRA DE SOUZA PORTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 01 de agosto de 2008, às 16:15h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro,

Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/05/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie a serventia a troca da capa dos autos, eis que não se trata mais de ação cautelar e sim ordinária.Cite-se.Int.

Expediente Nº 6544

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.19.002775-2 - JOAO LAURINDO DE LIMA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de: a) 11/08/1980 a 04/05/1981, 26/10/1981 a 31/04/1983, 01/05/1983 a 14/01/1984 e 01/10/1986 a 01/04/1992 (Cibras), b) 11/01/1980 a 08/06/1980 (Jorma), c) 16/10/1992 a 05/07/1997 (Lacir), todos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Declaro, ainda, o direito ao cômputo dos períodos de 08/10/1975 a 30/07/1976 (Mainville) e de 11/01/1980 a 08/06/1980 (Jorma).b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício nº 120.158.543-8, requerido em 23/01/2001.Defiro a tutela antecipada para que o reconhecimento do enquadramento como especial aqui reconhecido e cômputo dos períodos comuns especificados, produzam desde logo seus efeitos.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2006.61.19.004229-4 - COOSEPRE-COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL (ADV. SP180545 ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a autora recolha o valor correspondente a 11% da remuneração paga aos cooperados, durante o período de 04/2002 a 03/2003, com os consectários da mora, bem como a multa prevista no artigo 32, 5º, da Lei 8212/91, aplicada sobre o valor da contribuição devida no período, devendo, portanto, os valores da contribuição relacionada ao período e da multa serem recalculados, e IMPROCEDENTE o pedido de não incidência da contribuição sobre os valores relacionados a título de ajuda de custo. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.005005-9 - SERAFIM MIRANDA BARBOSA (ADV. MG029520 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência. Sobre os cálculos da contadoria (fls. 196/200), digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros da parte autora. Após, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.002874-5 - ZELIA ALVES SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2007.61.19.008549-2 - IRACY CRUZ (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ainda que intempestiva a especificação da prova testemunhal pretendida (fl.64), porquanto silenciou a parte autora quanto instada manifestar-se, DEFIRO A OITIVA requerida. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas arroladas. Cientifique-se o INSS. Int.

Expediente Nº 6549

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0103705-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE S PROENCA) X MARIA SOUZA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA E ADV. SP116649 PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E PROCURAD MOZART COELHO DA COSTA-OAB.36.197 E PROCURAD ZENIA CLAUDINO -OAB.35.218)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER MARIA SOUZA GARCIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 28.373.467-X SSP/SP, filha de Expedito Antonio Garcia e Margarida Cosme de Souza, nascido aos 07.02.1965, natural de Ipan-guaçu/RN, residente e domiciliada na Rua Pedra Lavada, 32, Jardim Cas-tanho, Cumbica - Guarulhos/SP, por insuficiência de provas de ter a ré concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Desnecessária a intimação pessoal ante o decreto absolutório, de forma que a ré deve ser intimada na pessoa de seu defensor constituído. Após o trânsito em julgado: 1. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 2. Após, oficie-se ao órgão competente (BACEN) para destruição da nota falsa, comunicando este Juízo quando do cumprimento. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2003.61.19.000945-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANGELA RODRIGUES ROCHA (ADV. MG046421 ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro 11 Reg. 379/2008 Folha(s) 36 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO a ré: ROSANGELA RODRIGUES ROCHA, brasileira, casada, segundo grau completo, nascida aos 02.11.1969, em Comercinho/MG, filha de Odilon Rodrigues Rocha e de Maria Sebastiana Costa, portadora da cédula de identidade RG nº M4017749, residente na Rua João Pereira Neves, 221, São Cristóvão, Governador Valadares/MG, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, como incurso na conduta prevista no artigo 304 combinado com o artigo 297, e com o artigo 65, III, d, todos do Código Penal. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Com correção monetária. Atenta ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, considerando a vida progressiva e as demais

circunstâncias dos autos, fixo o regime prisional inicial semi-aberto. Por outro lado, tendo conhecido a acusada aos atos do processo e informado local de residência, presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a Pena Privativa de Liberdade por DUAS Restritivas de Direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneros (CP, artigo 46), nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de (meio) salário mínimo por mês, durante o prazo de sanção corporal (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a instituição beneficente a ser determinada pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta sentença. A ré poderá apelar em liberdade, vez que solta aguardou prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Deixode condena a ré às custas do processo, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da ré no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitivo; d) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente a acusada da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondidos às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.81.001734-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO SAUT RAMIREZ (ADV. SP073551 LOUTFI ASSAAD SAWAYA E ADV. SP021404 AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS E ADV. SP200786 CRISTIANE DE CARVALHO MARTINS) X ELIYAHU AZRAH (ADV. SP094401 ROBERTO OCAMPO BARBATI E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM)

Preliminarmente, proceda ao desapensamento dos autos de números 2004.61.81.008537-4, 2004.61.81.001276-8 e 2004.61.19.001902-0 deste feito, promovendo, destarte, posteriormente, a conclusão dos processos a serem desapensados. Verifique a Secretaria sobre a existência de passaportes legítimos e, nesta hipótese, desentranhem-se essas peças, encaminhando ao Ministério da Justiça, ante a possibilidade de expulsão, observando os documentos de fls. 177/179, 514 e 516. Ainda que os passaportes sejam falsos e, devam permanecer no feito, comunique-se ao Ministério da Justiça sobre a sentença e acórdão com trânsito em julgado, ante a possibilidade de expulsão. Intimem-se os sentenciados, através de seus advogados, para recolherem as custas processuais, no prazo de quinze dias. Expeçam-se ofícios ao Banco Central e Senado, com o propósito de ensejar a transferência do dinheiro estrangeiro acautelado na referida Instituição ao mencionado Órgão. Anexe cópia do expediente de fl. 525 ao ofício a ser expedido ao Banco Central. Atenda-se ao mesmo pedido feito às fls. 926 e 933, bem como ao pleito formulado na página 927. Certifique a Secretaria se as fitas de vídeo foram enviadas a este Juízo e, nesta hipótese determine o envio das peças ao depósito até o deslinde dos autos. Caso as fitas encontrem-se no Tribunal regional Federal, solicite a vinda delas, por ofício. Oficie-se à autoridade policial, solicitando informações quanto a destinação dos R\$ 5.065,00 (cinco mil e sessenta e cinco reais) apreendidos, conforme fl. 55, cuja peça deverá instruir o expediente a ser produzido. Desentranhe-se a passagem aérea de fl. 47 e, após tanto, oficie-se à empresa que a emitiu, requisitando a adoção de providências para ensejar o depósito concernente ao valor não utilizado do título em questão. Comunique-se o IIRGD e a Polícia Federal sobre a sentença e acórdão. Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados.

2007.61.19.002883-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO CESAR PASSANANTE (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA E ADV. SP073517 JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Defiro o pedido defensivo, devendo a extensa documentação carreada continuar entranhada aos autos. Intime-se a defesa para manifestação na fase do art. 499 do CPP.

2007.61.19.008854-7 - JUSTICA PUBLICA X BENIGNO BENITEZ DUARTE (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Chamo o feito à ordem. Retifico o erro material constante na data da sentença proferida em função da oposição de embargos e, desta feita, doravante ao invés do apontamento 19 de março de 2008, deverá ser lida como 19 de maio de 2008.

2007.61.19.009692-1 - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS DEL PILAR GUARNIZ ZAMAYO (ADV. SP067975 ANTONIO VALLILO NETTO)

Intimem-se a defesa para se manifestar acerca do art. 499 do CPP.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.004231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004196-1) FRANCISCO DIDIEKO (ADV. SP144677 JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que não existem apontamentos relativos a registros criminais do indiciado, resta prejudicada a análise

do pleito, eis que continua existente requisito inerente à prisão preventiva, o que torna incompatível o benefício almejado, ao menos por ora, razão pela qual, INDEFIRO o pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 6550

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.19.005509-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONINI (ADV. SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E ADV. SP177178 GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA E ADV. SP230076 EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 11 Reg. 383/2008 Folha(s) 82 Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com base no artigo 9, parágrafo 2º da Lei 10.684/2003, ante o pagamento dos débitos previ- denciários, no que tange ao presente feito movido em face de Sergio An- tonini e, portanto, arquivem-se os autos, com as anotações devidas. In- forme a Receita Federal, Polícia Federal e IIRGD. Certifique sobre a e- ventual expedição de guia de execução. Publique-se, Registre-se e Inti- mem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5628

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.19.002555-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X THAIS MACEDO CLARO

Fls. 38/39: Diga a autora em 05(cinco) dias. Publique-se.

ACAO MONITORIA

2007.61.19.006089-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LISANDRA D ANDREA KARI E OUTRO (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN)

Fls. 116/117: Intime-se o subscritor para assinar a petição, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.19.003906-3 - FRANKLIN ROOSEVELT TURON CAMPOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 286: Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 234/235 dos autos. Intimem-se.

2004.61.19.000104-0 - EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 113: Diga o autor em 05(cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.000476-8 - VILMA OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca do certificado pelo Senhor Oficial de Justiça. Publique-se.

2005.61.19.007512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006886-2) ELAINE REGINA GARDINO ROCHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 326, 327/328 e 329/331: Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 320 dos autos.

2007.61.19.001216-6 - AMAURI FRANCISCO SALGO (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/124: Em analisando os autos, reconsidero o r. despacho exarado às fls. 117, tendo em vista o objeto da presente demanda. Destarte, cancelo a audiência anteriormente agendada. Recolham-se os mandados. Ademais, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo legal. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.19.004535-4 - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da informação supra, após efetuadas as devidas anotações, republique-se o despacho de Fls. 67. Cumpra-se. FLS. 67: PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 55. FLS. 57: REGULARIZE A SUBSCRITORA QUANTO A RENÚNCIA, HAJA VISTA QUE NÃO HÁ CIÊNCIA DA PARTE AUTORA E NEM SUBSTABELECIMENTO OU PROCURAÇÃO PARA A NOVA PATRONA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) NOS TERMOS DO ART. 45 DO CPC. FLS. 66: DEFIRO COMO REQUERIDO. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INTIMEM-SE. FLS. 55: FACE À CERTIDÃO LANÇADA ÀS FLS. 54 DOS AUTOS, VERIFICO QUE A RÉPLICA ACOSTADA ÀS FLS. 42/53 FOI APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO O SEU DESENTRANHAMENTO E A INTIMAÇÃO DE SUA SUBSCRITORA PARA RETIRÁ-LA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. SEM PREJUÍZO, ESPECIFIQUEM AS PARTES EVENTUAIS PROVAS QUE PRETENDAM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA PARA DESLINDE DO FEITO. SILENTES, TORNEM CONCLUSOS PARA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. CUMpra-SE E INTIMEM-SE.

2007.61.19.009066-9 - MARINETE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP265451 PATRICIA CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 89, republique-se o despacho de fl. 88. Intime-se e Cumpra-se. FLS. 88: VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE A AUTORA REQUER A MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA EM FUNÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABELECE O ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 109 - AOS JUÍZES FEDERAIS COMPETE PROCESSAR E JULGAR: I - AS CAUSAS EM QUE A UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL FOREM INTERESSADAS NA CONDIÇÃO DE AUTORAS, RÉS, ASSISTENTES OU Oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho... VERIFICO QUE TRATA O PRESENTE FEITO DE PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PATOLOGIA RELATADA PELA AUTORA, FORTES DORES NOS BRAÇOS, PRINCIPALMENTE NA REGIÃO DOS PUNHOS, POSSUINDO INDISCUTÍVEL CONOTAÇÃO LABORAL. DESSA FORMA, COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS REFERENTES À AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRATA-SE A HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, E, PORTANTO, INSANÁVEL, IMPROPRORRÓGÁVEL. ANTE O EXPOSTO, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. APÓS, DECORRIDO O PRAZO, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARULHOS. INTIME-SE E CUMpra-SE.

2007.61.19.009974-0 - LAFAIETE GONCALVES DE JESUS SANTOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a preliminar argüida pela autarquia-ré às fls. 31/43 dos autos. Verifico que pela presente ação pretende o autor que se reconheça o seu direito ao Auxílio-Acidente, em virtude de acidente do trabalho. Trata-se de ação acidentária e não previdenciária. Por estas razões aplica-se a Súmula 15 do STJ que determina competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim sendo, e evitando-se criar maior tumulto processual, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos para conhecer e julgar a presente lide. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5629

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.008285-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EVELYN GLORIA LA CRUZ NICHU (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

...Redesigno a audiência para interrogatório da ré para o dia 30/07/08, às 14h.

Expediente Nº 5631

INCIDENTE DE AVALIACAO DE DEPENDENCIA DE DROGAS

2008.61.19.002183-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007449-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MANUEL SANCHEZ ANSA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Tendo em vista a perícia designada no dia 02/07/08, às 9:30 horas, no IMESC/SP, providencie a Secretaria o necessário para a realização da mesma. Oficie-se à EMAG solicitando intérprete espanhol. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.19.003127-2 - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE

SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante a ausência da ré, redesigno a presente audiência para 27/11/08, às 14h. Intimem-se. Saem os presentes intimados...

2006.61.19.008433-1 - MARIA JOSE ODE JESUS FERREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 116: Por ora, designo o dia 25/08/2008 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pessoalmente. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.003974-7 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Assim, DEFIRO o pedido formulado pela impetrante para depósito dos valores controvertidos...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN Juiz Federal Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria

Expediente Nº 803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.091582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002433-1) COML/ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 35, 67/68, 83, 118/130 e 133 para os autos n.º: 2008.61.19.002433-1; II - Intime a EMBARGANTE; III - Intime a EMBARGADA; IV - Desapense; V - Arquite-se.

2003.61.19.001353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007028-7) MILAN COM/DE PRODUTOS SIDERURGICOS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Recebo a apelação de fls. 189 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se.

2004.61.19.004893-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000109-2) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Concedo à embargante prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2006.61.19.002583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001009-0) PRO SERVICE PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA ME (ADV. SP224413 ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2006.61.19.004836-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005402-0) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inertes as partes, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por

força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Int.

2006.61.19.006869-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001374-0) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014496-9) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2007.61.19.004976-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009060-7) DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.007517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009146-3) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.002395-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002993-5) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.008107-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASILACO S/A IND/ COM/ ACO-MASSA FALIDA (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

2000.61.19.000283-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TELEGUARU TELECOMUNICACOES LTDA ME X ANTONIO GOMES NETO (ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI E ADV. SP211756 EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES)

Em face da manifestação da exequente, a fls. 98/102, intime-se o co-executado ANTONIO GOMES NETO a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, através de extratos bancários, se os valores bloqueados na conta n.º 013 00011978-3 já integravam a conta-poupança em momenot anterior à ampliação do pólo passivo do presente executivo fiscal.Cumprida ou não a diligência, venham conclusos para análise do pedido de desbloqueio de fls. 88/96.

2000.61.19.007028-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS (ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à

Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2000.61.19.009856-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X RUBBER STELL PRODS TECNICOS BORRACHA LTDA X NORBERTO PINHEIRO TEIXEIRA X BOGDAN RACZKA
Ciência à exequente do bloqueio de valores. Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta dias), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2000.61.19.012389-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO)

1. Fls. 72: Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Int.

2000.61.19.013455-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA ALVES FERREIRA

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).3. Intime-se.

2000.61.19.014680-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO)

1. Fls. 72: Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Int.

2000.61.19.014701-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP073517 JOSE ROBERTO DERMINIO)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente.2. No silêncio, proceda o Oficial de Justiça à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 77/78, bem como o reforço da penhora até o valorda dívida.3. Int.

2000.61.19.021386-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA/ (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WANDERLEY TADEU LOPES (ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA)

Por primeiro, desentranhem-se a petição de fls. 68/70, porquanto estranha aos autos, procedendo a sua juntada nos autos corretos. Após, publique-se o despacho de fls. 75.Cumprida ou não a determinação de fls. 75, abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.DESPACHO DE FLS. 75:REGULARIZE O CO-EXECUTADO WANDERLEY A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE FLS. 71/74. O MANDATO OUTORGADO PELA EMPRESA NÃO REGULARIZA A SITUAÇÃO PROCESSUAL DE SEUS SÓCIOS.MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 44 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EIS QUE AMPARADA NA CERTIDÃO DE FLS. 26.EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA LIVRE PENHORA DE BENS DO CO-EXECUTADO, NO ENDEREÇO QUE CONSTA ÀS FLS. 67.CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS, INTIMEM-SE.

2001.61.19.005061-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X APARECIDA FATIMA PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 67: Indefiro o pedido da exequente, face a tentativa frsutrada do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28vº. Deverá a exequente indicar bens da executada para penhora. Prazo: 30(trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2001.61.19.005839-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ ROBERTO DE ABREU

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2001.61.19.006438-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE VIRGILIO CAMARA GARCIA

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2002.61.19.000545-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP171098 WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO)

1. Fls. 114: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05(cinco) dias.2. Após, abra-se nova vista à exequente, para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2002.61.19.004120-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO MENEZES SANTANA DROG - ME X MARCIO MENEZES DE SANTANA

Fls. 54/56: Indefiro o pedido de fls.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, conforme determinado a fl. 53, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA INICIAL.No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo acerca do parcelamento do débito noticiado a fls. 33, apresentando, ainda, extrato contendo o valor atualizado do débito.Cumpridas ou não as determinações acima, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se a empresa executada por edital. Int.

2002.61.19.004760-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).3. Intime-se.

2002.61.19.006578-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAQUIM LUIZ DA SILVA

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2002.61.19.006770-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA MIGUEL DUTRA

1. Fls. 72: Indefiro face a certidão do Oficial de Justiça às fls. 68. Deverá a exequente indicar bens do executado pra penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2003.61.19.008678-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVA NATIVIDADE YAGUE LOPEZ

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2003.61.19.008679-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVANDRO CARLOS FERREIRA

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2003.61.19.008737-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VICTOR MANUEL CAMARGO CORRALES

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido formulado às fls. 32, tendo em vista a sentença proferida às fls. 07/08. Int.

2003.61.19.008747-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PATRICIA CLARO GLORIGIANO

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e; 2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Intime-se.

2003.61.19.008764-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SILVIO DOMINGOS PEREIRA

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e; 2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Intime-se.

2004.61.19.006601-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO MOREIRA BARBOSA

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e; 2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Intime-se.

2004.61.19.006786-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MEIRE SALLES BARBOSA CORTEZIA (ADV. SP148697 MARA RAMOS GOMES)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e; 2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Intime-se.

2004.61.19.006830-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONSULTORIA CONTABIL DIPLOMACIA S/C LTDA

Indefiro o pedido de fls. 42. Pela última vez, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, providencie a exequente, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais complementares. No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, observando-se a anotação contida no aviso de recebimento de fls. 17. Int.

2004.61.19.008722-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA APARECIDA CARMONA

1. Fls. 47: Indefiro o pedido de expedição de mandado, face a tentativa negativa de citação às fls. 20/20v. Deverá a exequente fornecer endereço atualizado da executada para que sejam realizadas as diligências. Prazo: 30(trinta) dias. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2005.61.19.004377-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CIMBRASA ENGENHARIA E COM/ LTDA

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e; 2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Intime-se.

2005.61.19.004461-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ISABEL MARIA NOBRE FAISCA

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2006.61.19.009045-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DARCI VALENTIM DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.003422-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2007.61.19.004793-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICHARD VALERIANO FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.005115-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LU LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (ADV. SP270312 JAQUELINE BARBOSA BRITO FERRAZ)

1. Deverá a executada, nos termos do art. 37 do CPC, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito por LUCIANA ALVES DA SILVA, conforme Cláusula Nona do Contrato Social. Prazo: 05(cinco) dias.2. Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.3. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de pagamento, fls. 64/78, da executada.4. Intime-se.

2007.61.19.008016-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS ALBERTO RAMOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.003954-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ANTONIO PINHEIRO ROMEU

A exequente deverá complementar as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, já que o recolhimento realizado quando da propositura do presente executivo, corresponde a 50% do valor mínimo exigido pelo provimento 64/2005, da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida ou não a presente determinação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.003955-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO BEZERRA DE MELO JUNIOR

A exequente deverá complementar as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, já que o recolhimento realizado quando da propositura do presente executivo, corresponde a 50% do valor mínimo exigido pelo provimento 64/2005, da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida ou não a presente determinação, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular **Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES**
HASHIMOTO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1482

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.19.008340-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. CE014126 LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA E ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Tendo em vista o longo período de tempo para o cumprimento da carta rogatória requerida pela defesa, manifeste-se o novo d. defensor da acusada, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva de tais testemunhas, observando-se os despachos anteriores. Havendo insistência, certifique a d. serventia para fins de cumprimento do despacho de fl. 574. Havendo desistência, fica esta desde já homologada, abrindo-se vista às partes para alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo MPF. Fl. 590: Atenda-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.19.007381-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007380-1) LUCIANO MACENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126810 MARCOS ANTONIO ALBERTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a defesa do requerente a anexar aos autos o comprovante de devolução dos veículos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, traslade-se cópia para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1487

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.028325-0 - DECIO MARTINS MAIA E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 27 de junho de 2008, às 10h, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2001.61.19.000230-4 - SOLANGE BARBOSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 27 de junho de 2008, às 11h, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2002.61.19.000051-8 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT (ADV. SP168045 JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E ADV. SP028900 JOSE PEDRO CHEBATT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 26 de junho de 2008, às 12h, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2002.61.19.004525-3 - RENATO ALVES FERREIRA (ADV. SP142621 JOSE IZAIAS LOPES E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 26 de junho de 2008, às 16h, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2002.61.19.005878-8 - ITAMAR RODRIGUES CRUZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 26 de junho de 2008, às 11h, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2003.61.19.000510-7 - MARIA IRACI DE ANDRADE (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 286/289: Considerando que a autora foi notificada pela patrona, bem como a petição da Defensoria Pública da União, conforme juntada de fls. 286/287, de acordo com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprove a notificação da Sra. Maria Iraci de Andrade, esclarecendo se o Dr. Miguelangelo Alves Pereira também renuncia à procuração de fls. 35. Sem prejuízo do acima exposto, tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 27 de junho de 2008, às 11h30, no Fórum de Guarulhos. Publique-se e intimem-se.

2003.61.19.000679-3 - CARLOS GUILHERME BAZZOLI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, converto o julgamento em diligência, para que seja o presente processo encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 26 de junho de 2008, às 10H30, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2003.61.19.002377-8 - MAURICIO HIROSHI ASAKURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 26 de junho de 2008, às 11h30, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2003.61.19.005001-0 - CARLOS AURELIO TEIXEIRA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 27 de junho de 2008, às 12h, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2003.61.19.005697-8 - ITALO CAUZZO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 26 de junho de 2008, às 16h30, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2003.61.19.009009-3 - LAERT FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 26 de junho de 2008, às 10 h, no Fórum de Guarulhos. No caso da tentativa de conciliação restar infrutífera, prossigam os autos, conforme determinado à fls. 253. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2004.61.19.005956-0 - GILBERTO SCHELP E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 27 de junho de 2008, às 10h30, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2005.61.19.005027-4 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL E OUTRO (ADV. SP134397 MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E ADV. SP187488 DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização

de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 26 de junho de 2008, às 15h30, no Fórum de Guarulhos. No caso da tentativa de conciliação restar infrutífera, prossigam os autos, conforme determinado à fls. 343. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2006.61.19.007956-6 - JARDEL SIMOES CABRAL E OUTRO (ADV. SP101265 VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, inclua o presente processo no Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 26 de junho de 2008, às 14h, no Fórum de Guarulhos. Publique-se, intímese e cumpra-se.

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.19.000072-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FANNY SONIA TAPIA ROJAS (ADV. SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP187696 GEVERSON FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP067975 ANTONIO VALLILO NETTO)

1. Diante da ciência da ré da sentença condenatória, reconsidero o despacho de fl. 161, cancelando a audiência de cientificação de sentença, designada para o dia 04/07/2008. Exclua-se da pauta. 2. Foi proferida sentença às fls. 143/151, condenando a ré a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por 02 penas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias, no valor de 03 salários mínimos cada uma, totalizando 06 salários mínimos. Este Juízo fixou o prazo de 10 dias para que a ré apresentasse seu passaporte em Juízo e comprovasse o cumprimento da pena substitutiva estabelecida, sem o que estaria imediatamente convertida em privativa de liberdade. Em 06/06/2008 a defesa da sentenciada protocolizou petição, informando que a ré não deseja apelar da Sentença, e requerendo a expedição de guia de recolhimento provisório, uma vez que a ré não possui condições financeiras para cumprir a pena restritiva de direitos, tão pouco está de posse de seu passaporte original. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 172/173, sugerindo que a pena restritiva de direitos seja convertida em serviços à comunidade, visando evitar a superlotação de presídios com presos condenados por crimes que não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, ou então, caso assim não entenda esse Juízo, manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, certificando-se o trânsito em julgado e expedindo-se a competente guia de recolhimento definitiva. É o relatório. Decido. Como já decidido na Sentença de fls. 143/151, em caso de não cumprimento da pena substitutiva estabelecida, a pena restritiva de direitos estaria automaticamente convertida em privativa de liberdade. Entendo que referida Sentença deve ser mantida, uma vez que a jurisdição deste Juízo está esgotada. Diante do exposto, fica convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos da Sentença proferida. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se a sentença de fls. 143/151, expedindo-se guia de recolhimento definitivo. Após, estando em termos os autos, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de estilo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 895

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.010104-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JANAINA DA SILVA OLIVEIRA <...>Converto o Julgamento em diligência. Por ora, cumpra a parte autora a determinação de fls. 41. Após, retornem os autos conclusos para sentença, conforme requerido à fl. 57. Int.

ACAO MONITORIA

2008.61.19.002920-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEIA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTRO

Citem-se os réus, por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.084,94 (dezesesseis mil oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) apurada em 31/01/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.022126-5 - MANOEL DOS SANTOS LEITAO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designado o dia 27/06/2008 às 12:30h para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002158-0 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

<...>Aceito a conclusão nesta data.Converto o Julgamento em diligência. Dê-se vista às partes acerca do laudo elaborado pela contadoria judicial à fl. 90.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.19.006407-4 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

<...>Converto o Julgamento em diligência. Em atenção à consulta realizada às fls. 82/83, esclareço que devem ser utilizados, para apuração da renda mensal inicial da autora, os salários de contribuição constantes do CNIS, aplicando-se o disposto no artigo 35 da Lei n.º 8.213/91. Assim, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração do respectivo laudo.Após, dê-se vista às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.19.007511-4 - MANOEL COSME ELIAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 121, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, conclusivamente, acerca da eventual ausência superveniente do interesse processual dos pedidos formulados na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.19.007918-1 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS suas alegações à fl 309. Com o cumprimento, dê-se ciência ao Autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.001350-2 - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls 228/229 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls 230/235. Vista ao INSS para contra-razões. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls 250/282. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.19.007366-3 - SIDNEI BLASQUES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Converto o Julgamento em diligência. Em atenção à consulta prestada à fl. 206, esclareço que devem ser utilizados, para apuração da renda mensal inicial do autor, os salários de contribuição constantes do CNIS, aplicando-se o disposto no artigo 35 da Lei n.º 8.213/91. Assim, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração do respectivo laudo.Após, dê-se vista às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.19.007972-0 - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Converto o Julgamento em diligência. Em atenção à consulta realizada à fl. 290, esclareço que devem ser utilizados, para apuração da renda mensal inicial do autor, os salários de contribuição constantes do CNIS, aplicando-se o disposto no artigo 35 da Lei n.º 8.213/91. Assim, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração do respectivo laudo.Após, dê-se vista às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.000185-1 - EDISON ORTIZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2006.61.19.004781-4 - DANIEL LUIS CUSTODIO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516, Fone: 3812.8733. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Int.

2006.61.19.006027-2 - APARECIDO MARCOLONGO (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Aceito a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, suspendo, pelo prazo de 01 (um) ano, o andamento do presente feito até o julgamento do recurso interposto nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.19.006352-5, devendo este Juízo ser comunicado, pelas partes, quando do trânsito em julgado da referida ação mandamental. Int.

2006.61.19.007316-3 - MILTON GOMES DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Convento o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, suspendo, pelo prazo de 01 (um) ano, o andamento do presente feito até o julgamento do recurso interposto nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.19.007420-1, devendo este Juízo ser comunicado, pelas partes, quando do trânsito em julgado da referida ação mandamental. Int.

2006.61.19.009011-2 - JOSE PICA O DEAMO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Convento o julgamento em diligência. À contadoria do Juízo, para esclarecer se houve, no cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários de contribuição, nos termos da legislação de regência. Após, dê-se ciência às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.001690-1 - DANIEL SILVEIRA GUEDES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor acerca da petição e documentos do INSS às fls 135/139. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.001928-8 - DOMINGOS DOS SANTOS MARCIANO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Convento o Julgamento em diligência. Por ora, determino a remessa dos autos à contadoria, para esclarecer se foi computado, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em questão, o período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.001930-6 - LUCENILDO BRITO DE LIMA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Autos n.º 2007.61.19.001930-6 Convento o Julgamento em diligência. Por ora, determino a remessa dos autos à contadoria, para esclarecer se foi computado, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em questão, o período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003637-7 - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO E ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fixo os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento mediante guia de depósito junto à CEF-PAB Justiça Federal/Guarulhos. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2007.61.19.004298-5 - LUIZ LA PAZ (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X HILDA CARDOSO LA PAZ (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

<...>Convento o Julgamento em diligência. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos da conta poupança n.º 00022491-5, respectivamente aos períodos em que se pretende a

aplicação da correção monetária, posto que os extratos apresentados às fls. 19/20 referem-se apenas ao período de junho/1987. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004387-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP233275 VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à parte autora no que concerne à ausência de apreciação do requerido à fl. 140, item c. Assim, defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23/07/2008 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Recebo o Agravo Retido da parte Autora, às fls. 145/153, ressalvado o acima decidido. Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica indireta para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Oreb, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int.

2007.61.19.004489-1 - MILTON TESTAI (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

<...>Converto o Julgamento em diligência. Indefiro o pedido formulado à fl. 37, , pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora. Outrossim, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos das contas, respectivamente aos períodos em que se pretende a aplicação da correção monetária, posto que os extratos apresentados às fls. 13/14 referem-se apenas ao período de junho/1987. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005871-3 - WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 13/08/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Indefiro o pedido formulado à fl 615, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada das Carteiras de Trabalho e Carnês de Pagamento em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Tendo em vista o disposto no art 333, inc. I, do CPC indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas referidas à fls 615, pois a parte autora não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter os referidos documentos. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

2007.61.19.007384-2 - EDUARDO ZINEZI (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E ADV. SP234211 CARLA MARIA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DE MINAS GERAIS - BMG (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de conciliação designo o dia 13/08/2008 às 14:00 horas para tal. Anoto que a parte ré (BMG) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

2007.61.19.008450-5 - RODRIGO TAVARES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor à fl 143, bem assim acerca da petição de fls 153. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.009406-7 - MARIA LUCIDALVA TELES DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) no prazo legal de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.000765-5 - BENEDITO CAMARGO CAMPOS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.000836-2 - MARIA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.001066-6 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.19.002954-7 - GERALDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor a emenda à inicial, atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002975-4 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista o disposto no art 282, III, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial, para formular claramente o pedido, expondo a causa de pedir próxima, isto é, narrando os fatos que servem de fundamento para provimento jurisdicional pretendido, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.003130-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X EDMUNDO SAUER E OUTRO (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante todo o exposto, EXCLUO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo desta ação e declino da competência em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, retornem os autos ao Juízo Estadual acima referido.

2008.61.19.004026-9 - ZELIA RODRIGUES RIOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora ZÉLIA RODRIGUES RIOS, NB 41/146.773.175-4, no valor de 01 (um) salário mínimo, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, devendo a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita bem assim a tramitação especial do feito (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.004130-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PEDRO MARTINIANO FILHO E OUTRO

Cuida-se de ação proposta por Furnas - Centrais Elétricas S/A, empresa concessionária de serviço público federal de eletricidade, contra PEDRO MARTINIANO FILHO e ZILDA BIZELLI MARTINIANO, inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Consta à fl 56, em razão da competência para apreciar a matéria objeto da presente, decisão determinando o deslocamento à uma das Varas da Fazenda Pública. À fl 60, pela r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, foi determinada a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos, por ser a Requerente empresa concessionária de serviço público federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No caso, o simples fato de empresa ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal. O exercício da jurisdição federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes

mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, e no caso não se trata de autarquia federal ou empresa pública federal. O serviço a ela confiado pela administração federal, ainda que de caráter público, deve ser desempenhado por sua conta e risco, de modo que a ação de obrigação de fazer por ela proposta contra particular, mesmo que relacionada à prestação do serviço público federal a ela concedido, não enseja a competência da Justiça Federal. Neste sentido, CC 84437/SP, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, data do julgamento 10/10/2007.: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESINTERESSE NO FEITO PRINCIPAL MANIFESTADO PELA UNIÃO E RATIFICADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA Nº 155 DESTE STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, o argumento do Juízo Estadual para declinar da sua competência à Justiça Federal, no sentido de que a ré é concessionária de serviço público federal, enquadrando-se na expressão empresa pública federal constante do aludido dispositivo constitucional, data venia, não merece guarida. Deveras, a ação indenizatória proposta pelo particular em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, ainda seja concessionária de serviço público federal, é da Justiça Estadual. Isto porque o concessionário gere os serviços por sua conta, risco e perigo, cabendo a ele, portanto, responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. (...) 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARULHOS - SP. (STJ - CC 83437 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 05/11/2007) Considerando-se, ainda, a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, o feito há de ser devolvido à Justiça Estadual. Nessa linha, cite-se o magistério do Desembargador Luis Carlos Hiroki Muta, em sua obra Direito Constitucional, Tomo II - Organização do Estado e dos Poderes, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008: Note-se que se houver, numa ação entre particulares, a comprovação de interesse jurídico de entes federais, o processo deve ser imediatamente deslocado para a Justiça Federal, única que pode decidir sobre a sua própria competência, não cabendo a qualquer outro Juízo apreciar a matéria, como revela a Súmula nº 150/STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.) A jurisprudência sumulada tem a seguinte implicação prática: se a Justiça Estadual decidir pela competência da Justiça Federal, ao invés de apenas remeter-lhe o feito para exame da alegação de interesse jurídico de entes federais, pode a Justiça Federal simplesmente afastar a sua competência e devolver os autos para que o ônus da provocação do conflito negativo de competência seja da Justiça Estadual (Súmula nº 224/STJ). (pág. 301) Assim, devolvo os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos para processamento e, em caso de discordância da presente decisão, suscite o competente conflito para o E. Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2008.61.19.004198-5 - CAROLINA DOS REIS FERREIRA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA E ADV. SP261204 WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o pedido formulado nestes autos, providencie a parte autora a emenda à inicial para a inclusão da Srª. NAIR RODRIGUES FERREIRA no pólo passivo da demanda, instruindo o requerimento com a qualificação daquela co-beneficiária da pensão por morte, bem como com cópias da peça vestibular e respectivo aditamento para a expedição do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284) Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004251-5 - VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP117282 RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono do Autor a subscrever o substabelecimento de fls 12. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.004325-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2005.61.19.007167-8 que tramitou perante a E. 2ª Vara desta Subseção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004363-5 - TSUNEO FUKUMARU (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, indicando corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, indicando corretamente eventual(is) período(s) de atividade rural e/ou especial, se for o caso, em que também se pretenda o reconhecimento judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.19.008882-8 - MARIA DA GLÓRIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP225615 CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Ao SEDI para retificação da classe processual. Após, tendo em vista a certidão de fls 34, em substituição à advogada anteriormente designada, nomeio advogado dativo o Dr. Antonio Donizetti Fernandes, OAB/SP 223.290, com endereço à Av Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 2969, Vila Augusta, Guarulhos, devendo a Secretaria intimá-lo acerca desta nomeação, bem assim de todo o processado nestes autos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

2008.61.19.002927-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLÁVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RODOLFO WAGNER DA SILVA

Recolha a CEF as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 904

ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

2008.61.19.002959-6 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FÁBIO ZAVANELLA) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA E OUTRO

(...) Assim sendo, considerando que o juiz deve buscar conciliar as partes a todo tempo (art. 125, IV, do CPC), e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação prévia para o dia 27/08/2008 às 14:30 horas, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Guarulhos, ocasião em que a CEF deverá apresentar planilha atualizada do débito. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, e poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Depreque-se a citação e intimação dos Requeridos. Após, intime-se a CEF para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.003079-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADRIANA OLIVARES AYALA

(...) Considerando que o juiz deve buscar conciliar as partes a todo tempo (art. 125, IV, do CPC), e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação prévia para o dia 03/09/2008 às 14:00 horas, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Guarulhos, ocasião em que a CEF deverá apresentar planilha atualizada do débito. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, e poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Depreque-se a citação e intimação da Requerida. Após, intime-se a CEF para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO MONITÓRIA

2006.61.19.009508-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X FUNDAÇÃO METALÚRGICA SÃO VALENTIM LTDA (ADV. SP111133 MIGUEL DÁRIO OLIVEIRA REIS) X ELYSIO MARQUES PEDROSA (ADV. SP177677 FÁBIA BARBAR FERREIRA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA (ADV. SP111133 MIGUEL DÁRIO OLIVEIRA REIS)

Fls 207 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória no endereço ali declinado. Após, intime-se a CEF para a retirada da documentação referida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2002.61.19.000155-9 - BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP115863B CESAR GOMES CALILLE E ADV. SP138722 RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha indicada à fl 419. Cancelo a audiência designada para o dia 11/06/2008 às 15:00 horas, liberando-se a pauta. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.002160-2 - MONICA LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a intimação pessoal dos autores para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da

decisão de fls 87/95. Depreque-se o cumprimento. Int.

2005.61.19.007060-1 - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls 280 - Prejudicada ante a decisão de fls 184/185. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls 276. Int.

2006.61.19.003025-5 - DELICIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Converto o Julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que esclareça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o autor encontra-se incapacitado para a realização das atividades exercidas anteriormente ao benefício de auxílio-doença concedido em 1999, bem como para que informe, de forma conclusiva, se o autor apresenta incapacidade temporária total ou parcial.Int.

2006.61.19.004132-0 - RUTH AKEMI ODA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516, Fone: 3812.8733.Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007306-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Manifeste-se o Autor acerca das contestações ofertadas pelas litisdenunciadas, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as litisdenunciadas as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.19.008284-0 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações de fls 126/127, redesigno o dia 07/07/2008 às 11:00 horas para a realização da perícia médica determinada às fls 106/109 a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

2006.61.19.008910-9 - SERGIO ALVES (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN E ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 131/132. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.009013-6 - WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 111. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.009277-7 - JOSE CICERO UMBELINO (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 79. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.009278-9 - ELIAS GOMES PEREIRA (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 75. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003056-9 - JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls 74/75. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003321-2 - FRANCISCO JOSE LEONEL (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Converto o julgamento em diligência.No caso em tela, entendo necessária a vinda aos autos da cópia do processo administrativo, NB 42/141.403.176-6, tendo em vista a divergência entre as afirmações do autor e da Autarquia Previdenciária acerca da comprovação do exercício da atividade considerada nociva à saúde do trabalhador.Sendo assim, oficie-se ao INSS, com urgência, requisitando cópia INTEGRAL do referido processo administrativo, instruindo o ofício com cópia do documento de fl. 23.Considerando que, na contestação de fls. 78/85, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos laborados junto à empresa ELGIN MÁQUINAS, providencie o autor a cópia dos respectivos laudos técnicos.Após, retornem os autos à conclusão.Int.Guarulhos, 28 de abril de 2008.

2007.61.19.004320-5 - MOISES BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168066 MONICA SIQUEIRA ALVIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido de fls 66/80. Anote-se. Dê-se vista à CEF para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004324-2 - MOISES BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168066 MONICA SIQUEIRA ALVIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

<...>Converto o Julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, a data de aniversário da conta poupança n.º 00007003-9, a fim de ser aferido eventual direito à correção pelo índice pleiteado, posto que dos documentos apresentados às fls. 58/59 não constam tal informação.Com juntada, dê-se vista à CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.004328-0 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 142. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. O pedido de antecipação de tutela, formulado à fl 131, será reapreciado por ocasião da prolação da sentença, que ora determino. Int.

2007.61.19.004363-1 - KOKITI URA E OUTROS (ADV. SP222594 MAURICIO ABENZA CICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

<...>Converto o Julgamento em diligência. Indefiro o pedido formulado às fls. 67/80 e 85/86, pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora.Outrossim, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos faltantes das contas, respectivamente aos períodos em que se pretende a aplicação da correção monetária.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas.Com juntada, dê-se vista dos referidos documentos à CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.005471-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)

No caso, não entendo necessária a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora para o deslinde da causa, pois a prova do cumprimento ou descumprimento das obrigações contratuais há de ser feita por documentos e/ou prova pericial, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.005800-2 - MARILI ALVES DA SILVA (ADV. SP183694 JOSÉ SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A preliminar de competência do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo não merece prosperar.O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal.No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes

ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) Por outro lado, indefiro o requerimento de depoimento pessoal da autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Outrossim, justifique e fundamente a Autora o seu pedido de produção de prova testemunhal, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.006522-5 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 395. Int.

2007.61.19.008077-9 - COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela Autora às fls 161/162, tendo em vista não tratar o presente feito de matéria que demande conhecimento técnico. Tendo em vista a procuração de fls 165 intime-se o subscritor da petição de 164 a comprovar que Gilberto Ferreira Candido Junior possui poderes para representação da Autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008762-2 - GERSOIR PERRUT (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 63 no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.19.009099-2 - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP220425 MÔNICA DE JESUS COLANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000027-2 - PEDRO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls 49 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.001252-3 - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b. Int.

2008.61.19.002514-1 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o ajuizamento da presente demanda tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 13/18), que anulou a r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.19.003584-8, em tramitação neste Juízo, concedendo, liminarmente, o benefício de auxílio-doença. Int.

2008.61.19.002840-3 - MASAYOSHI ASAKURA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providenciem os autores declaração de hipossuficiência econômica atualizada, vez que aquela constante dos autos, à fl. 29, foi firmada pelo representante, bem como tragam aos autos a cópia da cédula de identidade, do cadastro de pessoa física (CPF) e de comprovante de endereço (contemporâneos), inclusive do representante outorgado na procuração de fl. 30. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado constante no processo nº 2000.61.19.0024721-7 para estes autos. Cite-se a CEF. P.R.I.

2008.61.19.002912-2 - VICENTE PAULA DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002926-2 - FRANCISCO EDINALDO SABINO (ADV. SP223674 CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.003075-6 - OSCAR PINHEIRO (ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.003158-0 - CICERO BARRETO DE LIRA (ADV. SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003184-0 - SEBASTIAO PAULINO SANTOS ARAUJO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003244-3 - APARECIDA LAMEU DE OLIVEIRA (ADV. SP193647 SONIA REGINA CARLOS E ADV. SP141328 WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003271-6 - DEIJANIRA DEZIDERIO E SILVA PASSARELLO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003655-2 - TEREZINHA MARTILIANO LINS GUIMARAES (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.19.003123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001252-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS)
Manifeste-se a arguida no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.19.009820-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X TEOFILIO MANOEL PEQUENO JUNIOR E OUTRO
Tendo em vista as certidões de fls 33 e 35, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 967

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.005953-5 - JUSTICA PUBLICA X ATILIO MATEUS VANNINI (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP166048 SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X MARIO BATISTA DA ANA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP117298 CLAUDINEA SOARES VIEIRA)
Fl. 419: Providencie a defesa do réu MARIO BATISTA DA ANA o recolhimento das custas e diligências junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal de São Vicente, para cumprimento do ato deprecado. Intime-se.

2001.61.19.000404-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS (ADV. SP168003 ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Theo de Souza Lopes. Intime-se.

2003.61.19.000842-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENILSON FESSORI (ADV. SP135678 SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR (ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E ADV. SP219688 CASSIANA FARIA AMBIEL) X SIDNEI GALVAO CESAR (ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E ADV. SP219688 CASSIANA FARIA AMBIEL) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO (ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)
Designo o dia 22 de outubro de 2008, às 15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade. Considerando o grande número de testemunhas residentes em localidade sujeita a outra jurisdição, expeçam-se precatórias para inquirição das demais, sendo uma com relação àquelas arroladas por cada um dos réus, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.03.003659-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP168879 MARIO DE MACEDO PRADO) X IVANILSON MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP168879 MARIO DE MACEDO PRADO)

Apresentem as partes suas alegações finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.000078-3 - JUSTICA PUBLICA X MAURO ROBERTO GELSI DOS SANTOS (ADV. SP180840 CARLOS DE PAULA GREGÓRIO)

<...>Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MAURO ROBERTO GELSI DOS SANTOS, natural de Taboão da Serra/SP, nascido em 01/02/1965, filho de Nelson dos Santos e de Maria Stella Gelsi dos Santos, RG. nº. 11.189.909 SS/SP, CPF nº. 064.528.078-03. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

2004.61.19.001853-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO GOMES DE MATOS (ADV. SP172656 ANA LÚCIA ASSAD)

Fl. 281: Comprove a defesa, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação tempestiva da defesa prévia que não se encontra nos autos. Intime-se.

2004.61.19.002953-0 - JUSTICA PUBLICA X OG ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)
Designo o dia 05 de novembro de 2008, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme decisão de fls. 287/291. Intimem-se.

2005.61.19.007616-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA DO CARMO DE PAIVA COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X SEBASTIAO MARTINS

COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.007967-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALFRED ALDO STEIGER (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X ILONA FRUTIGER (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Fl. 512: Por ora, aguarde-se. Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço dos réus no Brasil, afim de que sejam pessoalmente intimados da sentença condenatória. Sem prejuízo, requirite-se à Polícia Federal que informe o endereço declinada pelos mesmos quando de sua liberdade. Intime-se.

2006.61.19.004670-6 - JUSTICA PUBLICA X THOBEKA MAHLANYANA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA E ADV. SP038834 GILSON ANTONIO MOSCA FROELICH)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de execução penal, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Intime-se a ré por edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR's, mediante recolhimento em Guia de Receitas da União - GRU, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, para fins de instauração de processo de expulsão. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. 6) Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Intimem-se.

2007.61.19.000613-0 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XINYONG (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE)

Fls. 165/166: Anote-se o novo endereço informado pelo acusado. Comuniquem-se ao Juízo Deprecado. Defiro vista dos autos à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.19.002572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062484-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA FERNANDES DA COSTA FERREIRA (ADV. SP157589 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP116461 VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E ADV. SP191433 JOSEPHA GOMES SYLVESTRE) X ANA SANCHES FUENTES (ADV. SP172864 CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Apresente a defesa suas Alegações Finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.009693-3 - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP039000 JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA)

Fl. 125, item 3: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista o termo de compromisso de fl. 104, justifique a defesa, comprovadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento do réu à audiência realizada em 10/06/2008. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.002761-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002543-8) FELIX OLU AKINYOKUN (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 53: Dê-se vista à defesa. Intime-se.

Expediente Nº 972

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.008540-6 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Apresente a defesa as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.19.008673-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO)

Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 312/313. Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.19.002934-1 - JUSTICA PUBLICA X HERNANDO CALABIT AQUINO (ADV. SP215615 EDUARDO DIAS DURANTE E ADV. SP261651 JOAO CARLOS COSTA E ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO)

Tendo em vista carta juntada às fls.97/98, esclareça, no prazo de 03(três) dias, os defensores constituídos se continuam patrocinando a defesa do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 983

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.007017-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SALAS LLAVANERA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 186/189. Intimem-se.

Expediente Nº 984

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.19.004154-7 - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento do direito da autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.004176-6 - ANTONIO LIMA ROCHA (ADV. SP196476 JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.004230-8 - JOSE JULIO MORAES (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 985

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.009691-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(ADV. AC001408 JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP245028 AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP245028 AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

Expediente Nº 986

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.19.001366-7 - JUSTICA PUBLICA X RAID SAMI EBRAHEEN (ADV. SP043321 ARI JORGE ZEITUNE FILHO E ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X ASRA SULHE KHORSHED (ADV. SP043321 ARI JORGE ZEITUNE FILHO E ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X DAYANA CAROLINE DE ANDRADE (ADV. SP162887 MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Apense-se os autos nº 2008.61.19.002512-8. Apresentem as partes suas Alegações Finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal **DR. FABIANO LOPES CARRARO** Juiz Federal Substituto **BEL. Cleber José Guimarães** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1591

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.006083-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA CLEIDE GOMES PAULINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão aposta à folha 67, informe a autora acerca do cumprimento do acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.008731-7 - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor

- RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se notícia do julgamento do Recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução nº 2005.61.19.001386-1, conforme cópias trasladadas às fls. 245/263, bem como do pagamento do ofício precatório expedido à folha 266 sobrestados em Secretaria.Int.

2000.61.19.022518-0 - RALF SANTOS NAURE E OUTRO (ADV. SP156670 PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.19.027440-3 - JOAO DE SIQUEIRA INACIO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da memória de cálculos juntada pela ré às fls. 303/320 dos autos. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.19.002939-5 - JOSUE MARTINS DE GOIS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192/193: Diligencie o próprio autor junto a hospitais da rede pública de saúde ou conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para realização dos exames requeridos pelo IMESC. Fixo o prazo de 60(sessenta) dias, para comprovação da realização dos exames nos autos. Int.

2002.61.19.003660-4 - NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP062423 ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a parte autora os documentos elencados pelo Sr. Perito às fls. 472/474, os quais o expert reputa imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.19.003275-5 - CECILIA DA SILVA PRONSATE (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se notícia do julgamento do Recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução nº 2005.61.19.006253-7 sobrestados em Secretaria, conforme cópias trasladadas às fls. 77/79 dos autos, Int.

2006.61.19.003215-0 - DECIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.19.005529-0 - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.19.008596-7 - TOSHIHARU UEHARA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.19.001744-9 - EMILIA NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes

do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.19.002948-8 - JOELIA FERRAZ SOARES (ADV. SP251100 RICARDO DE MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção.Considerando o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fls. 47, em sua integralidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.61.19.003116-1 - LEONTINA TEODORA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 117/120: Por ora, mantenho a decisão de fls. 30/33 e determino que aguarde-se os esclarecimentos do perito, conforme determinação de folha 109 dos autos. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

2007.61.19.004233-0 - ROQUE AURELIANO VANDERLEI (ADV. SP208996 ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os autos se encontravam fora de Secretaria durante o prazo que cabia à parte autora, conforme atesta a certidão de fls. 81, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, se manifestem acerca da petição de fls. 83/85. Na hipótese de silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

2007.61.19.004925-6 - VALTER MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.005445-8 - CLEUSA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.005645-5 - VALDEMAR MARIANO RODRIGUES (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.005884-1 - ZILDA DE SOUZA LOBO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.005970-5 - EDI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a

natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.006188-8 - EMERSON LEME DE FIGUEIREDO (ADV. SP141699 JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada do despacho de fls. 77, até o presente momento não se manifestou, INDEFIRO a produção da prova oral requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.19.006909-7 - IVETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.007020-8 - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME (ADV. SP011889 LUIZ CARLOS MARQUES E ADV. SP010999 ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado às fls. 227 eis que desnecessárias ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Int.

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.008319-7 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR LUIZ MOREIRA (ADV. SP254671 RENAN MARCEL PERROTTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 303: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se as audiências deprecadas.

Expediente Nº 1595

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.19.003498-0 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR BUENO DA MOTA (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 7 Reg. 398/2008 Folha(s) 285 Posto isto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado AGENOR BUENO DA MOTA, brasileiro, casado, nascido aos 30 de julho de 1944 em Timburi/SP, filho de João Mota Neto e Tereza Bueno de Oliveira. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe.

Expediente Nº 1596

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.19.018616-2 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO HIPOLITO (ADV. PR040195 IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA)

Fl. 244: Defiro. Após, intime-se a defesa nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais.

Expediente Nº 1599

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.19.003060-0 - JUSTICA PUBLICA X LANGELIHLE SIBIYA (ADV. SP114509 FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Encaminhe-se ao SENAD, cópia dos documentos constantes às fls. 458/461, para que adote as providências pertinentes. Ante o teor da certidão de fl. 475 verso, intime-se o I. defensor constituído, para que efetue o recolhimento

das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei nº 9289/96, consignando-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada. Fl. 478: Atenda-se. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 429.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS - 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, SP. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. NELSON LUIS SANTANDER

Expediente Nº 2376

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

2006.61.11.005763-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Nos termos do despacho de fl. 954 - parte final, ficam as partes intimada para manifestação sobre os valor dos honorários apresentado pelo perito às fls. 960/963, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

ACAO DE DIVISAO

2007.61.11.000343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005763-9) NELSON ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP140034 ADILSON ALVES FERREIRA) X LUIZ CARLOS VOLPONI E OUTROS (ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO)

A despeito do despacho de fls. 82, tendo em vista que a pretensão de Nelson Alves Ferreira e Maria Rosa de Souza está sendo deduzida nos autos da ação de desapropriação (feito 2006.61.11.005763-9), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-os apensados.Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.11.001540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MOACIR NUNES DA SILVA JUNIOR (TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 35/37). Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 45.821 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1005100-4 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO E SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

97.1008535-2 - CLEUSA DA SILVA LIMA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

98.1007114-0 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2003.61.11.002502-9 - SOLI NASCIMENTO COSTA (ADV. SP185901 JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Desentranhe-se a procuração de fls. 20, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio. Publique-se.

2004.61.11.001826-1 - INES APARECIDA TOMASELA (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Razão assiste ao patrono da autora em suas alegações de fls. 211. Assim, tendo em vista que houve nos autos, julgamento do mérito (procedente) com trânsito em julgado após a interposição de recurso de apelação, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Outrossim, considerando que o advogado receberá o valor de R\$ 29,39 (vinte e nove reais e trinta e nove centavos) de sucumbência, requisitem-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 477,78 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente à diferença entre o valor máximo e o que receberá do INSS. Antes, porém, intime-se o advogado dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários, bem como cumpra-se a parte final da informação de fls. 209. Int.

2004.61.11.004731-5 - JOSE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000407-0 - NOEL DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/07/2008, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à RUA AIMORÉS, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.000963-7 - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA)

Ante a informação de fls. 295/296, dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se a autora-reconvinda para informar seu novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da informação, intime-a para comparecer à audiência já designada. Publique-se.

2007.61.11.002358-0 - MARIA LUISA ARANTES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/07/2008, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUCIENI DE OLIVEIRA CONTERNO, sito à AV. RIO BRANCO, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001088-7 - PEDRO DE BEM (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/07/2008, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à RUA MARECHAL DEODORO,

n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001197-1 - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/07/2008, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à RUA MARECHAL DEODORO, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001529-0 - MARIA JOSE MACHADO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu.

2008.61.11.002144-7 - MARIA DE CARVALHO MOREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas na inicial, pelo rol de fls. 31. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 31 para comparecerem à audiência designada para o dia 03 / 09 / 2008, às 15h30. Fica a parte autora incumbida de informar as sras. Neuza Simão Mascarenhas e Anita Maria dos Santos da desnecessidade de comparecerem à audiência. Intime-se, com urgência, o INSS. Publique-se.

2008.61.11.002700-0 - JOSIANE MARIA ARTONI ME (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

VISTOS.(...)A tutela antecipatória vindicada não se confunde com o pleito principal (declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1525455, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e/ou redução da multa aplicada), destinando-se unicamente a assegurar o resultado prático do processo. Passo, portanto, a apreciar os requisitos para a concessão de liminar, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. O fumus boni juris exsurge da análise do documento acostado às fls. 16, a noticiar a homologação do Auto de Infração e a aplicação da multa em testilha, estando o procedimento administrativo à disposição para vistas do inteiro teor da decisão ora notificada e demais atos que a supedanearam (destaquei). Esta última anotação constitui forte indício de que, efetivamente, a lavratura do Auto e os atos precedentes do processo administrativo não foram comunicados em tempo oportuno à empresa autora, situação que colide com a garantia constitucional da ampla defesa e com o princípio da publicidade dos atos a cargo da Administração Pública (CF, 5º, LV e 37, caput). A par disso, a embalagem plástica juntada às fls. 17 apresenta a correta indicação do respectivo conteúdo, em termos de massa (peso líquido) e volume (conteúdo em mililitros), não se vislumbrando, prima facie, a irregularidade apontada como ensejadora da autuação. Presente, também, o periculum in mora, tendo em vista o significativo valor da multa imposta, máxime em relação a uma firma individual de fabricação de alimentos constituída sob o regime de microempresa (fls. 14). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, e determino ao réu que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa o débito objeto do Auto de Infração nº 1525455, ou de promover a respectiva execução fiscal. A autarquia federal INMETRO deve ser intimada nos termos do P. único do art. 5º, da Lei n. 9.469/97. (Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.) Cite-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Autarquia Federal INMETRO.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.11.001593-4 - MARIA DIVINA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 119, CONFORME SEGUE: Indefiro o pedido de fls. 116/118, tendo em vista que o contrato particular de prestação de serviços (fls. 118) está totalmente irregular, uma vez que desprovida de assinatura. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int. FICAM AS PARTES TAMBÉM INTIMADAS DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO N. 559, DE 26 DE JUNHO DE 2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, CASO QUEIRAM, COMPARECER EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO (S) RPV(S)/PRECATÓRIO(S) DE FLS. NO SILÊNCIO, O DOCUMENTO SERÁ TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA PROCESSAMENTO, SEM ALTERAÇÃO DE SEU TEOR.

2008.61.11.001392-0 - ERIDELCI DJALMA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios dando conta de que a testemunha Maria da Glória Aguiar mudou de endereço, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da referida testemunha. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fornecido, intime-a para comparecer à audiência já designada. Int.

2008.61.11.001511-3 - APARECIDA BENTO RIBEIRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios dando conta de que a testemunha Sebastião M. Barbosa mudou de endereço, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da referida testemunha. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fornecido, intime-a para comparecer à audiência já designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1001052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004339-9) CM CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP033080 JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 48/52, 108/109, 125/126 e 129, se deles já não constar. 3 - Desapensem-se os autos. 4 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo onde aguardarão ulterior provocação. Anote-se a baixa findo. Publique-se.

2003.61.11.004751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.000784-1) QUIISMILABOR ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP077605 DENAIR OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão retro: concedo à embargante QUIMISLABOR ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua inicial conforme determinado à fl. 90, sob pena de indeferimento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.004289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002097-5) OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a contestação de fls. 46/64, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Por oportuno, digam as partes se têm interesse na realização da audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.000680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SANDRA KIMURA

Fica a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 27,68 (vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.11.004328-1 - CEREALISTA SAO JOAO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 398/437, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.11.000441-3 - TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 271/275, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte

apelante do teor do presente despacho.Publique-se.

2008.61.11.000727-0 - LAIS CRISTINA DA SILVA E OUTRO X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/153, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51 e art. 520, VII, do CPC.Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho.Publique-se.

Expediente Nº 2377

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.11.005718-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, registrando na classe 02 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 2219/2220.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.11.002611-8 - MARIA CLELIA DE ROSSI ASSIS PINTO (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a parte interessada o que de direito, ante a condenação da autora em honorários. Prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.11.001539-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X WELLINGTON RODRIGO DE MELO

Fl. 36: não consta do instrumento de fl. 10 que a signatária tenha poderes para desistir da ação.Intime-se, para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias.

ACAO MONITORIA

2003.61.11.004756-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ULRICH KIELMANN NETO E OUTRO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1000450-2 - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre as cópias juntadas às fls. 290/340.

2004.61.11.001783-9 - IRANI ANDRADE FERREIRA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 172/175), no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.11.001907-1 - IZUEMA DA GUARDA RODRIGUES (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 195/198), no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.11.003765-6 - ANTONIO CARLOS RISSIOLI (PROCURAD IVANA RISSIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação apresentada pelo INSS (fls. 135), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.000516-7 - EMERSON COSTA TOLEDO (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 187/189), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.003178-6 - TEREZA INOCENCIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 142/145), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.003265-1 - ROSELI ALVES MACIEL FERRARESSO (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 206/208), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.003475-1 - ADILSON CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177/180), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.004565-7 - SEVERINA DAS FLORES PINTO (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 168/171), no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.000570-6 - JOSEFA PEDRA BARBOZA MENDES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 150/154), no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.005142-3 - MARIA MUNERATO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.001226-4 - IVONETE REGO LIONE (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/09/2008, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JUNIOR, sito à RUA GUANÁS, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001239-2 - LUIZ CARLOS GUIMARAES GOMES (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)No presente caso, o autor juntou o atestado de fls. 15, onde a profissional médica atesta a necessidade de 120 dias de afastamento das atividades laborativas, a partir de 31/07/2007. De tal modo, estaria o autor inapto até 31/11/2007. O INSS, conforme documento de fls. 12, reconheceu o direito do autor ao benefício somente referente ao período de 31/07/2007 a 09/09/2007, oportunizando ao autor o requerimento de nova perícia, se entendesse ainda incapacitado para o trabalho. Referida decisão foi emitida em 14/08/2007. Somente em 06/11/2007 o autor pleiteou o restabelecimento do benefício (fls. 14), o qual foi indeferido ante o argumento de parecer contrário da perícia médica (fls. 13). Ora, quando do deferimento do benefício pela Autarquia já foi estabelecido o

período de sua concessão, cabendo ao autor recorrer ou não da decisão. O argumento de que teve ciência da decisão administrativa apenas em novembro de 2007, pois mora em localidade onde não recebe correspondências, não justifica a inércia do autor em acompanhar o trâmite administrativo, pois o fato da carta de concessão ter ficado parada na agência dos Correios da cidade de Lupércio não pode ser atribuído ao INSS. Ao contrário, se ciente o autor de suas dificuldades quanto ao recebimento de correspondências, caberia a ele acompanhar o desfecho de seu requerimento administrativo por seus próprios meios. Ademais, o autor veio a juízo apenas em março de 2008, muito depois de ultrapassados os cento e vinte dias iniciais, o que não se coaduna com urgência da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Ante a natureza da causa e não havendo prejuízo para a parte autora, altero a mudança de rito para o ordinário. Ao SEDI para a alteração da classe processual.

2008.61.11.001477-7 - JONAS ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/07/2008, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON KANENORI NAKANO, sito à RUA TOMAZ GONZAGA, n. 172, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.11.004681-9 - IVETE CHIAVELI PELOZO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 154/156), no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.000625-5 - ODETE FERREIRA EMIDIO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 121/124), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.11.004346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.006307-4) SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Traslade-se para estes autos a petição de protocolo nº 2008.160003065-1 juntada nos autos principais (processo nº 1999.61.11.006307-4) às fls. 539/540. Após, intime-se com urgência o INSS para se manifestar sobre o referido depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.003603-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciência à executada (CEF) de que a presente execução se encontra à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, intime-se a exequente do inteiro teor da sentença de fl. 55. Publique-se.

EXECUCAO PENAL

2008.61.11.002731-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR DUMONT (ADV. SP168681 LEONARDO FREDERICO LOPES) Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 24 (vinte e quatro) de julho de 2008, às 15h00 min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor referido às fls. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2008.61.11.002732-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA NETO (ADV. SP168681 LEONARDO FREDERICO LOPES)

Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 24 (vinte e quatro) de julho de 2008, às 14h30 min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor referido às fls. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2008.61.11.002798-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 24 (vinte e quatro) de julho de 2008, às 14h00 min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor referido às fls. 04. Notifique-se o MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.11.005587-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 94/99, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.11.002617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003108-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE (ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes autos ao processo principal (nº 2005.61.11.003108-7). Intime-se o embargante para instruir os autos com as cópias necessárias (art. 736, par. único, do CPC) e para regularizar sua representação processual. Prazo de dez dias. Anote-se no sistema informatizado (ARDA), provisoriamente, o nome do procurador da embargante - que consta dos autos principais. Após, publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins. Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3493

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1000984-9 - JOSE RUBENS MENDES (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 545, dou por correto os cálculos de fls. 513/518, homologando-os. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.003970-9 - ANTONIO JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP059888 MARIA APARECIDA LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.004300-2 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 188/192: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão. INTIME-SE.

1999.61.11.008410-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005618-9 - AMEDEU JOSE ZANCOPE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 615/616: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 593/595. Após, retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 618/620, levando-se em conta os valores já levantados pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007156-7 - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO

GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 423/424: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 393/395.Após, retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 426/428, levando-se em conta os valores já levantados pela parte autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003253-1 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 235: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento no valor apurado às fls. 210, de acordo com a informação da Contadoria de fls. 226.Após, officie-se à CEF autorizando o estorno da diferença depositada às fls. 172.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003898-3 - MOYSES DE SOUZA TERRA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP163418 BELINI HENRIQUE MARTINS E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor para pagamento dos juros de mora, desde a data do cálculo até a inscrição no orçamento, no valor de R\$ 1.352,79, conforme cálculo de fls. 140. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2005.61.11.000644-5 - DUSOLINA BEDUSQUE GAZETA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003922-0 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 204, dou por correto os cálculos de fls. 183/185, homologando-os.Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000184-5 - FLORIPES SANCHES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 167/178: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000245-0 - VITOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número do INSS para expedição de solicitação de pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000767-7 - DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito (fls. 150/159).Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002576-0 - MARIA DIOGO SALES MARTINS (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002690-8 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003275-1 - LUCIA HELENA SAURIN MARTINS (ADV. SP116947 CLAUDINEI APARECIDO

MOSCA E ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com a petição de fls. 52.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003834-0 - APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Acolho o parecer ministerial de fls. 132/137.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear curador especial para o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004717-1 - VALDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004721-3 - MARIA DAS DORES DE MOURA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Maria Rosa da Silva, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 40.Cumprida a determinação supra, intime-a para a audiência designada às fls. 33.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004836-9 - MARIA GUASQUES MOLLINA (ADV. SP100989 MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os extratos requisitados, visto que intimada, não cumpriu tal determinação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005755-3 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a aceitação do perito com sua nomeação (fls. 84), intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, conforme determinado às fls. 80.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os extratos requisitados, visto que intimada, não cumpriu tal determinação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006386-3 - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000008-0 - JANDYRA MORAES BONATTO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000388-3 - SONIA MARIA DA COSTA (ADV. SP237659 RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000786-4 - DELTA APARECIDA DA CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000843-1 - ANTONIA URBANEJA TAVARES (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as

contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000930-7 - ANTONIO CARLOS CARLOTA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.001376-1 - NEIDE SGORLON DA SILVA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.001398-0 - WANDERLEY APARECIDO PEREIRA (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o agendamento da perícia médica.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001514-9 - SEVERINA ANANIAS DELFINO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.001658-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001664-6 - APARECIDA PINTO DINIZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.001669-5 - EDITH MARINHO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001672-5 - MARINA DE MORAES VIEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.001702-0 - LUIZA BRAGA TEIXEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.001984-2 - DORACI FOGACA ALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002157-5 - LAUDELINA PEREIRA GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002159-9 - IVONE MARIA FOGACA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002164-2 - CLEMENCIA DA SILVA LOPES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3499

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.11.000191-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA E OUTRO (ADV. PR015632 SERGIO BARROS DA SILVA E ADV. PR037507 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

Cuida-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA e JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA JÚNIOR.Os réus foram regularmente citados (fl. 125 verso), interrogados (fls. 148/151) e apresentaram defesa prévia (fls. 156/184).Aos 24/03/2008, foi expedida carta precatória para inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas arroladas pela defesa.Assim, esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento da carta precatória, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.Intimem-se as partes para, querendo, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução, nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal.INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

2007.61.11.003402-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Justiça Estadual de Pompéia/SP para a oitiva da testemunha Roseli Maria de Souza Ferrari, arrolada pela defesa dos co-réus Gerson e José, aos 02/06/2008, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

2008.61.11.001829-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X IOSHIO OKAMOTO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X ANTONIO CARLOS QUEIROLI TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a denúncia acostada às fls. 02/03, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados aos denunciados, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela no procedimento investigatório nº 1.34.007.000073/2008-63. Desta forma, designo o dia 18/06/2008, às 14h30, para a realização do interrogatório dos réus.Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe processual.Expeça-se os mandados de citação e de intimação, cientificando os réus da designação supra.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus e, se for o caso, as certidões criminais de praxe.Decreto sigilo nos presentes autos em face das informações referentes a Sigilo Fiscal.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda o cadastro deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, bem como para que efetue consulta no referido sistema para a extração da respectiva folha de antecedentes criminais dos réus.INTIME-SE. CUMRA-SE.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

2008.61.11.002831-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à BENEDITO TEODORO DA SILVA.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do representado no pólo passivo e alteração do tipo de parte.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3505

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1001365-8 - PEDRO FRANCISCO SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS para manifestação.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002177-4 - GERALDO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS para manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1003599-0 - ADOLFO JOSE MACHADO DIAS E OUTROS (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONIZETE MACHADO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

97.1000334-8 - JOAO SCASSOLA PASCHOA E OUTRO (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Requer o advogado da parte autora sejam requisitados em seu favor a quantia referente aos honorários advocatícios de sucumbência e os devidos em relação ao contrato de prestação de serviços de fls. 501. Entendo que quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da O.A.B., pertencem ao advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte; assim, os honorários podem ser objeto de execução própria, promovida pelo próprio causídico, nos autos ou em processo autônomo, contra a qual não se pode opor a penhora realizada nos autos, já que se refere a quantia não devida pelo advogado.No que tange a verba honorária decorrente do contrato de fls. 501, segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Contudo, em razão da já citada penhora no rosto dos autos (fls. 487), na qual se verifica ser o valor do débito do autor bem superior ao seu crédito, o constituinte nada tem a receber nestes autos, sendo assim impossível a dedução acima mencionada. POSTO ISSO, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar tão-só a União Federal - Fazenda Nacional como ré.Assim, deverá a serventia providenciar a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com os cálculos de fls. 495, no valor de R\$ 722,99. O restante do valor apurado às fls. 495 deverá ser requisitado em favor da União Federal - Fazenda Nacional, para posterior transferência do crédito aos autos da execução fiscal, em obediência a penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.22.000342-9, em trâmite perante a Justiça Federal de Tupã/SP, mediante ofício. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.005615-3 - ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP147355 PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA E ADV. SP138237 ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Revogo por ora o despacho de fls. 395.Intime-se a exequente para se manifestar sobre o bem penhorado às fls. 310.Caso não seja suficiente para garantir a dívida, indique bens para penhora e após, cumpra-se o despacho de fls. 395.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 415, sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001039-8 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP218971 MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequëndos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 214-verso), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 210/213, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003535-8 - SHIGERO KATO (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor SHIGERO KATO e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença

não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006392-5 - SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000574-7 - FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 76/79 e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FERNANDA DE CÁSSIA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (25/10/2002 - fls. 126), e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): FERNANDA DE CÁSSIA DOS SANTOSRepresentante Legal do incapaz Curador (fls. 58)Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOASRenda mensal atual: 1 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB): 25/10/2002 - do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): Data da implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 1261/2007 (12/06/2007 - fls. 80 e verso)PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000834-7 - EUCLYDES DALEVEDOVE (ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E ADV. SP229634 CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 68: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação após o término da Correição nesta Vara.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001347-1 - IVETE TEREZINHA TERUEL (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IVETE TEREZINHA TERUEL e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (16/04/2007 - fls. 47), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ivete Terezinha Teruel Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/04/2007 - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.001464-5 - RENAN EDUARDO TARDIM FERREIRA - MENOR (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/55) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) RENAN EDUARDO TARDIM FERREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (22/03/2007 - fls. 98) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): RENAN EDUARDO TARDIM FERREIRA Representante Legal do incapaz ANA PAULA TARDIM Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/03/2007 - do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data da implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 1200/2007 (05/06/2007 - fls. 57 e verso) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001927-8 - JESUS DE PAULA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JESUS DE PAULA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (22/11/2006 - fls. 46) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JESUS DE PAULA Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/11/2006 - do requerimento

administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 30/05/2008 Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002663-5 - CLODOALDO BUENO (ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informação retro e documentos: Primeiramente, cumpre consignar que mesmo após a análise das informações prestadas pela Instituição-ré, não restaram dirimidas as dúvidas deste Juízo referentes às operações realizadas sob os códigos 013 e 643 na época do Plano Collor. Analisando o(s) extrato(s) acostado(s) às fls. 51/53 e 56, verifiquei que todos apresenta(m) a operação 643, na época em que estava em vigor o Plano Collor II. Sendo assim, determino: 1) que a CEF traga aos autos, juntando os respectivos extratos, o(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança nº 0320.00093632-6, nos períodos de 01 a 03/1.991, referentes às quantias não bloqueadas pelo BACEN, justificando. Após, voltem conclusos.

2007.61.11.002800-0 - ALICE DOS SANTOS (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informação retro e documentos: Primeiramente, cumpre consignar que mesmo após a análise das informações prestadas pela Instituição-ré, não restaram dirimidas as dúvidas deste Juízo referentes às operações realizadas sob os códigos 013 e 643 na época do Plano Collor. Analisando o(s) extrato(s) acostado(s) às fls. 61/74 e 85/88, verifiquei que o(s) de fls. 69, 71/72 e 85/88 apresenta(m) a operação 643, na época em que estava em vigor o Plano Collor I e II e os demais apresentam a operação 013. Sendo assim, determino: 1) que a CEF traga aos autos, juntando os respectivos extratos, o(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança nº 0305.00000806-0 e nº 0305.00070225-0, nos períodos de 03 a 06/1.990 e 01 a 03/1.991, referentes às quantias não bloqueadas pelo BACEN, justificando.

2007.61.11.003488-7 - ERMINIA CALDI PARPINELI (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003913-7 - MARIA HELENA SOBRAL DA SILVA (ADV. SP108687 ANA RITA NEVES E ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004185-5 - IZOLINA DA SILVA ULIAN (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IZOLINA DA SILVA ULIAN e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004823-0 - IRACI PRISCO DUARTE (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005455-2 - IVONE CANNO PEREIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005847-8 - JOANA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 70/74) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício

assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (04/03/2008 - fls. 77 e verso) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): Data da implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 404/2008 (04/03/2008 - fls. 77 e verso) Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data da implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 404/2008 (04/03/2008 - fls. 77 e verso) Por fim, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 333198, enviando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005890-9 - ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006207-0 - MARIA LUCIA GONCALVES (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006335-8 - ROSANA CANDIDO COSTA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000279-9 - YOSHICASU KAGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Informação retro e documentos: Primeiramente, cumpre consignar que mesmo após a análise das informações prestadas pela Instituição-ré, não restaram dirimidas as dúvidas deste Juízo referentes às operações realizadas sob os códigos 013 e 643 na época do Plano Collor. Analisando os extratos acostados às fls. 12/17, verifiquei que o de fls. 14 apresenta a operação 643, na época em que estava em vigor o Plano Collor I e os demais apresentam a operação 013. Sendo assim, determino: 1) que a CEF traga aos autos, juntando os respectivos extratos, o saldo da conta-poupança nº 0320.00020304-3, nos períodos de 04/1.990, 05/1.990 e 06/1.990, referentes às quantias não bloqueadas pelo BACEN, justificando; 2) faça juntar aos autos o extrato da aludida conta-poupança, no período de 03/1.991, para viabilizar o cálculo de correção no período referente ao Plano Collor II, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2008.61.11.000443-7 - CONCEICAO LOPES TANAKA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000660-4 - MARINA MARCULINA PEREIRA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E

ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000792-0 - JOSE ERINTOS MASSON (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000933-2 - ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Outrossim, indefiro o desentranhamento da documentação que instruiu a petição inicial, uma vez que se trata de cópias e, não de peças originais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001295-1 - MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002007-8 - ELIAS BATISTA FERREIRA (ADV. SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na decisão de fls. 66. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002118-6 - CIRIVAL ZONTA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002155-1 - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002160-5 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002167-8 - LUIZA VICENTE EMIDIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002490-4 - ARMANDO FERRO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3507

ACAO MONITORIA

2005.61.11.003979-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO APARECIDO DA SILVA

Em face a devolução da carta precatória de fls. 75/83, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.11.003533-3 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(REPRESENTADO POR MARIA LUCIA DA ROCHA) (ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 147/150.Intime-se.

2004.61.11.002359-1 - JESUS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas dos teores dos Ofícios Precatórios n.º 20080000249 e 20080000250, às fls. 560 e 561, destes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.11.000193-4 - MARLENE CARRINHO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.11.003855-7 - ANTONIO CARLOS SILVA E OUTROS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.11.005309-5 - MARIA JOSE (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.11.000506-8 - JANDIRA GUIMARAES BERNARDO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.11.000804-5 - LOURDES MARIA DAS NEVES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES

DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.11.002296-0 - VALDECA GOMES MESQUITA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.11.003699-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA MAZZALI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.11.002758-9 - AMELIA ROSA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2008, às 14h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1008045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003584-3) EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP049776 EVA MACIEL E ADV. SP043015 SONIA MARIA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 109: defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provocação do INSS. Intime-se.

1999.61.11.008798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000513-0) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 182: indefiro, uma vez que os sócios da executada não fazem parte da relação processual. Intime-se.

2002.61.11.000390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001808-1) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 221/222: indefiro, uma vez que os sócios não fazem parte da relação processual. Intime-se.

2005.61.11.002043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002546-0) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E PROCURAD MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre o laudo pericial de fls. 943/986. Intimem-se.

2006.61.11.005625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004417-3) CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre o laudo pericial de fls. 975/1005. Intimem-se.

2008.61.11.002021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003747-4) RUBENS DOS SANTOS FERRARI E OUTRO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.11.003073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001665-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JORGE ATILIO POLACHINI PUTINATI E OUTROS (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da Ação ordinária nº 96.1001665-0 e para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.11.000512-0 cópia da presente sentença. Autorizo, desde já, o levantamento das quantias depositadas pelos executados às fls. 185/190, através do competente alvará a ser expedido pela Serventia. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.11.001303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006343-7) LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Fls. 70/78: primeiramente, cumpra o embargante a determinação deste Juízo de fls. 40, juntando aos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel ofertado à penhora para posterior lavratura do termo de nomeação, sob pena de não suspensão da execução. Após, analisarei os pedidos de fls. 70/78. intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000673-0) JULIANO BASTOS NASRAUI (ADV. SP073344 MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.008868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP205003 SABRINA SILVA CORREA COLASSO E PROCURAD BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SILVIO JUNIOR DALAN E OUTRO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 229 e 235/236: defiro. Oficie-se à 48ª Ciretran de Garça/SP solicitando as providências necessárias, no sentido de liberação do veículo VW/Gol 1.6, placas BHA-4628, chassi nº 9BWZZZ302DT476645, cor cinza, modelo 1983, tão-somente para o fim de licenciamento, devendo permanecer a constrição sobre o mesmo. Outrossim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço atualizado do sr. SILVIO JÚNIOR DALAN, a fim de efetivar sua intimação como depositário do bem penhorado. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E

MARKETING S/C LTDA E OUTROS

Em face a devolução da carta precatória de fls. 58/70, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.001628-2 - FRANKLIM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI E ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES)

Fls. 77: informação da Secretaria. Providencie a Secretaria a intimação do patrono da impetrante pelo Diário Eletrônico. CUMpra-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.11.004253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003151-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI E OUTROS (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fls. 411/412: indefiro, uma vez que os honorários do perito devem ser suportados pela parte que requerer o exame pericial, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Outrossim, a proposta de honorários foi elaborada com base na Resolução nº 1057 do Conselho Federal de Contabilidade, razão pela qual, concedo aos embargados o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para depositar em Juízo o valor referente aos honorários, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.11.000512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003073-6) JORGE ATILIO POLACHINI PUTINATI E OUTROS (ADV. SP139362 CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução de sentença nº 2003.61.11.003073-6.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004473-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP225937 JULIANA COLOMBO)

Fls. 331: defiro o requerido pelos embargantes, para depositar o valor referente aos honorários periciais no dia 12 de junho de 2008. Decorrido o prazo sem a efetivação do depósito, desentranhe-se o laudo pericial e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1557

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004999-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES E ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA)

TEXTO DO CONTEÚDO DECISÓRIO DE FLS. 734/736: (...) Sem nulidade a ser reconhecida é plenamente eficaz a citação levada a efeito através da carta precatória juntada aos autos em 10/03/2008 (fls. 502).(...) (...) Com este contexto, tenho por cumpridos os requisitos necessários à validade da utilização da prova emprestada nestes autos, a qual admito. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo da demanda, na forma já determinada às fls. 622. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, intimando-o da presente decisão. Em seguida, promova-se a vista dos autos à União Federal para conhecimento acerca de todo o processado, oportunidade na qual poderá requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, publique-se.

2007.61.11.005442-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES E ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA) TEXTO DO CONTEÚDO DECISÓRIO DE FLS. 587/589: (...) Sem nulidade a ser reconhecida é plenamente eficaz a citação levada a efeito através da carta precatória juntada aos autos em 10/03/2008 (fls. 395).(...) (...) Com este

contexto, tenho por cumpridos os requisitos necessários à validade da utilização da prova emprestada nestes autos, a qual admito. Finalmente, admito o ingresso da União Federal no pólo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, intimando-o da presente decisão. Em seguida, promova-se a vista dos autos à União Federal para conhecimento acerca de todo o processado, oportunidade na qual poderá requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, publique-se.

2007.61.11.005443-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI E ADV. SP145521 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO) Vistos. Fls. 1808: defiro a inclusão da União como assistente litisconsorcial ativo, nos termos também requeridos pelo MPF às fls. 02/33. Ao SEDI para os registros necessários. Após, intime-se a União Federal para conhecimento acerca de todo o processado, bem como para especificar provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o co-réu Roland providenciar as mencionadas cópias de declaração de imposto de renda. Anote-se o novo endereço da testemunha Jerry Antunes, conforme informado às fls. 1882/1883. No mais, aguarde-se pelo prazo concedido à União. Intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.11.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X CELSO FERREIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON)

Vistos. Fls. 2760/2761: ao SEDI para a exclusão total do nome de MARINO MORGATO e, por extensão, o de JOSÉ ABDUL MASSIH, a fim de que não constem mais nas consultas públicas da internet, tendo em vista não serem mais réus nestes autos, de tudo informando-se a este Juízo acerca de eventual impossibilidade e, conseqüentemente, acerca do procedimento que deve ser adotado para cumprimento da presente ordem. Fls. 2767: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa de Celso, Emerson Luis e Emerson Yukio traga aos autos o endereço correto da empresa Metalmil, sob pena de preclusão da prova. Fornecido endereço suficiente, oficie-se com urgência. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001174-2) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 14/07/2008, às 11h30min, no Fórum Federal de Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

**SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABADRA. ROSANA CAMPOS PAGANO J U Í Z A F E D E R A
LBEL. CARLOS ALBERTO PILONDIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3768

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.03.99.030547-3 - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA E ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o informado pela Secretaria (fl. 453), esclareça o advogado da parte autora, Dr. José Valdir Gonçalves, OAB SP 97.665, a sua renúncia em relação a JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS (fl. 445), que não faz parte do pólo ativo do presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal -DR. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto-Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2441

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.12.001180-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGNALDO NUNES DE SOUSA (ADV. MA003270 EDIVALDO SOUSA DOS SANTOS E ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA (ADV. SP149867 ADRIANO DA SILVA SOARES)

Vistos em inspeção. Recebo a peça de fls. 390/391 como emenda à inicial. Determino o desentranhamento do aditamento à denúncia e sua juntada em ordem seqüencial (fls. 06/07). Nos termos do artigo 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo o prazo de 03 dias para a defesa, caso deseje, oferecer novas provas, podendo arrolar até 03 (três) testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.001214-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILSON SERAFIM DE LUCENA JUNIOR (ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI)

Fl. 327: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 01 de julho de 2008, às 10:15 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha José Eduardo Albernaz, arrolada pela acusação.

2000.61.12.007396-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP120179 ROSANA SILVIA JACOBS) X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP120179 ROSANA SILVIA JACOBS)

Fl. 545: Tendo em vista o novo endereço da testemunha Antônio José Carlos Ferreira de Souza, officie-se à 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ solicitando dar caráter itinerante à Carta Precatória n.º 128/2008, restando prejudicada a audiência designada naquele Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2001.61.12.005322-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES E PROCURAD FERNANDO COIMBRA/INSS ASSISTENTE) X ELIAS HENRIQUE DE MERCENA (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X BENEDITO MANOEL DA SILVA (ADV. PR005866A DIRCEU ALBERTO DA SILVA E ADV. PR037679 CELSO RESENDE DA SILVA E ADV. PR042385 NATANIEL GONCALVES) X OZIAS CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Fls. 474/750: Tendo em vista que o réu Benedito Manoel da Silva constituiu defensor, providencie a Secretaria as anotações necessárias, restando indeferido o pedido de desconsideração da petição de fl. 749 e procuração de fl. 750, por falta de amparo legal. Arbitro os honorários advocatícios dos defensores dativos Dr. Amilton Alves Lobo - OAB/SP n.º 145.541, Dr. Marcos A. Carvalho Lucas - OAB/SP n.º 161.335 e Dr. André Luiz de Macedo - OAB/SP n.º 202.578, em 100% do valor mínimo constante na Tabela do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se o necessário. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu Benedito, às fls. 742/746. Vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.12.001978-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEL ARBID (ADV. SP233211 PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E ADV. SP224810 VANESSA ARBID BUENO)

Fls. 577/578: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 30 de junho de 2008, às 15:40 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para novo interrogatório do réu.

2006.61.12.010844-9 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO (ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO (ADV. SP182909 FERNANDO ALBERTI AFONSO E ADV. SP258865 THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENATO PRANDINI LASSO (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR (ADV. SP042078 ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN)

Vistos em inspeção. Recebo a peça de fls. 795/796 como emenda à inicial. Determino o desentranhamento do aditamento à denúncia e sua juntada em ordem seqüencial (fls. 35/36). Designo o dia 23 de outubro de 2008, às 14:30 horas, para novo interrogatório dos réus Juliano Ribeiro Garcia, Luciana Ribeiro Galante Monteiro, Márcio Fernando de Oliveira Colnago, Renato Prandini Lasso e Alexandre Sanches Chocair. Cite-se e intime--se os acusados, devendo constar no Mandado de Citação e Intimação, de forma expressa, que os réus serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia e seu aditamento. Adite-se, com urgência, a Carta Precatória expedida à fl. 792, para que a ré Janealva

Garcia de Menezes Delgado seja citada, intimada e interrogada dos termos da denúncia e do aditamento ora recebido. Fl. 798: Intime-se o Ministério Público Federal da audiência designada para o dia 03 de julho de 2008, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeiro Preto-SP, para interrogatório da ré Janealva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO PENAL

2008.61.12.007078-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP027686 ROBERTO MACHADO CAMPOS E ADV. SP265207 ALINE FERNANDA ESCARELLI)

(...) Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Santo André/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais daquela Comarca. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.007005-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006612-9) ELIZEU TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP251868 TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória ao requerente, conforme certidão de fl. 29, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2442

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.006821-7 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tópico final da decisão de fls. 200/202: Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, e artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

ACAO MONITORIA

2005.61.12.005702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.003669-9 - FRANCISCO ODILON DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

2000.61.12.003611-4 - LUCIENE ROMUALDO PEREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição da folha 235. Intime-se.

2000.61.12.006086-4 - LINDOMAR LUIZ DOS SANTOS CORRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2000.61.12.008055-3 - SINVAL TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor Edison Guerra de Almeida se manifeste quanto à satisfação do crédito executando. No silêncio, presumir-se-á seu contentamento, devendo os autos tornarem-se conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2002.61.12.010521-2 - WILSON KUHN ME (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 39/2006, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para 97 - Execução/Cumprimento de Sentença. Anote-se como requerido para fins de publicação na folha 148. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se manifeste quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

2003.61.12.005437-3 - JOAO ABDALA E OUTROS (ADV. SP19667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Uma vez que já foi oportunizado ao INSS apresentar os cálculos relativos ao autor Delcio Lúcio e decorreu o prazo sem manifestação, indefiro o requerido na petição retro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a execução do julgado, arcando como o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.006165-1 - MASAO ORIKASA E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

A Senhora Procuradora-Chefe do INSS, nesta localidade, não atendeu à requisição que por este Juízo lhe foi dirigida. Nada afirmou, apenas deixando fluir o prazo. Determino a expedição de novo ofício, requisitando informações acerca da revisão do benefício da autora, agora com a fixação de prazo de 5 (cinco) dias, ficando estabelecida uma multa diária de R\$ 100,00, para a hipótese de atraso. Quanto à não-apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. Intime-se.

2003.61.12.010491-1 - GIOVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, restando prejudicada a análise da petição juntada como folhas 110/111. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.011971-9 - AURORA PEREZ DA SILVA (ADV. SP025512 CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES) X CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. DF010010 DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E ADV. DF021419 MARCIO BEZE E ADV. DF021429 RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E ADV. DF021399 GLAICON CORTES BARBOSA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, bem como a CONSTRUMIL - Construtora e Terraplanagem Ltda., manifestem sobre o agravo retido juntado às fls. 398/408. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir da folha de número 394. Intime-se.

2004.61.12.003537-1 - MARIA MADALENA GIBIM (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.007497-2 - JOSE APOLINARIO DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.000051-8 - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES E OUTRO (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.005244-0 - MARIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV.

SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.008562-7 - JEFFERSON FERREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV. SP233456 CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.001051-6 - GERALDO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.003049-7 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.004349-2 - DEOSINA ROSA TAVARES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.007761-1 - MARIA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.010966-1 - SONIA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.012374-8 - ANDREIA ALVES DA SILVA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 94/97. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.000115-5 - MARTIN MARIANO NETO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO... Por todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2007.61.12.001871-4 - LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.001888-0 - MARIA APARECIDA PARIS TROMBETA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo

prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.007885-1 - MIGUEL ORTEGA MANZANO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009537-0 - PEDRO NUNES CANO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010221-0 - FRANCISCO MODAELI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011477-6 - MASAE KANEKI DOI E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012358-3 - PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.000930-4 - HILDA ALVES FARIAS (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido na petição retro, determinando o desentranhamento dos documentos encartados como folhas 64/76 mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.001987-5 - DEVERSINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ciência ao INSS quanto ao rol de testemunhas da folha 22. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.002024-5 - SEVERINA APARECIDA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004772-0 - LUZINETE LOPES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixado prazo para que esclarece alguns apontamentos, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Na petição inicial, a parte autora alegou que requereu em 08/09/2004, junto à Autarquia Previdenciária, o benefício do auxílio-doença, que foi deferido NB/505.329.801-3, portanto recebe referido benefício (folha 3). Assim, ante a alegação da própria autora de que está a receber o benefício de auxílio-doença, restando assim, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.005626-4 - ANTONIO CARLOS BAIRRADAS (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o que consta da folha 61, que aponta que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, que se encontra ativo até 22 de novembro de 2008 e havendo, assim, ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se esta decisão. No mais, O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme

está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais pecuniárias. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o correto valor da causa. Intime-se.

2008.61.12.005777-3 - AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO...Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido constante da folha 24, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade da autora. Anote-se. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.12.006918-9 - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.006884-4 - APARECIDA CARDOSO DE CAPUA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.001694-4 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo as razões de apelação apresentadas com a petição retro, em substituição àquelas equivocadamente apresentadas com o recurso de apelação, que deverão ser desentranhadas. Em vista do equívoco ocorrido, restituo à parte autora o prazo para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na folha 94. Intime-se.

2007.61.12.001606-7 - ILVANIRA BETTINI DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.12.005605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010198-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n. 2003.61.12.010198-3. Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1802

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.12.003509-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SERGIO FERREIRA DE SOUSA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão retro. Intime-se.

ACAO MONITORIA

2008.61.12.000257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTA COSTA NORIS

Para que seja possível a citação por carta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça objetivamente qual o endereço da ré. Intime-se.

2008.61.12.001106-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS CHOUERI E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão retro. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.12.003207-8 - MARIO BIANCHI (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2002.61.12.003537-4 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.002062-4 - JOAO SILVA SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao pedido de habilitação de herdeiros formulado pela parte autora. Intime-se.

2004.61.12.006886-8 - MARIA COSME DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Ofício juntado como folha 114 e documentos que o acompanham. No silêncio, cumpra-se o comando contido na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 112. Intime-se.

2005.61.12.000047-6 - NAIR DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.002949-1 - CLAUDIO ALVES QUEIROZ (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.006616-5 - IVAN SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.004069-7 - JURACI FERRARI (ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arbitro ao advogado da parte, Dr. João Ragni, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.007114-1 - CICERA DE OLIVEIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.011167-9 - DARCI DACOME (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.012963-5 - ANTONIO MANOEL DA COSTA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Uma vez que a parte autora não aceitou a proposta conciliatória da Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na folha 130. Intime-se.

2007.61.12.004539-0 - HELEN ROSA DE FREITAS LOPES SA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 12 de junho de 2008, às 8 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.006889-4 - ISAIAS VICENTE DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.009438-8 - APARECIDO GOMES ANDRADE (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.009707-9 - ELIZABETH JORDAO LIMA E OUTRO (ADV. SP238028 DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta conciliatória apresentada pela CEF. Posteriormente será deliberado acerca do apelo interposto. Intime-se.

2007.61.12.010427-8 - VILDINER MARCIANO MORAES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

A despeito da intempestividade da resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2007.61.12.010488-6 - SUELI APARECIDA STABILE PERES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.011750-9 - EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

A despeito da intempestividade da resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2007.61.12.012084-3 - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.013140-3 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 133. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013570-6 - DIEGO JUNIOR VERGILIO (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da folha 71, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013880-0 - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA (ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo para que se manifeste quanto à proposta conciliatória formulada pela CEF. Intime-se.

2008.61.12.000670-4 - MARIA VITORIA DE AGUIAR DUTRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.000914-6 - ESTER DE SOUZA SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.001676-0 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na manifestação judicial das folhas 63/64, foi deferida a antecipação da tutela com efeito a partir do ajuizamento da ação (15/02/2008).Assim, indefiro o requerido pela parte autor nas folhas 73/74.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.002260-6 - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 44.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2000.61.12.000610-9 - MARIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2002.61.12.000370-1 - FUMIYO TANABE UTIDA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.010040-9 - DIOMAR SERRA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X DIOMAR SERRA MARQUES DOS SANTOS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.Intime-se.

Expediente Nº 1821

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.12.004712-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (PROCURAD ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 31 de julho de 2008, às 14 horas, a audiência anteriormente agendada para o dia 31/06/2008, junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, SP (oitiva da testemunha de defesa João Batista).Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

2000.61.12.000005-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALUIZIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP096035 ADROALDO BETIM) X MANUEL VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (folha 292), remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus, bem como oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Inscreva-se o nome dos réus no Rol dos Culpados.Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Osvaldo Simões Junior, no valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a expedição da solicitação de pagamento, devendo ser encaminhada juntamente com ela cópia da presente manifestação judicial, bem como a da folha 104.Intimem-se os réus, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2003.61.12.007824-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDISON LUIZ LONGHI (ADV. SP185988 RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da manifestação judicial da folha 488, presume-se a desistência quanto à oitiva da testemunha Neusa Olívia da Silva.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Com a juntada das respostas aos autos, intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

2005.61.12.004124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ELIAS DE CASTILHO (ADV. SP107663 EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

O mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre o advogado e seu cliente, a renúncia é destrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo. O advogado constituído permanece na defesa do réu enquanto não substabelece ou não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor. Não conheço do pedido de renúncia. Aguarde-se o prazo para manifestação da defesa acerca do que ficou decidido na respeitável manifestação judicial da folha 319. Intime-se.

2005.61.12.009611-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENILSON DOS SANTOS (ADV. PR027670 JOSE DAS GRACAS DE SOUZA)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu. Indefiro o pedido formulado pelo advogado, na folha 160, uma vez que as intimações, quando se trata de defensor constituído, ocorrem por meio da imprensa. No mais, aguarde-se informação do Juízo Estadual de Cidade Gaúcha, PR, da data a ser designada para interrogatório do réu. Intime-se.

2007.61.12.000193-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THIAGO SILVA DE MELO (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado, conforme constou no verso da folha 88, não compareceu na audiência designada para o seu interrogatório, nem justificou a sua ausência, conforme certidão da folha 103, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 93. No mais, aguarde-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, neste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

2008.61.12.000935-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARCO SERGIO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GEISON GEOVANE WAYHS (ADV. PR019865 ALVARO MARTINHO WALKER) X MARCO ANTONIO GERALDI (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.006798-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006287-2) RICARDO DO CARMO CRUZ (ADV. SP040992 TUFY NICOLAU) X SIDNEI DONIZETI FELIPPE (ADV. SP040992 TUFY NICOLAU) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente Ricardo do Carmo Cruz, por seu advogado, apresente certidões de objeto-e-pé dos feitos mencionados na folha 9. Com a juntada das referidas certidões, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Bel. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria

Expediente N° 1133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.007510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005352-2) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.12.003709-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009884-3) MARIO ANTONIO SEVERINO CHRISTOVAM E OUTRO (ADV. SP139913 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENEZIO DUNDI

Vista às partes para alegações finais. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1204407-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA E OUTROS (ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Despacho de fl. 264: J. Ciência. Intime(m)-se. (Ofício n.º 0941/2008 do Juízo da Comarca de Tapurah-MT, informando

os dias 26/06/2008 e 07/07/2008, às 17h00, para a realização do 1º e 2º leilões). Despacho de fl. 267: Fl. 261: Defiro a juntada do substabelecimento. Exclua-se do sistema processual, os nomes dos n. procuradores substabelecidos. Intime-se com premência o exequente acerca do conteúdo do ofício de fl. 264, como determinado. Int.

2004.61.12.005971-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X SINDICATO COND.VEIC.ROD.ANEXO-O.CRUZ, AD.,DRAC.E REGIAO E OUTRO (ADV. SP180683 EVANDRO LUIS DOS SANTOS)

Fl. 113: Defiro. Digam os executados, em dez dias, como requerido pelo exequente. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**129 Dra. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL 359 Dr. CLAUDIO KITNER JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI N Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 827

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.26.002204-3 - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.002222-6 - MARCOS LUIZ DE QUEIROZ (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO E ADV. SP255118 ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, fixo o valor da causa em R\$11.700,00 e declino da competência em favor do juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

2ª Vara Federal de Santo André MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1496

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.002221-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 22 de julho de 2008 às 14 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.012891-9 - ABRAHAO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 311/312 - Tendo em vista a multiplicidade de impetrantes e a complexidade que envolve os cálculos, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste acerca dos valores a serem levantados pelo impetrante ou convertidos em renda da União por meio de pagamento definitivo. P. e Int.

2004.61.26.002542-8 - RICARDO TAKEO KUWABARA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 146/148 - Defiro o pedido e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. P. e Int.

2007.03.99.040005-4 - FLORENTINO SOARES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV.

SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada dando conta de que não há mais valores em atraso pendentes de auditoria, esclareça o impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento da ação. P. e Int.

2007.61.00.032906-6 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO SUL/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada de novos documentos, e em observância ao contraditório, dê-se vista ao impetrado para manifestação. Após, conclusos. P. e Int.

2008.61.00.010082-1 - SIEMENS LTDA (ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL E ADV. SP220478 ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a redistribuição dos autos a este Juízo. II - Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 302980 Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 167272 Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA Data da decisão: 09/04/2008 D.E. 22/04/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Colho dos autos que a autoridade indicada como coatora é o SR. INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO que, nos termos da Portaria MF n. 259, de 24 de agosto de 2001, é a autoridade correta para figurar no pólo passivo, conforme já restou decidido nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.26.001591-0. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (Capital), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, este Juízo está cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Pelo exposto, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, devolvam-se os autos ao Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2008.61.26.001457-6 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP255186 LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não recolheu as custas judiciais iniciais, razão pela qual determino que ela o faça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, havendo cumprimento ou não, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.001620-2 - CLAUDIO FELIX DE LIMA (ADV. SP260721 CLAUDIO FELIX DE LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019.926-3, oficie-se ao impetrado comunicando-o do teor da decisão proferida para ciência e cumprimento. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.001642-1 - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - IEBS (ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO

ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/130 - Mantenho a decisão de fls. 59/67 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se esta decisão. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.001711-5 - ELISIO FERNANDES SANCHES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 196, reitere-se o ofício n. 178/2008 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

2008.61.26.001995-1 - LUCIANA GIRODO (ADV. SP180699 ROSELI TOMEI GASTALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença de fls. 70/72, conforme Acórdão de fls. 135, e considerando o largo período de tempo entre a impetração (21/02/2001) e a redistribuição dos autos a este Juízo (30/05/2008), esclareça a impetrante se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Outrossim, providencie as cópias das petições iniciais e de eventuais decisões proferidas nos processos n. 2002.61.00.003724-0 e 2002.61.26.007916-7 para verificação de eventual relação de prevenção, conforme apontado pelo Termo de Possibilidade de Prevenção de fls. 146. P. e Int.

2008.61.26.002225-1 - AMAURI FORATO ALONSO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, (...)

2008.61.26.002241-0 - JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, (...)

Expediente Nº 1506

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.26.000690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004601-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN) X REGINALDO FRITTOLI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

2007.61.26.004150-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006975-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DE SOUZA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.005068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008018-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PALMIRA MOLINA GONCALVES (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO E ADV. SP110207E DENISE REZENDE CRAVO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

Expediente Nº 1507

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.005421-0 - TERCEIRIZE COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.003476-0 - MARCOS ROBERTO PARRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 121/124 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2004.61.26.004667-5 - CARLOS DONIZETI MONTEIRO (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 248/250 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2006.61.26.000912-2 - TECNICA DIESEL PARANA LTDA (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.26.004198-4 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 285/287 - Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga desde 06 de junho de 2008 com o Ministério Público Federal, defiro o pedido do impetrante e devolvo o prazo para interposição de apelação pelo prazo que ainda restava, isto é, 11 (onze) dias. Publique-se e intime-se.

2006.61.26.005615-0 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.26.005714-1 - DIARIO DO GRANDE ABC SA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.26.006249-5 - IND/ MECANICA CAVOUR LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.011112-7 - TURISMO PARDINI LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.001242-0 - LAIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.001066-9 - SRC SERVICOS MEDICOS (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.001991-0 - MONICA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2007.61.26.002031-6 - VAGNER GOMES BASSO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da

sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.26.002195-3 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIDADE JARDIM S/C LTDA (ADV. SP192587 FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.003218-5 - FUNDACAO DO ABC (ADV. SP203129 TATYANA MARA PALMA E ADV. SP201133 SANDRO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.003817-5 - RONALDO PEDRO LOPES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X DIRETOR CHEFE DO INSS - AGENCIA MAUA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.004049-2 - MARCOS ALVES FERREIRA (ADV. SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.004416-3 - MURALHA SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.004445-0 - SERVICO ESPECIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SEESVI DE SP LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.005281-0 - BENEDITO GONCALVES MEIRELLES (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite) X GERENTE DEPTO COML/ ABC AES ELETROPAULO METROP ELETRICID SAO PAULO S/A (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO)

Decisão de fls. 185: Em face da informação supra, determino a republicação da sentença de fls. 172/178 com as devidas correções, juntamente com a publicação deste despacho. P. e Int. Sentença de fls. 172/176: (...) Isto posto, resolvendo o mérito da impetração (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que efetue o imediato religamento e a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com relação ao imóvel descrito na inicial. No mais, determino à autoridade impetrada que regularize as Informações de fls. 63/73, vez que vedada a subscrição só por advogado. (...)

2007.61.26.005469-7 - ANIBAL DOMINGUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.26.005883-6 - KLEBER HOLOSI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE E ADV. SP253741 RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.26.006280-3 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.26.006423-0 - MARIA DE LOURDES DOS REIS PORTO (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.006425-3 - MARIA DE LOURDES PELEGRINO DE CASTRO (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.000716-0 - JOAO DE DEUS DA VERA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.000931-3 - JOAO ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.001465-5 - ANTENOR VEZZARO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.001943-4 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉJuiz Federal Titular **Dr. Uilton Reina Cecato**.Diretor de Secretaria Bel. Michel Afonso Oliveira Silva

Expediente Nº 2271

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.26.001382-6 - DOMENICO COCCO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2001.61.26.002987-1 - ADRIANO CARRICO FILHO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2002.61.26.002193-1 - LIBERIA CARDOSO SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2002.61.26.010453-8 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento juntado a fls. 187/192 tem como beneficiário pessoa que não faz parte dos presentes autos, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, juntando-o aos devidos autos. Após, tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício precatório, de acordo com o valor apurado pela Contadoria Judicial a fls. 178/182.Int.

2003.61.26.003362-7 - TEREZINHA GOBBO (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2003.61.26.003973-3 - ANTONIO FORKAS GONCALES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Acolho os cálculos apresentados às fls.172/173, os quais encontram-se em consonância com o entendimento desse Juízo, ressaltando que não deverá incidir juros moratórios sem que haja atraso no cumprimento do precatório ou RPV, vez que o prazo para pagamento descrito pelo artigo 100 da Constituição Federal, bem como pela Emenda nº 30, não foi ultrapassado, não ocorrendo mora do INSS. Ademais, a autarquia ora executada não pode ser penalizada pelo cumprimento da legislação em vigor, a qual determina expressamente a necessidade de inclusão no orçamento com data de início julho para pagamento no exercício seguinte. Ainda, o período entre a data da conta e a data da expedição do precatório decorre dos atos processuais necessários a expedição do ofício requisitório, demora que não pode ser imputada ao devedor, vez que o mesmo deve por força de lei aguardar a inclusão do Precatório par pagamento, não podendo voluntariamente antecipar o pagamento no momento em que é citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.I - Em face do princípio da fungibilidade recursal, o agravo de instrumento interposto pela parte autora com esteio no art. 544 do CPC será recebido como agravo legal, na forma do art. 557, 1º, do CPC.II - Por força da Resolução nº 239/01, bem como da Resolução 242/01, que aprovou o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.III - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76).V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (janeiro de 2003; fls. 395/397) e a data de expedição do ofício requisitório (março de 2005).VI - Agravo de instrumento recebido como agravo legal e desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211380 Nº Documento: 2 / 7 Processo: 94.03.086087-1 UF:SP Doc.:TRF300150365 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 25/03/2008 Data da Publicação DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1202)Assim, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.000216-4 - ALCIDES PARRA PARRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.000906-7 - ENETH RIBEIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls.174.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório

para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.004186-8 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2006.61.26.004191-1 - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da sentença de fls. que rejeitou os embargos de declaração.

2006.61.26.004924-7 - CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência às partes da sentença de fls. que rejeitou os embargos de declaração.

2006.61.26.005024-9 - GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência às partes da sentença de fls. que rejeitou os embargos de declaração.

2006.61.26.005077-8 - ANTONIO EUSTAQUIO VIANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da sentença de fls. que rejeitou os embargos de declaração.

2006.61.26.005082-1 - ANDREIA DE SOUZA NEVES - INCAPAZ (ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
. PA 1.0 Ciência às partes da sentença de fls. que deferiu o pedido de tutela antecipada e julgou procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).Int.

2007.61.00.007018-6 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da sentença de fls. que rejeitou os embargos de declaração.

2007.61.26.002024-9 - DARCI ANGELINA LOPES (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifeste-se o Autor, ora Exequente, sobre o quanto ventilado pelo INSS às fls.167/168, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.61.26.002073-0 - JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes da sentença de fls. que indeferiu o pedido de tutela e julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).Int.

2007.61.26.003738-9 - PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO E OUTRO (ADV. SP256373 ROBERTO ALVES DE MORAES E ADV. SP257664 HUMBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,em relação aos pedidos de revisão do valor da prestação, do respectivo saldo devedor e de repetição de indébito, bem como julgou improcedente o pedido relativo á anulação do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação.Int.

2007.61.26.004385-7 - PAULO TEOTONIO DE MELO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Ciência às partes da sentença de fls. que indeferiu o pedido de tutela antecipada, julgou extinto(...) e julgou improcedente(...). PA 1.0. Int.

2007.61.26.004600-7 - ANTONIO CARLOS VALERIO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes da sentença de fls. que indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) autor(es). Int.

2007.61.26.004682-2 - JOSE ADEILSON ALVES VIANA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência às partes da sentença de fls. que rejeitou os embargos de declaração.

2007.61.26.005093-0 - LAZARO MESSIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência á partes da sentença de fls. que indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgou procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).Int.

2007.61.26.005237-8 - JOSE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência às partes da sentença de fls. que indeferiu o pedido de tutela e julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.26.014043-9 - MOACIR FERNANDES FARIA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de habilitação nos termos da cota do INSS de fls.239.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se a viúva Carmelina Vieira do Nascimento, sucessora do Autor falecido Aristides Ferreira do Nascimento.Após, cumpra-se o despacho de fls.236, expedindo-se Ofício Precatório/RPV para pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação.Intimem-se.

2003.61.26.002341-5 - JOSE MACEDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos embargos à execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos da Resolução 154, de 19/09/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo(s) patrono(s) da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2004.61.26.001052-8 - VALDEA BARROS ROQUE E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.001480-7 - ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.005756-9 - MARIA ADELAIDE ROSA AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos embargos à execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos da Resolução 154, de 19/09/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo(s) patrono(s) da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2272

ACAO MONITORIA

2007.61.26.005571-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CANUDOS LTDA X DANIELA DE FREITAS LUCHEZI (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO) X FLAVIO LUIS PRADO (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAIRO LUCHEZI (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO) X TEREZA APARECIDA ENRICO LUCHEZI (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAMIL LUCHEZI (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO) X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X JONES JOSE DE CARVALHO LEAO X VERA LUIZA DE FREITAS LUCHEZI (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito com relação aos réus que não foram localizados, conforme despacho de fls. 203, sob pena de extinção da ação com relação aos mesmos. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.26.009969-5 - VALTER ZAPPAROLI (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinto o processo.

2003.61.26.004351-7 - JOSINA IDELIDIA DE JESUS (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinto o processo.

2004.61.26.005093-9 - MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo. Vista ao autor para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.26.006055-0 - GENESINA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.26.003402-5 - FLORINDA THIAGO BACHESCHI (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2006.61.26.005344-5 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2006.61.26.005426-7 - JOSE RUBENS SPADA (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2006.61.26.005808-0 - SEBASTIAO GIOLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Rejeito os embargos declaratórios.

2006.61.26.005863-7 - JOAO GALBIER DUZZI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2006.61.26.006120-0 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2006.61.83.004586-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.63.17.004005-3 - NELSON DE PAULA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2006.63.17.004218-9 - NORIKAZU SASSAKI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2006.63.17.004293-1 - JOSE ACACIO LUCIO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2007.61.26.000323-9 - JOSE UMBELINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.000582-0 - ENIR RODRIGUES BORBA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência às partes da sentença de fls. que deferiu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2007.61.26.000902-3 - SAVIO DE PAULA PEREZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência às partes da sentença de fls. que indeferiu a tutela antecipada e julgou improcedente o pedido formulado pelo(s)

autor(es).

2007.61.26.002069-9 - ANTONIO GUILHERME MONTEIRO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência às partes da sentença de fls. que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto.

2007.61.26.002143-6 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204039 FABIO DE OLIVEIRA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.003125-9 - ODICEIA PALAZZI TRECCO (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP251328 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, proceda a parte autora, o recolhimento das despesas de porte, remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, combinado com o artigo 511, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de guia DARF, código 8021, sob pena de deserção. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ODIÉCIA PALAZZI TRECCO, nos termos do documento de folha 19. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.003720-1 - CANTIDIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.005248-2 - ARMANDO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.005796-0 - KLEBER DA SILVA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da sentença de fls. que deferiu a tutela antecipada e julgou extinto o processo. Ciência às partes da sentença de fls. que deferiu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2007.61.26.005936-1 - PAULO ROQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da sentença de fls. que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2007.61.26.005974-9 - ANGELO LUIZ PAGLIARINI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência às partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido de tutela antecipada e julgou como improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2007.61.26.006139-2 - PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência às partes da sentença de fls. que deferiu o pedido de tutela antecipada e julgou o pedido procedente.

2007.63.17.001362-5 - MAURO DIAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.000051-6 - JOSE CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2008.61.26.000128-4 - JUSCELINO DA SILVA FEDOCE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2008.61.26.000150-8 - DEBORA PLATZER (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.000400-5 - GUSTAVO MAGALHAES PRATES - ESPOLIO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo procedente o pedido relativo.

2008.61.26.000611-7 - JOSE CARLOS VALICELI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.26.004434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARIO BELLO (ADV. SP133894 NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça se foram liberados os valores de empréstimo para quitação parcial ou total do débito, e se liberados, qual o saldo devedor atualizado. Publique-se.

Expediente Nº 2276

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.087549-5 - ANTONIO CAVALCANTE QUEIROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Considerando-se que o INSS ofertou embargos tão somente em relação à verba honorária, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação do valor devido tão somente ao autor à folha 155. Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, em relação ao autor ANTÔNIO CAVALCANTE QUEIROS, no importe de R\$ 36.310,78, nos termos da Resolução 154, de 19/09/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo patrono do autor. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para sentença. Decorrido o prazo recursal naqueles autos, guarde-se em arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.26.001217-2 - PEDRO MARCHESINI E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os seguintes Autores já receberam os valores devidos através da expedição de precatório/RPV: 1 - Pedro Marquesini, fls.447; 2 - Alcides Mantovani, fls.447; 3 - Ângelo Jerônimo Galvão, fls.447; 4 - Vicente, sucedido por Izaura Bezerra Leite, fls. 634; A co-autora Francisca Floresta Preti foi excluída da presente ação

conforme despacho de fls.279. Pendente de pagamento os valores devidos aos Autores Rosa, Edmar, Wladyslau e Orlando, os quais estão aguardando a devida habilitação. Os sucessores da Autora falecida Rosa Filomena Lourenço Vilches apresentaram documentação às fls.619, com anuência expressa do INSS. Assim, defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão dos sucessores Sonia Rosa Vilches Contesini e Selma Rosa Vilches. Expeça-se Precatório/RPV para pagamento dos créditos referentes aos Autores supra habilitados, de acordo com os valores de fls.285. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls.636, formulado pelos sucessores do Autor falecido Edmar Lopes Fernandes., fls.636/646. Promova-se para Autora a regular habilitação dos co-autores Wladyslau Zenon Konopinski e Orlando Jose Tartaro, as quais encontram-se pendentes nos autos. Ainda, ciência a parte Autora Izaura Bezerra Leite, sobre o depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme fls.633/634. Em relação aos valores requisitados da co-autora Izaura, verifiquem-se que não foi expedido o requerimento referente a verba honorária, o que fica neste ato determinada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.26.005138-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087549-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO CAVALCANTE QUEIROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

Cumpra, a Secretaria, a determinação contida nos autos principais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3195

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0205342-8 - AHMAD MOHAMAD HAMOUD (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Fl. 262: indefiro pelas razões já expostas. Certificado o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

2000.61.04.006420-8 - MARIA BENEDITA SILVA SANTOS (ADV. SP110697 ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Aguarde-se por trinta dias eventual comunicação do TRF da 3ª Região a respeito do agravo de instrumento. No silêncio, remetam-se ao Contador. int.

2002.61.04.008797-7 - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 247: concedo o prazo de vinte dias. Int.

2002.61.04.008924-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 201: concedo o prazo de trinta dias. Int.

2003.61.04.003723-1 - ANTONIO FERNANDES FELIX E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 427: concedo o prazo de dez dias. Int.

2004.61.04.008182-0 - ODAIR DE CAMPOS FAGUNDES (ADV. SP188769 MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 120/121: concedo à CEF o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação. Int.

2004.61.04.013646-8 - J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP094096 CARLOS ALBERTO MENEGON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 510: ao contrário do afirmado pela Autora, a mesma não goza do benefício da gratuidade. Tanto assim que recolheu as custas iniciais (fls.148/149). Por outro lado, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) as custas foram recolhidas à razão de um por cento, nada havendo a complementar a título de preparo. Todavia, remanesce a ser recolhido o valor referente ao porte de remessa e retorno ((R\$ 8,00 - Código DARF 8021), ficando concedido, para tanto, o prazo de cinco dias. Após, venham-me para apreciar a admissibilidade da apelação. Int.

2006.61.04.009348-0 - HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETRONA CALONGAS BEZERRA E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 163/164 no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.003802-2 - CARLOS MATTOS FERREIRA (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista do peticionado às fls. 128/129, intime-se a CEF, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2007.61.04.006847-6 - ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.007513-4 - JOAQUIM LOPES MORAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.009696-4 - FABIO CARRILLO E OUTROS (ADV. SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OGM O ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO

Ante a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, recolham os autores as custas processuais no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.012227-6 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Deixo de determinar o recolhimento das custas de apelação em face do pedido de gratuidade formulado na inicial, que ora concedo. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.014246-9 - ADEMIR BRAZ E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de vinte dias para o recolhimento das custas. Decorridos, voltem-me para sentença. Int.

2008.61.04.002349-7 - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR (ADV. SP154908 CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2ª VARA DE SANTOS

IESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1620

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.042245-6 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em

seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 206, pág. 578, que: Intimação para apresentação de alegações finais. Ausência. Nulidade. Faltante intimação para a apresentação de memoriais - devido a ausência de publicação do nome do advogado -, sendo certo que tal despacho não foi proferido em audiência, imprescindível a regular intimação do apelante para apresentar alegações finais, na conformidade do CPC 454 3º, observado o CPC 236 1º (2º TACivSP, 10ª Câm., Ap 609484-0/4, rel. Juiz Netor Duarte, v.u., j. 22.8.2001). Isto posto, declaro encerrada a instrução processual e com fundamento no artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Santos, 26 de maio de 2008.

1999.61.04.009554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008341-7) ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO E OUTROS (ADV. SP045527 MARLENNE SOLLYMAR ARANHA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 672/673: Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Santos, 26 de maio de 2008.

2001.61.04.005272-7 - MORIVALDO MONTERA NETO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fl. 623: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.04.006844-9 - ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor no que tange ao fato constitutivo do seu direito; Considerando que já está sedimentada a jurisprudência no sentido de que a verificação acerca da correção dos reajustes das prestações habitacionais, em observância da equivalência salarial, é questão que depende de prova pericial; Considerando que a parte autora efetuou apenas o pagamento de uma das quatro parcelas do valor da perícia, a ser realizada nos autos; Determino que sejam intimados pessoalmente os autores a fim de que providenciem o pagamento do restante do valor devido para realização da perícia, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial, com os ônus daí decorrentes. Intimem-se. Santos, 30 de maio de 2008.

2002.61.04.004859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003631-3) PAULO GOMES E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e das respectivas manifestações das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.003551-9 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls. 493/494: Defiro, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pela CEF e, por último, a CAIXA SEGURADORA S/A. Intimem-se.

2003.61.04.004088-6 - AUGUSTO THEODOSIO E OUTRO (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e das respectivas manifestações das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Admito o agravo retido às fls. 274/275, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Publique-se.

2003.61.04.005146-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR (ADV. SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela CEF às fls. 258/260. Intimem-se.

2003.61.04.006519-6 - EZANAO PONTES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA

CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em face da certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que promova a entrega do laudo pericial no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2003.61.04.009617-0 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP133090 EUDES SIZENANDO REIS E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. 530/531: TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 519, DIGA A CODESP, EM CINCO DIAS, SOBRE O PEDIDO DO SR. PERITO JUDICIAL. INTIMEM-SE.

2004.61.04.004729-0 - LUIZ GUILHERME AFELTRO JUNIOR (ADV. SP232007 RENATA FERRARO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) Designo o dia 03 de julho de 2008, às 14h00, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

2004.61.04.008905-3 - PAULO ROBERTO SALVADOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e das respectivas manifestações das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e por último a CEF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.010662-2 - JOAO ROMUALDO NETO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) Converto o julgamento em diligência.Fls. 110/122: Dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Santos, 26 de maio de 2008.

2004.61.04.013439-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012009-6) SANDRA LUCCHESI (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Considerando que decorreu o prazo requerido pela parte autora para suspensão do processo (fl. 195), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.04.000469-6 - MAURO GONCALVES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP165978 JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e das respectivas manifestações das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.001478-1 - VALDECI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) Converto o julgamento em diligência.Pretendendo os Autores a repetição do indébito relativo a valores pagos a título de Imposto de Renda deverá instruir os autos com documentos que comprove o efetivo recolhimento do tributo, que entendendo serem imprescindíveis à propositura da ação, como, aliás, já se decidiu em acórdãos, assim ementados:DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTO.É correta decisão que em ação de repetição de indébito determina a juntada do comprovante no original, eis que, assim não se fazendo, poderá o interessado propor ações diversas em juízos diferentes, valendo-se do permissivo do artigo 109,

inciso I, 2º, da Constituição Federal.(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 0400646-1/RS, DJ 05.06.91, Pag. 012756, Relator Juiz Vladimir Passos de Freitas).TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL.Em se tratando de DARF necessário ao ajuizamento de ação de repetição de indébito, faz-se necessária a juntada do documento original.Recurso improvido.(TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC 0218014-6/RJ, DJ 19.11.92, Pag. 38277, Relator Juiz Henry Barbosa).PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Tratando-se de ação de repetição de indébito, necessária se faz a apresentação do original do documento, no presente caso, o DARF. Irrelevante não ter o juízo oferecido a oportunidade do art. 284 do CPC, antes da contestação, pois não houve indeferimento da inicial, tendo a parte após a defesa oferecida manifestação, bem como, posteriormente, oportunidade para provas, momentos que deixou ultrapassar sem a providência que lhe competia.Recurso improvido, para manter a sentença.(TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC 0205706-2/RJ, DJ 17.08.93, Relatora Juíza Lana Regueira).Outrossim, comprovem através da competente certidão que figuraram como partes nos autos da reclamação trabalhista n. 795/85, que cursou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, bem como que a sentença proferida em referida ação, já transitou em julgado.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Intimem-se.Santos, 26 de maio de 2008.

2005.61.04.006960-5 - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA E OUTROS (ADV. SP147966 ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 140/150, por 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.000617-0 - BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E ADV. SP150198 TARSILA GOMES RODRIGUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) Sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 192/196, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.003675-6 - GILDETE VITORIO DA SILVA (ADV. SP122998 SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS E ADV. SP225845 RENATA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILZA HENRIQUE ALVES (ADV. SP128871 BENEDITO ANDRADE) Nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.004846-1 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 276/279, bem como o assistente técnico e os quesitos apresentados pela ré COHAB às fls. 281/283. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela ré CEF. Intime-se o Sr. Perito Judicial da r. decisão de fls. 272/273. Publique-se.

2006.61.04.006784-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190780 SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Designo o dia 03 de julho de 2008, às 14h00, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

2006.61.04.007175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006157-0) VALMIR BODRUC E OUTRO (ADV. SP190973 JOYCE FERREIRA LEITE E ADV. SP198859 SANDRA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não existindo nos autos comprovação da alienação do direito litigioso, a teor do que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a intervenção da empresa EMGEA, como sucessora da CEF. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro, afasto a preliminar, pois tratando-se de contratos coligados (mútuo/seguro) cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.032312-1, de que foi relator o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado WILSON ALVES DE SOUZA, publicado no DJU de 27/03/2003, pág. 226, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PEDIDO. NATUREZA ACAUTELATÓRIA A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE E SUPEP. DESNECESSIDADE. 1. Se o pedido formulado a título de antecipação de tutela tem nítido caráter acautelatório, vez que não se pretende antecipação do julgamento de mérito a ser proferido na ação de

conhecimento, mas apenas decisão judicial no sentido de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido na referida ação, pode o juiz conceder a medida cautelar, se presentes os pressupostos desta, fundado no princípio da fungibilidade. 2. No que tange ao pedido de integração da SUSEP e da SASSE à lide, como litisconsortes passivas, a jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento da casa própria, atua como intermediária do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, revelando-se desnecessária a citação da SASSE e da SUSEP para virem integrar a lide. 3. Agravo Improvido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e determino a realização de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

2007.61.04.001919-2 - REGINALDO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, para que, em 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação de fl. 166, trazendo para os autos, documento de repactuação noticiada às fls. 86/157, ou seja, alteração do sistema de amortização da TABELA PRICE para o SACRE, já que a parte autora alega não ter ocorrido novo negócio jurídico. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.004574-9 - JOSE CASTRO MORENO E OUTRO (ADV. SP060511 LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte ré às fls. 189/190. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 192. Publique-se.

2007.61.04.006403-3 - DIMAS EDUARDO RUIZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro os quesitos, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora e pela ré às fls. 286/290 e 291/292. Intime-se o Sr. Perito Judicial para promover a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste, tendo em vista sua aceitação ao encargo à fl. 311. Publique-se.

2007.61.04.012742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011267-2) MARILZA DE ABREU SOARES (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujo objetivo é pleitear que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo de seus direitos, com referência ao débito reclamado do imóvel. Argumenta-se com a nulidade da execução extrajudicial, por ausência de notificação para purgação do débito, além da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Vieram para os autos a contestação da ré, bem como cópias do procedimento administrativo de execução extrajudicial. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela pedida na inicial, não é, à primeira vista, verossímil. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). E, os documentos que instruíram a petição inicial e os que acompanharam a contestação, assim como aqueles requisitados por este Juízo, não demonstram que tenha ocorrido descumprimento dos preceitos contidos no referido decreto-lei. Assim, ausentes os requisitos constantes do artigo 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.013630-5 - ROLF SVERTSEN - ESPOLIO (ADV. SP068813 ALVARO JOAO DE DEUS BOTELHO) X LUIZ CESAR DE TAL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ciência à parte autora da redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Santos. 2) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 3) Considerando-se que o autor possui mais de um advogado constituído nos autos, aceito a renúncia noticiada às fls. 38/39, anotando-se. 4) Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado pelo espólio. 5) Tendo em vista que o valor da causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil, e que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à

causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. 6) Providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). 7) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. 8) Intime-se.

2008.61.00.006240-6 - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TNT-PRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que lhe sejam entregues mercadorias que importou do exterior, consistentes em 15.800 kg de bolas para a prática de paintball, mediante prévia garantia do depósito do seu valor, que foi estimado em R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 165, do Decreto-Lei n. 37/66, c.c. o artigo 691 do Regulamento Aduaneiro.

Argumentou, em síntese, que no exercício de fiscalização ao combate de ilícitudes no comércio exterior, o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) efetuou o bloqueio das referidas mercadorias amparadas pela Declaração de Importação - DI n. 07/0193373-3, seguido da respectiva conferência física e posterior solicitação de assistência técnica laboral, tendo ao final lavrado auto de infração e apreensão e guarda fiscal sob n. 0817800/12987/07, concluindo pela suposta prática de infração sujeita à pena de perdimento. Disse a Autora que dessa decisão interpôs apresentação impugnativa, mas diante da inércia da autoridade fiscal na apreciação desse recurso, ajuizou mandado de segurança perante esta Justiça Federal. Noticiou a Autora que, em decorrência da propositura do mandamus, a Autoridade Fiscal declarou a definitividade da ação fiscal, com fundamento no Ato Declaratório Normativa COSIT n. 03, de 14/02/2006, pelo que interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado seguimento, ao fundamento de ausência de novos fatos e a instância única das decisões sobre ações fiscais de apreensão de mercadoria estrangeira (art. 27, 4º., do Decreto-Lei 1.455/76), em total ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustentou mais a Autora que não há base legal para sustentar a apreensão dos bens, eis que a autoridade fiscal lhe imputa o crime de falsidade ideológica, ao argumento de que os preços declarados não correspondem à verdadeira transação comercial realizada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 38/183. A ação foi distribuída originariamente perante o MM. Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção, por reconhecer a preensão deste Juízo (fls. 233). Ouvia-se a União Federal sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, bem como a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos (fls. 330/351 e 254/279). É o breve relatório. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a liberação das mercadorias mediante o depósito do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não merece acolhida. Da análise das peças constantes dos autos, verifica-se as mercadorias foram inicialmente retidas pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, com a instauração do procedimento fiscalizatório especial, diante da suspeita de irregularidade fiscal na operação de importação. É que para regular os procedimentos de investigação das infrações puníveis com a pena de perdimento de mercadorias, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas nºs 206 e 228/02, que prevêem procedimentos especiais de controle aduaneiro. Conforme previsão contida no parágrafo único do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a IN/SRF nº 206/02 estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a retenção das mercadorias, prorrogáveis por igual período no caso de necessidade justificada, e os casos em que as mercadorias podem ser liberadas mediante prestação de garantia (art. 69). Contudo, há que se referir que, no procedimento especial referido, contraditório e oportunidade de defesa propriamente dita não há. A empresa é intimada a apresentar documentos e para prestar esclarecimentos. Trata-se, pois, de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão é admitido como preparatório de eventual e futuro processo administrativo previsto no art. 27 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/76 (arts. 618 e seguintes do Decreto nº 4.543/2002). A existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no procedimento aduaneiro. Enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas, mas há base legal para tanto. Se do procedimento especial a autoridade fiscal concluir que há elementos para a imposição da pena de perdimento, o processo administrativo respectivo deve ser instaurado. Este processo deve se iniciar com a lavratura do auto de infração, contendo a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, abrindo-se então prazo para que a empresa deduza sua defesa. Tais procedimentos encontram fundamento de validade na legislação que rege a matéria. Com efeito, estabelece o artigo 237, da Constituição Federal, que: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. E, dispõe o artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Já, em obediência ao comando legal supra foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispõe: Art. 65 A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria

submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (omissis) I o As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; (omissis) IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. Art. 67. A seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de que trata esta Instrução Normativa poderá ocorrer por decisão: (omissis) II - do titular da unidade da SRF ou de qualquer servidor por ele designado que tomar conhecimento de situação com suspeita de irregularidade que exija a retenção da mercadoria como medida acautelatória de interesses da Fazenda Nacional. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a ocorrência deverá ser registrada no Radar. Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex; II - nas demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais. Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. (grifos nossos) No caso específico consta das Informações da Alfândega do Porto de Santos que, a fim de subsidiar a análise da operação de importação foram expedidos termos de intimação para que o importador apresentasse esclarecimentos sobre a existência de alguma condição especial na negociação com o fornecedor que tivesse influenciado nos preços de cada item importado, tendo sido informado ser ele o distribuidor oficial dos bens. Coletou-se também amostras das mercadorias, que foram encaminhadas ao Laboratório Falcão Bauer para a realização de exames técnicos visando identificar as matérias-primas constitutivas. Consta mais que a Fiscalização, à luz dos resultados do exame laboratorial, pesquisou o custo da matéria-prima constituinte das mercadorias, através do Sistema LINCEFISC da SRF, sendo que do confronto entre a composição de custo das mercadorias importadas e os valores declarados mostraram discrepâncias de proporções gigantescas, ou seja, produtos cujo custo médio das matérias primas é superior a US\$ 100,00 foram declarados com valores próximos a US\$ 5,00. Vale dizer, o valor declarado das mercadorias importadas chega a ser vinte vezes inferior ao custo de seus componentes, o que comprova que os valores declarados são irreais. A constatação de indícios de falsidade ideológica da declaração de importação, sobretudo quanto aos valores constantes da mesma, pois, segundo o auto de infração, houve a declaração de valores irreais, muito abaixo do normalmente praticado, e que serviram de base de cálculo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, levou a um recolhimento tributário muito inferior ao devido, o que tipifica a penalidade de perdimento dos bens. Daí, a fiscalização concluir ter ficado materializada a hipótese de dano ao erário, com sujeição à pena de perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei 37/66. Com efeito, é característica peculiar do direito aduaneiro não se subsumir exclusivamente ao ramo do direito fiscal, conforme leciona Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52). Ademais está a Autora reiterando nesta ação pedido idêntico que formulara na ação cautelar proposta perante este Juízo e já extinta (fls. 228), após obter resultado desfavorável em mandado de segurança aqui também impetrado (fls. 191). Contudo, diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. E, a autora não fez nenhuma prova além daquela já produzida na ação cautelar, de forma a ilidir a conclusão da fiscalização alfandegária e autorizar a liberação dos bens mediante o depósito do valor que entende ser o correto. Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, prima facie, a presença inequívoca dos requisitos autorizativos da pretendida antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, no sentido de determinar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias que a Autora importou do exterior. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Aguarde-se o decurso do prazo para a ré responder. Intimem-se.

2008.61.04.002136-1 - SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para o exame do pedido de antecipação da tutela é preciso que a Autora traga para os autos, no prazo de 10 dias, certidão de objeto e pé da ação de repetição de indébito que diz estar em curso perante o MM. Juízo da 4ª. Vara Federal desta subseção. Outrossim, no mesmo prazo, comprove estar a execução em curso perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção suficientemente garantida pela penhora e se foram opostos embargos do devedor. Intimem-se.

2008.61.04.003086-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO (ADV. SP167730 FÁBIO FERREIRA COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARCOS ZILLIG E OUTRO (ADV. SP251618 LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando os termos da defesa e os documentos apresentados pelos réus MARCOS ZILLIG e MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA ZILLIG, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se permanece com interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.04.003405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 44, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS AMERICO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004621-7 - LUIZ PEREIRA VIDAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 44, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2001.61.00.005343-5, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Promova a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhida as custas iniciais, cite-se o réu. Intimem-se.

2008.61.04.004691-6 - EDGAR DOS SANTOS CLAUDIO (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.004697-7 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que se trata de ação real imobiliária proposta por pessoa casada, sem o consentimento do cônjuge. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que atenda ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 10, do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no artigo 11, único, desse último diploma legal. Intime-se.

2008.61.04.004720-9 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 30, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 1999.61.04.008328-4, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004803-2 - MAILTON LUIZ MILANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto à autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, em face do disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil, prossiga-se. Observo que o(s) autor(es) pretende(m) o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve(m), portanto, especificar(em) exatamente qual o período que entende(m) fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente(m) extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende(m) a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável à juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Faculto a emenda da inicial para sanção do defeito apontado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004917-6 - ANDRE CARLOS BARONI E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto aos documentos juntados por cópia, sem autenticação, prossiga-se, consoante o disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.004944-9 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto à autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, em face do disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil, prossiga-se. Observo que o(s) autor(es) pretende(m) o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve(m), portanto, especificar(em) exatamente qual o período que entende(m) fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente(m) extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende(m) a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável à juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Faculto a emenda da inicial para sanção do defeito apontado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004952-8 - GENESIA GONCALVES DIAZ (ADV. SP162726 CRISTIANE MARQUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 28. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA TEREZINHA DIAS no pólo ativo da ação. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia

Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.004964-4 - JAIRO VIEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a FUNDAÇÃO CESP, argumentando, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 7.713/88, alterando a legislação do imposto de renda, estatuiu, em seu art. 6º, inciso VII, que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada; a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por seu turno, por força do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, foi promovida a alteração do artigo supramencionado, oportunidade em que a matéria passou a ter o seguinte regramento: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII- os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO) A isenção pretendida do tributo em tela, de acordo com os diplomas legais retromencionados e jurisprudência do E. STJ, só ocorreu em relação às parcelas de contribuição pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, que, derogando a legislação do IR, determinou que referidas contribuições não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo da exação. Logo, incidiam sobre elas, contribuições, o imposto em questão. Outro não pode ser o entendimento, pois se por ocasião do resgate dessas contribuições incidisse novamente o IR, haveria, obviamente, bitributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido. Antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto, dispondo, contudo, que a incidência ocorreria quando do pagamento do benefício, por força do que preceituaram e preceituam os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250/95. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88, o tributo passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência complementar. Antes e depois desse período, todavia, encontram-se sujeitos à exigência do imposto de renda, os benefícios recebidos dessas entidades ou fundos. Esta a conclusão que se extrai, pois o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, foi vetado pelo Presidente da República, sendo estas as razões do veto, conforme DOU nº 247, de 27.12.95, Seção I, pág. 22.348, in verbis: A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio, que, se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados. (grifei) Demais disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeitas à incidência do imposto de renda, por força do art. 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança da exação. Nesse sentido, confira-se AgRg/RESP nº 612.042/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.06.2004; RESP nº 175.784/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.10.2001; AMS nº 2000.61.00.023215-5, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10.11.2004, DJU de 28.01.2005,

Seção 2, AMS nº 2001.61.00.028777-0, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido na inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a União Federal (PFN), para que, no prazo legal, apresente sua defesa. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.04.004973-5 - NELSON JESUS DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos

do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005238-2 - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP251230 ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005283-7 - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP070657 EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão das prestações mensais, com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como o recálculo do saldo devedor. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta

documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.04.011733-5 - DAURIS SOARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP247414 CIBELE LINES MOURA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGM0 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 84/85, prossiga-se, citando-se o requerido na forma do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. O exame do pedido de urgência fica diferido para após a vinda da contestação. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.000720-7 - LUIZ SERGIO MANTOVANI (ADV. SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA E ADV. SP237484 DANIEL DE LIMA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora no

efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0203814-7 - FRANCISCO NUNES CRUZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista que a sentença de extinção da execução (fls. 249) transitou em julgado em 18 de dezembro de 2006, indefiro o pedido da parte autora (fls. 290/297). Retornem ao arquivo. Int.

90.0202846-6 - WALTER BORGOMONI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono da falecida co-autora ADELIA BRAZ para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0206722-6 - JACYRA IVO CHAGA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sem prejuízo, oficie-se, nos termos supramencionados, devendo o referido ofício ser instruído com cópia de fls. 264/266 e 299/302.Santos, 30 de maio de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.002561-2 - ANACIREMA FERREIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

1999.61.04.002794-3 - YOLANDA RODRIGUES NORO ACACIO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 238/239: Dê-se ciência a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

1999.61.04.003739-0 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS conforme requerido pela parte autora (fls. 200/201). Outrossim, indefiro o pedido para o INSS depositar os honorários advocatícios, uma vez que deverá ser promovida a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2002.61.04.004638-0 - MANUEL LARANJEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a co-autora MARIA LUDOVINA FONSECA DANTAS para esclarecer, documentalmente, a divergência do seu nome cadastrado na Receita Federal como MARIA LUDOVINA FONSECA SANTANA, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.015703-0 - INEZ TOME FERREIRA JORGE E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.017824-0 - AMERICO CERREDELO OTERO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.013230-0 - JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.013339-0 - EDNA DE MOURA COSTA (ADV. SP243657 SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2007.61.04.002964-1 - FRANCISCO ALVAREZ FILHO (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,...Esclareça o INSS as razões pelas quais houve a implementação do benefício n.º 91/570.893.555-0, como auxílio-doença por acidente do trabalho, uma vez que nem a ordem anterior emanada do JEF, nem a antecipação de tutela emitida por este Juízo, ou mesmo o laudo acostado a estes autos reportam ter a moléstia se originado do exercício da atividade laborativa. Caso adequado, apresente documentos. I. Santos, 11/06/08 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.005144-0 - ANA PAULA SILVA RAMOS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2007.61.04.009829-8 - NELSON MENDES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/94: pela decisão de fls. 86/87 foi determinado que a parte autora esclarecesse, em cinco dias, se teria outras provas a produzir, justificando-as. Contudo, na manifestação de fls. 93/94, o autor requereu, genericamente, a produção de provas pericial, documental e testemunhal, aduzindo, inclusive, que com a anterior juntada do procedimento administrativo tais provas poderiam ser até desnecessárias. Tendo em vista que a pertinência das provas requeridas não

foi devidamente justificada, indefiro-as. Por sua vez, observo que a petição inicial não veio instruída com documento comprobatório do alegado pedido de revisão administrativa do benefício. Assim, intime-se a parte autora quanto ao indeferimento da produção das provas requeridas. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo n. 42/60242258-2 e de eventual pedido de revisão. Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

2007.61.04.013223-3 - MARIA INES RACCIOPPI ARIAS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 67/69. Intime-se o perito judicial a esclarecer os questionamentos apontados pela autora à fl. 74. Int. Santos, 13 de junho de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.001958-5 - GLADSTONE GMACHL (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.002990-6 - JOAO FRANCISCO BRAZ (ADV. SP254279 EVELYN DIAS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA NO PRAZO LEGAL.**

2008.61.04.005620-0 - ARTUR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para recebimento de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível a realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 26/08/2008 (terça-feira), às 15h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intemem-se. Santos, 17 de junho de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005621-1 - JOAO PEDRO DE MELO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para concessão de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível a realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 26/08/2008 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intemem-se. Santos, 17 de junho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente Nº 5717

ACAO MONITORIA

2008.61.14.003134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA E OUTRO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.14.002543-4 - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E O NÃO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES INCONTROVERSAS, CONSOANTE PETIÇÃO DE FL. 224/226, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA ANTERIORMENTE. DESENTRANHEM-SE OS DOCUMENTOS DE FLS. 141/175, IMPERTINENTE AOS AUTOS E ENTREGUE-SE À CEF. DEFIRO OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$ 234,80 A SEREM REQUISITADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO. INTIME-SE O PERITO A RETIRAR OS AUTOS PARA INICIO DA PERÍCIA CUJO LAUDO DEVERÁ SER ENTREGUE NO PRAZO DE TRINTA DIAS. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações do saldo devedor? PA 0,10 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato. 5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor? Intime-se.

2006.61.14.007555-3 - AUGUSTO RIGO NETO E OUTROS (ADV. SP242398 MAURICIO DE OLIVEIRA BARKETT E ADV. SP131564 RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CITE-SE.

2008.61.14.002910-2 - WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, haja vista a existência de ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos n.º 2006.63.01.032618-9, e que foi extinta em virtude de ausência de interesse processual face a arrematação do imóvel. Intime-se.

2008.61.14.002940-0 - MANUEL BRAZ DE FIGUEIREDO (ADV. SP120571 ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA E ADV. SP084242 EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se e Intime-se.

2008.61.14.003160-1 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X

INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de auto de infração.Tendo em vista o depósito judicial do valor da multa (fls. 127) imposta e impugnada, suspensa a exigibilidade desta, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar ao réu a não inscrição do nome da autora no CADIN e outros órgão de proteção ao crédito.Cite-se via carta precatória. Instruída com cópia da inicial e dos documento, bem como petição de fls. 123/127.Intimem-se.

2008.61.14.003161-3 - TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL DIANTE DE PERICULUM IN MORA GENÉRICO, ENTENDO NECESSÁRIO FAZER VALER CONTRADITÓRIO ANTES DE DECIDIR ACERCA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PEDIDA. DISSO, APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA RÉ, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. INTIMEM-SE. CITE-SE.

2008.61.14.003196-0 - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.003291-5 - ISRAEL MICHAEL BARCELOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.14.002491-8 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo Audiência de Conciliação para o dia 19 de Agosto de 2008, às 15:30 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.000328-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VERDOLINI DE OLIVEIRA E OUTROS

Vistos. Fls. 78. Citem-se, como requerido.

2008.61.14.000176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED0)

Vistos,Interpõe a executada exceção de pré-executividade, juntada às fls. 77/84, instruída com documentos. Rejeito a exceção de pré-executividade por conter matéria insuscetível de ser veiculada por este meio.Com efeito, ensina Nelson Nery Júnior: No entanto, mesmo antes de opor embargos do devedor, o que somente pode ocorrer depois de seguro o juízo pela penhora, o devedor pode utilizar-se de outros instrumentos destinados à impugnação no processo de execução, notadamente no que respeita às questões de ordem pública por meio da impropriamente denominada exceção de pré-executividade. A expressão é imprópria porque exceção traz ínsita a idéia de disponibilidade do direito, razão por que não oposta a exceção ocorre a preclusão. O correto seria denominar esse expediente de objeção de preexecutividade, porque seu objeto é matéria de ordem pública decretável ex officio pelo juiz e, por isso mesmo, insuscetível de preclusão.Assim, a possibilidade de o devedor, sem oferecer bens à penhora ou embargar, poder apontar a irregularidade formal do título que aparelha a execução, a falta de citação, a incompetência absoluta do juízo, o impedimento do juiz e outras questões de ordem pública, é manifestação do princípio do contraditório no processo de execução (grifos apostos). (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999, p.136-137).No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE : RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, INCONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% (DL 1.025/69) E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA: MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1- É dado ao Relator, quando o recurso está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal, negar-lhe seguimento de plano, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC.2 - A demonstração da responsabilidade tributária requer dilação probatória. Se o sócio pretende discutir sua responsabilização pelo débito tributário, deverá fazê-lo em embargos, onde se podem produzir provas (para ambas as partes), e não em exceção de pré-executividade.3 - A exceção de pré-executividade, por não ser processo de conhecimento, não comporta exame de inconstitucionalidade de lei, que, no caso, deverá ser alegada em sede de embargos, seguro o juízo.4 - A aplicação da

taxa selic como fator de correção do crédito tributário executado, a despeito de o STJ já se ter manifestado a respeito de sua legalidade (v.g.: REsp 443343/PR; REsp n. 507464/RS; REsp n. 512508/RS), é disposição de lei, que goza, em nosso ordenamento jurídico, de presunção de constitucionalidade; fato que, por si só, impede o seu exame em sede de exceção de pré-executividade.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG. 200501000704175, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, DJ 7/4/2006, p. 112). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao Juiz da execução, independente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF - 4ª Região, 2ª Turma, AG. 447992-96, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, DJ 27-11/96, p. 91446).Portanto, a irregularidade material do título não é matéria apreciável de ofício, devendo ser oposta via embargos do devedor.Intimem-se.

2008.61.14.003189-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME E OUTRO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.14.003268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007863-7) ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP189146 NYLSON PRONESTINO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Vistos.Adite a embargante a petição inicial atribuindo valor à causa.Sem prejuízo, providencie a cópia do mandado de citação cumprido, bem como do título extrajudicial a ser executado.Prazo: 10(dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 5726

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.1500758-9 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) CIÊNCIO DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2000.03.99.008623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501672-5) EDIVALDO DE JESUS PAULINO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) VISTOS. TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA NÃO CONCORDA COM O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E REQUER A DESIGNAÇÃO DE PERITO PARA QUE SEJAM CONFERIDOS OS CÁLCULOS, DEVE APRESENTAR PELO MENOS A SUA IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA: APONTAR OS ERROS E OS PORQUES DO INCONFORMISMO.AO INGRESSAR COM A AÇÃO A PARTE AUTORA FEZ ACOMPANHAR A PETIÇÃO INICIAL DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, NADA MAIS JUSTO QUE O MESMO CONTADOR APRESENTE AS IMPUGNAÇÕES.POR HORA FICA INDEFERIDA A PERÍCIA.JUNTE A PARTE AUTORA COMPROVANTE DE ENDEREÇO NO PRAZO DE DEZ DIAS.INT.

2001.61.14.004574-5 - MARIA JOSE ARAUJO TEIXEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) CIÊNCIO DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2003.61.14.004076-8 - MEIRE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL CIÊNCIO DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2003.61.14.005201-1 - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VISTOS. DIGA O INSS SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM DEZ DIAS.

2003.61.14.008217-9 - EICO FUJIMOTO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) CIÊNCIO DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2005.61.14.001063-3 - ALESSANDRO PAES DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2005.61.14.001593-0 - JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO. INT.

2005.61.14.005670-0 - JOAQUIM CARLOS PEREIRA LOPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2006.61.14.001522-2 - DJALMA LOPES DIAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2006.61.14.002499-5 - MARIA DAS GRACAS PIRES BRANDAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DIGA O INSS SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM DEZ DIAS.

2006.61.14.005909-2 - DEOCLIDES MANZINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2007.61.14.000881-7 - ADALGISA DAVID (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2007.61.14.002630-3 - CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUIRA A UNIÃO FEDERAL O QUE DE DIREITO.

2007.61.14.007676-8 - BENEDITO BATISTA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.001082-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IMPORT BOX COMERCIO DE PRESENTES EM GERAL LTDA ME (PROCURAD SEM PROCURADOR)
AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.1501672-5 - EDIVALDO DE JESUS PAULINO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E PROCURAD JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS* A E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JOO HITIRO FUGIKURA)
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS, EM FAVOR DA PARTE AUTORA.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.15.001399-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002276-2) BAR E MERCERARIA FC LTDA (ADV. SP175065 PRISCILA MORA) X AGUIATES DE SOUZA FREIRE (ADV.

SP175065 PRISCILA MORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Embargante o item 2, do r. despacho de fls. 27, regularizando a representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2003.61.15.002814-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002347-0) DESMONTE EXPLOSIVOS LTDA (ADV. SP044624 ANTONIO MARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2004.61.15.001013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002352-3) PEQUERRUCHOS CENTRO DE RECREACAO INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado para a resposta. 3. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens. 4. Int.

2005.61.15.000793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001478-0) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2005.61.15.001916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000578-9) POLIPRESS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO (ADV. SP217722 DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para a resposta. 3. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens. 4. Int.

2006.61.15.000460-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001836-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2006.61.15.001008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001969-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SALVADOR ZAVAGLIA (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2006.61.15.001425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000220-0) B & G ARTEFATOS DE COURO LTDA ME (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de

identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos, tomando ciência ainda da cota de fls. 17.Int.

2007.61.15.000023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000326-8) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução), procuração outorgada ao advogado e os documentos de constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante.

2007.61.15.000168-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000504-0) BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2007.61.15.000285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000112-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (ADV. SP191962 CARMEM KARINE DE GODOY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a determinação de fls. retro. 1. Fls. 96: Concedo o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos mencionados. 2. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, e após, ve-nham conclusos para sentença.

2007.61.15.000515-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007263-3) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2007.61.15.001033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000184-0) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2007.61.15.001433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002303-8) ANA AMALIA SANCHEZ FAZZARI (ADV. SP140364 DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2007.61.15.001821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002711-1) ROMULO GRANATA (ADV. SP240967 LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.000151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001876-5) CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.000408-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000861-1) BERTACINI & BERTACINI LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.000409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000542-7) BERTACINI & BERTACINI LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.000410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000651-1) BERTACINI & BERTACINI LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.000749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001797-3) COITO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Int.

2008.61.15.000751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000200-5) ELIANA MARA DE SOUZA & CIA LTDA ME (ADV. SP075867 MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2008.61.15.000899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000650-3) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de

sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2008.61.15.000900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001437-8) IND R CAMARGO LTDA (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.15.000713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001710-4) INTERPLAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP086604 JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda a embargante, no mesmo prazo, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato da pessoa jurídica.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.15.001021-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600562-0) ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE E OUTRO (ADV. SP185886 EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com minhas homenagens.

2008.61.15.000872-7 - FERNANDO PRADO CORREA (ADV. MA003690 SUZANE DE FATIMA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.15.000078-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se, com urgência o despacho de fls. 72, item 2.FLS. 72: Observo dos autos que não houve citação da empresa execu- tada. Portanto, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize ainda a representação processual, fornecendo cópia do ato que nomeou Presidente o Sr. Jacinto Ferreira.

2002.61.15.002445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X DOLPHINE & DOLPHINE LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

2002.61.15.002474-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA E OUTRO
1. Verifico dos autos que o AR de intimação da penhora do co-executado João Batista Bueno Barbosa (fls. 63), não foi por ele recebido.2. Portanto, depreque-se a intimação do co-executado João Batista da penhora realizada nos autos.3. Sem prejuízo, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 57, item 2 e 68, 1ª parte, providenciando o registro da penhora.4. Int.

2003.61.15.001860-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNEI GONCALVES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.000663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA RUFINO
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido este sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente.

2004.61.15.000665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN (ADV. SP144707 OSVALDO DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao exequente. Intime-se.

2004.61.15.000666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ROBERTO LUCIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.001400-0 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL) (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ROBERTO CARDINALLI E OUTRO (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do exequente de fls. 81, expeça-se termo de penhora do bem indicado às fls. 57/58, intimando-se o executado. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.15.001421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REINALDO APARECIDO RAYMUNDO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.001422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VIVIANE DO CARMO SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.001429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERALDO APARECIDO CLARO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se com urgência a determinação retro, dando-se vista ao exequente.

2004.61.15.001789-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ODAIR ANTONIO CANALLI E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. De-se vista ao exequente.2. Int.

2004.61.15.001895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO BRAGA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.001905-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. De-se vista ao exequente.2. Int.

2004.61.15.001929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADEGA THERENSE LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao exequente. Intime-se.

2004.61.15.001937-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIVALDO FERREIRA RIBEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.001938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL LUNARIO SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO SERGIO MOREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que prevê que o bloqueio de contas e de ativos financeiros via BACEN-JUD pode ocorrer com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, verifico que a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em período posterior à Resolução mencionada, tem admitido essa modalidade de bloqueio somente quando houver prova do esgotamento de todos os meios para a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido: STJ, RESP 941.255/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/05/2007; STJ, Ag 796680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2007; STJ, Ag 861969/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2007; TRF-3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 141413, Processo: 2001.03.00.032527-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/04/2007; TRF-3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 260580, Processo: 2006.03.00.011127-2, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU de 31/01/2007).Esse entendimento também encontra respaldo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Assim, para o deferimento da medida requerida pelo exequente é necessário haver a comprovação de que não foram encontrados bens penhoráveis, o que demanda, no mínimo, a juntada de prova de inexistência de imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou de veículos registrados junto ao Ciretran.Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, que deverá comprovar a inexistência de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s).

2004.61.15.002112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ BRAS LOPES E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002113-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ANTONIO ANDRE
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De-se vista ao exequente.2. Int.

2004.61.15.002114-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIA HELENA SIBRAO BARBON E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO FONTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido este sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente.

2004.61.15.002116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILTON CARLOS BUENO DA COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002118-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X KELY ADRIANA FRANCISCO

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. De-se vista ao exequente.2. Int.

2004.61.15.002509-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA DIAS PRUDENTE (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente expressamente sobre fls. 28/36 e 37/40.2. Após, venham conclusos.

2004.61.15.002511-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADILSON CASSIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002513-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAQUEL DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X L DA SILVA SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - ME X LAZARO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002679-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICARDO JOSE ROSIM E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RUTE CALIL JAUDE
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o prazo requerido.2. Int.

2004.61.15.002700-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIMONE FERNANDES PERENHA E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36. Item 1: tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente. Item 2: defiro, expeça-se carta precatória para citação da executada LUCINDA, no endereço indicado a fls. 36, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, devendo o Exequente providenciar a retirada da carta precatória para posterior protocolização perante o Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002710-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARVALHO & SANTOS SC LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO ALVES DE SOUSA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002973-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2005.61.15.000184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que prevê que o bloqueio de contas e de ativos financeiros via

BACEN-JUD pode ocorrer com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, verifico que a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em período posterior à Resolução mencionada, tem admitido essa modalidade de bloqueio somente quando houver prova do esgotamento de todos os meios para a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido: STJ, RESP 941.255/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/05/2007; STJ, Ag 796680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2007; STJ, Ag 861969/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2007; TRF-3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141413, Processo: 2001.03.00.032527-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/04/2007; TRF-3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260580, Processo: 2006.03.00.011127-2, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU de 31/01/2007).Esse entendimento também encontra respaldo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Assim, para o deferimento da medida requerida pelo exequente é necessário haver a comprovação de que não foram encontrados bens penhoráveis, o que demanda, no mínimo, a juntada de prova de inexistência de imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou de veículos registrados junto ao Ciretran.Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, que deverá comprovar a inexistência de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s).

2005.61.15.000198-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OPHELIA ANNUNCIATA BIAGI DE PADUA X IVO VENANCIO DE PADUA X ISABELA HIDEKO PADUA YABU
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 58: Defiro o prazo requerido.

2005.61.15.000206-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ALVENIR COSTA X FABIO COSTA PIZZOTTI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que prevê que o bloqueio de contas e de ativos financeiros via BACEN-JUD pode ocorrer com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, verifico que a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em período posterior à Resolução mencionada, tem admitido essa modalidade de bloqueio somente quando houver prova do esgotamento de todos os meios para a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido: STJ, RESP 941.255/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/05/2007; STJ, Ag 796680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2007; STJ, Ag 861969/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2007; TRF-3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141413, Processo: 2001.03.00.032527-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/04/2007; TRF-3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260580, Processo: 2006.03.00.011127-2, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU de 31/01/2007).Esse entendimento também encontra respaldo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Assim, para o deferimento da medida requerida pelo exequente é necessário haver a comprovação de que não foram encontrados bens penhoráveis, o que demanda, no mínimo, a juntada de prova de inexistência de imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou de veículos registrados junto ao Ciretran.Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, que deverá comprovar a inexistência de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s).

2005.61.15.000217-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAFAEL RODRIGO MORALLES (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2005.61.15.001406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LARISSA TINELLI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-se-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2005.61.15.001414-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO ROBERTO DA COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente. 2. Int.

2005.61.15.001523-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PRISCILA SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao exequente. Intime-se.

2005.61.15.001524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO BBC LTDA E OUTROS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 51 e seguintes: manifeste-se a exequente.

2005.61.15.001528-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELZA FIGUEIREIDO FORMENTAO
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente. 2. Int.

2005.61.15.002168-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA SOBRINHO E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o prazo requerido.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.000497-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ MARTINEZ MALDONADO ME (ADV. SP133184 MARCIA CRISTINA MASSON)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 55/57: Intime-se a executada.

2000.61.15.001301-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GALLO & NICOLETTE LTDA (ADV. SP078694 ISABEL CRISTINA MARCOMINI E ADV. SP103709 GEFFERSON DO AMARAL E ADV. SP078694 ISABEL CRISTINA MARCOMINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 164.2. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 167.3. Int.DESPACHO DE FLS. 164: Tendo em vista a informação retro, dê-se vista ao Exequente. Oficie-se ao CRI conforme determinado a fls. 154. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls 160, na qual informa que a executada efetuou o pagamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa, fica prejudicado a determinação de fls. 154/155 de transferência dos valores depositados às fls. 54/55, bem como o desentranhamento das referidas guias.Com relação aos valores depositados a fls. 54, conforme concordância da Fazenda Nacional de fls. 160, estes devem ser levantados pela executada. Portanto, tão logo a executada junte aos autos cópia autenticada do contrato social, no qual demonstre autorização para a outorga dos poderes conferidos a fls. 105, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.15.001032-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001537-4) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dr. Roberto Cristiano Tamantini MM. Juiz Federal Bel. Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1010

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.06.002517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO)
O presente feito encontra-se com vista à defesa, para manifestar-se nos termos do art. 499 do CPP, conforme decisão de fl.222.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3673

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.06.006353-0 - MARCIO RAMILLO (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X IVORENE MATHEUS RAMILLO (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos em inspeção.Fl. 352: Designo audiência de conciliação para 12 de agosto de 2008, às 16:00 horas.Intimem-se os autores, por mandado, e os patronos das partes.

2003.61.06.007965-6 - ANTONIO GERALDO CHAMELETE (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI) X

DORA NILCE GIANOTTI CHAMELETE (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fl. 223: Considerando que ainda não houve manifestação da CEF em relação à certidão de fl. 220, designo audiência de conciliação para 12 de agosto de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se os autores, por carta, e os patronos das partes.

2003.61.06.010575-8 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT (ADV. SP123087 ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT (ADV. SP123087 ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Fls. 311, 312/313: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 12 de agosto de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se os autores, por carta, e os patronos das partes.

2005.61.06.007847-8 - OSCAR RICARDO SILVA DORIA E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 13:45 horas.

2005.61.06.010478-7 - PEDRO FILETO E OUTROS (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:30 horas.

2005.61.06.010955-4 - PASCHOAL VIZIOLI E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:45 horas.

2006.61.06.006054-5 - TAKEO SATO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 15:00 horas.

2006.61.06.009242-0 - AMELIA ANA BIRELLO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 15:15 horas.

2007.61.06.005585-2 - VLAMIR JOSE MAZARO (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 15:30 horas.

2007.61.06.005710-1 - NATALINA CANDIDA FAUSTINO (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 352: Designo audiência de conciliação para 14 de agosto de 2008, às 14:15 horas. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.005729-0 - IRINEU PAIVA DE ANDRADE (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 13:30 horas.

2007.61.06.005822-1 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 15:45 horas.

2007.61.06.007632-6 - JAYME POLI (ADV. SP223224 VALDECIR TAVARES E ADV. SP247219 LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 16:00 horas.

2007.61.06.009146-7 - JOSE CORREIA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 16:15 horas.

2007.61.06.012737-1 - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI (ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 16:30 horas.

2008.61.06.000545-2 - LUCIA TEREZINHA PINHATA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 16:45 horas.

2008.61.06.001870-7 - JOSE MARTINS RIBAS FILHO E OUTRO (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 17:00 horas.

2008.61.06.002012-0 - FELISBELO MARTINS ANDRE (ADV. SP213623 CARLOS AIMAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:00 horas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.06.010898-4 - AMILTON DIB - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 17:15 horas.

2008.61.06.000742-4 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 17:15 horas.

2008.61.06.002314-4 - MARIA APARECIDA SCRIGNOLI (ADV. SP257312 BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI E ADV. SP264682 ANDREI LAURITO BONALUMI TACITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 17:30 horas.

Expediente Nº 3734

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.06.001053-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 148: Em face da concordância do INSS, excepcionalmente, defiro o pedido de fl. 140. Intime-se o perito judicial para que, à luz das informações trazidas pela parte autora à fl. 142, ratifique os termos do laudo apresentado ou, se o caso, complemente-o, fundamentadamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.001441-9 - SETSUKO SAKAKI CARDI (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153/155: Desnecessária a realização de nova perícia médica, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Por tal razão, indefiro o pedido formulado pela autora. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 149, expedindo-se ofício para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.004344-4 - MARIA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP221235 KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 154: Desnecessária a realização de nova perícia médica, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 145, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2007.61.06.002360-7 - ROMANA CIRLEI GOLFETTO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 99/103 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 95/98 e 105/109, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Paulo Rodrigues e Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.003090-9 - SEBASTIAO CARLOS SARAIVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor de fls. 91/95 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 106/113, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.003570-1 - LUZIA VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 93/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004785-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002336-0) NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 73/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antônio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.006970-0 - STARLIS ALVES NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 78/81 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 83/86, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após

a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007039-7 - JOSE TORETE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 67: Indefiro. O laudo de fls. 60/63 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 64, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2007.61.06.007193-6 - JULES RIMET BARBOSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 133/143, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008178-4 - CRISTINA HELENA SOLER FRAGOSO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 53/56, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008239-9 - EMILIO CARLOS DAROZ (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 48/52 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 68/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008686-1 - EDNA APARECIDA GONZAGA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 68/72 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 74/79, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da perita, Dra. Clarissa Franco Barea, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.010821-2 - MILENA VERA DIAZ (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO E ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 77/80 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 74/76 e 93/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Roberto Martini e Dra. Clarissa Franco Barea, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011827-8 - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de

antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 124/129, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da perita, Dra. Clarissa Franco Barea, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011835-7 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 62/66 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 68/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da perita, Dra. Clarissa Franco Barea, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.012011-0 - CESAR FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 89/103, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da perita, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3735

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.06.003879-5 - WILSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144244 JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 114: Indefiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica e social, pelos fundamentos expostos por este juízo na decisão de fl. 111, a qual restou irrecorrida. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, retronem os autos conclusos.

2007.61.06.007191-2 - ANTONIO DE JESUS GONCALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não compareceu na data agendada para a perícia, embora regularmente intimado (fl. 61), preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 34, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3736

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.06.009701-9 - MARIA JOSE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 27, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3737

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.06.009808-1 - MAURA DA SILVA BRITO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/78 e 81: Nada obstante não seja lícito ao autor pleitear seu próprio depoimento pessoal, observo que tal prova foi requerida pelo réu em sua contestação, cujos termos foram reiterados à fl. 81. Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de José Bonifácio/SP, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

2006.61.06.009819-6 - OSVALDO HONORATO DA SILVA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova requerida. Expeça-se carta precatória à Comarca de José Bonifácio/SP, para inquirição das testemunhas

arroladas pela parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 122, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2007.61.06.001868-5 - MANOEL FRANCISCO ALVES (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 127: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

Expediente Nº 3740

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.06.007771-1 - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 460/475: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.Intime(m)-se.

2005.61.06.008806-0 - APPARECIDA MATAROLO CASSIN (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 110/112: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil, vista ao agravado para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 103.Intime(m)-se.

2005.61.06.009105-7 - MILVA DA SILVA BONUCCI (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da certidão e documento de fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.06.001056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005468-8) IONI GOMES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 224/227: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, vista ao agravado para resposta.Intime(m)-se.

2006.61.06.008755-1 - JOELMA SOUZA DE LARA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2006.61.06.010583-8 - CONCEICAO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS, com urgência, da decisão de fls. 134/137 do Eg. TRF 3ª Região, que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008773-4, para as providências cabíveis.Intimem-se.

2007.61.06.000993-3 - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 169/171: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.06.002918-0 - LOURDES CASTILHO BOTARO (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2007.61.06.011095-4 - IVONE LAURINDO CORREA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2007.61.06.012374-2 - APARECIDA ROSA DOS SANTOS CARRIGE (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.000954-8 - MARIA JOSE POLYCARPO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.06.006255-0 - MARIA MOFARDINI MOREIRA (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 162/177, devendo a autora esclarecer se remanesce o interesse na oitiva da testemunha Conceição Valdevez Casimiro, arrolada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 3751

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.001676-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP E OUTRO (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043137 JOSE LUIZ SFORZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Cumpra-se.Designo o dia 20 de agosto de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes. Intime-se a testemunha.

2008.61.06.005271-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP E OUTRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Cumpra-se.Designo o dia 20 de agosto de 2008, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes. Solicite-se, ainda, seja encaminhada a este Juízo cópia do depoimento prestado pela testemunha Ernesto Perezi.Intime-se a testemunha.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.003554-8 - MARIA DE FATIMA SFORSA CONDE (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 239/240: Indefiro o requerido, tendo em vista que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF) e, ainda, que a concessão da ordem não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula nº 271 do STF). Deve o impetrante se valer das vias próprias para pleitear eventuais valores decorrentes do direito aqui declarado.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 233.Intimem-se.

2007.61.06.012303-1 - CASA RAQUEL (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Fls. 152/153: Indefiro, por falta de previsão legal.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 137.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FÓRUM FEDERAL DE S. J. RIO PRETO 4ª VARA FEDERAL - 6ª Subseção- DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 1585

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008532-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR (ADV. SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Recebo a conclusão em 23/05/2008.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente.Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas

contestações. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelo réu Nelson às fls. 286, vez que a Ação Civil Pública não impede para a sua propositura da finalização de processo administrativo. O processo do referido réu junto ao IBAMA, de natureza administrativa não obsta ou influencia o presente. Ademais, o réu foi devidamente citado e usou do prazo para apresentar efetivamente sua defesa, motivo pelo qual que conclui que tal direito não foi vulnerado. Da mesma forma, afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo referido réu, vez que embora possa não ter sido quem edificou na área, é o seu proprietário atual, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada por Furnas às fls. 236/237, observo que tal preliminar afeta mínima parte do pedido e se confunde com o mérito, motivo pelo qual com ele será apreciada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de parte alegada pelo Município de Guaraci, não merecem prosperar os argumentos lançados. A inicial é clara em imputar ao referido Município omissão relevante na conservação ambiental, e em assim sendo, é necessário que o referido réu participe da relação processual a fim de se defender e eventualmente submeter-se aos comandos aqui exarados. Faz parte das obrigações do município o empenho na conservação ambiental, o que permite ensejar em tese sua responsabilização caso os fatos apontem em sentido contrário. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva do Município de Guaraci, afastando a preliminar argüida. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 18, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 270), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Quanto à preliminar de ilegitimidade de FURNAS Centrais Elétricas S/A, não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, FURNAS Centrais Elétricas S/A é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação de FURNAS Centrais Elétricas S/A, vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva de FURNAS Centrais Elétricas S/A, afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Nelson Ducatti Júnior que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária FURNAS Centrais Elétricas S/A que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 3) ordenar a empresa FURNAS Centrais Elétricas S/A a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 176/177 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré FURNAS Centrais Elétricas S/A, responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Nelson Ducatti Júnior - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a preliminar para determinar a FURNAS Centrais Elétricas S/A no prazo de 20 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados

em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Nelson Ducatti Júnior que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que FURNAS Centrais Elétricas S/A ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado por FURNAS Centrais Elétricas S/A - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a FURNAS Centrais Elétricas S/A no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Na parte da represa que banha o município de Guaraci, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à FURNAS Centrais Elétricas S/A também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, FURNAS Centrais Elétricas S/A poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Os proprietários poderão ter acesso à água, bastando que respeitem normas básicas para evitar que os corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas poderá deixar o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim FURNAS Centrais Elétricas S/A pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008824-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Não procede o estapafúrdio argumento da requerida AES Tietê de que teme que ao cumprir a ordem judicial seja punida por efetuar intervenção em área ambiental protegida. Primeiro, porque a colocação dos marcos delimitadores da sua faixa de atuação não constituiria qualquer infração administrativa ou penal pelo simples motivo que se dá por ordem judicial, o que garante a licitude de sua conduta no limite da decisão judicial; Segundo, e ao contrário, deveria se preocupar a requerida com o descumprimento da ordem, coisa que se afigura; E para finalizar, porque como bem se pode observar pelo objeto da demanda, a área está devastada não havendo, nos locais de colocação dos marcos, nenhuma floresta a se proteger. Vale dizer, a requerida sequer precisaria de determinação para sinalizar área cuja responsabilidade por conservar lhe cabe. A vingar a tese da requerida a fixação de marcos delimitadores em florestas e reservas se resumiria num suplício administrativo. A simples colocação de um marco não ofende a princípio o meio ambiente. Mantenho por todos estes motivos a decisão mencionada. Intimem-se.

2007.61.06.008865-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Não procede o estapafúrdio argumento da requerida AES Tietê de que teme que ao cumprir a ordem judicial seja punida por efetuar intervenção em área ambiental protegida. Primeiro, porque a colocação dos marcos delimitadores da sua faixa de atuação não constituiria qualquer infração administrativa ou penal pelo simples motivo que se dá por ordem judicial, o que garante a licitude de sua conduta no limite da decisão judicial; Segundo, e ao contrário, deveria se preocupar a requerida com o descumprimento da ordem, coisa que se afigura; E para finalizar, porque como bem se pode observar pelo objeto da demanda, a área está devastada não havendo, nos locais de colocação dos marcos, nenhuma floresta a se proteger. Vale dizer, a requerida sequer precisaria de determinação para sinalizar área cuja responsabilidade por conservar lhe cabe. A vingar a tese da requerida a fixação de marcos delimitadores em florestas e reservas se resumiria num suplício administrativo. A simples colocação de um marco não ofende a princípio o meio ambiente. Mantenho por todos estes motivos a decisão mencionada. Intimem-se.

2007.61.06.008869-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X HERMINIO

SANCHES (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Não procede o estapafúrdio argumento da requerida AES Tietê de que teme que ao cumprir a ordem judicial seja punida por efetuar intervenção em área ambiental protegida. Primeiro, porque a colocação dos marcos delimitadores da sua faixa de atuação não constituiria qualquer infração administrativa ou penal pelo simples motivo que se dá por ordem judicial, o que garante a licitude de sua conduta no limite da decisão judicial; Segundo, e ao contrário, deveria se preocupar a requerida com o descumprimento da ordem, coisa que se afigura; E para finalizar, porque como bem se pode observar pelo objeto da demanda, a área está devastada não havendo, nos locais de colocação dos marcos, nenhuma floresta a se proteger. Vale dizer, a requerida sequer precisaria de determinação para sinalizar área cuja responsabilidade por conservar lhe cabe. A vingança a tese da requerida a fixação de marcos delimitadores em florestas e reservas se resumiria num suplício administrativo. A simples colocação de um marco não ofende a princípio o meio ambiente. Mantenho por todos estes motivos a decisão mencionada. Intimem-se.

2007.61.06.009537-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X WALTER SANCHES MALERBA (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Não procede o estapafúrdio argumento da requerida AES Tietê de que teme que ao cumprir a ordem judicial seja punida por efetuar intervenção em área ambiental protegida. Primeiro, porque a colocação dos marcos delimitadores da sua faixa de atuação não constituiria qualquer infração administrativa ou penal pelo simples motivo que se dá por ordem judicial, o que garante a licitude de sua conduta no limite da decisão judicial; Segundo, e ao contrário, deveria se preocupar a requerida com o descumprimento da ordem, coisa que se afigura; E para finalizar, porque como bem se pode observar pelo objeto da demanda, a área está devastada não havendo, nos locais de colocação dos marcos, nenhuma floresta a se proteger. Vale dizer, a requerida sequer precisaria de determinação para sinalizar área cuja responsabilidade por conservar lhe cabe. A vingança a tese da requerida a fixação de marcos delimitadores em florestas e reservas se resumiria num suplício administrativo. A simples colocação de um marco não ofende a princípio o meio ambiente. Mantenho por todos estes motivos a decisão mencionada. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

2001.61.06.006634-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PURINI NETO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP124739 LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Embora intempestiva, recebo a petição do autor de f. 341/365. Considerando a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, manifeste-se o réu no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2005.61.06.003722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X OLINDA GRANIERO BERNARDES

Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se o autor para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.06.004279-2 - MARIA BRAZ SALZILLA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

1999.61.06.008632-1 - ESPOLIO DE ANTONIO APARECIDO LAVIA (ADV. SP044398 BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando a existência de herdeiros de Antonio Aparecido Lávía, conforme certidão de óbito, intime-se a viúva Nirce Vieira Lávía para que proceda à habilitação dos filhos, juntando as respectivas procurações, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, remetam-os ao SEDI para retificação do pólo ativo, cadastrando os herdeiros como sucessores e Antonio Aparecido Lávía como sucedido. Após, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 256, expedindo-se o ofício requisitório/precatório. Intimem-se.

2000.61.06.000741-3 - APARECIDO PERCEGIL (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2000.61.06.000918-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA E OUTRO
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, a fim de seja cumprida a determinação de fl. 285, deverão os procuradores da autora Mary Abrahão Monteiro Bastos - OAB/SP 96.564, Hamilton Alves Cruz - OAB/SP 181.339, Lívia Ferreira de Lima - OAB/SP 231.451, Ricardo Uendell da Silva - OAB/SP 228.760 e Simone Regina de Souza Kapitango-a-Samba OAB/SP 205.337, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, eis que não constam dos autos procurações ou substabelecimentos outorgando poderes para atuarem no presente feito. Após, regularizados os autos, expeça-se carta precatória para Comarca de Mirassol, nos termos dos 2o. e 3o. parágrafos da decisão de fl. 285. Intimem-se.

2000.61.06.002459-9 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X ESM ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN)
Fls. 461/462: anote-se o nome dos novos advogados da autora. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.06.002425-7 - JANDIRA RAYMUNDO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 208, confirme a implantação do benefício, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.06.005843-7 - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2002.61.06.006596-3 - PATRICIA SANCHES FURLAN (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ao arquivo.

2003.61.06.000925-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP161792 CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2003.61.06.004747-3 - GILBERTO RODRIGUES - REP POR (GERALDO RODRIGUES) (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.012066-8 - RAIMUNDO SOARES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2003.61.06.012273-2 - JULIETA ANTONINHA DE SIMONI (ADV. SP116678 TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2004.61.06.006379-3 - CARLOS EDUARDO FALCAO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores o valor mensal referente ao custeio parcial de assistência médica, pago aos servidores titulares do plano de assistência médico-hospitalar contratado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos meses compreendidos entre janeiro de 2001 e abril de 2004, nos quais os autores tenham pago plano de saúde diverso daquele conveniado com o citado Tribunal e que não tenham recebido custeio de assistência médica do órgão a que estavam vinculados. Os valores serão corrigidos monetariamente nos exatos termos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.006793-2 - JOSE ROBERTO FRANCISQUINI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações nas CTPSs do autor (fls. 10/17), tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença administrativamente. Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 107/109. Deixo anotado que embora a doença do autor tenha sido diagnosticada na infância (epilepsia), houve agravamento da doença em decorrência das crises convulsivas refratárias a drogas anticonvulsivantes (fls. 116/117). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor José Roberto Francisquini, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 22), arbitro os honorários periciais para o Dr. Paulo Sérgio Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007458-4 - AMELIA ROSA DA SILVA SOUSA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.007662-3 - JESSY MARTINELLI (ADV. SP131231 ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI E ADV. SP041900 ELOISA DAS GRACAS SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à concordância do valor depositado, abra-se vista à autora e sua advogada para indicar, no prazo de 10 dias, o número da conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.011614-1 - MARIA MIGUEL FIGUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que promova a execução dos valores que entende devidos, apresentando a memória de cálculo e requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.06.011781-9 - NAIR PARONETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP179404 JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SILVA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.000548-7 - APARECIDA FINCO GRACIA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Em não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.003038-0 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.006184-3 - ARACI REINA AGUILAR (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.06.006541-1 - ANTONIO MOLINARI (ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor os períodos de 20/10/1973 a 31/05/1982 e 15/09/1983 a 30/11/1991, condenando o réu a averbar tais períodos reconhecidos em seus assentamentos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.006868-0 - ALCEU RIBEIRO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP119256 JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e dos créditos efetados em suas contas vinculadas, apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.006950-7 - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP185218 FABIANA FERNANDES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.006955-6 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2005.61.06.007338-9 - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o decurso de prazo para apresentação de alegações finais, prejudicado o pedido de f. 236. Venham conclusos para sentença.

2005.61.06.009721-7 - IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP, 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.010592-5 - JOSE MAURO VENTURELLI (ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade e dos juros capitalizados em período superior a um ano no cálculo do saldo devedor do autor, condenando a ré a recalculá-los e devolver os valores decorrentes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. IMPROCEDE, nos termos da fundamentação, a redução dos valores dos juros cobrados pelo banco. Fixo os honorários, pela ré, no importe de 10% do valor apurado para devolução. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000273-9 - WILMA MARIA FUZZARRO DE CARVALHO (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade e dos juros capitalizados em período superior a um ano no cálculo do saldo devedor do autor, condenando a ré a recalculá-los no período fixado na inicial (1º de setembro de 2004 a 4 de julho de 2005) os encargos aplicados e devolver os valores decorrentes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. IMPROCEDE, nos termos da fundamentação, a redução dos valores dos juros cobrados pelo banco. Fixo os honorários, pela ré, no importe de 10% do valor apurado para devolução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000987-4 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2006.61.06.001957-0 - MARIA CALCIOLARI DA SILVA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 53/71, a autora padece de dor lombar (lombalgia) e de osteoporose de coluna lombar, que causam incapacidade parcial, isto é, existe incapacidade para a realização de atividades que requeiram esforços físicos importantes (fls. 70). Assim, como a autora informa que é dona de casa (fls. 77), ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições por exatos 12 (doze) meses, de 07/2003 a 06/2004 como contribuinte individual (fls. 35/36 e 77/78), quando já possuía 63 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 53/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 23), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.003228-8 - EVA CACHOLARI DE SOUZA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, e observada a prescrição quinquenal, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do artigo 454 do Provimento 64 de 28/04/2005, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos. Sem reexame

necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.003273-2 - ROBERTO DE ANDRADE RAMIREZ E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante a ausência de impugnação aos valores creditados pela Caixa Economica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), dou por cumprida a obrigação. Vista aos autores da informação da CAIXA de que os valores encontram-se creditados nas respectivas contas vinculadas, sendo passível de levantamento nos casos previstos em lei. Intimem-se.

2006.61.06.004486-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Vista também, ao autor, do documento juntado à f. 113. Intimem-se.

2006.61.06.006132-0 - ARMANDO MOLINA MORENO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes do traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação nº 2066106007328-0. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.006161-6 - ARCANJO LUIZ FERREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 201, a seguir transcrita: foi designado o dia 16 de JULHO de 2008, às 16:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de TUPÃ.

2006.61.06.006577-4 - FERNANDO CESAR GONCALVES (ADV. SP221224 JOÃO PAULO BELINI E SILVA E ADV. SP222752 FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (78), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.007234-1 - LUIS ANTONIO SOUTO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do complemento do estudo social apresentado à(s) f. 80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.007247-0 - ISABEL VENTURA VITOR (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (49), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.008039-8 - APARECIDA CLARICE PEREIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (18), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.008040-4 - LUZIA FIDELIS VIEIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da decisão de f. 105.

2006.61.06.009066-5 - ALBERTINA GALVANI BENFATI E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, abra-se vista aos interessados para indicar, no prazo de 10 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência.Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.009233-9 - JOAO FABIANO ALVES BESSA E OUTRO (ADV. SP113328 FERNANDO TADEU DE FREITAS E ADV. SP169835 SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.No mesmo prazo acima assinado, abra-se vista às partes da informação da agência da Caixa Econômica Federal quanto à impossibilidade da apresentação da cópia da fita de gravação.Intimem-se.

2006.61.06.010652-1 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve comprovação do(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) de fls. 63, dê-se ciência novamente ao(à,s) autor(a,s).Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem a comprovação, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl.64, arquivando-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.06.001105-8 - DANIELA DOMARCO VOLPATTO E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, abra-se vista aos interessados para indicar, no prazo de 10 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência.Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.001192-7 - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância do depósito de fl. 76, indiquem a autora e seu advogado, no prazo de 05 dias, o número de suas contas bancárias pessoais, agência e banco para a transferência do valor devido.Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.001948-3 - ALVARO ASSIS E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância do depósito de fl. 76, indiquem os autores e seu advogado, no prazo de 05 dias, o número de suas contas bancárias pessoais, agência e banco para a transferência do valor devido.Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.002881-2 - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI E OUTROS (ADV. SP147387 LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)

dias.

2007.61.06.004509-3 - JOSE DO PRADO CARDOSO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.004538-0 - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da decisão de f. 92.

2007.61.06.004899-9 - THEREZA FERREZ BUCATER (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que no dia 12/06/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.005357-0 - ADRIANO LEANDRO BERTOLO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da decisão de f. 157.

2007.61.06.005387-9 - ANTONIO ORTOLAN (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de f. 101.

2007.61.06.005543-8 - AILTON RODRIGUES GOULART (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, abra-se vista aos interessados para indicar, no prazo de 10 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005587-6 - DOUGLAS DOMARCO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, abra-se vista aos interessados para indicar, no prazo de 10 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005686-8 - ENGELBERT CRISTANTE (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, abra-se vista aos interessados para indicar, no prazo de 10 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005714-9 - WILES ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP225834 PAULO ROBERTO GOUVEIA E ADV. SP229832 MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785

ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao autor da informação e extrato de fls. 88/89. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005731-9 - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP251481 LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, abra-se vista aos interessados para indicar, no prazo de 10 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005867-1 - MARTINS RODRIGUES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 59/63, o autor padece de hipertensão e diabetes e no momento o paciente não tem déficit importante de memória e não tem sinais de depressão (fls. 63). Ou seja, embora apresente alguns problemas de saúde, nenhum deles é incapacitante. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 59/63, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006408-7 - LAURA OZORIO DE LAU - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 70/74, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.006599-7 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) crédito efetuado pela CAIXA em sua conta vinculada. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.006944-9 - FRANCISCO RUBINHO GARCIA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da decisão de f. 84.

2007.61.06.006979-6 - LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da decisão de f. 96.

2007.61.06.007237-0 - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da decisão de f. 77.

2007.61.06.007400-7 - VANDERLEA LULIO VIANA E OUTROS (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.007441-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, abra-se vista aos interessados para indicar, no prazo de 10 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco

para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.008040-8 - ANTONIA BENEDITA BATISTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

2007.61.06.008244-2 - FATIMA FERREIRA MARQUES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.86/93, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.008449-9 - ADIVAH PEREIRA BARBOSA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da decisão de f. 73.

2007.61.06.008556-0 - LECY BATISTA DE MORAIS FERREIRA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando o comprovante de inscrição cadastral à fl. 80, intime-se a autora para que proceda à regularização em seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 30 dias, a fim de viabilizar a expedição do ofício precatório. Após, face ao trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício precatório em favor da autora, no valor apresentado à fl. 23. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

2007.61.06.008905-9 - FRANCINY APARECIDA TOGNELA CORRAL (ADV. SP236722 ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que no dia 12/06/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.009329-4 - ADRIAN MATEUS DA SILVA - MENOR (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito da incapacidade restou incontroverso nos autos, tanto que o autor recebeu o benefício por 05 anos (fls. 37/43 e 45/46). Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor através do relatório social de fls. 104/109. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Adrian Mateus da Silva (representado por Josenilda da Silva Santos), no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial social de fls. 104/109. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor do laudo social apresentado à(s) fls. 104/109, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 32), arbitro os honorários periciais em favor da Sra. Nilvanete Torres Carrenho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que a assistente social se deslocou para outro município, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após

manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011564-2 - OSVALDO GONCALVES (ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o laudo pericial apresentado verifico a necessidade de realização de perícia na área de neurologia. Assim nomeio o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico-perito na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 10(DEZ) DE JULHO DE 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.012081-9 - MARIA LUCIA SILVEIRA FRANCHINI (ADV. SP095443 ARACI LOPES ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a manifestação da CAIXA à fl. 50, intime-se a autora, por intermédio de sua advogada para que informe sobre a possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.012577-5 - CARMEM MUNHOZ (ADV. SP218174 SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ E ADV. SP100232 GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 55, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.001376-0 - EDEFANIR APARECIDA FERREIRA MARCOS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.001726-0 - FELICE MARCOLI E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando que não houve acordo entre as partes, passo à análise da preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002506-2 - MARIA LUIZA SILVEIRA BARBOSA TOMAZ (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cumpra a autora o 3o. parágrafo do despacho de fl. 20, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.06.003857-3 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2002.61.06.001583-2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.004784-7 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2008.61.06.004974-1 - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça aos cuidados do Diretor Geral Dr. Maurício Kuenhe, para solicitar informações sobre a pessoa de Maurício Firmino dos Santos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.005084-6 - BRASILINO FERREIRA FRIGO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico-perito na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 15 (QUINZE) DE JULHO DE 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

2008.61.06.005176-0 - MANOEL RODRIGUES COITINHO (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Intimem-se.

2008.61.06.005182-6 - FRANCISMEIRE FREITAS DE LIMA ROSSETTO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico-perito na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 07(SETE) DE JULHO DE 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, CLÍNICA HUMANITAS, NESTA. Também nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 10(DEZ) DE JULHO DE 2008, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

2008.61.06.005187-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005186-3) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP025048 ELADIO SILVA E ADV. SP135178 ANA PAULA SILVA ZERATI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP202422 FABIAN MACEDO DE MAURO E ADV. SP214777 ANA RAQUEL MACHADO BUENO)

Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 7ª Vara Cível da comarca desta cidade. Intime-se o autor para: a) Regularizar sua representação processual, de acordo com a Cláusula Oitava de seu Contrato Social, juntado às f. 25/31, vez que a Procuração e conseqüentemente o Substabelecimento juntados, respectivamente às f. 150 e 536 estão em desacordo com a referida cláusula. b) Promover o recolhimento das custas iniciais pelo valor atualizado dado a causa à f. 39, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.06.005242-9 - GENTIL PARO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,s) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que emende a inicial demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, do período anterior a 2004, tendo em vista que o último registro em CTPS data de 1983. Informe também, a data do início da incapacidade, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intimem(m)-se.

2008.61.06.005256-9 - MARCUS VINICIUS BORGES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime

Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Deve informar também a data de início da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2008.61.06.005326-4 - LUIZ CARLOS GANZELLA (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106005327-6, eis que o índice pleiteado é diverso do requerido nesta ação. Cite(m)-se. Intimem-se.

2008.61.06.005465-7 - CELIA BEATRIZ DAVID (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara Cível da comarca desta cidade. Intime-se o autor para promover emenda a inicial indicando o endereço de sua sede, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar corretamente o pólo ativo, de acordo com o declinado na inicial e documentos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.06.005263-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GUEIA MAS E OUTRO (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E ADV. SP236496 THAIS CASSEB NASCIMBEN)

Manifeste-se a defesa nos termos e para os fins previstos no art. 499 do Código de Processo Penal.

2005.61.06.003512-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Dê-se Ciência as partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.06.002694-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA E ADV. SP225749 KELLY CRISTINA CARFAN E ADV. SP230554 PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Manifeste-se a defesa nos termos e para os fins previstos no art. 500 do Código de Processo Penal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.06.004123-4 - JOAO SALLES (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de execução de sentença de fls. 57/62, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados às fls. 97/99. Citado, o réu opôs embargos à execução, acolhidos parcialmente, alterando o valor da execução (fls. 121/128). Determinou-se a expedição de ofícios requisitórios às fls. 129. Às fls. 136 e 140, constam os comprovantes de depósitos em conta em favor dos beneficiários. Considerando que o pagamento foi feito nos valores acolhidos nos embargos à execução, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.06.012779-0 - YOSHICO MORISIGUE SUZUKI (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que promova a execução dos valores que entende devidos, apresentando a memória de cálculo e requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

2001.61.06.005083-9 - ERCILIA CUNHA DE ABREU (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor apresentou alegações finais à f. 215, intime-se o INSS para que apresente as suas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

2001.61.06.008175-7 - ALICE RODRIGUES VIANA DE SOUZA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2002.61.06.009029-5 - ZENAIDE CARNIEL LIMA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.000363-9 - MARIA JOSE ALVES MACEIO E OUTROS (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que promova a execução dos valores que entende devidos, apresentando a memória de cálculo e requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.06.003038-6 - IRMA MILANI BERTI (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a ausência de manifestação do INSS de f. 83, arquivem-se.

2006.61.06.000911-4 - APARECIDA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2006.61.06.010736-7 - NEUSELI MAMEDIO (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da Dra.Cecília Salazar Garcia Bottas, bem como para a Sra. assistente social Nilvanete Torres Carrenho, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Considero necessário para análise do pedido de antecipação de tutela a realização do Estudo Social. Assim, depreque-se à Comarca de Votuporanga para produção da referida prova.Int. Cumpra-se.

2007.61.06.006050-1 - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2007.61.06.007396-9 - LUSIA MENENO FETI RODRIGUES (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de execução de sentença de fls. 98, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário.Os cálculos foram apresentados às fls. 141.Às fls. 148, consta o comprovante de depósito em conta em favor do beneficiário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.010698-7 - NEUZA MOREIRA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 94, a seguir transcrita: foi designado o dia 18 de agosto de 2008, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de José Bonifácio.

2008.61.06.001804-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE II (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando que a quitação do débito incluiu despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 169), deixo de fixar a sucumbência. Retire-se da pauta de audiência

(fls. 161).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.005181-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2007.61.06.005201-2, extinto sem julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

2008.61.06.005318-5 - DARIO COMAR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2008, às 15:00 horas.Como medida de economia processual, caso deseje, poderá o procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentar até 10 (dez) dias antes da audiência rol de testemunhas para que a audiência não precise ser desdobrada, nos termos do artigo 278, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Issso, contudo, não prejudica o direito do réu em protocolar seu rol de testemunhas na audiência, nos termos do artigo 278, caput, do CPC.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.001943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002310-5) TAUZYNE PINHEIRO REP POR VALDETE MENEGALDO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 2002.61.06.002310-5, em apenso, e declarado nulo o título executivo. (...) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade, condenando a ré a recalcular os encargos aplicados ao débito, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.06.004155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006690-3) DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE (ADV. SP158027 MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Antes da remessa destes autos para sentença, abra-se vista para alegações finais, devendo o embargante apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o embargado nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.007084-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME E OUTROS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 53/verso e f. 61).

2007.61.06.011026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME E OUTRO
J. Ciência. Intime(m)-se. (Ofício do Juízo deprecado - comarca de Buritama/SP - comunicando que a precatória foi distribuída e aguarda a complementação pelo exequente, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias).

2008.61.06.004394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA E OUTROS
Citem-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Votuporanga/SP. Desentranhem-se as guias juntadas às f. 24/26. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.004830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000094-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP250366 AROLDO KONOPINSKI THE)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 05 dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.004831-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000096-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP202067 DENIS PEETER QUINELATO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 05 dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.06.002591-0 - MARIA HELENA MARTINEZ (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A impetrante, pessoa física já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de ver anulada decisão administrativa de cessação do benefício previdenciário de auxílio doença, determinando-se o seu restabelecimento a partir de 24/03/2006. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nula a decisão administrativa de cessação de benefício encartada às fls. 40 extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a liminar até que nova decisão administrativa devidamente fundamentada e documentada seja prolatada, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao impetrado, comunicando-se com cópia desta. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

2008.61.06.005448-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente, descritos na inicial e nas Notas Fiscais de fls. 17/18. Nomeio depositário do bem o gerente da agência 2185 da Caixa Econômica Federal - Agência Av. Bady Bassit - SP. Executada a liminar, cite-se nos termos do 1º do artigo 3º de Decreto-lei nº 911/69. Ao Sedi para retificar a classe da ação, devendo constar classe 7 - Ação de Busca e Apreensão em alienação Fiduciária. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.06.004793-4 - SONIA MARIA CONTI COSTA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao depósito judicial da taxa referente ao fornecimento dos extratos bancários, cumpra-se a CAIXA a decisão de fls. 83, devendo informar o valor efetivamente devido sobre o referido serviço e informar os dados necessários para que se proceda à transferência a seu favor. Com base no valor indicado pela CAIXA, providencie a Secretaria o levantamento do valor em favor do interessado e/ou, se for o caso, a devolução ao depositante ou sua intimação para complementação do depósito. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005090-8 - WILSON MARTINS E OUTRO (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Desentranhem-se os documentos de fls. 53/84 e entranhe-os nos autos principais (processo nº 2007.61.06.005874-9), certificando-se. Desapensem-se os autos, certificando-se. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005648-0 - MARIA DE LOURDES VIVEIROS STUCCHI (ADV. SP165724 NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E ADV. SP226726 PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Arcará também com a multa fixada às fls. 63, conforme restou fundamentado, que poderá ser executada no presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005652-2 - GUIOMAR SOUZA BAZZETTI (ADV. SP165724 NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E ADV. SP226726 PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Arcará também com a multa fixada às fls. 54, conforme restou fundamentado, podendo ser executada no presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005691-1 - DIRCE BETIOL MESTRINER (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP242509 FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se o(a) Dr(a). Eliane Gisele(CAIXA) para que regularize a petição de f. 98, assinando-a em Secretaria. Após, regularizada, cumpra-se a secretaria o despacho de fl. 95. Intimem-se.

2007.61.06.005813-0 - NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente do extrato de fl. 101. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005827-0 - GERALDO DE ARRUDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao depósito judicial da taxa referente ao fornecimento dos extratos bancários, intime-se a CAIXA para que informe o valor efetivamente devido sobre o referido serviço e informar os dados necessários para que se proceda à transferência a seu favor. Com base no valor indicado pela CAIXA, providencie a Secretaria o levantamento do valor em favor do interessado e/ou, se for o caso, a devolução ao depositante ou sua intimação para complementação do depósito. Abra-se vista ao autor da informação e extratos de fls. 66/72. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.006706-4 - REGINA CELIA DA SILVA FLOR (ADV. SP241502 ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Arcará também com a multa fixada às fls. 74, conforme restou fundamentado, que poderá ser executada no presente feito. Desentranhem-se os documentos de fls. 80/83 e entranhe-os nos autos principais (processo nº 2007.61.06.011423-6), certificando-se. Desapensem-se os autos, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.06.006730-1 - NORBERTO MARINO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Desentranhem-se os documentos de fls. 52/63 e entranhe-os nos autos principais (processo nº 2008.61.06.000011-9), certificando-se. Desapensem-se os autos, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007545-0 - DIRCE BENOSSI DIB (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.005572-8 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.005573-0 - ADEMIR BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.006677-4 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito, homologando a prova pericial produzida. Descabe a fixação de honorários em sede de medida cautelar de produção antecipada de prova pericial (cf. RESP 39441/BA, relator Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, DJU 07.03.1994, p. 3662, RSTJ, vol. 59, p. 358. Ementa: (...) SÃO INDEVIDOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, VEZ QUE SE TRATANDO DE PROVIDENCIA DESTINADA A COLHEITA DE PROVA CUJA VERIFICAÇÃO POSTERIOR POSSA TORNAR-SE IMPOSSIVEL OU DIFICIL INEXISTE LITIGIO ENSEJADOR DA SUCUMBENCIA). Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo com baixa. Não há reexame necessário nos presentes autos, ante a inexistência de sucumbência do INSS (cf. AC 96.03.009113-8/SP, relator Theotônio Costa, Primeira Turma, TRF 3ª Região, DJ 04/11/97, p. 93023, Ementa: (...) II - O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA NÃO TEM CABIMENTO QUANDO A UNIÃO NÃO SUCUMBIR NA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 475, II, DO C.P.C.. (...)). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.005186-3 - PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP073573 JOSE EDUARDO CARMINATTI E ADV. SP216308 ORESTES JUNIOR BATISTA)

Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 7ª Vara Cível da comarca desta cidade. Intime-se o requerente para: a) Regularizar sua representação processual, de acordo com a Cláusula Oitava de seu Contrato Social, juntado às f. 24/30; b) Promover o recolhimento das custas iniciais pelos valores atualizados, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.002568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0713543-3) AMIR MOURA

BORGES (ADV. SP038359 ANTONINO EDGAR ALVARES E ADV. SP153003 AMIR MOURA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
...julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data do ajuizamento destes embargos (15/03/1999). Custas indevidas... Oficie-se o Ministério Público Estadual, com cópia desta sentença, das peças de fls. 97, 119, 145 e 202 da EF apensa, de fls. 03/13, 16/18 e 105/106 dos Embargos apensos nº 2002.61.06.009434-3, e de fls. 02/19, 167, 172, 174, 190/193 e 229/233 dos embargos sub oculi, com vistas à apuração de eventual crime de uso de documento falso e correspondente responsabilidade penal, ante os indícios de falsidade nas assinaturas lançadas no termo de fl. 193...

2001.61.06.008850-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.012299-8) BORGES & RODRIGUES LTDA (ADV. SP109041 VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito ao entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Eventuais custas a cargo da Embargante, que também arcará, em definitivo, com os honorários periciais arbitrados e já depositados e levantados nestes autos....

2002.61.06.009434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0713543-3) JANILDA DOMINGUES MOURA BORGES (ADV. SP153003 AMIR MOURA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data do ajuizamento destes embargos (14/10/2002)....

2004.61.06.003993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009056-1) ELADIO ARROYO MARTINS (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para declarar nula a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.8.03.001960-18 e, por conseguinte, extinta a EF apensa nº 2003.61.06.009056-1, por ausência de liquidez da obrigação tributária consubstanciada na nova CDA de fls. 65/66-EF. Declaro, no mais, extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (04/05/2004). Arcará também a Embargada com o reembolso da verba honorária pericial antecipada (fl. 207). Não arcará, todavia, a Embargada com o reembolso da quantia recolhida via DARF de fl. 287, eis que referido valor foi recolhido em 07/08/2003, isto é, antes mesmo do próprio ajuizamento do feito executivo fiscal apenso, não se configurando, portanto, em despesa decorrente do ajuizamento destes embargos. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, bem como junte-se cópia desta sentença nos autos da retro-mencionada Execução Fiscal, desapensando-a. Remessa ex officio....

2005.61.06.004569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709661-8) ROMEU ROSSI FILHO (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando extinto o presente feito com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

2007.61.06.002911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701625-4) NIC IND/ E COM/ DE MARMORE SINTETICO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 96.0701625-4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006821-5) JOSE ALBERTO LISO (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre

o valor da causa, devidamente atualizado. Custas indevidas. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição....

2007.61.06.010543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006643-2) RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando extinto o presente feito com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. ...em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição....

2007.61.06.010544-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010486-0) RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

...julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando extinto o presente feito com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96....

2007.61.06.011536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009561-7) FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição....

2007.61.06.012350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004415-4) RENE ORTEGA SACCOMAN E OUTRO (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando extinto o presente feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a Embargante Maria Cristina Almeida Saccoman, ante a declaração de fl.23. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.06.002156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012447-3) RICARDO LUIS PINHEIRO (ADV. SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

...Em tais condições e com fundamento no artigo 267, nº VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir do embargante. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data da propositura da ação (28/02/2008)... DESPACHO EXARADO EM 13/06/2008 À FL. 30: Junte-se. Prejudicada a apreciação da presente peça, eis que já proferida sentença (fl. 28). Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0703946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702055-8) EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA (ADV. SP040790 MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

93.0703947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702054-0) EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA (ADV. SP040790 MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

93.0704254-3 - EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA (ADV. SP040790 MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no

art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

93.0704255-1 - EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA (ADV. SP040790 MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.012447-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LUIS PINHEIRO (ADV. SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA)

...A requerimento do exequente... JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe nos termos do art. 267, VIII, da Lei n.º 5.869, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada...

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.06.001692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007560-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REBELS COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

...julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para reduzir o valor total da execução para apenas R\$ 189,09 (cento e oitenta e nove reais e nove centavos) em valores de novembro/2007. Considerando o item 05 da inicial, bem como não ter a Embargada impugnado os presentes embargos (o que presume-se haver com eles tacitamente concordado), deixo de condenar a referida Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Custas pela Embargada.....

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Despachos, Decisões e Sentenças da 2ª Vara Federal - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-S.P.MM.
Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua Diretor de Secretaria **Bela. Suzana Vicente da Mota**

Expediente Nº 2391

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.03.002262-5 - ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando-se que a Procuradoria do INSS não se pronunciou acerca do disposto na parte final do item 2 de fls.175, oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia da petição de fls.145/151, a fim de que seja comprovado o cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, determinado no ofício expedido a fls.139. 2. A teor do disposto no parágrafo único do art.12 da Lei nº1.533/51, recebo a Apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao (à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intimem-se.

2007.61.03.003577-2 - HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.102/105: ciência ao impetrante. Oportunamente, intimem-se o INSS e o r. do MPF acerca da sentença proferida. Int.

2007.61.03.008277-4 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento do valor de R\$8,00 (oito reais) referente à remessa e retorno dos autos, sob o código nº8021, conforme o disposto no artigo 225 do Provimento COGE nº64/05, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, de acordo com a regra estatuída no artigo 511, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.18.001333-2 - DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X

PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, de ofício, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação à autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP. Ao Sedi para alteração do pólo passivo, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP. Determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Taubaté, com baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3044

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2003.61.03.007642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE SOARES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a imissão na posse do imóvel arrematado pelas requerentes em leilão público, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, cuja carta foi transcrita no Registro Geral de Imóveis. Alegam as requerentes que o art. 37, 2º, do aludido Decreto-lei possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão na posse do imóvel liminarmente, depois de decorridas as 48 horas mencionadas no 3º do mesmo artigo. Dizem, ainda, ter direito ao arbitramento de uma taxa de ocupação mensal, compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.03.003641-5 - EDESIO DANTAS DA COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e a inversão da ordem de amortização empregada pela ré, com o recálculo das prestações daí decorrente. Pede-se, ainda, que sejam excluídos os juros capitalizados (anatocismo) na fórmula do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), assim como a taxa de seguro, que se pretende pagar de forma anual. Requer-se, finalmente, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial a que se refere o Decreto-lei nº 70/66, assim como de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com as custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2002.61.03.000289-6 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o

respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), a parte autora renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Considerando que os patronos que atuaram nos autos principais não patrocinaram a nova demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não se pode falar em má-fé processual que exija a imposição de qualquer sanção. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.003354-6 - INOCENCIO MATOS MENDES E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP044645 CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato, e à limitação do reajuste das prestações ao percentual pactuado de comprometimento salarial. Impugna a parte autora a ordem de amortização do saldo devedor, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor. Pede, ainda, seja observado o limite de juros fixado na Lei nº 4.380/64, excluindo os juros capitalizados. Invoca a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Pretende, finalmente, a redução dos seguros cobrados, determinando-se à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito (...). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com as custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.000343-1 - CARLOS TADEU ROCCI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito do autor ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Alega a parte autora ter celebrado com ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela ré. Pede, em consequência, a revisão do valor das prestações, com a restituição das importâncias pagas além do devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.010019-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007642-2) SIMONE SOARES DA SILVA (ADV. SP132958 NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada com a finalidade de declarar-se a nulidade da execução extrajudicial, realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, relativo a financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que, tendo deixado de pagar as prestações relativas ao financiamento, propôs ação revisional, cuja liminar foi deferida, sendo ao final extinta em razão da arrematação do imóvel pela credora hipotecária. Acrescentou que a CEF acabou por promover a execução extrajudicial da dívida, procedimento que se desenvolveu sem sua regular notificação. Afirma que, embora não mais residisse no local de imóvel, seu endereço comercial era de inequívoco conhecimento da CEF, que deveria ter diligenciado para realizar a notificação nesse endereço. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado, condenando a CEF e a EMGEA ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.000261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008060-7) JOSE CELESTE BERNARDO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão das parcelas e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduzem a ocorrência de onerosidade excessiva, que se pretende afastar. Pede-se, ainda, seja deferida a incorporação das prestações vencidas, então em aberto, ao saldo devedor, nos termos previstos pelo Decreto-lei nº 2.164/84. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo

(código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.003481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002792-0) ROSEMY MARIA DOS SANTOS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão das parcelas e do saldo devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Impugna a parte autora a ordem de amortização adotada pela CEF e a cobrança de juros capitalizados e em taxas superiores às previstas no contrato. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduz a ocorrência de onerosidade excessiva, que se pretende afastar. Pede-se, ainda, sejam reduzidos os valores cobrados a título de seguro, adequando-os aos preços de mercado. Requer-se, finalmente a restituição em dobro dos valores pagos além do devido, facultando-se o direito de compensar esses valores com as parcelas vincendas ou com o saldo devedor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2005.61.03.003305-5 - JOAO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP167517 ELIETE APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE SOUSA E ADV. SP228765 RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E ADV. SP154970 MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

JOÃO AMÂNCIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir as importâncias depositadas em sua conta corrente e sacadas indevidamente, bem como a uma indenização por danos morais estimada no valor de quarenta salários mínimos vigentes. Narra o autor, então com 77 anos de idade, ter constatado a ocorrência de saques repetidos em sua conta corrente nº 11679-9, agência 2143, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no total de R\$ 3.568,00 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais), no período de 14.5.2004 a 21.5.2004, conforme o extrato fornecido pela ré. Afirma ter lavrado Boletim de Ocorrência e ter comunicado tais fatos à CEF. Em resposta, a ré teria informado que não procederá à restituição das importâncias pleiteadas, tendo em vista a não constatação de falha ou irregularidade pelos procedimentos adotados pela ré. Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pede seja a ré condenada a restituir esses valores, além de suportar uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta corrente (R\$ 3.568,00, apurados em maio de 2004), corrigidos monetariamente desde quando devidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Condene a CEF, também, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que fixo em R\$ 5.000,00, que também devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003509-5) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO E OUTRO (ADV. SP124335 ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, em que pretende a condenação dos réus ao pagamento de saldo residual de financiamento de imóvel. Alega a autora, em síntese, que os réus são proprietários de outro imóvel, objeto de financiamento anterior que já havia sido quitado com recursos do

Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, razão pela qual o contrato em exame não pode ser coberto com o mesmo Fundo.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e na reconvenção.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada entre o autor e os réus, estas partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Considerando que não foi formulado qualquer pedido em face da CEF, que integrou a lide exclusivamente em razão de o contrato prever a cobertura do FCVS, deixo de fixar honorários advocatícios em seu favor.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2005.61.03.006658-9 - ROSA FERNANDES RAMOS E OUTROS (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Alegam as autoras, em síntese, que são cônjuge e filhas de CARLOS ALBERTO RAMOS, respectivamente, falecido em 02.4.1998 e, ao diligenciarem administrativamente para o recebimento do benefício, este lhes foi negado, sob a alegação de que teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.Sustentam que, nos termos dos arts. 102 e 240 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não constituiria impedimento à concessão do benefício, que ora pretendem.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2006.61.03.006835-9 - JOSE LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido de tutela antecipada. (...)Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescento ao dispositivo de fls. 160 - 161, a seguinte redação:Destarte, reconhecido o próprio direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o autor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios previdenciários, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão ao autor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Oficie-se.Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada;Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.001615-7 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Alega o autor que é viúvo de CLEMENTINA CORREA LEMES SILVA, falecida em 03 de outubro de 2003, quando já tinha contribuições em número suficiente para a aposentadoria por idade, faltando apenas alguns anos para que completasse o requisito etário.Tendo em vista a natureza contributiva do sistema previdenciário nacional, aduz ser injusto para com os dependentes de segurado que muito contribuiu a recusa à pensão por falta da qualidade de segurado.Afirma que, por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 102, II, da Lei nº 8.213/91, além do advento da Emenda nº 20/98 e da Lei nº 10.666/2003, o benefício em questão seria devido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado

pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002775-1 - JORGE DE MELLO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão em comum do período de trabalho de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo, protocolizado em 21.9.2006, que foi indeferido em razão do não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas GATES DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. e PHILIPS DO BRASIL LTDA., em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites tolerados. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado para as empresas GATES DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., no período de 03.02.1977 a 11.3.1983 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.3.1984 a 20.6.1994, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fixando como data de início a do requerimento administrativo (07.02.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge de Mello. Número do benefício 140.505.885-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003360-0 - MARIA APARECIDA SILVA GIUDETTI (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA SILVA GIUDETTI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de aposentadoria por invalidez (...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004509-1 - ANDRE TADEU MAY (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112-113 e 114-115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005902-8 - ADILSON SERGIO BRUNELLO (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52-55: observo que a inexatidão material apontada pelo autor não está contida na sentença, propriamente dita, mas na certidão emitida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA e que foi anexada à inicial. De toda

forma, considerando não haver nenhum prejuízo à defesa do INSS e como forma de afastar possíveis dificuldades no cumprimento da sentença, retifico-a para esclarecer que a averbação do tempo deferida nestes autos diz respeito ao período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.006334-2 - EIDIL BATISTA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de doença mental crônica (CID F38.8 + F31.1), apresentado episódios psicóticos e quadros depressivos graves, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa. Afirma haver formulado pedido administrativo para a concessão do auxílio-doença em junho de 2007, negado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009874-5 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010083-1 - INACIO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. (...) Observo que, não obstante intimada, por duas vezes, a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora quedou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010148-3 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV.

SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000368-4 - PEDRO DO CARMO RAMOS (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000374-0 - JOSE LECI CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ LECI CARVALHO e MEIRE APARECIDA DIAS PEREIRA DE CARVALHO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade, realizado com fundamento no Decreto-lei nº 70/66(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.001429-3 - ORLANDO ANTONIO BACHIEGA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66(...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, os juros progressivos a que se refere o art. 4º da Lei nº 5.107/66, excluindo as parcelas vencidas antes do trinta anos que precederam a propositura da ação.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.003386-0 - PAULO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, para que

sejam aplicados os parâmetros relativos à variação do custo de vida fornecidos pelo DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE, no período de maio de 2004 a maio de 2005 (...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.003630-6 - SUELI COSTA PEREIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, para que sejam aplicados os parâmetros relativos à variação do custo de vida fornecidos pelo DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE, no período de maio de 2004 a maio de 2005 (...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.003736-0 - JORGE VALDIR OGINSKI (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003954-0 - CATARINA KAYANO SAITO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega a autora, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, que acrescentou o 7º, ao artigo 29, da Lei 8.213/91, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. Além disso, afirma ser ilegal a disposição contida no 2º, do artigo 3º, da Lei 9.876/99, que exige divisor mínimo de 60% do período contributivo, a partir de julho de 1994 até a data de início do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.004125-9 - LUIS HENRIQUE DE CAMPOS PENTEADO (ADV. SP217745 FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz o autor ser beneficiário de pensão instituída em razão do falecimento de seu pai e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS teria feito cessar o pagamento dos valores respectivos. Afirmo ser estudante de Administração de Empresas, tendo despesas para subsistência que devem ser pagas pela Previdência Social, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal. (...) Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.008060-7 - JOSE CELESTE BERNARDO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66(...) Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.002792-0 - ROSEMY MARIA DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 3045

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.03.001976-0 - MARIO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.000010-7 - CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a declaração do alegado direito à limitação do reajuste das prestações do financiamento de imóvel ao percentual pactuado de comprometimento salarial. Alega a parte autora, em síntese, que a CEF vem cobrando valores superiores aos pactuados, razão pela qual pretende obter o depósito judicial dos valores considerados corretos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.003361-7 - VICENTE ALVES (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 135-136 e 140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004687-9 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 233-238 e 246-248), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.007696-3 - MARIO DE PADUA LEITE (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107-108), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000496-1 - JOSE DE SOUZA MELLO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ DE SOUZA MELLO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão no que se refere ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Alega o embargante a presença dos citados vícios, eis que não houve pronunciamento quanto à desnecessidade de submissão da presente sentença ao duplo grau obrigatório, em vista da edição da Instrução Normativa nº 01/2004, da Advocacia Geral da União. Instada a se manifestar, a União Federal esclareceu que ao presente caso não se aplica o contido na aludida IN, uma vez que a sentença embargada determinou não apenas a averbação do tempo de serviço considerado especial desempenhado pelo embargante quando regido pelo regime celetista, mas, ao mesmo tempo, a conversão deste período

para tempo de serviço comum.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, Dju de 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não está presente no julgado nenhum destes vícios. A manifestação da Advocacia Geral da União de folhas 224 - 225 afasta a pretensão manifestada pelo embargante. Assim, sendo julgada desfavoravelmente à Administração Pública, deve a sentença embargada se submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.006596-2 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (REPRESENTADO POR QUITERIA DE MELO COSTA) (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja desconsiderado o teto previdenciário imposto pela Lei nº 8.213/91. Pede, ainda, que seu benefício seja corrigido de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003405-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade de natureza especial nas empresas PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA., de 08.6.1983 a 27.12.1986; PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 22.12.1986 a 14.7.1992 e 14.9.1992 a 16.8.2000 e SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/C LTDA., de 06.11.2000 a 30.5.2005, mas que o réu não reconheceu tais períodos. (...) Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado como vigilante nas seguintes empresas: a) PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA., de 08.6.1983 a 27.12.1986; b) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 22.12.1986 a 14.7.1992 e 14.9.1992 a 16.8.2000; e c) SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/C LTDA., de 06.11.2000 a 30.5.2005. Os documentos de fls. 25-27, 39, 97-99 e 100-103 indicam que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigilante. Às fls. 23 o autor comprovou a participação em treinamento para vigilantes e, portanto, estando equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Essa presunção subsiste, todavia, somente até 28.4.1995, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes agressivos. No caso em exame, entretanto, isso não ocorreu. Os documentos de fls. 27 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.) e 39-40 (SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/C LTDA.) não indicam, com a mínima precisão, quais os agentes agressivos a que o autor estaria submetido durante o trabalho. Nesta última, vale observar, o ruído ali assinalado é inferior ao limite tolerado. O laudo técnico de fls. 100-103, por sua vez, não indica com precisão os locais e os períodos de trabalho autor. Há referências genéricas a locais como tesouraria com caixa-forte, gerência e administração, caixas, área destinada aos clientes, vigilância, estacionamento e porta de segurança, mas

não indica se e quando o autor trabalhou nesses setores. Mesmo quanto ao porte de arma, o laudo se limita a afirmar que o autor recebeu treinamento para o porte e uso, se necessário, sendo também indicados possíveis riscos ocupacionais. Não há elementos, portanto, para que se considere tais períodos como especiais. Somados os períodos de atividade especial com o tempo comum comprovado nos autos, verifica-se que o autor alcança, até 16.12.1998, 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Embora o autor tenha continuado a trabalhar (até 30.5.2005 na empresa SEGSYSTEM), não atingiu os 35 anos de contribuição que lhe dariam direito à aposentadoria integral. Considerando que tampouco atingiu a idade mínima (53 anos) prevista na Emenda nº 20/98, impõe-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar ao INSS que compute o tempo especial aqui reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado às empresas PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA., de 08.6.1983 a 27.12.1986, e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 22.12.1986 a 14.7.1992 e 14.9.1992 a 28.4.1995. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005139-6 - ADAO JOSE DE MELO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à manutenção do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador de lombociafalga crônica, hérnia de disco, tendo sofrido, inclusive, intervenção cirúrgica, a qual não foi bem sucedida, haja vista que as dores se intensificaram, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Sustenta ter pleiteado o benefício de auxílio-doença junto ao Instituto-réu, deferido com alta programada para o dia 01.01.2007, data em que será considerado apto para o retorno às suas atividades laborativas.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005745-3 - FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar os autores a efetuarem depósito judicial das prestações vincendas relativas ao financiamento de imóvel, adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, adequando-se o valor das mesmas de acordo com o comprometimento de 30% da renda familiar, incluindo-se as prestações vencidas no saldo devedor. Pleiteiam, também, a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito, bem como que se determine a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, tais como a sustação do primeiro leilão público marcado para o dia 10.08.2006, às 13h05.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008036-0 - MARIO CESAR VILAS BOAS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de varizes dos membros inferiores com úlcera (CID10 I83.0), razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Narra ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 23.03.2006 a 26.10.2006, data em que o Instituto-réu o considerou apto para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 505.953.210-7. Nome do segurado: Mário Cezar Vilas Boas Número do benefício 505.953.210-7 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R.
I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000136-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARCELO ALENCAR VIANA (ADV. RJ068978 JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E ADV. RJ107855 MARCUS VINICIUS LEITAO LINS)

A UNIÃO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o montante correspondente a R\$ 62.001,31 (sessenta e dois mil, um real e trinta e um centavos). Narra a autora que o réu, oficial da reserva não remunerada da Marinha do Brasil, participou, enquanto militar da ativa, do Curso de Formação na Escola Naval, no período de 13.01.1997 a 05.12.2001, e do Curso de Graduação em Engenharia Naval, na Universidade de São Paulo, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005. Afirma que a demissão ocorreu a pedido e operou-se por decisão judicial, nos termos da portaria nº 439/ DPMM, de 15 de março de 2006. Sustenta que o demandado, se desligou antes de completar 5 (cinco) anos de oficialato, o que lhe atribui o dever de indenizar as despesas realizadas pela União com sua instrução, nos termos do art. 116, I e 2º da Lei nº 6.880/80 (o Estatuto dos Militares), o que pretende nestes autos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à União a importância de R\$ 62.001,31 (sessenta e dois mil, um real e trinta e um centavos), calculada em dezembro de 2006, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001775-7 - JOAO APARECIDO MACHADO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de síndrome metabólica clássica, insuficiência coronária precoce, miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial sistêmica estágio II, diabetes tipo II e dislipidemia, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por diversos períodos, no entanto, em 28.02.2007 foi considerado apto para o trabalho pelo Instituto-réu.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 505.189.256-2 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a realização do laudo pericial, em 08.08.2007. Nome do segurado: JOÃO APARECIDO MACHADO Número do benefício 505.189.256-2 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do

benefício: 08.08.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002183-9 - GERALDO ANTONIO COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa (álcool), que o incapacitam para as atividades laborativas. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 08.06.2006 a 27.02.2007, data em que foi considerado apto ao trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (28.02.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Antônio da Costa Número do benefício 560.735.540-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.005001-3 - JEAN PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob o procedimento comum ordinário, buscando a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam os autores, em síntese, serem filhos, e, portanto, dependentes economicamente do segurado Sirlei de Oliveira, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustentam que fazem jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida, e a percepção de remuneração inferior à prevista na legislação, e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício auxílio-reclusão em favor dos autores, fixando como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (15.8.2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome dos beneficiários: Jean Paulo de Oliveira e Jéssica Paula de Oliveira. Número do benefício 142.203.365-9. Benefício concedido: Auxílio reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.8.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art.

511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005474-2 - VICENTINA SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de discopatia degenerativa em C6-C7 e espondilose em L4-L5 e L5-S1, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência necessários à concessão do pleiteado benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 560.667.083-2. Nome do segurado: VICENTINA SEBASTIANA DOS SANTOS. Número do benefício 560.667.083-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício Restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005722-6 - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JOSÉ LUIZ PACHECO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria. Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006061-4 - RUBENS MAGNO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em benefício aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de trombose venosa profunda de MID, evoluindo com edema intenso, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma ter sido beneficiário de auxílio doença até o dia 20.5.2007, data em que foi considerado apto ao trabalho. (...) Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 76) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao

caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer ao autor benefício de auxílio-doença, cuja data de início fixo em 21.5.2007, dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rubens Magno da Silva. Número do benefício 560.274.836-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.5.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006308-1 - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de fibromialgia, síndrome de impacto nos ombros, osteoporose cervical, diabetes, colesterol alto, hipertensão arterial, sistema nervoso abalado com perda de memória e síndrome do pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19.02.2004 a 28.02.2006, quando o INSS a considerou apta ao retorno às atividades laborativas. Afirma ter obtido sentença judicial favorável nos autos nº 2006.61.03.005595-0, que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.868.754-9, em razão da constatação de incapacidade laborativa da autora, tendo em vista ser a mesma portadora de bursite do ombro esquerdo. Sustenta a autora que, em 10.4.2007, foi realizada nova perícia administrativa, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, tendo sido cessado o pagamento do benefício na mesma data. (...) Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 64) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença, até que a autora recupere a sua capacidade laborativa, cuja data de início fixo em 05.6.2007, data da cessação administrativa, sem a obrigatoriedade de tratamento cirúrgico, conforme preceitua o art. 101 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vera Lúcia da Silva Diniz. Número do benefício 505.868.754-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006935-6 - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, bem como a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de tornar viável a participação da autora em pregão eletrônico nº 2007/22726, do Banco do Brasil, a ser realizado no dia 20 de agosto do corrente ano. Alega a parte autora, em síntese, que o órgão fiscalizador da Receita Federal do Brasil, ao realizar inspeção em seu estabelecimento, lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.858.973-8, 37.037.427-7, 37.037.428-2 e 37.037.429-0, referentes ao não pagamento de

Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social e outras Contribuições destinadas a terceiros, bem como a imposição de multa pela falta de informações e não lançamento em sua folha de pagamento de créditos realizados aos seus empregados e contribuintes individuais, a título de gratificações não habituais. Afirma que o débito constante na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.858.973-8 encontra-se quitado. Quanto às outras NFLDs (e Autos de Infrações), alega ofensa ao princípio da verdade material do processo administrativo, a ocorrência da decadência, bem como a natureza não habitual das gratificações, conforme art. 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8121/91. Diz ainda que a contribuição ao INCRA não tem amparo constitucional, não podendo ser considerada uma contribuição de intervenção no domínio econômico e interesse de categorias profissionais. Alega, quanto à contribuição ao SEBRAE, que esta não pode ser considerada um adicional das outras contribuições, pois sua destinação é distinta daquelas referentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Finalmente, ressalta a inaplicabilidade da taxa SELIC.(...) Diante das fundamentações acima registradas, observa-se que: houve a regular quitação do débito consignado na NFLD 35.858.973-8; não há ilegalidade ou irregularidade dos débitos apurados e lançados pela autoridade fazendária, eis que devidas as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, não havendo que se falar em decadência do Fisco ao direito de lançar; os ganhos habituais são considerados para apuração do salário-de-contribuição; é devida a incidência da taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, a qual é legal; por fim, houve o depósito do valor integral do débito discutido, sendo o caso, portanto, de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários assinalados nas NFLD's 37.037.427-4, 37.037.428-2 e 37.037.429-0. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar quitado o débito constante da NFLD 35.858.973-8, determinando-se a anulação do referido lançamento, bem como declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas NFLD's 37.037.427-4, 37.037.428-2 e 37.037.429-0, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, devido ao depósito do montante integral dos valores aqui discutidos. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em maior parte, condenando-a a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), que devem ser partilhados igualmente entre os réus. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União Federal, os valores depositados às fls. 333-334, correspondentes às NFLD's 37.037.427-4, 37.037.428-2 e 37.037.429-0, devendo o restante ser restituído à parte autora. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007977-5 - SANTO BELITATO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SANTO BELITATO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega, em síntese, haver pleiteado o benefício ora pretendido na via administrativa, indeferido sob a alegação de que o autor já estaria recebendo o auxílio acidente. Sustenta que recebe o auxílio acidente desde dezembro de 1983, sendo que à época este benefício era vitalício e cumulativo com a aposentadoria. Afirma, ainda, contar atualmente com 72 anos de idade, e que, ao completar 65 anos, no ano de 2000, possuía mais de 114 contribuições, tendo preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, fixando como termo inicial a data do requerimento administrativo, em 26.04.2007. Nome do segurado: SANTO BELITATO Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 26.04.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o requerimento administrativo, em 26 de abril de 2007, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008689-5 - ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão do benefício de pensão por morte (NB 116107920-0), concedido em 19.01.2000, oriundo da aposentadoria por invalidez do falecido cônjuge da autora, o senhor CIRO OSWALDO SCARPA (NB 00.238.760-3, DIB - 01.02.1981). Esclarece a autora que, quando da aposentação de seu esposo, o valor do coeficiente da aposentadoria por invalidez por ele percebida era de 70% do salário-de-benefício, mais 1% por ano de serviço. Afirma que, com a nova interpretação da legislação previdenciária dada pela Lei 8.213/91, por força da Lei 9.032/95 - que elevou o benefício de aposentadoria por invalidez a 100% do salário-de-benefício - faz jus a revisão da aposentadoria que era percebida por seu esposo, por se tratar de lei mais benéfica à autora. (...) Subsiste, portanto, para este caso, a aplicação da máxima tempus regit actum, assim como do princípio da irretroatividade das leis. Portanto, considerando o atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e, alterando posicionamento anterior a respeito do tema, entendo que o ato concessivo do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão por morte auferida pela parte autora, consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando configurado o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

98.0405524-4 - JOSE SEBASTIAO SALVADOR (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 194-195 e 199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.005778-1 - LUIZ JOAQUIM DA CRUZ (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175-176 e 181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.005241-6 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 142-144 e 150-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.006291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005745-3) FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução privada levada a efeito, na forma preconizada no Decreto-lei nº 70/66, determinando a sustação do primeiro leilão público marcado para o dia 31

de agosto de 2006, às 13h05, e em havendo arrematação do bem, para que não seja promovido o registro da respectiva carta, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem ainda, a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Alegam os autores, em síntese, terem firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, o que acabou por levá-los à inadimplência. Finalmente, relatam que a requerida recusa-se a renegociar a dívida e que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, pois autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplimento do devedor e por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os requerentes a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3055

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.03.002604-0 - MARIA EUNICE RIBEIRO SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que o benefício da autora foi cessado pelo sistema de óbitos, conforme extrato que faço anexar. Intime-se o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.03.005217-4 - MARTA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS indeferiu o pedido administrativo sob o argumento da falta da qualidade de dependente, impõe-se facultar à autora a comprovação dessa qualidade. Por tais razões, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1500

ACAO MONITORIA

2006.61.10.009013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X JULIO CESAR POLHMANN E OUTRO (ADV. SP068823 JOSE CARLOS MARQUES)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando os Réus JÚLIO CÉZAR POLHMANN E CLÁUDIA DE LOURDES SILVEIRA POLHMAN ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 02.03.2006, com relação ao débito de R\$ 11.896,43 (onze mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), conforme documentos de fls. 39, 41 e 43, com as devidas atualizações pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900056-4 - ALCINIA MARIA DA FONSECA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO CARRIEL)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0900285-0 - CECILIA LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0900305-9 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0901089-8 - ULISSES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor JOSÉ FONTES FILHO e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao índice supracitado. Uma vez que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome do autor LUIZ CARLOS PINTO (fl. 555) e este, intimado a colacionar ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos (fl. 570/571 e 584/585), não se manifestou (fl. 586), JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à falta de interesse processual do exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0901470-2 - LILA CARVALHO FAVORETTO (SUC DE FIORAVANTE FAVORETTO) E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Vistos etc. Em face da quitação integral do débito pela executada (fls. 375/388) e considerando o determinado no V. Acórdão proferido nos autos aos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas em fls. 375/388, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0901498-2 - EDMARCIA BIELSSA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0900152-1 - JOSE MAURICIO FACCIOLI E OUTROS (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos autores, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 537/539 a título de honorários advocatícios. Após, e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

96.0902057-7 - RUY JACQUES CECONELLO (ADV. SP081238 DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0904051-9 - BENEDITA NUNES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como conseqüência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor do procurador dos autores, da quantia depositada às fls. 283/284.. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0904667-3 - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como conseqüência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da guia de depósito dos honorários advocatícios mencionados à fl. 414, no valor de R\$13,65 (treze reais e sessenta e cinco centavos). Com a juntada da referida guia ao feito, expeça-se Alvará de Levantamento, a favor do procurador dos autores. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0901542-7 - LAERCIO DEFANTI (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Tendo em vista que as partes manifestaram-se às fls. 120 e 121, concordando com o informado pelo Contador às fls. 104/112 (RMI concedida igual à RMI revisada), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que LAÉRCIO DEFANTI prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

97.0904900-3 - DANIEL BUENO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como conseqüência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0905941-6 - LAZARO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0907211-0 - EMILIA DIAS PEREIRA (ADV. SP115039 GLORIA MIRIAM MAXIMO GALLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Após, e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.032502-1 - SARAH CUNTO TIMPANARI (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.055445-9 - ADEMAR PAULO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Uma vez que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome do autor remanescente JÚLIO AUGUSTO DE MENDONÇA (fl. 364/365) e este, intimado a colacionar ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos (fl. 274), não se manifestou (fl. 274-verso), JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à falta de interesse processual da exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.10.000466-8 - MARIA CELINA ANDRADE MEDEIROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 167, a título de honorários periciais em nome do Espólio de Hélio Grillo, representado por seu inventariante, Hélio Grillo Filho, conforme requerido às fls. 183/184. Após, e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.012346-5 - MARIA CARMEN GARCIA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.012348-9 - DOLORES GARCIA MOREIRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.025365-8 - NESTOR COSTA BARROS E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.10.002195-6 - RENATO PECANHA HOLTZ E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E PROCURAD LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Vistos etc. Tendo em vista a renúncia da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 174, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.002559-7 - ARACI DE OLIVEIRA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi

requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.10.000739-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.10.001078-1 - FAUSTO TEZOTO (ADV. SP086134 AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS E ADV. SP021174 ROBERTO ROLIM DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.10.001333-6 - GERALDO ESCATENA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA S. S. C. PORTO)
Vistos etc. Tendo em vista a renúncia do UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 174, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2004.61.10.001539-1 - LUCIO LEONARDI (ADV. SP047049 EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X GILMARA AP F B BARCELA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Ré Gilmara para apresentação de alegações finais, pelo prazo de dez dias (fls. 599), sob pena de preclusão. Após, conclusos para sentença.

2004.61.10.011833-7 - ISA AVICOLA LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP192049 ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Em face da quitação integral do débito pela executada (fls. 391/392) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Informe a União o código da Receita Federal para a conversão do valor depositado a título de honorários advocatícios às fls. 391/392, com a vinda da informação, officie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão devida. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.10.012098-1 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP207908 VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, procedendo a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir aos mutuários os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. Por outro lado, todos os demais pedidos feitos pelos autores são julgados improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso houve sucumbência mínima, visto que somente um dos diversos pedidos feitos pelos autores foi acolhido. Não obstante, deve-se ponderar que os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 47, que ora ratifico. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outrossim, tendo em vista a inadimplência verificada no contrato objeto desta lide, reconheço o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de

inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, tornando expressamente sem efeito a liminar concedida em fls. 47 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.012281-3 - CONCILIAR - CAMARA DE CONCILIAÇÃO MEDIACAO E ARBITRAGEM DE ITAPEVA LTDA (ADV. SP108025 JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, diante da ausência de condição essencial à sua propositura, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.012626-0 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em face da quitação integral do débito pela executada (fls. 397/399) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.10.011022-0 - OSVALDINO BARBOSA E OUTROS (ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, em relação ao pleito da majoração do coeficiente da pensão paga pelo INSS para 100% com supedâneo na Lei nº 9.032/95, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos demandantes em fls. 155, com o qual concordaram as rés, e julgo extinta essa pretensão, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 52. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.000390-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP232714 JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão ora reconhecida. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 38. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.006266-7 - SIND TRAB IND CONSTR CIVIL, MONT IND INST ELETR, CONSTR ESTR, PAV E TERRAPL, CIMENTO, CAL E GESSO, PROD CIM, OLARIAS (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 108/109. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.10.006525-5 - JORGE PAULO JACOB (ADV. SP225185 BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

... Pelo exposto, A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação aplicação do percentual correspondente ao IPC de junho de 1.987, sobre os depósitos nas cadernetas de poupança 99008761-0 e 013.00075569-7. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinha o autor JORGE PAULO JACOB, nas cadernetas de poupança n.º 00111097-5, 00111485-7, 00117105-2, 00115833-1, 013.99004763-4, indicadas na inicial, e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da

citação.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.10.007563-7 - WALTER DUQUE DA SILVA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2007.61.10.009898-4 - LUIZA MASSAROTTI PEREIRA (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.10.010946-5 - SATSUKI KAWAKUBO (ADV. SP081417 MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E ADV. SP065877 NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.012863-0 - VERA EDITE DA SILVA (ADV. SP247257 RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora VERA EDITE DA SILVA - NIT 1.227.964.889-1 - DATA DE NASCIMENTO 26.10.1952 E NOME DA MÃE: NANJI FLORA KRONKA DA SILVA, a partir de 04.03.2008 (data do laudo pericial) e DIB em 04.03.2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra nos termos do artigo 29, II da lei n.º 8.213/91 e art. 3º da lei n.º 9.876/99, fixando-se o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação, descontados os valores já pagos ao autor. Condeno o réu nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor efetivamente pago ao autor.Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário. DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS o restabelecimento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de auxílio-doença pelo prazo fixado. Expeça-se, com urgência, o ofício competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.013399-6 - MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS - NIT 1.074.714.681-8 - DATA DE NASCIMENTO 09.06.1957 E NOME DA MÃE: ANA APARECIDA DE O. FRANCO, a partir de 05.03.2008 (data do laudo pericial) e DIB em 05.03.2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra nos termos do artigo 29, II da lei n.º 8.213/91 e art. 3º da lei n.º 9.876/99, fixando-se o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação, descontados os valores já pagos ao autor. Condeno o réu nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor efetivamente pago ao autor.Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário. DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo prazo fixado. Expeça-se, com urgência, o ofício competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.001527-0 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E ADV. SP210604 AGUINALDO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Desde já resta autorizado o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a peça vestibular, mediante

substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.10.002589-4 - ANGELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Desde já resta autorizado o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a peça vestibular, mediante substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.10.009520-5 - RADIO STERIO SOM CERQUILHO LTDA (ADV. SP195543 JEZER DE MORAIS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, diante da ausência de condição essencial à sua propositura, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.006501-6 - LAURY BERTONI (ADV. SP205146 LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.10.006735-9 - PAULINO ANTONIO BENZI (ADV. SP074723 ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.10.006874-1 - RUBENS BASTOS DE ARAUJO (ADV. SP196533 PRISCILA ELAINE DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.10.001183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0901750-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ANALISE JOAQUIM SANTANA ARAGAO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.294,63 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) para 03/2008, referente a R\$ 2.112,28 em 02/2001, resultante da conta de liquidação de fl. 95/99. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 95/99) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1501

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2007.61.10.006768-9 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP077246 LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA E ADV. SP120813 MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E ADV. SP042798 OSWALDO DE PAULA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1º) - Verifico que o ofício n. 02696, de fls. 943, refere-se a precatório estranho a este feito. Diante disso, determino seja

expedido novo ofício ao Diretor Técnico de Departamento do Serviço Técnico de Controle de Pagamento dos Precatórios da Fazenda e suas autarquias Estaduais, solicitando informações acerca do pagamento integral do precatório expedido neste feito, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 614 e 929/940.2º) Oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco, agência 1140-1 - Fórum de São Roque, solicitando a transferência dos valores depositados por conta do precatório expedido nestes autos, para conta a ser aberta da Caixa Econômica Federal, Agência 3968 - Justiça Federal de Sorocaba, à ordem deste Juízo.3º) Com a vinda aos autos da informação do montante total depositado no feito, transmita-a à Vara do Trabalho de São Roque, por ofício, bem como esclareça que foram efetuadas, anteriormente, duas transferências de valores para a 1ª Vara do Trabalho de Bauru, nos autos do Processo nº 01495-1996.4º) Postergo a apreciação do requerido às fls. 951/953 para após a transferência dos valores depositados na Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal, em conta à ordem deste Juízo. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.10.014571-8 - JOAO BATISTA DE MELO E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 127/135 e 139/143 - Vista aos autores, por 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique os fatos que deseje comprovar através da prova oral requerida.Int.

2007.61.10.014572-0 - SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

ACAO MONITORIA

2005.61.10.013953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI)

Tendo em vista que na sentença de fls. 146/157 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se CEF, ora exeqüente, a fim de que promova a execução de seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos de referida sentença. Int.

2007.61.10.005272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125883 LAZARO DE GOES VIEIRA)

Tendo em vista que na sentença de fls. 88/89 foram rejeitados os Embargos à Execução e que foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se CEF, ora exeqüente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900322-9 - AMERICO FRACAROLLI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fl. 776 Assiste razão ao autor. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios apurados no cálculo de fl. 733. Cumpra-se o determinado à fl. 771, expedindo-se os ofícios requisitórios com relação aos valores rateados às fls. 769. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedidos nestes autos. Int.

94.0900597-3 - OLGA PASQUINI CASTELLANI (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA E ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes da descida do feito.Cumpra-se o V. Acórdão. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ora exeqüente, para que apresente a atualização do cálculo de fls. 71/77, acrescidos dos juros moratórios na forma estabelecida no V. Acórdão, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

94.0902012-3 - ALVARO ELIAS MARTINS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 198/199, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0902575-3 - NILZO GOMES CORREA E OUTRO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E

ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a manifestação de fl. 358 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PA 1,10 Int.

94.0904296-8 - DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 383/384, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0902144-0 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA E OUTRO (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP116000 PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO, pela co-autora Guapiara Mineradora Indústria e Comércio Ltda. EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Ante o pagamento parcial do valor de fls. 333/335, condeno a executada remanescentes, Indústria Mineradora Pagliato Ltda., na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., quanto ao saldo remanescente (R\$197.402,49, em 10/2007) e concedo 15 (quinze) dias de prazo à exequente, UNIÃO FEDERAL, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

95.0902822-3 - CONSCAP CONSULTORIA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E REPRESENTACOES CAPAO BONITO LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

fls. 438/441 - Expeça-se novo ofício requisatório referente ao valor das custas processuais, nos mesmos moldes do de fls. 432, fazendo constar que trata-se de requisatório COMPLEMENTAR. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisatório expedidos nestes autos. Int.

95.0904279-0 - CALIXTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0901469-0 - OLIMPIA BITTAR (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 256/257, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0902109-3 - SAVIOLI IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No mesmo prazo, informe o INSS o código da receita para conversão em renda do Instituto dos depósitos efetuados neste feito. Int.

97.0901357-2 - HONORIO FELIZARDO E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

I) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em recalcular as RMIs dos salários-de-benefício em nome dos autores ao final relacionados, nos seguintes termos: a) efetuar a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela ORTN/OTN/BTN, conforme o julgado (sentença de fls. 29/33, alterada pelo V. Acórdão de fls. 51/60), com D.I.P. = junho/2008 e RMI a ser calculada pelo próprio INSS; b) recalcular as rendas mensais posteriores com base no salário mínimo vigente à época de cada reajuste, no período de abril/89 até a implantação do Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social (Leis nºs 8212 e 8213/91); AUTORES: 1 - HONÓRIO FELIZARDO - NB 42/80.155.488-8; 2 - IVO FRANCO VAZ - NB 42/80.150.501-1; 3 - BICE SCIAMANNA - NB 42/76.585.220-9; 4 - LUIZ DA SILVA - NB 46/74.334.916-4; 5 - AMELINA ROMANOSKI - NB 42/73.635.534-0; 6 - IOLANDA MIGUEL DE MORAES - NB 46/60.303.189-7; 7 -

BRASÍLIO FERNANDES CARDOSO - NB 42/60.306.337-3;8 - OSÓRIO DIAS DE MORAES - NB 42/60.302.308-8.II) Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.III) Deverá o INSS demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando os cálculos realizados para encontrar as RMI's revistas e os novos valores dos benefícios. Ainda, deverá trazer informação a respeito de todos os valores pagos aos segurados, por conta dos benefícios, desde a concessão até hoje.IV) Após, o cumprimento da obrigação de fazer, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca do prosseguimento da execução da obrigação de pagar.Intime-se

97.0901537-0 - HORACIO RIBEIRO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
Ciência às partes da descida do feito.Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição.Int.

97.0906592-0 - JOSE MATIELLI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 311/312, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.61.10.003998-1 - GONCALO TAVARES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP070710 JOSE TEODORO CLARO VIEIRA) X ANESIO MACIEL DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OAB-SP218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Defiro vista dos autos ao procurador do co-autor André Rodrigues Rafaela, por 15 (quinze) dias, conforme solicitado às fls. 228/231.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.10.004891-0 - JOAO FELIX E OUTROS (ADV. SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X GERANDIL THEOPHILO DE OLIVEIRA (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.10.001184-7 - HUMBERTO CORREA VICTORIA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação, interposto pelo autor, nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.10.000301-0.Int.

2000.61.10.001339-0 - GHADIEH & CIA/ LTDA (ADV. SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)
DESPACHO DE FLS. 290: Em face da informação retro:a) desentranhe-se o documentos de fls. 296 (despacho de 20/05/2008), encartando-o nos autos corretos, ou seja, 2001.61.10.004041-4;b) republique-se.Int.

2000.61.10.003424-0 - HENRIQUE MANOEL BARROS (ADV. SP017356 NORBERTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, o determinado à fl. 224, juntando aos autos o cálculo do valor devido ao autor, nos termos da decisão exequenda.Int.

2000.61.10.005456-1 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP069916 IZABEL CRISTINA BONINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Verifico que as testemunhas indicadas pelo autor às fls. 196/197 não residem nesta cidade.Diante disso, cancelo a audiência designada às fls. 161. Anote-se.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 196/196.Int.

2001.03.99.014612-3 - M S R ESPORTES LTDA - FILIAL (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)
Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 386/387 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2002.61.10.005680-3 - JOSE ALBERTO DE RESENDE (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Recebo a manifestação do INSS de fl. 96 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2002.61.10.009854-8 - HEITOR JOSE GOBBO (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que já se encontram nos autos os dados necessários à localização das contas fundiárias do autor, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor do autor, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

2003.61.10.011722-5 - ISRAEL BUENO DE MOURA E OUTROS (PROCURAD EDUARDO BLANCO - OAB/PR33398-B) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que a ação foi extinta sem julgamento do mérito em relação aos autores LIVINO DE ANDRADE ROSA, LURDES DA SILVA PRADO, ALZIRA PAULO PRESTES e ISRAEL BUENO DE MOURAS (decisão de fls. 212/218), a execução se processará apenas com relação aos autores: ACÁCIO DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBAS DE ANDRADE, ALCIDES GONÇALVES DE JESUS e ADELVAI JOSÉ DA ROCHA.3. FLS. 223/229 E 232/241 - Ciência aos autores.4. Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 5. Manifeste-se o procurador dos autores se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. 6. Int.

2004.61.10.002579-7 - SERGIO TEIXEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP201502 SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.005505-4 - AUREO GILBERTO SCUDELER (ADV. SP223907 ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.000774-0, interposto de decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

2004.61.10.005776-2 - M MASTROCOLA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP193546 RUI GUMIERO BARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da descida do feito.Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.005034-6.Int.

2004.61.10.008442-0 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP082707 TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2004.61.10.010659-1 - IVO NESTOR ANTONIO (ADV. SP207815 ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2005.61.10.008515-4 - ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida do feito.Nulos os atos praticados pelo Juízo incompetente.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e os previstos na Lei 10.173/01.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2005.61.10.012513-9 - WALDIR FERREIRA NEVES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2006.61.10.008328-9 - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP231257 SILMARA APARECIDA

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...TÓPICOS FINAIS DO TERMO DE AUDIÊNCIA:...3) Com a juntada da resposta da Receita Federal, determino que as alegações finais sejam feitas por memoriais, com prazo de dez dias para as partes, iniciando-se pelo autora e depois para o INSS. 4) Após, ao Ministério Público Federal para alegações finais.

2006.61.10.012434-6 - ROSANGELA DE JESUS COSTA ESPINOZA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 77. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.03.99.020365-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)
Fls. 219 e 221/222 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.001611-6 - JOSE ARISEU GARROTE (ADV. SP133589 IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106/107, para o dia 14 de agosto de 2008, às 16,30 horas. Intimem-se pessoalmente, autor e réu, para comparecimento. Intimem-se as testemunhas.

2007.61.10.002434-4 - REINALDO RIBEIRO LOPES (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação do INSS de fl. 134 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.003405-2 - EVERSON DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP118093 GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
FLS. 63/64 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do documento juntado à fl. 64 (comprovante de pagamento de seguro-desemprego, original, datado de 07/07/2005 e assinado). Int.

2007.61.10.004343-0 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária, com sentença prolatada em 15/02/2008 (fls. 3154/3158), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 3165/3298, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.004791-5 - EDNALDA MARIA DA FONSECA RAMAL (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO E ADV. SP191660 VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação do INSS de fl. 174 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.005301-0 - EDSON LUIZ DUARTE (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação do INSS de fl. 105 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.005708-8 - JOSE CARLOS SUARDI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 231/232. A sentença de fls. 195/203 condenou o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor desde a data da sua cessação (16/05/2007), e fixou o prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da sentença, para o cumprimento da ordem pelo réu. Simultaneamente, fixou o prazo de seis meses, a contar da prolação da sentença (10/01/2008), para que o autor se submetesse à nova perícia perante o INSS, uma vez que, pela conclusão do perito médico deste Juízo, a incapacidade naquele momento verificada era de natureza temporária. Compulsando os autos, verifico que - ao contrário do alegado pelo autor, em nenhum momento foi discutido o direito do autor ao benefício de auxílio por acidente de trabalho, mesmo porque, se assim o fosse, este Juízo não seria competente para julgamento do feito. Por outro lado, verifico que não foi interposto recurso de apelação por nenhuma das partes (fls. 233). Diante disso,

e tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 195/203 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.10.006402-0 - LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 46/49 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.006533-4 - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 50/89 - A representação do Espólio somente se faz através do inventariante. No caso de encerramento do espólio, o direito poderá ser pleiteado em nome próprio dos herdeiros, porém, mediante a juntada aos autos do formal de partilha. Verifico que nem ao menos as cópias das certidões de óbitos dos titulares da conta-poupança mencionada na inicial, instruíram a inicial. Isto posto, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo aos autores a fim de que regularizem a representação processual, nos termos supra referidos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.10.006645-4 - WILSON PRESTES ROSAS (ADV. SP143079 JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.008307-5 - VILA TOUR LTDA E OUTRO (ADV. SP184879 VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)
Defiro a prova oral requerida às fls. 145 e designo audiência para oitiva de testemunhas, para o dia 14 de agosto de 2008, às 15,30 horas. Intime-se a autora e a ré para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. Int.

2007.61.10.008318-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP255997 RENATA GIRÃO FONSECA E ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 145/147 - Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nossos ordenamentos jurídicos dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão projudicatio, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração dos fatos. Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 140/142. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial conforme já determinado. Int.

2007.61.10.010537-0 - MAURILIO MAURICIO BAEZA MENDES (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
FLS. 76/87 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2007.61.10.010805-9 - JORGE ALOISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 15 DE JULHO DE 2.008, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

2007.61.10.011924-0 - JOSE ILDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação do INSS de fl. 96 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.013490-3 - MAGGI MOTOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.013492-7 - MAGGI VEICULOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.013595-6 - DIJALMA BARROS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, sobre a proposta de acordo de fls. 80/83.Int.

2007.61.10.014131-2 - LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o autor a fim de que se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Postergo a apreciação do requerido às fls. 119/121 para após a manifestação do autor.Int.

2008.61.10.001446-0 - MARIA HELENA CAVALHEIRO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.003090-7 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.004038-0 - DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO MACHADO (ADV. SP072665 ANTONIO VALTAPELE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.10.005342-7 - JOSEF WALTER MAYER (ADV. SP014884 ANTONIO HERNANDES MORENO E ADV. SP168672 FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 36/39 e 40 como aditamento à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

2008.61.10.006449-8 - JURANDIR ANTUNES PINTO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Int.

2008.61.10.006477-2 - IND/ GRAFICA ITU LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária a autorização do Juízo para tanto.Uma vez realizado, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.Estará, portanto, caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, possibilitando a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.Isto posto, comprove a autora o depósito do montante integral do crédito tributário discutido no presente feito, juntando, ainda, planilha discriminada dos valores apurados na data do depósito. Cumprido o acima determinado voltem-me conclusos.Int.

2008.61.10.006490-5 - ELOI DE MORAES (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS : ...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida

buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da lei n.º 1.060/50. CITE-SE o INSS. Intimem-se.

2008.61.10.006495-4 - GIVALDO SHAUZZ DE SOUZA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se..

2008.61.10.006503-0 - RANULFO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.006537-5 - PEDRO WINCLER E OUTRO (ADV. SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril de 1990 - 44,80%, e fevereiro de 1991 - 21,87%, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF. Int..

2008.61.10.006595-8 - CLAUDIA PIEDADE FERNANDEZ TSUMONE E OUTRO (ADV. SP196782 FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese das autoras não os possuírem, nada impede que diligenciem no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo às autoras, a fim de que juntem aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao períodos pleiteados e atribuam valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, as autoras deverão providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de cópia autenticada ou original dos instrumentos de procuração de fls. 24/25. Int.

2008.61.10.006691-4 - OTAVIO MOREIRA (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Int.

2008.61.10.006711-6 - ROBERTO PEDRO ABIB (ADV. SP232187 ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol da Vigésima Sexta Vara Cível Federal de São Paulo, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 2007.61.00.000995-3, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.006736-0 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (ADV. SP072137 JONAS PASCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no feito. Voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.006824-8 - STEFANY CAROLINE DE ANDRADE (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, a autora deverá observar o disposto no art. 260 do C.P.C.Int.

2008.61.10.006851-0 - ANTONIO YOSHIO TOKUMOTO (ADV. SP082411 GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

2008.61.10.006881-9 - MARCOS ANTONIO HERNANDES (ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.10.008696-4 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP205146 LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.008264-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGGIOS DITALIA (ADV. SP243557 MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.008265-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGGIOS DITALIA (ADV. SP243557 MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006550-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Declaro nulos todos os atos praticados desde a citação. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo 10 (dez) dias ao autor a fim de que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do julgado proferido às fls. 210/214, esclarecendo que a ação deverá ser processada pelo rito ordinário, tendo em vista que o valor será maior que 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.001840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904181-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO JOSE BELLINI FILHO) X VALDIR FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo a manifestação do INSS de fls. 127 como desistência do prazo recursal. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 118/119, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2002.61.10.009734-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001799-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X AMADOR XISTO PAES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FLS. 70: ...Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.006201-5 - PRISCILA DA FONSECA FERREIRO (ADV. SP036601 ANTONIO CARLOS DELGADO)

LOPES E ADV. SP136720 LILIAN PATRICIA DELGADO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a fim de que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 06/07, bem como de comprovante de residência em seu nome ou eventual contrato de locação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 10. Regularizados, conforme acima determinado, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1511

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.017627-9 - PASCALE E CASTRO S/C LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

1. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento como requerido às fls. 935/937, esclarecendo aos interessados que sua validade será de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.2. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 901, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.10.009588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008745-3) SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP156158 MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E ADV. SP159286 ADRIANA ROMAN GONGORA)

1. Fls. 279/281 - Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial nomeada nestes autos. Em havendo concordância, determino, ainda, à Autora que comprove o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

2007.61.10.009510-7 - EMILIO FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 145/146, sob pena de incorrer na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.000768-2 - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.000872-1 - ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SOROCABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.001759-0 - PASCALE E CASTRO S/C LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP155449 HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E ADV. SP196223 DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, como requerido à fl. 962, esclarecendo aos interessados de que sua validade será de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. 2. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 938, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.010132-4 - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.10.009677-5 - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se, em Secretaria, decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto sob o n.º 2008.03.00.003980-6, interposto em face de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Originária n.º 2003.03.00.077832-0.2. Após, com a decisão acima mencionada, tornem os autos conclusos para deliberações acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.Int.

2005.61.10.004354-8 - VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido pelo Impetrante às fls. 345/347 e 350.Int.

2005.61.10.009993-1 - AEI ORGANIZACAO SUPERIOR DE ENSINO LTDA (ADV. SP212073 ADRIANA QUINTELLA OZI) X DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.011003-3 - J.B. BALDINI CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP163577 DANIEL MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, em cumprimento ao determinado pela sentença prolatada às fls. 219/224.3. Intime-se, ainda, a Impetrante para que não mais efetue depósitos judiciais vinculados a este feito, diante das decisões nele proferidas.4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.007214-4 - H B FULLER DO BRASIL LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 387/391) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.014777-6 - JOAO BIANCO (ADV. SP229607 WALTER GAMBERINI JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

1. Recebo a apelação de fls. 124/137, no seu efeito devolutivo, nos termos do item 1 da decisão de fl. 151. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 138 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 158.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.001127-5 - ELFRIDA MARIA GUTIERRES (ADV. SP231257 SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, e concedo parcialmente a segurança, tão-somente para reconhecer e declarar o tempo de serviço trabalhado pela impetrante de 01/10/1981 a 30/10/1991 e de 1º/12/1993 a 31/05/1994 em condições especiais, na função de médica, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos para os devidos fins.Outrossim, quanto aos demais pedidos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. A impetrante está dispensada do pagamento das custas, tendo em vista ter efetuado pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro, em razão da juntada da declaração de fls. 183. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.004016-0 - PORTO FELIZ S/A (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 643/652 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 666/688) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 45 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 689.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.004017-2 - PORTO FELIZ S/A (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015496-6 informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.004022-6 - FRANCISCO SOARES SOUZA (ADV. SP062727 JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

1. Prejudicado o pedido de fls. 302/304 ante a decisão proferida às fls. 296/298. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para informação de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 296/298, após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

2008.61.10.004294-6 - GHADIEH & CIA/ LTDA (ADV. SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADV. SP208673 MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o pedido de fls. 133/175 ante a decisão proferida às fls. 122/126, a qual mantenho. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para informação de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 122/126, após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF.Int.

2008.61.10.004348-3 - MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP254077 EDUARDO VIEIRA PETROV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 138 - Defiro a prorrogação de prazo requerida, para que a Impetrante cumpra o determinado pela decisão de fl. 136, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.10.004479-7 - CAMILA FRAGOSO (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR FACULDADE BIOTECNOLOGIA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 90/97 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao MPF, para oferta de parecer.Int.

2008.61.10.005965-0 - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.005969-7 - HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP207167 LUCIANO WOLF DE ALMEIDA)

1. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado à fl. 294, visto que ausente qualquer das hipóteses constantes do artigo 265 do CPC. 2. Assim, determino à Impetrante que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fls. 287/288, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.10.006701-3 - JURANDIR VICARI (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, recebo a petição de fls. 22/26 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JURANDIR VICARI em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que receba os documentos apresentados pelo impetrante, protocolizando, assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Claudino Farabotti. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 29/01/2008 solicitou, ela internet, data para apresentação física de seu pedido de concessão de benefício, a qual foi agendada para 02/06/2008. Alega, ainda, que na data pré-agendada compareceu a agência indicada, sendo que a Autoridade ora Impetrada recusou-se a receber o pedido formulado pelo Impetrante sob a alegação de trata-se de requerimento diferente daquele previamente agendado. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.007084-0 - VIKIM COM/ DE MADEIRAS LTDA ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, determino à Impetrante que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) especificando os valores e meses de competência da CSLL a creditar, trazendo planilha ao feito, devidamente acompanhada de cópia dos documentos fiscais comprobatórios dos valores nela especificados; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao montante apurado na planilha mencionada no item a supra;c) colacionando aos autos novo instrumento de procuração, o qual deverá conter a identificação de seu signatário, bem como ser via original e não simples cópia.2. Intime-se pessoalmente a procuradora da Impetrante acerca dessa decisão, bem como para que providencie seu cadastro JUNTO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, apresentando cópia de seu CPF e de seu registro perante a OAB, sob pena de não ser intimada das decisões futuras, a serem publicadas na imprensa oficial.3. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar formulado pela exordial.Int.

2008.61.10.007086-3 - A H LOPES LEITE ITAPEVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, determino à Impetrante que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) especificando os valores e meses de competência da CSLL a creditar, trazendo planilha ao feito, devidamente acompanhada de cópia dos documentos fiscais comprobatórios dos valores nela especificados; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao montante apurado na planilha mencionada no item a supra;c) identificando o signatário da procuração colacionada aos autos à fl. 28, apresentando sua via original e não simples cópia.2. Intime-se pessoalmente a procuradora da Impetrante acerca dessa decisão, bem como para que providencie seu cadastro JUNTO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, apresentando cópia de seu CPF e de seu registro perante a OAB, sob pena de não ser intimada das decisões futuras, a serem publicadas na imprensa oficial.3. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar formulado pela exordial.Int.

2008.61.10.007101-6 - JENIVAL DIAS SAMPAIO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JENIVAL DIAS SAMPAIO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPETININGA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora análise seu recurso administrativo protocolizado em 25/04/2008, sob o n.º 35395.000711/2008-38 - decorrente de decisão denegatória de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento n.º 42/144.680.788-3 - e, em caso de manutenção da decisão recorrida, que remeta os autos do procedimento administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.Sustenta a impetrante, em síntese, que do protocolo do recurso administrativo n.º 35395.000711/2008-38, ocorrido em 25/04/2008, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Determino, ainda, ao Impetrante que, no mesmo prazo supra mencionado, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.10.013586-5 - NELSON DE CAMARGO (ADV. SP247692 GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista ao autor dos documentos colacionados aos autos, intimando-o para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua satisfação acerca dos mesmos, restringindo-se ao quanto requerido pela inicial.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.10.014486-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X SPETRO ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS

Tendo em vista a devolução do Mandado, devidamente cumprido, para Notificação dos co-demandados Egídio Pucci Neto e Alberto Pucci (fl. 85), intime-se a demandante para que compareça à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos autos, conforme determinado pela decisão de fl. 47. 2. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.10.011928-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009510-7) EMILIO

FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 84/85, sob pena de incorrer na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.10.015435-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS RAVACCI E OUTRO

1. Atenda-se o quanto requerido pela demandante expedindo-se novo Mandado de Notificação, observando-se o endereço fornecido à fl. 53 destes autos.2. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 37.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

97.0905631-0 - JOSE ANTONIO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP119213 KATIA CAMPANINI DOS A TEIXEIRA ORTOLAN) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP248389 ADILSON JOSE DA CRUZ E ADV. SP144582 THAIS CRISTIANE QUEIROZ RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 247, como requerido pela CPFL à sl. 273. No mais, alerte-se a requerente de que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição.Após, com a vinda de cópia do Alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, como determinado pela decisão de fl. 248.Int.

2003.03.00.077832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.009677-5) NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto sob o n.º 2008.03.00.003980-6, em face da decisão que não admitiu a interposição de Recurso Especial.3. Determino, ainda, à Secretaria que proceda periodicamente consulta ao endereço eletrônico do E. STJ a fim de verificar a ocorrência de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.003980-6.4. Após, com a prolação da decisão acima mencionada, tornem os autos conclusos para deliberações acerca dos depósitos judiciais efetuados neste feito.Int.

2008.61.10.006871-6 - KARINA KALOGLIAN (ADV. SP164752 CELSO ALEXANDRE FERRAZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, IV e 273, 7º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, posto ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro, em razão da declaração de fl. 09. No mais, tendo em vista que o substabelecimento outorgado à fl. 101 não tem validade neste feito, posto que nenhum de seus subscritores estão constituídos nesta ação, determino que, quando da publicação desta decisão, seja intimado o procurador constituído pela exordial à fl. 05 destes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2314

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.10.011470-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, em que a autora visa obter a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs n.º 35.580.498-0, 35.580.501-4, 35.628.770-0, 35.628.771-8, 35.628.772-6, 35.628.773-4, 35.628.774-2, 35.628.776-9, 35.628.778-5 e 35.628.779-3.Apontada a possibilidade de prevenção deste processo com a ação anulatória de débito fiscal, processo nº 2004.61.10.007681-1, distribuído à 3.ª Vara Federal de Sorocaba e que se refere às mesmas NFLDs combatidas nesta demanda, foi determinado à autora que trouxesse aos autos cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas naqueles autos, bem como certidão de seu inteiro teor, determinações cumpridas pela autora às fls. 1218/1223 e 1229/1293.Às fls. 1295 consta certidão desta Secretaria, informando que o processo nº 2004.61.10.007681-1 foi sentenciado, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido da autora,

inclusive com o recebimento de recurso de apelação e juntada de contra-razões. É o que basta relatar. Decido. O sistema processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo a qual se exige, para identificação daquele, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão. Assim, conclui-se que a causa de pedir não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a sua pretensão. No caso destes autos, a autora postula a anulação parcial das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs acima mencionadas, sob os seguintes fundamentos: - parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.580.498-0, 35.580.501-4, 35.628.772-6 e 35.628.773-4 foram atingidos pela decadência; - parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.580.501-4, 35.628.770-0 e 35.628.771-8 não lhe podem ser exigidos em razão de serem devidos pela Câmara Municipal de Cesário Lange; - parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.580.501-4, 35.628.772-6, 35.628.773-4, 35.628.774-2 e 35.628.776-9 são indevidos, posto que referem-se às contribuições ao SENAR, SEST e SENAT; - parte dos débitos que compõem a NFLD n.º 35.628.772-6 são indevidos, uma vez que se referem à Contribuição ao SAT apurada por alíquota maior que 1% (um por cento); e, - parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.628.778-5 e 35.628.779-3 são inexigíveis, ante a ausência de obrigatoriedade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, decorrentes da contratação de mão de obra terceirizada. Por seu turno, como se denota da petição inicial da ação anulatória de débito fiscal, processo nº 2004.61.10.007681-1, distribuído à 3.ª Vara Federal de Sorocaba (cópia às fls. 1246/1293), os fundamentos ali deduzidos são diversos dos apresentados nesta demanda. Portanto, constata-se que a causa de pedir deduzida nesta demanda não possui identidade com a que ampara a pretensão veiculada na ação anteriormente ajuizada perante a 3.ª Vara Federal de Sorocaba. Por outro lado, ao tratar das hipóteses de modificação de competência, em especial da conexão, o Código de Processo Civil estatui que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos exatos termos do seu art. 103, restando caracterizada a conexão pela identidade parcial dos elementos da causa. Verificada a conexão, deve o Juiz determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa. Ressalte-se que deve haver a possibilidade prática efetiva de decisões contraditórias que enseje a derrogação da competência, identificada pela existência de questões comuns a serem decididas nas ações reputadas conexas. Constata-se assim que, apesar de não ser mais possível o julgamento simultâneo das ações, conforme determina o art. 105 do Código de Processo Civil, existem questões comuns a serem decididas nesta ação e na ação anulatória mencionada, considerando os fundamentos deduzidos e os pedidos formulados pela parte autora em cada uma delas, e, portanto, remanesce a situação descrita no art. 106 do mesmo codex, encontrando-se prevento o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba para o processo e julgamento desta demanda. Confira-se: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) Do exposto, DETERMINO a redistribuição deste feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em razão de sua prevenção, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para redistribuição à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA
PREVIDENCIARIA
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJÚZA FEDERAL SUBSTITUTABELA
CÉLIA REGINA ALVES VICENTE DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4318

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.83.000993-6 - MARIA DOS ANJOS CAMARGO (ADV. SP130214 MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.005031-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004359-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

com resolução de seu mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar apenas o co-autor Carlos Roberto dos Santos. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.83.005032-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004359-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X REINALDO CARVALHO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Ao SEDI para a exclusão do co-autor Carlos Roberto dos Santos do pólo passivo. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente N° 4319

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.002893-8 - JOSE REIS DIAS (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte autora para que esclareça se desiste da apelação de fls. 119 a 121, prosseguindo-se a execução, ou se requer o processamento do recurso e a remessa dos autos à apreciação do E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4320

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0017245-4 - APARECIDA PASSAGNOLO GOMES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

90.0034117-5 - OTAVIANO BENJAMIN SEMOLINI E OUTROS (ADV. SP059418 ROSANGELA BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

91.0011758-7 - SERGIO GREGORIO NONATO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme fls. 188. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

91.0704396-1 - APARECIDO INACIO CAMPANHARO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

98.0032222-1 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2001.61.83.000153-5 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA (ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2001.61.83.003278-7 - ANASTACIO ZORATTE E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2002.61.83.002856-9 - ANTONIO CARLOS BRUNETTI (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2002.61.83.004089-2 - ORIVAL ANTONIO FAJAO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme fls. 239 a 246. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.000977-4 - BERNARDO CALZADO FILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.001532-4 - JOSE ORTEZIO GERMANO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.001640-7 - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.004208-0 - JOAO LUPI (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.006050-0 - EUGENIO SBRAGIA (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.006588-1 - ORIVALDO BASSAN (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.008930-7 - ADEMIR LINO CIMARDI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.010094-7 - IVO SCHIKANOWSKI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.011585-9 - JOAO SALVADOR FALCETTA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.013102-6 - GIL BUENO DOS SANTOS (ADV. SP163557 ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E

ADV. SP202313 JESUS DE SOUZA CARTAXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Expeça-se ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 83, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.014736-8 - CARLOS ALEXANDRE PEAO (ADV. SP143635 RICARDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.015680-1 - ANTONIO ROSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que caso, queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2004.03.99.012481-5 - ANIZIO XAVIER DE PAULA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2004.61.83.006761-4 - YOLANDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2005.61.83.003453-4 - CEZARINA GRACA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

Expediente N° 4321

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.83.002102-2 - HUGO CANOSSA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 3. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

5

Expediente N° 3651

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0751434-4 - MARIA SIRINO DA SILVA (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E ADV. SP072582 WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fl. 284, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

87.0004587-0 - ATHAYDE RAMOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, à fl. 238, e considerando a concordância expressa do INSS, à fl.

228, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 222/223. Decorrido o prazo para eventuais recursos, não obstante o requerimento da parte autora às fls. 231/233, mas considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Int.

90.0041772-4 - ALCIDIA SILVA BASTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao saldo remanescente, em relação ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

91.0723105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0631899-1) MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 312. Noticiado o falecimento da autora PIEDADE MARTINS MIGUEL, suspendo o curso da ação com relação a ela, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se a patrona da autora supra referida, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora ALPENICE BORGINOVI LUGARI, sucessora do autor falecido Pietro Lugari, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal da mencionada autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, cumpra a patrona da autora MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO, sucessora de Orlando Ferraz Carvalho, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 301, apresentando a este Juízo o comprovante de levantamento do seu depósito. Prazo: 10(dez) dias Int.Fl.312:Ante a manifestação do INSS à fl. 307, HOMOLOGO a habilitaçãode ALPENICE BORGONOVI LUGARI, CPF nº 153.023.588-08, como sucessora do autor falecido Pietro Lugari, com fulcro no art. 213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. e cumpra-se.

93.0006801-6 - ANGELO RAGAZZI E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 405: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.Int.

97.0044737-5 - ELIZABETH VILELA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações retro, e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

2001.61.83.002943-0 - EDIMAR PAULO DE MARINS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2001.61.83.004069-3 - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2002.61.83.002027-3 - DELFINO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autores DELFINO DA COSTA, CARLOS ROBERTO RONDINI, PEDRO ROSA FILHO e PEDRO ANTONIASSI encontram-se em situação ativa e ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento números 2007.03.00.085108-9 e 2007.03.00.099026-0, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. . Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2002.61.83.002034-0 - EURIPEDES SILVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autores EURIPEDES SILVA e PEDRO SOLERA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores ANTONIO PEREIRAGOMES e JOAQUIM DA SILVA CARVALHO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RRVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Também, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fl. 317, último parágrafo: Ante o lapso decorrido, cumpra o patrono dos autores o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 302, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.003562-8 - ANTONIO RODRIGUES SOARES (ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.000902-6 - OSVALDO MELONI FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.000991-9 - JOSE BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.002797-1 - CICERO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.002869-0 - JOSE DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e

Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) au-tor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.004283-2 - NELSON JOSE TEIXEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.004631-0 - PAULO FERREIRA LACERDA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.006459-1 - ADOLFO MARQUART (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.009200-8 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, conforme valores e data de competência apresentadas pelo autor, e pelos quais o INSS foi citado e concordou expressamente, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.011365-6 - OSVALDO BERTAIOLLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.011387-5 - JOSE MARCATTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2004.61.83.002005-1 - MARILIZA PRADO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o

cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0762169-8 - CELIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP127503 FIDELIA MARIA ROCHA E ADV. SP164936 SANDRA HELENA DE ABREU E ADV. SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 292/297: Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal para as autoras CELIA APARECIDA PEREIRA, SONIA APARECIDA PEREIRA e suli APARECIDA PEREIRA, sucessoras da autora falecida Libia Maria de Jesus Pereira, bem como em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

Expediente Nº 3652

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0020626-7 - AMAZILIS BARBOSA CARVALHO (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIA MORAES DE CARVALHO (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.383:Ante a submissão recíproca não há honorários sucumbenciais a serem requisitados. Tendo em vista que os benefícios dos autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

95.0031597-1 - RICARDO FONSECA E SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

95.0049996-7 - IVONE SILVATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP117942 RUI JORGE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 288, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fl. 282/283: Ante as informações apresentadas pela autora, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10(dez) dias,Int.

98.0033786-5 - LUIZ RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

1999.03.99.106464-6 - STELA NEVES DA CONCEICAO (ADV. SP124009 VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

1999.61.00.022416-6 - ALICE MIEKO YONEZAKI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2001.61.83.004537-0 - TERESA DA CONCEICAO DE GODOY (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2001.61.83.005742-5 - CLOTILDE TAVARES CORAL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o processo nº 2004.61.84.440134-7, que tramitou no Juizado Especial Federal, referia-se a pedido de revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1997 (39,67%), objeto idêntico ao dos presentes autos, e verificado, ainda, que, conforme ofícios de fls. 827/859, a autora PAULINA ROZZATTI BOMTORIN recebeu o valor da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante à autora acima mencionada, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios das autoras CLOTILDE TAVARES CORAL, BENEDICTA MOREIRA SOARES COSTA, ODILIA RAMOS DE FARIAS e TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO encontram-se em situação ativa, e considerando que tais autoras tiveram ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento número 2006.03.087508-9, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs do valor principal dessas autoras, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPs, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. PA 0,10 Ante a certidão de fl. 858 e a devolução do ofício de fls. 801/816, intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 772, bem como para que informe o endereço atualizado das autoras MARIA APARECIDA CAETE REZENDE e FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE. Int.

2002.61.83.002459-0 - JOSE PEREIRA DO CARMO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2002.61.83.004102-1 - ANOEL SOARES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a r.decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083573-4 e o trânsito em julgado da mesma, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório para o autor ANOEL SOARES referente ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPs para o autor GERSON TAVARES DOS SANTOS, com o destaque dos honorários contratuais deferido na mencionada decisão, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante

as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante a informação de fls. 328/329, providencie a parte autora a regularização do CPF do autor SALVADOR SALDANHA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.002601-2 - MARIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.004164-5 - CARLOS ROBERTO CHINELATTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.004686-2 - JONECIL MARANI (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.006380-0 - JOSE CARLOS VAZ (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.008372-0 - FLORISVALDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.009837-0 - CECILIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e

Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.010789-9 - DORIVAL PANIZZA (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.010994-0 - ARI PINTO DE MORAES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.013554-8 - SERGIO BARTKEVITCH (ADV. SP091779 CARMEN LUCIA ALCANTARA E ADV. SP062955 FRANCISCO JOAO ANDRADE E ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.013587-1 - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.014759-9 - IVANIZA ASSUMPCAO DA ROSA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.015576-6 - JOSE CARLOS STOCCO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3693

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0011207-9 - ANTONIO ALVES GOUVEIA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

90.0036818-9 - LIFONSINA DE LIMA PASSADOR E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

94.0025246-3 - SANTA DIAS GARBIN (ADV. SP124009 VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS E ADV. SP083711 JOAO TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.83.004048-2 - DIVOMAR NOSTAR E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de processo de execução em que houve pagamento do crédito nos termos do artigo 128 da Lei n. 8.213/91 e mediante precatório. Efetuado o pagamento da quantia apurada, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.83.004621-6 - EDIR GOMES FANTINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.83.005050-9 - JOSE DONIZETI SCARASSATI (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2002.61.83.001134-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2002.61.83.001813-8 - AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.83.000503-3 - AGNEL JOAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se

processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.83.001719-9 - ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.83.004438-5 - JOAQUIM FERREIRA NETO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.009408-0 - ARQUILAU CARLOS GENTILLO E OUTROS (ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.010110-1 - PERICLES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Trata-se de processo de execução em que houve pagamento do crédito nos termos do artigo 128 da Lei n. 8.213/91 e mediante precatório. Efetuado o pagamento da quantia apurada, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.010402-3 - LUIZ ANTONIO FOGACA (ADV. SP109259 SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.83.011415-6 - NESTOR JOSE MOTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.83.012502-6 - PEDRO BORGES CASSIANO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.014246-2 - TOSCA MARIA BIANCHI JORGE (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.014803-8 - ANTONIO CARLOS CAMPOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.83.000015-5 - ELIZABETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...)Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Tendo em vista que o INSS propiciou a propositura da presente ação, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.83.000104-4 - PAULO GIORDELIO RIBEIRO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 16.05.1979 a 05.03.1997, laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor PAULO GIORDELIO RIBEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (31.03.1999)(...)Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000106-8 - JOAQUIM SAMUEL BANHO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 25.05.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOAQUIM SAMUEL BANHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (30.06.1999)(...)Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002515-2 - OLINDA COSTA TRINDADE (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.83.005110-6 - LEIKO NAKASHIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.83.000902-7 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 17.04.1968 a 10.06.1975 (Indústria Metalúrgica Forjaço S.A.) e 25.05.1976 a 08.09.1986 (Cimaf Cabos S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ BARBOSA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (24.11.2004)(...)Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004106-3 - MANOEL SANTOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada entre o presente feito e a ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo/Capital, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267,

incisos V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005415-0 - WALTER CARLOS MARTINS (ADV. SP053483 JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, DECLARO PRESCRITO o direito do autor de reaver as contribuições vertidas entre a data em que se aposentou e a data da edição da Lei nº 8.870/94 e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO em relação aos recolhimentos efetuados entre a data da edição da Lei nº 8.870/94 e a data do desligamento do último emprego, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3695

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0044798-4 - GUIDO FRANCISCO DAS NEVES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 96.1103049-52. Cumpra-se o despacho de fls. 265, expedindo-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es). 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2000.61.83.002946-2 - FERNANDO GONCALVES FRANCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 670/700: 1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono(...). 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), em favor do co-autor ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs, em favor dos co-autores FERNANDO GONCALVES FRANCO, ANTONIO BATISTA BRASILEIRO, ANTONIO PENACHIN, ANTONIO RODRIGUES PASCHOAL, ELZA SEBASTIANA NICOLETTI, FRANCISCO CANDIDO VIEIRA, GERALDO MARTINS e JOSE PEREIRA DA SILVA, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 299/495, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, defiro o requerimento da parte autora pelo prazo de quinze dias (fl. 671 - parte fina).. 6. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2000.61.83.005085-2 - CONCESSO CAMPOS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 394/417 e Informação de fls. 418: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono(...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor de CONCESSO CAMPOS DOS REIS e MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, e Ofício(s) Precatório(s) em favor dos demais co-autores, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se o cálculo que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2001.61.83.001402-5 - DANTE SEBASTIAO BELAN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 417/421: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), em favor dos co-autores DANTE SEBASTIÃO BELAN e JOVIANO ROBERTO DA SILVA, e Ofícios Requisitório de Pequeno Valor - RPV(s), em favor dos co-autores ALCIDES GONÇALVES PEREIRA e CLARINDO CARLOS DA SILVA, nos termos da Resolução nº 559/2007 -

CJF, considerando-se o cálculo de fl. 355/409, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 410/413), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrados ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2001.61.83.005552-0 - REINALDO CAVEZALE (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 245/248:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 222/239, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 240/242), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2002.61.83.000406-1 - ELIDE PALUMBO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 133/135: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 104/116, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se

2002.61.83.001953-2 - ROMAO LUCILO CHIL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 478/499 e Informação de fls. 506:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono(...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor de ROMAO LUCILO CHIL, MANOEL BRITO TEIXEIRA e MANOEL PEREIRA MATOS, e Ofício(s) Precatório(s) em favor dos demais co-autores, com exceção de Darci Ladeia de Carvalho, que nada tem a receber (sentença de fls. 503/504), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se o cálculo que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.03.99.004057-3 - CLEIDE FLAMINO PESSOA (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 136 e 138/139:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 122/130, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 131/133), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.003235-8 - ANGELA SERAFINA DOS SANTOS (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 121/124 e 126/129:1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão pagos por meio de precatório, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 109/116, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 117/118), transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto,

que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.003484-7 - IRINEU SPADARO (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 95/991. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se o cálculo de fl. 67/78, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.003873-7 - JUDITE DA CONCEICAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 276/296:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) co-autor(es) JUDITE DA CONCEIÇÃO SANTOS, OCTACILIO OLYMPIO e MANOEL DE ARAUJO MOTA, e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de OCTACILIO OLYMPIO e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor de JUDITE DA CONCEIÇÃO SANTOS e MANOEL DE ARAUJO MOTA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, considerando-se o cálculo que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Fls. 298/305 Expeça(m)-se, também, Ofício(s) Precatório(s) em favor de MAURO JOAQUIM VIEIRA, considerando-se o valor indicado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, também sem destaque dos honorários contratuais, neste caso, face a ausência de requerimento para tanto.3.1 Manifeste-se o co-autor JOSE JUSTINO CARRAPATEIRA FILHO sobre a situação do seu CPF, pendente de regularização. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, nada sendo requerido pelo co-autor JOSE JUSTINO CARRAPATEIRA FILHO, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.003941-9 - GILBERTO LUCERA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 257/266 e Informação de fls. 282:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de BENEDITO BUENO e MANOEL LEONEL LEITE, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 279/281), requeira o co-autor AUGUSTO PEREIRA o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício de ofício precatório, se em termos (com a juntada do comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo), expeça-se, nos termos da Resolução n.º 559/2007, considerando-se o cálculo de fls. 268/277.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de GILBERTO LUCERA, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.004082-3 - MARIA SILVA DE NICHILE (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 110/1131. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão pagos por meio de precatório, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - C/JF.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se o cálculo de fl. 92/96, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se

2003.61.83.004626-6 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fl. 114/116: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 93/106, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 107/110), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.006039-1 - HELENA FUJII CARLIN E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 195/205 e 207/212 - Dê-se ciência às partes.2. Fl. 214/221 - Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, tendo em vista que por ocasião do pagamento os valores serão devidamente atualizados, consoante disposto no art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), em favor do co-autor CARLOS ALBERTO CODA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 102/131, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 190/192), transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).6. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 214 - item b).Intimem-se.

2003.61.83.006622-8 - JOSE ADOLFO FERREIRA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 91/95:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 76/83, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 84/86), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.007241-1 - WILLIAN RUSSEL DOS SANTOS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 136/139: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 118/130, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 131/133), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.007507-2 - CLORIVALDO CONTINO (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 121/126: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 94/105, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.007911-9 - CLEIDE APARECIDA ROMIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 138/141: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 109/118, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de

algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.008090-0 - DEILON GOMES DE LIMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fl. 154/157:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 132/144, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 145/148), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.008133-3 - JOSE AMERICO DOURADO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 123/128:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 101/114, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 115/117), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.83.008436-0 - CILAS MARQUES (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 109/112:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 94/99, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., observando-se o rateio dos honorários de sucumbência entre os patronos do autor, conforme requerido às fl. 94.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.009446-7 - HILVO DIAS FERREIRA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 111/114:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 96/101, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.010282-8 - ALBERTO CANELLA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fl. 102/105:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 87/91, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.011394-2 - SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fl. 302/317:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono(....)2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), em favor do co-autor SEBASTIÃO BAHIA DOS SANTOS e MARIZA DE MARCHI SANDOVAL e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs, em favor dos co-autores MARIA NARANJO e DURVALINA VITORIO LARANJEIRA TEODORO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 299/495, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Fl. 318 - Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, manifeste-se o co-autor ANTONIO HERMINIO DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações de fl. 319/32. 6. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2003.61.83.011435-1 - CLAUDIO BARATELA FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fl. 144/147:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se o cálculo de fl. 126/136, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 137/139), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.011847-2 - MARIO ROBERTO PALMEIRO (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA E ADV. SP131207 MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 124 - Autorizo a juntada do extrato.2. Fl. 122/123 e 125 - Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se o cálculo de fl. 91/96, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.013601-2 - TOIOSHI TAKEDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 120/124: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se o cálculo de fl. 90/98, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.013780-6 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 120/123:1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão pagos por meio de precatório, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJP.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se o cálculo de fl. 103 e 276/280, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.015133-5 - EDELGARD FURCK (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 131/135:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se o cálculo de fl. 115/128, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 127/128), transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2004.61.83.001946-2 - AKIRA MATUKIWA (ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

99/101: O pedido de honorários de sucumbência eventualmente não inclusos na conta da execução será oportunamente apreciado, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, com a pertinente citação do INSS para tanto. Em face da proximidade da data limite para a apresentação dos precatórios, em tempo para que sejam pagos no próximo exercício financeiro, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, requisitando-se o valor total para o autor, face a inexistência de especificação de verbas sucumbenciais na conta da execução (fls. 89/92), com a qual manifestou concordância o INSS à fl. 89. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Int.

2005.61.83.000796-8 - IRENE GONSALEZ RIBEIRO (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 132 e 138/143: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 95/103, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

Expediente Nº 3696

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0027293-4 - FUMIO NOGUCHI E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 453/465: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 416/440, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. Atenda-se, para que a verba honorária seja requisitada em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP 8040, devendo os autos serem encaminhados previamente ao SEDI para o necessário cadastramento. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez fixados os honorários periciais (fls. 100/107 e 212), oficie-se ao IMESC para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o titular do crédito a ser requisitado. Nada sendo requerido no prazo acima assinado, aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

92.0040740-4 - MOYSES GOMES (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 176/178: 1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: correção monetária de benefício pago com atraso (código - 2081). 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 139/143, acolhida à fl. 168. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

92.0091736-4 - TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 184/186: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 163/178, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Fls. 157/159: Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS, por meio eletrônico, para o cumprimento da obrigação de

fazer.Int.

97.0004946-9 - NELSON CHAVES (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 165/168:1. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS, por meio eletrônico, para o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2000.61.83.003429-9 - JOSE LAERCIO MARTINO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 391/422:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono(...).Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representado por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor dos co-autores AFONSO MAGNO, WELLINGTON CARMINATTI, TSUGUGO TOMA, NICOLA CONSTANCIO, MARIA DAS GRAÇAS MESSIAS, ARNALDO RODRIGUES CALDANA, SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs, em favor dos co-autores JOSÉ LAERCIO MARTINO, ANA PEREIRA CHAVES e ADALZIRA DONIZETI DOS SANTOS ALONSO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 332/384, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 385/387), transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2001.03.99.025437-0 - ANTONIO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 468/474:Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de GENY DIAS, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. (fls. 335/362), e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor de ONEIDE CARMELA DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 438/462, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgadoProceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos demais co-autores beneficiados pelo julgado, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.002107-8 - JOAO CAMPOS PEREIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 157/160: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.005718-8 - AVELINO FURONI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 758/779:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de JOSE DE

ALENCAR PINTO CORREA e JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor de ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT e IZIDORO MARQUES, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2002.61.83.001945-3 - ORLANDO SEMBENELLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 523/544 e Informação de fls. 545: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono.(...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) em favor de NILSON XAVIER FILHO e OSVALDO MODESTO, e Ofício(s) Precatório(s) em favor dos demais co-autores, com exceção DO CRÉDITO EMBARGADO de Raimundo Pereira Soares, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2002.61.83.002709-7 - NELSON RIGOBELLO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 497/509 e Informação de fls. 510: Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.226876-0. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de NELSON RIGOBELLO, ESTEVAO DE JESUS ALMEIDA e JOSE TELES DE CASTRO, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor de FRANCISCO DIAS FERNANDES e PEDRO CLARICE DE ARAUJO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelo co-autor LOURIVAL LIRIO PEREIRA, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.003732-7 - JOSE MARTINS DE SOUZA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 128/130:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 113/118, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.000238-0 - SINOBU OZAKI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fl. 167/169 - Ciência à parte autora.2. Fl. 170/172 - Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 150/156, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.002439-8 - MANOEL FERNANDES BASAN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 178/180 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se o cálculo de fl. 154/161, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.003832-4 - VICENTE GRANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 208/217:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de VICENTE GRANA, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor de AMERICO PINTO DA ROCHA e JOSE NUNES, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.003896-8 - ALAIDES PEREIRA FRANCA (ADV. SP043899B IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 96/98: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se o cálculo de fl. 80/83, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.005949-2 - MARIA QUEIKO ARAUJO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 130/133:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se o cálculo de fl. 111/117, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.006590-0 - IRANILDA ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 119/122:1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão pagos por meio de precatório, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - C/JF.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se o cálculo de fl. 82/86, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.008604-5 - CELSO MION E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 290/299:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de CELSO MION e JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor de JOAO PEREIRA BERNARDO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado

imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

2003.61.83.010927-6 - ARNALDO ANTONIO GUALDANI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 123/127:1. Preliminarmente, ao SEDI, para retificar a grafia do nome do autor ARNALDO ANTONIO GUALDANI, tendo em vista os documentos acostados às fls. 11 e 126.2. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 105/117, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 118/120), transitada em julgado. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2003.61.83.011319-0 - HILARIO GORDO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 259/270: Reconsidero em parte o despacho de fls. 256, que suspendeu o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de ADAO CAETANO DA SILVA e JURACY ALVES DE SOUZA, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor de BENEDITO GUIMARAES e JOAO BAEZA GIMENES, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

2003.61.83.013246-8 - LEON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP151646 LEON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 117/119: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.013877-0 - ENIO PATARA (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 146/151:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 106/135, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. - Intimem-se.

2003.61.83.014190-1 - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 101/104: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.014806-3 - REGINALDO ALVES DE NORONHA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Fl. 120/123:1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 97/102, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.015450-6 - HELOISA BOMFIM BARBOSA PEREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 137/143:1. Ao SEDI, para retificar a grafia do nome da autora, HELOISA BOMFIM BARBOSA PEREIRA, tendo em vista os documentos acostados às fl. 142/143.2. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 113/119, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2004.61.83.006043-7 - IRENE RODRIGUES LEMOS (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fl. 144/146 - Com relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fl. 147/151 - Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 130/134, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

Expediente Nº 3697

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0004208-9 - FIORAVANTE MASSANI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 304/308: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 283/291, acolhida à fl. 302.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

90.0039926-2 - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 203/206: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 194/196, acolhida à fl. 202.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

1999.03.99.073502-8 - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 182/183:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins

do art. 730 do C.P.C..Atenda-se, para que a verba honorária seja requisitada em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP 8040, devendo os autos serem encaminhados previamente ao SEDI para o necessário cadastramento.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez fixados os honorários periciais à fls. 103, oficie-se ao IMESC para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o titular do crédito a ser requisitado.Nada sendo requerido no prazo acima assinado, aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

2000.61.83.003533-4 - CLARICE GALACI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 200/202: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 189/192, acolhida à fl. 198.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.004041-0 - ALBERTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 452 - Cumpra-se o despacho de fl. 450 (item 4), expedindo-se os Ofícios Requisitórios, tendo em vista os extratos acostados às fl. 457/465.

2000.61.83.004133-4 - JOAO FERRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da consulta de fls. 494, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 486/487, expedindo-se os ofícios requisitórios, precatórios e de pequeno valor.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.ós transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.004516-9 - DONIZETTI DE SOUZA COUTINHO (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 271/274: 1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 234/238, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2000.61.83.004586-8 - MILITAO BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.107925-2.2. Fls. 454/478: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. (...).3. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) Precatário(s) para os co-autores ADEMAR PEREIRA, GILBERTO BRUNO PAULINETTI, PAULO ROBERTO TREVISAN e VALDEMIR VITORELLI; e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV para MILITÃO BATISTA DE LIMA, ARMANDO ROBERTO LUCIANO e SEBASTIÃO FERNANDES ROCHA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 258/426, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Fls. 442/451: O pedido de desistência das co-autoras de fls. 442 será apreciado oportunamente.7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.002613-1 - HAROLDO NELSON FENILLE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES

DE CARVALHO)

1. Fls. 466/476: Prejudicados, por ora, os pedidos de ofício requisitório em favor de SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS e SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO, cujas habilitações ainda não foram homologadas.2. Tendo em vista a notícia do óbito do co-autor ANTONIO CARLOS FERREIRA (fl. 459), reconsidero parcialmente o despacho de fls. 420/421, para suspender a determinação de expedição de ofício requisitório em seu favor.2.1. Cumpra-se o despacho de fls. 420/421 em favor dos demais co-autores beneficiados com a determinação de expedição de ofício requisitório (RPV e PRC), sem o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono da parte autora às fls. 466/467. 3. Após a expedição dos ofícios requisitórios, defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 466.4. Fls. 442/456: No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a habilitação de NEUZA GIANELLI (fls. 442/443) ou esclareça a eventual impossibilidade.5. Fls. 457/465: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de habilitação.Int.

2001.61.83.002944-2 - JUSTO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 367/369: Ao SEDI para a retificação do nome do co-autor MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS. Fls. 370/403:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono.(...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de JOSE BOSCO GONÇALVES, MAURICIO BONAMICHI e MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor de BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, JOAO LEMES AQUINO, JOSE LEMES DOS REIS e JOSE PAULINO DE CASTRO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2001.61.83.003997-6 - JOSE MANOEL E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 171/181 (contratos de honorários à fls. 155/159):Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Indefiro, também, o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.004253-7 - ADIANER CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 447/480:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono(...)2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor dos co-autores ADIANER CORDEIRO, ALCIDES MUNHOZ, ANTONIO BUZATTO, BENEDITO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO AVANCINI, JOÃO MARIA SILVEIRA, JOSÉ BENEDITO DE MATOS, JOSÉ FRANCO, ODAIR DE ALMEIDA e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs, em favor do co-autor FERNANDO ROBERTO MASCARIN, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 346/440, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 441/443), transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2001.61.83.005181-2 - BERNARDINO HIALA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 549/564: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de BERNARDINO HIALA (fl. 552) e CANDIDO DE SOUSA (fl. 558). Ao SEDI para retificação do nome do co-autor ARNALDO BRITES D AMARAL. Fls. 566/583 e Informação de fls. 584: Certifique a Secretária o decurso de prazo para interposição de embargos à execução em relação ao crédito do co-autor ALBERTO DIAS DE ALMEIDA. Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor de ALBERTO DIAS DE ALMEIDA, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor em favor dos DEMAIS CO-AUTORES CUJOS CRÉDITOS NÃO FORAM EMBARGADOS, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

2002.61.83.003229-9 - MAURO JUZO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da consulta de fls. 459, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 454/455, no que tange à determinação de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor de FRANCISCO CARNAVALLI. Cumpra-se em favor dos demais co-autores o despacho de fls. 454/455, expedindo-se os ofícios requisitórios, precatórios e de pequeno valor. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Os transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores do co-autor FRANCISCO CARNAVALLI, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.03.99.025002-6 - SEVERINO MARTINS DE LACERDA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, ao SEDI, para retificar a grafia do nome do autor SEVERINO MARTINS DE LACERDA, tendo em vista os documentos acostados às fls. 10 e 201.2. Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representado por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 175/193, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 194/196), transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 6. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2003.61.83.009676-2 - ANTONIO TORRALBO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 134/137: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.011391-7 - WAGNER BACINY E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 369/382 e 385/389 - Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono (...) 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), em favor dos co-autores WAGNER BACINY, EDGARD ROMERO GASQUES, EDJAIME JOSÉ DA SILVA, PEDRO ARGEMIRO MICHIELETO e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs, em favor do co-autor JOÃO DOS SANTOS, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 260/348, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da

Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se pagamento no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.006439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004041-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO ARAUJO E SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Aguarde-se o andamento destes Embargos à Execução até a expedição do ofício requisitório nos autos principais, em apenso. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 11/13.

Expediente Nº 3698

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.83.000550-9 - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Designo audiência para o dia __10__ de __setembro__ de __2008__, às __15:00__ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 386, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DRª. VALÉRIA DA SILVA NUNESJuíza Federal Titular**Dr. RONALD GUIDO JUNIOR**Juiz Federal
Substituto**ROSIMERI SAMPAIO**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1712

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0032941-7 - ACACIA ZILBERMAN VAINER (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o que dispõe a resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o sistema de expedição de ofícios requisitórios on line exige data do trânsito em julgado, o que incorre no presente, não obstante a apelação ter sido recebida apenas o efeito devolutivo, indefiro o pedido de fl. 134.2. Int.

96.0025708-6 - AVELINO SANCHO (ADV. SP129795 MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

98.0010135-7 - VANDERCY HERNANDES (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2001.61.83.003349-4 - TIYKO MATSUZAKI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2001.61.83.003965-4 - IDEVAL ZAGATTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 533/534 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.03.99.031668-2 - GIUSEPPE GUIDORZI (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.001145-8 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.001818-0 - AGRIPINO GONCALVES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. CITE-SE o INSS para fins do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.3. Int.

2003.61.83.002943-8 - PAULINO CANAVER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004780-5 - ANTONIO MARIO FILHO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.005724-0 - ROMILDA MARTINS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.005747-1 - CATIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.005974-1 - SEBASTIAO ESTEVAM DE MIRANDA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.006148-6 - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.006859-6 - ALZIRA IOLANDA SPADA CATELAN (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.007145-5 - WILSON GAUDENCIO PIRES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.007346-4 - MAURO MATUSHIMA (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.007910-7 - VLADMIR ZANONI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.008028-6 - MARIA SUZANA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.008048-1 - TOYOKO HIGA FRANCELINO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.008095-0 - ELI DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.008528-4 - SEBASTIAO MARTINS DO CARMO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.010299-3 - KILZA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.010883-1 - EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.011682-7 - JOSE DE MEDEIROS ROMERO (ADV. SP106083 MARIO ROGERIO KAYSER E ADV. SP191098 VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.012473-3 - ARLINDO GOMES DA COSTA (ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE E ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.014226-7 - AURELIANO MOSCARDI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.000215-2 - PERCEU GIOVANNINI (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E

ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.000509-8 - SISENANDO GODOI PEREIRA DO VALE (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.003194-2 - MARIA ANTONIETTA MANZIONE RUBIO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2005.61.83.000583-2 - JAIR MINUCCI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício do juízo deprecado de que foi designado o dia 08/7/2008 às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos) para ter lugar o cumprimento do ato deprecado.2. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2006.61.83.007085-3 - MARIA DA APRESENTACAO SILVA (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E ADV. SP195822 MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Citado, o INSS quedou-se inerte quanto ao pedido formulado pela requerente.2. Assim, designo audiência para exibição dos documentos pretendidos pelo requerinte para o dia 19/8/2008 às dezesesseis (16) horas.3. Intime-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social detentora do(s) documento(s), para que compareça à mesma portando-os para exibição. 4. Indique a parte autora qual a Agência da Previdência Social requereu-se seu benefício.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.008046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0454925-2) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria

Expediente N° 3342

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.20.002215-7 - MARIA DAS DORES FIDELIS SOUSA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.002435-0 - JOAO APARECIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP185900 JAIME SETSUO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Vistos, em inspeção.2. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do patrono dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o novo endereço dos requerentes. Int.

2003.61.20.003107-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.002208-0) CRISTIANO ANISIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103625 WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 241: Defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.006858-3 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP190918 ELAINE APARECIDA FAITANINI E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.003886-8 - IRENE PEREIRA JORGE AIELO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social. PA 1,10 Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita Social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF. Com a manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando-os, em seguida, se em termos, à conclusão para sentença. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.004191-4 - ABILIO ROBERTO BUENO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos social e médico. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico e social, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando o pagamento. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.007936-0 - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do requerimento de fl. 183. Faculto à parte autora o depósito dos honorários ora arbitrados em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser depositada no primeiro dia útil do mês posterior ao da publicação do presente despacho. Com a confirmação dos depósitos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184, intimando-se o perito. Int.

2006.61.20.002656-5 - LUIS AUGUSTO LIMA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos social e médico. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico e social, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando o pagamento. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.003429-0 - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo INSS, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.20.004916-4 - LUIS CARLOS TORSANI (ADV. SP112023 VALDIR JOSE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE BORBOREMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada pelo Município de Borborema. Int.

2006.61.20.005308-8 - MANOEL VIEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 105, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação. Int.

2006.61.20.005534-6 - JESUS APARECIDO DA LUZ (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo autor às fls. 74/80. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 72. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005998-4 - VERA APARECIDA LUPI ROCHA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 120/123. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II. Após a manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006463-3 - NEILDE CONRADO DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 110, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006860-2 - ANTONIO AVEZU (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 388/391. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II. Após a manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006983-7 - APARECIDA VITORINO GIACOMO (ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos social e médico. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico e social, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007707-0 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF. Após conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.000149-4 - DIVA ROSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 138/142. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico (fls. 134/137). Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito Médico (Dr. José Felipe Gullo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.001150-5 - CLEUSA MANCINI PINHEIRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 47: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra o determinado à fl. 45. Int.

2007.61.20.001530-4 - MANOEL MARIANO DE LIMA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo

de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.001811-1 - APARECIDA DE LUCCA GIELLIO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo social. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, dê-se vista ao MPF e em seguida tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.001872-0 - JOANA MOREIRA JANUNCI (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social de fls. 58/61. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Depois da última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002081-6 - SERGIO RUBENS JANUARIO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002809-8 - JOAO CLAUDIO DA ROCHA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II. Após a manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002897-9 - AMARILDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 182/189. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 190/193. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 557/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003357-4 - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.003675-7 - MARIA APARECIDA JOAQUIM (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 55: Indefiro, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do CPC. Intime-se a autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra o r. despacho de fl. 54. Int.

2007.61.20.004345-2 - FLORIZIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Int.

2007.61.20.004535-7 - CLARICE JENSEN (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.20.004793-7 - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005223-4 - AURINETE FERREIRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006003-6 - REGIANE DE PAULO FRANCISCO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006243-4 - MANOEL ALIPIO DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.006725-0 - MARIA DO PRADO GALLO (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.20.006762-6 - APARECIDA GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008319-0 - DAMIAO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV.

SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008336-0 - MARIA EURIDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008338-3 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008340-1 - CLAUDETE CARRASCO RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008668-2 - ENIVALDO ALVES DE ASSIS (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008709-1 - PERCILIO TRAUZI DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008712-1 - MARIA CRISTINA REDONDO CASUSCELLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000354-9 - EDISON RONALDO DORNELAS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000991-6 - ANTONIA MARIA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001199-6 - MARIA DO CARMO DE MARINS PEIXOTO MINE (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001532-1 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001601-5 - JOSIAS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002080-8 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício com a memória de

cálculo dos salários de contribuição.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002283-0 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação de fl. 20, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.338410-0) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 19, pelo que determino o prosseguimento do feito.2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.3. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício com a memória de cálculo.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002416-4 - APARECIDA NOVO PEREZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da referida norma. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002441-3 - NELSON JULIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a informação de fl. 22, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2003.61.20.000035-6) apontada no Termo de Prevenção de fl. 20.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo documento que comprove quem detém a co-titularidade da conta, tipo poupança, nº 013. 00000869-0, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF, promovendo sua inclusão no pólo ativo desta ação e providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária a citação do requerido. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002445-0 - PAULO BATISTA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação de fl. 16, verifico a existência de coisa julgada e, portanto, indefiro a inicial quanto ao pedido de correção dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/ OTN, bem como da aplicação do artigo 58 do ADCT e determino o prosseguimento do feito com relação ao art. 1º da Lei nº 6.423/77 e após a Lei nº 8.213/91, as atualizações sejam com base na variação do INPC até 22 de dezembro de 1992, pelo IRSM de 23 de dezembro de 1992 até 28 de fevereiro de 1994, pela URV de março de 1994 a 30 de junho de 1994, o índice integral de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e a aplicação do 4º do art. 201 da CF/ 88.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício com a memória de cálculo, bem como do seu último detalhamento de crédito.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002495-4 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP261816 TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o documento de fl. 35, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 2. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002519-3 - DIMERVAL RAMOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende, o requerente, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo: a) comprovante atualizado do detalhamento de crédito de seu benefício, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. b) cópia da Carta de Concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a memória de cálculo dos salários de contribuição.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003187-9 - PAULO GABRIEL CAYRES (ADV. SP151277 NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP, o procurador signatário da inicial. 2. Citem-se os requeridos para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3364

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.20.000006-2 - VADIR GONCALVES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP153272 ROSANGELA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.000129-7 - ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.003327-4 - HARLEI CARMONA SOARES EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 326), concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de interesse para o prosseguimento do feito. 3. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.20.003348-1 - ANTENOR ALBRECHETE (ADV. SP165478 LUIZ ROBERTO RAMOS E ADV. SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...) manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003383-3 - MARIA ERMILKA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 280, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.20.007469-0 - OSWALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.007658-3 - NEUSA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.20.003484-2 - JOAO BATISTA CAPARROZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.20.004307-7 - JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.02.004467-9 - IZILDINHA JULIA BARBOSA (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 106/107, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.001634-0 - ALBERTO MANTESE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.001933-0 - ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações de fls. 295/298 e 313/315, aliada à manifestação dos autores juntada às fls. 327/328, verifico que não há execução a ser instaurada nestes autos em face dos co-autores WILSON LUIZ MARTINS, SYLVIO JOSÉ DOS SANTOS e DOLÍRIO ANTONIO PICCOLI. Em relação a este último, não deve prosperar a alegação de que o ajuizamento do processo junto ao JEF/São Paulo foi posterior ao presente feito, uma vez que naqueles autos o valor devido já foi efetivamente depositado (fl. 314).Outrossim, requirite-se a quantia apurada em execução em relação aos co-autores ANTÔNIO PEREIRA e TEREZA FERREIRA DA SILVA, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.003002-6 - ESTHER DA SILVA VELLOSO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se o credor , no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006451-6 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 161/165. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais devidos ao ilustre patrono da parte autora. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006462-0 - ABILIO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 222, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.007167-3 - TERESINHA MARLI BERSANETTI RODRIGUES (ADV. SP034794 SIDNEY BOMBARDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000533-4 - IRMA FEDERIGI MAGRI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 119), em 24 de março de 2008, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos

respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.3. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.000989-3 - TEREZINHA TOGNOLI TRONCO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF). Outrossim, tendo em vista o pedido de fl. 109 e considerando que os honorários advocatícios apresentados à fl. 93 não foram requisitados, expeça-se Ofício requisitório da quantia apresentada, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF. Int.

2004.61.20.001649-6 - DJANYRA MARIA MATTIOLI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 110), intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.3. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.003073-0 - PEDRO ROSA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.002930-6 - AUREA SCHIAVON (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E PROCURAD RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.002991-4 - DORIVAL TATANJO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X PEDRO TERTULIANO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 207/208: Assiste razão o autor, uma vez que o presente feito trata de ação de cobrança referente a poupança e não FGTS. Sendo assim, intime-se a CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao v. acórdão de fls. 167/178. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006766-6 - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.007678-3 - GILDO FERREIRA WOICIESKOSKI (ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 74/75: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da tutela específica concedida na v. decisão de fls. 54/58. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007915-2 - JOSE EDUARDO DE LORENZO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.000694-3 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 153, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJP. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.001128-8 - AMELIA HIROKO WATANABE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 132), em 24 de março de 2008, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução da sucumbência. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.001516-6 - ANTONIO SEBASTIAO ZABAGLIA (ADV. SP147321 ADALBERTO LUCIANO BRAZ E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002105-1 - MARIA JOSE BRUNO SERAFIM (ADV. SP021621 EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O documento de fls. 100/101 comprova os depósitos efetuados pela CEF. Tendo em vista que o julgado foi cumprido sem que tivesse se iniciado o processo de execução, determino o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor da parte autora, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, as autoras devem dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003562-1 - MAMEDE AMELIA CANTADOR E OUTRO (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR E ADV. SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003872-5 - GEMA MARIA PAGLIARINI PISANI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003875-0 - MARILENE RAMOS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.004286-8 - BEATRIZ DE ALMEIDA PATRIOTA (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, cumpra-se o r. despacho de fl. 53. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005628-4 - LUIZ HENRIQUE ZENARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006467-0 - MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000497-5 - JOSE GONCALVES (ADV. SP245369 ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se o credor , no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004296-4 - HELENA LEO PIRES (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005473-5 - MAGDALENA CAIRES PEREIRA (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 163, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJP. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.008351-6 - JOAO CAMILO FILHO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008598-7 - MERCEDES ALVES (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) manifeste-se o credor , no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000147-4 - LIRDE TORRES JAFELICE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3391

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.20.005806-1 - DIRCEU DE FREITAS (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/80.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.008002-9 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 91/93.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.002622-2 - EDUARDO PASCOAL BASSETTI (ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de prova testemunhal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.20.001842-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial à fl. 77, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2005.61.20.002999-9 - QUEILA REGIANE BORGES (ADV. SP011714 FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENIFER REGIANE DOS SANTOS (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR FERNANDES DOS SANTOS X INGRID CAROLINE DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a manifestação de fl. 122, designo o dia 02 / 09 / 2008, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas a serem arroladas. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. 1,10 Int.

2005.61.20.004979-2 - APARECIDO RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 50/51.Int.

2005.61.20.005151-8 - LAUDENICIO MOREIRA DO VALE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial à fl. 90, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2005.61.20.005843-4 - CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/88.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.007219-4 - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito à fl. 65, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu não comparecimento à perícia designada.Int.

2006.61.20.001787-4 - SANDRA REGINA ZIM E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 3º, tabela II do anexo I, da Resolução n.º 558/2007 - CJP, oficiando-se para solicitar o pagamento. 3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão de fls. 200/204, em 17 de abril de 2008, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002989-0 - AMANDA ROCHA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos social (fls. 108/117) e médico (fls. 168/163).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos social (Sra. Ivone Compri) e médico (Dr. Rafael Fernandes) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.004938-3 - DAGOBERTO FATORI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 57/64. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 52/55. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.004939-5 - MARCO ANTONIO SIQUITELLI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 86/93. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/85. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005011-7 - GILMARA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos social (fls. 59/60) e médico (fls. 62/67). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos social (Sra. Vera Lúcia Bellenzani Mathias) e médico (Dr. Rafael Fernandes) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005239-4 - JOSE DOS REIS PEREIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial à fl. 90, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2006.61.20.005276-0 - SUZANA APARECIDA MARTINHO MAZZI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 186/192. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 178/184. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005381-7 - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 93/98. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 91. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005447-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 132/137. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 122/130. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005896-7 - WANDELINA DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 57/71. Manifestem-se as partes no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/65. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006113-9 - NEUSA DA SILVA GIGANTE (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 71/76. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/69. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006161-9 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 78/83. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007075-0 - MARISA CRISTINA FERREIRA GOMES (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007102-9 - LUIZ CARLOS SQUISSATO (ADV. SP232677 NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 72/77. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/70. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007147-9 - LAERTI MACHIONI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na produção de outras provas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007449-3 - SIDNEY JOSE DE SOUZA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos social (fls. 65/76) e médico (fls. 80/81). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos social (Sra. Regina Helena Micelli Mascia) e médico (Dr. Renato de Oliveira Junior) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007525-4 - FATIMA CHRISTOVAO FOGACA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 64/69. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/63. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos

da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007715-9 - SONIA REGINA PEREIRA LEITE AMARO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 73/81. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000544-0 - MARIA IZABEL NICOLETTI DUTRA (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos social (fls. 65/79) e médico (fls. 81/85). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos social (Sra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti) e médico (Dr. Rafael Fernandes) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000601-7 - CLODOALDO PIO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.000604-2 - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP127822 ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO E ADV. SP212879 ANA CAROLINA BRAGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Sr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, telefone (16) 3332-7332, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nas empresas em que trabalhou, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados e pela parte autora (fls. 57/58), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000733-2 - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.000822-1 - ANESIA MARTA SOUZA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 76/82. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.001122-0 - SIDINEIA APARECIDA CASSONI LAUREANO (ADV. SP161491 ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 82/89. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 90/94. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002798-7 - CELIA APARECIDA PASSOLONGO GARCIA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 140/143. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002811-6 - OLGA CARNEIRO DE AMORIM NEGRI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 103/111. Outrossim, tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo médico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003135-8 - CARMEN BARBOSA DA SILVA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54), pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003183-8 - REGINALDO SERDAN MARINO (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 101/102), pelo INSS (fls. 111/112) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003353-7 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP255999 RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 93/102. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004167-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 87/92. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/85. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004477-8 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, telefone (16) 3331-8513, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34), pela parte autora (fls. 42/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. 3. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004567-9 - REGINA CELIA GASPAR (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 179/180), pelo INSS (fls. 126/127) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004891-7 - OLINDA MOREIRA BUENO (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, telefone (16) 3331-8513, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36/37), pela parte autora (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. 3. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004949-1 - DALVA SIMAO (ADV. SP141755 VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005226-0 - LUCELENA PALOMBO MALTA (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intímem-se.

2007.61.20.007128-9 - ALTINO VASCON (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência

preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007847-8 - SUELY DE FATIMA FELIPE SEABRA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008329-2 - ABELARDO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008487-9 - VANILDA CASTILHO (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD E ADV. SP209288 LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARRAF CONSTRUTORA LTDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008726-1 - ANTONIO APARECIDO DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008806-0 - ANGELO ARCA (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008936-1 - NEIDE DONATO ALVES DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000138-3 - DIRCE DE CAMPOS GARCIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000338-0 - EDUARDO DE SOUZA MATOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 100/101), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000395-1 - JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo o agravo retido de fls. 313/319. Anote-se. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000458-0 - NELICE MARIA PERINA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001004-9 - VALERIA RIBEIRO RAMOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001249-6 - SAMUEL COMPRI (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3447

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.20.003787-2 - GENY STAINLE RAMOS E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada. Após o depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005266-6 - ANTONIO GUILHERME DE MORAES E OUTROS (ADV. SP083229 AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007661-0 - WALDOMIRO DELBON (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 146/162, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.20.000956-0 - GLADYS POLETTI LUI E OUTRO (PROCURAD MARILIA JABOR E ADV. SP188701 CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.002632-5 - ONORFO SINIBALDI (PROCURAD JOSIANE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003697-5 - REGINALDO LEME (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 96/102, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.20.004193-4 - OLINTO ZAMPIERI (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 49,40 (quarenta e nove reais e quarenta centavos). Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006765-4 - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 593,69 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos). Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.004725-8 - MARCO ANTONIO POLIDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 684,46 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Cabe

dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.004726-0 - MARIA APARECIDA CELESTINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 190,63 (cento e noventa reais e sessenta e três centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.004911-5 - OSMAR CARLOS GALLUCCI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 214,13 (duzentos e quatorze reais e treze centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005612-4 - OSVALDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 3456

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.20.002233-2 - EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/127 em ambos os efeitos. Vista ao INCRA para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002839-5 - VALENTIN APARECIDO JOAQUIM (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 168/170 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004128-4 - ANGELINA BENEDICTO MARQUES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/108 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005139-3 - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005229-4 - MARIA CRISTINA DEL GRANDE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/146 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido

o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005418-7 - PEDRO LUIZ MORETTI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 158/172 e fls. 173/179 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2004.61.20.005453-9 - ELZA BRAZ DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.007278-5 - ELZA PIRES BRAGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000801-7 - PAULINA APARECIDA FRANCO ALVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.003185-4 - OTAVIANO MACEDO MACHADO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/197 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008025-7 - FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/167 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008118-3 - CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/96 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008165-1 - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/106 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008392-1 - ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/136 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000118-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 195/203 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000695-5 - BENEDICTO BELMIRO GONCALVES (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/130 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001499-0 - ROMILDO OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 319/328 em ambos os efeitos. Vista à UNIÃO FEDERAL para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001539-7 - APARECIDO DOS SANTOS GRIPPA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 222/226 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002655-3 - HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/87 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003185-8 - HELENA VERONICA LIBA SAVIO (ADV. SP225591 ANGÉLICA MAIRA GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/116 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003629-7 - ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/73 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003793-9 - MARILU APARECIDA NASSIF (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/140 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003939-0 - JOSE APARECIDO PORTAPILLA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 258/266 e 267/273 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004050-1 - MARIA ROSA NOVACHI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/132 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004349-6 - CLAUTER DE SANTI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/154 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

2006.61.20.004746-5 - BEATRIZ CAVALINI CANOVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004849-4 - ULISSES BRAS FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 164/170 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004890-1 - NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005051-8 - FRANCISCO FARIAS SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/99 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005631-4 - RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/114 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005905-4 - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 152/164 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006185-1 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 148/152 e fls. 153/159 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.006213-2 - VALERIA CRISTINA SARTIS DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006644-7 - SANTO BRASIL (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/92 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006752-0 - MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006959-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/108 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007488-2 - JAIR DE PAULA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/110 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007496-1 - RUTH BARBOSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007713-5 - MARISTELA SANTOS VALADAO (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007737-8 - LUCIA INACIA DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/73 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000267-0 - ZAIRA CHAGAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/94 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000738-1 - GERALDO GALEANE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001593-6 - NADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/64 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001669-2 - IRACEMA STOPA NARDELI (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001787-8 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002767-7 - MANOEL VIEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/128 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003004-4 - SYLVIO NICOLUCCI E OUTRO (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/116 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003661-7 - PEDRO VIEIRA FILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/62 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003768-3 - RENATO SALVADOR MODESTO (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/35 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.003816-0 - RUTH RODRIGUES PROETTI (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 26/32 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.003877-8 - EROTIDES CAMPASSI (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO E ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/91 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003956-4 - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

2007.61.20.004222-8 - GERALDO MORENO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/102 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004881-4 - MARIA SILVA RODRIGUES JORGE (ADV. SP246980 DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/80 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005082-1 - ANTONIO JOSE FERRARI FILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/54 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005169-2 - LINO JOSE FONTANA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/69 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006081-4 - JULIETA ADELIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/61 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000910-2 - FRANCISCA CHAVES DOS PASSOS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/45 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3458

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.004003-0 - JOSE CARLOS MARUM (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação aduzida à fl. 41, bem como do contido no Termo de Prevenção Global fl. 38, verifico a identidade com a ação nº 2007.61.20.004995-8 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.20.004279-8 - PINTURAS YPIRANGA LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP267350 JOSE IRES PEDROSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FERNANDO PRESTES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade coatora apontada na presente ação mandamental, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 25/27 dos autos se referem à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.004099-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 507, tornando sem efeito a determinação de citação da ré Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., uma vez que este Juízo sequer analisou os pressupostos de existência e validade deste processo, bem como as condições da ação, o que deverá ocorrer, caso necessário, somente após a realização da audiência de tentativa de conciliação, designada para o próximo dia 23 de junho de 2008, às 14 horas. Por conseguinte, no tocante ao mandado de citação e intimação da Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, acostado à fl. 511 dos autos, considero-o válido somente na parte atinente à intimação para a audiência designada. Fls. 532/533: Pelas mesmas razões supra, incabível por ora o exame do pedido de ingresso neste feito da Associação Representativa do Assentamento Bela Vista como assistente da Ré, Usina Zanin - Açúcar e Álcool Ltda. Além do que, nos termos legais, as partes envolvidas na relação jurídica processual devem se manifestar previamente sobre o pleito, procedendo-se o Juízo na forma estipulada pelo artigo 51, do CPC. Não obstante, considerando-se que a participação da aludida entidade na audiência já designada para o próximo dia 23 de junho de 2008 pode ser de grande relevância para eventual conciliação entre as partes, notadamente em virtude de sua representatividade perante as famílias assentadas no PA Bela Vista do Chibarro, defiro, excepcionalmente, a participação da Associação Representativa do Assentamento Bela Vista neste ato processual, devendo fazer-se presente apenas por seu representante legal e por seu causídico regularmente constituído. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2271

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.002107-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID (ADV. SP011510 ADIB FERES SAD E ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP072100 MARIA CONCEICAO MOTTA E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR E ADV. SP090427 SILMARA VALI BALBINO VIRGINI) X JOSE GALILEU DE MATTOS (ADV. SP064320 SERGIO HELENA E ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO (ADV. SP104557 CELSO ANTUNES RODRIGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA - SP (ADV. SP113761 IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI E ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

1. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 2547.2. Dê-se ciência às partes da constatação e avaliação efetuada relativa ao imóvel oferecido como garantia (fls. 252), conforme laudo de fls. 2550.3. Fls. 2552/2574 : dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva da testemunha LAURA MARIA CONTADOR RODRIGUES DA SILVA.4. Por fim, dê-se ciência da designação de audiência para oitiva da testemunha OSWALDO PALOMBO pelo D. Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Campinas, conforme fls. 2576. FLS. 2547: Fls. 2545: defiro o requerido pelo I. Procurador do Ministério Público Federal, ratificando os termos da decisão de fls. 2175/2176no tocante a indisponibilidade do bem constatado e avaliado às fls.2494/2495, consoante matrícula de fls. 315/316.Com efeito, expeça-seofício ao Cartório de Registro de Imóvel competente comunicando-o da indisponibilidade do bem oferecido como garantia, para regular anotação.

ACAO MONITORIA

2006.61.23.002013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CELSO MICELI

Ante a transação noticiada às fls.56, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer chegou a ser citado. Custas ex legeApós o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(14/05/2008)

2007.61.23.000001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER LUIS SANT ANNA (ADV. SP119361 FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

Defiro o requerido às fls. 91.Com efeito, considerando a certidão aposta às fls. 95/96, assiste razão o argüido pelo i. causídico da parte ré, vez que ausente o cadastramento do mesmo no sistema processual, deixando de ser, assim, regularmente intimado da sentença de fls. 79/84 e da decisão de fls. 86/87.Desta forma, determino a baixa da certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 85-verso, com a conseqüente anulação dos demais atos e termos processuais decorrentes.Posto isto, restituo integralmente o prazo para que a parte ré apresente eventual recurso em face da sentença de fls. 79/84, a partir da publicação deste, retornando os autos ao status quo ante da aludida certidão de trânsito em julgado. FLS. 79/84: ... (...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embar-gos para considerar como correto o cálculo da autora, constituindo-se,desde logo em título executivo e intimando-se a devedora e convertendo-se o mandado em penhora. Condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatro-centos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código <Tecla <RET> para continuar> de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança destas até que se provea perda de suas condições legais de necessitados, nos termos do art.11, 2º, da Lei, 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/08/2007)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.23.000892-4 - RICARDO BONINI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(24/04/2008)

2002.61.23.000960-6 - LEONOR ALVES DOS PASSOS (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2002.61.23.001566-7 - LUIZ ANTONIO PRADO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP150758E ALINE SANCHEZ E ADV. SP158396E ANA SABINA FERREIRA LEANDRO NUNES E ADV. SP159410E BEATRIZ SOARES DE JESUS E ADV. SP157258E CRISTIANE LUCIE VITULLO DE SOUZA E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI E ADV. SP157584E EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E ADV. SP155709E GABRIEL DE MOURA TAVANO MORETTO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP148579E LEANDRO FERREIRA MAIOLI E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E ADV. SP160501E MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA E ADV. SP156140E THALES DOS SANTOS RODRIGUES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/04/2008)

2002.61.23.001611-8 - FLORINDA NOGUEIRA CAMILLO (ADV. SP188565 PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I. (24/04/2008)

2002.61.23.001616-7 - GENEZIO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(24/04/2008)

2002.61.23.001834-6 - JERONYMO MARTIN NETTO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(24/04/2008)

2003.61.23.000054-1 - MIGUEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2003.61.23.000525-3 - ROSANGELA MARIA FALANGA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(24/04/2008)

2003.61.23.000977-5 - JOSE ROBERTO SCALISE (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(24/04/2008)

2003.61.23.001060-1 - APARECIDO BELINI E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(24/04/2008)

2003.61.23.001598-2 - MARISE HELENA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I. (24/04/2008)

2003.61.23.001699-8 - BENEDITO MENDES GOMES E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2003.61.23.001715-2 - BELINO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor BELINO DOS SANTOS, representado por sua curadora Roseli dos Santos Alvarez o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (26/07/2007), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, Belino dos Santos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 26/07/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 15/05/2008. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ao SEDI para incluir na autuação o nome da curadora do autor, Roseli dos Santos Alvarez.P.R.I.C.(15/05/2008)

2003.61.23.002400-4 - ISOLINA DE PADUA FERNANDES (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2003.61.23.002579-3 - MARIA AVELINA ALEXANDRE (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO

PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2004.61.23.000622-5 - DIVANIR RODINE E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP081896 ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (24/04/2008)

2004.61.23.000629-8 - AGOSTINHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP081896 ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2004.61.23.001353-9 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2008)

2004.61.23.002217-6 - DANIELA FILOCOMO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP081896 ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2004.61.23.002263-2 - PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA (ADV. SP212205 CAIO VINICIUS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2005.61.23.000400-2 - DORIVAL CONTI CEZAR (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(2904/2008)

2005.61.23.000545-6 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/04/2008)

2005.61.23.000601-1 - HILDEBRANDO ALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/04/2008)

2005.61.23.001472-0 - DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se (14/05/2008)

2006.61.23.001061-4 - LUZIA GABRIELI GOMES MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (24/04/2008)

2006.61.23.001837-6 - PAULO ABDALLA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (15/05/2008)

2007.61.23.000095-9 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP048306 MIRNA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I. (29/04/2008)

2007.61.23.000098-4 - ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC., condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor Adeonio do Amaral Sobrinho, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2006), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Adeonio do Amaral Sobrinho no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Benefício = Pensão por morte - Código 21; Data de início do benefício (DIB) = 17/01/2006; Data de início do pagamento (DIP) = 30/04/2008; Renda Mensal Inicial (RMI) = a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei.

Tendo-se em vista a sucumbência mínima do autor que pretendia a instituição do benefício a partir da data do óbito, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C(30/04/2008)

2007.61.23.000683-4 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os pedidos de desistência da presente ação formulados pela parte autora às fls. 69 e 71, dê-se vista ao INSS para manifestação.Sem prejuízo, resta cancelada a audiência anteriormente marcada às fls. 66.

2007.61.23.000890-9 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI E OUTRO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP106223 JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2007.61.23.000898-3 - NEIDE MARIA FIGUEIROA (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; e ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2008)

2007.61.23.000942-2 - TARCISIO RIBEIRO CIRINO (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2007.61.23.000946-0 - RICHARD DA SILVA PINTO (ADV. SP140920 JULIO CESAR DE ALENCAR LEME E ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2007.61.23.000957-4 - ANDRES GARCIA LLORENS (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação.

2007.61.23.000960-4 - DERCY LEMOS RIBEIRO (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2007.61.23.000985-9 - ELY TEIXEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP241418 ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ante todo o exposto JULGO:a. PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, sob n.º 013-00016520-0; 013-00000270-0; 013-00000272-7 e; 013-00017481-1; com datas de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b. IMPROCEDENTE, o pedido do autor em relação às contas n.º 013-00018904-5; 013-00010828-2, com aniversário na segunda quinzena de cada mês; nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.c. O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta n.º agência 1655: 013-00020661-6, cuja data de abertura se deu na data de 13/11/1987, bem como da conta n.º 013-00021115-6, pois o documento de fls. 72, apesar de indicar a existência da conta no ano de 1987, não constou nenhum crédito em relação a conta naquele ano, o que indica que sua abertura se deu no mês de dezembro de 1987, desta feita, em relação a essas duas contas indicadas, o autor não comprovou a titularidade da mesma no período, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Diante da sucumbência mínima da parte da autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação.Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2008)

2007.61.23.000990-2 - ARMANDO BRUGNERA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2007.61.23.000991-4 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2007.61.23.000994-0 - MAURICIO BIANCHI (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2007.61.23.000995-1 - MAURICIO BIANCHI (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido marido, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido.Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2008)

2007.61.23.001171-4 - PEDRO CORREA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/45: considerando o retorno da carta de intimação expedida para intimação da testemunha JOÃO PEREIRA DA SILVA sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação constante na peça vestibular da parte autora determino que o causídico da referida parte providencie o comparecimento espontâneo da testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

2007.61.23.001238-0 - MOACIR CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66/67: considerando o retorno da carta de intimação expedida para intimação da parte autora, sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação de endereço constante nos autos, determino que o causídico da referida parte providencie o comparecimento espontâneo da mesma, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

2007.61.23.001477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001038-2) NEUZA APARECIDA SILVA PEREIRA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP259763 ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (...)JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização efetuado, uma vez que não comprovou sua titularidade da conta durante os períodos de aplicação dos Planos Econômicos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2008)

2007.61.23.001694-3 - RENATO DONIZETE LOPES (ADV. SP232292 SAMER MARCELO RAMOS E ADV. SP248920 RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a autora litigando sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/04/2008)

2007.61.23.001840-0 - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2009, às 16h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.001936-1 - GEDALVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação do referido índice na correção dos salários-de-contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. P.R.I.C.(30/04/2008)

2007.61.23.001965-8 - TEREZINHA APARECIDA DIAS DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07/6/2008, às 14h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001980-4 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP114275 ROBERTO PIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF. ... (...) Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedido da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(20/02/2008)

2008.61.23.000455-6 - REINALDO HASSEN (ADV. SP242840 MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO E ADV. SP242768 DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO E ADV. SP228781 SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se na forma da lei, prosseguindo-se o feito. Intime-se. (16/05/2008)

2008.61.23.000643-7 - JOSE BENEDITO PESTANA PEDROSO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado, bem como a incapacidade laborativa do autor, que deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal e pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que o documento de fls. 15, foi produzido de forma unilateral pela parte autora. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (30/04/2008)

2008.61.23.000697-8 - LUIZ BACCARO E OUTRO (ADV. SP011732 LUIZ BACCARO E ADV. SP057761 LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2000.03.99.014643-0 - LUZIA GALVAO FROES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO E ADV. SP103512 CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (24/04/2008)

2001.61.23.002018-0 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (24/04/2008)

2001.61.23.002543-7 - JOVIANO ANDREATTI (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Ante o noticiado às fls. 135/137 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, guarde-se no arquivo.

2002.61.23.000841-9 - GERALDA MARTINS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2002.61.23.001863-2 - MARGARIDA SOUZA BUENO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I. (24/04/2008)

2003.61.23.000032-2 - TEREZA DE SOUZA BACCI (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I. (24/04/2008)

2003.61.23.000060-7 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I. (24/04/2008)

2003.61.23.000384-0 - APPARECIDA LUIZA TOGNOLI (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I. (24/04/2008)

2004.61.23.000692-4 - GERALDINA DE SOUZA MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008) .

2004.61.23.000859-3 - MARIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2004.61.23.001271-7 - ROSA DA SILVA CAVALLARO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2004.61.23.001671-1 - VITALINA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

2004.61.23.001729-6 - MARIA DA GLORIA LEME PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/05/2008)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.23.000427-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001941-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DIRCE PESSOTTI HEISE (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA)
(...) Deslocar a competência de julgamento desse processo para a Seção Judiciária do Distrito Federal, ou mesmo para a de São Paulo seria inegavelmente impor grave empecilho ao seu acesso ao Poder Judiciário, já que o curso natural da lide certamente importaria deslocamentos (senão da parte, ao menos de seu advogado) que o interessado presumivelmente (e agora de forma absoluta) não tem condições financeiras de custear. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto à defesa técnica da autarquia, que, órgão de atuação nacional, se faz representar nos quatro cantos do território brasileiro por um corpo de procuradores do mais alto e reconhecido saber jurídico, recrutados mediante concurso público sabidamente rigoroso, o que os habilita do ponto de vista técnico para representar os interesses da entidade da administração indireta perante qualquer Justiça, Tribunal ou Juízo do País. Sopesando, então, os valores envolvidos nesse caso concreto, e os eventuais prejuízos para cada uma das partes aqui envolvidas no que concerne ao direito que ambas têm de acessar a jurisdição na tutela de seus interesses, inclino-me por concluir que o desaforamento desses autos, em face das circunstâncias específicas aqui presentes, levaria a um cerceamento ao direito de ação por parte do exco, o que, a toda evidência, contravém o preceito constitucional do acesso à justiça, com indesejável sombra de risco ao due process of law e ao direito de parte ao contraditório pleno, todos valores de magnitude constitucional, que devem ser resguardados pelo juiz, como forma de garantir prestação jurisdicional do modo mais adequado possível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e nos moldes do art. 285-A do CPC, **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.23.000160-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.001073-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PEDRO BENEDITO CORREIA (REPR/ P/ JOAO CORREIA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)
(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(30/04/2008)

2008.61.23.000163-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001001-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAURO NUNES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...), JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2008)

2008.61.23.000164-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001511-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANDREIA ALEXANDRE DE MELLO (REP/ P/ CLAUDIO ROBERTO DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2008)

2008.61.23.000305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001589-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IZETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...) Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/05/2008)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELAS DRAS. MARISA VACONCELOS, JUÍZA FEDERAL TITULAR E CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1028

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.21.000289-9 - MANOEL MOREIRA DE PAULA (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

J. Ciência. Intime-se. Foi designada audiência para oitiva de testemunha que se realizará no dia 13/08/2008, às 16 h, na 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP.

2005.61.21.003761-0 - JOSE CARDOSO (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, a

sentença proferida em reclamatória trabalhista é considerada apenas início de prova material do vínculo empregatício, devendo ser conjugada com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir o exercício da atividade na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária (interpretação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores 162/163. Designo o dia 24 de julho de 2008, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.000587-0 - MARIA LUIZA GARPELI TURINA (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro produção de prova testemunhal. Designo o dia 24/07/2008, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Para viabilizar a correta intimação, deposite o autor o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, referente NB n.º 138.315.447-0. Encaminhem-se os autos ao SEDI para efetuar a alteração do assunto destes autos para Aposentadoria por Idade. Publique-se e intime-se.

2008.61.21.000602-0 - ELY SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP074170 AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Sustenta a embargante contradição na decisão de fls. 78/80 que determinou a parte autora o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor de R\$ 404,28 (quatrocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), até decisão ulterior. Assim, entende que o pedido de antecipação de tutela deveria ser integralmente acolhido, pois do contrário suportaria a parte autora durante o curso do processo com o pagamento de outro apartamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Analisando o caso dos autos, observo que o contrato de financiamento foi celebrado com outros mutuários, que por instrumento particular de compra e venda e sub-rogação de direitos e obrigações foi transferido ao autor da presente ação. A Caixa Econômica Federal anuiu com tal transferência, conquanto não conste nos autos cópia do referido contrato, extraindo-se tais informações dos documentos de fls. 18 e 42 dos autos. Também há no documento de fl. 18 dos autos referência ao pagamento do financiamento em 167 prestações. Outrossim, como bem afirmado na decisão de fls. 78/80, o autor pagou todas as 167 prestações. Contudo, há que ser observado que nos contratos em que o valor das prestações é corrigido pelo PES/CP e o saldo devedor é corrigido por outro índice, geralmente o aplicado para correção dos depósitos de cadernetas de poupança, no final do contrato, quase sempre, há saldo devedor residual, que deverá ser satisfeito à vista ou dividido no número de prestações já previstas contratualmente. Assim, não há que se falar em quitação do financiamento e financiamento unilateral pela EMGEA, conforme alegado às fls. 90 dos autos, principalmente quando o autor alega que não teve acesso ao contrato e, portanto, desconhece as suas cláusulas. Dessa maneira, tenho que a decisão de fls. 78/90 não é contraditória, pois considerou a existência do saldo residual a ser satisfeito, daí a determinação de pagamento não no valor estabelecido pelas rés (R\$ 2.646,91), mas de acordo como o valor da última prestação. Ou seja, existindo saldo devedor deverá ele ser pago de alguma forma, visto a inexistência de cobertura pelo FCVS, resta, então, saber se o valor apurado pela ré é o correto, fato que demandará a realização de perícia para ser esclarecido. Sem razão, de outro norte, o autor quando afirma que a decisão deste juízo lhe impõe uma nova forma de financiamento, posto que poderá ela ser novamente analisada após a realização de perícia ou no momento processual que este juízo perceba a existência de outros elementos que modifiquem o entendimento anterior. Inteligência do art. 273, 4º, do CPC. Assim, cumpre aclarar, a fim de que o autor compreenda com mais exatidão o conteúdo da decisão, que a tutela antecipada foi deferida para autorizar a parte autora efetuar o pagamento das prestações referentes ao saldo residual do financiamento, decorrente da prorrogação do prazo do contrato, sendo que o valor de cada parcela corresponderá a R\$ 404,28, até decisão ulterior. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Por fim, determino que após a juntada da contestação seja marcada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. I.***** Designo o dia 24 de julho de 2008, às 16 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2117

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.066339-3 - JOSE TOZETTI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP083549E MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento devido, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Informo que o saque dos respectivos valores será realizado de acordo com normas dos depósitos bancários, sem a necessidade de expedição de alvará. Cumpra-se.

2001.61.22.001158-2 - FABIO JOSE BRAULINO JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Outrossim, considerando a devolução do ofício de fls. 315/316, expeça-se precatório em favor da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.22.001314-9 - MANOEL ROGERIO DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.22.001688-6 - RODRIGO SIMON RECHE E OUTROS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, é um contrato de prestação de serviço; estando, portanto, sujeito às disposições dos artigos 593 a 609 do Código Civil. Segundo dispõe o art. 607 do CC, o contrato acaba com a morte de qualquer das partes. Em outras palavras, a morte faz cessar a obrigação dos contratantes; resolvendo-se, pois, o contrato. Desse modo, caso o causídico queira realizar o destaque da importância devida a título de honorários contratuais, deverá juntar aos autos novo contrato firmado com os sucessores do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que individualize o valor devido a cada sucessor, atentando-se para a meação do cônjuge. Após, requirite-se o pagamento. Publique-se.

2004.61.22.000087-1 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Às fls. 143/145, o INSS noticiou a existência da ação nº 2004.61.84.113271-4, que tramita perante o Juizado Especial Federal, a qual possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta ação. Instada a se manifestar, a autora requereu a desistência desta ação, bem como o pagamento da verba de sucumbência, com a remessa dos autos ao contador do juízo para elaboração dos cálculos. Merece acolhimento parcial o requerido à fl. 149. Vejamos: Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.. Vale dizer, os honorários fixados judicialmente não pertencem a parte vitoriosa na demanda, pois segundo o Estatuto da Advocacia, tal verba passou a constituir direito do advogado, sua remuneração pelos serviços prestados em Juízo. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: AGA nº 351879/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. em 17/04/2001; EDREsp nº 430940/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 06/08/2002. Portanto, o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Anote-se, também, que seria possível a execução do título judicial deste feito, haja vista ter sido primeiro distribuído. Dessa sorte, para que não restem dúvidas, cabe esclarecer que o quantum da verba honorária deverá ser calculado na forma consignada no título judicial, vale dizer, 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Porém, indefiro a remessa dos autos ao contador do juízo, haja vista tratarem-se meros cálculos aritméticos. Assim, providencie o causídico, em 30 (trinta) dias, os cálculos da verba honorária, juntando aos autos memória de cálculo. Com a juntada, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000179-6 - MARIA DALVA SANTOS DE LIMA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.22.000631-9 - TITOCE ZORIKI SAKITA (ADV. SP065775 CARLOS VERONEZI E ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial, a qual julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício da parte autora, determino a remessa destes autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000741-5 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.22.001107-8 - MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.22.000358-0 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.22.001018-2 - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2005.61.22.001601-9 - MANOEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (25/09/06 - fls. 99). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão NÃO sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.22.001797-8 - JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, a contar de 25/07/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, compensando-se os valores devidos com os já recebidos a título de auxílio-doença nº 117.650.176-0. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças

vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. As diferenças devidas, compensando-se o montante já pago, bem como as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do objeto, devendo constar aposentadoria por invalidez, benefício assistencial e declaração de tempo de serviço. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

2005.61.22.001844-2 - ILDA FERNANDES MAURICIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2005.61.22.001911-2 - MARIA ELZA MODELLI GALLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2006.61.22.000275-0 - ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor arbitrado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2006.61.22.000407-1 - JOSE RODRIGUES LIMA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o depósito complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme valores apurados pela Contadoria deste juízo (fls. 88/99), sob pena de incorrer em multa de 10 % (dez por cento) sobre a diferença devida. Publique-se.

2006.61.22.000844-1 - NAGEL COSTA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2006.61.22.001067-8 - JOAQUIM HIROME KATAYAMA (ADV. SP021387 CARLOS ISKE NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se

2006.61.22.001088-5 - RENATO BRESCIANI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2006.61.22.001089-7 - RENATO BRESCIANI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.22.002219-0 - ADELINO DE CAMPOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Por ora, diga a parte autora acerca da notícia de que a apuração da nova RMI, pelos critérios judiciais, implicou em valor inferior ao efetivamente recebido pelo autor, conforme cálculos de fl. 82. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.22.002268-1 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.002345-4 - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.002387-9 - LEONILDA NAZZI BENEDETE (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.002466-5 - NOBORO TUTUI (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES E ADV. SP068842 HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.002518-9 - ADENILSON APARECIDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

Portanto, JULGO PROCEDENTE O PE-DIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de janei-ro de 2001 a outubro de 2003 - porque inexigível a contribuição recolhida nos termos do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.506/97 (cota empregado). Sobre os valores do indébito, como fator de atualização monetária, incidirá taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios, no correspondente a 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em jul-gado dessa decisão, conforme art. 167, parágrafo único, do CTN, art. 406 do CCB e Súmula n. 188 do STJ. Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir. Custas indevidas, pois os autores não as adiantaram. Decisão não sujeita ao duplo grau de ju-risdição - art. 475, 3º, do CPC. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, onde deverá figurar a União Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000111-6 - LUIZ ALBERTO BECHARA (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2007.61.22.000389-7 - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.22.000732-0 - MADALENA ESTEVAM NOVAES RODRIGUES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.22.001016-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, inc. I, do Código de Processo Civil) e julgo extinto, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, face a ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade de justiça conferida ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000379-0 - BENEDITO CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (08/12/06 - fl. 261, verso). As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000402-2 - JOAO GARCIA MORALES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS a considerar na contagem de tempo de serviço do benefício devido ao autor o período de 18 de março de 1963 a 30 de abril de 1968, majorando o coeficiente da aposentadoria para 100% do salário-de-benefício. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente a contar da data de início benefício, fixando-o a partir da citação do INSS (8 de dezembro de 2006). EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). As diferenças devidas desde 8 de dezembro de 2006 serão apuradas mediante liquidação, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª. Região, desde que vencida cada parcela. Tendo o autor decaído de um dos pedidos formulados, os honorários advocatícios restam reciprocamente compensados entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Não se tendo parâmetro para se aferir o valor da condenação, sentença sujeita a reexame. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do objeto (04.02.01.16). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000475-7 - MAURO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (08/12/06 - fl. 71). As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000861-1 - APARECIDA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade de justiça conferida a parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001420-9 - MANOEL APARECIDO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar o período de 29/05/1975 a 30/09/1980, exercido como rurícola, exceto para o cômputo do período de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária de gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001813-6 - MARLENE GUEDES FERNANDES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002176-7 - DIRCE MAZUTI VIOLIN (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deste modo, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatício, em razão do princípio da causalidade, em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica condicionada ao artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas indevidas na espécie por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Registre-se oportunamente. Publicada em audiência. Intime-se os ausentes.

2006.61.22.002189-5 - LUZINETE ALVES DE ASSIS SALATINI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Indevidas custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.22.000052-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000687-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FAVARO (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), fixando o valor total da condenação em R\$ 1.934,54 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2005, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Haja vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam reciprocamente compensados. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Expediente Nº 2238

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.22.002438-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X WILSON APARECIDO PIGOZZI (ADV. SP149026 PAULO ROBERTO AMORIM E ADV. SP202493 VALDINEI CÉSAR BONATO) X AGOSTINHO SILVIO CALIMAN E OUTRO (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES)

Edson Yoshimitu Sugawara formula pedido de desbloqueio de ativos financeiros em instituições financeiras (Banco do Brasil e Nossa Caixa - fls. 963/966), pretensão que encontra parcial oposição dos autores (MPF e MPE - fls. 982/983). De Edson Yoshimitu Sugawara foram bloqueados R\$ 2.971,36 (fls. 930/931), sendo R\$ 1.440,62 em agência do Bando do Brasil (fl. 967) e R\$ 1.503,74 em agência da Nossa Caixa (fl. 968). Na forma do art. 648, X, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, as importâncias das contas 19.010720-1 (R\$ 14,18) e 19.013243-4 (R\$ 126,47), devem ser liberadas. De fato, as contas detêm natureza de poupança e os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários mínimos. Em relação à conta n. 00.013221-7, do Banco do Brasil, não há prova de o valor bloqueado corresponder à remuneração profissional do postulante. Na espécie, nenhum documento alusivo ao argumento foi juntado. O mesmo pode ser dito à conta n. 01.010645-7, da Nossa Caixa, cujo montante bloqueado (R\$ 1.390,09) seria produto do trabalho da esposa do postulante - o requerente sequer demonstrou a co-titularidade da conta corrente. Portanto, por ora, referidos valores devem permanecer bloqueados. Assim, determino o desbloqueio dos valores das contas de poupança n. 19.010720-1 (R\$ 14,18) e 19.013243-4 (R\$ 126,47), bem como a transferência das demais

importâncias para agência da CEF, em conta vinculada ao juízo. Cumpridos os atos e nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença.

Expediente Nº 2239

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.22.000904-1 - EDUARDO MARANDOLA (ADV. SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES) X MUNICIPIO DE TUPA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Logo, se a autoridade coatora, no caso, é a Diretora do Departamento de Atenção à Saúde do Município de Tu-pã/SP, autoridade municipal, a competência para julgar, originaria-mente, é da Justiça Estadual. Assim, como se trata de competência ab-soluta, pode ser declinada de ofício, sendo improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Comarca local, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, ou manifestada expressa desistência na sua interposição, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TU-PÃ/SP. Outrossim, defiro os benefícios de gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais, bem como nomeio a Dra. Adriana Galvani Alves, OAB/SP 262.907, para defender seus interesses. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela, reduzido de dois terços.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Juiz Federal Titular: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Substituto: DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Diretor de Secretaria: CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1433

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.001738-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PERSIO LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO GONZALES PARREGO

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s). Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001785-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS BIGS MARTINS) X MATSUO MIURA

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s). Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001791-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS BIGS MARTINS) X SEVERIANO & OLIVEIRA LTDA ME E OUTRO

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s). Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001848-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BENEDITO BERNARDO NAVES JALES - ME E OUTRO

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s). Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002807-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GETULIO FRANZINI - ME E OUTRO

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s). Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002853-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GETULIO FRANZINI ME

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s). Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002862-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DROGARIA

SANTA INES LTDA

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s).Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002867-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MILTON C R LINO & CIA/ LTDA E OUTRO

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s).Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002869-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BORGES & BORGES LTDA - ME

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s).Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003073-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORIM AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO

Recebo o recurso interposto pelo(s) exequente(s).Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DR. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Ubiratan Martins Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1723

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.25.000781-4 - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, Carta Precatória n. 2008.70.13.000634-9/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 23 de junho de 2008, às 16h30, conforme informação da(s) f. 209.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA: ÉRIKA FOLHADELLA COSTA

Expediente Nº 616

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.00.000789-9 - SIDERSUL LTDA (ADV. SP149260 NACIR SALES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nao conheço dos presentes embargos de declaração.

2007.60.00.005497-0 - ARI BASSO (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

2008.60.00.005402-0 - SILVANA AMARILHA VAZ (ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2008.60.00.005406-7 - JULIO CESAR FORTES DA SILVA (ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em esqçuida, conclusos para sentença.

2008.60.00.005425-0 - FERNANDO CARDONA SARAVIA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS. Intimem-se. Ao MPF.

2008.60.00.005427-4 - JACQUELINE VANIELE BRANDAO VIEIRA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte da impetrante. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela UFMS. Intimem-se. Ao MPF.

2008.60.00.005428-6 - MICAELA JIOVANA DELGADILLO VARGAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte da impetrante. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS. Notifique-se. Intimem-se. Ao MPF.

2008.60.00.005736-6 - ANA CRISTINA LIMA SOARES E OUTRO (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X COMANDANTE DO CONTINGENTE DO CMO - 9a. REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Publico Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

2008.60.00.006388-3 - CARLOS HENRIQUE PATUSCO (ADV. MS008179 MARCO ANTONIO RODRIGUES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Corrija o impetrante, no prazo de dez dias, o pólo passivo da ação, já que o ato apontado como coator foi praticado pelo Tribunal de Contas da União

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**CAMPO GRANDE - 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL JUIZ FEDERAL: Dr. ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 584

ALIENACAO JUDICIAL

2008.60.00.006369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003792-9) JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos autos do Inquérito Policial nº 2006.60.00.003792-9 (IPL nº 248/2008-SR/DPF/MS), Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 2006.60.00.003793-0 e Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2006.60.00.004783-2, de onde originaram estes autos, encontram-se seqüestrados e/ou apreendidos os seguintes bens:1. Área desmembrada, com 9,0 hectares, resultante de desmembramento da área remanescente, localizada no imóvel denominado Estância Primavera, em Campo Grande/MS, registrado sob a matrícula n 30.072, 5 CRI, registrado em nome de Jesus Aparecido Lopes de Faria - CPF 249.516.091-34 e Sílvia Cristina Correa de Faria - CPF 001.926.471-21;2. Imóvel residencial (casa), com área aproximada de 190,00 m, localizado na Rua Pedro Labatut, 421, Bairro Coronel Antonino (Lote 11, Quadra 42, matrícula nº 22.835, 5º CRI (Ant. 29.593, 1º CRI)), registrado em nome de Elza Aparecida da Silva - CPF nº 561.966.601-87;3. Imóvel residencial (casa), com área aproximada de 92,82, localizado na Rua Roberto Medeiros, 236, Vila Margarida, (Lote 04, Quadra 18, matrícula nº 18.716, 1º CRI, registrado em nome de Egildo de Souza Almeida - CPF nº 140.773.881-04 e s/m Zélia Alexandre Almeida - CPF nº 230.361.411-20);4. Imóvel residencial (casa) localizado na Rua Nacional, 96, Jardim Mirassol (Lote 15, Quadra 05, matrícula nº 27.901, 5º CRI (Ant. nº 174.294 - 1º CRI, registrado em nome da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS - CNPJ nº 03.501.509/0001-06);5. Imóvel comercial (lava-jato) localizado na Rua Amazonas, 2003, Vila Célia (Lote 22, Quadra 02, matrícula nº 23.212, 1º CRI), registrado em nome de Egildo de Souza Almeida - CPF nº 140.773.881-04 e s/m Zélia Alexandre Almeida - CPF nº 230.361.411-20;6. Imóvel residencial (casa) localizado na Rua Cláudia, 581, Bairro Giocondo Orsi (Lote 03, Quadra 27, matrícula nº 125.500, 1º CRI); registrado em nome de Francisca Moura da Silva - CPF nº 915.455.011-49 e Antônio João da Silva - CPF nº 175.732.111-04, depositado em poder do Grupo de Patrulhamento Aéreo - GPA/MS (TFD nº 051/2007-SV303);7. Imóvel residencial (casa) localizado na Travessa Vida, 41, Jardim Vida Nova (Lote 03, Quadra 19, matrícula nº 24.947, 5º CRI (Ant. nº 184.807, 1º CRI), registrado em nome de Cícero Claudino da Silva - CPF nº 286.488.201-97) - Seqüestro não averbado;8. Imóvel localizado (casa) na Rua Cândido Garcia Lima, 2232, Bairro Nova Lima (Lote 13, Quadra 167, matrícula nº 27.877, 5º CRI (Ant. 127.838, 1º CRI)); registrado em nome de Elza Aparecida da Silva - CPF nº 561.966.601-87;9. Unidade autônoma designada por Casa 01: situada na Rua do Livramento, 987, contendo as seguintes dependências: sala, cozinha, banheiro social, quarto com banheiro privativo formando um apartamento, 02 quartos e circulação, com área construída de 93,91 m, área privativa descoberta de 130,09 m e área privativa total de terreno de 224,00 m e demais especificações constantes na matrícula 29.661, 5º CRI (matrículas anteriores nº 18.914, 18.913 e 18.852/18.853), registrada em nome de Lina Grisoste de Lima - CPF nº 600.670.121-91 - Seqüestro não averbado;10. Unidade autônoma designada por Casa 02: situada na Rua do Livramento, 997, contendo as seguintes dependências: sala, cozinha, banheiro social, quarto com banheiro privativo formando um apartamento, 02 quartos, circulação e área de serviço, com 99,30 m de área construída, totalizando a área construída em 193,21 m, área privativa descoberta de 123,13 m e área privativa total de terreno de 222,43 m e demais especificações constantes na matrícula 29.662, 5º CRI (matrículas anteriores nº 18.914, 18.913 e 18.852/18.853), registrada em nome de Pedro de Souza Severino - CPF nº 710.939.828-53 (Alienação Fiduciária - CEF) - Seqüestro não averbado;11. Lote J2, resultante do desmembramento do lote J, da quadra 61, Bairro Coronel Antonino matrícula nº 18.915, 5º CRI (Ant. 18.913 e Ant. 18.852 e 18.853), registrado em nome de Jesus Aparecido Lopes de Faria - CPF 249.516.091-34 e Sílvia Cristina Correa de Faria - CPF 001.926.471-21;12. Imóvel residencial (casa) situado na Rua Luiza Ovando, 832, contendo as seguintes dependências: garagem, sala de estar, sala de jantar, cozinha, área de serviço, hall, banheiro social, 02 quartos e apartamento, com área total construída de 112,91 m (Lote J3, resultante do desmembramento do lote J, da quadra 61, Bairro Coronel Antonino matrícula nº 18.916, 5º CRI (Ant. 18.913 e Ant. 18.852 e 18.853)), registrado em nome de Jamil Marcio da Silva - CPF nº 554.258.791-72 - Seqüestro não averbado;13. Imóvel residencial (casa) localizado na Rua Alberto Veiga, 1145, Bairro Nova Lima (Lote 05, Quadra 263, matrícula nº 23.990, 5º CRI), registrado em nome de Elza Aparecida da Silva - CPF nº 561.966.601-87;14. Imóvel residencial (casa) localizado na Rua Pitangui, 353, Vila Coutinho (Lote 06, Quadra C, Vila Coutinho, matrícula nº 7.459, 5º CRI), registrado em nome de Bete Socorro Nogueira Sippel - CPF nº 464.833.731-04;15. Imóvel residencial (casa) localizado na Rua 118, nº 27, Bairro Nova Campo Grande (Lote 27, Quadra 175, matrícula nº 44.857, 7º CRI, registrado em nome Mônica Dorzane de Oliveira - CPF nº 924.859.791-20);16. Imóvel localizado na Estrada Genebra, 81, Bairro Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, registrado em nome de Godofredo Neto Baraúna - CPF nº 890.450.688-34, José Osvaldo de Arruda - CPF nº 645.810.638-68 e sua esposa Benedita Quirino de Arruda - CPF nº 078.109.948-08, matrículas nº 104.299 e 104.300 (matrícula anterior nº 5.979) do 1º CRI de Sorocaba/SP.17. Imóvel, localizado à Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309, Vila Margarida, (Lote 18, Quadra 19, matrícula n 40.012, do 1º CRI), registrado em nome Letícia Severina da Conceição - CPF nº 703.690.201-97; depositado em poder do Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude de Campo Grande-MS (TFD nº 091/2008-SV303).18. Imóvel casa residencial, tipo C2, situada na Rua Saboarama, n 68, loteamento denominado Conjunto Residencial Coophatrabalho, edificada no Lote nº 07 da Quadra nº 36, sob a matrícula n 29.829, do Cartório do 5 Tabelionato, desta capital, registrado em nome de Carlos Antônio Lopes de Faria

Filho - CPF 032.869.791-55;19. Lote terreno determinado sob o n 07-B, resultante do desdobramento do lote 7A, da quadra n 60, do loteamento denominado Bairro Coronel Antonino sob a matrícula n 32.767, 5 CRI, desta capital, registrado em nome de Jackeline Correa de Faria - CPF 033.074.721-51;20. Lote terreno determinado sob o n 07-C, resultante do desdobramento do lote 7A, da quadra n 60, do loteamento denominado Bairro Coronel Antonino sob a matrícula n 32.768, 5 CRI, desta capital, registrado em nome de Paulo Roberto Jaime - CPF nº 108.929.231-72 (Ant. Jackeline Correa de Faria - CPF 033.074.721-51) - Obs. SEQUESTRO NÃO FOI AVERBADO - Data da transferência: 19/09/2007 e Data do Auto de Seqüestro: 18/10/2007;21. Lote terreno determinado sob o n 07-D, resultante do desdobramento do lote 7A, da quadra n 60, do loteamento denominado Bairro Coronel Antonino sob a matrícula n 32.769, 5 CRI, desta capital, registrado em nome de Jackeline Correa de Faria - CPF 033.074.721-51;22. Lote terreno determinado sob o n 07-E, resultante do desdobramento do lote 7A, da quadra n 60, do loteamento denominado Bairro Coronel Antonino sob a matrícula n 32.770, 5 CRI, desta capital, registrado em nome de Manoel Perez de Oliveira - CPF nº 140.748.691-87 e s/m Adelina Menezes de Oliveira - CPF nº 689.834.841-87 (Ant. Jackeline Correa de Faria - CPF 033.074.721-51) - Obs. SEQUESTRO NÃO FOI AVERBADO - Data da transferência: 03/10/2007 e Data do Auto de Seqüestro: 18/10/2007;23. Imóvel localizado na Rua Jorge Mascarenhas, Bairro Nova Lima (Lote 12, Quadra 340, matrícula nº 15.938 (Anterior nº 149.054 - 1º CRI), 5º CRI), registrado em nome de Wanderson Rennan Silva de Oliveira - CPF nº 016.822.241-80 (menor impúbere);24. Lote 10 B, resultante do desmembramento do lote 1 A, da quadra n 11, do loteamento denominado Jardim Veneza, sob a matrícula n 27.885, do Cartório do 5 Tabelionato, desta capital, registrado em nome de Carlos Antônio Lopes de Faria - CPF 609.643.241-72;25. Ford/F-1000 (4x4), ano/modelo 1993, cor prata, diesel, placas ADX 8893, MS chassi 9BFBTPH31PDB19128, renavam 611938758, registrado em nome de Egildo de Souza Almeida - CPF 140.773.881-04; o veículo encontra-se cedido ao Corpo de Bombeiros Militar de Aparecida do Taboado/MS; valor estimado do bem: R\$ 25.000,00;26. Seat/Cordoba, ano/modelo 1997, cor prata, gasolina, placas JTV 7979, SP, chassi VSSNAZ6KZVR156923, renavam 682317799, registrado em nome de Brasil Veículos Companhia de Seguros - CNPJ nº 01356570000343; o veículo encontra-se no pátio da SR/DPF/MS; valor estimado:R\$ 10.000,00 27. Fiat/Uno Mille Smart, 2p, ano/modelo 2000, cor vermelha, gasolina, placas HWG 9916, MS, renavam 739702815, chassi 9BD15808814158845, registrado em nome de Márcio Moura da Silva - CPF nº 710.303.361-72; o veículo encontra-se cedido ao Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi - EPFIIZ(TFD nº 079/2008-SC03); valor estimado: R\$ 10.000,00;28. Fiat/Palio ELX 1.3 mpi, 4 p, ano/modelo 2005, cor prata, álcool e/ou gasolina - flex, placas HSC 5419, MS, renavam 851284434, chassi 9BD17140B52589781, registrado em nome de Banco Itauleasing S.A - CNPJ nº 499252250001-48; veículo encontra-se cedido ao SR/DPF/MS(TFD nº 033/2007-SC03); valor estimado: R\$ 28.000,00;29. Ford/KA, 2 p, ano/modelo 1997/1998, cor cinza, gasolina, placas HQM 0621, MS, renavam 682844705, chassi 9BFZZZGDAVB531966, registrado em nome de Vera Bezerra Torres - CPF nº 653.192.221-49. Veículo com Alienação Fiduciária - Banco Itaú S/A; o veículo encontra-se cedido ao SR/DPF/MS (TFD nº 033/2007-SC03); valor estimado:R\$ 10.000,00;30. Ford/Mondeo CLX, ano/modelo 1996, cor verde, gasolina, placas HRL 0377, MS, renavam 670809063, chassi WF0FDXGBBTGS96718, registrado em nome de Banco Itauleasing S.A - CNPJ nº 75642256000363; o veículo encontra-se no pátio da SR/DPF/MS; valor estimado: R\$ 13.000,00;31. Fiat/ Fiorino Pick Up LX, ano/modelo 1997, cor preta, álcool, placas BLG 5438, MS, chassi 9BD146000P830054, renavam 611208679, registrado em nome de Leonidio Alves Cabral - CPF nº 312.408.871-91; o veículo se encontra cedido a Associação Beneficente Cordeirinho de Jesus (TFD nº 073/2007-SC03); valor estimado: R\$ 8.000,00;32. VW/Logus CLI, ano/modelo 1995, cor branca, gasolina, placas JKW 6429, BA, renavam 633061980, chassi 9BWZZZ55ZSB662267, registrado em nome de João Neves de Jesus - CPF nº 076.633.825-87; o veículo se encontra no pátio da SR/DPF/MS; valor estimado:R\$ 7.000,00;33. FORD/Pampa GL, ano/modelo 1989, cor azul, álcool, placas HQJ 9584, MS, chassi 9BFPXXLP3KBP87684, registrado em nome de Rosa Oliveira de S. Pereira - CPF nº 529.276.521-04; o veículo se encontra cedido a Associação Beneficente dos Alfaiates de Mato Grosso do Sul (TFD nº 071/2007-SC03); valor estimado:R\$ 6.000,00;34. Motoneta HONDA/C100 BIZ EX, cor verde, ano 2004/2005, placa HSM 0126; MS, renavam 843557311, registrado em nome de Wagner Geraldo Paroni - CPF nº 908.762.708-44; o bem se encontra cedido a Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (TFD nº 072/2007-SC03); valor estimado:R\$ 4.000,00;35. REB/Fabricação Própria (Lancha), cor azul, ano 1996, placa HQN 7939, MS, renavam 132408180, chassi 9EZMS10MCTC000325, registrado em nome de Jhonnas Abdala Carvalho - CPF nº 318.136.738-96; o bem se encontra cedido ao Corpo de Bombeiros Militar de Aparecida do Taboado/MS; valor estimado:R\$ 1.500,00;36. Lancha Elite 19 e Hobbyfort, branca com detalhes azuis; o bem se encontra cedido ao Corpo de Bombeiros Militar de Aparecida do Taboado/MS; valor estimado: R\$ 1.700,00.Os imóveis descritos nos itens 06 e 17 encontram-se cedidos, respectivamente, ao Grupo de Patrulhamento Aéreo e ao Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude de Campo Grande-MS. O imóvel descrito no item 04 é de propriedade do Município de Campo Grande. Já os imóveis descritos nos itens 7, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 20, 22 e 23 encontram-se registrados em nome de terceiros e/ou não tiveram o seqüestro averbado. Os veículos: 1) Fiat/ Fiorino Pick Up LX, ano/modelo 1997, cor preta, álcool, placas BLG 5438, chassi 9BD146000P830054 (Associação Beneficente Cordeirinho de Jesus - TFD nº 073/2007-SC03); 2) FORD/Pampa GL, ano/modelo 1989, cor azul, álcool, placas HQJ 9584, chassi 9BFPXXLP3KBP87684 (Associação Beneficente dos Alfaiates de Mato Grosso do Sul - TFD nº 071/2007-SC03); 3) Motoneta HONDA/C100 BIZ EX, cor verde, ano 2004/2005, placa HSM 0126 (Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul - TFD nº 072/2007-SC03); estão depositados com entidades caritativas, servindo a pessoas necessitadas. O veículo Ford/F-1000 (4x4), ano/modelo 1993, cor prata, diesel, placas ADX 8893, chassi 9BFBTPH31PDB19128, a Lancha Elite 19 e Hobbyfort, branca com detalhes azuis, bem o como Reboque de lancha, cor azul, placa HQN 7939, estão sendo empregados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Aparecida do Taboado/MS (TFD nº 041/2007-SC03), portanto, sendo útil à sociedade.

O veículo Fiat/Uno Mille Smart, 2p, ano/modelo 2000, cor vermelha, gasolina, placas HWG 9916, chassi 9BD15808814158845, se encontra cedido ao Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi - EPFIIZ (TFD nº 079/2008-SC03). Assim sendo, tenho por bem, por enquanto, não incluí-los no leilão. Diante do exposto, ordeno a realização do leilão dos bens descritos nos itens de 01, 02, 03, 05, 08, 11, 13, 18, 19, 21, 24, 26, 28, 29, 30 e 32 por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Designo os dias 13/08/2008 e 02/09/2008 às 08:00 horas, 1ª e 2ª praça, respectivamente, no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se José Severino da Silva, Egildo de Souza Almeida e s/m Zélia Alexandre Almeida, Elza Aparecida da Silva, Jesus Aparecido Lopes de Faria e s/m Silvia Cristina Correa de Faria, Carlos Antônio Lopes de Faria, Carlos Antônio Lopes de Faria Filho, Jackeline Correa de Faria, por mandado, e seu advogado para acompanhar as avaliações e para mais o que for cabível. Intimem-se, também, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Banco Itauleasing S.A, Vera Bezerra Torres e João Neves de Jesus. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. Remetam-se os autos à SUDI para distribuição como Alienação Judicial Criminal, devendo cadastrar como interessados: 1) José Severino da Silva, 2) Egildo de Souza Almeida - CPF nº 140.773.881-04, 3) Zélia Alexandre Almeida - CPF nº 230.361.411-20, 4) Elza Aparecida da Silva - CPF nº 561.966.601-87, 5) Jesus Aparecido Lopes de Faria - CPF 249.516.091-34, 6) Sílvia Cristina Correa de Faria - CPF 001.926.471-21, 7) Carlos Antônio Lopes de Faria - CPF 609.643.241-72, 8) Carlos Antônio Lopes de Faria Filho - CPF 032.869.791-55, 9) Jackeline Correa de Faria - CPF 033.074.721-51, 10) Brasil Veículos Companhia de Seguros - CNPJ nº 01356570000343, 11) Banco Itauleasing S.A - CNPJ nº 499252250001-48, 12) Vera Bezerra Torres - CPF nº 653.192.221-49 e 13) João Neves de Jesus - CPF nº 076.633.825-87. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**
4ª VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE, MS
JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA

Expediente Nº 701

ACAO MONITORIA

2001.60.00.006538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA MARTA PAVAN (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ARNALDO FALANCA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X OSVALDIN PAVAN (ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CESAR PAVAN (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X PAVAN E FALANCA LTDA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2008, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, parágrafo 2º do CPC).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0011540-1 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER (ADV. MS004549 IRENE LEITE RODRIGUES E ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Designo audiência para o fim de conciliar os advogados quanto aos honorários de sucumbência, a ser realizada no dia 27 de agosto de 2008, às 16:30 horas.

2004.60.00.003430-0 - ODILON PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Anote-se o substabelecimento de f. 314. Designo audiência preliminar para o dia 20 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2005.60.00.000295-9 - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI (ADV. MS006799 MARIA APARECIDA FRANCO PAPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Designo audiência preliminar para o dia 20 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, nos termos do art.331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2005.60.00.004556-9 - RODRIGO LENZ (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS, oportunidade que, tendo em vista que o contrato foi firmado em 15.09.2003, pelo prazo de 36 meses, a ré deverá escalar se houve a liquidação do contrato e o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

2006.60.00.001936-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010153 ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Designo audiência preliminar para o dia 27 DE AGOSTO DE 2008, AS 16:00 HORAS.

2006.60.00.002651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008533-6) POSTAL LTDA (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS009666 DORVIL AFONSO VILELA NETO E ADV. MS008276 VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS010636 CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. MS004623 ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Designo audiência preliminar para o DIA 27 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2006.60.00.003159-9 - SHIRLEI BARCELA ROCHA E OUTRO (ADV. MS005286 REGINA PAES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)
Designo audiência preliminar para o dia 20 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2006.60.00.005127-6 - WILLIAN TAPIA VARGAS (ADV. MS011212 TIAGO PEROSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)
Designo audiência preliminar para o DIA 27 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2007.60.00.000412-6 - ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW E ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS (ADV. MS003426 CICERO MARTINS DE VARGAS)
Designo audiência preliminar para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 16:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL: DR. MOISES ANDERSON DA COSTA RODRIGUES SECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 797

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.002659-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 12 de agosto de 2008, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado o réu para a audiência acima designada. Requistem-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria em Substituição

Nínive Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 975

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.2001529-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X JOSE MIGUEL DA FONSECA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X MARIA LOURDES FAUSTINO DA SILVA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CUSTODIO NUNES FERREIRA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Determino a intimação dos autores para requererem o que for de direito. No silêncio, archive-se.

98.2000632-5 - RAIMUNDO ALVES BITU (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X OSVALDO DOMINGOS DAN (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Ante o exposto, em relação ao autor OSVALDO DOMINGOS DAN, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor RAIMUNDO ALVES BITU, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO NOTICIADO ÀS FLS. 326, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo referente aos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial de fls. 329.P.R.I.

2001.60.02.002656-3 - ANTONIA VICENTE DA SILVA (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI E ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados às fls. 138/160. Intimem-se.

2002.60.02.003074-1 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O autor arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se o previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.60.02.003239-0 - MARIZA DE FATIMA BARROS ARAUJO CAIMAR (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.02.001050-7 - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA (ADV. PR011849 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NAO CONTESTADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa autora, julgando o feito resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários de advogado, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4o. do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.

2004.60.02.002419-1 - EVANIR GOMES DE AZEVEDO RAMALHO E OUTROS (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimem-se os autores dos termos da petição de fls.161/162.

2004.60.02.002453-1 - JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 78). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.001541-8 - LEONARDO RODRIGUES DE MATOS (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino, considerando que os presentes autos estiveram fora da Secretaria nos períodos de 18 a 24/03 (Caixa Econômica Federal) e 31/03 a 02/04/2008 (SEDI), defiro o pedido de fls. 172/173, e restituo o prazo ao autor para interpor recurso de apelação. Intimem-se.

2005.60.02.001931-0 - ANALIA ROSA DE LIMA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.003959-9 - SILIBERIO FERNANDES (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condono a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.000400-4 - MARYKO AOKI (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e DETERMINO ao réu que reconheça, como laborado em atividade especial, na condição de professora, o período de 01/03/1968 a 30/12/1980, convertendo-o em tempo de serviço comum, e procedendo à devida revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, inclusive abonos, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARYKO AOKI, filha de Maryko Aoki e Aoki Mamoro, portadora do RG nº 3.237.004-00 SSP/SP e CPF nº 324.317.248-91 RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 31/03/1996 (fl.42) Data do início do pagamento: 31/03/1996. Ressalvadas as prestações previdenciárias devidas no período anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação, as quais foram alcançadas pela prescrição, fica o INSS condenado ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sendo evidente o ônus da parte autora com a propositura da ação, o réu deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, que arbitro em 0,5 % (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, a ser apurado em fase de liquidação, considerando que o réu não opôs resistência ao pedido, reconhecendo sua procedência. Tendo em vista a concordância do réu com o pedido, e a resultante sinalização de que a autora idosa sagrar-se-ia vencedora na ação, não

COSTA FARIAS) X ANIBAL DO NASCIMENTO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X JOSE KOITI ROSSI (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X JESUINO FIALHO DE ARAUJO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CELSO JOSE LOPES (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X DELSON GONCALVES LOPES (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X GABRIEL RODRIGUES FILHO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X VALTER RAVAZZI (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X JOEL MENDES DA SILVA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X LUIS ANTONIO DERIGO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X JOSE DIAS CAVALCANTE (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento da impugnação à execução de sentença juntada às fls. 682/691, tendo em vista as petições e documentos de fls. 789/790, 792 e 794/869. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre as petições e documentos de fls. 789/790, 792 e 794/869. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando, com brevidade, certidão de objeto e pé dos autos nº 1995.00.00.001205-7, uma vez que o autor Epaminondas de Souza Bonfim também figura no pólo ativo da citada demanda, conforme extrato de fl. 867. Oficie-se ainda à 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 324/2007, expedido por esta Vara Federal em 02/08/2007. Após as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

97.2001328-1 - EDNA GOMES DA ROCHA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X EDELCIR CARRARI (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X EDMEIA ALVES VRUK TROVATO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ELENALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X FRANCISCO CARDOSO DE SA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Assim, não vislumbrando qualquer contradição, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

98.2000041-6 - SERGIO ROBERTO ROCHA (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com espeque no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.02.000589-0 - ELIANA HOKAMA OSHIRO (ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E ADV. MS005178 JORGE DE SOUZA MARECO) X BENJAMIM OSHIRO (ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E ADV. MS005178 JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.60.02.002256-6 - LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE (ADV. PR023176 ERICO RICARDO SACONATO) X MAYKEL AKIO KAWAMURA (ADV. PR023176 ERICO RICARDO SACONATO) X CASSIO BERG BARCELLOS (ADV. PR023176 ERICO RICARDO SACONATO) X JOAO CARLOS GIROTTO (ADV. PR023176 ERICO RICARDO SACONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO CO-AUTOR JOÃO CARLOS GIROTTO, em razão da ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. COM RELAÇÃO AOS CO-AUTORES CÁSSIO BERG BARCELLOS, MAYKEL AKIO KAWAMURA E LUIZ ROGÉRIO CORRÊA CLEMENTE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, para o fim de determinar que a União Federal ofereça aos autores as vagas existentes remanescentes para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal antes de oferecer aos demais candidatos aprovados com classificação inferior, respeitando a ordem classificatória do mesmo concurso, e garantindo aos mesmos o direito de preferência na opção e preenchimento dos cargos, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em relação aos precitados co-autores. Condene a União Federal ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso do valor das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Comunique-

se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, autos n. 2003.03.00.061936-9, a prolação da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000787-9 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E ADV. MS009166 ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, às fls. 81//89, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.60.02.001398-3 - VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. PR019211 GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, com fulcro no inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a rever a renda mensal inicial do benefício, considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 com incidência do IRSM no percentual de 39,67%, convertendo-se, então, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994, e cumprindo, se o caso, a incorporação determinada pelo 3o., art. 21 da Lei 8880/94, sem prejuízo da observância ao limite imposto no parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91. Fica condenado o réu ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas ao autor, pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Quanto à antecipação de tutela, indefiro este pedido liminar, considerando que o caso versa sobre revisão de benefício e, portanto, a discussão centra-se em questão eminentemente financeira, de modo que a delonga na solução definitiva não importará em prejuízo à subsistência do autor, que já vem sendo assistida por meio do pagamento do benefício previdenciário. P.R.I.

2007.60.02.000359-0 - TERUMI KAWAMOTO (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pelo INSS e pelo Ministério Público Federal. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. TAKEO OHIRA, com endereço na Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que o INSS e o Ministério Público Federal já apresentaram quesitos, às fls. 36 e 49/51, faculto à parte autora a apresentação destes, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que o INSS já indicou assistente técnico à perícia médica, informando que não fará indicação quanto à perícia sócio-econômica, faculto à parte autora e ao Ministério Público Federal, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos das partes, do Ministério Público Federal e do Juízo deverão acompanhar os mandados de intimação dos peritos. Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, para ofertarem seus pareceres, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.02.002279-1 - MIGUEL BITTENCOURT DO AMARAL (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Determino que seja dado vista ao INSS, em face do despacho anterior, digo, Caixa

2007.60.02.002425-8 - EDITE JORGE DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prova pericial, requerido pelas partes. Assim, nomeio o Médico - Dr. ROGÉRIO RODRIGUES CISNEIROS, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso a pericianda esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese da pericianda estar reabilitada para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, a periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, às fls. 09 e 102 e que o INSS já indicou assistente técnico, faculto à parte autora a indicação deste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (quinze) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, para apresentarem seus pareceres, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.60.02.003522-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.065/50 (folha 50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.02.000669-7 - IZAURA MARIA BONAMIGO MACHADO (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, c/c 1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.02.000680-6 - OTAIDES PESCONI DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural.Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha

127). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.002758-5 - FAUSTINA ALVES DE ARAUJO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de pensão por morte à autora a partir de 11/01/2005, data do requerimento administrativo, na esteira do pedido da autora, e nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FAUSTINA ALVES DE ARAÚJO, portadora do RG nº 520.146 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 475.635.241-34, filha de Avelino Marques de Araújo e Joana Alves de Araújo. Espécie de benefício: Pensão por morte RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 11/01/2005 Data do início do pagamento: 11/01/2005 As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à autora, pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como o estado de saúde da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária aos autores, no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS). Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do 2º, art. 475 do CPC. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pelo MPF às fls. 110/115. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão antecipatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.002322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o (a) (s) executado(a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas e comprove nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, depreque-se (m) a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) (s) executado (a) (o) (s) têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação/Carta Precatória de Citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o (a) (s) executado (a) (s), (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

2008.60.02.002348-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X LUIZ CARLOS NARDEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o (a) (s) executado(a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas e comprove nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, depreque-se (m) a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) (s) executado (a) (o) (s) têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação/Carta Precatória de Citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado,

poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o (a) (s) executado (a) (s), (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

Expediente Nº 979

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.2000633-3 - DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ESTEVAN LOPES DE SOUZA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X FRANCISCA SABINA DA SILVA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X GILDO BUCHER (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PA 0,10 Tendo em vista a informação de fl. 260, intime-se a advogada constituída à fl. 12 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do seu cadastro de pessoa física (CPF), a fim de viabilizar a expedição do alvára de levantamento, conforme determinado às fls. 243/248. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Economica Federal, às fls. 255/257. Com a vinda da informação solicitada, expeça-se o competente alvára. Intime-se. Cumpra-se.

98.2000881-6 - MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO E ADV. MS005386 GILDO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, para que requeiram o que de direito.

2000.60.02.001366-7 - SERGIO HENRIQUE MARTINS BATISTA (ADV. MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 183/186, posto que a CEF, às fls. 188, expressamente desistiu do recurso interposto. Defiro o pedido de fls. 190. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários arbitrados para a advogada dativa, Drª Bárbara Ribas, OAB/MS 7530, conforme determinado na sentença de fls. 177/180. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2002.60.02.000105-4 - ILAERCE NOVAES (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face do despacho de fls. 93, nomeio para a realização da perícia o médico Doutor MARCIO NAOTO HIRAHATA, podendo ser encontrado na Rua Oliveira Marques, 2772, Vila Lili, fone 3423-3093, devendo ser cumprido e observado os termos do despacho de fls. 31. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 90. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 93: Tendo em vista a certidão retro, destituo do encargo de perito-médico o Dr. Allan Longhi. Providencie a Secretaria lista de peritos médicos para nova nomeação. Após, conclusos.

2004.60.02.002233-9 - LILIANE LIMA SOUZA (ADV. MS009682 JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X MADALENA DE SOUZA (ADV. MS009682 JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X EVAIR LIMA DE SOUZA (ADV. MS009682 JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X VIVIANE CRISTINA DE LIMA SOUZA (ADV. MS009682 JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que tempestivo. Dê-se vista ao INSS para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.60.02.003053-1 - JOSE MARIA SOUSA PESSOA (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, para que requeiram o que de direito. Intimem-se.

2004.60.02.003908-0 - FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de sentença. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de

estilo.

2005.60.02.003101-1 - ISALTINA FONSECA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do despacho de fls. 87, nomeio para a realização da perícia o médico Doutor Joaquim Batista Vilela, podendo ser encontrado na Rua Camilo H. da Silva, 460, centro, fone 34214302, devendo ser cumprido e observado os termos do despacho de fls. 58/61. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a perícia sócio-econômica. Não havendo pedidos de esclarecimento, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 87: Tendo em vista a informação de fl. 82, destituo do encargo de perita-médica a Dra Patrícia Camelier Xavier. Providencie a Secretaria lista de peritos médicos para nova nomeação. Após, conclusos.

2005.60.02.003705-0 - CLEUZA BRONEL DOS SANTOS (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 127/139, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou contra-razões, às fls. 141/146, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.60.02.003946-0 - EDIJAN TEIXEIRA SOARES (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 122, destituo do encargo de perito-médico o Doutor Tenir Miranda Júnior, e nomeio para a realização da perícia o médico Doutor Alexandre Brino Cassaro, podendo ser encontrado na Rua João Vicente Ferreira, 2327, centro, fone 3421-5317, devendo ser cumprido e observado os termos do despacho de fls. 107/109. Intimem-se.

2006.60.02.001577-0 - EURICO BARBOSA CHAVES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do despacho de fls. 128, nomeio para a realização da perícia o médico Doutor RICARDO LUIZ DE LUCIA, podendo ser encontrado na Rua Doutor Nelson de Araújo, 823, centro, fone 3421-3627, devendo ser cumprido e observado os termos do despacho de fls. 85/86. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 128: Tendo em vista a informação de fl. 125, destituo do encargo de perita-médica a Drª Patrícia Camelier Xavier. Providencie a Secretaria lista de peritos médicos para nova nomeação. Após, conclusos.

2006.60.02.004457-5 - HELENA MARIA ALVES DE MENEZES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO E ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, às fls. 47, posto que desnecessária para o deslinde da causa. Defiro, contudo, a prova pericial requerida pelo INSS. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. TAKEO OHIDA, com endereço à Rua João Rosa Góes, nº 1100, Centro, Dourados, telefone 3421-6254. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao Ministério Público Federal, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos, faculto à parte autora e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos das partes, do Ministério Público Federal e do Juízo deverão acompanhar os mandados de intimação dos peritos. Regulariza, o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 50, apondo a sua assinatura na mesma. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.02.004799-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e pelo Ministério Público Federal. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. ADAIR VASCONCELOS REGINALDO, com endereço na Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da

Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao Ministério Público Federal, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou quesitos e informou que não pretende indicar assistente técnico, às fls. 69/71, faculto às partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos das partes, do Ministério Público Federal e do Juízo deverão acompanhar os mandados de intimação dos peritos. Intimem-se.

2006.60.02.005572-0 - ADRIANO ROQUE DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio, para realização da perícia, o médico ortopedista, Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com consultório à Rua Monte Alegre, nº 1.510, Centro, em Dourados/MS, fone 3421-7421. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 440-CJF de 30/05/2005, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a autora já apresentou quesitos às fls. 09/10, faculto ao INSS a elaboração de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Laudo Médico deverá ser entregue em até de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.02.000793-5 - EDVAL CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, posto tratar-se de matéria unicamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.02.000848-4 - JOVELINA MARIA VENTURINE MENEZES (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio, para realização da perícia, o médico ortopedista, Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com consultório à Rua Monte Alegre, nº 1.510, Centro, em Dourados/MS, fone 3421-7421. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 440-CJF de 30/05/2005, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos às fls. 28, faculto à parte autora a elaboração de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Laudo Médico deverá ser entregue em até de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

2007.60.02.001190-2 - CLARISSE NEZZI LUNAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 37/41, não mais se proceda à intimação daquele órgão dos atos praticados no presente feito. Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.02.001914-7 - PEDRO CARREIRO NETO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI)

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002232-8 - RENATO MENEZES CORREIA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARI, com endereço na Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, às fls. 12/14 e 41, e que o INSS já indicou assistente técnico para a perícia médica, informando que não fará indicação quanto à perícia sócio-econômica, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos das partes e do Juízo deverão acompanhar os mandados de intimação dos peritos. Com a apresentação do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.60.02.002236-9 - TEREZA CANUTO DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando ainda a necessidade de produção de prova pericial para a constatação da alegada incapacidade da autora, nomeio, para a sua realização, o médico ortopedista, Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com consultório à Rua Monte Alegre, nº 1.510, Centro, em Dourados/MS, fone 3421-7421. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 440-CJF de 30/05/2005, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal para apresentarem quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Laudo Médico deverá ser entregue em até de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados:1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.60.02.002237-0 - ADRIANA VANICE BELOTO TOPAL (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido justiça gratuita. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para verificação da incapacidade da autora, nomeio o Médico - Dr. ELMO FUILIOTO PEREZ, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a

pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese da pericianda estar reabilitada para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, a periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se e intemem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.02.001024-0 - OSMAR FERREIRA LOPES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

2005.60.02.003340-8 - OSCAR PINHEIRO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls. 107. Intemem-se os supostos herdeiros, indicados às fls. 101, para que façam prova de tal condição. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição processual. Intemem-se.

Expediente Nº 981

ACAO DE DESAPROPRIACAO

1999.60.02.002088-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X ESPOLIO DE EDMAR FERREIRA MARTINS (ADV. MS006361 JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar n. 76/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Santa Irene do Quebracho, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Rio Brillhante, sob a matrícula n. 4.818, Livro n. 3-D, Registro de 1962, de acordo com a descrição inserta nos documentos que acompanham a vestibular. Condeno o INCRA a indenizar a expropriada, pela área do imóvel, a título de terra nua, com o pagamento do valor de R\$ 1.563.790,60 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), que deverá ser pago ao desapropriado através de Títulos da Dívida Agrária, com o abatimento dos valores já levantados pelo expropriado. Condeno o INCRA, ainda, a indenizar a expropriada, pelas benfeitorias existentes no imóvel, com o pagamento do valor de R\$ 278.699,64 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser pago em dinheiro, sendo certo que este valor já foi objeto de depósito judicial, inclusive com o acréscimo das sobras das TDAs. noticiado na exordial (folha 68). Sobre o montante da indenização deverá incidir, nos termos do artigo 12, 2º, da Lei Complementar n. 76/93, correção monetária a partir da data do Laudo de Vistoria e Avaliação realizado pelo INCRA (26.05.1999); juros moratórios, quanto à indenização em dinheiro, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido

feito; e juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da imissão na posse, a ser calculado sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o valor final total conferido à indenização na presente decisão. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como que reembolse o expropriado relativamente ao valor pago a título de honorários periciais (art. 19, LC 76/93). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o teor do 1º do artigo 13 da Lei Complementar n. 76/93. Na fase de cumprimento da sentença deve ser observada a existência da penhora no rosto dos autos, oriunda do feito que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP (fls. 707/714). Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar n. 76/93. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.001640-0 - LUANA MARIA NASCIMENTO MARQUES KERKHOFF (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO) X DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a liminar deferida, e concedo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada no indeferimento da matrícula da impetrante no 6º Semestre do Curso de Agronomia das Faculdades Anhanguera de Dourados/MS - Campus I, determinando a correção do ato impugnado nesta ação mandamental, alcançado por meio da admissão do pedido de matrícula efetuado pela impetrante, com todas as conseqüências acadêmicas regularmente decorrentes da efetivação da matrícula. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Onildo Santos Coelho, no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.60.02.002839-6 - MAURI DOS SANTOS (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, uma vez que é imprescindível dilação probatória, consistente na realização de perícia médica. Defiro o pedido de justiça gratuita (folha 22), razão pela qual o pagamento das custas está suspenso, de acordo com a Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.60.02.000796-0 - ADZIR TRENTIN REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X GUIOMAR ALVES REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X MAFALDA MODOLO REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LORIVAL ALVES REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO)

Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos n. 2004.60.02.001995-0 (ação de desapropriação), bem como para os autos principais (2004.60.02.001511-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 983

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.60.02.001511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000796-0) ADZIR TRENTIN REGUEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO)

Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de desapropriação n. 2004.60.02.001995-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. FERNANDA CARONE SBORGIA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: GUSTAVO HARDMANN
NUNES**

Expediente Nº 836

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.001003-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ROZEMEIRE APONTE RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, levante-se. Custas remanescentes a cargo do executado. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que os mesmos foram incluídos no parcelamento (fl. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.04.000279-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso em tela, o contribuinte não realizou o pagamento do tributo, ITR, em relação aos fatos geradores de 1999 e 2000 (fls. 04/05). Portanto, não se aplica o art. 150, par. 4º, CTN, mas sim o art. 173, CTN. Dessa forma, aplicando o referido dispositivo legal, constata-se pela Certidão da Dívida Ativa que não ocorreu a decadência do direito de lançar. Do mesmo modo, nos termos do art. 174, CTN, não ocorreu a prescrição, pois o devedor foi notificado pessoalmente em 30.09.2002. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.

2005.60.04.000737-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA (ADV. MS002209 RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: O pedido não merece acolhimento. Fundamento. Compulsando a Certidão da Dívida Ativa (fl. 05), verifica-se que a cobrança diz respeito ao IPTU referente ao exercício de 1999, sendo a dívida inscrita em 30.12.99. Ademais, a ação de execução foi ajuizada em 27.10.2004, dentro do prazo estabelecido no art. 174, CTN. Com efeito, a demora para a realização da citação, diante dos mecanismos da Justiça, não pode resultar em prejuízo ao credor. Ora, ajuizada a ação em 27.10.04, os autos foram conclusos em 01.12.04, sendo que o despacho só foi proferido em 13.05.2005. Como foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, o despacho determinando a citação só foi proferido em 24.10.05, sendo a executada citada em 08.12.05. Assim, como a ação de execução foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de prescrição. É válido mencionar as decisões do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO ATRIBUÍVEL AO SISTEMA JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.1. Não há como reconhecer a inércia da municipalidade quando estatutária e cede seus próprios servidores para auxiliar o Poder Judiciário na execução de suas tarefas. 2. Incidência da Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Agravo regimental desprovido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. SÚMULA 106/STJ.1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: RESP 708.186/SP, 1ª Turma, Min. TeoriZavaski, DJ de 03.04.2006; RESP 795.764/PR, 2ª Turma, Min. CastroMeira, DJ de 06.03.2006; RESP 605.184/PE, 2ª Turma, Min. FranciscoPeçanha Martins, DJ de 29.08.2005. 2. Agravo regimental provido, divergindo do relator. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Int.

2007.60.04.000172-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELOISA DAS NEVES PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 72, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, levante-se. Custas remanescentes a cargo do executado. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que os mesmos foram incluídos no parcelamento (fl. 14). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1165

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.60.05.001965-0 - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR E ADV. MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR E ADV. MS008453 GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) de fls. 273/276, em ambos os efeitos.Considerando que as contra-razões foram apresentadas às fls. 281/284, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para julgamento.Int.

2007.60.05.001388-3 - JULIA JESUS DE SOUZA (ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls.58, intimem-se as partes da pericia médica designada para o dia 02/07/2008, às 14:00 horas a ser realizada no consultório do perito médico, devendo levar exames médicos.Cumpra-se. Intime-se.

2007.60.05.001550-8 - JOSEMAR DUTRA MIRANDA - INCAPAZ (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA E ADV. MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls.85, intimem-se as partes da pericia médica designada para o dia 04/06/2008, às 14:00 horas a ser realizada no consultório do perito médico, devendo levar exames médicos.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.60.05.001524-6 - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X VANUZIA MENDES PEREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Chamo o feito a ordem.Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do artigo 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias, de acordo com o parecer do MPF.Após, conclusos.Intime-se.

2005.60.05.000691-2 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 79/83, e certidão de trânsito em julgado às fls. 87, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.60.05.001270-5 - LUZIA DOS SANTOS REICH (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 83/85, e certidão de trânsito em julgado às fls. 87, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.60.05.001451-9 - LIDIA RODRIGUES (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 88/91, e certidão de trânsito em julgado às fls. 94, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.60.05.001481-7 - EGONIO WAYHS (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER E ADV. MS005722 MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 54/57, e certidão de trânsito em julgado às fls. 60, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.60.05.000212-1 - MARCIA DE FATIMA ANTUNES DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 83/92, e certidão de trânsito em julgado às fls. 95, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.60.05.000311-3 - MARICLEIDE BORGES DA FONSECA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 79/86, e certidão de trânsito em julgado às fls. 89, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.60.05.001015-4 - RAMONA ORACIRLEY WIDER (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 81/86, e certidão de trânsito em julgado às fls. 88, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.60.05.001066-0 - BEATRIZ CANDIA ROLON (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 68/80, e certidão de trânsito em julgado às fls. 83, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.60.05.000400-6 - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos.Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intime-se.

2007.60.05.000619-2 - EMENEGILDA ARGUELHO DIAS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) e do INSS, em ambos os efeitos.2. Intimem-se os recorridos para apresentar contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2007.60.05.001599-5 - JOCEMARE DIEL WAMMES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos.Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intime-se.

2008.60.05.001242-1 - GABRIELLE JARA RAMIRO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Cite-se a Ré.Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). Intimem-se.

2008.60.05.001274-3 - DORILIO AUGUSTO DE SOUZA SOARES - INCAPAZ (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X GRACIELA SOUZA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo da Lei 8.742/93.Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2008, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Cite-se a Ré.Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000632-4 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV.

MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a ilustre advogada para retirar a guia de pagamento de RPV de fls. 141, no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

2004.60.05.001451-5 - NELCI SOLMARIO DA LUZ (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 106/111, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

2005.60.05.001272-9 - ILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER E ADV. MS005722 MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls. 112/114 e comprovantes de implantação de fls. 115/117 manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.Intime-se